

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIOS de Acórdãos

2001

SECÇÕES CÍVEIS

Gabinete dos Juizes Assessores

Luís Falcão - Nuno Sampaio - Vaz Gomes - Isabel Verde

Culpa in contrahendo

Contrato-promessa de compra e venda

Nulidade do contrato

- I - A responsabilidade pré-contratual não surge, no caso de simples rotura de negociações ou de se ter celebrado um contrato-promessa nulo, apenas por as partes não terem contratado bem, tendo obrigação de o fazer; é necessário, também, que tenha sido criada uma expectativa e confiança, contrariando, com um comportamento incoerente e contraditório, a boa fé.
- II - Sendo o contrato-promessa concluído e estando apenas este em causa, não o contrato prometido, não se pode falar em ruptura de acordo mas de impossibilidade legal do objecto negocial, por via da invalidade.
- III - A esta impossibilidade corresponde a nulidade - art.º 280, do CC; e, sendo nulo o contrato-promessa, não é exigível qualquer indemnização pelo seu não cumprimento.
- IV - Se o contrato-promessa foi concluído, ainda que se mostre nulo por falta de forma, não é invocável a frustração da confiança depositada na celebração do negócio.

N.S.

11-01-2001

Revista n.º 3338/00 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Juiz

Poder de direcção do processo

Poder vinculado

Poder discricionário

- I - O n.º 3 do art.º 265, do CPC, consagra um poder-dever do juiz, que uns entendem como o exercício de um autónomo poder-dever de indagação oficiosa e outros como um poder discricionário,

tendente a realizar uma função meramente supletiva e residual do tribunal em sede de produção de provas, como um poder autónomo de indagação oficiosa.

- II - Pode entender-se, também, que esta disposição legal consagra um poder vinculado, susceptível de recurso, quando se refere “aos factos de que lhe é lícito conhecer”, o que seguramente pretende significar que o juiz pode ordenar diligências probatórias para o efeito de apurar a verdade, mas só dos factos articulados pelas partes (parte final do art.º 664, do CPC) e controvertidos (art.º 511 n.º 1, do mesmo código).
- III - O juiz, quando se pronuncia expressamente sobre a necessidade ou não de uma diligência oficiosa para o apuramento da verdade dos factos, ou pura e simplesmente a não ordena, actua no exercício de um poder discricionário, nos termos do n.º 4 do art.º 156, do CPC.
- IV - Caso se entenda que o juiz, ao não ordenar a diligência, viola o exercício de um autónomo poder-dever de indagação oficiosa, tem de ser arguida a nulidade de tal omissão.

N.S.

11-01-2001

Revista n.º 3521/00 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Execução

Injunção

Conflito de competência

Não podendo uma execução sumária para pagamento de quantia certa, resultante de um procedimento de injunção, considerar-se compreendida na competência do TPIC, nem pelo disposto no art.º 101 da LOFTJ, nem por força do art.º 103 da mesma lei, resta concluir pela competência do juízo cível, nos termos da competência residual (delimitação negativa) atribuída pelo art.º 99 do mesmo diploma legal.

N.S.

11-01-2001

Agravo n.º 3563/00 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Veículo automóvel

Venda a prestações

Resolução

- I - Na venda de veículos a prestações, com reserva de propriedade, o incumprimento das prestações tem de revestir a natureza de definitivo para justificar a resolução do contrato.
- II - Por isso, a situação de mora não tem de ser considerada, a menos que se demonstre o desinteresse do credor ou que este tenha fixado ao devedor prazo razoável para o cumprimento, nos termos do art.º 808 n.º 1, do CC.

N.S.

11-01-2001

Revista n.º 3648/00 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Presunção de paternidade

A presunção de paternidade pode ser ilidida por qualquer meio de prova, como resulta do art.º 1832 n.º 2, do CC.

N.S.

11-01-2001
Revista n.º 2233/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos (*declaração de voto*)
Silva Salazar (*declaração de voto*)

Respostas aos quesitos
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Segundo o art.º 653 n.º 2, do CPC (na redacção anterior à revisão), a matéria de facto é decidida por meio de acórdão, de entre os factos quesitados.
- II - Este preceito denuncia o vício das respostas aos quesitos excessivas ou exorbitantes, mas não estabelece a sanção, nem há outra norma que directamente o faça.
- III - Deve aplicar-se por analogia o preceituado no art.º 646 n.º 4, também do CPC, nos termos do qual se têm por não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre questões de direito e, bem assim, as dadas sobre factos que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo, quer por confissão dos factos.
- IV - É que, se não compete ao colectivo decidir questões de direito, também não lhe cabe pronunciar-se sobre questões de facto que lhe não foram postas nos quesitos a que tem de responder.
- V - É uma pura questão de direito sujeita, por isso, à censura do STJ, decidir se a tal hipótese se deve ou não aplicar o mencionado art.º 646 n.º 4, assim como é questão de direito apurar se as instâncias excederam o âmbito das perguntas nas respostas aos quesitos, com infracção do referido art.º 653 n.º 2.

N.S.

11-01-2001
Revista n.º 557/99 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

Sociedade comercial
Direito à informação

- I - Numa sociedade comercial o direito à informação é instrumental relativamente a outros direitos (direito aos lucros, de voto, de impugnação de deliberações sociais, de acção de responsabilidade contra os gerentes ou administradores, etc.).
- III - Qualquer sócio tem direito, além do mais, a ser informado e a verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas, podendo a informação versar sobre actos já praticados (art.º 214, n.ºs 1, 2 e 3 do CSC).

N.S.

11-01-2001
Revista n.º 3544/00 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

Causa de pedir
Caso julgado

- I - A lei permite, e impõe se for caso disso, uma correcta qualificação da causa de pedir, independentemente da feita pelo autor, contando que não se altere o facto jurídico de que a parte fez derivar a sua pretensão.

II - O caso julgado é formado pelo julgamento propriamente dito e não pelos respectivos fundamentos de direito, visto que só a decisão é recorrível.

N.S.

11-01-2001

Revista n.º 3366/00 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Uniformização de jurisprudência

Caminho público

Atravessadouro

I - Mantém-se válida a doutrina do Assento de 19/04/89, actualmente com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência, segundo a qual “são públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público”.

II - Quando a dominialidade de certas coisas não está definida na lei, como sucede com as estradas municipais e os caminhos, essas coisas serão públicas se estiverem afectadas de forma directa e imediata ao fim de utilidade pública que lhes está inerente.

III - Distintos dos caminhos públicos são os meros atravessadouros, por onde o público faz passagem através de um prédio particular, em regra, para atalhar ou encurtar distâncias.

N.S.

11-01-2001

Revista n.º 3515/00 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Acidente de viação

Centro Nacional de Pensões

Subsídio por morte

Pensão de sobrevivência

I - O pagamento do subsídio por morte deve ser reembolsado ao Centro Nacional de Pensões por quem assume a responsabilidade pelo acidente de viação causador do falecimento, já que tal subsídio assume o carácter de adiantamento e não o de uma genuína prestação da Segurança Social, independentemente da causa da morte.

II - Assim, verifica-se quanto a este subsídio o concurso com a indemnização da responsabilidade por terceiro a que se refere o art.º 16 da Lei n.º 28/84, de 14-8.

III - Não há lugar à dedução nessa indemnização das pensões de sobrevivência.

N.S.

11-01-2001

Revista n.º 3549/00 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Interpretação do negócio jurídico

Negócio formal

Matéria de direito

Matéria de facto

Conversão do negócio

Trespasse

- I - Nos negócios formais, se o sentido da declaração não tiver reflexo ou expressão no texto do documento, ele não pode ser deduzido pelo declaratório e não deve por isso ser-lhe imposto.
- II - Constitui matéria de direito a interpretação da declaração negocial.
- III - A interpretação das cláusulas contratuais só envolve matéria de facto quando importa a reconstituição da vontade real das partes, constituindo matéria de direito quando, no desconhecimento de tal vontade, se deve proceder de harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 236, do CC.
- IV - O pressuposto da conversão do negócio jurídico assenta na constatação de vícios, como é o caso da nulidade formal, que ponham em causa a sua eficácia; os seus requisitos são objectivos e subjectivos.
- V - A causa jurídica do negócio sucedâneo vai mergulhar as suas raízes nos elementos fácticos tradutores do comportamento negocial, assim se obtendo minimamente o fim prático que as partes procuravam realizar com o negócio nulo.
- VI - O requisito subjectivo repousa na vontade conjectural ou hipotética das partes, que terá de ser o reflexo da ponderação dos interesses em presença, depois de passar pelo crivo da boa fé: positiva ou negativamente, impondo ou impedindo a conversão.
- VII - Embora uma declaração represente o reconhecimento, por ambos as partes, de um trespasse já concretizado - uma recebeu o preço, a outra entrou na posse do estabelecimento - é razoável supor que teriam querido o negócio sucedâneo, o contrato-promessa de trespasse, se houvessem previsto a nulidade formal do contrato de trespasse.

N.S.

11-01-2001

Revista n.º 3251/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Cabeça-de-casal

Administração da herança

Doação

Abuso do direito

- I - O cabeça-de-casal pode receber o pagamento de dívidas activas feito espontaneamente e, excepcionalmente, proceder à sua cobrança coerciva, mas só se a cobrança perigar com a demora, nos termos do art.º 2089, do CC.
- II - Como uma doação nula não produz efeitos, pode o cabeça-de-casal exigir a entrega do bem doado, a menos que haja abuso de direito.
- III - Existe abuso de direito por parte de quem, invocando a sua qualidade de cabeça-de-casal, reivindica o exercício do direito a que se refere o art.º 2088, do CC, “expulsa” o irmão da casa que os pais de ambos lhe quiseram destinar para habitação, e onde habita há longos anos, para a administrar provisoriamente até às partilhas.

N.S.

11-01-2001

Revista n.º 3344/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Recurso

Alçada

Aplicação da lei processual no tempo

- I - A nova lei reguladora das alçadas é aplicável a todas as decisões proferidas após a sua entrada em vigor, ainda que se reportem a situações inseridas em acções já pendentes à data do início da sua vigência.

II - Porém, sendo o valor da causa atribuído num quadro processual que posteriormente se mostra revisto e ultrapassado - como as acções possessórias que, com a reforma processual de 1995, deixaram de ser processos especiais e passaram a ser regidas pelo processo comum, sem quaisquer especialidades e na forma processual que ao caso couber -, existindo a expectativa do recurso na altura em que a acção foi intentada, deve-se viabilizar a sua apreciação com a consideração de que a regra da admissibilidade dos recursos, do art.º 678 n.º 1, do CPC, tem a ver com uma sucumbência, real, e não com o limite de valor das alçadas.

N.S.

11-01-2001

Revista n.º 3462/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Torres Paulo

Oposição à aquisição de nacionalidade

O matrimónio, por si só, traduz uma ligação íntima à comunidade nacional, susceptível de legitimar um critério menos apertado e, portanto, menos exigente, na apreciação do requisito da ligação efectiva à comunidade nacional.

N.S.

11-01-2001

Revista n.º 3534/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Torres Paulo

Excepção de não cumprimento

A invocação da excepção de não cumprimento pressupõe que uma das partes possa recusar a sua prestação à outra enquanto esta não cumprir, o que naturalmente requer que o cumprimento ainda seja possível.

N.S.

11-01-2001

Revista n.º 3650/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Impugnação pauliana

Ónus da prova

I - O art.º 611 não acrescenta qualquer requisito à acção pauliana, para além dos já constantes dos art.ºs 610 e 612, todos do CC.

II - O que regula é, antes do mais, o ónus da prova: ao credor incumbe provar o montante das dívidas; o devedor, ou o terceiro interessado na manutenção do acto, devem provar que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor.

III - A necessidade do art.º 611 compreende-se pelo facto de vir criar uma excepção às regras do ónus da prova, já que caberia ao autor fazer a prova de todos os requisitos necessários à procedência do pedido.

N.S.

11-01-2001

Revista n.º 441/00 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração
Seguro-caução

- I - Não é nulo, por violação do disposto no art.º 2 do DL n.º 171/79, de 06-06, o contrato de locação financeira que tem por objecto mediato um veículo automóvel, celebrado entre uma empresa de locação financeira mobiliária e uma sociedade que se dedica ao aluguer de veículos automóveis, já que este constitui, para a segunda, um bem de equipamento, por se destinar à sua actividade produtiva.
- II - O contrato cujo cumprimento é garantido pelo seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, é o contrato de locação financeira celebrado entre a Leasinvest - Sociedade de Locação Financeira, SA e a Tracção, e não o contrato de aluguer de longa duração celebrado entre esta e um cliente seu.
- III - Esse seguro-caução não exclui a possibilidade de a locadora responsabilizar a Tracção pelo incumprimento das suas obrigações.

N.S.

11-01-2001
Revista n.º 2609/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Excepção de não cumprimento

- I - Mesmo estando em causa o cumprimento de prestações sujeitas a prazos diferentes, a excepção de não cumprimento pode ser sempre invocada pelo contraente cuja prestação deva ser efectuada depois da do outro, apenas não podendo ser oposta pelo contraente que devia cumprir primeiro.
- II - A excepção tanto pode ser oposta no caso de falta integral de cumprimento como no caso de cumprimento parcial ou defeituoso.

N.S.

11-01-2001
Revista n.º 3013/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Divórcio litigioso
Dever de coabitação

- I - O dever de coabitação tem em concreto um conteúdo que varia em função da situação particular dos cônjuges, devendo adequar-se ou adaptar-se a essas circunstâncias, sendo critério determinante de estar ou não violado esse dever, saber se é ou não por vontade dos cônjuges que vivem separados.
- II - Estabelecendo um casal a sua residência em país estrangeiro, onde se manteve durante 21 anos, com ambos os cônjuges aí trabalhando e com os filhos aí radicados, a decisão tomada por um deles, uma vez reformado, de voltar a Portugal contra a vontade do outro, ainda não reformado, é totalmente unilateral e, conseqüentemente, violadora do dever de coabitação.

N.S.

11-01-2001
Revista n.º 3270/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Servidão por destinação do pai de família

Sinais visíveis e permanentes

Os sinais visíveis e permanentes, a que se refere o art.º 1549, do CC, não têm de ser postos *para* revelar a existência de uma serventia, mas *de forma* a revelar a sua existência.

N.S.

11-01-2001
Revista n.º 3639/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Acidente de viação Incapacidade parcial permanente Danos futuros

- I - Para se apurar qual o montante necessário para proporcionar um determinado rendimento anual, face à perda de capacidade de ganho do lesado, há que partir das condições inerentes à conjuntura económica, com recurso aos meios normais de rentabilização da poupança, não sendo de levar em conta o que possa ser auferido com investimentos mais ou menos especulativos e arriscados.
- II - Para uma perda de ganho média de montante não inferior a 1.800.000\$00 anuais, por um período de cerca de 50 anos, só um capital de 60.000.000\$00 será capaz de garantir esse rendimento.
- III - Como o cálculo do valor a ressarcir terá de considerar uma redução justificada pela ideia de que, em princípio, o capital deverá estar esgotado no termo do período que se considera - sem o que o lesado teria um benefício suplementar não justificado - impõe-se uma redução não superior a 10.000.000\$00, importando a indemnização pela perda da capacidade de ganho em 50.000.000\$00.
- IV - Neste cálculo não pode ser levada em linha de conta o montante indemnizatório arbitrado ao lesado a título de danos não patrimoniais, pois tal reverteria num desvirtuamento da sua finalidade específica, que é o de o compensar por esses danos, que nada têm a ver com os resultantes da perda de capacidade de ganho.

N.S.

11-01-2001
Revista n.º 3164/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Seguro automóvel Direito de regresso Prescrição

O direito de regresso da seguradora, previsto na al. c) do art.º 19 do DL 522/85, de 31-12, prescreve no prazo de três anos estabelecido no art.º 982 n.º 2, do CC.

N.S.

11-01-2001
Revista n.º 3463/00 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço
Aragão Seia

Cooperativa de habitação Preço

- I - O art.º 22 n.º 2, do DL 218/82, de 02-07, não proíbe em absoluto a venda de fogos por preço superior ao de mercado quando, em concreto, o custo da respectiva construção, apurado nos termos do art.º 12 desse diploma, o exceda.

- II - Aquele normativo, ao estabelecer o limite do preço dos fogos construídos sem recurso a financiamento público, embora vise promover, no âmbito cooperativo, a moderação dos preços das habitações, para ter algum alcance prático deve ser alvo de interpretação restritiva, reportando-se, assim, ao preço médio corrente no mercado imobiliário em geral, mas sem prejuízo dos casos em que o custo unitário da construção exceda tal preço.

N.S.

11-01-2001

Revista n.º 3454/00 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Armando Lourenço

Divórcio litigioso

Dever de respeito

Dever de cooperação e assistência conjugal

- I - O dever de respeito, que não se encontra definido na lei, parece ter um carácter residual; de todo o modo, é incontroverso que tal dever tem por objecto a “honra e o bom nome solidário do casal”, além de abranger o dever que recai sobre cada um dos cônjuges de não atentar contra a integridade física e moral do outro.
- II - Na obrigação de socorro e de auxílio mútuos, integrante do dever de cooperação, cabem especialmente “os cuidados exigidos pela vida e saúde de cada um dos cônjuges”, traduzidos, na sua essência, na entajuda dos cônjuges nos problemas quotidianos da sociedade familiar; mas nesse dever integram-se ainda, simultaneamente, “as responsabilidades, a contribuição para os encargos da vida familiar”.

N.S.

11-01-2001

Revista n.º 3655/00 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Armando Lourenço

Arrendamento para habitação

Casa da morada de família

Propriedade horizontal

Contrato de trabalho

- I - A aplicação do disposto no art.º 1682-B, do CC, pressupõe a determinação prévia da existência de um contrato de arrendamento, a que o cônjuge arrendatário pretenda pôr termo por meio de resolução, denúncia ou revogação, ou com base no qual pretenda celebrar cessão, subarrendamento ou empréstimo.
- II - O facto de, no âmbito de um contrato de trabalho, o condomínio ceder o gozo de uma habitação ao porteiro do prédio, não configura um contrato de arrendamento mas simples forma de remuneração, não pecuniária; por isso, com o termo do contrato de trabalho, cessa a causa da cedência do gozo da habitação, extinguindo-se a obrigação dessa cedência pelo condomínio, bem como os direitos à utilização da fracção respectiva pelo ex-porteiro e familiares e ao eventual fornecimento, pelo condomínio, de água, energia eléctrica, gás e telefone.

N.S.

11-01-2001

Agravo n.º 3138/00 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo (*vencido*)

Expropriação por utilidade pública

Registo predial

- I - A identificação do prédio a expropriar não se mostra limitada no CExp aos elementos existentes nas Conservatórias de Registo Predial.
- II - A situação jurídica dum prédio resulta, não do registo - que não é constitutivo de direitos - mas dos factos jurídicos a ele sujeitos, podendo obviamente haver erros ou inexactidões que, porém, não originam alteração daquela situação jurídica, apenas fundamentando a rectificação do registo (art.ºs 1, 2, 7 e 120, do CRgP).
- III - Ou seja, o que é expropriado é o direito efectivamente existente, que normalmente coincide com o que consta do registo, mas que pode não coincidir sem que daí derive a sua inexistência, não podendo a realidade registral constituir obstáculo à expropriação nem à validade da respectiva declaração, desde que haja acordo de todos os interessados e intervenientes quanto à realidade física.

N.S.

11-01-2001
Revista n.º 3473/00 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Prova testemunhal Impugnação Contradita

O recurso da sentença não é a altura própria para se pôr em causa o depoimento de uma testemunha: para tanto consagra a lei, nos art.ºs 636, 637 e 640, 641, do CPC, os incidentes da impugnação e da contradita, deduzíveis em plena audiência de julgamento e destinados a impedir a admissão da testemunha ou a abalar a credibilidade do seu depoimento.

N.S.

11-01-2001
Revista n.º 3545/00 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Injunção Execução Conflito de competência

Não podendo, a execução fundada em título obtido pelo procedimento de injunção mediante a simples aposição da fórmula executória pelo secretário judicial, considerar-se compreendida na competência do TPIC, nem pelo disposto no art.º 101 da LOFTJ, nem por força do art.º 103 da mesma Lei, resta concluir pela competência do Juízo Cível, nos termos da competência residual (delimitação negativa) atribuída pelo art.º 99 da mesma norma legal.

L.F.

16-01-2001
Agravo n.º 3690/00 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Estabelecimento comercial Arrendamento para comércio ou indústria Caducidade do contrato Morte

Direito ao arrendamento
Direito ao trespassse
Penhora
Execução fiscal
Venda
Reivindicação
Detenção lícita

- I - A expressão “penhora do direito ao trespassse do arrendamento”, não tendo - porque o direito ao trespassse do arrendamento é algo que não existe - qualquer significado lógico, quer no domínio da linguagem corrente, quer no domínio da linguagem jurídica, só ganha algum significado coerente (ainda assim inexacto) se entendida como “penhora do direito ao trespassse e arrendamento”.
- II - A nomeação à penhora do direito ao trespassse e arrendamento de um estabelecimento comercial ou industrial deve ser entendida como a nomeação à penhora do próprio estabelecimento, enquanto unidade jurídica.
- III - No arrendamento para comércio ou indústria, a regra é a de que o contrato não caduca por morte do arrendatário. Trata-se de um desvio ao princípio proclamado no art.º 1051, n.º 1, al. d), do Código Civil e no n.º 1 do art.º 66 do RAU, desvio esse abrangido pela ressalva que nesta última disposição legal se faz na parte que se refere aos “regimes especiais”.
- IV - O não cumprimento pelo sucessor do arrendatário do dever de comunicação estatuído no art.º 112, n.º 2, do RAU, não obsta à transmissão do arrendamento, ou seja, não implica a caducidade deste.
- V - Provando-se que a detenção de um rés-do-chão, por parte dos recorridos, decorrendo da posição de arrendatários que lhes foi transmitida na sequência da venda efectuada no âmbito de uns autos de execução fiscal, é lícita, não pode proceder o pedido de entrega formulado no âmbito de acção de reivindicação (art.º 1311, n.º 2 do CC).

L.F.

16-01-2001
Revista n.º 3455/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Execução
Pagamento
Embargos de executado
Inutilidade superveniente da lide

Configura uma situação de inutilidade superveniente da lide, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea e) do art.º 287 do CPC, isto é, como causa de extinção da instância nos embargos de executado, o pagamento extrajudicial da quantia exequenda por parte de co-executado, não embargante.

L.F.

16-01-2001
Revista n.º 3527/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Alteração anormal das circunstâncias
Resolução do contrato
Modificação do contrato
Propriedade horizontal

- I - A alteração das circunstâncias pode conduzir à resolução ou modificação do contrato, mas não já à sua nulidade.

II - O facto da escritura de propriedade horizontal só poder ser alterada por todos os condóminos, não obsta, de qualquer forma, que uma decisão judicial altere essa escritura.

L.F.

16-01-2001

Revista n.º 3752/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Torres Paulo

Sociedade comercial

Assembleia geral

Convocatória

Anulação de deliberação social

I - Ao se omitir o dia ou a hora ou o local da reunião ou ao se reunir num dia, numa hora ou num local diverso do indicado na convocatória, adopta-se um comportamento nada claro e coarcta-se ao sócio assim convocado a possibilidade de exercer os seus direitos, *maxime* o de voto. A sociedade não age de boa fé e com a lealdade e correcção que para com o sócio deve ter.

II - A omissão dessa menção traduz um vício no processo de formação, sanável nos termos da parte final da al. a) do n.º 1 e do n.º 3 do art.º 56 do CSC. Invalidez mista, pois.

L.F.

16-01-2001

Revista n.º 3448/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Ilícito criminal

Seguradora

Prescrição

Interrupção

Ónus da alegação

I - A seguradora responde nos mesmos termos que o seu segurado, por força do entre ambos contratado – aquela assume a responsabilidade pela dívida de indemnização deste.

Sendo assim, cumpre conhecer a natureza da responsabilidade civil que *in casu* impende sobre o seu segurado - se este responder na base da culpa (entendida aqui não em sentido meramente civil nem no presuntivo, mas com o sentido que lhe confere o art.º 13 do CP), o alargamento do prazo prescricional reflecte-se também quanto à seguradora (esta não responde objectivamente mas por força do contrato); se com base no risco, esse alargamento não tem lugar e aquele prazo é o geral de 3 anos (art.º 498, n.º 1, do CC).

II - Se à concreta invocação da excepção da prescrição puder ser oposta a contra-excepção da interrupção, terá esta, para poder operar, de ser alegada.

III - O actual CC adoptou uma solução assente no efeito pessoal da interrupção, limitando-a ao devedor atingido pelo acto interruptivo (art.º 521, n.º 1), o que põe mais em destaque a necessidade de aquela ser oposta a quem invoca a seu favor a excepção.

L.F.

16-01-2001

Revista n.º 3741/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Execução
Título executivo
Cheque

- I - Prescrita a acção cartular, o cheque que não mencione a obrigação subjacente constitui título executivo previsto no art.º 46, alínea c), do CPC, se aquela obrigação não tiver natureza formal, for invocada no requerimento executivo e a assinatura do cheque importar promessa de uma prestação ou reconhecimento de uma dívida, nos termos do art.º 458, n.º 1, do CC.
- II - É considerando a lei vigente à data do requerimento da execução que se aprecia a exequibilidade do título.

N.S.

23-01-2001
Revista n.º 2488/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Excepção peremptória
Matéria de facto
Deliberação social
Renovação

- I - A procedência de uma excepção peremptória extintiva dispensa o conhecimento do direito do autor.
- II - A expressão “renovar”, empregue a propósito de uma deliberação social, sendo um juízo subsumível a um conceito jurídico é, também, uma expressão da linguagem comum traduzindo um conceito simples, geralmente compreensível, que identifica facilmente um facto e, como tal, pode ser considerada matéria de facto se as partes não discutirem o seu sentido corrente.
- III - Nada obsta à renovação de deliberação anulada por sentença, pois desde que não repita o vício da anterior absorve-a, substituindo-a, como resulta do n.º 2 do art.º 62, do CSC, constituindo assim uma renovação sanante.

N.S.

23-01-2001
Revista n.º 3373/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Procedimentos cautelares
Repetição

- I - O n.º 4 do art.º 381, do CPC, que trata da repetição na pendência da mesma causa de providência julgada injustificada ou que tenha caducado, pressupõe que não se alteraram relevante e supervenientemente as circunstâncias quanto ao *periculum in mora*, que determina a lesão grave e dificilmente reparável do direito do requerente que a providência pretende evitar.
- II - Uma eventual alteração pode qualificar como justificada uma providência que antes não o era, devendo então prevalecer o interesse do requerente na tutela jurisdicional efectiva do seu direito, constitucionalmente garantida, sem que o tribunal se confronte com a alternativa de contradizer ou de reproduzir a decisão anterior, porque não se repetem os fundamentos da providência.

N.S.

23-01-2001
Agravo n.º 3808/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Injunção
Execução
Conflito de competência

A competência para as execuções dos requerimentos de injunção com fórmula executiva - títulos executivos extrajudiciais - cabe aos juízos cíveis, nos termos do art.º 99 da LOFTJ, e não aos tribunais de pequena instância cível.

N.S.

23-01-2001
Agravo n.º 4077/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Registo predial
Presunção *juris tantum*

I - A presunção derivada do registo a que se refere o art.º 7, do CRgP, é uma mera presunção *juris tantum*, que pode ser ilidida por prova em contrário - art.º 350 n.º 2, do CC.

II - Os elementos de identificação física dos prédios (situação, área e confrontações) não são factos inscritos e não gozam de qualquer presunção de verdade material, quando constem da descrição.

N.S.

23-01-2001
Revista n.º 3673/00 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

Negociações preliminares
Autonomia da vontade
Sinal

I - Em princípio, as negociações preliminares não são vinculativas, podendo ser alteradas até à conclusão do negócio e gerando responsabilidade, em caso de ruptura, apenas quando houver abuso de direito.

II - Porém, as próprias partes podem conferir autonomia ao acordo, gerador, *de per si*, de recíprocos direitos e obrigações.

III - Assim, mesmo sem a outorga de um contrato-promessa de compra e venda, se as partes acordaram em que a quantia entregue, e recebida, o foi “a título de sinal e princípio de pagamento, para a compra da moradia...”, no respeito pela autonomia das partes na celebração dos contratos, a sua vontade deve ser acatada e respeitada.

N.S.

23-01-2001
Revista n.º 3345/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Contrato de prestação de serviços
Contrato de arquitecto
Resolução

I - A construção de edifícios ou outras obras dá frequentemente lugar a vários contratos, celebrados com diferentes entidades: um contrato de elaboração de projectos, um contrato de direcção da obra,

- também designado por contrato de assistência técnica, um contrato de empreitada, um contrato de fiscalização da obra e contratos de subempreitada.
- II - Os dois contratos primeiramente referidos podem ser designados por contratos de arquitecto, sendo perfeitamente viável e frequente reuni-los num só contrato, assim como é possível reunir num só o contrato de arquitecto e o contrato de empreitada.
 - III - Porque as prestações típicas são o resultado ou produto de um trabalho intelectual, não uma obra ou resultado material, o contrato de arquitecto é um contrato de prestação de serviços.
 - IV - O facto de um só contrato abranger uma série de prestações a realizar em momentos distintos e em termos de cada uma delas poder ser objecto de um contrato autónomo, leva a admitir que cada uma das prestações parciais deve ser tratada como cumprimento parcial definitivo da obrigação.
 - V - Deve-se aplicar por analogia o regime de resolução por justa causa, próprio das relações contratuais duradoiras, às relações contratuais que, não tendo embora por objecto prestações duradoiras, perderam no tempo pelo facto de as respectivas obrigações terem um prazo para o cumprimento, nomeadamente quando a prestação global é repartida em prestações, a realizarem-se parceladamente no tempo.

N.S.

23-01-2001

Revista n.º 3778/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Embargos de terceiro

Ónus da prova

Cabe ao embargado a prova de que o embargante sabia há mais de 30 dias da penhora ofensiva da sua posse (art.ºs 353 n.º 2, do CPC, e 343 n.º 2, do CC).

N.S.

23-01-2001

Agravo n.º 3191/00 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Revista ampliada

- I - O Presidente do STJ não tem poderes para fiscalizar a eventual violação (*rectius* errada avaliação das circunstâncias subjacentes à respectiva aplicação) do comando do art.º 732-A, n.º 2 do CPC (sugestão do julgamento ampliado de revista), pois trata-se de acto materialmente jurisdicional da competência do relator e dos adjuntos, que escapa à competência daquele quando não é aberto ou desencadeado o mecanismo do julgamento ampliado.
- II - O relator, os seus adjuntos e os presidentes das secções, não têm o dever de sugerir o julgamento ampliado de revista tão só porque uma das partes entende ou antevê que se verificam os respectivos pressupostos: o juízo é essencialmente um juízo de previsão, conveniência e oportunidade.
- III - Por isso, as partes não têm o poder de sindicar o uso ou não uso pelo relator, adjuntos e presidentes de secções, da faculdade (e não dever) de sugerir ao Presidente do STJ o julgamento ampliado de revista.

N.S.

23-01-2001

Incidente n.º 74/00 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Recurso de agravo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova testemunhal

- I - Em recurso de agravo o STJ não pode reapreciar a matéria de facto, limitando-se a sua intervenção a apreciar as nulidades dos art.ºs 688 e 716, do CPC, e a violação ou a errada aplicação da lei de processo - art.º 755, do mesmo código.
- II - Não é proibida a prova por testemunhas quanto ao sentido ou à extensão de um contrato, mesmo que devesse constar de documento escrito.

N.S.

23-01-2001
Agravo n.º 3185/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Acção de apreciação negativa
Reconvenção
Ónus da prova
Encargo

- I - Numa acção de declaração negativa, o réu tem o ónus do seu direito para assim fazer improceder o pedido do autor de que se reconheça que o direito do réu não existe.
- II - Mas, para o réu obter nessa acção o reconhecimento do seu direito e a condenação do autor a respeitá-lo, tem de deduzir contra o autor o correspondente pedido reconvenicional.
- III - O encargo imposto ao prédio inferior de suportar o escoamento das águas, assim como da terra e entulhos por elas arrastados, que naturalmente e sem obra do homem provenham do prédio superior, não constitui uma servidão legal de escoamento, mas sim um encargo normal imposto por lei ao direito de propriedade.

23-01-2001
Revista n.º 3364/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator) *
Torres Paulo
Aragão Seia

Livrança
Protesto

- O portador de uma livrança, para fazer valer os seus direitos contra o avalista do subscritor, não necessita de fazer o protesto por falta de pagamento.

N.S.

23-01-2001
Revista n.º 3765/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Injunção
Execução
Conflito de competência

- Da análise conjugada dos art.ºs 101 e 103, da LOFTJ, resulta que não foram integradas na competência específica dos JPIC as execuções com base nos títulos provenientes do procedimento chamado de injunção, cabendo a competência aos Juízos Cíveis.

N.S.

23-01-2001
Agravo n.º 3801/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Acidente de viação
Caso fortuito
Incapacidade parcial permanente
Danos futuros

- I - O caso fortuito, que tem que ver com os riscos inerentes ao funcionamento do veículo, pode ser das mais diversas ordens - o pneu que rebenta, a abertura de uma porta, a quebra de um elemento da suspensão ou da direcção, a falta de travões, a pedra projectada por um pneu, etc. -, desde que ocorra em circunstâncias face às quais se não possa pôr em causa a sua imprevisibilidade.
- II - Daí que a conclusão de que um acidente se deveu a caso fortuito só pode ser aceite se este for devidamente identificado em termos que revelem essa imprevisibilidade. Se não se sabe por que motivo um veículo se despistou, não pode dizer-se que tal ocorreu por virtude de caso fortuito.
- III - Para se apurar qual o montante necessário para proporcionar um determinado rendimento anual, face à perda de capacidade de ganho do lesado, há que partir das condições inerentes à conjuntura económica, com recurso aos meios normais de rentabilização da poupança, não sendo de levar em conta o que possa ser auferido com investimentos mais ou menos especulativos e arriscados.
- IV - Para uma perda média de ganho na ordem dos 120.000\$00 anuais, por um período de cerca de 50 anos, só um capital de 4.000.000\$00 será capaz de garantir esse rendimento.
- V - O longo período de tempo a cobrir não justifica uma redução superior a 500.000\$00, importando a indemnização pela perda da capacidade de ganho em 3.500.000\$00.

N.S.

23-01-2001
Revista n.º 3525/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Sociedade por quotas
Assembleia geral
Amortização de quota

- I - Mesmo no caso em que esteja impedido de aí votar, um sócio não pode ser privado de participar numa assembleia geral - o que obriga à sua convocação, sob pena de invalidade do que se deliberar.
- II - Porém, o direito a participar na assembleia geral não pode ser reconhecido ao sucessor do sócio, legatário da sua propriedade de uma quota cuja amortização será objecto de deliberação, quando o seu direito de voto está no âmbito da suspensão dos direitos e obrigações inerentes à quota, imposta pelo art.º 227, n.º 2 do CSC.

N.S.

23-01-2001
Revista n.º 3654/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Nulidade

Para efeitos do disposto no art.º 286, do CC, *interessado* é o sujeito de qualquer relação jurídica que, de algum modo, possa ser afectado pelos efeitos que o negócio tendia a produzir, na sua consistência jurídica ou, apenas, na sua consistência prática.

N.S.

23-01-2001
Revista n.º 3627/00 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço
Azevedo Ramos

Uniformização de jurisprudência
Privilégio creditório
Estado
Revista ampliada

- I - Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 11/96, de 15/10/96, segundo a qual “a salvaguarda legal consagrada na última parte do n.º 2 do artigo 12 da Lei n.º 17/86, de 14-06, abrange os créditos privilegiados constituídos antes da sua entrada em vigor, independentemente da data em que é declarada a falência do devedor”.
- II - É de rejeitar o entendimento de que a palavra *Estado* está usada em sentido amplo no art.º 152, do CPEREF, face ao acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 1/2001, de 22/11/2000, onde se doutrinou: “não cabendo o Instituto do Emprego e Formação Profissional, por ser um instituto público, dentro do conceito de Estado usado no artigo 152 do Código do Processo Especial de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23-04, a extinção de privilégios creditórios operada por esta disposição não abrange aqueles que garantem, por força do artigo 7 do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28-04, créditos daquele Instituto”.
- III - Embora os acórdãos previstos nos art.ºs 732-A e 732-B, do CPC, sejam obrigatórios apenas nos processos em que foram tirados, constituem precedentes judiciais qualificados, com a autoridade e a força persuasiva que lhes advém do facto de serem decisões do STJ, fruto de um julgamento ampliado de revista, isto é, efectuado pelo plenário das secções cíveis.

N.S.

23-01-2001
Revista n.º 3744/00 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Armando Lourenço

Especificação
Factos admitidos por acordo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Mantém-se válida a doutrina do Assento n.º 14/94, de 26/05/94, hoje com o valor de acórdão de uniformização de jurisprudência, segundo a qual “no domínio de vigência dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1961 (considerado este último antes e depois da reforma nele introduzida pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 09-07), a especificação, tenha ou não havido reclamações, tenha ou não havido impugnação do despacho que as decidiu, pode sempre ser alterada, mesma na ausência de causas supervenientes, até ao trânsito em julgado da decisão final do litígio”.
- II - A lei impõe que o tribunal tome em consideração, na decisão, os factos admitidos por acordo das partes, mesmo que não figurem na especificação, sendo certo que as respostas aos quesitos sobre factos plenamente provados por acordo têm de considerar-se não escritas.
- III - Logo, é indiscutível que o STJ pode servir-se de qualquer facto que, apesar de não ter sido utilizado pela Relação, deva considerar-se adquirido desde a 1.ª instância.

N.S.

23-01-2001
Revista n.º 3781/00 - 1.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Armando Lourenço

Arresto

Bens de terceiro

Para poder ser decretado o arresto de bens adquiridos por terceiro ao devedor, é indispensável que o requerente, ao instaurar o respectivo procedimento cautelar, demonstre já ter sido judicialmente impugnada essa aquisição, ou, se ainda não o tiver feito, que alegue - e prove - os factos que tornem provável a procedência da impugnação.

N.S.

23-01-2001

Agravo n.º 3813/00 - 1.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Armando Lourenço

Alteração anormal das circunstâncias

I - A análise do art.º 437, do CC, mostra que ocorridas as circunstâncias nele previstas, a parte lesada tem direito à resolução ou à modificação do contrato segundo juízos de equidade, o que significa que o julgador não se deve ater à aplicação estrita do direito.

II - É admissível o recurso a este dispositivo legal por parte de quem, em Angola, celebrou contratos na convicção de que a guerra cessaria a curto prazo, com os acordos de Bicesse e a marcação de eleições deixando antever o relançamento da actividade económica e o desenvolvimento das empresas, considerando que foi contra todas as previsões e expectativas que, após a realização das eleições, se reiniciou a guerra civil com muito maior intensidade e amplitude do que se verificara até 1989.

N.S.

23-01-2001

Revista n.º 1092/00 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Prova pericial

Propriedade industrial

Marcas

Acordo internacional

I - No art.º 388, do CC, não se estabelece qualquer exigência legal de prova pericial; limita-se esse dispositivo a indicar o fim ou objectivo desse meio de prova e as situações em que pode ser requerido, mas não impõe o recurso a ele, que pode consequentemente ser substituído por algum outro meio permitido em direito.

II - No domínio da propriedade industrial o recurso à prova pericial é igualmente facultativo, conforme resulta do art.º 42, do CPI.

III - O acordo bilateral celebrado entre Portugal e a República Socialista da Checoslováquia, aprovado pelo decreto do Governo n.º 7/87, publicado no DR de 04/02/87 - que tinha por objecto, entre outras matérias, o direito à marca -, não caducou na data da dissolução da Checoslováquia e devido a essa mesma dissolução, mantendo-se em vigor com a actual República Checa.

IV - A denominação *Budweiser* encontra-se protegida por esse acordo.

N.S.

23-01-2001

Revista n.º 1966/00 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Responsabilidade civil

Incapacidade parcial permanente

A incapacidade parcial permanente para o trabalho, além de ser susceptível de gerar danos patrimoniais (menor rendimento do trabalho ou um maior esforço do lesado para alcançar o mesmo resultado) é também causa de danos não patrimoniais (o desgosto que sofre por se ver um diminuído físico).

N.S.

23-01-2001
Revista n.º 3616/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Enriquecimento sem causa

- I - Para que possa falar-se de enriquecimento injusto é necessário que não haja para ele uma causa justificativa.
- II - Tal não sucede se a quantia, cuja restituição se peticiona, constitui parte do preço dum contrato de compra e venda.
- II - Se o objecto da acção, identificado através do pedido e da causa de pedir, é reportado apenas ao enriquecimento sem causa, o autor não pode obter ganho da acção se não prova ter existido tal enriquecimento.

N.S.

23-01-2001
Revista n.º 3653/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Reforma agrária

- I - O n.º 2 do art.º 20, da Lei n.º 109/88, de 26-09, apenas protege aqueles que, à data da ocupação ou da expropriação, tinham um qualquer direito real ou obrigacional sobre o prédio expropriado, como um usufruto ou um arrendamento.
- II - Os que não tinham qualquer direito, sendo meros detentores, nada podem opor ao proprietário.

N.S.

23-01-2001
Revista n.º 3742/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Livrança

Aval

Em caso de pluralidade de avalistas de uma livrança, não tem cada um deles que escrever “bom para aval” ou qualquer outra fórmula equivalente, assinando logo depois, para só então a sua assinatura valer como aval: ao assinar por baixa da expressão referida e da assinatura de outro ou outros, faz seu o respectivo teor e fica obrigado como avalista.

N.S.

23-01-2001
Revista n.º 3779/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão

Silva Graça

Marcas

Princípio da especialidade

Marca de grande prestígio

- I - A *marca de grande prestígio* goza de protecção para lá do que é considerado o âmbito de protecção concedido pelo *princípio da especialidade*, quer dizer, abrange mesmo produtos e serviços não semelhantes, nem afins, para protecção da sua reputação que, no espírito do público, se encontra associada a certa proveniência.
- II - Só quando está em causa uma *marca de grande prestígio* é que basta a sua utilização, mesmo no que toca a produtos dissemelhantes, para que se possa criar no consumidor a falsa ideia de que esse produto provém do fabricante daquela marca.
- III - Tendo as marcas “Boxster” da recorrente sido usadas por esta para assinalar um modelo de automóvel “topo de gama”, que obteve notoriedade e prestígio no mercado como modelo da Porsche, significa isto que a marca de prestígio é a do automóvel Porsche, e não de um dos seus modelos, quando muito poderá ser a do fabricante de automóveis Porsche.
- IV - Não pode, por isso, a recorrente pretender que, em relação à sua marca, incida um grau de protecção total sobre todos os produtos que no mercado sejam identificados com a marca “Boxster”. Tem de funcionar o princípio da especialidade, o que significa que o âmbito da protecção concedida a cada marca é limitado aos produtos ou serviços idênticos ou afins àqueles para os quais aquela foi registada e não para quaisquer outros.

L.F.

30-01-2001

Revista n.º 3075/00 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Seguro-caução

Natureza jurídica

Autonomia

Apólice de seguro

Interpretação do negócio jurídico

Solidariedade

Renúncia

- I - O contrato de seguro-caução assume a feição típica de um contrato a favor de terceiro.
- II - Sendo a apólice um documento *ad substantiam* a declaração dela constante não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto respectivo, ainda que imperfeitamente expresso.
- III - Não é viável, por isso, proceder a outras indagações que possam adulterar o sentido exposto, como procurar averiguar se, em eventuais negociações preliminares havidas, se teria acordado na existência de outro tomador, em qualquer cláusula de pagamento “à primeira solicitação” (*at first demand* – *auf erstes Anfordern*), ou em outras cláusulas.
- IV - Não é possível aplicar, sem mais, ao contrato de seguro-caução, os princípios da autonomia que é usual constarem das garantias bancárias.
- V - O seguro-caução clausulado para, em caso de incumprimento do contrato, funcionar como reforço da possibilidade de a autora, com mais facilidade, obter o que lhe é devido, não tem qualquer outro significado, como seja o de uma renúncia a uma eventual solidariedade de devedores.

L.F.

30-01-2001

Revista n.º 3776/00 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Acção de preferência
Depósito do preço
Prazo

- I - O prazo de quinze dias para depósito do preço, que se refere no art.º 1410 do CC, com a redacção do DL 68/96, de 31-05, corre a seguir à propositura da acção.
- II - Trata-se de um prazo de caducidade cuja contagem se efectua nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 296 e 279 do CC.

L.F.

30-01-2001
Agravamento n.º 3809/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Documento particular
Força probatória
Confissão

- I - Enquanto os documentos autênticos fazem prova plena, qualquer que seja o facto representado (art.º 371, n.º1, do CC) o documento particular, cuja veracidade esteja reconhecida, só tem essa força probatória quanto aos factos, nele referidos, que sejam contrários ao interesse do declarante, o que se exprime pela enunciação da regra de que o documento autêntico prova plenamente *erga omnes* e o documento particular apenas prova *inter partes*.
- II - Assim, apenas o declaratório pode invocar o documento, como prova plena, contra o declarante que emitiu uma declaração contrária aos seus interesses; nas relações com terceiros, essa declaração somente valerá como elemento de prova a apreciar livremente pelo Tribunal, tal como sucede relativamente à confissão extrajudicial (cfr. n.ºs 2 e 4 do art.º 358 do CC).

L.F.

30-01-2001
Revista n.º 3948/00 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Injunção
Execução
Conflito de competência

Não podendo, a execução fundada em título obtido pelo procedimento de injunção mediante a simples aposição da fórmula executória pelo secretário judicial, considerar-se compreendida na competência do TPIC, nem pelo disposto no art.º 101 da LOFTJ, nem por força do art.º 103 da mesma Lei, resta concluir pela competência do Juízo Cível, nos termos da competência residual (delimitação negativa) atribuída pelo art.º 99 da mesma norma legal.

L.F.

30-01-2001
Agravamento n.º 4088/00 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Direitos de autor
Concurso público

Autorização
Dever de sigilo

- I - Consente a conclusão de que estamos perante uma criação intelectual no domínio científico (e, porventura, artístico) que possui os requisitos da originalidade e da exteriorização, a solução plasmada em Proposta submetida a concurso público internacional, composta de peças escritas e gráficas que apresentam, desenvolvem e fundamentam a ideia global de planeamento baseada na concepção de diques de aterro para preservação de aldeia que deveria vir a ser submersa em consequência da construção de uma barragem, atendendo a que nessa Proposta, da autoria dos recorrentes, estes:
- a) elaboraram enquanto peças escritas:
- uma abordagem crítica do programa preliminar que contém a análise doutrinal e conceptual básica informadora da solução proposta;
 - uma memória descritiva e justificativa, onde descrevem e justificam a solução técnica preconizada do ponto de vista da obra hidráulica (descrição da solução, drenagem, etc.), urbanístico, da integração urbano-rural, da perspectivação histórica, da inovação urbanística e arquitectónica, do enquadramento ecológico-paisagístico e das condicionantes biofísicas e paisagísticas existentes;
 - uma proposta de metodologia do trabalho a adoptar para a intervenção prevista, com o plano e calendário dos trabalhos;
 - uma proposta de honorários para a totalidade da intervenção;
- b) concretizaram a sua solução em peças gráficas e desenhadas, em escalas adequadas, indicativas da morfologia do terreno e da sua relação com os diques propostos, assim como em quatro painéis A1, que apresentaram em conformidade com o caderno de encargos.
- II - Salvo os casos excepcionados por lei, é ao autor que cabe, em exclusivo, decidir se a obra se divulga e, em caso afirmativo, decidir sobre o momento da divulgação, bem como escolher os processos e as condições de utilização e exploração da obra.
- III - Ocorre violação ilícita dos direitos de divulgação e de utilização da obra logo que esta é, sem autorização do respectivo autor, divulgada a terceiros com vista à sua utilização (ainda que não lucrativa), sendo de todo irrelevante, neste ponto, que sobre esses terceiros impenda o dever de sigilo.

L.F.

30-01-2001
Revista n.º 2668/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Empreitada de obras públicas
Caução
Empreiteiro
Dono da obra
Legitimidade passiva

- I - A caução prestada nos termos n.º 1 do art.º 100 do RJEOP, aprovado pelo DL 235/86, de 18-08, tem por função primária garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelo empreiteiro perante a Administração e, subsidiariamente, garantir os créditos de terceiros cuja reclamação é permitida no inquérito administrativo.
- II - Na acção a que alude o n.º 3 do art.º 202 devem ser demandadas as mesmas entidades que são admitidas a contestar no inquérito administrativo, nelas não estando incluído o dono da obra.

L.F.

30-01-2001
Revista n.º 3657/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Letra de câmbio

Obrigaç o cambi ria
Prescriç o
T tulo executivo
Documento particular
Reconhecimento da d vida

- I - Sem preju zo da ampliaç o - efectuada pela reforma processual de 1995 - do elenco dos t tulos executivos e da utilizaç o, na redacç o actualmente em vigor, de uma f rmula abrangente para designar os documentos particulares dotados de exequibilidade,   manifesto que n o esteve na mente, nem nos prop sitos do legislador, alterar a Lei Uniforme Relativa  s Letras e Livranças.
- II - N o fazendo o t tulo refer ncia   obrigaç o causal, est  o exequente obrigado a alegar a causa da obrigaç o, se pretende que a letra, apesar de prescrita a obrigaç o cartular, valha, ainda assim, como t tulo executivo.
- III - Tendo o exequente-embargado estruturado o seu requerimento executivo, no que se refere   referida letra, fazendo apelo aos princ pios da abstracç o e da literalidade, sem que esse documento possa consubstanciar um reconhecimento de d vida por parte do embargante para com ele nos termos do art.  458 do CC, n o pode aceitar-se que o mesmo valha como t tulo executivo, ao abrigo do disposto na  lnea c) do art.  46 do CPC.

L.F.

30-01-2001
Revista n.  3656/00 - 1.  Secç o
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Injunç o
Execuç o
Conflito de compet ncia

- N o podendo, a execuç o fundada em t tulo obtido pelo procedimento de injunç o mediante a simples aposiç o da f rmula execut ria pelo secret rio judicial, considerar-se compreendida na compet ncia do TPIC, nem pelo disposto no art.  101, nem por forç  do art.  103, ambos da LOFTJ/99, resta concluir pela compet ncia do Ju zo C vel em consequ ncia da compet ncia residual (delimitaç o negativa) atribu da pelo art.  99, sempre da LOFTJ.

L.F.

30-01-2001
Agravo n.  3686/00 - 1.  Secç o
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Consentimento no casamento
Suprimento judicial
Extemporaneidade

- I - O c njuge, casado noutro regime de bens que n o seja o de separaç o, se quiser alienar algum im vel, ainda que se trate de bem pr prio, tem de, previamente ao acto da venda, se munir do consentimento do seu c njuge ou, se este o recusar ou tal n o lhe for poss vel, por qualquer causa, diligenciar no sentido de obter, tamb m previamente ao acto, o suprimento desse consentimento, como previsto no n.  3 do art.  1684, utilizando para o efeito o processo de suprimento previsto nos art. s 1425 ou 1426 do CPC.
- II - O consentimento – espont neo ou suprido judicialmente – tem que ser obtido antes da realizaç o do acto de alienaç o do im vel. Se o n o for, isto  , se tal acto de alienaç o for praticado sem o consentimento do outro c njuge – e na aus ncia do respectivo suprimento judicial –, nasce na esfera jur dica do “outro c njuge” um direito potestativo   anulaç o do acto, direito esse que n o pode ser

eliminado mediante o recurso – então tornado extemporâneo – ao expediente do suprimento judicial.

- III - O comprador que, sem que tivesse sido obtido o consentimento – espontâneo ou judicialmente suprido – do cônjuge do vendedor, ainda assim aceitou celebrar o contrato, fica naturalmente sujeito ao exercício, por parte daquele, do direito que a lei lhe concede de requerer a anulação de tal contrato dentro do prazo que a lei faculta.

L.F.

30-01-2001

Revista n.º 3782/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Levantamento de dinheiro depositado Usucapião

Não podendo subsistir um direito real sobre uma quantia em dinheiro, por não ser uma coisa corpórea e determinada, ela é também insusceptível de ser adquirida por usucapião.

L.F.

30-01-2001

Revista n.º 2292/00 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Princípio de cooperação Marcação de diligência mediante prévio acordo Processo urgente

- I - A norma do artigo 155, n.º 1 do CPC, segundo a qual o juiz deve providenciar pela marcação das diligências a que devam assistir os mandatários judiciais, não se aplica se algum dos mandatários já desencadeou o mecanismo dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo.
- II - Tal norma também não se aplica na marcação da audiência de julgamento em processos de falência.

30-01-2001

Agravo n.º 3384/00 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator) *

Torres Paulo

Aragão Seia

Acidente de viação Incapacidade parcial permanente Danos futuros Cálculo da indemnização Danos patrimoniais Danos não patrimoniais

- I - Para a fixação da indemnização justa para ressarcir o prejuízo inerente à perda de capacidade de ganho determinada pela incapacidade permanente parcial que as lesões sofridas em acidente de viação causaram, a lei não dá qualquer orientação que não seja a constante dos art.ºs 564 n.º 2 - atendibilidade dos danos futuros previsíveis - e 566, n.ºs 2 e 3, do CC - a vulgarmente chamada teoria da diferença, a conjugar com o recurso à equidade se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos.
- II - Por isso não há que fazer fé em cálculos aritméticos rígidos, eventualmente concebidos pela lei noutras matérias; no âmbito da responsabilidade civil há outros factores a ter em conta, designadamente

a culpa do lesante e as situações económicas deste e do lesado, que privilegiam o papel da equidade com vista à solução justa para o caso concreto.

III - A operação de cálculo da indemnização deve reportar-se a uma situação factual concreta que implica a reconstituição, tão rigorosa quanto possível, das duas situações patrimoniais em confronto: a anterior ao facto lesivo e a que lhe é posterior.

A falta de dados exactos sobre esta não impede, em todo o caso, a constatação de que a incapacidade permanente parcial é, "de per se", um dano patrimonial cujo valor não se encontra apurado.

IV - Não pode aceitar-se a redução desta incapacidade à categoria dos danos não patrimoniais.

L.F.

30-01-2001

Revista n.º 3617/00 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Registo predial

Presunção

Abuso do direito

Efeitos

I - A presunção registral urbana emergente do art.º 7 do CRgP não abrange as circunstâncias descritivas, como a área e confrontações, não percepcionadas oficialmente mas, apenas, declaradas pelo interessado.

II - Em face do disposto no art.º 334 do CC é abusivo todo o comportamento que, embora tenha a aparência de licitude, viola o sentido e a intenção normativos do direito.

III - Aquele artigo contém princípios gerais válidos para todo o ordenamento jurídico que visam a protecção dos direitos subjectivos contra o exercício de um direito fora dos limites da equidade, ou contra os princípios da boa fé.

IV - A manifestação mais clara deste abuso é a conduta contraditória (*venire contra factum proprium*) em combinação com o princípio da tutela da confiança.

V - Nada determinando, o referido art.º 334, quanto às consequências ou sanções do acto abusivo, limitando-se a estatuir a "ilegitimidade", cumpre ao julgador, de entre as várias soluções que a doutrina tem indicado – onde se incluem a de se constituir a favor do lesado uma pretensão de omissão do exercício do direito e a de paralisação de certos efeitos jurídicos -, a tarefa de definir em cada caso a sanção tida por mais adequada.

L.F.

30-01-2001

Revista n.º 3535/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

Injunção

Execução

Conflito de competência

I - O DL 269/98, de 01-09, não pretendeu instituir uma qualquer forma de processo especial para a execução do título obtido pelo procedimento de injunção.

Limitou-se a remeter para as regras da execução sumária ou para os termos do DL 274/97, de 8-10, o qual, por sua vez, remete também para a forma de processo sumário, embora com certas especialidades.

II - Tal execução, na medida em que não configura "causa cível não prevista no CPC e sujeita a forma de processo especial", encontra-se fora do âmbito de aplicação do art.º 101 da LOFTJ.

III - A fórmula executória não é qualificável como acto materialmente jurisdicional ou parajurisdicional. O secretário não age no uso de qualquer “desconcentração” ou “delegação” de competências próprias do juiz.

Daí a inaplicabilidade do disposto no art.º 103º da LOFTJ.

IV - Não podendo tal execução considerar-se compreendida na competência do TPIC, nem pelo disposto no art.º 101 da LOFTJ 99, nem por força do art.º 103 da mesma Lei, resta concluir pela competência do Juízo Cível, nos termos da competência residual (delimitação negativa) atribuída pelo art.º 99 da mesma Lei.

L.F.

30-01-2001

Agravo n.º 3970/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

Princípio da continuidade da audiência Nulidade processual

Não constitui nulidade processual a infracção da regra da continuidade da audiência estabelecida no n.º 2 do art.º 656 do CPC.

L.F.

30-01-2001

Revista n.º 4050/00 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Arresto Justo receio de perda da garantia patrimonial

A determinação do justo receio de perda da garantia patrimonial, requisito do arresto, deve ser feita com recurso ao critério do bom pai de família, do homem comum; logo, estamos no domínio da matéria de facto.

I.V.

11-01-2001

Agravo n.º 3479/00 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Prestação de contas

A obrigação de prestar contas pode decorrer directamente da lei, do negócio jurídico, ou mesmo do princípio geral da boa fé.

I.V.

11-01-2001

Agravo n.º 217/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Contrato-promessa de compra e venda Prazo Mora Interpelação admonitória

- I - A cláusula inserida em contrato-promessa de compra e venda nos termos da qual «a escritura (...) será efectuada num prazo de quinze dias após o segundo contraente [promitente comprador] comunicar ao primeiro contraente [promitente vendedor] a sua disposição para o fazer», estabelece um termo inicial, fixado a favor do promitente comprador, cuja ocorrência lhe dá o direito de exigir da contraparte o cumprimento do contrato.
- II - Porém, dessa cláusula não é possível retirar a qual das partes competia proceder à marcação da escritura do contrato prometido.
- III - Se, na economia do contrato, se regista um silêncio total quanto ao contraente que, dentro daqueles quinze dias, haveria de marcar a escritura, é de concluir que tal dever cabe a qualquer das partes.
- IV - Não tendo qualquer das partes procedido à marcação da escritura, face à dupla e recíproca existência de presunções de culpa, haverá que tê-las por anuladas, tudo se passando como se estivéssemos perante uma situação de mero retardamento causal da obrigação de ambas celebrarem o contrato prometido.
- V - Nestas circunstâncias, não pode ser utilizada a interpelação admonitória do art.º 808 do CC.

I.V.

11-01-2001

Revista n.º 257/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Inventário

Bens de terceiro

Partilha

Emenda

Acção comum

Litigância de má fé

- I - Proferida sentença homologatória da partilha, não é admissível a alegação de que determinados bens partilhados não pertenciam, afinal, à herança.
- II - O interessado pode, neste caso, requerer a emenda da partilha, desde que obtido o acordo de todos os demais - art.º 1386, n.º 1, do CPC - ou, não obtido este acordo, propor acção comum dentro de um ano, nos termos do art.º 1387 do mesmo código.
- III - A condenação por litigância de má fé pressupõe a existência de dolo ou grave negligência, não bastando uma lide temerária, ousada, ou uma conduta meramente culposa.
- IV - A simples formulação de pedidos ilegítimos ou improcedentes, se não provada a intenção de defraudar o sentido da justiça, o princípio da celeridade processual ou os interesses da contraparte, mesmo quando a improcedência seja patente (o que sempre será aferido pelo critério do julgador), não é determinante da qualificação da litigância como de má fé.

I.V.

11-01-2001

Revista n.º 3155/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Suspensão de deliberações sociais

Pressupostos

No procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, quanto ao direito invocado pelo requerente - ilegalidade das deliberações - o tribunal deve pautar a sua decisão por um juízo de simples probabilidade, mas quanto à verificação do dano - *periculum in mora* - terá que actuar de acordo com um juízo de certeza ou, pelo menos, de probabilidade muito forte.

I.V.

11-01-2001
Agravo n.º 3487/00 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Propriedade horizontal
Embargo de obra nova
Bem jurídico protegido

- I - Da conjugação do art.º 412, n.º 1, do CPC, com o art.º 1305 do CC, resulta que o embargo de obra nova visa prevenir ou por cobro a ofensas do direito de propriedade, singular ou comum, ou de qualquer outro direito real ou pessoal de gozo, ou à sua posse, e não a ofensas do direito à integridade física ou moral.
- II - A falta de aprovação das obras pela Câmara Municipal não justifica, só por si, o embargo, porquanto dessa falta não resulta necessariamente ofensa dos direitos dos condóminos.

I.V.

11-01-2001
Agravo n.º 340/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Recurso contencioso

- I - Os recursos contenciosos são, salvo disposição em contrário, de mera legalidade, e têm por objecto a declaração de invalidade, que inclui os casos de inexistência e de nulidade dos actos administrativos, ou anulação dos actos recorridos – art.º 6 do ETAF, aprovado pelo DL n.º 129/84, de 27-04.
- II - Tal significa que não estamos perante um contencioso de plena jurisdição, onde é lícita ao particular a formulação de todos os pedidos que tiver por pertinentes, com vista a restaurar a ordem jurídica violada.
- III - Assim sendo, salvo disposição em contrário, é inadmissível ao particular pedir a revogação, modificação ou substituição do acto impugnado, lesivo dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, a condenação da Administração a praticar determinado acto ou, ainda, a substituição do tribunal à autoridade administrativa na prática do acto administrativo que se repute adequado.
- IV - É contencioso o recurso interposto do despacho do Director Geral dos Registos e do Notariado que indefere o recurso hierárquico do despacho que, por sua vez, indeferiu o pedido de certificado negativo da existência de registo ou denominação idêntica do estabelecimento que se pretendia registar.
- V - Consequentemente, é manifestamente ilegal o pedido no sentido de ser decidido que a recorrente estava isenta de certificação, por parte do RNPC, relativamente a determinado nome de estabelecimento, e de revogação do despacho recorrido com a sua substituição por outro que certifique à recorrente a possibilidade de requerer o registo daquele nome no INPI.

I.V.

11-01-2001
Revista n.º 358/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Negócio jurídico
Prazo
Caducidade

- I - O art.º 808 do CC não impede as partes de, *ab initio* ou em momento posterior à celebração do contrato, convencionarem um prazo para o cumprimento da obrigação em termos de, decorrido este, a finalidade da obrigação já não poder ser obtida com a prestação ulterior, caducando, por conseguinte, o contrato com o termo do prazo fixado.
- II - Trata-se de *negócios fixos absolutos, prazos absolutamente fixos* ou de *prestação temporalizada*, por contraste com os negócios fixos relativos ou simples, em que a fixação do prazo não envolve a caducidade do negócio, mas apenas a faculdade do credor, vencido o prazo sem que a obrigação tenha sido cumprida, o resolver ou exigir indemnização pelo dano moratório.

I.V.

11-01-2001
Revista n.º 2053/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Falência
Apreensão de bens
Direito de retenção
Reclamação
Restituição provisória de posse

- I - No acto da apreensão de bens em processo de falência, ou o titular do direito de retenção convence da existência desse direito e a diligência não se consuma, ou não convence e os bens terão que ser apreendidos.
- II - Dando-se esta última hipótese, se a apreensão for ilegal, o meio para se opor a ela e conseguir a restituição é a reclamação prevista no art.º 1237 e ss. do CPC, e não a providência cautelar de restituição provisória de posse.

I.V.

11-01-2001
Agravo n.º 2675/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato de locação financeira
Cláusula penal
Cláusula contratual geral

- I - Não pode abstractamente considerar-se nula, por desproporcionada ao dano a ressarcir, a cláusula inserta em contrato de locação financeira, que estabelece que, resolvido o contrato, o locatário se constitui na obrigação de pagar indemnização igual a 20% da soma das rendas vincendas com o valor residual.
- II - A cláusula penal que confere ao locador, quando o bem não for devolvido pelo locatário, no prazo fixado por aquele, por efeito da resolução do contrato, o direito a receber, por cada mês de mora ou fracção de mês que esta perdure, uma quantia igual ao dobro da renda mais alta praticada na vigência do contrato, sendo esse direito cumulável com o referido em I, é proibida e portanto nula «consoante o quadro negocial padronizado», nos termos dos art.ºs 12 e 19, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10, na redacção dada pelo DL n.º 220/95, de 31-08.

I.V.

11-01-2001
Revista n.º 3622/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos patrimoniais

- I - A IPP para o trabalho sem perda de rendimentos dá direito a indemnização por dano patrimonial.
II - A IPP exprime o grau de lesão da integridade física e da saúde, elementos estruturantes da personalidade jurídica, o que constitui um prejuízo, autónomo em relação ao dano não patrimonial das dores sofridas, repercutindo-se na exigência de um maior esforço físico e psíquico no trabalho profissional e na actividade em geral.

I.V.

11-01-2001
Revista n.º 3659/00 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Competência material
Tribunal do trabalho
Tribunal comum

A acção em que uma seguradora, com base no pagamento que fez de uma indemnização aos herdeiros de um trabalhador, falecido em consequência de acidente de trabalho provocado por trabalhadores com outra entidade patronal, pretende exercer o seu direito de regresso contra esta última, está fora da competência especializada dos tribunais do trabalho, por a questão não ter ligação directa com qualquer relação laboral.

I.V.

11-01-2001
Agravo n.º 3376/00 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes

Acidente de viação
Danos futuros
Incapacidade parcial permanente

- I - As fórmulas matemáticas ou de cálculo financeiro para a fixação da indemnização por danos futuros/lucros cessantes têm que ser encaradas como meros referenciais, que não poderão substituir o prudente arbítrio do julgador, ou seja, a utilização de critérios de equidade.
II - Tendo a vítima, com trinta anos à data do acidente, sofrido em consequência deste uma IPP de 65%, a indemnização pela diminuição da capacidade de ganho deve ser fixada em Esc: 20.000.000\$00.

I.V.

11-01-2001
Revista n.º 3625/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Nulidade do contrato
Juros de mora

Se, em consequência da declaração de nulidade do negócio jurídico, uma das partes tem a obrigação de restituir uma quantia líquida em dinheiro, fica constituída em mora com a citação para a acção, sendo devidos juros legais.

I.V.

11-01-2001
Revista n.º 3245/00 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Acidente de viação
Juros de mora
Actualização da indemnização

Devendo a indemnização ser calculada no último momento possível (art.º 566, n.º 2, do CC), não se justifica calcular os juros de mora a partir da citação, sempre que o cálculo seja de facto actualizado.

I.V.

11-01-2001
Revista n.º 3522/00 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Sociedade anónima
Vinculação
Conselho de administração
Nulidade

- I - Nas áreas da prestação de cauções e garantias pessoais ou reais da sociedade, e do cumprimento de obrigação por dação de um prédio rústico (ou a sua promessa), esta só se vincula se o seu conselho de administração assim o deliberar.
- II - É imperativa a lei que prescreve a reserva dos art.ºs 406, nomeadamente a sua al. f), e 407, n.º 2, do CSC e, por isso, são nulos os actos praticados em sua violação – como os praticados, sem deliberação do conselho de administração, pelo seu presidente, invocando essa qualidade.

I.V.

11-01-2001
Revista n.º 1954/00 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Seguro-caução
Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração

- I - O contrato de locação financeira celebrado entre a Leasinvest – Sociedade de Locação Financeira Imobiliária, SA e a Tracção - Comércio de Automóveis, SA, por se ter destinado a fornecer a esta bens de equipamento, não é nulo.
- II - O risco coberto pelo contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção – Comércio de Automóveis, SA e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, é o de não pagamento das rendas do contrato de aluguer de longa duração celebrado entre a Tracção e um cliente seu, e não das estabelecidas no contrato de locação financeira.

I.V.

11-01-2001
Revista n.º 2131/00 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Sousa Dinis
Óscar Catrola

Investigação de paternidade
Exame sanguíneo
Recusa

- I - É ilegítima a recusa do pretense pai em apresentar-se a exame de sangue, por violação do dever de cooperação com a justiça, com fundamento no seu medo das agulhas, receio de ver sangue e fobia aos hospitais, levando à inversão do ónus da prova, nos termos do art.º 519, n.º 2, do CPC.
- II - A prática de acto médico para recolha de sangue, pela força, no quadro comum do processo civil, é incompatível com a dignidade humana e com os direitos de natureza pessoal que a Constituição acautela, designadamente nos art.ºs 26, n.ºs 1 e 2 – direito à integridade física e direito ao corpo.
- III - Não é, assim, admissível ordem judicial de comparência do pretense pai, sob custódia, no Instituto de Medicina Legal, para realização do exame.

I.V.

11-01-2001
Agravo n.º 3385/00 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Sousa Dinis
Óscar Catrola

Conflito de competência
Tribunal de família
Varas mistas

- I - O art.º 67 do DL n.º 186-A/99, de 31-05, ao estipular que os processos pendentes no tribunal da comarca são remetidos para as Varas com competência mista, deve ser interpretado *cum grano salis* - devem ser remetidas para as Varas Mistas tão só as acções que, no quadro geral de competência material dos tribunais fixado na lei, caibam na esfera da sua competência.
- II - Assim, se as Varas Mistas foram criadas ao mesmo tempo que o foi o Tribunal de Família, é para este último que deve ser remetida uma acção de divórcio litigioso pendente no tribunal da comarca.

I.V.

11-01-2001
Agravo n.º 3287/00 - 7.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Junção de documento

- É admissível, nos termos do art.º 523, n.º 2, do CPC, a junção de documentos até ao termo da última das alegações sobre a matéria de facto e, portanto, no decurso destas.

I.V.

11-01-2001
Revista n.º 3367/00 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Contrato de locação financeira
Resolução
Interesse contratual negativo
Interesse contratual positivo
Ineptidão da petição inicial
Cumulação de pedidos
Coligação passiva

- I - O que a previsão da al. c) do n.º 2 do art.º 193 do CPC, redacção anterior a revisão de 1995/96, visa evitar é que o tribunal, colocado perante pedidos inconciliáveis, isto é, que se excluem um ao outro e, por isso mesmo, na impossibilidade de acolher, sem excepção ou exclusão, ambos esses pedidos, se encontre na contingência de desprezar um deles e de considerar somente o outro, de tal modo que, por não lhe ser lícito substituir-se ao autor na escolha de qual de tais pedidos se há-de satisfazer, se veja impossibilitado de proferir decisão sobre qualquer deles.
- II - Daí que esta forma de ineptidão só se verifique quando o pensamento do autor resulte incompreensível, sendo impossível discernir qual é a pretensão que quer ver reconhecida judicialmente.
- III - O pedido formulados pela locadora financeira contra a ré locatária, assente no incumprimento e consequente resolução de um contrato de locação financeira, peticionando-se a sua condenação no pagamento das rendas vencidas e não pagas até à resolução, e contra a ré seguradora, assente num contrato de seguro-caução, alegadamente celebrado para garantia das rendas devidas pela primeira, peticionando-se a sua condenação no pagamento de todas as rendas não pagas até ao termo normal do contrato, são contraditórios, no plano do direito substantivo, gerando um vício de fundo cuja consequência é a improcedência de parte do pedido formulado contra a ré seguradora.
- IV - Tal contradição não gera, porém, a ineptidão da petição inicial prevista na cit. al. c).
- V - Não é ilegal a coligação dessas rés, pois mostra-se preenchida a conexão material prevista no n.º 2 do art.º 30 do mesmo código.

I.V.

11-01-2001

Agravo n.º 3386/00 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Contrato-promessa

Contrato de troca

Reserva Agrícola Nacional

Nulidade

Condição

Obrigações de meios e de resultado

- I - O contrato-promessa de escambo ou troca, nos termos do qual os proprietários de um prédio abrangido pela Reserva Agrícola Nacional prometeram alienar uma faixa de terreno a destacar desse prédio a um industrial da construção civil, recebendo deste fracções autónomas do edifício a construir, seria em princípio nulo, por o seu objecto ser legalmente impossível, atenta a proibição de qualquer forma de utilização para fins não agrícolas dos solos da Reserva – art.º 3 do DL n.º 451/82, de 16-11.
- II - Salva-se da nulidade esse contrato por ao construtor ter sido imposta a obrigação de «realização de todas as diligências necessárias ao destaque da parcela objecto do contrato e a sua desafecção da RAN», e por se ter acordado ainda que, «verificando-se a impossibilidade, material ou jurídica, de levar a efeito a construção do edifício, não imputável a qualquer dos outorgantes por culpa ou dolo, ficará o presente contrato sem efeito».
- III - Tais cláusulas demonstram que a obrigação do industrial era uma simples obrigação de meios, por contraposição a uma obrigação de resultado, empregando os meios e o *know how* ao seu alcance, na prossecução do objectivo de desbloqueamento da proibição legal.
- IV - O que justifica a nulidade do negócio cujo objecto seja física ou legalmente impossível é a impossibilidade de execução forçada da obrigação do devedor, por ausência de interesse de cumprimento, ao qual aquela se pudesse referir; se, porém, as partes, prevendo a impossibilidade actual do objecto do negócio, carregam o devedor com a garantia da superação do obstáculo, material ou legal, ou o oneram com o dever de diligenciar pela dita superação, já nada impede que o interesse do credor no cumprimento do negócio se transfira para o equivalente económico desse interesse, em execução forçada, caso o devedor tenha culposamente falhado a obrigação assumida.

V - A condição prevista no negócio (persistência do obstáculo legal), por não depender da vontade das partes mas de directa imposição da lei, é uma *conditio juris*, cuja inverificação é causa de impossibilidade superveniente com origem na lei, embora incorporada no próprio contrato.

I.V.

11-01-2001

Revista n.º 3660/00 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Sousa Dinis

Neves Ribeiro

Falência

Graduação de créditos

Crédito laboral

Caducidade do contrato de trabalho

Indemnização

Privilégio creditório

No âmbito da Lei n.º 17/86, de 14-06, cabem os créditos de trabalhadores que tenham por origem salários em atraso, sejam eles de retribuições, de subsídios ou de indemnizações; não cabem, porém, os de indemnização resultante da caducidade do contrato, por falência, que têm por fonte a al. c) do art.º 4 do DL n.º 64-A/89, de 27-02, créditos esses aos quais não é conferido privilégio creditório, nem mobiliário nem imobiliário.

I.V.

11-01-2001

Revista n.º 2151/00 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Nulidade

Terceiro

Acção de anulação

Registo da acção

Prazo

O n.º 2 do art.º 291 do CC, ao dispor que os direitos do subadquirente não serão reconhecidos se a acção foi proposta e registada dentro dos três anos posteriores à conclusão do negócio, está a referir-se a acção de anulação ou declaração de nulidade do acto ou negócio de que deriva o direito do alienante.

I.V.

11-01-2001

Revista n.º 2594/00 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Centro comercial

Resolução

Acção directa

Responsabilidade civil

I - Tendo o lojista instalado em centro comercial deixado de pagar as rendas estipuladas, e operada a resolução do contrato sem que tenha devolvido a loja, nem por isso é lícito à parte contrária recorrer a vias de facto para recuperar a sua detenção, mediante ocupação e desmantelamento do estabele-

cimento comercial aí instalado, só aos tribunais competindo resolver a situação de incerteza gerada com o não acatamento da resolução.

- II - Deste comportamento ilícito resulta a obrigação de indemnizar o lojista pelos prejuízos causados, nos termos do art.º 483, n.º 1, do CC

I.V.

11-01-2001

Revista n.º 3372/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Sociedade comercial
Responsabilidade do gerente
Indemnização

- I - O legislador, ao referir-se ao dano causado pelo gerente directamente ao sócio, no art.º 79 do CSC, estabelecendo um requisito que acresce aos da responsabilidade civil nos termos gerais (art.º 483, n.º 1, do CC), reporta-se àquele dano que atinge imediatamente o sócio, excluindo aquele que atinge a sociedade em primeira linha e o sócio reflexamente.
- II - A criação, pelo gerente de uma sociedade, de uma outra sociedade por si dominada quase inteiramente, para a qual desviou os negócios da primeira, com a diminuição da sua facturação, causa prejuízo directamente a esta, não sendo por isso o dano causado, indirectamente, aos sócios, indemnizável nos termos daquele art.º 79.

I.V.

11-01-2001

Revista n.º 3553/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Depósito bancário
Conta solidária
Presunção *juris tantum*

- I - Provando-se que autor e réus abriram uma conta de depósito plural que foi movimentada a débito apenas pelos últimos, os depósitos são solidários, presumindo-se, por isso, a comparticipação em partes iguais de autor e réus.
- II - A presunção legal do art.º 512 do CPC pode ser ilidida por prova em contrário, uma vez que existe norma que a proíba.

V.G.

18-01-2001

Revista n.º 3458/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Reclamação de créditos
Gradação de créditos
Suspensão
Prazo

- O prazo de trinta dias, com início na data do requerimento de suspensão de gradação de créditos, para o credor juntar certidão comprovativa da pendência da acção, fixado no art.º 869, n.º 4 do CPC, não é um prazo para o credor propor a própria acção destinada a obter o título executível que lhe falta, mas antes para a junção da certidão comprovativa da sua pendência, o que significa que a acção tem

de ser intentada em tempo consentâneo com o prazo de trinta dias fixado para comprovar a sua pendência, o qual é contínuo, mas suspende-se nas férias, sábados domingos e feriados nos termos do art.º 144, n.ºs 1 e 3 do CPC.

V.G.

18-01-2001

Agravo n.º 3689/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Direito ao bom nome

Cheque sem provisão

Danos

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - O facto que actuou como condição do dano só deixará de ser considerado como sua causa adequada se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo em todo indiferente para verificação do dano, tendo-o provocado só por virtude de circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, que intercederam no caso concreto.
- II - É matéria de facto saber se o facto actuou como condição concreta do dano e, apurado que assim foi, integra matéria de direito o juízo de prognose sobre a causalidade adequada.
- III - Não se provando que a devolução do cheque à portadora com a indicação errada de “falta de provisão”, foi o facto que desencadeou o boato de que o autor tinha fugido para o estrangeiro, falta o pressuposto do nexo de causalidade da obrigação de indemnização dos danos sofridos pelo autor.

V.G.

18-11-2001

Revista n.º 1718/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Sociedade de capital de risco

Acções

Compra e venda

Promessa de compra

Execução específica

Recurso

Questão nova

Alteração das circunstâncias

- I - Se, no acto da aquisição das acções pela autora, sociedade de capital de risco, ao réu, este “garante, durante o ano de 1991 a compra das acções referidas”, trata-se de um contrato-promessa que vincula uma das partes a uma prestação, ou seja, à obrigação de conclusão de um contrato futuro.
- II - Comprovando-se nos autos que o réu, antes da prolação da sentença, suscitou a questão da declaração da falência da sociedade cujas acções estão em causa, que a sentença não se pronunciou sobre tal e que a Relação, conhecendo da nulidade, julgou-a improcedente, não tendo o réu atacado o acórdão nesse segmento, não pode na revista, suscitar a questão inicial, que é questão nova.
- III - Comprovando-se que a autora, ao comprar ao réu as mencionadas acções, por 35.000.000\$00, obteve do réu a garantia de que as acções que lhe comprara, as que adquirira a terceiros e as que resultassem do aumento do capital social da sociedade cujas acções adquirira, seriam, cerca de quatro anos depois, compradas por um valor correspondente ao quántuplo do valor que então tinham e que era o da aquisição efectuada, e ainda que a autora apenas se obrigou a conceder a preferência ao réu na venda que efectuasse, não se prevendo, na altura da aquisição, que o valor das acções poderia

decuplicar entre essa data e a da revenda, tendo o réu tudo aceiteado na expectativa de que reaveria as acções fortemente valorizadas, sendo certo que, quatro anos depois, as acções que a autora adquirira valiam tão-só 21.000.000\$00, é lícito concluir que uma tal alteração, não estava coberta pelos riscos próprios do contrato.

- IV - O nosso CC não afasta a aplicação do art.º 437 aos contratos aleatórios como são os contratos-promessa, mas ela só deve aceitar-se quando as alterações forem de tal monta que, no momento da celebração do contrato, se considerassem impossíveis.
- V - Perante a perda de valor mencionada em III, é razoável concluir-se que nenhuma das partes, quando contrataram, considerasse possível uma tão grande alteração, pelo que, sendo possível a execução específica do contrato, porque as alterações surgiram antes da data do cumprimento do contrato, o valor das acções deve aproximar-se daquele que teria no momento da celebração.

V.G.

18-01-2001

Revista n.º 3263/00 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Feire

Roger Lopes

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa

Matéria de facto

Matéria de direito

Responsabilidade pelo risco

- I - A definição da culpa configura, em princípio, uma questão de facto cujo conhecimento está vedado ao STJ, excepto quando se invoque a violação de qualquer norma legal ou regulamentar.
- II - Face ao *non liquet*, quanto à culpa dos intervenientes num acidente de viação, terá de aplicar-se o art.º 503 do CC, e, assim, concluir-se pela responsabilidade objectiva do condutor do veículo segurado.

V.G.

18-01-2001

Revista n.º 3356/00 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Roger Lopes

Simões Freire

Despejo

Falta de pagamento da renda

Actualização de renda

Caducidade da acção

A cessação do direito de resolver o contrato previsto no art.º 1041, n.º 2 do CC, quando tenham sido efectuados os depósitos das rendas sem a actualização devida e não efectuada por erro dos serviços da ré, basta-se com o pagamento da diferença entre os depósitos efectuados e os montantes devidos, acrescido da indemnização de 50% sobre ela.

V.G.

18-01-2001

Revista n.º 3467/00 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Roger Lopes

Simões Freires

Casa do Povo

Extinção

- I - De acordo com o DL 246/90, de 27-07, que definiu a autonomia institucional das Casas do Povo, as mesmas foram erigidas em polos dinâmicos e vitalizadores da sociedade civil ligadas à prestação de serviços relevantes na respectiva área de influência.
- II - É irrelevante, face à sua actual estrutura, o não exercício de actividades no domínio da segurança social já que lhes foram atribuídas competência distintas e específicas, nomeadamente de animação cívica, acrescentando que quer a lei civil quer qualquer outra lei confere aos Centros Regionais de Segurança Social, o direito de pedir judicialmente a extinção das Casas do povo e que a circunstância de não pagamento de cotas nunca constituiu, por si só, motivo para a exclusão automática da qualidade de sócio.

V.G.

18-01-2001
Revista n.º 3539/00 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Roger Lopes
Simões Freire

CP
Responsabilidade por facto ilícito
Actividades perigosas
Responsabilidade pelo risco

- I - Provando-se que os ferimentos sofridos por utente dos serviços da CP foram causados pelo arremesso de uma pedra lançada por terceiro desconhecido, não é no Regulamento de Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, publicado pelo DL 39.780, de 21-08-54, que se irá fundamentar a responsabilidade da CP.
- II - Estando assente que o acidente é imputado a acção de terceiro, fica excluída a responsabilidade pelo risco e mesmo que se entenda que há responsabilidade por culpa presumida, se ela for ilidida.

V.G.

18-01-2001
Revista n.º 3631/00 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Roger Lopes
Simões Freire

Anulação de deliberação social
Cessionário
Habilitação

A cessão da posição de accionista empreendida pela autora de uma acção de anulação de deliberação social de uma certa sociedade a favor da ora requerente, na pendência da causa principal, não substancia uma situação passível de incidente de habilitação de cessionário.

V.G.

18-01-2001
Revista n.º 3639/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Conflito de competência
Regulação do poder paternal

Indiciando-se que a menor vinha residindo habitualmente com o seu pai na cidade de Lisboa, com acordo da própria mãe e que, em certo momento, aparentemente de modo inopinado uma tia materna, com o beneplácito da própria mãe do menor levou-a consigo daquela residência para a casa dos

avós maternos na área da comarca de Braga, sem consentimento e sem conhecimento do pai do menor, conclui-se que é o Tribunal de Família e de Menores de Lisboa o competente para a acção de regulação do exercício do poder paternal sobre a mesma menor.

V.G.

18-01-2001
Conflito n.º 3395/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Execução por quantia certa
Execução fiscal
Reclamação de créditos
IVA
Pagamento diferido

- I - A celebração do acordo de diferimento do pagamento das dívidas fiscais no quadro do DL 124/96, de 10-08, não implica a renúncia ao direito de reclamar os créditos em processo de execução movido por terceiro, no foro comum, e, muito menos, aos privilégios de que goza relativamente às dívidas de imposto que constituíram objecto desse acordo.
- II - Não obstante a execução fiscal se encontrar suspensa, mercê de uma prorrogação de pagamentos diferidos ou escalonados no tempo das quantias em dívida ao fisco, e, ainda que o executado venha a cumprir integral e pontualmente o plano acordado, o Estado está legitimado a intervir no concurso de credores aberto em execução comum para aí reclamar os créditos abrangidos pelo plano de regularização, ao abrigo do mencionado diploma, desde que providos de garantia real.

V.G.

18-01-2001
Revista n.º 3552/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator)
Sousa Inês
Nascimento Costa

Arresto
Cessionário
Habilitação

- O arrestante ao deduzir o incidente de habilitação do adquirente do prédio objecto do arresto, tem somente de juntar o título de aquisição e pedir que se julgue habilitado o adquirente como substituto do transmitente e não tem de alegar os factos que tornam provável a procedência da impugnação da aquisição.

V.G.

18-01-2001
Agravo n.º 3560/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator)*
Sousa Inês
Nascimento Costa

Divórcio litigioso
Vida em comum dos cônjuges
Culpa principal
Litigância de má fé

- I - O actual art.º 456, n.º 2 do CPC enuncia os diversos comportamentos indiciadores de litigância de má fé, ficando claro que só o dolo ou negligência grave releva para esse efeito.

- II - São de atender, para efeitos de declaração do cônjuge culpado, tanto os factos motivadores da separação, como os que, ocorrendo no seu decurso, hajam contribuído para a impossibilidade de uma reconciliação dos cônjuges.

V.G.

18-01-2001

Revista n.º 3681/00 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)*

Sousa Inês

Nascimento Costa

Pacto atributivo de jurisdição
Interpretação do negócio jurídico
Aplicação de lei estrangeira
Validade

- I - Face ao art. 17 da Convenção de Bruxelas, de 27-09-68, entrada em vigor em Portugal em 01-07-92, são três as condições de validade do pacto privativo de jurisdição que retira aos tribunais portugueses a competência que eventualmente lhes fosse cometida e atribuindo-a aos tribunais de Madrid: a) que a convenção seja celebrada por escrito; b) que a convenção não recaia sobre matéria do art.º 16 da Convenção de Bruxelas; c) que sejam determinados os litígios de que o tribunal designado pode conhecer ou qual a relação jurídica geradora dos litígios sujeitos a jurisdição convencionalmente estabelecida.

- II - Tendo-se convencionado que “o presente contrato, a sua execução e diferendos em relação ao mesmo estão exclusivamente submetidos ao direito espanhol”, porque em matéria de interpretação do negócio jurídico o direito espanhol está em consonância com o art.º 236 do CC, pretendendo a autora ser indemnizada pela ré em virtude de esta ter denunciado sem aviso prévio e sem justificação o contrato celebrado, tal matéria, face à norma de interpretação dos negócios jurídicos espanhola, está inserta na cláusula convencional, pelo que a mesma é válida.

V.G.

18-01-2001

Agravo n.º 3683/00 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Registo predial
Valor probatório

- A presunção derivada do registo não abrange os limites e a área do prédio.

V.G.

18-01-2001

Revista n.º 3649/00 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Montante da indemnização

- Provando-se nas instâncias que a autora foi vítima de acidente de viação ocorrido em 22-05-95, da culpa exclusiva do condutor segurado na ré, em virtude do qual foi submetido a várias operações, tratamentos e intervenções cirúrgicas, tendo sofrido bastante e tendo ficado com sequelas que a desvalo-

rizam estética e funcionalmente (ficou com incapacidade parcial permanente para o trabalho de 10, 6%), é equitativo fixar a indemnização pelos danos não patrimoniais em PTE 5.000.000,00.

V.G.

18-01-2001

Revista n.º 3777/00 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Injunção

Execução

Conflito de competência

I - Os juízos cíveis têm competência residual nos termos do art.º 99 da LOFTJ.

II - O art.º 103 da LOFTJ deve ser interpretado no sentido de que as “decisões” aí referidas não abrangem as fórmulas executórias referidas no art.º 14 do Anexo.

III - Desde que tenha chegado a haver distribuição do requerimento e despacho do juiz, cair-se-á então no âmbito do art.º 103 da LOFTJ.

IV - Não se vê razão que subtraia a execução, com base na fórmula executória no seguimento do procedimento especial de injunção regulado pelo DL 269/98, de 01-09, ao foro dos juízos cíveis.

V.G.

18-01-2001

Agravo n.º 3810/00 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Negócio jurídico

Nulidade

Enriquecimento sem causa

Ao negócio ferido de nulidade a lei não recusa apenas os efeitos jurídicos que lhe são próprios, nega-se mesmo a aceitar o *statu quo* económico que o cumprimento do negócio acarretou, excluindo que a restituição se faça segundo as regras do enriquecimento sem causa.

V.G.

18-01-2001

Revista n.º 2150/00 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Sousa Dinis

Óscar Catrola

Investigação de paternidade

Exame sanguíneo

Recusa de cooperação

I - Tendo o autor provado o vínculo biológico entre o réu e a menor e a exclusividade das relações que estão na génese desse vínculo, estão verificadas as condições de procedência da acção de investigação de paternidade.

II - Não pode vir agora o réu pedir a neutralização deste resultado, devidamente fundamentado na 1.ª instância, anulando-se o julgamento para ser repetido com a efectivação de exame hematológico, a que, a partir da audiência se pretende submeter, sendo certo que o exame foi requerido pelo autor em tempo útil, tendo sido marcado quatro vezes, a todas elas faltando o recorrente.

V.G.

18-01-2001

Revista n.º 2628/00 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)
Sousa Dinis
Óscar Catrola

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Condução sob o efeito de álcool
Direito de regresso

O direito de regresso da seguradora contra o segurado, previsto no art.º 19, c) do DL 522/85, de 31-12, tem lugar quando se prove que o acidente de que resultaram os danos por ela indemnizados foi devido a condução sob a influência do álcool e nada na lei sujeita a prova deste facto a uma forma determinada.

V.G.

18-01-2001
Revista n.º 2974/00 - 1.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Incumprimento definitivo
Culpa
Sisa
Sinal

- I - Provando-se que o promitente comprador de fracção de prédio urbano foi notificado do dia e local da escritura, na véspera do acto, com a obrigação de se fazer acompanhar de elementos instrumentais (preço, e principalmente sisa paga), que implicam algum tempo na sua confecção, não tendo sido paga a sisa, na véspera, porque a funcionária tributária deu uma informação errada ao réu, dado que as poucas horas concedidas ao réu para a outorga da escritura eram insuficientes para se desfazer o erro da informação prestada, conclui-se pela ausência de culpa do promitente comprador, na sua conduta de não comparecer no dia hora e local da escritura e, por extensão, a inexistência de mora do promitente comprador.
- II - O dever fiscal de pagar a sisa por parte do promitente comprador, desde que ocupou a fracção, é um dever perante o Fisco cujo cumprimento só este pode exigir, daí que o incumprimento fiscal não contenda com qualquer incumprimento do dever acessório de conduta do promitente comprador.

V.G.

18-01-2001
Revista n.º 3133/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Culpa
Ónus da prova

A prova da culpa do lesado para efeito de exclusão da responsabilidade civil regulada no art.º 500 do CC, cabe ao titular da direcção efectiva do veículo que deu causa ao acidente.

V.G.

18-01-2001
Revista n.º 3331/00 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Divórcio litigioso
Dever de respeito
Vida em comum dos cônjuges
Culpa

- I - Provando-se nos autos que o réu pertence a uma organização religiosa e que afirmava, por vezes, existirem demónios em casa e que em virtude de tal afirmação, os filhos tinham-lhe medo, esse comportamento constitui violação grave e reiterada do dever conjugal de respeito pela pessoa do cônjuge e dos filhos.
- II - Comprovando-se ainda que estando o casal separado de facto, o réu marido, quando a mulher se dirigia para o automóvel com a sua filha, com o intuito de irem ao cinema, a impediu de o fazer mantendo com ela uma discussão sobre a regulação do poder paternal e que, de seguida, a perseguiu até ao cinema, estacionou o seu automóvel atrás do da mulher e, em circunstâncias que não foi possível apurar, a agrediu com uma violenta bofetada no rosto, considerando que a a autora mulher é professora de Escola do Ensino Secundário, o comportamento do réu é de natureza a comprometer a vida em comum dos cônjuges.

V.G.

18-01-2001
Revista n.º 3337/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Transporte internacional de mercadorias por terra - TIR
Incêndio
Responsabilidade

Comprovando-se que a autora contratou com a ré o transporte de Itália para Portugal de mercadorias que havia comprado e pago ao seu fornecedor, tendo a ré, sem disso dar conhecimento à autora, contratado com uma empresa italiana para efectivar o transporte em cuja execução o transportador italiano levou as mercadorias para um armazém aguardando outras mercadorias para grupagem, onde deflagrou um incêndio que destruiu, além de outras, a mercadoria da autora, sendo a ré responsável pelo perecimento das mercadorias, nos termos dos art.ºs 17, n.º 1 e 18, n.º 1 e 3 do CMR, porque a autora é alheia ao contrato de seguro efectuado pela ré, a esta cabe o risco de a quantia satisfeita pela seguradora não ter chegado às mãos da autora.

V.G.

18-01-2001
Revista n.º 3368/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ilações
Presunções judiciais

Não cabe ao STJ censurar as ilações extraídas pela Relação dos factos provados com base em máximas de experiência, quando elas não alterem esses factos e apenas representem a sua decorrência lógica, na medida em que tais ilações mais não são do que matéria de facto insindicável pelo Tribunal de revista.

V.G.

18-01-2001
Revista n.º 3516/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Suspensão da instância
Questão prejudicial
Respostas aos quesitos

- I - Trazida aos autos a notícia da eventual prática de um crime relacionado com o objecto da acção e de que foi instaurado e decorre o respectivo inquérito, o juiz pode suspender o andamento do processo até que a questão prejudicial fique definitivamente decidida pelo foro competente, no caso do criminal, ou decidir ele próprio a questão prejudicial com efeitos limitados ao processo, formando apenas caso julgado formal.
- II - Tendo o juiz optado pela decisão da questão prejudicial, o que mereceu, sem reparo, a concordância da Relação, tal é legal e a solução optada não a valoriza nem desvaloriza em relação à suspensão da instância.
- III - Tendo o tribunal da 1.ª instância respondido afirmativamente à matéria do quesito onde se perguntava se certo veículo havia sido furtado, não tendo a Relação usado dos poderes do art.º 712, n.º 1 alínea a) do CPC, o que não merece reparo, a circunstância de, já neste STJ, ter sido junta uma certidão do despacho de arquivamento pelo M.ºP.º do processo crime a que se fez referência, emanando o documento de um órgão não judicial, ele é absolutamente irrelevante.

V.G.

18-01-2001
Revista n.º 2032/00 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Culpa do lesado

- A culpa do lesado, flagrante e exclusiva, afasta a responsabilidade fixada no n.º 1 do art.º 503, do CC, e a presunção de culpa estabelecida pelo n.º 3 do mesmo preceito só operara se não for possível imputar a responsabilidade do acidente a qualquer dos intervenientes.

V.G.

18-01-2001
Revista n.º 2992/00 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Locação financeira
Seguro-caução
Interpretação do negócio jurídico
Abuso do direito

- I - O seguro-caução, seja qual for o regime jurídico, constitui um reforço do crédito do beneficiário, jamais um instrumento de exclusão da responsabilidade do devedor.
- II - Mesmo que se entenda que o seguro-caução tenha as características de uma garantia autónoma à primeira solicitação, com preterição do regime da acessoriedade próprio da fiança, tal não implica a inexistência de responsabilidade do garantido, em caso de incumprimento.

III - Os protocolos sucessivos celebrados entre a locadora e a locatária no contrato de locação financeira, na medida em que contrariam frontalmente o constante da apólice de seguro-caução, não tendo nela um mínimo de correspondência verbal, não podem ser considerados.

IV - Não se provando que a locadora financeira conhecesse o destino que a locatária financeira pretendia dar ao veículo locado (alegadamente para ser objecto de ALD com terceiro), e que transmitira à locatária financeira a ideia de que não iria por em causa esse destino, não há qualquer abuso de direito no pedido da entrega do veículo

V.G.

18-01-2001

Revista n.º 3749/00 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Sousa Dinis

Neves Ribeiro

Execução por quantia certa

Cheque

Título executivo

Provando-se que os cheques dados à execução se encontram prescritos à luz do art.º 52 da LUC, pelo decurso do prazo de seis meses, tendo o banco portador perdido o direito de acção cambiária fundado nos cheques, desconhecendo-se a relação subjacente que não consta dos títulos nem foi invocada, assentando o teor do requerimento inicial de execução na relação cambiária não havendo qualquer referência à causa da obrigação, tais cheques não valem como títulos executivos, mas como simples quirógrafos.

V.G.

18-01-2001

Revista n.º 3540/00 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Óscar Catrola

Araújo de Barros

Providência cautelar

Requisitos

Matéria de facto

I - A apreciação do fundado receio e a aquilatação se da providência cautelar resulta ou não prejuízo superior ao dano que, com ela, se pretende evitar, prendem-se com circunstâncias do caso concreto e dependem do prudente critério do julgador.

II - Uma coisa e outra constituem matéria de facto, alheia à competência do STJ.

I.V.

23-01-2001

Agravo n.º 3379/00 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Arrendamento para habitação

Objecto

Transferência do direito ao arrendamento

Pluralidade de titulares do direito

I - Por falecimento do primitivo arrendatário, todas as pessoas da mesma classe sucessível têm conjuntamente direito ao arrendamento podendo, em caso de renúncia, escolher, entre si, o sucessor ou sucessores na posição contratual.

- II - O arrendamento nos casos em que a posição de locatário cabe, simultaneamente, a várias pessoas, não pode variar, quanto ao objecto em que incide, em razão do número dos respectivos titulares que, em cada momento, o ocupam; mantém-se inalterado enquanto qualquer dos titulares puder, triunfantemente, invocar a sua validade.
- III - Assim, numa situação de sucessão conjunta de vários descendentes do primitivo arrendatário, o senhorio não pode dispor da parte do local arrendado deixada livre pela retirada de um desses descendentes.

I.V.

23-01-2001
Revista n.º 3668/00 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes

Seguro
Proposta
Declaração inexacta
Representação
Liquidação em execução de sentença

- I - A circunstância de constar da proposta de seguro, como proponente, o nome de uma sociedade e, como subscritor, uma pessoa física sem indicação da qualidade em que outorgava, era de molde a suscitar dúvidas à seguradora, que deveria normalmente ter diligenciado por saber se essa sociedade existia ou não e qual a relação dela com o subscritor da proposta.
- II - O comportamento posterior da seguradora, demonstrado nomeadamente pela cobrança do respectivo prémio, revela que aquela declaração, supostamente errada do subscritor quanto à pessoa do proponente (afinal juridicamente inexistente) não foi de molde a influir sobre a existência ou condições do contrato, ou que fosse susceptível de aumentar o risco, com o conseqüente acréscimo do prémio aplicável.
- III - Cabe à seguradora o ónus de provar essa influência em sede de invalidade do contrato.
- IV - A proposta de seguro equivale à apólice e, sendo o contrato de seguro um negócio formal, também a proposta de seguro não pode ser interpretada de modo a que o resultado não tenha nela um mínimo de correspondência verbal.
- V - Inexistindo, ainda, a sociedade e, por conseguinte, o interesse desta, o facto de não se declarar na apólice que o seguro seria feito por conta de outrem não impede que se considere contratado por conta do proponente, pois foi ele que a subscreveu – § 2 do art.º 428 do CCom.
- VI - Sendo pressuposto da existência da representação que a celebração do negócio o seja em nome do representado, na dúvida sobre quem negocia, presume-se que o faz em nome próprio – e o contrato de seguro será válido, nos termos dos art.ºs 268 do CC e 428 § 2 do CCom.
- VII - Se o segurado alegou a existência de danos e desde logo os quantificou, mas se por claudicação da prova apenas foi capaz de, em relação a alguns deles, fazer a demonstração da sua ocorrência, que não também do seu montante, não pode ficar inibido de, em liquidação em execução de sentença, fazer a pertinente prova dos montantes.

I.V.

23-01-2001
Revista n.º 3533/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Empreitada
Defeito da obra
Resolução
Redução do preço
Pedido

- I - A alternativa conferida ao dono da obra pelo n.º 1 do art.º 1222 do CC, quando os defeitos da obra não são eliminados nem a obra construída de novo – resolução do contrato ou redução do preço – fica ao seu inteiro e exclusivo alvedrio, pois só ele saberá se tem ou não interesse em ficar com o bem. É, pois, o credor, o único juiz dos seus próprios interesses.
- II - O tribunal não pode, oficiosamente, dirimir tal alternativa, impondo ao credor que a não peticionou a redução do preço, em detrimento da resolução do contrato; tal actuação representa clara afronta aos princípios estruturantes do dispositivo, do pedido e do contraditório.

I.V.

23-01-2001
Revista n.º 3788/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Registo predial
Terceiro
Uniformização de jurisprudência
Aplicação da lei no tempo

- I - Não se pode considerar que o acórdão uniformizador n.º 3/99, de 18-05-99, se tenha repercutido sobre relações jurídicas constituídas à luz do anterior acórdão uniformizador, n.º 15/97, de 20-05-97, de um modo que, razoavelmente, os interessados não pudessem contar – nas circunstâncias em que este foi elaborado, com inúmeros votos de vencido, não podiam eles contar com que a doutrina aí firmada fosse mantida.
- II - O n.º 4 do art.º 5 do CRgP, introduzido pelo DL n.º 533/99, de 11-12, é norma interpretativa, que se integra na lei interpretanda, não se verificando qualquer das ressalvas previstas no art.º 13, n.º 1, do CC.

I.V.

23-01-2001
Revista n.º 2659/00 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Apreensão de veículo
Indemnização
Danos

- O regime da indemnização a satisfazer ao lesado quando, por qualquer motivo, vem a ser ordenada a restituição de veículos apreendidos em processo crime ou de contra-ordenação, previsto no DL n.º 31/85, de 25-01, aplica-se não apenas quando os danos invocados se prendem com a utilização do veículo pelo Estado, mas também quando têm como origem o decurso do tempo durante o qual aquele se encontrou indevidamente apreendido.

I.V.

23-01-2001
Revista n.º 2907/00 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Interpretação do testamento
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - A interpretação do testamento envolve uma questão de facto, se estamos perante a avaliação dos meios complementares de prova destinados a fixar e surpreender a vontade real do testador, e envolve uma questão de direito, sindicável por um tribunal de revista, quando se trata de saber se o percurso efectuado e o resultado interpretativo final obedece aos limites normativos do art.º 2187 do CC.
- II - Saber se o testador quis ou não contemplar determinadas pessoas, numa hipótese não prevista expressamente no testamento, é pura matéria de facto.

I.V.

23-01-2001
Revista n.º 3460/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Venda de coisa defeituosa
Imóvel
Caducidade
Aplicação da lei no tempo

- I - Continua a ser aplicável a doutrina estabelecida no acórdão uniformizador n.º 2/97, de 04-12-96.
- II - Os novos prazos, alargados, do art.º 916 do CC, introduzidos pelo DL n.º 267/94, de 25-10, são imediatamente aplicáveis às situações anteriormente constituídas.

I.V.

23-01-2001
Revista n.º 3532/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Arrendamento rural
Forma escrita
Nulidade
Conhecimento officioso

- I - Se nenhuma das partes convocou a outra para a redução a escrito do contrato de arrendamento rural, nenhuma delas pode invocar, em juízo, o contrato verbal, no regime do DL n.º 385/88, de 25-10.
- II - A nulidade resultante da falta de redução a escrito do contrato não pode ser officiosamente conhecida pelo tribunal, pois daí poderia advir o efeito de beneficiar quem se tornou responsável pela não existência de escrito.

I.V.

23-01-2001
Revista n.º 1959/00 - 2.ª Secção
Roger Lopes (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Propriedade industrial
Marcas
Imitação
Matéria de facto
Matéria de direito

É questão de facto determinar semelhanças e diferenças entre marcas; é questão de direito concluir se, em face das semelhanças e diferenças no seu conjunto, existe imitação, bastando, para que ela exista, a mera possibilidade de erro ou confusão.

I.V.

23-01-2001
Revista n.º 3369/00 - 7.ª Secção
Roger Lopes (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Veículo automóvel

- I - Podem ser ressarcíveis os danos não patrimoniais decorrentes da privação do uso de veículo automóvel danificado em consequência de um acidente de viação.
- II - O art.º 496, n.º 1, do CC, ao remeter para a gravidade dos danos, apela a um critério juridico-normativo, carecido de preenchimento valorativo, competindo às instâncias avaliar se, no caso, é razoável, perante os danos concretos, estabelecer uma compensação pecuniária; ao STJ caberá apenas dizer se, face ao direito, são ressarcíveis.

I.V.

23-01-2001
Revista n.º 3670/00 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Moitinho de Almeida

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Ónus da prova

Compete ao autor o ónus da prova dos pressupostos da responsabilidade do Fundo de Garantia Automóvel.

I.V.

23-01-2001
Revista n.º 3759/00 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Moitinho de Almeida

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Fundo de garantia automóvel
Ónus da prova
Ónus de impugnação especificada
Danos futuros
Dano morte
Danos não patrimoniais

- I - Cada uma das partes no processo tem de provar os factos correspondentes à previsão da norma à sua pretensão ou excepção, i.e, cada uma das partes tem de provar os factos que constituem os pressupostos da norma que lhe é favorável.
- II - É aos autores que incumbe a alegação e prova da inexistência de seguro válido ou eficaz, como facto constitutivo do seu direito a obter do Fundo de Garantia Automóvel a desejada indemnização, nos termos do art.º 21, n.º 2, alínea a) do DL 522/85, de 31-12.

- III - O Instituto de Seguros de Portugal, no âmbito das suas funções de coordenação e fiscalização, não pode deixar de ter conhecimento da existência ou inexistência de seguro relativamente a qualquer veículo interveniente em acidente de viação, mais a mais quando tal situação é denunciada através da instauração de uma acção contra o FGA, nele integrado, e o mesmo acontece em relação a este que, embora dotado de personalidade judiciária, não goza de personalidade jurídica por se encontrar integrado, i.e, por constituir um simples órgão do Instituto de Seguros de Portugal.
- IV - Alegado pelos autores que o proprietário do veículo causador do acidente não tinha seguro, incumbia ao FGA, através do Instituto de Seguros de Portugal, aceitar ou impugnar especificadamente aquela alegação, já que do facto tinha, ou devia, usando da normal diligência ter conhecimento.
- V - Não tendo o FGA impugnado especificadamente a alegação da inexistência de seguro do veículo causador do acidente, feita pelo autor, tal matéria deve considerar-se admitida por acordo.
- VI - Se o autor invocar a culpa do agente na acção destinada a obter a reparação do dano, num caso em que excepcionalmente vigore o princípio da responsabilidade objectiva, mesmo que não se faça a prova da culpa do demandado, o tribunal pode averiguar se o pedido procede à sombra da responsabilidade pelo risco.
- VII - Demonstrando-se que a vítima, à data do acidente, bem como do decesso, tinha 68 anos de idade é previsível que este trabalharia por mais dois anos, pelo que, considerando a verba de PTE 58.000,00 que a viúva deixou de receber pelo decesso, e a medida e o limite da responsabilidade pelo risco, é de fixar a indemnização de PTE 812.000,00 à viúva.
- VIII - Considerando a mencionada idade da vítima, bem como a responsabilidade pelo risco, é equitativo fixar em PTE 1.500.000,00 a reparação pela perda do direito à vida.

V.G.

25-01-2001
Revista n.º 202/00 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Registo predial
Terceiro
Interpretação autêntica

- O DL 533/99, de 11-12, veio efectuar interpretação autêntica do art.º 5 do CRgP, quanto ao conceito de terceiro para efeitos de registo, pelo que as situações anteriores à vigência desta redacção e que venham a ser apreciadas judicialmente em momento posterior àquela vigência devem ser vistas à luz desta última redacção.

V.G.

25-01-2001
Revista n.º 299/00 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Providência cautelar
Tiro aos pombos
Oposição
Legitimidade passiva
Competência material
Tribunal competente
Caso julgado
Acto de gestão pública
Acto de gestão privada

- I - Se o decretamento da providência não tiver sido precedido de audição do requerido, fica-lhe aberta a possibilidade de optar por um, mas apenas por um, dos seguintes meios de defesa: recurso nos ter-

mos gerais, do despacho que a decretou, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não deveria ter sido deferida; oposição quando pretenda alegar factos ou socorrer-se de meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que afastem os fundamentos da providência ou determinem a sua redução.

- II - Pretendendo o requerido, após a abertura do contraditório viabilizada pela notificação da decisão da providência, aduzir factos e apresentar documentos e outros meios de prova tendentes a demonstrar a sua ilegitimidade passiva e a incompetência do tribunal, factos e provas que não podia aduzir no âmbito do recurso do despacho que decretou a providência cautelar, e que, sem dúvida, nela não foram (nem podiam ter sido) tidos em consideração, teria que opor-se à providência, aguardando pela decisão aqui proferida para, então, como a lei lhe faculta, no caso de improcedência, interpor o competente recurso.
- III - Da decisão que decretou a providência não resulta qualquer afirmação genérica no sentido da verificação dos pressupostos processuais, pelo que não há ofensa do caso julgado na alegação e posterior conhecimento, na oposição, da excepção da incompetência em razão da matéria e da ilegitimidade do requerido, com alegação de factos novos e junção de documentos tendentes a demonstrá-las.
- IV - A Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça é uma instância de auto-regulação pública do desporto do tiro ao voo, a qual, sempre que, no respectivo âmbito de actividade, promove, organiza, regulamenta e fiscaliza as provas oficiais de tiro ao voo (aqui necessariamente incluído o campeonato da Europa), leva a cabo uma actividade de gestão pública e não uma actividade de gestão privada.
- V - Se o poder organizativo de provas oficiais é um poder administrativo, o conteúdo da relação jurídica - e não apenas um dos sujeitos - é administrativo (um poder administrativo), estamos perante uma relação jurídico-administrativa e daí que os litígios respeitantes ao seu exercício são obviamente, também eles, jurídico-administrativos.
- VI - A jurisdição competente para conhecer a matéria atinente a litígios emergentes ou relacionados com a organização, pela Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, de torneios de campeonatos oficiais, é a administrativa.

V.G.

25-01-2001

Revista n.º 3184/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Separação de facto

Alimentos

Deveres conjugais

- I - A obrigação alimentar entre os cônjuges não deve limitar-se ao indispensável para a manutenção, mas deve antes colocar o cônjuge a quem são devidos alimentos, quanto possível, na situação material que teria se a vida em comum se mantivesse.
- II - Comprovando-se nas instâncias que o réu marido, desde que abandonou a casa, nunca mandou dinheiro à autora, que esta não exerce qualquer profissão remunerada, que tem vindo a ser alimentada pelos filhos, e ainda que a casa que a autora habita, que era a de morada de família, dispõe de um quintal com cerca de 1000 m², no qual é possível a cultura de produtos hortícolas para consumo ou para venda, a colheita de vinho e ainda a cultura de flores, para além de possibilitar a criação de animais que depois podem ser vendidos, práticas essas que se verificavam quando do réu lá morava, sendo ainda que a autora ficou a fruir de todo o recheio dessa casa, destinando parte dela à guarda de maquinaria e materiais de construção civil, não se afigura que esteja suficientemente afastada a possibilidade de a autora prover à sua subsistência, pelo menos enquanto os filhos com ela viverem.

V.G.

25-01-2001

Revista n.º 3363/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Acção de apreciação negativa
Interesse processual
Legitimidade activa
Litispêndia

- I - Destinando-se as acções de simples apreciação apenas a obter a declaração judicial da existência (e/ou inexistência) de direitos ou factos, tem-se considerado que não basta qualquer situação meramente subjectiva de dúvida ou incerteza acerca da existência ou inexistência do direito ou do facto, para que haja interesse processual do autor, sendo necessário que a incerteza invocada seja objectiva e grave.
- II - A gravidade da dúvida mede-se pelo prejuízo, material ou moral, directo e não simplesmente reflexo, que a situação de incerteza pode criar no autor e que a incerteza será objectiva se brotar de factos exteriores, de circunstâncias externas, e não apenas da mente ou dos serviços internos do autor.
- III - Não podem ser admitidos como autores ou como réus sujeitos que venham exercer direitos de outrem e para outrem, ou litiguem sobre obrigação que não é sua, mas de terceiro.
- IV - A excepção de litispêndia pressupõe a repetição da causa, a qual se verifica quando são idênticos, nas duas acções os sujeitos, o pedido, e a causa de pedir, coados estes elementos pelo objectivo de se evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.
- V - Essa identidade de sujeitos existirá não só em relação às pessoas que são partes como relativamente àquelas que serão abrangidas pela força do caso julgado da decisão que vier a ser proferida no primitivo processo.
- VI - A identidade de pedidos ocorre sempre que nas duas acções as partes pretendem, ainda que de sinal contrário, obter o mesmo efeito jurídico.
- VII - A causa de pedir em acção de simples apreciação negativa é constituída não só pela inexistência do direito que o réu se arroga, mas também pelos factos cometidos por este indiciadores da incerteza que o autor quer ver terminada.

V.G.

25-01-2001
Revista n.º 3383/00 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Chamamento à autoria
Citação edital
Nulidade

Tentada a citação pessoal do chamado, sem êxito, porquanto o funcionário judicial refere no auto que “o citando já não mora no local indicado, ignorando-se o seu domicílio”, estando certificado nos autos, pela PSP, que “apesar das diligências a que se procedeu não foi possível apurar o paradeiro do citando”, não se comprovando que diligências foram feitas, é nula a citação edital efectuada logo a seguir àquela certificação, e que veio a ser arguida pelo interessado, logo que veio ao processo.

V.G.

25-01-2001
Agravo n.º 3488/00 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Sousa Dinis
Óscar Catrola

Cessão de exploração

Arrendamento urbano
Interpretação do negócio jurídico

- I - Não pode haver cessão de exploração de estabelecimento comercial, sem estabelecimento comercial.
- II - A locação de estabelecimento comercial mais não é do que a disposição temporária e remunerada do gozo do estabelecimento e não está directamente regulado na lei e, por isso, se diz que é um contrato inominado ou atípico, e, assim, excluído das regras especiais de arrendamento.
- III - Comprovando-se nas instâncias que, à data da celebração da escritura pública de cessão de exploração, não existia qualquer estabelecimento comercial a funcionar ou apto a entrar em actividade, tendo os autores, proprietários do imóvel, entregue ao réu, por efeito daquele contrato, as fracções nuas e vazias e foi depois o réu que montou o estabelecimento comercial, tendo, para isso, adquirido a maquinaria e o mobiliário necessários e também praticado as diligências de índole administrativa, indispensáveis ao legal funcionamento do estabelecimento, tal contrato, não é de cessão de exploração de estabelecimento comercial, mas de arrendamento urbano.
- IV - O facto de constar da escritura pública da cessão de exploração a referência ao IVA, é apenas uma exigência de natureza fiscal, face ao contrato celebrado, e não tem nem pode ter qualquer repercussão ou influência na qualificação jurídica do contrato.

V.G.

25-01-2001
Revista n.º 3152/00 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Letra de câmbio
Aval

- A assinatura dos embargantes na face anterior da letra e sem indicação da pessoa do avalizado, faz presumir *iuris et iure* que o aval é dado ao sacador, sendo de todo em todo inútil discutir-se, na ausência daquela indicação, a quem foi dado o aval, face à doutrina do assento do STJ de 10-02-1966, hoje com o valor de jurisprudência uniformizada.

V.G.

25-01-2001
Revista n.º 3267/00 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Inventário
Relação de bens
Emenda à partilha
Caso julgado

- I - Se as instâncias vinham tratando a questão discutida nos autos como de emenda à partilha, e daí que se pusesse em causa a caducidade do direito de accionar, e se o acórdão intercalar do STJ viu a questão por outro prisma e decidiu que a questão a resolver era antes a da inclusão indevida de bens na respectiva relação do inventário, a solucionar nos termos do art.º 1344 do CPC e não de emenda à partilha, ordenando a baixa dos autos para ampliação da matéria de facto, na sequência do qual veio a ser proferida sentença a ordenar a exclusão de certos bens da partilha, não há ofensa do caso julgado formado com a sentença que, no inventário facultativo, homologara a partilha de bens.
- II - A questão dos bens relacionados em processo de inventário nunca fica completamente resolvida.
- III - É pelo teor da decisão que se mede a extensão objectiva do caso julgado e, assim, se ela não estatui de modo exaustivo sobre a pretensão deduzida, não excluindo portanto toda a possibilidade de outra decisão útil, essa pretensão poderá ser novamente deduzida em juízo.

IV - Se se vier a constatar, e o art.º 1344 do CPC fornece o meio processual adequado, que daquele acervo fizeram parte bens que à herança não pertenciam, há aqui uma alteração da relação substancial e porque a sentença homologatória da partilha só define a relação material controvertida tal como existia ao tempo em que a sentença foi pronunciada, porque se essa relação se altera posteriormente, o caso julgado não opera porque a alteração vem a traduzir-se numa modificação da causa de pedir.

V.G.

25-01-2001

Revista n.º 3360/00 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Conselho Superior da Magistratura

Eleição

Deliberação

Nulidade

Caso julgado

Contencioso da Magistratura

Magistrado judicial

Comissão de serviço

Caderno eleitoral

- I - Se o caso julgado no Supremo Tribunal de Justiça se circunscreve à indevida inclusão de vinte e cinco magistrados judiciais, identificados no aresto, no caderno provisório de recenseamento eleitoral destinado à eleição para o Conselho Superior de Magistratura de 1995, não tinha a Comissão de Eleições, ao cumprir o acórdão, que marcar nova data para a eleição para aquele órgão.
- II - A Comissão de eleições, ordenando a exclusão dos referidos vinte e cinco magistrados judiciais do recenseamento eleitoral relativo à eleição de 1995, executou cabalmente o acórdão.

V.G.

25-01-2001

Processo n.º 970/99 – Sec. Contencioso

Sousa Inês (Relator)

Armando Lourenço

Afonso de Melo

Torres Paulo

Roger Lopes

Almeida Deveza

Hugo Lopes

Reivindicação

Ónus da prova

Arrendamento

Caducidade

- I - Na acção de reivindicação cabe ao autor a prova do direito de propriedade sobre a coisa que pretende ver restituída e da sua posse ou detenção pelo réu; e a este, reconhecido aquele direito do autor, a prova do título que lhe legitima a posse ou detenção impeditiva da restituição.
- II - Manteve actualidade, na vigência da Lei n.º 46/85, de 20-9, a doutrina do Assento de 16-10-84: “Na vigência do Decreto-Lei n.º 420/76, de 28 de Maio com as alterações do Decreto- Lei n.º 293/77, de 20 de Julho, em caso de caducidade do contrato de arrendamento ou morte do locatário, o titular do direito referido no artigo 1 n.º 1, daquele decreto, aí apelidado de preferência, podia obrigar o senhorio a celebrar com ele novo contrato de arrendamento, se aquele não alegasse e provasse qual-

quer das excepções do artigo 5 n.º 4, do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, sendo legítima a sua ocupação do fogo até à celebração desse contrato ou decisão final sobre o destino do fogo”.

- III - A falta de comunicação da morte do primitivo inquilino, prevista no n.º 5 do art.º 1111, do CC, não determinava a caducidade do arrendamento.

N.S.

08-02-2001

Revista n.º 45/01 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Execução

Suspensão da instância

Causa prejudicial

Assento

Caducidade

- I - Mantém-se válida a doutrina do Assento de 24-05-60, actualmente com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência, nos termos da qual “a execução propriamente dita não pode ser suspensa pelo primeiro fundamento do art.º 284, do CPC”, preceito este correspondente ao actual art.º 279, n.º 1.

- II - A doutrina estabelecida por um assento só caduca quando sobre a sua matéria for promulgado novo diploma legislativo, incompatível com ela.

N.S.

08-02-2001

Agravo n.º 3485/00 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Pais de Sousa

Silva Salazar

Responsabilidade civil

Estado

Acto lícito

Inflação

- I - A garantia institucional em que o art.º 22, da CRP, se configura, implica a responsabilidade directa do Estado pela lesão de direitos, liberdades e garantias, cometida pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, ainda que a lesão seja produzida por actos lícitos dos poderes públicos.

- II - Quando militares afastados do activo por virtude do disposto no DL n.º 178/74, de 30-04, pretendem ressarcir-se das quantias que não lhes foram pagas pelo Estado, o que efectivamente pretendem é a reintegração do seu património na mesma situação em que estaria se não tivessem sido objecto de saneamento.

- III - Não reclamam uma mera obrigação pecuniária (obrigação de vencimentos), sujeita ao princípio nominalista, mas antes uma obrigação de indemnização por danos patrimoniais, com o conteúdo definido pelos art.ºs 562 e ss., do CC, que se traduz numa dívida de valor, onde é atendida a flutuação do valor da moeda.

- IV - Assim, nos termos do art.º 566 n.º 2, como elemento a atender no *quantum* indemnizatório encontra-se o valor correspondente à inflação.

N.S.

08-02-2001

Revista n.º 3762/00 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Pais de Sousa

Silva Salazar

Execução
Injunção
Conflito de competência

Não podendo as execuções resultantes do procedimento de injunção considerar-se compreendidas na competência do TPIC, nem pelo disposto no art.º 101 da LOFTJ, nem por força do art.º 103 da mesma lei, a competência cabe aos juízos cíveis, nos termos da competência residual (delimitação negativa) atribuída pelo art.º 99 do mesmo diploma legal.

N.S.

08-02-2001
Agravo n.º 3798/00 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Pais de Sousa
Silva Salazar

Acidente de viação
Nexo de causalidade
Incapacidade parcial permanente
Danos patrimoniais

- I - A previsão do art.º 40, n.º 1, al. b) e seu n.º 3, do CEst de 1954, inspira-se num fim de segurança, pois, caminhando em sentido contrário ao do trânsito dos veículos, os peões podem aperceber-se mais facilmente da sua aproximação e abster-se de qualquer comportamento imprudente que, estorvando ou causando embaraço ao trânsito, provoque um acidente.
- II - Mas o facto de alguém seguir em infracção aos mencionados preceitos estradais não significa que exista nexo causal necessário entre essa conduta e o acidente, nem que haja concorrência de culpa do peão para a colisão.
- III - É adequada a fixação de uma indemnização de 15.000.000\$00 ao lesado a quem foi determinada uma IPP de 49%, tendo 32 anos de idade à data do acidente, altura em que ganhava cerca de 100.000\$00 por mês, vindo a auferir 140.000\$00 decorridos sete anos.

N.S.

08-02-2001
Revista n.º 3860/00 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Pais de Sousa
Silva Salazar

Propriedade horizontal
Parte comum
Despesas
Assembleia de condóminos
Actas

- I - A responsabilidade dos condóminos pelas despesas de conservação e fruição das partes comuns de um edifício decorre dos princípios consignados no art.º 1424, do CC.
- II - O princípio geral, aplicável à repartição das despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento dos serviços de interesse comum, é o recurso à estipulação das partes (primeira parte do n.º 1).
- III - Na falta de disposição negocial, vigora, como primeira regra supletiva, o critério da proporcionalidade (segunda parte do n.º 1), que só poderá ser alterado nos termos previstos no n.º 2, do mesmo artigo.
- IV - A segunda regra supletiva, aplicável às partes comuns do prédio que apenas sirvam um ou alguns dos condóminos, é a que restringe a repartição dos respectivos encargos aos utentes dessas partes (n.ºs 3 e 4).

- V - O referido art.º 1424 não é uma norma de interesse e ordem pública, que estabeleça direitos inderrogáveis dos condóminos, é uma norma dispositiva, pelo que a violação dos seus preceitos apenas determina a anulabilidade da respectiva deliberação, caindo na previsão do art.º 1433, com sujeição ao prazo de caducidade aí previsto.
- VI - A falta da acta da assembleia de condóminos também não conduz à nulidade, nem à inexistência da deliberação, apenas se podendo dizer, à luz do art.º 1, n.ºs 1 e 2 do DL n.º 266/94, de 25-10, que a deliberação sem acta tem simplesmente a sua eficácia suspensa.
- VII - A lei não obriga a que a acta tenha de ser lavrada na própria reunião da assembleia de condóminos.
- VIII - O prazo da impugnação, nos termos do n.º 4 do art.º 1433, começa a correr da tomada das deliberações pela assembleia e não da data da assinatura da acta.

N.S.

08-02-2001

Revista n.º 3877/00 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Pais de Sousa

Silva Salazar

Divórcio

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

- I - O art.º 1792, do CC, é expresso no sentido de que o cônjuge declarado culpado deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento, devendo o pedido indemnizatório ser deduzido na própria acção de divórcio.
- II - Os danos patrimoniais ou não patrimoniais emergentes dos factos causais do divórcio também são indemnizáveis, mas através de processo comum e não na própria acção de divórcio.

N.S.

08-02-2001

Revista n.º 4061/00 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Reclamação de créditos

Estado

- I - É legalmente inadmissível a reclamação, em acção executiva comum instaurada nos tribunais judiciais, de créditos derivados de impostos abrangidos pela autorização do Estado, por ele não revogada, de pagamento fraccionado, ao abrigo do DL n.º 124/96, de 10-08 (Plano Mateus).
- II - O facto de os bens serem transmitidos livres dos direitos de garantia dos créditos abrangidos pelo plano não é, *de per si*, razão justificativa da solução contrária, na medida em que a lei facultou ao Estado um plano garantístico especial de realização dos créditos em causa, abrangendo, designadamente, a garantia resultante do acto de penhora na acção executiva fiscal que haja sido instaurada.
- III - A suspensão das acções executivas do foro tributário relativas aos mencionados créditos impede, desde logo, a emissão e a remessa pela administração tributária de certidões ao Ministério Público com vista à reclamação dos referidos créditos.

N.S.

08-02-2001

Revista n.º 3937/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Título executivo

Fotocópia autenticada

Em situações excepcionais, em que ao exequente seja impossível o uso do original dum título executivo, deve viabilizar-se o uso de fotocópia autenticada do mesmo.

N.S.

08-02-2001

Revista n.º 4062/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Reis Figueira

Legitimidade

Enquanto para a lei processual a legitimidade é aferida face à relação controvertida tal como é configurada pelo autor (art.º 26 n.º 3, do CPC), já a legitimidade substantiva é aferida face à concreta relação jurídica existente, não significando a afirmação da primeira que a segunda se deva ter como verificada.

N.S.

08-02-2001

Revista n.º 4080/00 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Questionário

Matéria de facto

- I - A lei afasta a inclusão no questionário de matéria de direito, só podendo figurar questões de facto.
- II - Porém, inúmeras palavras, além de corresponderem a conceitos de direito, constituem conceitos de facto de utilização vulgar e generalizada, não sendo curial impedir a utilização de tais palavras na especificação e no questionário.
- III - É o que sucede com o termo *propriedade*, que pode ter, antes de mais, o significado amplíssimo de todo o direito real e até de todo o direito patrimonial.

N.S.

08-02-2001

Revista n.º 3529/00 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Arresto

Legitimidade passiva

Bens de terceiro

- I - Quando o art.º 406 n.º 2, do CPC, diz que valem para o arresto, em princípio, as disposições relativas à penhora, não faz uma remissão para todas as regras respeitantes à execução, designadamente as constantes dos art.ºs 55 e 56 do mesmo diploma.
- II - Assim, a legitimidade passiva no arresto não coincide com a posição de devedor num título executivo - o qual até nem existirá na maior parte dos casos - nem com a titularidade de bens onerados com garantia real que beneficie uma dívida de outrem.
- III - O n.º 2 do art.º 619, do CC, prevê o arresto requerido contra o adquirente de bens do devedor, se a respectiva transmissão tiver sido judicialmente impugnada. Esta hipótese pode verificar-se, não só quando essa transmissão for objecto de impugnação mas, também, quando for arguida de nula ao abrigo do art.º 605 do mesmo código.

- IV - Quando o arresto visa acautelar os efeitos da impugnação, designadamente a pauliana, a legitimidade passiva para o respectivo processo terá que coincidir com a legitimidade passiva para a acção de impugnação. É o que decorre da instrumentalidade substantiva da providência face ao direito subjectivo a proteger e da dependência do procedimento cautelar face à acção onde ele é discutido.
- V - Logo, os adquirentes aí referidos serão todos os primeiro e subsequentes compradores, mas também todos os primeiros e subsequentes adquirentes de outros direitos reais menores.
- VI - No caso do referido n.º 2 do art.º 619, a lei é menos exigente quanto ao ónus da demonstração e verificação dos seus requisitos do que na generalidade dos restantes casos: o requerente do arresto não tem que provar a impossibilidade de satisfação do seu direito de crédito por parte do devedor, nem tem que provar o risco de que o adquirente do bem transmitido o faça sair do seu património; o risco de perda da garantia patrimonial é de aferir face ao património do devedor transmitente - e não face ao do adquirente - e é evidenciado pela procedência da impugnação.
- VII - Caberá apenas ao requerente o encargo de demonstrar, sempre com atenção à menor exigência de certeza própria dos procedimentos cautelares, que é credor.

N.S.

08-02-2001

Agravo n.º 3812/00 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Caso julgado

Especificação

- I - Nos casos em que o recurso só é possível quando se verifique qualquer das hipóteses contidas nos n.ºs 2 a 4 e 6 do art.º 678, do CPC, está vedado ao STJ o conhecimento de questões estranhas ao tema que permitiu a interposição de recurso.
- II - A especificação não faz caso julgado sobre os factos que se consideram assentes, seja por prova documental plena, seja por confissão, seja por acordo das partes (Assento do STJ de 26-05-94, cuja doutrina permanece válida).

N.S.

08-02-2001

Revista n.º 3960/00 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Contrato-promessa

Resolução

- I - A vocação do STJ para apenas controlar o aspecto jurídico das decisões das instâncias não exclui por inteiro a possibilidade da sua intervenção no apuramento dos factos, porquanto este tem lugar, em diversas hipóteses, através da obrigatória aplicação de regras jurídicas que ditam o valor probatório de certos meios ou comportamentos processuais.
- II - É assim quando se está perante meios de prova que a lei substantiva exige para que determinados factos possam ser dados como provados - art.ºs 219, 220 e 364, do CC - ou a que a lei substantiva atribui um valor probatório pleno, insusceptível de ser postergado pela convicção livremente formada pelo juiz a partir de provas que lhe é lícito valorar; passa-se isto com determinados documentos - art.ºs 371 e 376 - e com a confissão - art.º 358, todos do CC.
- III - Quando alguém dá quitação, sem qualquer reserva, do recebimento do sinal em singelo em simultaneidade com um acordo de cessação dum contrato-promessa, assume uma atitude que um declara-

tário normal entenderia, razoavelmente, traduzir o encerramento do litígio, por isso incompatível com a posterior exigência de uma entrega complementar de igual valor.

N.S.

08-02-2001

Revista n.º 15/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Acidente de viação

Culpa

Prova de primeira aparência

Matéria de facto

- I - A prova da inobservância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos decorrentes de tal inobservância, dispensando a concreta comprovação da falta de diligência.
- II - É que, embora em matéria de responsabilidade civil extracontratual, a culpa do autor da lesão em princípio não se presume, tendo de ser provada pelo lesado (art.º 487 n.º 1, do CC), a posição deste é frequentemente aliviada por intervir aqui, facilitando-lhe a tarefa, a chamada prova de primeira aparência (presunção simples): se esta prova aponta no sentido da culpa do lesante, passa a caber a este, ou à respectiva seguradora quando seja ela a intervir processualmente, o ónus da contraprova.
- III - Para provar a culpa basta, assim, que o prejudicado possa estabelecer factos que, segundo os princípios da experiência geral, a tornem muito verosímil, cabendo ao lesante ou seguradora fazer a contraprova, no sentido de demonstrar que a actuação foi estranha à sua vontade ou que não foi determinante para o desencadeamento do facto danoso.
- IV - Baseando-se o estabelecimento da culpa na ponderação das regras gerais de previdência, de diligência, de perícia ou experiência, trata-se de matéria de facto, que está fora do conhecimento do STJ.

N.S.

08-02-2001

Revista n.º 3637/00 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Alteração

Contrato-promessa

- I - É nula, nos termos dos art.ºs 220 ou 294, do CC, a deliberação da assembleia de condóminos que altere o título constitutivo da propriedade horizontal, se não houver uma escritura pública de que conste o acordo unitário dos condóminos no sentido dessa alteração.
- II - Um contrato-promessa não tem que coincidir com o contrato prometido em todas as suas cláusulas: este pode nem ser celebrado se as partes, de comum acordo, dele desistirem, assim como pode ser celebrado com alteração das cláusulas em função das negociações que, entretanto, forem sendo travadas entre as partes.
- III - Com a celebração do contrato prometido, o contrato-promessa produziu, em princípio, todos os seus efeitos. A partir de então é apenas aos termos do primeiro que há que atender, a não ser que o contrato-promessa inclua alguma cláusula - atendendo ao princípio da liberdade contratual - expressamente destinada a vigorar para além da celebração do contrato prometido, ou que este expressamente, por coincidência das cláusulas e por comodidade, para ele remeta.

N.S.

08-02-2001

Revista n.º 3674/00 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Pais de Sousa
Afonso de Melo

Cheque sem provisão
Banco
Responsabilidade

- I - Se o sacador emite cheques sobre uma conta bancária sem provisão suficiente e não procede à sua regularização em dez dias, o Banco não pode continuar a fornecer-lhe módulos de cheques, por tal não lhe ser permitido pelas disposições conjugadas dos art.ºs 1, n.ºs 1 e 2, e 9, n.º 1 al. a) do DL n.º 454/91, de 28-12.
- II - Se o Banco não procede à rescisão da convenção de cheque com o sacador nem, conseqüentemente, à sua respectiva notificação - sobre ele recaindo o ónus da prova da observância das prescrições legais relativas à obrigação da referida rescisão -, a entrega de novos módulos constitui conduta ilícita, da qual resulta a obrigação de proceder ao pagamento de futuros cheques emitidos sem provisão.

N.S.

08-02-2001
Revista n.º 3861/00 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Arrendamento rural
Levantamento de benfeitorias
Indemnização

- I - É ao dono do prédio, fora dos casos contemplados no art.º 15 do DL n.º 385/88, de 25-10, que compete decidir se quer ou não ficar com as benfeitorias.
- II - O arrendatário só tem direito a ser indemnizado pelas benfeitorias úteis se o senhorio se opuser ao levantamento com fundamento no detrimento.

L.F.

13-02-2001
Revista n.º 2985/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Injunção
Execução
Conflito de competência

Não podendo, a execução fundada em título obtido pelo procedimento de injunção, considerar-se compreendida na competência do TPIC, nem pelo disposto no art.º 101 da LOFTJ, nem por força do art.º 103 da mesma Lei, resta concluir pela competência do Juízo Cível, nos termos da competência residual (delimitação negativa) atribuída pelo art.º 99 da mesma norma legal.

L.F.

13-02-2001
Agravo n.º 4078/00 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual

Direito de personalidade

- I - O facto de a autora ter celebrado com a ré um contrato para ser transportada num navio desta, não significa que todo e qualquer dano que tenha tido lugar na ocasião do transporte deva ter solução jurídica com base nas normas da responsabilidade contratual.
- II - Não correspondendo, a conduta imputável à ré, a uma mera situação de incumprimento de *facere* (transportar a autora), mas sim a uma causa de violação de direitos absolutos na esfera jurídica da autora (saúde e integridade física), a ré responde nos mesmos termos que responderia qualquer outra entidade a quem pudesse ser imputada a ofensa do direito à vida ou à saúde.

L.F.

13-02-2001
Revista n.º 4040/00 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Respostas aos quesitos

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Usucapião

Prazo

Interrupção da prescrição

Ónus da alegação

Ónus da prova

- I - Em regra, as respostas dadas aos quesitos são imodificáveis pela Relação, que só as pode alterar nos casos taxativamente indicados no n.º 1 do art.º 712 do CPC.
- II - O não uso pela Relação dos poderes que o art.º 712 do CPC lhe confere não é sindicável em recurso de revista.
- III - Invocada a usucapião pelos réus, aos autores, entendendo que se verificara uma causa interruptiva do prazo de prescrição, cabe alegar os respectivos factos na resposta à reconvenção.

L.F.

13-02-2001
Revista n.º 3129/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Gravação da prova

Transcrição

Recurso

- I - O n.º 2 do art.º 690-A do CPC, ao exigir a transcrição, “mediante escrito dactilografado”, está a apontar para que esta seja efectuada em documento autónomo, podendo, por exemplo, e de preferência, constar de um anexo à peça das alegações da apelação.
- II - Mas ainda que, em face da redacção menos feliz dos n.ºs 2 e 3 do art.º 690-A, não se tenha como imprescindível que tal “escrito” consista num texto fisicamente destacado das alegações, o que se tem como indispensável, para permitir a apreciação crítica das provas pelo tribunal superior, é que tal transcrição, ainda que integrada na peça das alegações em parte visivelmente destinada ao efeito, garanta a fidelidade das passagens seleccionadas relativamente ao texto integral do depoimento, em termos de proporcionar o efectivo respeito pelo princípio do contraditório.

L.F.

13-02-2001
Revista n.º 3619/00 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Impugnação pauliana

Requisitos

Preço

Má fé

- I – Para a procedência da impugnação pauliana não é exigível que o bem patrimonial alienado o tenha sido por valor inferior ao real.
- II - A má fé, exigida no art.º 612 do CC como requisito da impugnação pauliana, tem de revestir a característica da bilateralidade.

L.F.

13-02-2001

Revista n.º 3944/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Reis Figueira

Alimentos

União de facto

Centro Nacional de Pensões

Ónus da alegação

Ónus da prova

- I - A pessoa que vivia em união de facto com o falecido pode, para ter direito a receber as prestações por morte:
- a) propor acção contra a herança, ao abrigo do n.º 1 do art.º 3 do DReg n.º 1/94, de 18-01;
- b) intentar acção contra a instituição de segurança social que seja a competente para satisfazer a prestação em questão (n.º 2 do citado art.º 3).
- II - Ao interessado que opte pela acção consignada no n.º 2 do mencionado art.º 3 somente caberá fazer a demonstração do seu direito a alimentos, não tendo a obrigação de alegar e provar a existência ou inexistência de bens da herança.

L.F.

13-02-2001

Revista n.º 23/01 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Reis Figueira

Falência

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Privilégio creditório

Crédito laboral

Graduação de créditos

- O crédito do IEFP anterior à Lei n.º 17/86, de 14-06, gozando de privilégios mobiliário e imobiliário gerais, conforme o art.º 7 do DL n.º 437/78, de 28-12, prefere em relação aos créditos dos trabalhadores reconhecidos naquela Lei (art.º 12, n.º 2, *in fine* da Lei n.º 17/86).

L.F.

13-02-2001

Revista n.º 2325/00 - 6.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Prédio
Parte integrante
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Do art.º 204 do CC não resulta que um posto de transformação e respectivo transformador, existentes num prédio (rústico ou urbano), fazem parte integrante dele.
- II - Constitui matéria de facto, por isso excluída do conhecimento do STJ, saber se um posto de transformação e respectivo transformador, existentes num prédio vendido, eram parte integrante deste prédio.

L.F.

13-02-2001
Revista n.º 3676/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Injunção
Execução
Conflito de competência

Não podendo, a execução fundada em título obtido pelo procedimento de injunção, considerar-se compreendida na competência do TPIC, nem pelo disposto no art.º 101 da LOFTJ, nem por força do art.º 103 da mesma Lei, resta concluir pela competência do Juízo Cível, nos termos da competência residual (delimitação negativa) atribuída pelo art.º 99 da mesma norma legal.

L.F.

13-02-2001
Agravo n.º 82/01 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço
Azevedo Ramos

Propriedade horizontal
Projecto de construção
Fracção autónoma
Título constitutivo
Nulidade

A circunstância de uma cave, no projecto inicialmente aprovado pela Câmara Municipal competente, constar como um dos três pisos destinados ao estacionamento privativo dos inquilinos, não exclui a possibilidade de o dono do prédio, no título constitutivo da propriedade horizontal, a autonomizar como fracção destinada a garagem de recolha, pois não se verifica desvio do destino ou fim de tal parcela.

L.F.

13-02-2001
Revista n.º 3125/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Impugnação pauliana
Registo da acção

A acção de impugnação pauliana, porque não respeita a direitos reais ou equiparados, sendo meramente obrigacional, não está incluída naquelas que o art.º 3 do CRgP sujeita a registo.

L.F.

13-02-2001
Agravamento n.º 3684/00 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Nulidade de sentença

Recurso de revista

Objecto do recurso

No recurso de revista o que está em causa é o reexame do acórdão da Relação e não da sentença da 1.ª instância, não se podendo, pois, conhecer de nulidades desta que foram já objecto de decisão proferida pela Relação.

L.F.

13-02-2001
Revista n.º 49/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Injunção

Execução

Conflito de competência

A competência para a execução em que o título executivo é o requerimento de injunção com a fórmula executória aposta, cabe aos Juízos Cíveis, nos termos da competência residual atribuída pelo art.º 99 da LOFTJ.

L.F.

13-02-2001
Agravamento n.º 72/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Aquisição de nacionalidade

Ligação efectiva à comunidade nacional

É de concluir pela existência de ligação efectiva à comunidade nacional portuguesa relativamente a requerente que, pedindo a aquisição da nacionalidade com base no seu casamento, provou que:

- a) nasceu em 1958, em Moçambique, então território português;
- b) reside em Moçambique;
- c) casou com um cidadão português;
- d) tem três filhos de nacionalidade portuguesa, que estudam e falam a língua portuguesa;
- e) fala e exprime-se em português com alguma dificuldade, podendo “facilmente manter uma conversação”.

L.F.

13-02-2001
Apelação n.º 95/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Acidente de viação
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Não sendo o juízo equitativo sinónimo de juízo arbitrário, a necessidade da avaliação expressa das circunstâncias na motivação da sentença limita a discricionariedade do juiz na determinação da indemnização e permite sindicar o seu mérito pelo STJ, isto é, apreciar se o *quantum* fixado foi meramente arbitrário.

N.S.

20-02-2001
Revista n.º 204/01 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação
Prescrição

- I - O direito de reembolso das quantias pagas na sequência de acidente de viação, quer pelo FGA quer pelas seguradoras, tem tratamento diverso no DL n.º 522/85, de 31-12: o primeiro, consubstancia um direito de sub-rogação; o das segundas, um direito de regresso.
- II - O prazo de prescrição do direito do FGA, que é apenas responsável subsidiariamente pela indemnização, deve, por analogia nos termos do art.º 10, do CC, contar-se a partir da data do cumprimento, de harmonia com o n.º 2 do art.º 498, do mesmo código.

N.S.

20-02-2001
Revista n.º 11/01 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Divórcio
Posse
Usucapião

- I - A dissolução do casamento, pondo termo às relações patrimoniais, impõe uma ruptura entre os cônjuges de tal ordem que, daí para diante, os actos patrimoniais de um e outro são estranhos à comunhão.
- II - Se até então os actos de posse, conducentes à usucapião, podiam ser considerados praticados no interesse comum, a partir da dissolução tais actos têm-se por praticados no exclusivo interesse do seu autor.
- III - Assim, a posse iniciada em regime de comunhão de bens não leva à aquisição por ambos os cônjuges se, após a dissolução do casamento, foi continuada só por um deles.

N.S.

20-02-2001
Revista n.º 4026/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos (*votou a decisão*)
Silva Salazar

Letra de câmbio
Aval
Interpretação da vontade

Matéria de facto

- I - Mantém-se válida a doutrina do Assento de 01-02-66, agora com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência, nos termos da qual “mesmo no domínio das relações imediatas, o aval que não indique o avalizado é sempre prestado a favor do sacador”.
- II - O Assento e a previsão do art.º 31, IV, da LULL, só são aplicáveis na falta de indicação acerca da pessoa por quem se deu o aval.
- III - Sendo equívoca essa indicação - como sucede com a referência à “firma subscriptora” no aval de letras de câmbio - há que interpretar a declaração do avalista com vista a alcançar-se o sentido com que deve valer juridicamente.
- IV - No domínio das relações imediatas, constitui matéria de facto apurar, de acordo com as circunstâncias do caso, por qual das sociedades (sacadora ou aceitante) o avalista deu o seu aval.

N.S.

20-02-2001

Revista n.º 3664/00 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Pais de Sousa

Silva Salazar

Execução

Título executivo

Juros de mora

Não havendo condenação em juros no título executivo, ainda que o exequente possa, face à lei substantiva, ter direito a eles, não pode exigí-los na acção executiva, porque nesta o âmbito do pedido está limitado pelo título.

N.S.

20-02-2001

Revista n.º 33/01 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Pais de Sousa

Silva Salazar

Transporte Internacional de Mercadorias por estrada - TIR

Prazo de pagamento

Prescrição

- I - A Convenção CMR limita-se a regular as questões relativas ao transporte *tout court* - movimentação física das cargas - deixando às partes a liberdade de fixar os prazos de pagamento que entendam por convenientes.
- II - Tal significa que aos prazos de pagamento não se aplicam as regras de prescrição do art.º 32 da referida convenção, mas sim a regra geral do art.º 309, do CC, que estabelece um prazo de 20 anos.

N.S.

20-02-2001

Revista n.º 181/01 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Inversão do ónus da prova

A inversão do ónus da prova, cominada pelo n.º 2 do art.º 344, do CC, depende de dois requisitos cumulativos:

- impossibilidade da prova, não se contentando a lei que a outra parte apenas tenha tornado mais difícil a prova ao onerado;

- que essa impossibilidade tenha resultado de comportamento culposo da outra parte.

N.S.

20-02-2001

Revista n.º 4054/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

ObrigaçãO valutária

Juros de mora

Câmbios

- I - Não é razoável, nem juridicamente adequado, que os juros de mora sejam calculados sobre o montante do capital em moeda estrangeira, com aplicação das taxas legais de juros vigentes em Portugal.
- II - Estando, porém, o devedor obrigado a pagar em moeda portuguesa o valor da diferença cambial, há que aplicar a este valor as taxas de juro sucessivamente em vigor no nosso país.

N.S.

20-02-2001

Revista n.º 3745/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

ExecuçãO

ConversãO do arresto em penhora

SustaçãO da execuçãO

ReclamaçãO de créditos

- I - A consequência do provimento do agravo da decisão que converte o arresto em penhora é o levantamento desta.
- II - Consequentemente, fica também sem efeito todo o processamento da reclamação de créditos, independentemente de no respectivo apenso já constar(em), ou não, uma - ou mais - sentenças de verificação e graduação de créditos.
- III - Ao credor que veio reclamar créditos nos termos do art.º 871, do CPC, ficando sem objecto a sua intervenção, mais não resta do que prosseguir com a execução sustada.
- IV - Se, inversamente, for negado provimento ao agravo, nada justifica que, durante o seu processamento, não seja proferida sentença de graduação de créditos.

N.S.

20-02-2001

Revista n.º 3962/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Comodato

À delimitação do comodato, nas fronteiras do art.º 1129, do CC, é exigível a existência de um *acordo* nesse prisma específico, o que não sucede quando ocorre uma situação de mera tolerância provisória.

N.S.

20-02-2001

Agravo n.º 81/01 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Reis Figueira

Arrendamento
Interpretação do negócio jurídico
Nulidade
Indemnização

- I - Mesmo que as partes denominem certo contrato como promessa de arrendamento, se ocorreu desde logo ou vier a ocorrer a ocupação da coisa mediante certa retribuição mensal, tal situação deve definir-se como contrato de arrendamento.
- II - Declarada a nulidade deste por vício de forma, o réu tem de restituir imediatamente o locado e pagar uma indemnização pela sua ocupação, indemnização essa que pode coincidir com a renda mensal que seria devida se o contrato fosse válido e correspondente ao período de efectiva ocupação.

N.S.

20-02-2001
Revista n.º 13/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Abuso do direito

- Não constitui abuso do direito o exercício de defesa processual pondo em destaque as deficiências da parte contrária, seja quanto à não formulação consentânea de certo pedido, seja quanto a colocá-la na impossibilidade de poder invocar defesa eficaz.

N.S.

20-02-2001
Revista n.º 48/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Inventário
Legitimidade

- I - Adquirir, numa execução, a quota parte de um imóvel integrado em herança de que é herdeiro o executado, não é o mesmo que adquirir a quota hereditária pertencente a esse executado na mesma herança, ainda que esta seja constituída por um só imóvel.
- II - Assim, o adquirente não é interessado directo na partilha pelo que, ao abrigo do que estipula a al. a) do n.º 1 do art.º 1327, do CPC, não pode requerer o inventário; só o podem requerer o meeiro, o usufrutuário de parte alíquota da herança ou aquele que adquiriu o quinhão hereditário de um desses interessados.

N.S.

20-02-2001
Agravo n.º 2683/00 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Injunção
Execução
Conflito de competência

- I - A aposição, por parte do secretário judicial, da fórmula executória num procedimento de injunção, não é qualificável como um acto materialmente jurisdicional ou parajurisdicional.

II - Não podendo a consequente execução considerar-se compreendida na competência do TPIC, nem por força do disposto no art.º 101, nem por força do art.º 103, ambos da LOFTJ, a competência é dos juízos cíveis, nos termos da competência residual (delimitação negativa) atribuída pelo art.º 99 do mesmo diploma.

N.S.

20-02-2001

Agravo n.º 3805/00 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Acidente de viação

Crime

Direcção efectiva

Prescrição

Personalidade colectiva

Abuso do direito

I - Não há que distinguir entre ter havido ou não queixa quando, atenta a gravidade do crime, for de cinco anos o prazo de prescrição.

II - As pessoas colectivas constituem centros autónomos de relações jurídicas, mesmo em relação aos seus membros ou às pessoas que actuam como seus órgãos.

III - Porém, o abuso do instituto da personalidade colectiva é uma situação de abuso do direito ou de exercício inadmissível de posições jurídicas, verificada a propósito da actuação do visado, através duma pessoa colectiva.

IV - Quando a personalidade colectiva seja usada de modo ilícito ou abusivo, para prejudicar terceiros, existindo uma utilização contrária a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios, é possível proceder ao levantamento da personalidade colectiva.

V - Incumbe ao dono do veículo o ónus de provar não ter a direcção efectiva nem o veículo circular no seu próprio interesse; não fazendo essa prova é responsável, pelos danos causados, com o condutor que não tenha provado não ter tido culpa no acidente.

N.S.

20-02-2001

Revista n.º 3621/00 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Responsabilidade civil

Actividades perigosas

Presunção de culpa

Seguro

Franquia

I - Constitui actividade perigosa, para efeitos da presunção prevista no n.º 2 do art.º 493, do CC, a execução de serviços de soldadura, montagem e acoplagem de tubos e acessórios em tanques industriais, que potencialmente acumulam gases.

II - Em caso de seguro facultativo com estipulação duma franquia, a responsabilidade é solidária até ao montante a que a seguradora se obrigou, descontada a franquia, respondendo o segurado pelo restante.

N.S.

20-02-2001

Revista n.º 3658/00 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Arrendamento rural
Denúncia
Exceção dilatória

- I - O senhorio não pode declarar a denúncia do contrato de arrendamento rural numa acção judicial proposta contra o arrendatário, mesmo que a título subsidiário de um outro, como o de resolução.
II - Se o fizer verifica-se uma excepção dilatória inominada, que conduz à absolvição da instância.

N.S.

20-02-2001
Revista n.º 3880/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Respostas aos quesitos

- I - Nem o art.º 653, n.º 2, do CPC, nem qualquer outro preceito legal, impede o tribunal de responder em conjunto a vários quesitos.
II - Nada obsta à formulação de quesitos antagónicos, desde que as respostas sejam coerentes.

N.S.

20-02-2001
Revista n.º 4037/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Contrato duradouro
Resolução
Incumprimento definitivo

- I - Não se equivalem a resolução dum contrato, ainda que fundada em não cumprimento, e o seu incumprimento definitivo.
II - Na vigência de um contrato duradouro o seu termo será para as partes, normalmente, a data prevista para o cumprimento do último dos compromissos assumidos.
III - Havendo incumprimento definitivo, se se não optar pela resolução, aquele termo final não sofre alteração; se houver resolução, como a partir desse momento não há que falar em obrigações e direitos correspondentes a prestações contratuais, mas apenas em responsabilidade contratual, a data da resolução é, também, uma data do termo do contrato.

N.S.

20-02-2001
Revista n.º 3780/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Execução
Desistência
Homologação
Inutilidade superveniente da lide

- I - Por força do princípio da subsidiariedade do processo declarativo face ao processo de execução - art.º 801, do CPC -, à desistência a que se refere o art.º 918 aplicam-se as regras, quanto à forma e homologação judicial, constantes do art.º 300.

- II - Dada a necessidade de homologação, quer pelas exigências de forma a observar, quer para verificação da legitimidade para declaração da desistência, a simples declaração feita nesse sentido não extingue a execução; esta extinção só ocorre quando a sentença que a homologue transite em julgado ou, quando muito, se dessa sentença for interposto recurso que não tenha efeito suspensivo.
- III - Só com a consumação dessa extinção poderá verificar-se, em instância conexa, a sua inutilidade superveniente, quando a sua causa for a referida extinção.

N.S.

20-02-2001

Agravo n.º 50/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Impugnação pauliana
Reivindicação
Causa prejudicial
Suspensão da instância

- I - Tendo o credor impugnante, com a procedência da acção de impugnação pauliana, direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, só ele, e não também os outros credores do devedor, aproveita com essa restituição.
- II - As eventuais sobras de execução movida pelo credor impugnante contra o adquirente ficarão em poder deste, e só então delas poderão aproveitar os seus próprios credores.
- III - Entre a acção onde se discute a titularidade do direito de propriedade sobre os bens que o devedor alienou e a acção de impugnação pauliana dirigida contra o contrato pelo qual essa alienação teve lugar, não existe nexo de prejudicialidade capaz de justificar a suspensão da primeira até decisão da segunda.

N.S.

20-02-2001

Agravo n.º 73/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Caso julgado penal

O caso julgado penal condenatório, nomeadamente no que concerne ao montante dos danos, estende o seu alcance à acção cível conexa com a acção penal, desde que as partes sejam as mesmas em ambos os processos.

N.S.

20-02-2001

Revista n.º 3790/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Armando Lourenço

Aragão Seia

Despacho de aperfeiçoamento
Omissão
Arresto
Meação

- I - A omissão do dever de convidar a aperfeiçoar a petição inicial, consagrado nos art.ºs 265, n.º 2 e 508, n.º 1, als. a) e b), do CPC, é uma irregularidade que constitui nulidade por poder influir na decisão da causa (art.º 201 n.º 1, do mesmo diploma).

- II - Tal nulidade deve ser objecto de oportuna reclamação (art.ºs 202 e 206, n.º 3 do mesmo código), e do despacho que a decida é que pode ser interposto recurso.
- III - O arresto só pode recair sobre os bens próprios do cônjuge devedor ou sobre a sua meação nos bens comuns, e não sobre estes, por pertencerem também ao cônjuge não devedor cujos bens, por ser terceiro, não podem ser arrestados.

N.S.

20-02-2001

Agravo n.º 3799/00 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Chamamento à autoria

Direito de regresso

Seguradora

Acidente de viação

Alcoolemia

- I - O incidente de chamamento à autoria previsto no art.º 325 do CPC, na versão anterior ao DL n.º 329-A/95, de 12-12, era fundado no direito de regresso e destinado a impor ao chamado o efeito de caso julgado da sentença que viesse a ser proferida na primeira acção, mas não a fazê-lo condenar no cumprimento de qualquer obrigação.
- II - O n.º 2 do citado art.º 325 devia ser interpretado no sentido de que, se na dita primeira acção o respectivo réu - autor na segunda - não tivesse requerido o chamamento à autoria do réu da segunda, a consequência só podia ser a de que a sentença proferida na primeira não produzia efeitos de caso julgado quanto ao réu da segunda, que assim podia pôr de novo em causa a verificação do pressuposto do direito de regresso - isto é, mostrar que o autor desta não era, afinal, responsável para com o autor daquela primeira acção -, a menos que o autor da acção de regresso provasse, nesta, que na demanda anterior empregara todos os esforços para evitar a condenação.
- III - A alegação e prova, pelo autor da acção de regresso, de que na acção anterior empregara todos os esforços para evitar a condenação, não integrava elemento constitutivo do direito de regresso, nem sequer era condição da procedência da acção, mas um ónus cuja insatisfação tinha como efeito dificultar a situação do mesmo autor, sujeito a um maior risco quanto ao resultado do litígio, e evitar impor ao réu a vinculação a uma decisão contra a qual este não tivera oportunidade de lutar.
- IV - Para que uma seguradora seja titular de direito de regresso contra um seu segurado, exige-se a prova de nexos de causalidade, pelo menos de forma indirecta, entre o álcool ingerido e a produção dum acidente de viação, à luz do disposto no art.º 19, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12.

N.S.

20-02-2001

Revista n.º 4035/00 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Casa da morada de família

Arrendamento

- I - A atribuição da casa de morada da família, como a tutela de qualquer direito, necessita de ser pedida ao tribunal pelo cônjuge que nela tenha interesse.
- II - Depois de decretado o divórcio qualquer dos cônjuges pode requerer que a casa de morada da família lhe seja dada de arrendamento, não a título provisório como no art.º 1407 n.º 7, do CPC, mas nos termos do art.º 1793, do CC.

N.S.

20-02-2001

Revista n.º 3959/00 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Injunção
Execução
Conflito de competência

Para as execuções instauradas com base em requerimento a que foi aposta fórmula executória, no âmbito do procedimento de injunção, são competentes os juízos cíveis, e não os tribunais de pequena instância cível.

I.V.

01-02-2001
Agravo n.º 3483/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Injunção
Execução
Conflito de competência

Para as execuções instauradas com base em requerimento a que foi aposta fórmula executória, no âmbito do procedimento de injunção, são competentes os juízos cíveis, e não os tribunais de pequena instância cível.

I.V.

01-02-2001
Agravo n.º 3797/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Terceiro
Registo predial
Uniformização de jurisprudência
Aplicação da lei no tempo

I - Sem embargo do seu carácter não vinculativo, deve ser aplicada a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência de 18-05-99, mesmo nos processos pendentes, face ao disposto no n.º 3 do art.º 8 do CC.

II - O n.º 4 do art.º 5 do CRgP, introduzido pelo DL n.º 533/99, de 11-12, é imediatamente aplicável, por ter natureza interpretativa.

I.V.

01-02-2001
Revista n.º 3751/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Propriedade industrial
Marcas

A marca «SUPEC», destinada a assinalar resinas termoplásticas para uso na indústria, não é susceptível de se confundir, sem embargo de alguma semelhança gráfica e fonética, com a marca «SAPEC»,

que se destina a assinalar adubos fertilizantes, adubos químicos para as terras, substâncias químicas para a agricultura, enxofres polvilháveis e molhantes.

I.V.

01-02-2001

Revista n.º 4059/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Recuperação de empresa

Gestão controlada

Administrador

Cooptação

- I - O DL n.º 177/86, de 02-07, nada estabelecia sobre o funcionamento da assembleia geral, do conselho fiscal e da anterior administração ou gerência da sociedade sob gestão controlada, dando origem a incertezas quanto à determinação das normas aplicáveis a esse funcionamento.
- II - O regime assim estabelecido assentava na gestão da empresa através dos seus órgãos normais, prevenindo-se a intervenção dos credores em determinados aspectos dessa gestão, com vista à salvaguarda dos respectivos interesses - diversamente do que ocorre no regime do DL n.º 132/93, de 23-04, assente agora na suspensão dos corpos sociais e no funcionamento da administração da empresa à margem dos respectivos estatutos.
- III - No âmbito daquele anterior diploma, impõe-se a aplicação das disposições do CSC na parte que não seja com ele incompatível.
- IV - Não se verifica tal incompatibilidade no que respeita à cooptação de um administrador pelo Conselho de Administração, nos termos do art.º 393 do CSC, medida necessária para fazer face a problemas cuja resolução não pode aguardar a reunião da assembleia geral (ou da assembleia de credores, a entender-se que já no âmbito do DL n.º 177/86 era este o órgão competente para a confirmação da cooptação) e de natureza transitória.

I.V.

01-02-2001

Revista n.º 2489/00 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Resolução

A resolução do contrato, prevista nos art.ºs 432 a 434 do CC, pressupõe um inadimplemento suficientemente grave que ponha em crise o programa negocial, gravidade a apreciar, objectivamente, segundo o interesse do credor.

I.V.

01-02-2001

Revista n.º 3354/00 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator)

Barata Figueira

Abílio de Vasconcelos

Injunção

Execução

Conflito de competência

Para as execuções instauradas com base em requerimento a que foi aposta fórmula executória, no âmbito do procedimento de injunção, são competentes os juízos cíveis, e não os tribunais de pequena instância cível.

I.V.

01-02-2001
Agravo n.º 84/01 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Barata Figueira
Abílio de Vasconcelos

Empreitada
Alteração anormal das circunstâncias
Revolução
Revisão de preços
Lacuna
Juros de mora
Inflação

- I - Num contrato de empreitada para a construção de um grande hotel, celebrado em 1972/73, deve recorrer-se ao art.º 437 do CC, se necessário, tendo em conta as consequências do 25 de Abril de 1974, a fim de se obter uma revisão do preço.
- II - Para colmatar as lacunas existentes no contrato de empreitada de obras particulares é lícito recorrer às regras então vigentes para as empreitadas de obras públicas, desde que não exista, na hipótese concreta, oposição de natureza entre o contrato administrativo e o contrato de direito civil.
- III - Não é possível a cumulação de juros legais com a actualização do preço, em função da depreciação da moeda, sob pena de enriquecimento do empreiteiro à custa do dono da obra.

I.V.

01-02-2001
Revista n.º 3957/00 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Propriedade industrial
Marcas

Há confundibilidade ou, pelo menos, susceptibilidade ou risco de confusão dos sinais identificativos dos respectivos produtos, entre a marca registada «FREEPORT», destinada a assinalar tabaco em bruto ou manufacturado, artigos para fumadores e fósforos, e a marca «FREE», destinada a assinalar tabaco, cigarros e artigos para fumadores em geral.

I.V.

01-02-2001
Revista n.º 3157/00 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Sousa Dinis
Óscar Catrola

Contrato de locação financeira
Cláusula contratual geral

Não é desproporcionada nem relativamente proibida, de acordo com o disposto no art.º 19 do DL n.º 446/85, de 25-10, a cláusula de um contrato de locação financeira nos termos da qual, em caso de resolução por incumprimento do locatário, este ficará obrigado a restituir o equipamento ao locador, a pagar as rendas vencidas e não pagas, e uma importância igual a 20% do resultado da adição das rendas vincendas na data da resolução com o valor residual.

I.V.

01-02-2001
Revista n.º 3137/00 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Contrato de concessão comercial
Contrato de prestação de serviços
Contrato misto
Contrato de comissão
Contrato de agência
Aplicação da lei no tempo
Resolução
Justa causa
Indemnização
Enriquecimento sem causa

- I - O que, num acervo de declarações de vontade contrapostas, destinadas à composição de interesses antagónicos mas convergentes, permite distinguir com mais nitidez a unidade da pluralidade de contratos, é a noção de composição unitária de interesses.
- II - Se a intenção dos contraentes foi a de regular a actividade de distribuição, em determinada área territorial, dos produtos de uma delas, as diferentes declarações de vontade formuladas a respeito, ainda que desfasadas no tempo, integram-se no mesmo esquema negocial, configurando um único contrato.
- III - O contrato de concessão comercial pode descrever-se como aquele em que um comerciante independente (o concessionário) se obriga a comprar a outro (o concedente) determinada quota de bens de marca, para os revender ao público em determinada área territorial e, normalmente (mas nem sempre), com direito de exclusividade.
- IV - É um contrato de carácter duradouro, que satisfaz o interesse do concedente em controlar a distribuição dos bens que negocia; que implica, para ele, a obrigação de fornecer o concessionário; e em que este último actua *iure proprio*.
- V - Se, na parte em que regula a distribuição pelos antigos clientes do concedente, o contrato foge ao figurino da concessão comercial para se configurar como de prestação de serviço, de tal forma que as declarações negociais típicas desta prestação de serviço sirvam uma função complementar ao negócio fundamental pretendido pelas partes - a concessão comercial - estamos perante um contrato misto.
- VI - Perante a existência de um nexo de subordinação, o regime do elemento contratual acessório ou secundário só vigora se não for inconciliável com o que, a respeito, prescreve o regime do elemento contratual predominante.
- VII - Tratando-se da disciplina de matéria tão importante quanto é a da cessação do contrato, devem prevalecer as normas do elemento contratual predominante.
- VIII - A disciplina do contrato atípico ou inominado de concessão comercial deverá fazer-se, na parte não contemplada expressamente pela estipulação das partes, com recurso à regulamentação do contrato típico ou nominado que, à época em que foi celebrado, mais se lhe assemelhava (art.º 10 do CCom), e que era, antes da regulamentação do contrato de agência, a comissão prevista nos art.ºs 266 e ss. do CCom.
- IX - No que se refere ao regime da cessação do contrato, ao mandato mercantil e à comissão aplicam-se as regras dos art.ºs 1170 e ss. do CC, enquanto normas subsidiárias, conforme o art.º 3 do CCom.
- X - Para efeitos da escolha do regime supletivo subsidiário, a concessão comercial equivale ao mandato oneroso sem representação (art.ºs 1158 e 1180 e ss. do CC).
- XI - A concessão não pode ser considerada como conferida também no interesse do concessionário, no sentido implicado pela norma do n.º 2 do art.º 1170 do CC, visto que, sem prejuízo do interesse do concessionário, resultante do carácter oneroso do contrato, o específico interesse prosseguido pelo acto de concessão se circunscreve ao próprio concedente.
- XII - Assim, se a concessão não tiver sido submetida a prazo, o concedente pode revogá-la livremente, sujeitando-se, apenas, ao dever de indemnizar se, não existindo justa causa, o acto prejudicar o con-

cessionário e se se verificar algum dos pressupostos elencados nas diferentes alíneas do art.º 1172 do CC.

- XIII - A justa causa, que há-de ser objectiva, é toda a causa superveniente de prejuízo para o mandante na continuação das relações contratuais; no contrato de concessão comercial, é costume atender-se, entre outros factores, à reiteração do incumprimento, ao tempo decorrido desde o início das relações comerciais derivadas do contrato, à forma como elas se desenrolaram, à importância do incumprimento no quadro daquelas relações.
- XIV - Não podendo ser aplicado o regime da indemnização de clientela previsto para o contrato de agência, posteriormente consagrado, a indemnização pelas vantagens adquiridas pelo concedente, à custa do concessionário, em clientela nova e consolidada, pode obter-se com fundamento em enriquecimento sem causa.

I.V.

01-02-2001
Revista n.º 3786/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Menores Dever de vigilância

- I - A vigilância não significa, para o efeito da norma do art.º 491 do CC, um permanente contacto sensorial, nem mesmo em relação a crianças de tenra idade.
- II - A necessidade do contacto sensorial vai diminuindo à medida do crescimento do menor.
- II - Do facto de um menor, já com 13 anos, brincar na rua sem vigilância, não pode tirar-se a conclusão de que os pais negligenciaram a obrigação de velar pela sua segurança.

I.V.

01-02-2001
Revista n.º 3941/00 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Seguro Mera detenção Herança indivisa Legitimidade

- I - A detenção do bem exposto ao risco justifica, só por si, o interesse em segurar - § 1º do art.º 428 CCom.
- II - Pertencendo esse bem a uma herança indivisa, se o contrato de seguro foi celebrado por um herdeiro, que é também seu beneficiário, tendo ele pago os respectivos prémios, em termos de se poder concluir que pretendeu salvaguardar a integridade do seu eventual quinhão hereditário, o crédito contra a seguradora não é da herança mas um crédito pessoal, individual e subjectivo desse herdeiro; donde decorre a inaplicabilidade, ao caso, do disposto no art.º 2091, n.º 1, do CC.

I.V.

01-02-2001
Revista n.º 3632/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Compra e venda Venda de coisa defeituosa Resolução

Danos não patrimoniais

- I - O art.º 12, n.º 1, do DL n.º 24/96, de 31-07, confere ao consumidor uma faculdade alternativa, não necessariamente sucessiva, de optar pela reparação da coisa, pugnando pelo cumprimento contratual ou de escolher a destruição do vínculo contratual.
- II - O facto de num primeiro momento ter procurado solucionar o incumprimento do contrato pela sanção do defeito ou falta de qualidade da coisa, não o obriga a permanecer eternamente vinculado a essa posição, à mercê da boa vontade do fornecedor, designadamente quando este último não eliminou os defeitos de que o veículo padecia.
- III - Nesta situação podia perfeitamente o consumidor comprador proceder à resolução do contrato por incumprimento do fornecedor vendedor.
- IV - Os danos não patrimoniais a que alude o art.º 496 do CC são também passíveis de indemnização no âmbito da responsabilidade contratual sempre que, dada a sua gravidade e relevância jurídica, caiba qualificá-los como indemnizáveis.

V.G.

08-02-2001

Revista n.º 3546/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

- I - A carta dirigida pelo promitente comprador ao promitente vendedor de um imóvel, na qual dá a conhecer de forma clara a este último a data e o local em que devia ser celebrada a escritura, configura uma verdadeira interpelação.
- II - A falta do promitente vendedor na data e local referidos na carta é-lhe imputável a título de culpa, que se presume e, a partir daí, a promitente vendedora incorreu em mora, sem que, por causa disso, o promitente comprador tenha perdido interesse no contrato prometido.
- III - Se o promitente comprador não requereu a notificação judicial avulsa do promitente vendedor para comparecer em certa data e local para outorgar a escritura definitiva da compra e venda do imóvel, com a cominação de que a falta de comparência correspondia ao incumprimento definitivo, não pode a notificação ser entendida como interpelação admonitória.
- IV - Deve-se considerar definitivamente incumprido o contrato-promessa de compra e venda a partir da altura em que a promitente vendedora numa tácita, mas inequívoca, desvinculação da obrigação decorrente de cláusula contratual, depois de ter hipotecado a fracção, deixou que esta fosse penhorada, sem disso dar conhecimento ao promitente comprador, tornando inexigível que esta, em tais circunstâncias, realizasse o negócio prometido.

V.G.

08-02-2001

Revista n.º 243/00 - 7.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Noronha Nascimento

Abílio de Vasconcelos

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - A previsibilidade do dano pode assentar em probabilidades, mas estas têm que ser tão fortes que possa considerar-se certo o dano.

II - Provando-se que o autor nasceu em 23-04-76, esteve internado, na sequência de acidente de viação ocorrido em 1994, em vários hospitais durante vários meses, tendo tido alta em 17-04-96, tendo-lhe sido fixada incapacidade de 39,83%, considerando que frequentava o primeiro ano do Curso de Arte e Design e que a actividade profissional renderia ao autor PTE 120.000,00 mensais, após a conclusão do Curso ao fim de três anos, estamos perante danos futuros consistindo na limitação futura de aquisição de vencimentos, que são valores patrimoniais.

III - Provando-se que em consequência do acidente de viação o autor ficou com cicatrizes na perna e no braço e com dificuldades de movimentação, atentas as dores sofridas no acidente e posteriormente com as intervenções cirúrgicas, e aquelas de que continua a padecer, é justa a compensação por esses danos no montante de PTE 2.300.000,00, sendo de PTE 2.000.000, 00 para os danos não patrimoniais e de PTE 300.000, 00 para o dano estético.

V.G.

08-02-2001

Revista n.º 3940/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Falência

Administrador judicial

Retribuição

Reclamação de créditos

Privilégio creditório

Centro Regional de Segurança Social

I - Não é de aplicar analogicamente o disposto no art.º 34, n.º 4 do CPEREF (aprovado pelo DL n.º 132/93, de 23-04) aos créditos a que têm direito os administradores judiciais em virtude das suas funções.

II - A exclusividade do privilégio dos créditos dos credores-financiadores das remunerações do administrador judicial resulta, aliás, do próprio texto legal e do contexto em que o mesmo foi ditado, sendo natural que ao serem forçados a uma despesa, os credores tenham, pelo menos, em contrapartida a expectativa do ressarcimento antes de todo e qualquer crédito.

III - Na graduação de créditos em processo de falência, é atendida a preferência resultante da hipoteca legal registada a créditos da Segurança Social, que não foi extinta pelo art.º 152 do CPEREF.

V.G.

08-02-2001

Revista n.º 3968/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Ónus da prova

I - Os embargos de executado traduzem-se numa acção de simples apreciação negativa.

II - Apesar de ser uma acção de simples apreciação negativa não se observa a regra de ónus da prova contida no n.º 1 do art.º 343 do CC, já que as razões que levaram o legislador a inverter o ónus da prova nas acções de simples apreciação declarativa não têm cabimento nos embargos de executado.

V.G.

08-02-2001

Revista n.º 3772/00 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

Contencioso da Magistratura
Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Classificação

- I - Uma fundamentação clara ainda que não seja indiscutível, nem sequer convincente, satisfaz o dever legal da fundamentação dos actos administrativos e não provoca qualquer vício de forma do acto assim fundamentado.
- II - Se o CSM fundamentou minuciosamente decisão recorrida, frisando a diferença de atitude e de produtividade do recorrente em relação aos colegas que o precederam e se lhe seguiram, não pode ser acusado de o tratar de modo desigual.
- III - Se do acto recorrido se deduz que apesar do grande volume de serviço nos Juízos Cíveis de Lisboa, na época, juizes havia que, com grande sacrifício embora, conseguiam manter os processos em dia, ou, pelo menos, obtinham melhor produtividade que o recorrente, não havendo contingentação de processos, não pode censurar-se o CSM se estabelecer uma bitola exigente, considerando que só é atribuir o “Muito Bom” a quem, além do mais, apresente “boa performance” em termos de produtividade.

V.G.

08-02-2001
Processo n.º 2873/00 - Sec. Contencioso
Nascimento Costa (Relator)

Contencioso da Magistratura
Conselho Superior da Magistratura
Classificação
Juiz

- I - Uma fundamentação clara, ainda que não seja indiscutível, nem sequer convincente, satisfaz o dever legal de fundamentação dos actos administrativos e não provoca qualquer vício de forma do acto assim fundamentado.
- II - Apenas a classificação de “medíocre” se apresenta como negativa, por força do art.º 34, n.º 2 do EMJ.
- III - Atenta a natureza dos actos administrativos das deliberações do Plenário do CSM, o Tribunal deve ser prudente, só anulando em caso de claro desrespeito dos princípios legais.

V.G.

08-02-2001
Processo n.º 2871/00 - Sec. Contencioso
Nascimento Costa (Relator)

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Tradição
Matéria de facto

- I - Provando-se que o promitente vendedor endereçou ao autor promitente comprador carta onde declarava “de momento não reunimos condições para pagar à CGD o valor da dívida, pelo que se torna inviável celebrar convosco a escritura do v/ fracção”, daí não decorre a impossibilidade definitiva de cumprimento do contrato-promessa.
- II - A expressão “uso pleno e exclusivo” é acessível à compreensão de qualquer pessoa, não carecendo, por isso, de se socorrer de quaisquer conceitos jurídicos e abrange todos os elementos do conceito de tradição constante do art.º 755, n.º 1 alínea f) do CC.

V.G.

08-02-2001
Revista n.º 3374/00 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Audiência preliminar

Meios de prova

Prazo

- I - Provando-se que o mandatário de parte não compareceu à audiência preliminar para a qual foi notificado, a parte dispõe de 5 dias para apresentar os meios de prova, a contar daquela data.
- II - Para o caso de ausência do mandatário justificada por acontecimento súbito e imprevisível ou por qualquer outra razão, consagrou a lei a possibilidade de indicação dos meios de prova nos cinco dias subsequentes à realização da audiência preliminar.

V.G.

08-02-2001
Revista n.º 3644/00 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Contrato de locação financeira

Resolução

Rendas vencidas na pendência da acção

- I - O objecto contratual que caracteriza, define e contradistingue a locação financeira é o financiamento do bem locado.
- II - A locação financeira é um contrato de execução continuada, quanto ao locador, visto que o cumprimento da sua prestação que consiste na cedência do gozo da coisa, se prolonga ininterruptamente no tempo, e de prestação fraccionada quanto ao locatário.
- III - Tratando-se de contrato bilateral ou sinalagmático, isto é de que resultam obrigações para ambas as partes ligadas entre si por um nexo de causalidade ou correspectividade, a resolução tem efeitos *ex nunc* em relação a ambas as partes.
- IV - Na locação financeira a renda não constitui retribuição da utilização efectiva da coisa locada, mas sim da possibilidade dessa utilização, ou seja da disponibilidade do uso desse bem.
- V - Não há efectiva correlação entre a parte da renda relativa à amortização do capital incorporada na renda, que bem assim compensa o desgaste resultante da utilização do imóvel e o direito potestativo de o adquirir, uma vez findo o prazo, direito que pressupõe o regular cumprimento do contrato.

V.G.

08-02-2001
Revista n.º 3550/00 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Matéria de direito

Respostas aos quesitos

É matéria de direito determinar se a Relação, ao alterar as respostas aos quesitos, o fez por qualquer dos fundamentos previstos na lei ou se, ao negar a alteração, não deixou, indevidamente de considerar aqueles.

V.G.

08-02-2001
Revista n.º 3641/00 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão

Sousa Inês

Oposição entre fundamentos e decisão
Negócio consigo mesmo
Abuso de representação

- I - Só ocorre a nulidade da alínea c) do n.º 1 do art.º 668 do CPC quando no denominado silogismo judiciário se alcança conclusão diversa do que a lógica determina em vista de terminadas premissas de facto e de direito antes alinhadas.
- II - Não ocorre excesso de pronúncia se o Tribunal aprecia uma procuração e uma declaração juntas aos autos.
- III - A proibição do art.º 261 do CC é estabelecida para protecção do representado e não de outrem.
- IV - A ineficácia cominada no art.º 269 do CC para o abuso de representação é relativa ao representado.

V.G.

08-02-2001
Revista n.º 3792/00 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Execução por quantia certa
Embargos de terceiro
Inutilidade superveniente da lide

Se a autora de uma execução para entrega de uma fracção de um imóvel desistiu da execução, tal retira qualquer utilidade aos embargos de terceiro, deduzidos por apenso à execução, pois com a desistência deixou de existir qualquer diligência realizada ou ordenada que ameace lesar a posse dos embargante.

V.G.

08-02-2001
Revista n.º 3378/00 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Moitinho de Almeida

Empréstimo bancário
Empréstimo c.r.i.s.t.a.l.
Pareceres
Nulidade
Omissão de pronúncia
União de contratos
Resolução
Interpretação do negócio jurídico

- I - Estando em causa uma questão de nulidade que teria sido cometida antes da decisão da 1.ª instância, pela circunstância de não se ter dado conhecimento à parte contrária dos pareceres juntos ao autos, tendo em vista a decisão final que se profere no presente acórdão, o princípio da economia processual justifica que se não tome conhecimento da nulidade.
- II - Alegando o autor na sua petição inicial factos que imputa a um dos Bancos réus, tal como essa alegação não interessa às instâncias para decidirem no sentido que o fizeram, também não interessa a este Supremo Tribunal de Justiça para decidir em sentido contrário.
- III - Comprovando-se nas instâncias que, na mesma data, um conjunto de Bancos celebrou com uma certa empresa um contrato de empréstimo e que os mesmos Bancos, entre si, celebraram um “Acordo de Constituição de Sindicato Bancário”, com a causa de proporcionarem à empresa mútua valores para que esta ultrapassasse situação de crise, valores a ceder em leilão de crédito, e

que, na sequência e cumprimento daqueles, foram organizados contratos de tomada de créditos entre os Bancos sindicatos e as instituições bancárias vencedoras de leilão de crédito mutuado, o que ocorre é uma situação de união de contratos.

- IV - Muito embora as cláusulas dos contratos aplicáveis à cedência de créditos em leilão o não prevejam, considerando, entre outros, a forma como a operação bancária foi organizada e o equilíbrio das prestações, aquelas devem ser interpretadas no sentido de que, no caso de o leilão não ser efectuado por, entretanto, o empréstimo ter sido resolvido, segue-se o regime previsto nessas cláusulas para o caso do leilão deserto, ou seja o de que os créditos reverterem para os membros do sindicato.

V.G.

08-02-2001

Revista n.º 2607/00 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Noronha Nascimento

Moitinho de Almeida

Reivindicação

Arrendatário

Transferência do direito ao arrendamento

- I - A razão de ser e a finalidade do art.º 85, n.º 1, alínea b) do RAU é a de evitar que o descendente do arrendatário, que tenha a sua vida familiar em comunhão com este, se veja privado da casa que, em certo sentido também é a sua casa face à morte do ascendente.
- II - O convívio previsto no preceito não tem que ser físico, material, durante o período do ano que antecedeu a data da morte, sendo possível durante todo esse ano ou parte dele que a convivência, em termos físicos, possa ser impedida por quaisquer circunstâncias ocasionais quer relativas ao ascendente, como é o caso da doença que exija tratamento noutra local, quer relativas ao descendente, como é o caso de este estar a estudar fora de casa.
- III - O conceito de falta de residência do art.º 64, n.º 1 alínea i) do RAU não coincide com o de falta de convivência do art.º 85, n.º 1 alínea b) do mesmo diploma.
- IV - Provando-se nas instâncias que o falecido arrendatário conviveu com a ré, sua filha, desde o seu nascimento e com o marido desta desde 1982 na casa arrendada e que, desde Novembro de 1996 até Julho de 1997 o primeiro esteve, por motivos de saúde, a comer, a dormir e a conviver fora do arrendado em casa de uma sua filha, tal é suficiente para se concluir que, após a morte daquele, a sua posição contratual se transmitiu para a ré sua filha com ele convivente no último ano de vida.

V.G.

08-02-2001

Revista n.º 1070/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - Provando-se nas instâncias que o autor, na sequência de acidente de viação, ficou a padecer de várias sequelas que lhe determinam uma incapacidade permanente para o trabalho de 65%, tal significa que a capacidade de trabalho para exercer a sua profissão, a de tractorista (que é uma profissão pesada, no sentido de exigir grande esforço para dominar a máquina em terrenos tantas vezes difíceis), ficou reduzida a apenas trinta e cinco por cento da anterior.
- II - O facto de, posteriormente ao acidente, a entidade patronal ter aumentado o salário, não significa que o autor tenha conseguido e venha a conseguir actualizações salariais nos anos seguintes e, até,

que consiga sempre emprego, em especial quando a sua grave deficiência se começar a juntar ao peso da idade.

- III - Comprovando-se nas instâncias que o autor, à data do acidente com 34 anos de idade, padeceu dores muito intensas e angústias com o acidente e ainda graves lesões, tendo continuado a ter esses padecimentos durante os prolongados tratamentos que se sucederam, tendo ficado com graves defeitos físicos que fazem dele um aleijado com intensas dores físicas, não é excessiva a quantia de PTE 4.000.000,00 a título de indemnização por danos morais.

V.G.

08-02-2001

Revista n.º 3646/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Injunção

Execução

Conflito de competência

Para as execuções instauradas com base em requerimento a que foi aposta fórmula executória, no âmbito do procedimento de injunção, são competentes os juízos cíveis, e não os tribunais de pequena instância cível.

I.V.

15-02-2001

Agravo n.º 3793/00 - 2.ª Secção

Abílio de Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Depósito bancário

Descoberto bancário

Empréstimo mercantil

- I - O lançamento a crédito, numa conta bancária, de importâncias relativas a cheques (e outros títulos similares), antes da respectiva cobrança, presume-se sempre feito com a condição de boa cobrança, como resulta do § único do art.º 346 do CCom.
- II - O adiantamento, pelo Banco, do valor do cheque depositado ainda não cobrado, que pode conduzir ao denominado descoberto em conta, traduz-se na concessão de um crédito, tenha ou não havido acordo prévio, e ainda que advenha de lapso dos próprios serviços da entidade bancária, impendendo sobre o titular da conta a obrigação de restituir o que recebeu.
- III - A autorização, ainda que não intencional, pela entidade que exerce a actividade bancária, de levantamentos de fundos de conta de depósito sem a correspondente existência desses fundos, confiando na solvabilidade do devedor, reveste a natureza de mútuo mercantil, não se integrando no depósito bancário.
- IV - Nada impede, à face designadamente do princípio da liberdade contratual consagrado no art.º 405 do CC, que as partes possam validamente celebrar entre si um contrato de mútuo consensual, atípico, com conteúdo idêntico ao mútuo tipificado excepto no afastamento da entrega do momento estipulativo para o momento executivo do negócio.

I.V.

15-02-2001

Recurso n.º 269/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Acidente de viação

Fundo de Garantia Automóvel

Ónus da prova

- I - É ao autor que incumbe a prova da inexistência de seguro válido e eficaz, como facto constitutivo do seu direito a obter do Fundo de Garantia Automóvel a desejada indemnização.
- II - Alegado pelo autor que o proprietário do veículo causador do acidente não tinha seguro, incumbia ao Fundo de Garantia Automóvel, através do Instituto de Seguros de Portugal em que está integrado, aceitar ou impugnar especificadamente aquela alegação, já que do facto tinha - ou devia ter, usando da normal diligência - conhecimento; não o tendo feito, tem-se tal facto por admitido por acordo.

I.V.

15-02-2001

Revista n.º 3638/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Remissão

Fiança

Direito de regresso

- I - A remissão concedida a um dos fiadores aproveita aos outros na parte do fiador exonerado, quer a dívida principal exista já à data da constituição da fiança, quer na hipótese em que esta se encontra em estado provisório de pendência.
- II - Para a atribuição do direito de regresso entre fiadores e para o cálculo do respectivo montante, o que importa é aquilo que cada um dos fiadores efectivamente pagou da dívida existente (ou exigida pelo credor), sendo irrelevante a quantia global a que o credor tem direito no momento da constituição da fiança ou no momento da solvência da obrigação.

I.V.

15-02-2001

Revista n.º 3764/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Injunção

Execução

Conflito de competência

Para as execuções instauradas com base em requerimento a que foi aposta fórmula executória, no âmbito do procedimento de injunção, são competentes os juízos cíveis, e não os tribunais de pequena instância cível.

I.V.

15-02-2001

Agravo n.º 3974/00 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes (*votou a decisão*)

Falência

Recuperação de empresa

Pessoa singular

Ónus da prova

- I - O devedor insolvente que não seja titular de empresa pode ser declarado em situação de falência, mas não pode beneficiar do processo de recuperação.

II - Preenchido qualquer dos factos-índice do art.º 8, n.º 1, do CPEREF, a falência só pode deixar de ser decretada se o requerido lograr contrariar a sua força presuntiva de impossibilidade de cumprimento pontual das suas obrigações.

I.V.

15-02-2001
Revista n.º 3943/00 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Novação
Declaração expressa

I - Só há novação subjectiva ou objectiva quando as parte tenham directamente (expressamente) manifestado a vontade de substituição.

II - Saber se se está perante um caso de novação ou simples modificação da obrigação é questão que se decide na sede da interpretação da declaração negocial.

15-02-2001
Revista n.º 3645/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Conflito de competência
Tribunal de família
Tribunal judicial
Regulação do poder paternal
Incumprimento

Apresentado, depois da instalação do tribunal de família e menores numa comarca, requerimento em que se deduz incidente de incumprimento da decisão, transitada em julgado, proferida em acção de regulação do exercício do poder paternal que correu termos num juízo cível dessa mesma comarca, é aquele novo tribunal o competente para conhecer do incidente.

I.V.

15-02-2001
Agravo n.º 3985/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator)
Sousa Inês
Nascimento Costa

Letra de câmbio
Avalista
Protesto

O portador da letra conserva os seus direitos de acção contra o avalista, independentemente de protesto por falta de pagamento.

15-02-2001
Revista n.º 4044/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Título executivo

Sentença
Demarcação

A sentença homologatória de uma transacção em acção de demarcação constitui título executivo.

I.V.

15-02-2001
Revista n.º 4048/00 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Contrato de locação financeira
Rendas
Prescrição

Às rendas da locação financeira não se aplica o prazo de prescrição do art.º 310, als. b) ou g), do CC.

I.V.

15-02-2001
Revista n.º 1124/00 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

União de facto
Compropriedade
Aquisição originária
Trabalho

Se os bens adquiridos na constância de uma união de facto o foram com o produto do trabalho das duas pessoas assim unidas, e porque o trabalho comum é uma forma de aquisição originária da propriedade, é de concluir que ambos são comproprietários de tais bens, sem necessidade de se fazer apelo a qualquer outra forma de aquisição originária, como a usucapião, ou derivada.

I.V.

15-02-2001
Revista n.º 2159/00 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Sousa Dinis
Óscar Catrola

Contrato de mandato
Representação
Procuração
Acto de administração
Acto de disposição

- I - Não há coincidência entre as noções de mandato e de representação: o mandato é um contrato, de natureza civil ou comercial, pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra (art.ºs 1157 do CC e 231 do CCom), a representação é um negócio representativo em que o «dono do interesse» confere poderes para que outrem, em seu nome, pratique actos jurídicos - negócios jurídicos ou não - relativos a esse interesse.
- II - Os actos de mera administração ou de administração ordinária são os que correspondem a uma administração comedida e limitada, donde estão afastados os actos arriscados, susceptíveis de proporcionar grandes lucros mas também de causar prejuízos elevados, são os actos que correspondem a uma administração prudente, dirigida a manter o património e aproveitar as suas virtualidades normais de desenvolvimento.

- III - Ao invés, os actos de disposição são os que, dizendo respeito à gestão do património administrado, afectam a sua substância, alteram a sua forma, a raiz, o casco dos bens, são os actos que ultrapassam aqueles parâmetros de actuação correspondente a uma gestão de prudência e comedimento.
- IV - Vender um prédio rústico urbanizável, composto por vários lotes, pelo preço de 225 mil contos, não é acto de mera administração, razão pela qual não pode ser celebrado com base numa procuração que confere poderes gerais, sem indicação expressa deste acto de disposição.

I.V.

15-02-2001

Revista n.º 3677/00 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Sousa Dinis

Óscar Catrola

Cessão de créditos

Novação

Declaração expressa

Especificação

Respostas aos quesitos

Contradição

- I - Não é pelo facto de a cessão de créditos ser um acto negocial bilateral que resulta necessariamente a ineficácia da declaração unilateral de cessão; tal declaração só é ineficaz quando não for seguida de aceitação do cessionário, a qual pode, inclusivamente, ser tácita.
- II - A transmissão singular de um crédito não é um negócio abstracto, mas sim causal, não havendo, no entanto nenhum preceito a exigir que a causa da cessão figure no documento que a titula.
- III - A cessão de créditos não produz a substituição de uma obrigação antiga por uma nova, mas sim, apenas, uma modificação subjectiva no lado activo da relação obrigacional que, transmitida para outro credor, não se altera na sua identidade, teor ou conteúdo objectivos.
- IV - Por esse motivo, o devedor pode opor ao cessionário todas as excepções, tanto modificativas como extintivas da obrigação, que podia opor ao cedente antes de conhecida a cessão.
- V - Para que exista novação, exige o art.º 859 do CC expressa, directa declaração da intenção de novar, isto é, de substituir a obrigação primitiva por uma nova.
- VI - A contradição entre especificação e respostas aos quesitos resolve-se conferindo prevalência àquela em relação a estas.

I.V.

15-02-2001

Revista n.º 3852/00 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Contrato-promessa de compra e venda

Forma

Tempo da prestação

Prova testemunhal

Inadmissibilidade

- I - As cláusulas de um contrato-promessa respeitantes ao tempo do cumprimento não são abrangidas pela exigência de forma.
- II - A produção de prova testemunhal em infracção da proibição estabelecida no art.º 394, n.º 1, do CC, integra nulidade processual secundária, prevenida no n.º 1 do art.º 201, a que se aplica de pleno o prescrito nos art.ºs 202, 2ª parte, e 203, e que fica de imediato sanada, nos termos do n.º 1 do art.º 205, todos do CPC.
- III - Ultrapassado, por comum acordo, o prazo estabelecido no contrato-promessa, deixando de existir qualquer prazo para esse efeito, a obrigação de outorgar o contrato transformou-se numa obrigação

pura, cujo vencimento ficou a depender, nos termos do n.º 1 do art.º 805º do CC, de interpelação de qualquer das partes.

I.V.

15-02-2001
Revista n.º 3864/00 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Litigância de má fé
Recurso

Não é admissível o recurso, para a Relação, quando se visa unicamente atacar a decisão da 1ª instância que não condenou uma das partes, como litigante de má fé, em multa e indemnização a favor da parte que peticionou tal condenação.

I.V.

15-02-2001
Agravo n.º 3983/00 - 2.ª Secção
Roger Lopes (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Restituição provisória de posse
Caducidade
Acção principal
Inventário
Separação de meações
Sociedade entre cônjuges

- I - Intentada e decretada providência cautelar de restituição provisória de posse de imóveis contra uma sociedade comercial de que são únicos sócios marido e mulher (requerente da providência), separados judicialmente, na falta de propositura de acção que visasse convencer a sociedade de que estava a deter ilicitamente tais imóveis, há lugar à caducidade da providência - art.º 389, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - Não obstante correr processo de inventário para separação de meações, a acção principal de que depende a providência cautelar será uma acção declarativa que vise fazer reconhecer à sociedade que os bens possuídos pertencem ao acervo dos bens a partilhar e que a condene a reconhecer isso mesmo, pois não é com o processo de inventário que esse objectivo se consegue.

I.V.

15-02-2001
Agravo n.º 3976/00 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Moitinho de Almeida

Arrendamento
Perda da coisa locada
Ónus da prova

- I - A redacção do art.º 1044 do CC aponta no sentido de que a regra é a de responsabilização do arrendatário pela perda ou deterioração da coisa arrendada, salvo se ele provar que a perda ou deterioração não resulta de causa que lhe seja imputável, nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização.
- II - Assim, ao senhorio cabe a prova da perda ou da deterioração da coisa, ao arrendatário cabe a prova de que essa perda resulta de facto que não lhe é imputável.

I.V.

15-02-2001
Revista n.º 65/01 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Moitinho de Almeida

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença
Pressupostos

Só cabe relegar para liquidação em execução de sentença a determinação do objecto ou da quantidade da obrigação, não a determinação da própria existência da obrigação.

I.V.

15-02-2001
Revista n.º 3519/00 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Alimentos
Maioridade

A força obrigatória de uma decisão judicial que declarou a obrigação de o progenitor prestar alimentos ao filho menor mantém-se para lá da maioridade, caso o filho não tenha ainda completado a sua formação profissional, não necessitando pois o filho maior de instaurar nova acção para reconhecimento do seu direito a alimentos, já que aquela decisão só caduca quando tal formação se completar.

I.V.

15-02-2001
Agravo n.º 67/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Respostas aos quesitos
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Empreitada

I - Provando-se que a Relação alterou as respostas aos quesitos de provados para não provados com o argumento que as respostas positivas se haviam fundado unicamente no laudos dos peritos e estes terem justificados as respostas que deram em informações fornecidas pelas partes, conclui-se que a relação, ao fazer essa alteração, moveu-se no âmbito dos poderes exclusivos de livre apreciação da prova, não sendo sindicáveis pelo Supremo Tribunal de Justiça.

II - Comprovando-se que, no contrato de empreitada se estipulou que as alterações à obra que não fossem autorizadas por escrito pelo dono da obra eram proibidas e que se produziu prova testemunhal no sentido de que o autor solicitou verbalmente alterações à obra, alterações que foram executadas, tal prova é admissível nos termos do art.º 222 do CC

V.G.

22-02-2001
Revista n.º 3756/00 - 2.ª Secção
Abílio de Vasconcelos (Relator)
Manuel Duarte Soares
Simões Freire

Despejo

Desvio de fim do arrendado
Abuso do direito

- I - A alínea b) do n.º 1 do art.º 64 do RAU é sancionatória do incumprimento pelo locatário da obrigação constante da alínea c)) do art.º 1038 do CC e funda-se na necessidade de garantir que não é no arrendado desenvolvida actividade que o possa desgastar ou deteriorar mais do que o previsto, ou que possa criar menores condições de comodidade e segurança, ou desvalorizá-lo, para além de, com isso, poder gerar-se, a favor do inquilino, uma fonte de rendimentos que desequilibre o sinalagma, por desvirtuar o circunstancialismo que esteve subjacente à fixação da renda.
- II - Comprovando-se que, na celebração do contrato, as partes destinaram o arrendado a armazém, expressamente convencionando que outro destino lhe não poderia ser dado, e que, o réu, empresário de canalização com três trabalhadores, depositava no locado os artigos pertinentes à sua actividade, mantinha os seus serviços de escrita contabilística e, no desenvolvimento do seu ramo de negócio, ali explorou sempre uma loja de venda ao público de materiais relacionados com a dita actividade, prestando a assistência necessária através da reparação de esquentadores que vendia, um declaratório normal colocado na posição do autor tinha que prever que tais actividades se exerciam no locado, dando a elas o respectivo assentimento.
- III - Comprovando-se ainda que o exercício das mencionadas actividades no arrendado se processa desde 1 de Março de 1981, data do início do arrendamento, sendo certo que no dia 2 de janeiro de 1986 o autor arrendou ao seu inquilino a parte remanescente do rés-do-chão e, depois, também o 1.º andar, subindo, em conformidade, o montante da renda, andando o arrendatário, desde 1985 a realizar obras substanciais no prédio, com conhecimento e acompanhamento do senhorio que por ali passava frequentemente a caminho de casa, é abusivo o exercício do direito de resolução do arrendamento, com base na aludida alegada alteração de fim do arrendamento.

V.G.

22-02-2001
Revista n.º 2995/00 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Nulidade do contrato
Enriquecimento sem causa

Da declaração de nulidade do negócio jurídico advém o dever de as partes contraentes restituírem tudo o que houver sido prestado ou o valor correspondente, não havendo, nessa situação, lugar a restituição por enriquecimento sem causa.

V.G.

22-02-2001
Revista n.º 3139/00 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Execução por quantia certa
Venda judicial
Remição
Depósito do preço

- I - Existem dois momentos em que o remidor poderá requerer o exercício do direito de remição: durante o decurso da praça, i.e., antes do encerramento da fase das licitações característica da arrematação usualmente pela forma verbal, ou após o encerramento da referida praça mas antes da assinatura pelo juiz do auto da arrematação, altura em que, por norma, é feito por escrito.
- II - Exercido atempadamente o direito de remição, cumprirá ao julgador apreciar da legalidade da respectiva pretensão e, consoante as conclusões a que chegue, deferir ou indeferir o requerimento

apresentado e, então, porque o requerimento a solicitar a remição dos bens é necessariamente seguido de despacho judicial, somente após o despacho de deferimento surge para o remidor a obrigação de depositar o preço, depósito esse que terá de ser feito logo que o requerimento for atendido mas sempre antes de estar assinado o auto de arrematação.

- III - O remidor, deferida a remição e na posse das guias passadas para o depósito, deve proceder logo a este na Caixa Geral de Depósitos ou, no mínimo, deixar a correspondente importância na secretaria para ser depositada no dia imediato, no caso de a Caixa já estar encerrada antes da assinatura do auto de arrematação.

V.G.

22-02-2001

Agravo n.º 3800/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Televisão por cabo
Direitos do consumidor
Danos não patrimoniais

Provando-se nas instâncias que o autor, ao proceder à montagem do descodificador de programas de TV por cabo, seguindo as indicações constantes do manual de instruções, verificou que o sinal era descodificado para o aparelho televisor, não acontecendo o mesmo para o aparelho de vídeo onde a imagem aparecia codificada, o que o impedia e impede de gravar a programação dos canais codificados a que aderiu, a não ser que mantenha o televisor ligado e sintonizado no canal que pretende gravar e que o autor realizou 26 telefonemas e enviou 15 cartas à ré (empresa com quem contratou a adesão a certos programas via cabo), a frustração e o desgosto quanto aos resultados do serviço prestado pela ré, decorrentes da omissão do dever de informação, devem ser compensados, nos termos dos art.ºs 496, n.º 3 e 494 do CC, no montante de 20.000\$00.

V.G.

22-02-2001

Revista n.º 4056/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Execução por quantia certa
Embargos de executado
Suspensão

Os embargos à execução não suspendem esta última porque o exequente tem a seu favor um título que incorpora o direito de crédito enquanto o título não for destruído ou modificado, subsistindo a presunção de que o exequente é portador do direito que se arroga, não bastando que os embargos sejam recebidos para que a presunção cesse, sendo ainda necessário que sejam julgados procedentes.

V.G.

22-02-2001

Revista n.º 77/01 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Restituição provisória de posse
Direito de retenção
Empreiteiro

- I - Por força de uma vinculação contratual o empreiteiro vê-se obrigado a realizar actos como aquisição de matérias-primas, pagamento de salários, ajustamento de sub-empreitadas, de que resultam despesas relacionadas com a obra nos termos do art.º 754, n.º 1 do CC, o que basta para que possa beneficiar do direito de retenção.
- II - Uma vez que nem a acção de restituição de posse nem a acção de reivindicação poderiam ser utilizadas para acautelar os interesses do empreiteiro requerente da restituição provisória da posse da obra, porque a acção correspondente teria que ter sempre subjacente a apreciação e análise do contrato de empreitada celebrado entre o requerente e o requerido, nomeadamente se havia motivos para a sua resolução pelo dono da obra e se existia o crédito reclamado pela empreiteira, com o correspondente direito de retenção, a providência em causa é manifestamente inviável, pelo que correctamente foi liminarmente indeferida.

V.G.

22-02-2001

Agravo n.º 3892/00 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Contrato de locação financeira
Seguro-caução
Enriquecimento sem causa
Abuso do direito

- I - Seja qual for o regime jurídico do seguro-caução, a prestação da garantia constitui um reforço do crédito do beneficiário, jamais um instrumento de exclusão da responsabilidade do devedor.
- II - Não tendo a locadora financeira, autora, recebido da locatária nem as rendas vencidas nem o valor residual a pagar em caso de opção de compra, não resulta em enriquecimento sem causa a pretensão da restituição dos veículos objecto da locação, formulada pela autora, com apoio no contrato.
- III - Não configura exercício ilegítimo de direito, por abusivo, o pedido de restituição dos veículos locados, na sequência da resolução da locação financeira apoiada na falta de pagamento de rendas pela locatária financeira.

V.G.

22-02-2001

Revista n.º 22/01 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Seguro de vida
Declaração inexacta
Nulidade do contrato

- I - Provando-se que o autor aderiu a um seguro de grupo, ramo vida, não tendo preenchido qualquer questionário médico, o qual também lhe não foi exigido pela seguradora, tendo apenas instruído a ré seguradora sobre as antecedentes sequelas físicas, neste caso ósseas, no que o autor omitiu a existência de uma prótese anterior que lhe determinou o agravamento das lesões de que ora sofre, não pode o autor tirar partido favorável de uma pretensa omissão daquela em tornar o autor ciente de que esse facto assumia para a seguradora relevância mais ou menos decisiva, quer para a aceitação da proposta de risco quer para a fixação do montante do prémio do respectivo seguro.
- II - Ao prestar declaração inexacta sobre factos por si conhecidos, que poderiam influir sobre a existência ou condições do contrato, o autor pôs em crise o equilíbrio das prestações que a sanção anulatória do art.º 429 do CCom visa assegurar.
- III - Ainda que o autor não soubesse (por eventualmente a ré tal lhe não ter oportunamente comunicado) que tinha que dar a conhecer a sua situação clínica preexistente, por este último conhecida, a não declaração desse facto ou a declaração inexacta sobre o mesmo representa uma postergação do de-

ver fundamental do segurado de fazer a seguradora ciente de todas as circunstâncias susceptíveis de influenciar a sua decisão/opção de risco.

V.G.

22-02-2001

Revista n.º 57/01 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Arrendamento para comércio ou indústria
Transferência do direito ao arrendamento
Caducidade

Comprovando-se que entre a autora e o falecido arrendatário foi celebrado um contrato de arrendamento de imóvel para o exercício da actividade comercial deste último, tendo o primitivo inquilino falecido em 25-04-94, não tendo a ré, sua viúva, comunicado a morte à autora, que só soube dela em 12-09-98, tal não acarreta a caducidade do arrendamento.

V.G.

22-02-2001

Revista n.º 3629/00 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator)

Abílio de Vasconcelos

Barata Figueira

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Comissão

I - A relação de comissão a que os art.ºs 500 e 503 do CC aludem não implica o conceito técnico-jurídico que lhe é dado pelos art.ºs 266 e ss. do CCom, que o configura como mandato mercantil sem representação.

II - O exercício de gerência inscreve-se manifestamente na relação de comissão prevista nos art.ºs referidos em I.

V.G.

22-02-2001

Revista n.º 3967/00 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Matéria de facto
Juízos de valor
Respostas aos quesitos
Gravação da prova
Ónus da transcrição

I - Quesitado um juízo de facto, exorbita dos poderes dos Supremo Tribunal de Justiça censurá-lo.

II - A deficiência da gravação da prova deveria, para que tal irregularidade pudesse atender-se, ter, antes do mais, sido arguida no tribunal em que se verificou.

III - Não pode dar-se por satisfeito o ónus de transcrição firmado no n.º 2 do art.º 690-A do CPC com a análise feita na alegação respectiva, por natureza e definição dessa peça processual, *pro domo propria*.

V.G.

22-02-2001

Revista n.º 3678/00 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Injunção
Execução
Conflito de competência

É da competência do juízo cível e não do juízo de pequena instância cível, a tramitação da execução sumária para pagamento de quantia certa fundada em fórmula executória obtida em processo de injunção.

V.G.

22-02-2001
Agravo n.º 2803/00 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão (*vencido*)
Sousa Inês

Execução por quantia certa
Venda judicial
Nulidade
Anulação
Legitimidade

- I - Se olharmos a letra dos art.ºs 908 e 909 do CPC verificamos que eles apenas conferem legitimidade para arguir a nulidade da venda ao comprador (e ao preferente ou remidor) e no caso da alínea e), n.º 1, do art.º 909, ao executado, exequente ou outro credor interessado.
- II - O termo “interessado” utilizado no art.º 202 do CPC, significa ou é entendido como parte.
- III - Não sendo os agravantes parte na instância executiva, nem sequer credores, e se apenas foram notificados ao longo da respectiva tramitação para se pronunciarem sobre determinada questão e nada mais, cabendo-lhes sem qualquer dúvida a designação de “terceiros”, conclui-se que não têm, na execução, legitimidade para arguir nulidades ou pedir a declaração de anulação da venda.

V.G.

22-02-2001
Agravo n.º 3091/00 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Matéria de facto
Respostas aos quesitos
Responsabilidade pelo risco

- I - Se nos quesitos, entre o mais, se pergunta se “no acidente intervieram pelos menos 23 veículos”, “que chocaram em cadeia”, e que “tal choque em cadeia foi consequência do despiste do veículo A”, tal conteúdo refere-se a factos ou acontecimentos reais da vida, constituindo matéria de facto, não merecendo censura a sua integração na base instrutória.
- II - Provando-se nas instâncias que alguns dos embates verificados foram consequência do despiste do veículo A, cujo condutor perdeu o controlo da viatura e capotou até se imobilizar na berma direita, atento o sentido de marcha de todas as viaturas, daqui não se pode concluir que o referido condutor tenha actuado com culpa na produção do acidente, pois não vêm demonstrados quaisquer factos integradores da mesma, ficando-se sem saber porque razão o mesmo perdeu o controlo da viatura e entrou em despeite.

III - Cai-se no domínio da responsabilidade pelo risco a que alude o art.º 503, n.º 1 do CC.

V.G.

22-02-2001

Revista n.º 3471/00 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Cortiça

Estado

Juros de mora

Prescrição

- I - A alínea g) do n.º 1 do art.º 6 do DL n.º 312/85, de 31-07, dispõe que compete à Direcção Geral de Florestas efectuar para cada contrato a distribuição das verbas a que se alude no art.º 5 e proceder à sua entrega aos organismos beneficiários, verbas que, ao fim e ao cabo, se destinam a compensar os titulares da posse útil pelas operações de cultura e exploração de montado.
- II - O montante dessa obrigação é ilíquido e depende do preço de venda da cortiça e da percentagem fixada nos termos do art.º 5, n.º 4, mencionado, sendo uma obrigação incerta quanto ao momento do pagamento, o qual é constituído pelo depósito ou cobrança do preço da venda.
- III - Comprovando-se que a mencionada percentagem à época era de 10% e é o próprio Estado que diz que o preço da cortiça foi recebido em 11-05-89, 06-09-89 e 15-12-89, deve aplicar-se o regime das obrigações a prazo certo e, assim, tendo o Estado recebido o preço da cortiça nas datas mencionadas e não tendo cumprido como lhe era imposto pelo art.º 6, n.º 1, do referido diploma, caiu em mora.
- IV - Como a citação do Estado ocorreu em 10-12-97, são devidos juros de mora dos últimos cinco anos, ou seja desde 10-12-92, face ao estatuído no art.º 310, alínea e) do CC.

V.G.

22-02-2001

Revista n.º 3672/00 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Acções nominativas

Transmissão de título

Nulidade

Abuso do direito

Conversão

- I - O negócio jurídico pelo qual se pretenda transmitir a titularidade das acções nominativas só é válido com a declaração do transmitente escrita nos títulos, pertence lavrado nos mesmos e averbamento no livro das acções da sociedade.
- II - As acções vistas como partes sociais e como títulos que as incorporam, documentam e materializam, continuarão a pertencer ao transmitente se e enquanto não ocorrer a celebração do contrato com observância da forma legal.
- III - Uma vez que a observância do formalismo legal preterido é da especial responsabilidade do transmitente, já que é a ele que cabe ter os títulos e lavrar neles a declaração de transmissão e de pertence, não há abuso do direito por parte dos réus que invocam a nulidade do negócio por falta de forma.
- IV - Não tendo a recorrente, nos articulados, pedido a conversão do negócio nulo, não podia o Tribunal decretá-la.

V.G.

22-02-2001

Revista n.º 44/01 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Culpa

Quer a imprudência quer a imperícia são conceitos de facto que escapam à apreciação do STJ.

L.F.

01-03-2001
Revista n.º 3791/00 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acessão industrial
Requisitos
Autorização
Valor

- I - A autorização, com o significado de permissão, a que alude o art.º 1340, n.º 4 do CC, não pode consistir numa mera omissão que é própria da simples tolerância.
Pode porém ser dada de forma tácita, resultante de um comportamento concludente do proprietário.
- II - Considerando os limites legais à individualização dos prédios, deve o julgador, antes de reconhecer a acessão parcelar, ter em conta os limites normativos de ordem pública quanto ao fraccionamento dos prédios rústicos, ao emparcelamento rural e ao loteamento urbano.
- III - O art.º 1340, n.º 1 do CC, manda atender ao valor que as obras tiverem trazido à totalidade do prédio, isto é, manda considerar o novo valor do prédio resultante da incorporação das obras e confrontá-lo com o valor que ele tinha antes dela.

L.F.

01-03-2001
Revista n.º 294/01 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Eficácia
Suspensão
Prazo de interposição de recurso

- I - Os prazos de interposição dos recursos contenciosos contam-se nos termos do art.º 279 do CC, atento o estatuído no art.º 28, n.º 2 do DL n.º 267/85, de 16-07 (LPTA).
- II - Carece de sentido que a forma de contagem do prazo seja diferente, consoante se trate de interposição de recurso ou de suspensão de eficácia do acto recorrido.
- III - O prazo do n.º 2 do art.º 170 do EMJ tem natureza substantiva, idêntica à do art.º 167 do mesmo EMJ.

L.F.

01-03-2001
Proc. n.º 3986/00 - Sec. Contencioso
Fernandes Magalhães (Relator)
Aragão Seia
Nascimento Costa

Leonardo Dias
Hugo Lopes
Azambuja Fonseca
Moitinho de Almeida

Graduação de créditos
Privilégio creditório
Crédito laboral
Cessação do contrato de trabalho
Indemnização de antiguidade

- I - Importa distinguir, entre os créditos conexionsados com um contrato de trabalho, "os que têm que ver com um atraso no pagamento de salários", onde se incluem as indemnizações devidas, de acordo com a respectiva antiguidade, em resultado da rescisão unilateral com justa causa do contrato de trabalho pelo trabalhador com fundamento nesse atraso, por um lado, e os restantes créditos emergentes do contrato de trabalho, ou da violação ou cessaçào deste contrato, pertencentes ao trabalhador, por outro lado. Só os primeiros são abrangidos pelo art.º 12 da Lei n.º 17/86, de 14-06. Aos restantes é aplicável o disposto no CC.
- II - Os créditos privilegiados ao abrigo do referido art.º 12 são classificáveis em dois grupos: de um lado, os créditos emergentes do contrato - que são as retribuições e os juros de mora a elas respeitantes; do outro, os créditos pela indemnização a que se refere o art.º 6 da citada Lei. E, se houver que respeitar, na graduação, a ordem indicada no art.º 737 do CC, os créditos por retribuições e juros de mora serão graduados à frente dos créditos por indemnizações.

L.F.

01-03-2001
Revista n.º 195/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Expropriação por utilidade pública
Indemnização
Ambiente
Ruído

Em processo de expropriação, tem suporte legal e não constitui condenação num qualquer pagamento em espécie, nem é parcela da indemnização justa, a condenação da entidade expropriante no prolongamento e alteamento de uma barreira acústica, de forma a minorar o impacto ambiental negativo que adveio para a zona habitacional da propriedade dos expropriados em consequência do ruído proveniente de auto-estrada construída em área expropriada.

L.F.

01-03-2001
Revista n.º 58/01 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Reis Figueira

Arrendamento rural
Forma escrita
Nulidade
Conhecimento officioso
Notificação
Carta registada com aviso de recepção

- I - O regime do n.º 5 do art.º 35 do DL n.º 385/88, de 25-10, é aplicável quando, perante contrato celebrado verbalmente, qualquer das partes tenha posteriormente exigido, por notificação à outra, a sua redução a escrito.
- II - O envio de cartas solicitando a redução a escrito do contrato verbalmente celebrado e que vigorava entre as partes, cumpre o estipulado no n.º 3 do art.º 3.º do referido DL n.º 385/88.
- III - O facto de as cartas terem ou não aviso de recepção é no caso indiferente, já que se trata de formalidade *ad probationem* e que como tal pode ser suprida por outro meio de prova.
- IV - A falta de redução a escrito do contrato de arrendamento rural gera uma anulabilidade atípica que não pode ser oficiosamente conhecida pelo tribunal, atento a que o interesse fundamental é o das partes e não os interesses gerais da sociedade e do comércio jurídico.

L.F.

01-03-2001

Revista n.º 3747/00 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Arresto

Articulados

Princípio do contraditório

Gravação da prova

Nulidade

- I - No procedimento cautelar de arresto, não é admissível articulado de resposta à oposição (ou seja: contestação da oposição) do arrestado, visto que o procedimento, como cautelar que é, só admite dois articulados (art.º 303, *ex vi* do art.º 384, n.ºs 1 e 3, além dos art.ºs 385 e 386, 388, n.º 1, 407 e 408, todos do CPC), sendo o contraditório postecipado (art.ºs 408, n.º 1 e 388, n.º 1, al. b)).
- II - A formalidade, prescrita pela lei, da gravação dos depoimentos, sendo ela possível, ou da redução a escrito, se o não for, é posta, tanto para possibilitar ao requerido o exercício (postecipado) do contraditório, como, sobretudo, para que o tribunal superior possa reavaliar a apreciação dos meios de prova feita pelo tribunal que procedeu à inquirição.
- III - Assim, a omissão de tal formalidade influi no exame e decisão da causa, pelo que importa nulidade.
- IV - Se, no articulado chamado de “contestação à oposição”, em si mesmo e como tal inadmissível, a arrestada arguiu, claramente e sem sofismas, a nulidade resultante de não terem sido gravados (nem reduzidos a escrito) os depoimentos das testemunhas inquiridas, sem que o requerido tenha sido ouvido antes do decretamento da providência, assim se violando os art. 304, n.º 2 e 386, n.º 4, tal arguição, embora canalizada por via errada, deve ser aproveitada, porque corresponde ao exercício de um direito da parte: art.ºs 203 e 205 do CPC.

L.F.

01-03-2001

Agravo n.º 3981/00 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

- I - O STJ, por ser um tribunal de revista, não pode censurar o não uso pela Relação dos poderes que a esta são conferidos pelo art.º 712 do CPC.
- II - Não tendo a Relação usado dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712 do CPC, e não se verificando a excepção prevista na segunda parte do n.º 2 do art.º 722 do mesmo Código, a factualidade apurada é insindicável pelo STJ.

L.F.

01-03-2001

Revista n.º 184/01 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço
Azevedo Ramos

Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Sentença
Alteração

- I - Reconhecidos (ou verificados) e graduados certos créditos, por sentença transitada em julgado (art.º 868, n.ºs 1 e 4 do CPC), a existência desses créditos não pode ser posta em causa, a menos que, posteriormente, ocorra a sua extinção, v.g., pelo respectivo pagamento.
- II - Já a graduação dos créditos constante de sentença transitada em julgado não é imutável, na medida em que pode vir a ser alterada ou ampliada em momento ulterior, se, por exemplo, à execução concorrer posteriormente credor com penhora nos mesmos bens (art.º 871).

L.F.

01-03-2001
Agravo n.º 326/01 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Armando Lourenço

Incapacidade parcial permanente
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Esperança de vida

- I - A diminuição da capacidade de ganho constitui indubitavelmente um dano ressarcível, nos termos do art.º 564, n.º 2, do CC, pois se reflecte em óbvios danos futuros previsíveis, consistentes nas quantias que se deixa de auferir ou no esforço acrescido necessário para as obter.
- II - Não se podendo determinar com exactidão, no momento do respectivo cálculo, o montante a que ascendem tais quantias, já que se desconhece o termo da vida activa dos lesados, ou se estes trabalharão remuneradamente durante todo esse período, bem como qual o montante do seu vencimento ao longo dele, e nem sequer se podendo saber a evolução futura das taxas de juro, terá de se recorrer a um critério de normalidade ou probabilidade, em atenção ao que provavelmente acontecerá se as coisas seguirem o seu curso normal.
- III - Não obstante o limite de vida laboral activa ocorrer, em média, aos 65 anos de idade, há que ter em conta que não poucas vezes a necessidade impõe que as pessoas trabalhem para além dessa idade, além do que, mesmo que não o façam, têm sempre de desempenhar ou custear tarefas impostas pela necessidade de sobrevivência e de manutenção de qualidade de vida com dignidade, o que obriga a que se pondere também que a esperança de vida da população residente ultrapassa presentemente os 70 anos, idade para além da qual é de todo imprevisível que as pessoas se dediquem ainda a uma actividade profissional remunerada com habitualidade.

L.F.

01-03-2001
Revista n.º 3851/00 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Contrato-promessa
Mora
Incumprimento definitivo
Resolução

Caso julgado

Se o autor decaiu quanto ao pedido principal formulado em acção anterior, por não ter sido praticado determinado facto, que ele nem sequer ali tinha invocado - o facto, ou factos, de que resultasse a conversão da mora em incumprimento definitivo -, invocando o autor, em subsequente acção, factos novos, posteriores à decisão da primeira acção, portanto nela não invocados, e que, se provados, poderão conduzir à conclusão de ter ocorrido por parte daquele justificada perda de interesse na prestação dos réus, determinante de incumprimento definitivo que poderá ser causa de resolução do contrato-promessa, invoca manifestamente causa de pedir distinta da apresentada na petição inicial da acção anterior, que consistia apenas em mora, o que afasta a excepção de caso julgado.

L.F.

01-03-2001

Agravo n.º 4091/00 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Falência

Contrato-promessa

- I - O art.º 164-A, do CPEREF, introduzido pelo DL n.º 315/98, de 20-10, estabeleceu quanto aos efeitos da falência sobre os actos anteriormente praticados pelo falido, um regime próprio para os contratos-promessa.
- II - Estando um contrato-promessa por cumprir à data da declaração da falência, não tendo eficácia real e não optando o liquidatário judicial pela sua execução, extingue-se, caduca *ipso iure* com a declaração da falência.
- III - Sendo o falido o promitente alienante, o promitente adquirente tem direito à restituição dobrada do sinal à custa da massa falida, isto é, como crédito comum que entra na graduação geral dos bens, nos termos do n.º 2 do art.º 200, do referido código.
- IV - No direito anterior a falência não era causa da extinção do contrato.

N.S.

08-03-2001

Agravo n.º 3182/00 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Transacção judicial

Terceiro

Contrato-promessa

Doação

Execução específica

- I - É lícito às partes, se lhes convier, estender o objecto da transacção judicial para além do objecto da causa e, subjectivamente, a terceiras pessoas que intervenham no processo unicamente para transigir.
- II - Quanto a estas, porém, a transacção é extrajudicial.
- III - Na promessa de doação há um contrato obrigacional unilateralmente vinculativo para o promitente doador, criando um crédito a favor do promitente donatário à custa daquele.
- IV - Deste modo, a ser admissível a execução específica, nos termos do art.º 830 n.º 1, do CC, ela destina-se a suprir a declaração negocial do promitente doador e só pode ser requerida pelo promitente donatário, que é o beneficiário da promessa.

N.S.

08-03-2001

Revista n.º 400/01 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Livrança
Requisitos
Acordo de preenchimento
Falência
Reclamação de créditos

- I - Não constitui requisito essencial da livrança que a indicação da quantia se siga à promessa de pagar: pode ser indicada em qualquer parte do título, desde que inserida no seu contexto e, portanto, sustentada pela assinatura.
- II - Mostrando-se o preenchimento dum livrança desconforme com o pacto de preenchimento, daí não resulta a nulidade do título mas a limitação da obrigação cambiária à quantia resultante do devido preenchimento.
- III - O credor requerente da declaração de falência pode provar o passivo do requerido com os elementos de prova que possua, não se lhe podendo exigir que junte títulos cambiários de que não é portador.
- IV - A questão da prova dos créditos dos restantes credores, com a junção dos títulos cambiários originais, coloca-se quanto a eles na fase da reclamação, verificação e graduação de créditos.
- V - Assim, quando fazem uso da faculdade de intervenção inicial no processo, nos termos do n.º 2 do art.º 20, do CPEREF, nada impede que o tribunal considere os seus créditos com base em fotocópias de letras e livranças de que são portadores.

N.S.

08-03-2001
Revista n.º 432/01 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Conselho Superior da Magistratura
Aposentação compulsiva
Pena disciplinar
Publicação

- I - A notificação da pena disciplinar de aposentação compulsiva não pode fixar o momento temporal a partir do qual o juiz cessa funções pois, aquando da sua elaboração, desconhece-se o dia em que virá a ser notificado.
- II - A decisão que aplica a pena de aposentação compulsiva não carece de publicação.
- III - A Lei n.º 328/87, de 16 de Setembro, é um diploma regulamentar destinado a adoptar medidas tendentes ao descongestionamento da II Série do DR, que possibilitem uma mais adequada gestão desta série por parte da Imprensa Nacional - Casa da Moeda, em nada regulando directamente a necessidade de publicação de quaisquer actos no DR.

N.S.

08-03-2001
Processo n.º 2877/00 - Sec. Contencioso
Aragão Seia (Relator)
Fernandes Magalhães
Nascimento Costa
Leonardo Dias
Hugo Lopes
Azambuja Fonseca
Moitinho de Almeida

Responsabilidade contratual

Danos não patrimoniais

- I - São ressarcíveis os danos contratuais não patrimoniais quando sejam suficientemente graves para justificarem a sua compensação pecuniária.
- II - Tal não se verifica se apenas se prova que o atraso na execução duma moradia causou, ao seu dono, angústia e tensão nervosa.

N.S.

08-03-2001

Revista n.º 187/01 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Pais de Sousa

Silva Salazar

Contrato de conta corrente

Formação do contrato

Título executivo

- I - O contrato de conta corrente pode ser formalizado através da troca de correspondência incluindo, designadamente, uma proposta de financiamento e uma carta de aceitação das condições e termos de tal proposta.
- II - Tal correspondência forma uma unidade negocial que, para efeitos executivos, consubstancia um documento particular cuja exequibilidade decorre do disposto na al. d) do art.º 46, do CPC, e do n.º 4 do art.º 9, do DL n.º 287/93, de 20-8.

N.S.

08-03-2001

Revista n.º 230/01 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Interesse em agir

Conselho Superior da Magistratura

Classificação de serviço

Decisão judicial

Constitucionalidade

- I - O interesse em agir é um pressuposto processual, que se distingue da legitimidade processual: pelo primeiro determinam-se as condições em que a parte pode recorrer aos tribunais, ao passo que pela legitimidade se define qual o sujeito que pode ser parte activa ou passiva numa acção.
- II - A inexistência de interesse em agir por parte do autor de uma acção de simples apreciação consubstancia a falta de um pressuposto da acção, inominado, que, obstando à apreciação do mérito, conduz à absolvição do réu da instância.
- III - O EMJ apenas estabelece a possibilidade de revisão para as decisões condenatórias proferidas pelo CSM em processo disciplinar (art.º 127) e já não, também, para as decisões de classificação periódica de serviço dos juízes de direito. Consequentemente, carece de interesse em agir quem formula esta última pretensão.
- IV - A classificação de “medíocre” não reveste a natureza de pena disciplinar porque não é consequência da prática de qualquer infracção dessa natureza, mas antes da apreciação do mérito do inspeccionado (art.ºs 33 e 34 n.º 1).
- V - Não lhe conferem a natureza de pena disciplinar nem a suspensão do exercício de funções de magistrado, nem a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício (n.º 2 do art.º 34) - consequências ligadas à classificação de “medíocre”.
- VI - A decisão judicial em si, enquanto tal, não é susceptível de arguição de inconstitucionalidade, mas antes a norma nela aplicada, ou a norma aplicada na interpretação que a decisão lhe deu e que contrarie normas ou princípios constitucionais.

VII - Neste caso é necessário indicar qual a concreta interpretação da norma aplicada que se tem por desconforme com a norma ou princípio da Lei Fundamental.

N.S.

08-03-2001

Agravo n.º 3277/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Equidade

I - Na fixação de indemnização pela perda da capacidade de ganho do lesado, sem embargo de se aceitar os 65 anos como limite da vida laboral activa, pode/deve tomar-se também em consideração a idade que corresponde, hoje, à esperança de vida dos portugueses - 71,40 anos para os homens e 78,65 anos para as mulheres.

II - Danos patrimoniais e não patrimoniais devem ser ponderados num juízo prudente com recurso à equidade, mais não sendo o salário do que uma referência quantitativa indiciadora de rendimentos auferidos e de prejuízos sofridos ou a sofrer em consequência de uma IPP.

N.S.

08-03-2001

Revista n.º 300/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Respostas aos quesitos
Matéria de facto
Matéria de direito

I - O conhecimento da deficiência, obscuridade ou contradição das respostas aos quesitos representa uma questão que se situa no âmbito da fixação da matéria de facto, fora dos poderes de cognição do STJ.

II - Constitui matéria de direito a questão do excesso ou exorbitância da resposta a um quesito.

III - O mesmo sucede quando está em causa a questão (jurídica) que consiste em saber se determinado quesito versa sobre matéria de facto ou de direito, ou se tem por objecto um “facto material” ou um “facto jurídico”.

IV - A interpretação das cláusulas contratuais envolve matéria de facto quando importa a reconstituição da vontade real das partes, apenas constituindo matéria de direito quando, no desconhecimento de tal vontade, se deve proceder de harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 236, do CC.

N.S.

08-03-2001

Revista n.º 208/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Arrendamento rural
Forma escrita
Nulidade

- I - O novo regime previsto no art.º 3 do DL n.º 385/88, de 25-10, que obriga à redução a escrito de todos os contratos de arrendamento rural, incluindo os arrendamentos ao agricultor autónomo, aplica-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, 01-07-1989.
- II - A falta de redução a escrito constitui uma nulidade de natureza ou índole atípica, não cognoscível officiosamente pelo tribunal, pelo que o contrato se mantém válido até ser prolatada sentença invalidando o negócio.
- III - Consequentemente, o senhorio fica vinculado a indemnizar o arrendatário pelos prejuízos que entretanto lhe tenha causado.

N.S.

08-03-2001
Revista n.º 304/01 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Reis Figueira

Sociedade comercial
Advocacia
Contrato de sociedade
Nulidade

- I - Só pode ser efectuada por advogados a prestação de serviços técnico-jurídicos de apoio a empresas, nas suas diversas formas, que impliquem, v. g., acções declarativas e executivas ou mandatos judiciais.
- II - A prestação de tais serviços por uma sociedade comercial constitui, assim, violação do n.º 1 do art.º 53 do DL n.º 84/84, de 16-3, o que implica a nulidade do contrato de sociedade (art.º 42 n.º 1, do CSC).

N.S.

08-03-2001
Revista n.º 3770/00 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Arrendamento por curto período
Denúncia

É denunciável pelo senhorio, nos termos dos art.ºs 1054 e 1055, do CC, o contrato de arrendamento para habitação não permanente, por curtos períodos, em local de vilegiatura, a que hoje se refere a al. b), do n.º 2, do art.º 5, do RAU, e anteriormente a al. b), do n.º 2, do art.º 1083, do CC.

N.S.

08-03-2001
Revista n.º 4043/00 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Reclamação de créditos
Litispêndência

Depois de apresentada uma reclamação de créditos com base numa hipoteca, o reclamante não pode apresentar outra, agora com base numa penhora efectuada em execução sustada nos termos do art.º 871, do CPC, porque o crédito é o mesmo, haveria litispêndência na segunda reclamação, e também porque a primeira garantia oferece maior preferência do que a segunda.

N.S.

08-03-2001

Revista n.º 4075/00 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Comodato

Termo

Dever de restituição

- I - É da natureza do comodato o carácter totalmente gratuito, a obrigação de restituir e, consequentemente, a temporalidade.
- II - A autorização para “morar enquanto vivesse” corresponde a um termo final e não a uma condição resolutiva, visto que o acontecimento condicionante (morte do comodatário), embora futuro e incerto quanto ao momento em que se verificará é, no entanto, certo na sua verificação: sabe-se que se verificará, não se sabe quando.
- III - O tempo certo ou o uso determinado não são elementos do conceito de comodato, porque só relevam para efeito do dever de restituir, este sim, elemento constitutivo.
- IV - O uso só é determinado se o for quanto ao objecto e quanto ao tempo.
- V - Em sede de comodato, pode falar-se em tempo (ou uso) determinado em dois momentos ou propósitos distintos: a) de forma indirecta ou implícita, quando se define o próprio conceito de comodato: a entrega é para que o comodatário use e se sirva da coisa, com a obrigação de a restituir, portanto necessariamente por tempo limitado - resultando daí que a restituição é *findo o prazo*; b) directa e explicitamente, quando se regula a obrigação de restituir: o comodatário tem a obrigação de restituir logo que *findo o prazo* convencionado; ou, não havendo prazo certo, logo que *findo o uso* determinado para o qual a coisa foi entregue; ou ainda, não havendo prazo certo nem uso determinado, quando o comodante o exija.

N.S.

08-03-2001

Revista n.º 190/01 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Providência cautelar

Suspensão de deliberação social

Competência material

- I - Uma providência cautelar tem de ser proposta no tribunal que seja competente em razão da matéria para julgar a causa principal de que aquela é dependência.
- II - Não sendo a acção principal uma acção de declaração de inexistência, nulidade ou anulação dum contrato de sociedade, mas de anulação ou declaração de nulidade de deliberação social, que é distinta de um tal contrato, nem de anulação de uma deliberação social susceptível de ser qualificada como acto de comércio, está-se fora da previsão do art.º 89 da LOFTJ, mormente das suas als. b) e d), o que afasta a competência do tribunal de comércio e determina a competência dos juízos cíveis.

N.S.

08-03-2001

Agravo n.º 3275/00 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Contrato de prestação de serviços

Obras públicas

Honorários

Liberdade contratual

As instruções para o cálculo de honorários dos Projectos Referentes a Obras Públicas contidas na Portaria de 07-02-72, publicada na II Série do Diário do Governo, em suplemento, de 11-02-71, alterada pela Portaria de 22-11-74, publicada na II Série de 03-01-75 e pela Portaria de 27-01-86, publicada na II Série do DR de 05-03-86, não têm carácter vinculativo; são normas de carácter geral, que cedem perante a vontade expressa claramente pelos subscritores do contrato, em face do estatuído no n.º 2 do art.º 405, do CC.

N.S.

08-03-2001

Revista n.º 531/01 - 1.ª Secção

Torres Paulo (Relator)

Aragão Seia

Lopes Pinto

Custas

Taxa de justiça

Constitucionalidade

Apoio judiciário

- I - A taxa de justiça das custas judiciais tem natureza jurídica diversa dos impostos e taxas referidos no art.º 165, n.º 1, al. i) da Constituição, que revestem carácter fiscal ou tributário.
- II - O princípio da equidade aponta para que o serviço de justiça seja custeado, numa parte pela colectividade, através de impostos, e noutra parte pelos respectivos utentes, através do pagamento de uma taxa de justiça.
- III - Tal sistema não afecta os direitos de defesa dos cidadãos que para o efeito não disponham de meios económicos suficientes, desde que o Estado lhes garanta, como ocorre em Portugal, um adequado sistema de apoio judiciário.

L.F.

13-03-2001

Incidente n.º 849/99 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Pais de Sousa

Silva Salazar

Contrato-promessa

Partilha dos bens do casal

Execução específica

- I - O art.º 1714 do CC não tem aplicação ao contrato-promessa de partilha de bens comuns do casal.
- II - É válido o contrato-promessa de partilha dos bens comuns do casal, subordinado à condição suspensiva do decretamento do divórcio entre os cônjuges.
- III - Um contrato-promessa de partilha é susceptível de execução específica.

L.F.

13-03-2001

Revista n.º 433/01 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Julgamento

Repetição

Caso julgado

Fundamentos

Arresto

Comerciante

Embargos Ónus da prova

- I - A decisão que mande repetir o julgamento quanto à matéria de facto não faz caso julgado quanto aos respectivos fundamentos.
- II - Se a Relação não conhece do recurso e determina que se proceda à repetição do julgamento, com o fundamento de que a resposta a determinado quesito é obscura, sendo o julgamento repetido justamente para a eliminação de tal obscuridade, não se forma caso julgado sobre a relação material controvertida.
- III - O caso julgado, na situação descrita em II, forma-se apenas quanto à concreta questão da obscuridade da resposta e quanto à necessidade de efectuar novo julgamento com vista à eliminação daquela obscuridade, não abarcando o entendimento que o tribunal expendeu quanto às regras de repartição do ónus da prova apenas para justificar as razões por que ocorria a referida obscuridade.
- IV - Não se podendo, em rigor, dizer que o arresto e os embargos são processos diferentes, não deixa de ser exacto que o requerente do arresto tem o ónus de alegar e provar os factos integradores dos pressupostos da providência cautelar.
- V - Os depoimentos das testemunhas e arbitramentos produzidos no procedimento cautelar do arresto apenas valem, nos embargos, como princípio de prova.
- VI - Incumbe ao arretante, apesar da abertura do contraditório permitida com a dedução dos embargos, a prova de que, o arretado “(...) embora matriculado, nunca exerceu o comércio ou deixou de o exercer há mais de três meses”, requisito negativo constante da parte final do n.º 3 do art.º 403 do CPC (na versão anterior à reforma processual).
- VII - Alegando e provando a embargante/arrestada, nos embargos ao arresto, que a dívida é comercial e que ela é comerciante e como tal está matriculada, resta à embargada alegar e provar que aquela nunca exerceu o comércio, ou que, tendo-o exercido, deixou de o fazer há mais de três meses, considerando o início da instância cautelar.

L.F.

13-03-2001
Revista n.º 51/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto Ilações

Se a conclusão a que as instâncias chegaram mais não é do que uma ilação, consubstancia matéria de facto e, como tal, não é em si sindicável pelo STJ. Porém, o verificar da correcção do método discursivo de raciocínio já o é.

L.F.

13-03-2001
Revista n.º 278/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Acidente de viação Presunção de culpa

A prova da inobservância de leis e regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes.

L.F.

13-03-2001
Revista n.º 546/01 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Reis Figueira

Seguro-caução
Cláusula *on first demand*

- I - Existindo a cláusula do pagamento à primeira solicitação, o garante está obrigado a satisfazê-la de imediato, bastando para tal que o beneficiário o tenha solicitado nos termos previamente acordados.
- II - O seguro-caução é um dos meios possíveis para a concessão de uma garantia nos termos acima referidos desde que se verifique uma de duas circunstâncias: ou a de ser esse o meio típico em face da lei ou, não sendo esse o caso, a de tal conteúdo lhe ser atribuído convencionalmente.

L.F.

13-03-2001
Revista n.º 4055/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Respostas aos quesitos
Contradição
Direito de preferência
Prejuízo apreciável

- I - Embora o STJ apenas conheça, em princípio, de direito – cfr. art.º 26 da Lei n.º 3/99, de 13-01, e art.º 722, n.º 1 do CPC -, isso é compatível com a fiscalização, a fazer ao abrigo do art.º 729, n.º 3 deste mesmo Código, das deficiências apresentadas pelo apuramento de factos feito pelas instâncias, que podem traduzir-se na não averiguação de factos com interesse para a decisão ou na contradição entre factos dados como apurados – não averiguação ou contradição essas que impedem a correcta aplicação do direito.
- II - A previsão estatuída, quanto à apontada contradição, no art.º 729, n.º 3, do CPC, visa ultrapassar o impasse revelado pela existência de factos que se contradizem, o que só pode referir-se a factos provados, não havendo, neste campo, contradição relevante entre uma resposta de “provado” e outra de “não provado”, já que desta última nenhum facto resulta.
- III - O juízo sobre a existência do prejuízo apreciável a que se refere o art.º 417, n.º 1, do CC é, na sua essência, um juízo de facto, a formular a partir de factos e de acordo com o bom senso ou a sensibilidade ou o sentido de equidade do julgador.

L.F.

13-03-2001
Revista n.º 3935/00 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Contrato de locação financeira
Seguro-caução
Interpretação do negócio jurídico
Aluguer de longa duração

- I - Não se prevendo, em nenhuma das cláusulas do contrato de locação financeira, que, em caso de resolução, a locadora tenha direito à restituição do veículo locado e, cumulativamente, às rendas vindendas e valor residual, não há que discutir a validade, quer em face do regime das cláusulas contra-

tuais, quer em face do regime geral, de uma - suposta, mas inexistente – cláusula a conferir tal direito à locadora.

- II - O art.º 238 do CC consagra um subsistema interpretativo para os negócios formais, desviando-se da doutrina da impressão do destinatário, no sentido de um maior objectivismo, ao determinar que o sentido apurado segundo o princípio geral proclamado pelo n.º 1 do artigo 236º, correspondente à impressão do destinatário, só vale, nos negócios formais, se tiver expressão, ainda que imperfeita, no texto do respectivo documento.
- III - O objecto do contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA, e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, não é garantir o cumprimento, por aquela, das suas obrigações para com a Autora, BFB Leasing - Sociedade de Locação Financeira, SA, decorrentes do contrato de locação financeira, mas sim garantir o pagamento dos alugueres (aí indicados como «rendas») acordados pela Tracção com o particular, nos termos do contrato de aluguer de longa duração.
- IV - O facto de a locadora financeira figurar na apólice como beneficiária não é, por si só, capaz de conduzir à conclusão de que o objecto da garantia é o pagamento das rendas devidas pela Tracção, no âmbito da locação financeira.

L.F.

13-03-2001
Revista n.º207/01 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Garça
Armando Lourenço

Abuso do direito
Excepção peremptória
Conhecimento officioso
Ónus da prova

O abuso do direito, sendo integrado por factos que impedem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor, não deixa de constituir excepção peremptória; o mesmo é dizer que, embora de conhecimento officioso, sobre os réus recai o ónus da prova de factos de que tal abuso possa resultar, mesmo que não os classifiquem como tal, de forma que, não os alegando ou não os provando, terão de ver a dúvida daí resultante ser decidida contra si, ou seja, no sentido da inexistência de abuso do direito (art.º 342, n.º 2, do CC, e art.º 516 do CPC).

L.F.

13-03-2001
Revista n.º 34/01 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Poderes da Relação
Matéria de facto
Liquidação em execução de sentença
Equidade

- I - A Relação não pode, fundada na mera convicção, alterar a matéria de facto. Só pode proceder a tal alteração nos casos taxativamente indicados no art.º 712 do CPC.
- II - Assente que o autor sofreu danos com a destruição do seu veículo, mas desconhecendo-se os limites desses danos, não havendo elementos que possibilitem o recurso à equidade, a indemnização há-de ser encontrada em sede de liquidação em execução de sentença.

L.F.

13-03-2001
Revista n.º 316/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão

Silva Graça

Troca
Litigância de má fé
Aplicação da lei processual no tempo

- I - Ao contrato de escambo, troca ou permuta, que deixou de ser regulamentado, aplicam-se as disposições da compra e venda nos termos do art.º 939, do CC.
- II - A ampliação do dever de boa fé processual do ponto de vista subjectivo - comportamento devido a negligência grave, como é a lide temerária - não se aplica aos processos pendentes à data da entrada em vigor - 01-01-1997 - da reforma do CPC (art.º 16 do DL n.º 329-A/95, de 12-12).

N.S.

20-03-2001
Revista n.º 625/01 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Arrendamento rural
Obras de conservação ordinária

- I - São obras de conservação ordinária as que se destinam, em geral, a manter o prédio em bom estado de preservação e nas condições requeridas para o fim do contrato e existentes à data da sua celebração.
- II - Só no domínio do arrendamento para habitação é que se pode pôr em dúvida a validade da cláusula contratual que disponha no sentido de as obras serem suportadas pelo arrendatário.

N.S.

20-03-2001
Revista n.º 282/01 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Aceitação da herança
Herança jacente

- I - A aceitação da herança é expressa quando, nalgum documento escrito, o sucessível chamado à herança declara aceitá-la ou assume o título de herdeiro com a intenção de a adquirir; é tácita quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam, não implicando aceitação tácita os actos de administração praticados pelo sucessível.
- II - Tanto a declaração de óbito prestada pelo herdeiro no processo de liquidação do imposto sobre sucessões e doações, como o pedido do cabeça-de-casal para a prorrogação do prazo de apresentação da respectiva relação de bens, são actos cujo sentido normal não traduz a intenção de aceitar a herança, mas apenas a do cumprimento das disposições fiscais, para evitar as correspondentes sanções.
- III - Perante a falta de aceitação ou repúdio da herança por parte de um dos sucessíveis, os restantes herdeiros devem requerer ao tribunal a sua notificação para, no prazo que lhe for fixado, declarar se aceita a herança ou se a repudia, nos termos do n.º 1 do art.º 2049, do CC.
- IV - Tendo personalidade judiciária a herança jacente pode ser parte em juízo, mas sempre através de um representante legal.
- V - Sendo a herança jacente a verdadeira parte em juízo, não se pode falar na necessidade de intervenção conjunta de outros sucessíveis.

N.S.

20-03-2001
Agravo n.º 455/01 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Contrato de mediação
Forma escrita
Negociações preliminares
Inexistência do negócio

- I - O contrato de mediação mobiliária é aquele pelo qual uma das partes se obriga a conseguir interessado para certo negócio e a aproximar esse interessado da outra parte.
- II - Face à regulamentação constante do DL n.º 285/92, de 19-12, tal contrato deve agora ser entendido como um contrato típico e sujeito à forma escrita, ainda que a respectiva nulidade não possa ser invocada pela mediadora.
- III - Para que se possa falar de contrato é necessário que exista, para as duas partes, a vontade de tornar juridicamente vinculativo o acordo.
- IV - Se não são fixados os elementos essenciais do contrato, é lícito concluir que se está em presença de uma base de negociação ou de uma negociação preliminar, com vista à eventual celebração futura de um contrato de mediação.
- V - Nesta situação o problema não é de nulidade do contrato, por falta de redução a escrito, mas antes de inexistência do contrato, por carência de acordo negocial que vincule as partes intervenientes.

N.S.

20-03-2001
Revista n.º 520/01 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Pais de Sousa
Silva Salazar

Conselho Superior da Magistratura
Classificação de serviço
Acto administrativo
Fundamentação
Princípio da igualdade

- I - O CSM goza de discricionariedade técnica no âmbito da missão de classificar magistrados judiciais.
- II - Tal discricionariedade caracteriza-se pelo exercício de um poder vinculado aos preceitos legais, mas com certa margem de liberdade na apreciação dos elementos fácticos.
- III - É por regra insindicável pelo STJ, sendo excepcionalmente sindicável nos casos de erro manifesto, inadmissibilidade ostensiva de critérios utilizados ou uso manifestamente desacertado ou inaceitável desses mesmos critérios.
- IV - A fundamentação do acto administrativo visa esclarecer o administrado, para que ele melhor possa optar pela sua aceitação ou não, e serve de igual modo para responsabilizar a administração, impondo-lhe um maior cuidado no esclarecimento das razões da decisão que profere.
- V - A fundamentação não visa encontrar a base substancial legitimadora da decisão e nela só haverá vício se for obscura, contraditória, insuficiente, ou se de todo faltar.
- VI - Para que haja violação do princípio constitucional da igualdade é necessário que exista uma concreta e efectiva diferenciação injustificada ou discriminação.

N.S.

22-03-2001
Processo n.º 3986/00 - Sec. Contencioso
Fernandes Magalhães (Relator)
Aragão Seia
Nascimento Costa
Leonardo Dias
Hugo Lopes

Azambuja Fonseca
Moitinho de Almeida

Enriquecimento sem causa
Pedido genérico
Nulidade processual
Liquidação em execução de sentença

- I - Em acção de condenação fundada no enriquecimento sem causa, nada obsta, seja à formulação de pedido genérico, seja à condenação no que se liquidar em execução de sentença.
- II - É taxativa a enumeração, constante do art.º 471 do CPC, dos requisitos dos pedidos genéricos.
- III - Tal não obsta a que cada um dos requisitos seja interpretado por forma a abranger, além dos casos compreendidos na letra do preceito, os que estejam incluídos no seu espírito.
- IV - A formulação ilegal de pedidos genéricos constitui nulidade processual relevante, que deve ser arguida nos termos do art.º 201 n.º 1, do CPC.
- V - Reconhecendo-se que um pedido genérico foi formulado em conformidade com a lei e, ainda, que se verificavam os pressupostos de que dependia a respectiva procedência, se o tribunal não tem elementos para fixar a importância a restituir, deve proferir condenação nos termos do art.º 661 n.º 2, do mesmo código.

N.S.

20-03-2001
Revista n.º 3620/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Execução
Venda judicial

- I - A praça de venda judicial por arrematação em hasta pública, havendo lanço superior ao valor pelo qual os bens foram à praça, mas não garantindo esse lanço o pagamento da quantia exequenda e custas da execução, não deve manter-se aberta por uma hora.
- II - A lei apenas exige que a praça perdure durante uma hora na situação de praça deserta.

N.S.

20-03-2001
Agravo n.º 75/01 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Compra e venda
Licença de construção
Licença de utilização
Dação em cumprimento
Dação em função do cumprimento

- I - Para efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 44, da Lei n.º 46/85, de 20-09, na redacção do DL n.º 74/86, de 23-04, é exigível a apresentação ao notário de licença de construção para a transmissão da propriedade de prédios em construção, e de licença de utilização ou de habitação para prédios construídos.
- II - A dação em cumprimento (*datio in solutum*) distingue-se da dação em função do cumprimento (*datio in solvendo*), regulada no art.º 840, do CC: no primeiro caso o devedor pretende, com a prestação diversa da devida, extinguir imediatamente a obrigação; no segundo caso apenas pretende facilitar o cumprimento, fornecendo ao credor os meios necessários para este obter a satisfação futura do seu crédito.

III - Ou seja, a *datio pro solvendo* tem como característica a circunstância de não se pretender extinguir imediatamente a obrigação - esta subsiste e só vem a extinguir-se com a satisfação do direito do credor e na medida em que for satisfeito.

N.S.

20-03-2001

Revista n.º 209/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Intervenção provocada

I - O incidente de intervenção principal provocada não constitui um meio de averiguação de factos ou meio de prova.

II - Na sua configuração actual, o incidente abrange os casos de cumulação subjectiva subsidiária, regulados no art.º 31-B, do CPC, em que o autor chame a intervir como réus os terceiros contra quem pretenda formular pedido subsidiário.

III - Não faz sentido fazer intervir alguém que se pretende vir a responsabilizar pelo pagamento da quantia do pedido reconvenicional, sem contra ele se deduzir um pedido concreto.

N.S.

20-03-2001

Agravo n.º 3814/00 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Culpa

Matéria de direito

Constitui matéria de direito a determinação da culpa, mesmo quando seja feita com recurso à diligência do bom pai de família, pois o tribunal tem de interpretar e aplicar uma disposição legal (art.º 487, do CC).

N.S.

20-03-2001

Revista n.º 525/01 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Seguro

Aceitação

Indemnização

I - Revestindo um contrato de seguro a natureza de um contrato a favor de terceiro, o beneficiário, o direito a que este advém não carece de aceitação (art.º 444 n.º 1, do CC); e, mesmo no caso de adesão ao contrato, o facto de adquirir um direito que exige o cumprimento do estipulado a seu favor, não o transforma em parte contratante.

II - A aceitação pelo segurado da regra da proporcionalidade no pagamento da indemnização, em caso de sinistro, prejudica a aplicação do disposto no art.º 439, § 1, do CCom, dada a natureza supletiva, relativamente ao estipulado na apólice, das normas que nesse código regem o contrato de seguro.

N.S.

20-03-2001

Revista n.º 3518/00 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Contrato-promessa

Posse

Usucapião

Boa fé

- I - Com a obtenção da entrega da coisa antes da celebração do negócio translativo, o promitente comprador adquire o *corpus* possessório, mas não assume o *animus possidendi*, ficando na situação de mero detentor ou possuidor precário.
- II - Podem adquirir por usucapião, se a presunção de posse não for ilidida, os que exercem o poder de facto sobre uma coisa.
- III - A posse conducente à usucapião tem de ser pública e pacífica, influenciando as características de boa ou má fé, justo título e registo de mera posse na determinação do prazo para que possa produzir efeitos jurídicos.
- IV - A presunção do n.º 2 do art.º 1260, do CC, de que a posse titulada presume-se de boa fé, e a não titulada de má fé, é ilidível.

N.S.

20-03-2001

Revista n.º 4063/00 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

Seguro-caução

Aluguer de longa duração

Contrato de locação financeira

- O objecto da garantia do seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A. e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A. reporta-se às rendas referentes ao aluguer de longa duração e não às rendas relativas à locação financeira.

N.S.

20-03-2001

Revista n.º 305/01 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

Letra de câmbio

Literalidade

Autonomia

Relações imediatas

Abuso do direito

- I - O carácter literal e autónomo da letra só produz efeito quando o título entra em circulação e se encontra em poder de terceiros de boa fé.
- II - Em relação aos portadores imediatos e aos terceiros de má fé pode o devedor livremente produzir qualquer defesa, nomeadamente excepções fundadas na relação causal ou, até, na eventual inexistência de uma causa *debendi*, pois nas relações imediatas tudo se passa como se a relação cambiária deixasse de ser literal e abstracta.
- III - Resulta do art.º 334, do CC, que para haver abuso de direito, o excesso dos limites impostos pela boa fé, mesmo que exista, tem de ser manifesto.

N.S.

20-03-2001

Revista n.º 286/01 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Nulidade de acórdão
Oposição entre fundamentos e decisão
Fiança
Objecto indeterminável

- I - A nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, c) do CPC, pressupõe que entre os fundamentos e a decisão existe uma contradição lógica, na medida em que os fundamentos invocados pelo julgador conduziriam necessariamente a decisão oposta ou divergente.
- II - Quando os fiadores assumem a garantia de satisfazer o direito do credor não sabendo o teor da sua prestação mas existindo um critério preciso para proceder à sua determinação, o objecto da fiança é determinável.

L.F.

27-03-2001
Revista n.º 3775/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Propriedade industrial
Marcas
Confusão

- I - As marcas “KINDER” e “KINDERVITAL”, embora tendo em comum a palavra alemã *KINDER* (infantil), não se confundem gráfica ou foneticamente, em termos de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão.
- II - A marca “KINDERVITAL” desloca o elemento distintivo dominante, quanto ao som e grafia, para o adjectivo “VITAL” (do latim *Vitale*, relativo à vida), que o consumidor médio dos respectivos produtos mais facilmente retém na memória, permitindo a este distinguir as duas marcas mesmo sem a sua comparação directa.

L.F.

27-03-2001
Revista n.º 3930/00 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Intervenção de terceiros
Assistência
Mútuo
Nulidade do contrato
Prova

- I - Sendo as premissas maior e menor antecedentes lógicos da decisão, os factos que por força do disposto no art.º 341 do CPC o assistente está obrigado a aceitar são os que constituíram pressuposto ou antecedente lógico do dispositivo da sentença.
- II - A situação de facto resultante de mútuo nulo por falta de forma pode ser provada por qualquer meio.

L.F.

27-03-2001
Revista n.º 536/01 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Arrendamento rural
Denúncia
Mandado de despejo

Efectuada a denúncia do contrato de arrendamento rural pelo senhorio, por comunicação escrita extrajudicial, nos termos do art.º 18 do DL n.º 385/88, de 25-10, e não tendo havido oposição do arrendatário, nem tendo este procedido à entrega voluntária do prédio, não pode o senhorio requerer a imediata passagem de mandado para a execução do despejo, tendo de, previamente, intentar acção cível condenatória, com o propósito de obter título executivo, para exigir a entrega do prédio.

L.F.

27-03-2001
Agravo n.º 662/01 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Pais de Sousa
Silva Salazar

Competência material
Tribunal de família e de menores
Tribunal cível
Processo tutelar

- I - Com a criação de tribunais de competência especializada, como os tribunais de família e menores, o legislador pretendeu atribuir-lhes competência para a tramitação e julgamento de novos processos, mantendo as competências anteriores apenas em relação aos processos pendentes.
- II - Os processos tutelares cíveis findos não se deverão considerar permanentemente pendentes, devendo os ora instalados tribunais de família chamar a si tais processo findos, para apensação, sempre que, de futuro, sejam requeridas “alterações” ou “incidentes” conexos, como, por exemplo, o incidente do incumprimento do exercício do poder paternal.

L.F.

27-03-2001
Agravo n.º 747/01 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Competência material
Tribunal de comércio
Deliberação social
Nulidade

- I - O legislador da LOFTJ teve o intuito de atribuir ao Tribunal de Comércio o conhecimento de acções relativas a invalidades das deliberações sociais, dada a sua especialização.
- II - No respeitante ao preceituado no art.º 89, n.º 1, d), da LOFTJ (competem aos tribunais de comércio preparar e julgar as acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais) a expressão “acções de anulação” abarca a acção de declaração de nulidade (como abarca também a acção de anulabilidade).

L.F.

27-03-2001
Agravo n.º 556/01 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Reclamação de créditos
Estado

É legalmente inadmissível, em acção executiva comum instaurada nos tribunais judiciais, a reclamação de créditos derivados de impostos abrangidos pela autorização do Estado, por ele não revogada, de pagamento fraccionado, ao abrigo do DL n.º 124/96, de 10-08 (vulgo, Plano Mateus).

L.F.

27-03-2001
Revista n.º 299/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Impugnação pauliana
Requisitos
Ónus da prova
Má fé
Ónus da alegação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto

- I - Ao dispor, no art.º 611 do CC, que «incumbe ao credor a prova do montante das dívidas», refere-se a lei às dívidas do vendedor ao credor impugnante e não a qualquer credor.
- II - É em relação à data do acto impugnado que se atende para determinar se dele resulta a impossibilidade, ou o seu agravamento, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito.
- III - Se o autor, a quem tal competia, não articulou os factos necessários à demonstração da má fé da ré compradora, e se não alegou mais do que aqueles que foram quesitados e se não provaram, não pode pretender que o tribunal ordene uma ampliação da matéria de facto – carece de substrato para tanto.
- IV - Não é sindicável pelo STJ o não uso dos poderes atribuídos à Relação pelo art.º 712 do CPC.

L.F.

27-03-2001
Revista n.º 640/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Livrança
Vinculação da sociedade
Gerente

- I - A exigência da menção de “gerente”, imposta pelo n.º 4 do art.º 260 do CSC, destina-se a provar que é a pessoa colectiva que se obriga.
- II - Constando da livrança o carimbo da sociedade e não se pondo em causa que foram os gerentes que assinaram por cima desse carimbo, não se questionando igualmente a relação subjacente, é óbvio que está cumprida a referida formalidade legal.

L.F.

27-03-2001
Revista n.º 3964/00 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto
Respostas aos quesitos

- I - É à Relação que compete censurar as respostas ao questionário através dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712 do CPC.
- II - A Relação não pode modificar respostas dadas aos quesitos quando as mesmas sejam fundamentadas em prova testemunhal e nos autos não constem, por escrito ou gravação, todos os depoimentos.
- III - O STJ não pode exercer censura sobre o não uso pelas Relações dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC, só o podendo fazer sobre o seu uso. Neste caso haverá que apurar se ocorria alguma das situações previstas como fundamento dos poderes utilizados, não podendo, a sindicância do STJ, ultrapassar a perspectiva formal e processual.

L.F.

27-03-2001
Revista n.º 18/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Acção de despejo
Reconvenção
Indemnização

- I - O direito a indemnização que o arrendatário pode deduzir contra o senhorio numa acção de despejo (art.º 56, n.º 3 do RAU), é apenas o direito que se reporta (ou se radica) no contrato de arrendamento que se pretende resolver através da acção.
- II - Sendo o facto jurídico que serve de fundamento à acção “estar a Ré a utilizar o arrendado com inobservância dos requisitos legalmente impostos, inclusive sem licença (alvará) de utilização, por isso (qualificação jurídica da Autora) para fins ilícitos”, não emerge desse facto jurídico o pedido deduzido pela Ré de “indemnização pelos danos, não patrimoniais e patrimoniais, resultantes para a Ré das alegações produzidas pela Autora na petição”.
- III - Limitando-se a ré a negar os factos (ou o significado dos factos) alegados pela Autora, os danos que aquela eventualmente sofreu ou está ou virá a sofrer não emergem do facto jurídico que serve de fundamento à defesa.

L.F.

27-03-2001
Agravo n.º 224/01 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Aragão Seia

Resolução do contrato
Cláusula resolutiva expressa
Retroactividade

- I - A cláusula resolutiva propriamente dita não prevê a resolução *ad nutum*, mas a resolução motivada.
- II - A cláusula resolutiva expressa apenas concede ao credor o direito potestativo de resolver o contrato mediante declaração unilateral receptícia à outra parte, verificado que seja o pressuposto da inadimplência estipulado.
- III - A eficácia retroactiva da resolução é admitida, como princípio, presumindo-se querida pelos contraentes. Contudo, como não é imposta por lei, se outra vontade resultar do contrato, a resolução deste não opera retroactivamente.

L.F.

27-03-2001
Revista n.º 730/01 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)

Silva Graça
Armando Lourenço

Sociedade anónima
Vinculação da sociedade
Administrador

Para a vinculação da sociedade anónima é indispensável a reunião de dois elementos: assinatura pessoal do administrador (ou director) e menção da qualidade de administrador (ou director).

L.F.

27-03-2001
Agravo n.º 749/01 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Armando Lourenço

Propriedade horizontal
Partes comuns
Sótão
Contrato-promessa de compra e venda
Eficácia real

- I - Embora não o seja imperativamente, o sótão pode ser parte comum. Pode sê-lo por tal ter sido fixado no título constitutivo da propriedade horizontal (art.º 1418 do CC), ou por se presumir comum.
- II - Sendo o sótão parte do bem determinado que é o prédio em que se integra, tem de ser levado ao registo qualquer facto a ele respeitante, por ser também facto respeitante ao próprio prédio, para ser oponível a terceiros.
- III - O contrato-promessa de compra e venda de uma fracção autónoma abrange necessariamente a respectiva quota parte nas partes comuns do prédio, mesmo que não especificada.
- IV - A promessa real habilita o seu titular a reivindicar a coisa, nos termos gerais, das mãos de terceiro que eventualmente a tenha adquirido após registo da promessa, pois esta é oponível a terceiros que, após ela, tenham adquirido direitos sobre a coisa que constitua objecto mediato do contrato.
- V - Essa oponibilidade *erga omnes* determina ineficácia dos actos jurídicos realizados em sua violação, prevalecendo o aludido direito real de aquisição sobre todos os direitos pessoais ou reais referentes à coisa, desde que não se encontrem registados antes do registo do contrato-promessa.

L.F.

27-03-2001
Revista n.º 3878/00 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Impugnação pauliana
Requisitos
Má fé
Negócio oneroso
Partilha da herança

- I - Para que se verifique o requisito da má fé exigido pelo art.º 612 do CC não basta que o devedor e o terceiro tenham conhecimento da precária situação patrimonial do devedor.
- II - Mas a má fé também não exige o intuito de prejudicar, isto é, não reclama que o devedor e o terceiro, ao realizarem o acto, tenham procedido com a intenção de prejudicar o credor.
- III - O acto da partilha, havendo tornas, não se pode considerar acto gratuito, já que estas são uma verdadeira contraprestação em dinheiro pela parte dos bens a que, podendo ser exigida por um dos sucessores, este renuncia a favor de outro.

L.F.

27-03-2001
Revista n.º 323/01 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Recurso de agravo
Recurso de apelação
Recurso de revista
Reivindicação
Arrendamento
Ónus da prova
Litigância de má fé
Custas

- I - Tendo a Relação conhecido de agravo e apelação, nos termos do art.º 710 do CPC, o recurso a interpor desse acórdão é único e de revista.
- II - Na acção de reivindicação, cabe ao réu o ónus de prova da existência do arrendamento que impede a restituição da coisa reivindicada.
- III - São devidas custas incidentais pelo decaimento no pedido de condenação da parte contrária por litigância de má fé.

I.V.

01-03-2001
Revista n.º 3269/00 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Miranda Gusmão (*vencido quanto ao ponto III*)
Oliveira Barros

Revisão de sentença estrangeira
Competência internacional
Reserva de jurisdição
Direito real
Direito pessoal de gozo

- I - A al. a) do art.º 65-A do CPC, ao atribuir competência exclusiva aos tribunais portugueses para as acções relativas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre bens imóveis sitos em território português, deve ser interpretada em sentido amplo, de forma a abranger não apenas as acções reais a que alude o art.º 498º, n.º 4, desse diploma, mas todas aquelas em que, mesmo acessoriamente, se dispõe sobre qualquer direito real, reconhecendo-o, modificando ou extinguindo a respectiva situação jurídica.
- II - A sentença estrangeira que, em processo de divórcio, define a situação patrimonial dos cônjuges, dispondo sobre direitos reais sobre imóveis sitos em Portugal, alterando o *status quo ante* desses bens, e atribuindo a um dos cônjuges um direito pessoal de gozo sobre imóvel sito em Portugal, conflitua necessariamente com a reserva de jurisdição dos tribunais portugueses, mostrando-se insusceptível de revisão.

I.V.

01-03-2001
Revista n.º 3862/00 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Oliveira Barros

Acidente de viação
Danos não patrimoniais

Incapacidade parcial permanente
Actualização da indemnização
Juros de mora

- I - Deve ser fixada em Esc: 8.000.000\$00 a indemnização por danos não patrimoniais sofridos por um indivíduo de 17 anos de idade, saudável, amante do desporto, que, em consequência de um acidente de viação, perdeu um dos olhos, passando a usar uma prótese de vidro, ficando acentuadamente deformado na face, por cicatrizes, lesões essas que lhe determinaram uma incapacidade funcional de 60%, e que se tornou introvertido, triste, com tendência para o isolamento e dificuldades na vida de relação.
- II - A actualização monetária da obrigação de indemnização, à data do acórdão, nos termos do art.º 566, n.º 2, do CC, é compatível com a fixação de juros de mora, desde a citação, nos termos do art.º 805, n.º 3, do mesmo código.

I.V.

01-03-2001

Revista n.º 4074/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Oliveira Barros (*declaração de voto, quanto ao ponto II*)

Embargos de executado
Intervenção principal
Intervenção acessória
Livrança
Simulação

- I - É admissível a intervenção principal de terceiros em processo de embargos de executado, desde que esta seja indispensável para conferir eficácia à oposição neles deduzida contra a execução.
- II - Invocando o embargante, subscritor da livrança dada à execução, a simulação do mútuo que constitui a relação subjacente, o incidente de intervenção principal é o meio próprio para trazer à acção os demais participantes no acordo simulatório, para que a decisão a proferir sobre esta questão possa ter o seu efeito útil normal.
- III - Decorre do disposto no art.º 330, n.º 1, do CPC que só o réu, não o autor, pode provocar a intervenção acessória de terceiro, pelo que o embargante não tem legitimidade para tal, menos ainda como associado da parte contrária.

I.V.

01-03-2001

Agravo n.º 3977/00 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Alimentos
Separação de facto

O dever de alimentos entre cônjuges, ainda que separados de facto, é um desdobramento de dever de assistência, que não tem o mesmo objecto que a obrigação alimentar comum, implicando o dever de assegurar ao alimentado não apenas o indispensável ao sustento, habitação e vestuário, mas tudo o mais que integre o nível de vida correspondente à condição económica e social da respectiva família.

I.V.

01-03-2001

Revista n.º 212/01 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Respostas aos quesitos

- I - A resposta a um quesito é exorbitante quando contempla facto(s) não compreendido(s) no mesmo.
II - A resposta exorbitante a um quesito traduz-se num vício do julgamento de facto contemplado no n.º 3 do art.º 712 do CPC, na versão introduzida pelo DL n.º 39/95, de 15-02.

01-03-2001

Revista n.º 8/01 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Trespasse

A noção de trespasse implica a transmissão do local do estabelecimento e dos bens corpóreos e incorpóreos que o integram; ela não implica, porém, que o estabelecimento se encontre a funcionar.

I.V.

01-03-2001

Agravo n.º 463/00 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Título executivo

IFADAP

Constitucionalidade

Ónus da prova

- I - As certidões de dívida emitidas pelo IFADAP são um dos exemplos de títulos executivos que se alheiam da relação subjacente, sem que as normas que estão na base da sua emissão padeçam de inconstitucionalidade.
II - Contestando a executada a obrigação de repor as ajudas recebidas, cabe ao IFADAP alegar e provar as condições a que, nos termos da lei, o pedido de reembolso está sujeito.

I.V.

01-03-2001

Agravo n.º 3691/00 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Arresto

Justo receio de perda da garantia patrimonial

Matéria de facto

O juízo de se mostrar ou não justificado o receio de diminuição da garantia patrimonial é um juízo de valor sobre matéria de facto, que o STJ não pode sindicat.

I.V.

01-03-2001

Agravo n.º 3853/00 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Abílio Vasconcelos
Barata Figueira

Expropriação por utilidade pública
Actualização da indemnização
Pedido

Em processo de expropriação por utilidade pública, a actualização da indemnização é oficiosa (art.º 23 do CExp 91, e art.º 24 do actual CExp), não estando limitada pelo valor do pedido formulado pelo expropriado.

I.V.

01-03-2001
Revista n.º 3365/00 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Sousa Dinis
Óscar Catrola

Mandato
Cumprimento defeituoso

- I - É inaceitável que um mandatário venda um imóvel por dez mil contos, em troca de vários cheques sem cobertura, entregues no acto, passados à sua ordem, sem a feita de qualquer diligência preliminar ou contemporânea do negócio, prescrotória da possibilidade de efectiva satisfação do preço, não observando o dever de cuidado de um bom pai de família.
- II - Nessas condições, verifica-se o cumprimento defeituoso do mandato, incorrendo o mandatário na obrigação de indemnizar o mandante pelos prejuízos causados, devendo entregar-lhe a referida quantia.

I.V.

01-03-2001
Revista n.º 3548/00 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Sousa Dinis
Óscar Catrola

Convenção de Bruxelas
Custas
Ordem pública

- I - A proibição de rever a sentença estrangeira constitui a disposição essencial da Convenção de Bruxelas de 27-09-68 (seu art.º 29).
- II - Não existe qualquer ofensa à ordem pública portuguesa pelo facto de haver desproporção entre o montante do pedido e o montante em que as custas vieram a ser fixadas, segundo uma escala própria do processo de tributação inglês.

I.V.

01-03-2001
Revista n.º 4039/00 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Sousa Dinis
Óscar Catrola

Execução
Remição
Legitimidade

- I - O art.º 912 do CPC é uma norma excepcional que não comporta aplicação analógica – apenas as pessoas aí indicadas beneficiam do direito de remição, para que os bens não saiam do património familiar, e nelas não se inclui o executado, que pode sempre fazer cessar a execução, antes da venda, pagando a dívida.

- II - Não há que proceder à interpretação extensiva desse preceito, de modo a admitir que, numa execução intentada contra a mulher, entretanto falecida, o seu marido, habilitado como herdeiro, e portanto executado, possa remir a meação dela nos bens comuns, penhorada e vendida.

I.V.

01-03-2001
Agravo n.º 92/01 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Sousa Dinis
Óscar Catrola

Depoimento de parte
Valor probatório
Prédio
Juízo de valor
Matéria de facto

- I - Nada impede a consideração, na decisão sobre a matéria de facto, dos depoimentos de parte não confessórios e por isso não reduzidos a escrito.
II - A real, concreta, identificação de determinado prédio rústico não constitui matéria de direito.
III - Quando quesitado juízo de facto, exorbita dos poderes do STJ censurá-lo, e mesmo quando se trate de juízo de valor sobre os factos da causa, por isso indevidamente incluído na base instrutória, ainda então não tem cabimento a aplicação do art.º 646, n.º 4, do CPC, visto não se tratar de verdadeira questão de direito.

I.V.

01-03-2001
Revista n.º 3869/00 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Acidente de viação
Despesa hospitalar
Pagamento
Limites da condenação

- I - Nada impede a inclusão das despesas de internamento e tratamento hospitalar ainda por pagar no pedido de indemnização; simplesmente, o reconhecimento do direito de receber essas importâncias terá de ficar subordinado à condição de ser o peticionante a efectuar o pagamento.
II - Os limites da condenação, prescritos no art.º 661 do CPC, entendem-se referidos ao pedido global, e não às parcelas em que, para demonstração do *quantum* indemnizatório, se desdobra o cálculo do prejuízo.

I.V.

01-03-2001
Revista n.º 4041/00 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Propriedade horizontal
Administrador
Exoneração
Suspensão

- I - O n.º 2 do art.º 1484-B do CPC (aplicável à suspensão do cargo do administrador na propriedade horizontal, *ex vi* do art.º 1485 do mesmo código), encerra uma excepção ao princípio do

contraditório: a suspensão é decidida sem que o requerido seja citado e sem audição das demais pessoas mencionadas no n.º 3 do mesmo artigo.

- II - O processo de suspensão de administrador de condomínio, sendo qualificado na lei como de jurisdição voluntária, não deixa de ter uma característica cautelar, admitindo a prova meramente indiciária dos factos.
- III - O recurso à via judicial para a exoneração do administrador não pressupõe uma tentativa prévia do seu afastamento pela assembleia de condóminos.

I.V.

01-03-2001

Revista n.º 3188/00 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Miranda Gusmão

Araújo de Barros

Expropriação por utilidade pública Ampliação do pedido

- I - O art.º 56 do CExp 91 não obriga a que, no requerimento de interposição de recurso da decisão arbitral, o recorrente indique o valor da indemnização, ao contrário do que resultava do art.º 83, n.º 2 do CExp 76.
- II - Em processo de expropriação por utilidade pública, é admissível a ampliação do pedido até à entrega das alegações, por ser a apresentação destas que encerra a discussão.

I.V.

01-03-2001

Agravo n.º 3380/00 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Miranda Gusmão

Araújo de Barros

Citação Nulidade

Transitada em julgado a sentença, é vedado discutir a nulidade da citação, devendo os interessados fazer uso do recurso de revisão ou dos embargos de executado (art.ºs 771 e 813, al. d), do CPC).

I.V.

01-03-2001

Revista n.º 3978/00 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Contrato de prestação de serviços Administração Contrato de mandato Revogação Justa causa

- I - Ao contrato de administração ou gerência, enquanto contrato de prestação de serviços não expressamente regulado, aplicam-se as regras do mandato, conforme estipula o art.º 1156 do CC.
- II - O interesse do mandatário que justifica a excepção ao princípio da livre revogabilidade (n.º 1 do art.º 1170 do mesmo código) não é, simplesmente, a contrapartida económica, a prestação, a que a contraparte se obrigou; se fosse assim, bastaria ao legislador prescrever que apenas o mandato gratuito era livremente revogável. O interesse relevante para esse efeito terá de derivar do mandato *qua tale*.
- III - A obrigação de indemnização a que se reporta o art.º 1172 do CC pressupõe a ausência de justa causa para a revogação do contrato.

IV - Os contornos da justa causa, que não tem definição legal, variam de caso para caso, de acordo com o prudente critério do tribunal, mas o seu núcleo irreduzível é a ideia de facto ou circunstância que compromete a relação de confiança entre as duas partes da relação duradoura que deriva do contrato.

I.V.

01-03-2001
Revista n.º 183/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Arrendamento para comércio ou indústria

Associação

Subarrendamento

I - Sendo a arrendatária uma associação recreativa, tendo por fim proporcionar aos seus associados o maior número de diversões compatíveis com essa sua índole, e destinando-se o imóvel arrendado à sua sede e instalação, ainda que aí possa fazer funcionar diversos jogos e um café-bar, tal arrendamento não pode ser considerado comercial, pois o prédio não foi dado de arrendamento directamente para que nele se exercesse uma actividade comercial.

II - A natureza comercial do subarrendamento de parte do imóvel locado não se estende ao arrendamento, de modo a desvirtuar-lhe o fim.

I.V.

01-03-2001
Revista n.º 3856/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Letra de câmbio

Requisitos

I - O requisito do art.º 1, n.º 7, segmento final, da LULL – indicação do lugar onde a letra foi passada -, embora essencial à eficácia do escrito como letra, é suprável de harmonia com a regra do art.º 2, n.º 4, do mesmo diploma.

II - A lei não exige que a assinatura do sacador da letra seja aposta em cima, ao lado direito e a seguir à expressão «queiram pagar a soma abaixo indicada à ordem de ...»; o art.º 1, n.º 8, da LULL apenas exige que a letra contenha a assinatura do sacador, não impondo que tal assinatura seja aposta num lugar determinado sob pena de invalidade do escrito como letra.

I.V.

01-03-2001
Revista n.º 3737/00 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Pensão de sobrevivência

Divórcio

Alimentos

Matéria de facto

Apoio judiciário

I - São dois os requisitos para que o divorciado seja considerado herdeiro hábil do contribuinte falecido, para efeitos de recebimento de pensão de sobrevivência, nos termos do art.º 41, n.º 1, do DL n.º

142/73, de 31-03: ter direito a receber do contribuinte, à data da sua morte, pensão de alimentos, e a fixação ou homologação judicial dessa pensão.

- II - Quando a lei fala do direito do ex-cônjuge do contribuinte a receber pensão de alimentos, refere-se à obrigação civil, judicialmente exigível, sendo de excluir as hipotéticas situações de obrigações naturais e as liberalidades.
- III - O que é preciso é que, na falta de cumprimento voluntário da obrigação (civil) de alimentos pelo contribuinte, o ex-cônjuge se encontrasse, à data da morte do contribuinte, em condições de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação, como se prevê no art.º 817 do CC.
- IV - A decisão judicial que declare o direito não tem que ser proferida em vida do contribuinte; a própria acção pode ser intentada já depois do falecimento deste, precisamente para se obter a declaração judicial de um direito com referência à data da sua morte.
- V - Os factos apurados na acção acerca da situação económica do interessado no recebimento da pensão de sobrevivência podem ser reforçados com os apurados em sede de apoio judiciário.

I.V.

01-03-2001

Revista n.º 203/01 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Apoio judiciário

Efeitos do recurso

A interposição de recurso, pelo réu, do despacho que lhe negou o pedido de apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, não tem efeito suspensivo do processo, reiniciando-se – com inutilização do tempo anteriormente decorrido - o prazo que estava em curso quando o pedido foi formulado, a partir da notificação daquele despacho,

I.V.

01-03-2001

Agravo n.º 228/01 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Arrendamento para comércio ou indústria

Avaliação extraordinária da renda

O “dobro do coeficiente da actualização”, referido no art.º 4, n.º 4, do DL n.º 330/81, de 04-12 (acrescentado pelo DL n.º 392/82, de 18-09), significa duas vezes a parte decimal do coeficiente e não duas vezes o todo do coeficiente.

V.G.

08-03-2001

Revista n.º 279/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Nascimento Costa

Juiz

Direito ao bom nome

Montante da indemnização

Comprovando-se nas instâncias que a autora, juiz de direito, tramitou certo processo em que o advogado da parte referia, em certa peça processual, além do mais “a sentença foi expelida” e “a juíza come-

tera arbitrariedade de não admitir o chamamento à autoria”, é adequada a quantia de 2.000.000\$00 fixada para compensar a ofensa à honra, bom nome e consideração devidos à autora.

V.G.

08-03-2001

Revista n.º 35/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Expropriação por utilidade pública

Recurso

Se a Relação não fixou o valor da indemnização de expropriação, e se o recorrente põe em causa a definição dos critérios definidores do quantitativo indemnizatório, não é admissível o recurso para o STJ ao abrigo dos art.ºs 66, n.º 5 do DL n.º 168/99, de 18-09, que se harmoniza com o art.º 678, n.º 4 do CPC.

V.G.

08-03-2001

Revista n.º 2148/00 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Processo penal

Pedido cível

Ónus da prova

Arresto

Provando-se nas instâncias que os crimes foram participados em 20-03 e 13-07 de 1998, e que o arresto foi requerido em 09-02-99, não cabia à autora do pedido cível em separado, o ónus de provar que, no prazo de oito meses a que se refere o art.º 72, n.º 1 alínea b) do CPP, não tinha havido acusação, pois cabia à Ré o ónus de provar que a acusação ocorrera.

V.G.

08-03-2001

Revista n.º 2607/00 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Regulação do exercício do poder paternal

Conflito de competência

- I - O art.º 155 do OTM elege o tribunal da localidade onde o menor se encontrar com maior permanência e continuidade, que não o do lugar em que no concreto momento ocasionalmente se encontre.
- II - O menor tem em princípio como seu domicílio o do lugar da residência do agregado familiar a que pertence, ou, se este não existir, o do progenitor a cuja guarda se encontrar de facto confiado, ainda que por acordo verbal ou tácito entre os respectivos progenitores.
- III - Tendo o menor sido confiado à guarda e cuidados da mãe, a qual reside em Cascais, mas que se encontrava na companhia do requerente seu pai à data da propositura da presente acção, com quem tinha vindo passar as férias grandes, nos termos e ao abrigo do acordo judicialmente homologado do exercício do poder paternal, não tendo regressado ao convívio de sua mãe em Cascais, findo o período de férias gozado junto do seu progenitor, o Tribunal territorialmente competente para conhecer da alteração de regulação de poder paternal é o Tribunal de Família e Menores de Cascais.

V.G.

08-03-2001

Revista n.º 331/01 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Contrato de locação financeira
Seguro-caução
Interpretação do negócio jurídico

- I - As Condições Gerais dos contratos de seguro devem interpretar-se restritivamente e, sobretudo, *in dubio contra stipulatorem*.
- II - As Condições Gerais da apólice, estão sujeitas o DL n.º 446/85, de 25-10.
- III - Comprovando-se nas instâncias que do texto da apólice do seguro-caução consta que “o objecto da garantia é o pagamento de 12 rendas trimestrais, referentes ao aluguer de longa duração do veículo X...” e que o objectivo fixado em protocolos celebrados entre a seguradora e o tomador do seguro era o de “definir as relações entre as empresas no tocante à emissão de seguros-caução destinados a garantir o pagamento à locatária financeira e tomadora do seguro dos veículos vendidos por esta em aluguer de longa duração”, não pode concluir-se que o objecto do seguro-caução são as rendas devidas pela locatária financeira e tomadora do seguro à locadora financeira.

V.G.

08-03-2001
Revista n.º 43/01 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator)
Sousa Inês
Nascimento Costa

Competência material

- A competência do tribunal determina-se pelo pedido do autor, sendo ponto a resolver de acordo com a identidade das partes e com os termos da pretensão do autor, não importando averiguar quais devem ser as partes e os termos dessa pretensão.

V.G.

08-03-2001
Agravo n.º 227/01 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator)
Sousa Inês
Nascimento Costa

Arrendamento para comércio ou indústria
Avaliação extraordinária da renda

- O “dobro do coeficiente”, previsto no art.º 4, n.º 4, do DL n.º 330/81, de 04-12, ripristinado pela declaração de inconstitucionalidade do DL n.º 463/83, de 19-12, que revogara aquele, representa a multiplicação por dois da parte decimal do coeficiente.

V.G.

08-03-2001
Revista n.º 338/01 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Tribunal colectivo
Juiz singular
Arguição de nulidades
Sanação das nulidades

Provando-se nas instâncias que o julgamento da matéria de facto da acção foi feito pelo juiz singular quando devia ser feito obrigatoriamente pelo tribunal colectivo, estando presente o mandatário no início e decurso da audiência de julgamento, ocorreu uma nulidade cuja arguição tinha que ser feita pela parte até ao termo do acto da audiência, nos termos do art.º 205 do CPC.

V.G.

08-03-2001
Agravo n.º 3867/00 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Sousa Dinis
Óscar Catrola

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Culpa presumida do condutor
Culpa do lesado

Verificada a culpa do lesado, desencadeada está a aplicação do art.º 505 do CC, que exclui expressamente a obrigação de indemnizar contemplada no art.º 503 n.º 3, do mesmo código, em cuja violação se fundamenta a revista.

08-03-2001
Revista n.º 37/01 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)*
Sousa Dinis
Óscar Catrola

Empreitada
Defeito da obra
Direitos do dono da obra
Direito à indemnização

Provando-se nas instâncias que, na obra entregue em 27-10-95, para além de defeitos menores que passam por fendilhações em algumas zonas da casa, por alterações na cor da telha de cerâmica, por pequenas deficiências na pedra de janelas, faltam dois pilares na estrutura do 1.º pavimento, falta uma viga no 2.º pavimento e há alterações em mais duas vigas por virtude da omissão dos pilares do 1.º pavimento, defeitos que foram denunciados em 21-11-95, não estando provado que a estrutura e a segurança do edifício esteja afectada por isso, o que inviabiliza o direito potestativo de resolução contratual, os donos da obra têm direito a uma indemnização ainda que a liquidar em execução de sentença.

V.G.

08-03-2001
Revista n.º 2503/00 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz
Barata Figueira
Abílio Vasconcelos

Seguro
Cláusula contratual geral
Nulidade

I - É atribuição do Instituto de Seguros de Portugal (ISP) a verificação e fiscalização da conformidade técnico-legal do clausulado nos seguros obrigatórios, mas esse controlo prévio não subtrai actual-

mente esses contratos ao regime do DL n.º 446/85, nem actualmente colhe o argumento de se encontrarem cláusulas idênticas em apólices uniformes sujeitas a aprovação administrativa prévia.

- II - O art.º 22, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25-10, proíbe as cláusulas resolutivas que permitam a resolução *ad nutum, ad libitum*, discricionária, imotivada do contrato pelo predisponente, pois, de contrário, a seguradora estaria em condições de, a todo o tempo, pôr discricionariamente termo ao contrato, em prejuízo, mesmo, da função mutualista do seguro.
- III - Os prejuízos decorrentes da resolução do contrato por iniciativa do tomador devem-se considerar a coberto do prémio competente em que se encontram já contempladas além do preço do seguro, as despesas de aquisição e administração do contrato e da gestão, cobrança e custo da emissão da apólice, actas adicionais e certificado de seguro, nada havendo que justifique indemnização autónoma em caso de resolução do contrato pelo tomador do seguro.
- IV - Ocorrendo resolução por iniciativa do tomador do seguro, a cláusula geral que impõe o dever de indemnizar a cargo do segurado, para além do valor do prémio, consubstancia um enriquecimento sem causa da seguradora.

V.G.

08-03-2001

Revista n.º 5/01 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Empreitada

Defeito da obra

Aceitação da obra

Direitos do dono da obra

- I - A verificação a que se reporta o art.º 1218, n.º 1 do CC corresponde em simultâneo a um direito do dono da obra e a um ónus que sobre ele impende, porquanto a falta de verificação importa a aceitação da obra sem reservas.
- II - Não tendo sido facultada a verificação da obra, o comitente não se encontra em condições de satisfazer o ónus de denúncia de eventuais defeitos.
- III - Tendo a obra sido entregue a terceiro que não o autor, mas aproveitando a este, não tendo vindo a lume qualquer eventual defeito na quantidade ou qualidade da prestação, nada há que revele o fundado interesse a que se reporta o art. 770, alínea d) do CC.

V.G.

08-03-2001

Revista n.º 40/01 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Contrato de locação financeira

Nulidade do contrato

Seguro-caução

Interpretação do negócio jurídico

- I - O seguro caução assume a feição típica de contrato a favor de terceiro e, nos termos do art.º 6, n.º 1, do DL n.º 183/88 cobre directa ou indirectamente o risco de incumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução.
- II - Face às alterações introduzidas pelo DL n.º 149/95, de 26-06 ao DL n.º 171/79, de 06-06, que revogou, deixou de ser feita a distinção entre bens de consumo e bens de equipamento, que este última estabelecia.
- III - Provando-se nas instâncias que do texto da apólice consta que o “beneficiário” do seguro é a locadora financeira, a interpretação feita pelas instâncias no sentido de que o contrato de seguro cobre o risco de incumprimento da locatária financeira à locadora financeira é a correcta.

V.G.

08-03-2001
Revista n.º 3635/00 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Compra e venda
Plano Director Municipal
Erro sobre os motivos do negócio
Anulação

Comprovando-se nas instâncias que os autores celebraram com a ré um contrato de compra e venda de certo terreno, há mais de trinta anos, sendo certo que o Plano Director Municipal da época indicava que os terrenos se destinavam a alargamento do cemitério, não se provando que esta circunstância tenha constituído a base do negócio (a de que os autores só tenham vendido os terrenos por terem representado que o destino dos terrenos só podia ser o do alargamento do cemitério, e que a Câmara Municipal tivesse representado isso mesmo), malgrado o alto preço pelo qual a Câmara veio a revender os terrenos, não há erro sobre a base do negócio que fundamente a anulação do contrato.

V.G.

08-03-2001
Revista n.º 3859/00 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Reivindicação
Simulação
Prova testemunhal

- I - A existência de um princípio de prova documental sobre o acordo simulatório e o negócio dissimulado bastará para satisfazer as razões de certeza e segurança que estão na base da proibição do n.º 2 do art.º 394 do CC, e deixaria livre o campo para a produção de prova testemunhal destinada a completar e interpretar aquele princípio de prova.
- II - Provando-se que de um documento junto aos autos, cuja veracidade ninguém põe em dúvida, resulta o contrário do acordo simulatório, então o recurso à prova testemunhal para prova da alegada simulação não teve apoio de qualquer princípio de prova documental, sendo um procedimento ilegal.
- III - Eliminadas as respostas aos quesitos relativos àquele acordo, resultando daí um *non liquet*, por se tratar de factos apenas demonstráveis documentalmente, constatando-se a necessidade de provar os factos relativos à simulação subjectiva e interposição real de pessoa, devem os autos baixar à Relação para esta decidir se deve julgar ou mandar ampliar a matéria de facto.

V.G.

08-03-2001
Revista n.º 20/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Nulidade de pronúncia
Excesso de pronúncia
Articulado superveniente
Gabinete Português de Carta Verde

- I - Não há excesso de pronúncia se o julgador explicar a resposta que dá a um quesito mediante a utilização de facto alegado, embora não quesitado.
- II - Provando-se nas instâncias que os factos que a Relação censurou haviam sido alegados pela autora mediante articulado superveniente, admitido por despacho de 04-02-99 e notificado ao réu por carta expedida nesse mesmo dia, não tendo o réu respondido a esses factos, sem outro motivo, foi porque não o quis fazer.
- III - À determinação da responsabilidade do proprietário do veículo, interveniente em acidente de viação, como comitente, ao abrigo dos art.ºs 503 do CC e 2 do DL n.º 122-A/86, de 30-05, interessa apurar os factos praticados, determinar a respectiva ilicitude, a culpa do agente, o dano do lesado e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

V.G.

08-03-2001

Revista n.º 399/01 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Responsabilidade do gerente
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos

- I - O art.º 78, n.º 1, do CSC prevê casos de responsabilidade civil extracontratual dos gerentes de sociedade comercial, verificados que sejam os respectivos pressupostos nos termos do art.º 483, do CC.
- II - Provando-se nas instâncias que era obrigação contratual da ré sociedade expurgar as hipotecas sobre o imóvel a entregar aos autores, no âmbito de contrato de permuta com terrenos destes, e que o não fez, cessando entretanto a sua actividade, não resultando que o património da sociedade tivesse forças para que os gerentes pudessem ter procedido a tal pagamento, a omissão contratual da sociedade não se revela como acto ilícito dos gerentes da mesma.
- III - Não se demonstrando desvio dos proveitos da sociedade ré para os dos sócios, não se verificam os pressupostos do art.º 78 do CSC.
- IV - O disposto no art.º 254 do CSC não se destina à protecção dos interesses dos credores mas apenas dos sócios.
- V - Para que se verificassem os pressupostos do art.º 64 do CSC era necessário que se alegasse e provasse a matéria de facto que concretizasse a conduta dos réus gerentes não criteriosa ou não ordenada.

V.G.

08-03-2001

Revista n.º 431/01 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Propriedade resolúvel

Na aquisição em propriedade resolúvel não se verifica excepção à regra de que o direito de propriedade se transfere por mero efeito do contrato.

I.V.

15-03-2001

Revista n.º 287/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Transporte marítimo
Conhecimento de carga

Reserva

Ónus da prova

- I - O contrato de transporte obriga o transportador a emitir o conhecimento de carga e a verificar a exactidão das indicações nele apostas relativamente às mercadorias, sendo a aposição de reservas feita no seu interesse, constituindo para si uma faculdade, e não uma obrigação.
- II - Mesmo nos casos em que as reservas deviam ter sido feitas, a sua falta não coíbe o transportador de invocar qualquer das causas legais de exoneração da sua responsabilidade.
- III - As mais características reservas são as que resultam de o transportador não poder exercer o seu dever de verificação das indicações fornecidas pelo carregador, como é o caso da reserva *dice essere, que dit être, said to contain* e outras similares.
- IV - Tais reservas são válidas quando tenham sido justificadamente apostas, isto é, quando, na expressão do n.º 1 do art.º 25 do DL n.º 352/86, de 21-10, sejam «claras, precisas e motivadas», e bem assim naqueles casos concretos em que as declarações do carregador não sejam controláveis, como vem explicado no preâmbulo desse diploma.
- V - Será isso que acontece, normalmente, com os contentores FCL (*full container load*), ou seja, os contentores arrumados pelos carregadores e entregues ao transportador já fechados e selados.
- VI - A prova de que a reserva adveio da não verificabilidade das menções apostas no conhecimento de carga não cabe ao transportador, mas sim ao destinatário.

I.V.

15-03-2001
Revista n.º 3266/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Direito de preferência

Comunicação do projecto de venda

- I - O obrigado à preferência deve levar ao conhecimento do preferente uma proposta concreta aceite por terceiro, identificando a coisa a vender e o preço pretendido.
- II - Não integra um comunicação para preferir, mas antes simples proposta ou convite a contratar, a que é endereçada pelo obrigado ao preferente, dando-lhe conta da intenção de vender a coisa por certo preço, mas só depois de saber do interesse do destinatário na sua compra e do preço que está disposto a pagar.

I.V.

15-03-2001
Revista n.º 281/01 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Empreitada

Comissão

No contrato de empreitada, porque o empreiteiro não é um subordinado do dono da obra mas antes um contratante que actua segundo a sua própria vontade, embora obrigado ao resultado ajustado, não existe entre eles o vínculo próprio das relações entre comitente e comissário, no sentido do art.º 500 do CC.

I.V.

15-03-2001
Revista n.º 3855/00 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Moitinho de Almeida

Acidente de viação
Presunção de culpa

A presunção de culpa estabelecida na primeira parte do n.º 3 do art.º 503 do CC só é afastada através da prova feita pelo réu, em consonância com o regime das presunções legais.

15-03-2001
Revista n.º 292/01 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Seguro-caução
Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração

I - O seguro-caução celebrado entre a Tracção – Comércio de Automóveis, SA e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, e Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., garante o pagamento das rendas (vencidas e vincendas) do contrato de locação financeira, em que é locatária a Tracção, e não as do aluguer de longa duração celebrado entre a Tracção e um cliente seu.

II - Tal contrato não garante o pagamento do valor residual.

I.V.

15-03-2001
Revista n.º 438/00 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Falência
Administrador de falências
Remuneração

Nas falências pendentes à data da entrada em vigor do DL n.º 123/93, de 23-04, a remuneração do administrador deve ser fixada de harmonia com o disposto no art.º 8, n.º 1, do DL n.º 49213, de 29-08-69.

I.V.

15-03-2001
Agravo n.º 231/01 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Seleção da matéria de facto
Reclamação
Prova testemunhal
Admissibilidade

I - Embora o actual art.º 511 do CPC, ao contrário do anterior, não prescreva expressamente que o juiz conhecerá de imediato das reclamações contra a selecção da matéria de facto, deve entender-se que continua obrigado a fazê-lo, não podendo deixar essa questão para a audiência de julgamento.

II - O art.º 394, n.º 2, do CC deve ser interpretado com os devidos cuidados, justificando-se a sua desaplicação quando o facto a provar estiver já tornado verosímil por um começo de prova por escrito.

I.V.

15-03-2001
Revista n.º 426/01 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Caso julgado
Pedido
Causa de pedir

- I - Para que se verifique caso julgado, não é necessária uma rigorosa identidade formal entre o pedido nas duas acções – basta que seja coincidente o objectivo fundamental de uma e de outra das acções.
- II - Há identidade de pedidos quando nas duas acções ambos são qualitativamente iguais, embora quantitativamente diferentes.
- III - A causa de pedir é o facto jurídico concreto ou título gerador do direito invocado, não se confundindo com os factos materiais alegados, nem com as razões jurídicas invocadas.

I.V.

15-03-2001
Revista n.º 3640/00 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Sousa Dinis
Óscar Catrola

Empreitada de obras públicas
Escavações
Comissão

- I - Constituem escavações (art.º 1348, n.º 1, do CC) as valas para escoamento de águas pluviais e os desaterros (mas não já os aterros).
- II - Inexiste, na empreitada, relação de comissão.
- III - A Brisa é, nos termos do art.º 2, n.º 2, do Regime das Empreitadas de Obras Públicas aprovado pelo DL n.º 235/86, de 18-08, a dona da obra consistente na construção de uma auto-estrada e, nessa medida, o autor a que o n.º 2 do art.º 1348 do CC se refere.

I.V.

15-03-2001
Revista n.º 3/01 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos patrimoniais

- I - Em caso de danos futuros resultantes de incapacidade parcial permanente, basta a alegação dessa incapacidade para poder ser atribuída uma indemnização, não tendo o lesado de alegar a perda de rendimentos laborais, apurando-se o valor dessa indemnização em sede de equidade.
- II - Nos casos de incapacidade parcial permanente sem perda de rendimento salarial, há lugar a indemnização por danos patrimoniais, por o dano físico determinante da incapacidade exigir do lesado um maior esforço físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.

I.V.

15-03-2001
Revista n.º 3876/00 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Miranda Gusmão

Araújo de Barros

Causa de pedir
Articulados
Documentos

Os documentos juntos com os articulados devem considerar-se parte integrante deles, suprimindo lacunas de que enfermem quanto a uma completa exposição dos factos.

I.V.

15-03-2001
Revista n.º 535/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Responsabilidade civil
Responsabilidade pelo risco
Transporte ferroviário
Culpa

- I - Provando-se nas instâncias que os ferimentos sofridos pela autora foram causados pelo arremesso de uma pedra lançada por terceiro desconhecido, não é nas normas do Regulamento para Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, publicado pelo DL n.º 39780, de 21-08-54 que se irá fundamentar a responsabilidade da ré.
- II - Estando assente que o acidente é imputado a acção de terceiro, fica excluída a responsabilidade pelo risco da ré.

V.G.

22-03-2001
Revista n.º 3631/00 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Moitinho de Almeida

Responsabilidade civil
Acidente ferroviário
Fundo de Garantia Automóvel
Culpa

Provando-se nas instâncias a omissão da autora de manter as passagens de nível devidamente sinalizadas e a de impedir situações que impeça a perfeita visibilidade dos locais onde estão instaladas, não é possível fazer recair a culpa, na produção do acidente ferroviário, no condutor da locomotiva nos termos do art.º 503, n.º 3 do CC.

V.G.

22-03-2001
Revista n.º 309/01 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Roger Lopes
Simões Freire

Prisão ilegal
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Montante da indemnização

- I - Ao crime de omissão de auxílio a sinistrados não corresponde pena de prisão superior a 3 anos e pelo crime de homicídio involuntário não é admissível prisão preventiva, conforme estatuído pelo art.º 202 do CPP, pelo que não é admitida prisão preventiva por esses crimes.
- II - Tendo o recorrente sido condenado por dois crimes a que não correspondia pena de prisão de máximo superior a 3 anos, não tendo um deles a natureza de crime doloso, não estão reunidos os pressupostos da prisão preventiva mencionados no art.º 202, alínea a) do CPP.
- III - Provando-se nas instâncias que o autor, em virtude da prisão preventiva ilegal, foi impedido de elaborar três maquetas relativas a certos loteamentos, sendo o valor ajustado de respectivamente 400.000\$00, 600.000\$00, 300.000\$00, que a sua mulher gastou quantias não apuradas em deslocações, alojamento e alimentação, nas visitas que fez ao recorrente enquanto esteve preso, porque a prisão preventiva foi tida em conta na pena de prisão efectiva em que o autor acabou sendo condenado, admitindo a possibilidade de a prisão preventiva inesperada ter impedido o autor de organizar a sua vida profissional, causando-lhe danos que teria evitado se com ela contasse, é equitativo fixar a indemnização por danos patrimoniais em 300.000\$00.
- IV - Porque o autor teria sempre de cumprir pena de prisão efectiva resultante da condenação que sofreu, não há que fixar indemnização por danos não patrimoniais.

V.G.

22-03-2001

Revista n.º 434/01- 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Falência

Apreensão de bens

Restituição provisória de posse

O procedimento cautelar de restituição provisória de posse não constitui o meio legal de oposição aos actos de apreensão decretados no âmbito do processo de falência, já que o meio adequado é o da reclamação prevista nos art.ºs 1237 e ss. do CPC

V.G.

22-03-2001

Revista n.º 557/01 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha de Nascimento
Ferreira de Almeida

Marcas

Confusão

Os Caminhos de Ferro Portugueses - CP têm como actividade a exploração dos caminhos de ferro e a Colgate Palmolive, dedica-se à indústria química ligada ou vocacionada para produtos de higiene e similares, não havendo, pois, qualquer possibilidade de erro ou confusão entre a actividade de um e de outra.

V.G.

22-03-2001

Revista n.º 4033/00 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Poderes do juiz

Os poderes conferidos ao juiz nos termos do art.º 264, n.º 3 do CPC, versão anterior ao DL n.º 329-A/95, de 12-12, eram poderes discricionários.

V.G.

22-03-2001
Revista n.º 3874/00 - 2.ª Secção
Simões Freires (Relator)
Roger Lopes
Moitinho de Almeida

Contrato de locação financeira
Embargos de executado
Livrança
Prescrição
Acordo de preenchimento

- I - Face ao disposto no art.º 487, do CPC, versão anterior ao DL n.º 329-A/95, a excepção, de conhecimento a pedido do réu, devia ser conhecida, se, arguidos os factos respectivos que a integravam, se revelasse que o contestante queria prevalecer-se dela.
- II - A simples entrega da livrança ao recorrido implica ter sido autorizada a exequente a fixar a data do vencimento prescrevendo a obrigação do avalista em três anos a contar do vencimento do título.
- III - Se, na sequência da resolução da locação financeira, a locadora vendeu os objectos locados, não pode a executada ou embargante considerar ilícita essa venda e o recebimento da quantia correspondente.
- IV - Provando-se nas instâncias que houve contrato de preenchimento da livrança que acompanhou a celebração da locação financeira, e que este não foi abusivo, é válida a assinatura do embargante na face posterior da letra.

V.G.

22-03-2001
Revista n.º 220/01 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Moitinho de Almeida

Falência
Caducidade
Conhecimento oficioso

A excepção de caducidade a que se refere o art.º 9 do CPEREF é de conhecimento oficioso.

V.G.

22-03-2001
Revista n.º 417/01 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Ferreira de Almeida
Moitinho de Almeida

Contrato de locação financeira
Coligação passiva
Seguro-caução
Natureza jurídica
Interpretação do negócio jurídico
Nulidade do contrato
Abuso do direito

- I - Provando-se nas instâncias que a autora demanda uma das rés com base na locação financeira com ela celebrada e a outra ré seguradora com base no seguro caução celebrado entre as duas rés, do qual é beneficiária, existe dependência entre as duas causas de pedir.

- II - Seja qual for o regime jurídico do seguro-caução, a prestação da garantia constitui um reforço do crédito do beneficiário, e nunca um instrumento de exclusão de responsabilidade do devedor.
- III - O contrato de seguro-caução consubstancia uma garantia de pagamento à 1.ª solicitação e, perante isto, o garante está obrigado a satisfazer de imediato o pagamento, bastando, para tanto, que o beneficiário o tenha solicitado nos termos acordados previamente.
- IV - Não pode a seguradora opor quaisquer obrigações ao beneficiário, salvo o caso de abuso de direito ou de o contrato violar alguma disposição do art.º 437 do CCom.
- V - Provando-se que a ré locatária financeira se dedica à actividade de ALD de veículos e que, no exercício da sua actividade, a mesma obtinha o gozo dos veículos de empresas de locação financeira, mediante contratos como o dos autos e que depois celebrava com os seus clientes dois contratos, um através do qual lhe dava de ALD e outro mediante o qual lhe prometia vender e estes últimos àquela prometiam comprar, esses bens constituem bens do equipamento da locatária financeira.
- VI - A pretensão de restituição do veículo em apoio na economia do contrato não pode resultar em enriquecimento sem causa por parte da locadora.
- VII - Não tendo a locatária financeira pago as rendas à autora não pode invocar, com êxito, o abuso do direito do pedido de restituição dos veículos por parte desta.

V.G.

22-03-2001

Revista n.º 3149/00 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Óscar Catrola

Araújo de Barros

Caso julgado

Licenciamento de obras

Direito de propriedade

Terraços

- I - Se, na sentença do tribunal administrativo se rejeitou o recurso contencioso interposto pelo autor do acto do licenciamento camarário para a execução do edifício pela ré e se na presente acção não se discute a validade ou nulidade do acto de licenciamento camarário mencionado, antes a violação ou não pela ré das regras de vizinhança dos art.ºs 1360 e 1362 do CC e regras de edificação dos art.ºs 59 a 62 do RGEU, não há ofensa daquele caso julgado.
- II - A circunstância de a ré ter confiado no licenciamento da obra não afasta o ilícito civil por omissão do dever de diligência normal de verificar se o autor tinha ou não razão em todas as suas reclamações (relativas às distâncias mínimas de terraços e varandas) e ainda o dever de prever o resultado final ou seja o de que essas construções foram efectivamente construídas em violação das normas legais.

V.G.

22-03-2001

Revista n.º 64/01 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Óscar Catrola

Araújo de Barros

Acidente

Caça

Actividades perigosas

Responsabilidade pelo risco

- I - Nos acidentes de caça, a utilização de armas de fogo não deve considerar-se actividade perigosa para efeitos do art.º 493, n.º 2 do CC, já que tem o regime específico dos art.ºs 503 e ss. do CC.
- II - Assim, por via desta norma, o detentor de arma de fogo responde pelos riscos próprios da sua utilização, mesmo sem culpa.

V.G.

22-03-2001
Revista n.º 310/01 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Conflito de competência
Tribunal do trabalho
Tribunal cível
Acidente de trabalho
Danos não patrimoniais

É o tribunal do trabalho e não o tribunal cível o competente para conhecer de uma acção em que se petição indemnização por danos não patrimoniais emergentes de um acidente de trabalho.

I.V.

29-03-2001
Agravo n.º 656/01 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Direito de preferência
Arrendamento para habitação
Alienação da herança

- I - Tendo em atenção o disposto no art.º 2119 do CC, deve considerar-se que o cessionário do quinhão da herança, que no inventário licitou bens arrendados, os adquiriu directamente do autor da sucessão - da mesma forma que os adquiririam os herdeiros cedentes se não lhe tivessem transmitido os seus direitos sobre a herança.
- II - A partilha converte os vários direitos a uma simples quota indeterminada de um todo determinado em direito exclusivo a uma parcela determinada do todo, e essa conversão ou modificação produz-se em relação a todos os compartilhantes, sejam eles herdeiros por vocação sucessória sejam eles cessionários de algum ou alguns deles.
- III - Os arrendatários habitacionais dos imóveis assim adquiridos pelo cessionário não têm direito de preferência nessa aquisição, já que o título de transmissão não é uma compra e venda.

I.V.

29-03-2001
Revista n.º 3088/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Injunção
Execução
Conflito de competência

Para as execuções instauradas com base em requerimento a que foi aposta fórmula executória, no âmbito do procedimento de injunção, são competentes os juízos cíveis, e não os tribunais de pequena instância cível.

I.V.

29-03-2001
Agravo n.º 929/01 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Junção de documentos

A verificação da existência dos pressupostos da impossibilidade da junção do documento até ao encerramento da discussão em primeira instância é matéria de facto, da competência exclusiva das instâncias.

I.V.

29-03-2001

Revista n.º 424/01 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Sentença estrangeira Trânsito em julgado Suspensão da instância Convenção de Bruxelas

- I - No agravo do despacho que ordenou a suspensão da instância até que se demonstrasse o trânsito em julgado das sentenças estrangeiras cuja declaração de executoriedade se requer, a Relação, se entender que não se justifica a suspensão, pode avançar para o conhecimento do próprio pedido – sendo aqui aplicável, por manifesta identidade de razão, o disposto no art.º 753 do CPC.
- II - Ao abrigo do regime de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras regulado nos art.ºs 1096 e ss. do CPC, não seria possível, em processo relativo à revisão de uma determinada sentença não transitada, aguardar-se pelo respectivo trânsito e, eventualmente, pela sua posterior alteração por efeito do recurso; neste caso, a acção teria de ser julgada improcedente por falta do pressuposto essencial da al. b) do art.º 1096.
- III - Porém, no âmbito de aplicação da Convenção de Bruxelas, e por força dos seus art.ºs 30 e 38, permite-se à autoridade judicial perante a qual se invocar o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado, tanto na primeira como na segunda instância, suspender a instância se essa decisão for objecto de recurso ordinário, tendo em vista o aproveitamento do procedimento já instaurado para, através dele, se lograr a executoriedade da decisão proferida noutro Estado com as eventuais alterações decorrentes do resultado desse recurso.

I.V.

29-03-2001

Revista n.º 4029/00 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Moitinho de Almeida

Domínio privado Estado Autarquia Usucapião Prazo

- I - Relativamente ao domínio privado do Estado, das autarquias e das demais pessoas colectivas públicas, continua a vigorar no nosso direito a regra tradicional de *lhe serem*, em princípio, subsidiariamente aplicáveis os institutos próprios do direito das coisas e, designadamente, os regimes jurídicos de aquisição e transmissão/extinção originária ou derivada da propriedade regulados no CC, intervindo tais pessoas colectivas públicas nos respectivos actos ou relações jurídicas criadoras em pleno pé de igualdade com qualquer outro particular e despidas do chamado *jus imperii*.
- II - A Lei n.º 54, de 16-07-1913, estabelecendo que em tais casos os prazos de prescrição aquisitiva serão iguais aos genericamente previstos (no CC) «mais metade», encontra-se ainda em vigor, pois que não foi revogada pelo art.º 3 do DL 47.344, de 25-11-1966, que aprovou o CC de 1966, visto

tratar-se de uma lei administrativa e a respectiva vigência cair no âmbito da ressalva contemplada na parte final do art.º 1304 do mesmo código.

I.V.

29-03-2001

Revista n.º 441/01 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Pensão de sobrevivência

União de facto

- I - O direito à atribuição das pensões por morte e/ou sobrevivência aos membros das uniões de facto pode ser reconhecido através de duas vias processuais em alternativa: uma, prevista no n.º 1 do art.º 3 do DReg n.º 1/94, de 18-01, através de sentença judicial que lhes reconheça o direito a alimentos da herança do falecido, nos termos do art.º 2020 do CC, sendo que, uma vez reconhecido esse direito a alimentos, reconhecido fica o direito à atribuição da pensão por morte; outra, a contemplada no n.º 2 da mesma norma, através de acção a dirigir contra a instituição de segurança social competente, na qual se lhes reconheça a qualidade de titular das prestações por morte do beneficiário.
- II - Em qualquer dos casos, tem o autor da acção (seja contra a herança, seja contra a instituição de segurança social) o ónus de alegar e de demonstrar os elementos constitutivos do seu direito, e que são: que o falecido era pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens; que o falecido era beneficiário da instituição da segurança social; que o autor com ele convivia há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges; que o autor é pessoa carecida de alimentos (art.º 2004 do CC); e que o autor não pode obter os alimentos através dos familiares referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do art.º 2009 do CC, e isto porque, podendo obtê-los desses familiares, estará a herança liberta da sua obrigação.
- III - No caso de a acção ser endereçada contra a instituição de segurança social, tem ainda o autor de alegar e provar que a herança não dispõe de bens ou que, tendo-os, os mesmos não são suficientes para tal desiderato.

I.V.

29-03-2001

Revista n.º 545/01 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Caso julgado

Suspensão da instância

Registo predial

Notificação judicial avulsa

- I - A força e autoridade do caso julgado da decisão traduz-se na vinculação de não repetição do seu conteúdo.
- II - A suspensão da instância para a prática de acto só cessa quando, não fixado prazo, o acto for praticado.
- III - No decurso da suspensão da instância, só podem ser praticados actos processuais qualificados de urgentes, destinados a evitar dano irreparável.
- IV - A notificação a que se refere a alínea c) do n.º 1 do art.º 38 do CRgP é a notificação judicial avulsa.

29-03-2001

Agravo n.º 461/01 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Responsabilidade do produtor
Responsabilidade objectiva

- I - O DL n.º 383/89, de 06-11, proclama o carácter objectivo da responsabilidade do produtor.
- II - O DL n.º 383/89, de 06-11, não considera o intermediário-distribuidor responsável, independentemente de culpa, a não ser nos casos excepcionais do art.º 2: produtor presumido ou fornecedor de produto anónimo.

29-03-2001
Revista n.º 534/01 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Acção de condenação
Acção de simples apreciação
Danos patrimoniais
Ónus da prova

- I - A acção de condenação pressupõe a violação de um direito, enquanto a acção de simples apreciação pressupõe a incerteza de um direito ou de um facto.
- II - Nas acções de condenação, ao autor incumbirá alegar e provar os pressupostos exigidos por lei para a constituição do seu direito.
- III - Sobre o lesado recai o ónus de alegar (e provar) factos simples, positivos, materiais concretos que subsumem uma ou outra (ou ambas) das modalidades de dano patrimonial: danos emergentes e lucros cessantes.

29-03-2001
Revista n.º 623/01 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Ofensas à honra
Danos não patrimoniais
Pessoa colectiva

- I - O art.º 484 do CC, ao prescrever que responde pelos danos causados quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, confere direito a indemnização por danos não patrimoniais mesmo a pessoas colectivas.
- II - Este artigo abrange os factos não verdadeiros e factos verdadeiros, mas estes dolosa ou culposamente apresentados em condições desleais ou deformadoras.
- III - Enquadra-se na previsão deste artigo o comportamento de uma instituição bancária que comunicou ao Banco de Portugal factos inexactos, de onde resultou a inclusão dos autores na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco, provocando-lhes dano no bom nome.

I.V.

29-03-2001
Revista n.º 530/01 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

A incapacidade parcial permanente, mesmo que não haja diminuição salarial, dá lugar a indemnização por danos patrimoniais, considerando-se que as lesões corporais e morais determinantes da incapacidade exigem do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.

I.V.

29-03-2001

Revista n.º 277/01 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Sousa Dinis

Óscar Catrola

Contrato-promessa Tradição da coisa Direito pessoal de gozo Mera detenção

- I - A entrega ou tradição do que se prometeu vender faculta ao promitente comprador o potencial direito de retenção que o art.º 755, n.º 1, al. f), do CC lhe concede para garantia do seu eventual crédito em caso de incumprimento da contraparte, e um actual direito pessoal de gozo, alicerçado na expectativa da celebração do contrato prometido e, portanto, posse precária, simples, ou mera detenção.
- II - Essa *traditio*, consubstanciada na entrega material ou simbólica da coisa objecto do contrato prometido, revela ou executa o acordo, que pode ser tácito, mediante o qual o promitente vendedor cede ao promitente comprador o uso e fruição desse imóvel, acordo esse que constitui negócio atípico ou inominado, o qual, se bem que com frequência associado ao contrato-promessa, não faz parte do conteúdo típico ou próprio deste, não sendo essencial à celebração do mesmo.
- III - Fundado em contrato paralelo ao contrato-promessa, que só finda com a celebração do contrato prometido ou com a sua resolução, o direito de uso e fruição que a tradição transmite só se extingue nessas eventualidades.
- IV - Na falta de proibição, nada obsta a que o promitente comprador exerça por intermédio de outrem os poderes que a tradição lhe conferiu.

I.V.

29-03-2001

Revista n.º 395/01 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês (*vencido*)

Reconvenção Causa de pedir Princípio da adesão Excepções

- I - Se o que fundamenta a reconvenção é a falsa e consciente imputação de factos ilícitos a uma empregada da reconvinente e os reflexos que isso teve no bom nome da empresa, e o que fundamenta a acção é a ocorrência desses mesmos factos ilícitos, a reconvenção não é admissível nos termos da al. a) do n.º 2 do art.º 274 do CPC, por não haver a unicidade da causa de pedir que justifica a concentração, no mesmo processo, de acção e contra-acção.
- II - A excepção ao princípio da adesão prevista na al. f) do art.º 72 do CPP – que permite a dedução, em separado, perante o tribunal cível, quando o pedido cível for deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil – é de aplicar tenha ou não sido já instaurado procedimento criminal.

I.V.

29-03-2001

Agravo n.º 330/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Depoimento de parte
Valor probatório

- I - O depoimento de parte constitui, no domínio do processo civil, o modo de produção do meio de prova que a lei civil intitula confissão, e esta pode ter, enquanto tal, valor de prova legal ou valor de prova livre, conforme as circunstâncias previstas no art.º 358 do CC.
- II - O depoimento de parte sobre os factos não são desfavoráveis a quem o presta nem favorecem a parte contrária não tem valor probatório, sem prejuízo da sua admissibilidade, quando inserido em «prestação de informações ou esclarecimentos ao tribunal» - cfr. n.º 2 do art.º 356 do CC e n.º 2 do art.º 266 do CPC.
- III - A lei não admite o chamado «testemunho de parte», isto é, um depoimento de parte susceptível de ser, na sua globalidade, livremente apreciado pelo juiz, tal como sucede com o depoimento das testemunhas.
- IV - A reafirmação dos factos favoráveis, quer no decurso da prestação de informações ou esclarecimentos, quer nas respostas dadas durante o depoimento de parte, não pode ser valorada como meio de prova, podendo valer, tão só, como instrumento de cooperação com o juiz, quer na elucidação sobre o sentido real dos articulados ou requerimentos até aí produzidos pela parte, quer na realização de inspecções judiciais e outros actos de processo para cuja eficácia a presença e a palavra da parte seja entendida como necessária ou útil.

I.V.

29-03-2001
Revista n.º 544/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Falência
Pressupostos

- I - A situação de insolvência indiciada pelos factos descritos nas várias alíneas do n.º 1 do art.º 8 do CPEREF deve situar-se no tempo anterior à data em que a falência é requerida e decretada, mantendo-se nesse momento.
- II - Já no que toca à viabilidade económica e à susceptibilidade de recuperação, o que há a considerar é a perspectiva futura à luz da concreta situação e factos contemporâneos à época em que a falência é requerida e decretada, mediante um juízo de prognose – para obstar à declaração de falência, a susceptibilidade de recuperação há-de ser previsível e provável, no sentido de, no tempo da decisão, se poder prognosticar a sua ocorrência em futuro relativamente próximo.

I.V.

29-03-2001
Apelação n.º 337/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Junção de documentos
Ocupação ilícita de prédio urbano
Indemnização

- I - A junção de um documento com os articulados vale como meio de alegação dos factos que ele prove, em complemento com os alegados nos próprios articulados, mas a junção, avulsamente feita, de um

documento, depois de apresentados os articulados, fora das circunstâncias em que é possível apresentar articulado superveniente, não vale como meio de suprir a oportuna alegação do facto de que porventura aquele faça prova.

- II - A ocupação ilícita de uma fracção autónoma, causadora do dano, para o proprietário, que consiste em ter sido temporariamente privado do gozo pleno e exclusivo dos direitos de uso e fruição, originada, verificados os demais pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos, a obrigação de indemnizar.
- III - Tal dano, pela sua natureza, em especial quando o proprietário, se acaso não tivesse ocorrido a ocupação, não destinasse o prédio a arrendamento, não é susceptível de uma fixação exacta, pelo que o montante da indemnização deverá ser determinado com recurso à equidade, nos termos do disposto no art.º 566, n.º 3, do CC.

I.V.

29-03-2001

Revista n.º 624/01 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Empreitada

Acessão industrial

Não é possível a acessão industrial imobiliária por parte do empreiteiro que constrói para o dono da obra.

V.G.

03-04-2001

Revista n.º 804/01 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Anulação de deliberação social

Votação

Erro sobre os motivos do negócio

Gerente

Destituição

- I - A destituição dos gerentes pode ser feita a todo o tempo por decisão discricionária dos sócios.
- II - O facto de ser fundamentada e de os sócios entenderem que esses fundamentos são justa causa de destituição, não significa, nem que tais fundamentos se encontram verificados, nem que, verificados, justifiquem a destituição.
- III - A destituição sem justa causa, dá lugar a indemnização.
- IV - Não sendo os sócios votantes na Assembleia Geral parte na acção, não vindo alegados factos que consubstanciem o erro sobre os motivos no voto, não há que apreciar tal questão.

V.G.

03-04-2001

Revista n.º 412/01 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Sustação da execução

Tendo os bens penhorados na execução comum sido penhorados anteriormente na execução fiscal, deve a execução comum ser sustada ao abrigo do art.º 871 do CPC.

V.G.

03-04-2001
Revista n.º 654/01 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Falência
Reclamação de créditos
Privilégio creditório
Crédito laboral
Hipoteca
Graduação de créditos

- I - O dispositivo do art.º 755 do CC contém um princípio geral insusceptível de aplicação ao privilégio imobiliário geral, pelo facto de os privilégios imobiliários gerais não serem conhecidos aquando do início da vigência do actual CC e ainda porque, não estando sujeitos a registo, afectam gravemente os direitos de terceiro, nomeadamente os credores hipotecários.
- II - O crédito garantido por hipoteca, anteriormente registada, goza de prioridade na sua graduação sobre os créditos dos trabalhadores, que beneficiam de privilégio imobiliário geral conferido pelo art.º 12, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 17/86, de 14-06, por não ser aplicável à situação o regime do art.º 751, mas antes o do art.º 749 ambos do CC.

V.G.

03-04-2001
Revista n.º 652/01 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Pais de Sousa
Silva Salazar

Fiança *omnibus*
Nulidade
Uniformização de jurisprudência

Mantém-se válida a doutrina do acórdão de uniformização de jurisprudência de 23-01-01, publicado no DR I série-A, de 08-03-01, segundo a qual é nula, por indeterminabilidade do seu objecto, a fiança de obrigações futuras, quando o fiador se constitua garante de todas as responsabilidades provenientes de qualquer operação em direito consentida, sem menção expressa da sua origem ou natureza e independentemente da qualidade em que o afiançado intervenha.

V.G.

03-04-2001
Revista n.º 830/01 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Pais de Sousa
Silva Salazar

Reivindicação
Arrendamento de espaços não habitáveis
Aplicação da lei no tempo
Constitucionalidade

- I - A *ratio legis* que está na base da regra da aplicação imediata do art.º 12, n.º 2, do CC é, por um lado, o interesse na adaptação à alteração das condições sociais, tomadas em conta pela nova lei, a existência da unidade do ordenamento jurídico, por outro, o reduzido ou nulo valor da expectativa dos indivíduos que confiaram, sem bases, na continuidade do regime estabelecido pela lei antiga uma vez que se trata de um regime puramente legal, e não de um regime posto na dependência da vontade dos mesmos indivíduos.

- II - O disposto no art.º 5, n.º 2, alínea e), do RAU, é imediatamente aplicável às relações jurídicas já constituídas, nos termos do art.º 12, n.º 2 do CC, e, por conseguinte, aos contratos de arrendamento de espaços não habitáveis celebrados, antes da entrada em vigor do RAU.

V.G.

03-04-2001

Revista n.º 405/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Baldios

- I - Os baldios, na sua génese, não se confundem com os bens próprios da freguesia ou do concelho, tendo antes carácter de bens em comunidade ou de propriedade comunal.
- II - A Lei n.º 68/93, de 4-11, manteve o princípio da inapropriabilidade dos baldios, embora sem carácter absoluto, admitindo, por conseguinte, excepções previstas no próprio diploma, por razões político-legislativas que os trabalhos complementares evidenciam.
- III - Comprovando-se nas instâncias, tão-só, que a ré, junta de freguesia, iniciou, em Dezembro de 1998, uma construção em terreno, que, desde tempos imemoriais, tem vindo a ser utilizado, entre outros fins, para pastagem e abate de madeiras por certa comunidade populacional, a apropriação pela ré do mencionado terreno (ainda que para fins acobertados por fundos comunitários) é nula.

V.G.

03-04-2001

Revista n.º 541/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Fiança geral

Objecto indeterminável

- I - A determinação da prestação por alguma das partes ou por terceiro só pode ser actuada se houver um critério a que essas entidades devam obedecer, nos termos do art.º 400, n.ºs 1 e 2 do CC.
- II - O problema da determinabilidade, ou não, do objecto das obrigações futuras, isto é, da prestação debitória da fiança geral relativa a obrigações futuras, passa pela interpretação do termos constitutivo da garantia.
- III - Se o fiador é interessado, por ser sócio maioritário da que virá a ser a devedora afiançada, por ser a pessoa que domina a sociedade como coisa sua, muitas vezes como gerente ou administrador da sociedade afiançada e quem, em sua representação, irá assumir a obrigação garantida, se, dos contratos constitutivos das obrigações incumpridas, resulta uma clara delimitação dos respectivos montantes e se se retira, da própria subscrição das fianças, que o recorrente fiador não podia deixar de ter em conta a grande dimensão e enorme delicadeza resultante das obrigações assumidas, a fiança é válida.

V.G.

03-04-2001

Revista n.º 731/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Conflito de jurisdição

Conflito de competência

Tribunal cível

Tribunal de família e de menores

Regulação do poder paternal

- I - O juízo cível e o tribunal de família são tribunais de competência especializada pertencentes á mesma ordem hierárquica e até integrados na mesma categoria de tribunais comuns que são os tribunais judiciais.
- II - O conflito entre os tribunais acima referidos é um conflito de competência e não um conflito de jurisdição pois trata-se de um conflito de tribunais da mesma espécie (tribunais comuns) e não de espécie diferente.
- III - A violação das regras de competência destes tribunais, levando à atribuição, a uma das espécies de tribunais, de processos que, pela matéria que versam, melhor caberiam á outra, origina, pois, um caso de incompetência absoluta.
- IV - Tendo o Juízo Cível da comarca de Sintra proferido em 05-05-99 sentença homologatória sobre a regulação do exercício do poder paternal, nele tendo sido estabelecido o regime de alimentos, notificada, no acto aos interessado, ocorrendo em 15-09-99 a instalação do 1.º Juízo do Tribunal de Família e de Menores de Sintra, tendo sido requerido, em 06-10-99, junto do mencionado 1.º Juízo, o desconto nos vencimentos do parente incumpridor, obrigado aos alimentos, é competente para o conhecimento do incidente, o 1.º Juízo do Tribunal de Menores e de Família de Sintra.

V.G.

03-04-2001

Revista n.º 667/01 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Presunções judiciais
Responsabilidade civil
Acidente de viação
Manobra de salvamento
Culpa

- I - Não pode a Relação ainda que com base em juízos de experiência e/ou considerações de probabilidade ou de razoabilidade, alterar a resposta restritiva dando como provado uma facto que, daquela, embora quesitado, fora excluído.
- II - Provando-se nas instâncias que, no circunstancialismo do acidente, o veículo automóvel circulava pela hemi-faixa da direita, considerando o seu sentido de marcha e que, ao sair de uma curva, depa-rou com um ciclomotor a circular em sentido contrário pela mesma faixa que ele, reagindo o con-ductor do automóvel a esta circunstância travando, no que deixou um rasto de 11 metros, desviando-se para o seu lado esquerdo, que se encontrava desimpedido, não lhe era exigível esperar que o condutor do ciclomotor, face à exiguidade do tempo e da distância, adoptasse a manobra consis-tente na retoma da respectiva mão de trânsito, o que levaria a que o ciclomotor se viesse atravessar à sua frente, como aconteceu.

V.G.

03-04-2001

Revista n.º 793/01 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Investigação de paternidade
Exame por estabelecimentos oficiais
Revisão

- I - Não é inconstitucional o art.º 9, n.º 1, alínea a), do DL n.º 387-C/87, de 29-12 que retirou ao Conse-lho Médico-Legal, o poder de revisão dos relatórios periciais médico-legais.

- II - Tendo-se excluído da revisão de exame pericial médico, face à impossibilidade de um segundo exame por força do n.º 3 do art.º 609 do CPC (redacção do DL n.º 387-C/87, de 29-12), há que admitir novo exame, após aquele outro feito em estabelecimento oficial, ao abrigo do art.º 158 do CP.

V.G.

03-04-2001

Revista n.º 3130/00 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Propriedade industrial

Marcas

- I - Estando em causa a marca nominativa “Bobby Jones” destinada a assinalar “serviço de bar, hotelaria, e restaurante” que a recorrente pretende registar e a marca “Bobby Jones”, requerida e autorizada em Portugal de que a recorrida é titular e que se relaciona com “artigos de ginástica e desporto, aparelhos para o golfe, tacos, bolas e sacos de golfe, resguardos para tacos de golfe, partes e acessórios para este produtos”, dada a especificidade do nome e a sua ligação ao desporto, designadamente ao golfe, com a amplitude de produtos e serviços que, directa e indirectamente, abrange, é natural que o consumidor médio seja levado a pensar que os serviços de hotelaria e o desporto em si estão ligados, provindo da mesma empresa.
- II - Esta confusão frustraria as expectativas que a recorrida possa ter de alargar a sua actividade a novos sectores, beneficiando do prestígio que porventura, lhe possa ter trazido a comercialização dos artigos de desporto com o recurso à marca em causa.

V.G.

03-04-2001

Revista n.º 53/01 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Fiança *omnibus*

Objecto indeterminável

- I - Apesar da lei admitir a fiança por débitos futuros, não pode consentir-se que uma pessoa se declare fiadora por todos os débitos que um terceiro tenha ou possa vir a ter.
- II - Doutro modo, o objecto da fiança seria tão indeterminado e indeterminável como na hipótese de alguém se obrigar a pagar a outrem, sem limite, o que este quisesse.
- III - Provando-se nas instâncias que, por escrito particular de 09-08-88, assinado pelo embargante-executado, com reconhecimento presencial, em que este se constitui fiador no empréstimo contraído por F e G perante a embargada exequente, documento no qual se escreveu que foi anexada uma proposta de crédito X apresentada “à caixa” pelos mutuários, constando desse escrito particular em conjugação com a mencionada proposta que o limite máximo de capital garantido pelo embargante-executado é de 10.000.000\$00, com os respectivos juros e a penalização a título da mora, vigorando a fiança até uma data determinada no texto, data em que era exigível a última prestação do capital mutuado, conclui-se que a fiança, no momento da sua constituição, ficou com o objecto claramente determinado, sendo válida.

V.G.

03-04-2001

Revista n.º 629/01 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Armando Lourenço

Responsabilidade civil

Culpa
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - Para apurar a culpa o tribunal tem de interpretar e aplicar o art.º 487, n.º 2, do CC, pelo que se trata de matéria de direito.
- II - O art.º 487, n.º 2, do CC, ao mandar atender às circunstâncias de cada caso quer apenas dizer que a diligência relevante para a determinação da culpa é a que um homem normal (um bom pai de família) teria em face do condicionalismo próprio do caso concreto.

V.G.

03-04-2001
Revista n.º 527/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Armando Lourenço
Silva Paixão(*declaração de voto*)
Silva Graça (*declaração de voto*)
Azevedo Ramos (*declaração de voto*)

Limites da condenação
Nulidade
Ineficácia

Nada impede que, face ao erro na qualificação jurídica dos efeitos pretendidos, o juiz declare a ineficácia do contrato, em vez da pedida nulidade.

I.V.

19-04-2001
Revista n.º 1004/01 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O excesso ou a falta de pronúncia a que se reporta a alínea d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC há-de incidir sobre «questões» que hajam sido postas ou que o tribunal deva conhecer oficiosamente, não respeitando tais vícios a factos.
- II - Há que distinguir entre «questões» e «argumentos» ou «razões»: na expressão «questões», constante do n.º 2 do art.º 660 do CPC, não se incluem os elementos, argumentos, ou raciocínios utilizados, quer pelas partes, quer pelo tribunal, para a resolução das questões que efectivamente cumpre apreciar.
- III - A possibilidade de se relegar para liquidação em execução de sentença o *quantum* indemnizatório pressupõe que na acção declarativa se tenha provado a existência dos danos cujo montante não foi possível apurar.
- IV - Não cabendo ao STJ usar as presunções judiciais, na medida em que, directa ou indirectamente, se assumem como meios de prova, já é da competência deste Tribunal dizer se, no caso concreto, era ou não permitido o uso de tais presunções.
- V - Na primeira instância, é ao julgador da matéria de facto, em regra ao tribunal colectivo, que cabe fazer uso das presunções para estabelecer a realidade dos factos alegados; e não ao julgador de direito, ao proferir a sentença.

I.V.

19-04-2001

Revista n.º 3783/01 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Justo impedimento

- I - O termo «parte», constante do n.º 1 do art.º 146 do CPC, na redacção anterior à reforma processual de 1995/96, deve entender-se como referindo tanto o sujeito da relação processual como o seu mandatário, em termos de a parte não poder desculpar-se com o dolo ou negligência do patrono nem um nem outro com a culpa do empregado do escritório do advogado.
- II - Quer no regime anterior, quer no regime posterior a essa reforma, é à parte que alega o justo impedimento que cumpre provar que, não havendo negligência sua, o evento que invoca a impossibilitou de praticar o acto.
- III - Actua com negligência a empregada do escritório do advogado, encarregue de fazer a entrega de uma contestação em tribunal, que, vendo-se impossibilitada para o fazer, em razão de doença súbita que a vitimou na véspera do último dia do prazo, entregou o articulado a uma tia, empregada de outro escritório de advogados, para que esta o levasse ao tribunal (o que não veio a ocorrer), telefonando depois para o escritório comunicando a doença e referindo que todo o serviço externo se encontrava efectuado; como actua com negligência o empregado que recebeu essa chamada telefónica e não fez chegar a situação ao conhecimento do advogado.
- IV - Também o advogado não procede com o cuidado que no caso se impunha, pois sabedor da doença da sua empregada, encarregada de efectuar aquele serviço, devia ter-se certificado que a contestação havia efectivamente sido entregue.
- V - Consequentemente, não se verifica, nesta situação, o justo impedimento.

I.V.

19-04-2001
Agravo n.º 560/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Investigação de paternidade Exame sanguíneo Paternidade biológica Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Demonstrada a paternidade biológica, não é necessário provar a exclusividade das relações de sexo, entre a mãe e o pretenso pai.
- II - Hoje é possível responder, em termos de certeza (não matemática, mas prática, a única exigível no foro) a um quesito sobre a paternidade biológica, nada impedindo, por isso, a sua formulação.
- III - A paternidade biológica constitui matéria de facto, insindicável pelo STJ.

I.V.

19-04-2001
Revista n.º 3866/00 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Colisão de direitos Direito de personalidade Ambiente

- I - Não se pode partir de uma hierarquização legal abstracta dos valores em causa para se concluir que os direitos de personalidade se sobrepõem a todos os outros – a definição da superioridade de um di-

reito em relação a outro, a que se refere o n.º 2 do art.º 335 do CC, tem que ser feita em concreto, apreciando casuisticamente a situação e após ponderação séria dos interesses que se procuram alcançar.

- II - Nem sempre os valores pessoais precedem os valores patrimoniais: tal precedência verifica-se quanto ao valor da personalidade humana total, integrando todos os valores singulares da personalidade, quanto ao valor da dignidade humana essencial e quanto aos valores vitais; fora disto, já a indispensabilidade ou a importância de certos valores patrimoniais básicos poderão sobrepor-se ao relevo de valores personalísticos menos prementes.
- III - A diminuição da qualidade de vida dos vizinhos de uma fábrica em razão do funcionamento desta, causador de acréscimo do depósito de poeiras e excessivo ruído de fundo, que se reduzem a incómodos, não justifica o encerramento daquela.

I.V.

19-04-2001

Revista n.º 210/01 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Recuperação de empresa
Garantias especiais das obrigações
Extinção

- I - O n.º 2 do art.º 81 do CPEREF não constitui qualquer desvio ou excepção à regra enunciada no art.º 63 do mesmo código.
- II - Assim, o credor que, em processo de recuperação de empresa, votou favoravelmente a medida de reconstituição empresarial, fica impedido de actuar contra o fiador das obrigações assumidas pela sociedade devedora.

I.V.

19-04-2001

Agravo n.º 329/01 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Matéria de facto
Gravação da prova
Recurso

- I - O DL n.º 39/95, de 15-12, pretendeu criar a garantia de um duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto, mas sem a dirigir sistemática e globalmente a toda a prova produzida em audiência – ela limitar-se-ia ao âmbito com que fosse efectiva e concretamente devolvida pelas partes ao Tribunal da Relação, o que, nas palavras do próprio legislador, teria lugar apenas em poucos casos, pois era pressuposto que na maioria das vezes não haveria erros do julgador ao apreciar livremente a prova e ao fixar a matéria de facto relevante para a decisão.
- II - Apesar da diferença entre a posição do juiz que, dirigindo a audiência, assiste à produção da prova, e a dos Desembargadores, nem por isso a Relação deixará de ter que formar a sua convicção, e quando esta seja diversa da da 1ª instância, não pode a Relação limitar-se a anular a decisão para que o tribunal de 1ª instância a reformule mas, diferentemente, terá que proceder à imediata alteração do que foi inicialmente decidido – consagrando aqui a lei um sistema de substituição, e não de cassação.
- III - O art.º 712, n.º 2, do CPC, não impondo seguramente a transcrição dos depoimentos no acórdão, não dispensa uma menção sintética do seu sentido e conteúdo, acompanhada da análise crítica que se mostrar possível, sem o que não fica devidamente fixada a matéria de facto.

I.V.

19-04-2001

Revista n.º 435/01 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Tribunal arbitral
Remuneração

Não tendo havido qualquer acordo das partes quanto a honorários a pagar aos membros do tribunal arbitral e não estando provado que nesse campo pudessem ser aplicáveis quaisquer tarifas profissionais ou quaisquer usos, há que recorrer a um juízo de equidade para a respectiva fixação, sendo inaplicáveis as regras do contrato de mandato.

I.V.

19-04-2001
Revista n.º 2324/00 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço
Azevedo Ramos

Notificação por mandatário judicial
Prazo

- I - Decorre do art.º 229-A, aditado pelo DL n.º 183/00, de 10-08, e do art.º 3º do CPC, que o exercício do direito processual de apresentar requerimentos está condicionado pela própria notificação à contraparte, que, assim, se configura como requisito essencial ao exercício de tal poder.
- II - A junção do documento comprovativo da data da notificação à contraparte constitui elemento integrante do exercício do poder processual de apresentação de requerimentos, pelo que se encontra abrangido na expressão genérica do art.º 153 do CPC; daí que tenha de se considerar ser de dez dias a contar da apresentação do requerimento o prazo para junção aos autos do documento comprovativo da data da notificação.

I.V.

19-04-2001
Revista n.º 3763/00 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Ação de preferência
Ónus da prova

Na acção de preferência o autor tem o ónus de alegar e provar que os prédios em cuja venda pretende preferir, foram vendidos a não confinante.

V.G.

24-04-2001
Revista n.º 512/01 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Embargos de executado
Contagem dos prazos

- I - A norma do n.º 2 do art.º 486 do CPC é de natureza excepcional e conseqüentemente, insusceptível de aplicação analógica, circunscrevendo a sua previsão aos processos em que haja lugar a contestação.

- II - Na acção executiva visa-se a realização e não a declaração do direito, como acontece nas acções declarativas, e, por outro lado, sendo o título executivo a condição suficiente da execução, a oposição tem de ser encarada como algo de extrínseco, daí que não haja lugar ao articulado da contestação.
- III - Os embargos deduzidos à execução devem ser vistos como uma petição de acção declarativa.
- IV - A aplicar-se analogicamente o disposto no n.º 2 do art.º 486 do CPC ao prazo para deduzir embargos, teria como consequência que os actos executivos, especialmente a penhora, houvessem que aguardar o termo do prazo para embargar do executado citado em último lugar, em detrimento do exequente.
- V - Não é de aplicar analogicamente o disposto no n.º 2 do art.º 486 do CPC aos embargos à execução.

V.G.

24-04-2001

Revista n.º 921/00 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Reis Figueira

Sociedade comercial

Livrança

Aval

Interesse da empresa

Ónus da prova

- I - O fim lucrativo da sociedade comercial deve considerar-se referido ao conjunto da actividade social, o que leva a admitir a ocorrência de actos concretos não lucrativos, desde que a actividade social, na sua globalidade, esteja orientada para o lucro.
- II - Os actos realizados pelos órgãos sociais da sociedade comercial obrigam a sociedade relativamente a terceiros, mesmo quando tais actos são estranhos ao objecto social, a menos que excedam os poderes que a lei confere ou permite conferir aos referidos órgãos.
- III - A existência de um interesse próprio previsto no n.º 3 do art.º 6 do CSC, não requer que a sociedade garante tenha a possibilidade efectiva de determinar e controlar os negócios e os destinos do terceiro garantido nem implica que da prestação da garantia tenha resultado contrapartida económica.
- IV - O facto de o embargante (sociedade comercial por quotas) avalista da sociedade subscritora da livrança não ser sócio maioritário desta, não lhe retira o poder de intervir, votar e gerir, pelo que, se já o facto de ser sócio conferia ao embargante interesse próprio na vida e negócios da garantida, a circunstância de ainda ser seu gerente permite-lhe avaliar a utilidade e oportunidade da prestação do aval, facilitando inclusive a injeção de capitais necessários ao seu giro comercial.
- V - À sociedade embargante/avalista competia a contraprova, tornando duvidosa a existência desse interesse.
- VI - Competia à sociedade embargante/avalista o ónus da alegação e da prova de que o aval desrespeitava as limitações do objecto social e que, na sua prestação, a sociedade garante não tinha interesse próprio.
- VII - O aval prestado regularmente pela sociedade embargante à sociedade subscritora, que a subscreveu, também de acordo com o art.º 260, n.º 4, do CSC, é válido.

V.G.

24-04-2001

Revista n.º 911/01 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Regulação do poder paternal

Incumprimento

Incidente inominado

Conflito de competência

Tendo sido homologado pelo juiz, antes da entrada em vigor do DL n.º 186-A/99, de 31-05, alterado pelo DL n.º 290/99, de 30-07, o acordo de regulação do exercício do poder paternal por um dos juízos de competência especializada cível de Sintra, tendo entretanto entrado em vigor estes diplomas, após o que foi deduzido, por apenso ao processo de regulação do exercício do poder paternal, no 3.º Juízo Cível o incidente de incumprimento e suscitado, nos termos legais, entre aquele juízo e o juiz do Tribunal de Família e Menores de Sintra, o conflito de competência, é competente para o conhecimento e decisão do incidente, o 3.º Juízo Cível de Sintra.

V.G.

24-04-2001

Agravo n.º 4086/00 - 6.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Título executivo

Aplicação da lei processual no tempo

I - Se, aquando da dedução dos embargos à execução, se exigia o reconhecimento presencial das assinaturas do documento particular e se, no momento da sentença e do acórdão da Relação já não, porque se trata de uma formalidade e porque os executados não tinham nenhum direito adquirido de não pagar ou de não serem executados, nem mesmo o simples direito de não serem executados imediatamente, o documento em causa é título executivo.

II - O entendimento referido em I não viola o disposto nos art.ºs 18, n.º 3 e n.º 2 da CRP.

V.G.

24-04-2001

Revista n.º 665/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Torres Paulo

Lopes Pinto

Injunção

Execução

Conflito de competência

A execução fundada na fórmula executória aposta pelo Secretário judicial em processo de injunção é da competência do Juízo Cível de Lisboa e não do TPIC de Lisboa.

V.G.

24-04-2001

Agravo n.º 1036/01 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Armando Lourenço

Reivindicação

Aquisição originária

Se na acção de reivindicação, os autores, contrariando o teor de uma certidão de registo predial onde consta uma área do prédio reivindicando de apenas 460 m2, alegam que tal área não corresponde à verdade, tendo sido inventada, e, tão somente, que adquiriram o mencionado prédio com a área de 6.600 m2 e que o mesmo foi propriedade anteriores proprietários os quais, por seu turno, o haviam adquirido por morte ou por compra, não poderiam nunca demonstrar o seu direito de propriedade sobre o terreno de 6.600 m2, por não terem articulado os respectivos factos consubstanciadores da aquisição originária.

V.G.

24-04-2001
Revista n.º 94/01 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Princípio do contraditório
Recurso
Tempestividade

Se o apelado, nas suas alegações, suscitara a questão prévia da intempestividade do requerimento de interposição de recurso de apelação, ocorria a hipótese do n.º 2 do art.º 704 do CPC o que impunha a aplicação do n.º 2 do art.º 702 do CPC, pelo que não tendo sido dada oportunidade ao apelante para se pronunciar sobre aquela questão prévia, o que acarretou nulidade que está arguida em tempo por acobertada pelo acórdão recorrido, e insuprível porque, face a ela deixa de haver acórdão da Relação.

V.G.

24-04-2001
Agravo n.º 271/01 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos futuros
Incapacidade parcial permanente
Montante da indemnização

- I - O grau de previsibilidade dos danos futuros estatuído no n.º 2 do art.º 564 do CC é o da suficiente segurança e a segurança dos danos pode resultar da sua probabilidade.
- II - Provando-se nas instâncias que a autora, em consequência de acidente de viação ficou com uma incapacidade permanente parcial de 25%, o que terá reflexos na sua futura actividade profissional, é equitativo fixar como indemnização pela perda da sua capacidade de ganho PTE 6.000.000,00.

V.G.

24-04-2001
Revista n.º 913/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Cláusula contratual geral
Publicidade
Constitucionalidade

- I - O n.º 2 do art.º 30, do DL n.º 446/85, de 25-10, que permite a publicidade da proibição judicial de uma cláusula contratual geral, não tem qualquer carácter sancionatório, não é uma pena, nem regula em si mesmo a restrição de direitos, liberdades e garantias.
- II - Consequentemente, tal norma não é nem orgânica nem materialmente inconstitucional.

N.S.

05-04-2001
Revista n.º 414/01 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Responsabilidade pré-contratual

Invalidade do negócio

- I - A responsabilidade civil por culpa *in contrahendo* não depende de se chegar a concluir um contrato ou de este ser válido, nulo ou anulável.
- II - Tal responsabilidade e a obrigação de indemnizar nela fundada podem coexistir com o dever de restituição imposto pelo art.º 289 n.º 1, do CC.
- III - A celebração culposa dum contrato inválido dá lugar à indemnização do dano de confiança, como se conclui dos art.ºs 898 e 908 do mesmo código, abrangendo nela todos os danos sofridos pelo lesado, desde que adequadamente ligados por umnexo causal ao facto gerador da responsabilidade.
- IV - Nela se incluem os lucros cessantes e os danos emergentes causados pela confiança depositada na validade do negócio que, afinal, se revela inválido.

N.S.

05-04-2001
Revista n.º 3542/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Justo impedimento

- I - O esquecimento de pessoa encarregada, pelo advogado, de apresentar determinada peça em juízo, não constitui justo impedimento.
- II - Mesmo considerando a maior flexibilização conferida ao conceito de justo impedimento pela reforma processual de 1995, a solução oposta estaria manifestamente desajustada ao equilíbrio que a versão actual do art.º 146, do CPC, não pode deixar de exigir.

N.S.

05-04-2001
Agravo n.º 657/01- 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Moitinho de Almeida

Prescrição

Crime

Dever de vigilância

- I - Para efeitos do alargamento do prazo de prescrição do direito de indemnização, nos termos do n.º 3 do art.º 498, do CC, o que interessa é a conduta poder constituir crime e não o facto de o processo penal não prosseguir até final.
- II - Tal prazo aplica-se a todos os responsáveis civis.
- III - Admitindo-se a existência dum contrato vinculando determinada pessoa a vigiar um menor, que veio a morrer afogado, a sua responsabilização só se verifica se tiver faltado ao dever de um bom pai de família na cautela havida (art.ºs 486, *ex vi* do n.º 2 do art.º 799, ambos do CC).

N.S.

05-04-2001
Revista n.º 3537/00 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Abílio Vasconcelos
Barata Figueira

Fiança

Garantia bancária

Empreitada de obras públicas

Caução

- I - O negócio da fiança bancária é a operação pela qual um banco (fiador), no âmbito da sua actividade creditícia, garante, sem o benefício da excussão prévia, a satisfação de um crédito que uma pessoa (credor) tem sobre outra (devedor principal).
- II - A garantia bancária autónoma, também denominada apenas de garantia bancária, é um contrato inominado, causal, autónomo, oriundo do direito anglo-saxónico, que não teve ainda consagração legislativa em Portugal, cuja celebração e admissibilidade entroncam no princípio do art.º 405 do CC.
- III - A garantia prevista no art.º 106 do DL n.º 405/93, de 10-12, é uma garantia bancária autónoma, exigível à primeira solicitação, uma vez que visa colocar, de imediato e sem outras formalidades, na disponibilidade do dono da obra o montante a que a garantia respeita, logo que por este solicitada.

L.F.

19-04-2001

Revista n.º 522/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Oliveira Barros

Litigância de má fé

- I - Alterou a verdade dos factos por si conhecida (al. b) do n.º 2 do art.º 456 do CPC), factos esses essenciais à decisão da causa, aquele que afirmou não ter subscrito nenhuma das livranças cuja autoria se lhe imputava, quando veio a ter-se como provado que as assinaturas constantes desses títulos foram apostas pelo seu próprio punho.
- II - Um tal comportamento não pode deixar de traduzir litigância de má fé – o dolo é patente tendo em conta que o litigante não podia ignorar que assinara as livranças em questão – justificando a consequente condenação em multa e indemnização.

L.F.

19-04-2001

Revista n.º 611/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Oliveira Barros

Embargos de terceiro

Posse

Herança indivisa

- I - A posse jurídica é a que ocorre quando, por força de um acto translativo, o transmitente, também possuidor (em termos de posse causal), transfere o domínio para o adquirente que, no entanto, não exerce ainda sobre a coisa alienada o poder de facto característico da posse material e efectiva.
- II - A posse jurídica assume relevância idêntica à da posse material para o efeito de fundamentar os embargos de terceiro.
- III - Cabe ao embargante, no que respeita à posse jurídica que invoque, provar que aquele que alegadamente lhe transmitiu o domínio era, à altura, possuidor, facto de que dependia a transmissão da posse.
- IV - Até à partilha há tão só uma contitularidade de direitos sobre o conjunto dos bens da herança, pelo que o direito de cada herdeiro consiste apenas em quota ideal daquela universalidade, não tendo qualquer direito sobre cada um dos bens que a compõem.

L.F.

19-04-2001

Revista n.º 719/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Oliveira Barros

Acidente de viação

Dano morte

Equidade

Montante da indemnização

Juros de mora

- I - Embora se aceite que o bem da vida como valor individual possa ser valorado em abstracto através de uma compensação uniforme, outros valores, de natureza circunstancial própria ou social (idade, saúde, integração e relacionamento social, função desempenhada na sociedade...), devem pesar no estabelecimento de diferenças de montante pecuniário justificadas pelos limites da equidade, por detrás da qual está sempre o bom senso.
- II - Sendo as vítimas, falecidas em acidente de viação, duas jovens (de 22 e 21 anos de idade, respectivamente) saudáveis, perfeitamente inseridas no campo profissional, com empregos estáveis e razoavelmente remunerados, com numerosos amigos, que o mesmo é dizer com um bom relacionamento social, justifica-se que o direito à vida daquelas seja especialmente valorizado e, conseqüentemente, que seja atribuída uma indemnização que supra, na medida do possível, a perda daquele direito exercido em plenitude.
- III - Em tal caso a justiça equitativa só se atingirá com a fixação das indemnizações correspondentes ao dano morte das sinistradas em 10.000.000\$00.
- IV - A obrigação de juros constitui uma indemnização diferente da obrigação de indemnizar pelos danos causados no acidente, tendo por fonte a mora, baseando-se no incumprimento pelo devedor em devido tempo e visando sancionar esse não cumprimento atempado.
- V - Face a essa precisa natureza da indemnização moratória, não pode o tribunal condenar o réu no pagamento de juros de mora, sem que tal lhe haja sido peticionado pelo credor.

L.F.

19-04-2001

Revista n.º 832/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Oliveira Barros

Respostas aos quesitos

Matéria de facto

- I - A resposta a matéria conclusiva não é abarcada directamente pelas situações previstas no art.º 646, n.º 4, do CPC. Só por aplicação extensiva ou por analogia, verificando-se os necessários pressupostos destas, poderá ter o tratamento aí dado a tais situações.
- II - A matéria de facto, ainda que conclusiva, não deixa de ser matéria de facto. Como tal, se levada à base instrutória, sobretudo quando as partes não tenham reclamado da sua inclusão nela, pode ser objecto do julgamento das instâncias incumbidas de dela conhecerem, e de resposta ao respectivo quesito.
- III - Contem matéria de facto o quesito em que se pergunta se “foram furtados das instalações 143 casacos e duas gabardinas”.
- IV - A Relação, dando como não escrita a resposta a tal quesito, por entender que o mesmo continha matéria conclusiva, viola o citado art.º 646, n.º 4.

L.F.

19-04-2001

Revista n.º 3760/00 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Domínio público

Desafecção
Venda

- I - A desafecção consiste na cessação da utilidade pública ou perda da dominialidade, por decisão expressa da Administração ou com o seu consentimento tácito.
- II - Verificada a desafecção tácita da dominialidade de um troço de um caminho que atravessa um prédio rústico particular, não se segue que a Junta de Freguesia tenha a obrigação de vender aos proprietários deste aquele troço.
- III - A norma do art.º 8 do Decreto n.º 19502, de 20-03-31, apenas confere à Junta de Freguesia, de cujo património, por força da desafecção, o troço do caminho passou a fazer parte, o poder de o permutar com outros terrenos, ou de o vender, poder esse que ela exercerá ou não, de acordo com o interesse público que lhe cumpre prosseguir.

L.F.

19-04-2001
Revista n.º 643/01 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Sanção pecuniária compulsória
Execução

A sanção pecuniária compulsória pode ser requerida na fase executiva da execução para prestação de facto infungível acordada na transacção homologada por sentença.

19-04-2001
Agravo n.º 745/01 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator) *
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Depósito bancário
Restituição
Solidariedade
Compensação

- I - Não é aplicável ao depósito bancário solidário de quantias a norma do n.º 1 do art.º 528 do CC.
- II - O Banco não pode livrar-se da sua obrigação de restituir a um dos credores solidários a quantia depositada na conta solidária – que pode ser reclamada por este, como um dos titulares da conta – mediante compensação com a obrigação (do aval) do outro credor solidário para consigo.

L.F.

19-04-2001
Revista n.º 821/01 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Incompetência absoluta
Recurso de agravo
Admissibilidade

- I - A decisão que julga o tribunal absolutamente incompetente para conhecer dos pedidos formulados contra os réus, salvo no que respeita a um destes – no caso, o Estado – põe fim a processo quanto àqueles.

II - Assim, deve considerar-se, em tal caso, que se verifica a situação referida na al. a) do n.º 1 do art.º 734 do CPC, abarcada pela 2.ª parte do n.º 3 do art.º 754 do mesmo Código (na versão que resultou da publicação do DL n.º 329-A/95, de 12-12).

L.F.

19-04-2001

Agravo n.º 444/01 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Moitinho de Almeida

Compra e venda
Produto defeituoso
Responsabilidade do produtor
Direito comunitário
Chamamento à autoria

Se a subjacente - e processualmente controvertida nos autos - relação material apenas contempla uma relação bipolar entre o comprador alegadamente lesado por um lado, e a revendedora do produto alegadamente defeituoso por outro, não tendo a intervenção do produtor ou fabricante da mercadoria alcançada através do chamamento à autoria a virtualidade de possibilitar decidir em primeira mão e por via principal da responsabilidade do chamado, excluída fica, à partida, a aplicação concreta do regime da responsabilidade civil do produtor, instituído pelo DL n.º 383/89, de 6-11, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a directiva n.º 85/374/CEE de 25-07-85, do Concelho, diploma esse que veio a consagrar a responsabilidade objectiva do produtor pela introdução no mercado de produtos defeituosos.

L.F.

19-04-2001

Revista n.º 735/01 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Suspensão de deliberação social
Dano apreciável
Ónus da alegação

I - Exigindo a lei, para que se decrete a suspensão de deliberação, que da execução imediata da deliberação arguida de ilegal possa resultar “dano apreciável”, para chegar a essa conclusão não tem o tribunal que formular um juízo de certeza ou de carácter apodíctico, bastando para tal um juízo de mera probabilidade ou verosimilhança.

II - Tal exigência legal de demonstração de que a execução da deliberação pode causar dano apreciável reclama a alegação de factos concretos que permitam aferir da existência dos prejuízos e da correspondente gravidade.

L.F.

19-04-2001

Agravo n.º 853/01 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Alegações
Junção de documento
Responsabilidade civil
Actualização da indemnização
Juros de mora

Danos não patrimoniais

- I - Se os documentos juntos com as alegações de revista respeitam à prova de certos quesitos não se pode entender que aqueles se tornaram necessários em virtude do julgamento proferido em 1.^a instância.
- II - É de interpretar restritivamente o disposto no n.º 3 do art.º 805 do CC, no sentido de que não são devidos juros desde a citação quando, para a fixação da indemnização, o julgador recorra ao disposto no art.º 566, n.º 2 do mesmo Código.
- III - Tida em conta a função de correcção monetária atribuída pelo legislador aos juros moratórios, a cumulação destes juros com a indemnização fixada com base na “situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal”, seria contrária ao princípio indemnizatório consagrado no art.º 562 do CC.
- IV - Sendo os prejuízos não patrimoniais sempre fixados tendo em conta o valor da moeda no momento em que a sentença é proferida, não deve a indemnização atribuída a esse título vencer juros desde a citação.

L.F.

19-04-2001

Revista n.º 538/01 - 2.^a Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Mandato

Nulidade por falta de forma legal

Gestão de negócios

Abuso do direito

- I - A falta de autorização a que se refere o art.º 464 do CC abrange não só o mandato inexistente como também o mandato nulo, designadamente por não se revestir da forma exigida por lei.
- II - Deste modo, a existência de mandato verbal não exclui a gestão de negócios e, assim, a aplicação do disposto no art.º 41 do CPC.
- III - A proibição do abuso do direito é um princípio geral do direito, aplicável também no domínio do processo civil e cujas consequências são determinadas caso a caso de modo a que, em obediência a outro princípio, o da proporcionalidade, seja garantida a boa marcha do processo.

L.F.

19-04-2001

Agravo n.º 846/01 - 2.^a Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Convenção antenupcial

Caducidade

Registo

Falsidade

Nulidade

Partilha dos bens do casal

- I - Apesar do registo da convenção antenupcial ser qualificado como falso, nos termos do art.º 88 al. c), do CRgC, por a convenção antenupcial se encontrar caduca à data da celebração do casamento, por decurso do prazo referido no art.º 1716 do CC, tem-se como correcta a posição de que o registo nulo, enquanto a nulidade não for reconhecida por sentença judicial, produz efeitos como se fosse válido (o que significa que a convenção antenupcial será tida como plenamente relevante).
- II - Mesmo depois de cancelado o respectivo registo, são atendíveis efeitos da convenção antenupcial produzidos durante o período em que o registo existiu.

- III - A partilha dos bens do casal será feita em consonância com o registo da convenção antenupcial, em que se convencionou o regime de comunhão geral de bens, se este não se encontrar cancelado por decisão, transitada em julgado, proferida na respectiva acção de registo, e, ainda, se os cônjuges estiverem de boa fé quanto à eficácia da convenção antenupcial.
- IV - A boa fé dos cônjuges quanto à eficácia da convenção antenupcial determina não só que se considerem comuns os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges, por sucessão, na constância do casamento, mas também que se atenda, aquando da partilha dos bens do casal por efeito do divórcio, ao regime de bens convencionado.

L.F.

19-04-2001
Revista n.º 398/01 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator)
Sousa Inês
Nascimento Costa

Acidente de viação
Nexo de causalidade
Danos não patrimoniais
Montante da indemnização

- I - Segundo a doutrina da causalidade adequada, consagrada no art.º 563, do CC, para que um facto seja causa de um dano é necessário, antes de mais, que, no plano naturalístico, ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e depois que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo.
- II - A condição deixará de ser causa do dano sempre que, segundo a sua natureza geral, era de todo indiferente para a produção do dano e só se tornou condição dele, em virtude de outras circunstâncias extraordinárias, sendo portanto inadequada para esse dano.

L.F.

19-04-2001
Revista n.º 802/01 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator)
Sousa Inês
Nascimento Costa

Compensação
Liquidez
Liquidação em execução de sentença

- I - A iliquidez da dívida não impede a compensação, podendo a liquidação ser relegada para execução de sentença.
- II - Deve declarar-se a compensação do crédito do autor com o contra-crédito do réu, com condenação deste na parte não compensada do crédito do primeiro, havendo-a.

L.F.

19-04-2001
Revista n.º 3947/00 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Sousa Dinis
Óscar Catrola

Registo da acção
Suspensão da instância
Prazo

- I - É imposta por lei, que o despacho que a determina mais não faz que aplicar, a suspensão da instância fundada no art.º 3, n.º 2, do CRgP.

II - Assim, é inaplicável o disposto no n.º 3 do art.º 279 do CPC, não tendo que ser fixado prazo para essa suspensão.

L.F.

19-04-2001
Agravo n.º 4094/00 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Acção de preferência
Preço

A locução “preço devido” constante do n.º 1 do art.º 1410 do CC equivale à contraprestação feita pelo adquirente ao alienante.

L.F.

19-04-2001
Revista n.º 270/01 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Direito de preferência
Proposta de contrato
Irrevogabilidade
Danos não patrimoniais

I - A comunicação que se refere no n.º 1 do art.º 416 do CC, torna-se essencial para que o respectivo titular exerça o direito de preferência, que é também um direito potestativo, e se exercido não nasce daí um contrato-promessa que o vincule ao obrigado à preferência.

II - Tal comunicação não encerra uma verdadeira proposta contratual no sentido técnico-jurídico, antes se aproximando mais do chamado convite a contratar.

III - Não sendo uma proposta, não lhe é aplicável o art.º 230 do CC, que contempla a irrevogabilidade daquela, mas sim o art.º 227 do mesmo Código.

IV - Provando-se apenas que os autores tiveram tensões e inquietações enquanto não garantiram os empréstimos bancários, tais situações não assumem tal gravidade que, enquanto danos não patrimoniais, mereçam a tutela da lei.

L.F.

19-04-2001
Revista n.º 419/01 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros (*vencido*)

Acção de regresso
Direito de regresso

A acção de regresso deve reportar-se a uma relação conexa com a relação controvertida, podendo basear-se tanto em lei expressa ou contrato, como em qualquer outro acto, mesmo ilícito, que dê lugar à responsabilidade civil, e só se justifica quando, em virtude dessa relação conexa, o chamado deva responder pelo dano resultante da sucumbência.

L.F.

19-04-2001
Agravo n.º 448/01 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros

Oliveira Barros

Investigação de paternidade

Causa de pedir

Procriação

Prova

Quesitos

- I - Nas acções de investigação de paternidade a causa de pedir corresponde ao facto concreto da procriação, podendo determinar-se essa paternidade através da prova directa, nomeadamente laboratorial, ou indirectamente, através das presunções judiciais referidas no art.º 1871 do CC, ou com fundamento na presunção judicial (art.ºs 349 e 351 do CC) da exclusividade das relações sexuais da mãe com o pretenso pai durante o período legal da concepção (art.º 1798 do CC e Assento n.º 4/83, de 21-06).
- II - Não encerra matéria de direito o quesito em que se pergunta se “das relações sexuais havidas e mantidas entre ambos (mãe dos menores e o pretenso progenitor) resultaram as gravidezes dos AA... (investigantes)”.

L.F.

19-04-2001

Revista n.º 519/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Tradição da coisa

- I - A “tradição da coisa” exprime, na disciplina dos direitos reais, a transmissão da detenção de uma coisa entre dois sujeitos de direito, sendo constituída por um elemento negativo (o abandono pelo antigo detentor) e um elemento positivo, a tradicionalmente chamada *apprehensio* (acto que exprime a tomada de poder sobre a coisa).
- II - A *traditio* material, suposta pelo legislador, não implica um acto plasticamente representável de “largar e tomar”, bastando-se com a inequívoca expressão do abandono da coisa, por parte do transmitente, e a consequente expressão da tomada de poder material sobre a mesma, por parte do beneficiário.

L.F.

19-04-2001

Revista n.º 633/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Sousa Dinis

Arresto

Justo receio de extravio ou dissipação de bens

Ónus da alegação

Ónus da prova

- I - O requerente do arresto deve provar e, naturalmente, alegar factos que demonstrem que o devedor prepara a execução ou já está a executar actos materiais de ocultação ou acto jurídicos de dissipação de bens do seu património, de maneira a se colocar numa situação de facto que torne ineficaz a execução forçada e inviabilize, assim, a cobrança do crédito.
- II - Sustentando os requerentes do arresto que, quem como os requeridos, realizou tantos actos ilícitos e danosos, e tantas vezes desrespeitou determinações judiciais, é bem capaz de, posto, em definitivo, perante as suas responsabilidades, sonegar bens e prejudicar os seus credores, avançam aqueles uma mera hipótese, capaz de justificar uma preocupação subjectiva, mas que não se confunde com o “justificado receio” exigido pela lei.

L.F.

19-04-2001
Agravo n.º 744/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Garantia bancária
Autonomia

- I - Na garantia bancária autónoma surpreendem-se os seguintes elementos estruturantes:
- 1) um contrato-base celebrado entre o credor e o devedor, que constitui a relação jurídica principal ou subjacente da garantia;
 - 2) um contrato de mandato celebrado entre aquele devedor e um banco, pelo qual este se obriga, mediante retribuição, a prestar uma garantia ao credor (beneficiário);
 - 3) um contrato autónomo de garantia celebrado entre um banco (garante) e o credor (beneficiário), mediante o qual o primeiro se obriga a entregar ao segundo determinada soma pecuniária, logo que este comprove o incumprimento da relação subjacente (garantia autónoma simples) ou simplesmente o interpele para o pagamento (garantia autónoma automática, ou à primeira solicitação, ou *on first demand*).
- II - A autonomia da obrigação de garantia consiste em o banco garante não poder opor ao beneficiário os meios de defesa próprios do devedor garantido, tanto os relativos ao contrato base, como os relativos ao contrato de mandato, mas apenas os respeitante ao contrato de garantia.

L.F.

19-04-2001
Revista n.º 3873/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Divórcio
Violação dos deveres conjugais
Dever de respeito
Débito conjugal

- I - A vida em comum implica aos cônjuges a comunhão de mesa, leito e habitação e o débito conjugal.
- II - A prova do elemento “recusa ao débito conjugal”, como potencial gerador da violação do dever conjugal do respeito, recai sobre o autor, requerente do divórcio, que tem de alegar os factos constitutivos do direito que se arroga.
- III - Demonstram à evidência que, apesar de viverem na mesma casa, os cônjuges comportam-se entre si como dois estranhos e a possibilidade da vida em comum se encontra comprometida, os seguintes factos provados:
- a ré deixou desde meados de 1991 de confeccionar as refeições ao autor;
 - autor e ré deixaram de manter relacionamento sexual entre si desde essa altura;
 - o autor desde 1995 que come e dorme na sala.

L.F.

19-04-2001
Revista n.º 4068/00 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Tribunal de comércio
Competência material
Suspensão de deliberação social

Os tribunais de comércio são materialmente competentes para o julgamento do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.

L.F.

19-04-2001

Agravo n.º 658/01 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Óscar Catrola

Araújo de Barros

Crédito laboral
Privilégio creditório

Os créditos relativos a indemnização por antiguidade não são abrangidos pelos privilégios mobiliários e imobiliários a que se reporta o art.º 12 da Lei n.º 17/86, de 14-06. Este normativo apenas se refere aos créditos por retribuições, ou seja, os resultantes de salários (e juros) em atraso.

L.F.

19-04-2001

Revista n.º 842/01 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida (*declaração de voto*)

Venda de coisa defeituosa
Indemnização
Caducidade da acção
Denúncia

I - O conhecimento a que se refere o art.º 916, n.º 2, do CC, é a certeza completa e objectiva do defeito ou vício da coisa, não bastando a mera suspeita da sua existência que surge quando os primeiros sintomas do defeito se manifestam.

II - A caducidade e seu prazo, estabelecidos no art.º 917 do CC, para a acção de anulação do contrato de compra e venda de coisas defeituosas com fundamento em simples erro, não é aplicável à acção de indemnização intentada pelo comprador contra o vendedor, por prejuízos sofridos por aquele na venda de coisas defeituosas, com fundamento na culpa do vendedor.

L.F.

19-04-2001

Revista n.º 3243/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia (*declaração de voto*)

Enriquecimento sem causa
Benfeitorias úteis
Restituição

I - A lei consagra, nos art.ºs 479 e 480, do CC, o que a doutrina designa por “duplo limite”: o do enriquecimento e o do empobrecimento.

II - O beneficiário deve restituir não o enriquecimento real (valor objectivo, em si mesmo, da vantagem adquirida), mas o enriquecimento patrimonial (diferença entre a situação real actual do património do enriquecido e a situação em que estaria se não fosse a deslocação patrimonial).

III - Por outro lado, o enriquecimento patrimonial deve ser relacionado com a esfera do empobrecido, de forma a averiguar se foi obtido à custa deste na totalidade (hipótese em que deve ser integralmente restituído) ou parcialmente (situação em que deve ser restituída a parcela correspondente).

IV - A indemnização por benfeitorias úteis, devida na sequência da declaração de nulidade dum contrato de arrendamento, deve ser calculada segundo as regras do enriquecimento sem causa, de acordo com o referido duplo limite.

N.S.

26-04-2001

Revista n.º 528/01 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Mandato sem representação

A teoria da dupla transferência consagrada no art.º 1181, do CC, não dispensa, antes exige, um novo acto de transmissão do mandatário para o mandante, do direito de que aquele se tornou titular em resultado da execução do mandato.

N.S.

26-04-2001

Revista n.º 741/01 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Moitinho de Almeida

Contrato-promessa Liberdade contratual Condição

O conteúdo dum contrato-promessa pode ser livremente fixado pelas partes de acordo com o princípio da liberdade contratual (art.º 405, do CC), designadamente assumindo uma fisionomia híbrida, mediante a previsão duma dupla obrigação do promitente comprador, uma delas condicionada à verificação de um evento futuro e incerto.

N.S.

26-04-2001

Revista n.º 1016/01 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Moitinho de Almeida

Posse Embargos de terceiro Reivindicação

I - A posse supõe um direito real e alguém (um titular) que actue por forma correspondente ao exercício desse direito (direito de propriedade ou outro direito real - art.º 1251, do CC).

II - O poder de facto protegido pela lei, através dos embargos de terceiro, só se mantém enquanto a aparência do direito de propriedade não sucumbe pela improcedência de acção de reivindicação destinada a fazê-lo reconhecer.

N.S.

26-04-2001

Revista n.º 614/01 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Sousa Dinis

Óscar Catrola

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto

Matéria de direito

- I - A possibilidade de levantar questões de facto perante o STJ confina-se ao domínio da prova vinculada, isto é, a única que a lei admite para prova do facto em causa, e ao da força probatória legalmente admitida a determinado meio de prova.
- II - Trata-se, no fundo, também de questões de direito, na medida em que a tarefa adrede pedida ao STJ não é apreciar provas segundo a livre convicção dos seus juízes, mas decidir sobre se determinado meio de prova tem ou não, à face da lei, força probatória plena do facto discutido ou se, para a prova do facto, a lei exige, ou não, determinado e insubstituível meio de prova.

N.S.

26-04-2001

Revista n.º 910/01 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Sousa Dinis

Óscar Catrola

Embargos de terceiro

Caso julgado material

Inutilidade superveniente da lide

- I - Os embargos de terceiro eram, antes da reforma de 1995/96, uma acção de oposição, em cujo escopo e âmbito não cabia o accertamento da existência do direito, com eficácia externa de caso julgado.
- II - O preceito novo do art.º 358, como consequência da ampliação do âmbito dos embargos de terceiro operada no art.º 351, ambos do CPC, consagra a vocação desses embargos para definição do direito de fundo com a eficácia de caso julgado material.
- III - A desistência do pedido executivo acarreta necessariamente a inutilidade superveniente dos embargos de terceiro.

N.S.

26-04-2001

Revista n.º 7/01 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Propriedade horizontal

Condómino

Inabilidade

Assembleia geral

Deliberação

Nulidade

- I - Sendo o condomínio parte na acção, representado pelo seu administrador, não é no plano processual confundível com os condóminos, individualmente considerados.
- II - Não é da circunstância de terem interesse directo na causa que pode resultar a inabilidade dos condóminos, por motivo de ordem moral, para deporem como testemunhas; tal interesse é apenas elemento a que o juiz atenderá para avaliar a força probatória do depoimento.
- III - As deliberações das assembleias de condóminos só são nulas, em princípio, quando a contrariedade a norma imperativa se traduza no conteúdo da deliberação, e não apenas no modo da sua formação.
- IV - Quando não contrariem pelo seu conteúdo a norma imperativa, as deliberações apenas são anuláveis, consoante o n.º 1 do art.º 1433, do CC, a requerimento de qualquer condómino que as não tenha aprovado.

N.S.

26-04-2001

Revista n.º 717/01 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão
Sousa Inês

**Marca internacional
Convenção de Paris**

- I - No âmbito da Convenção de Paris da União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20-03-1883, na versão resultante do Acto de Estocolmo de 14-07-1967, a recusa de protecção a uma marca internacional não pode basear-se directa e exclusivamente nos factores previstos para as marcas nacionais, atendíveis somente enquanto contidos nas restrições previstas no art.º 6 - quinquies - B) dessa Convenção.
- II - Independentemente de intenção, importa risco de concorrência desleal o registo permissivo do uso de marca susceptível de dar lugar a confusão com produtos ou serviços doutrem e a eventual erro e desvio, por isso, da clientela.
- III - Em aplicação do art.º 10-bis da referida Convenção, que o seu art.º 6 - quinquies - B), a final, ressalva, a protecção devida ao titular de marca registada pode consistir na recusa do registo de outra, com fundamento em concorrência desleal, quando a marca internacional registanda for susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente quanto à proveniência dos produtos e serviços a que se destina.

N.S.

26-04-2001
Revista n.º 721/01 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

**Direito de preferência
Preço
Prova testemunhal
Transacção**

- I - O dever de comunicação, a que se reporta o n.º 1 do art.º 416, do CC, incumbe aos vendedores; e o ónus da prova do seu cumprimento aos compradores, enquanto facto extintivo do direito de acção de preferência.
- II - O direito de preferência legal, como é o caso do do arrendatário, exprime-se no poder jurídico de, tanto por tanto, o titular do direito tomar o lugar do sujeito passivo na venda ou dação em cumprimento projectada, ou realizada, entre o alienante e terceiro.
- III - Saber se o preço verdadeiro foi o duma primeira escritura ou, pelo contrário, o duma escritura de rectificação, não envolve qualquer limitação ou proibição de prova, designadamente as dos n.ºs 1 e 2 do art.º 394, do CC, uma vez que se não trata de investigar o conteúdo de convenções contrárias ou adicionais às de documento autêntico, ou de provar acordo dissimulatório ou negócio simulado mas, tão só, de apurar entre duas declarações incompatíveis sobre um facto (o preço da venda), qual das declarações é a verdadeira.
- IV - A intenção que presidiu ao n.º 2 do art.º 1410, do CC, foi a de reagir contra o expediente, muitas vezes utilizado pelos intervenientes na transacção, de rescindirem amigavelmente o negócio, ou o modificarem (normalmente através de um aumento fictício do preço, sob pretexto de que houvera erro de escrita), quando se davam conta de que o titular do direito de preferência se prontificava para se imiscuir na relação estabelecida entre eles.
- V - Mas, na intenção do legislador, não estiveram os casos em que, à modificação do escrito do negócio, não corresponde uma modificação do próprio negócio mas, tão só, uma intenção rectificadora, sob pena de, contra princípios basilares do direito, se dar tutela a deslocações patrimoniais injustificadas.

N.S.

26-04-2001
Revista n.º 734/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)
Sousa Dinis
Neves Ribeiro

Arrendamento
Resolução

- I - Presumir que as “deteriorações consideráveis”, a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art.º 64, do RAU, foram feitas pelo locatário, não é compatível com o apertado regime de fundamentos de resolução do contrato de arrendamento urbano.
- II - Consequentemente, o senhorio que queira despejar o locatário com fundamento na segunda parte dessa alínea, terá de fazer a prova, não só das “deteriorações consideráveis” mas, também, de que foi o locatário quem as fez ou mandou fazer, não lhe bastando confiar no princípio da responsabilidade prescrito no art.º 1044, do CC.

N.S.

26-04-2001
Revista n.º 937/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Sousa Dinis
Neves Ribeiro

Sociedade por quotas
Gerente
Responsabilidade civil

- I - Os pressupostos da responsabilidade dos gerentes das sociedades por quotas exigem a prática dum acto ilícito, culpa, danos e nexo de causalidade.
- II - Consistindo o objecto social na indústria de construção civil, não é ilícita a compra dum terreno para nele ser construído um edifício para venda de andares, sem que se prove a violação dos estatutos ou de obrigações a que a sociedade se vinculou através de qualquer deliberação.

N.S.

26-04-2001
Revista n.º 827/01 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Moitinho de Almeida
Joaquim de Matos

Arrendamento
Resolução
Residência permanente

- I - Não é necessário o decurso do prazo de um ano para que se verifique a causa de resolução do contrato de arrendamento por falta de residência permanente, bastando que a situação ocorra.
- II - Para que se verifique a excepção da al. c) do n.º 2 do art.º 64, do RAU, é necessário que os familiares, à data da saída do locatário, estivessem a ele ligados por comunhão de mesa e habitação, numa situação de integridade familiar que se não perde com aquela saída.
- III - A previsão da al. a) do mesmo preceito legal, reporta-se à falta de residência permanente não imputável ao locatário, isto é, em que esteja justificada a não habitação ou a falta de habitação permanente.

N.S.

26-04-2001
Revista n.º 985/01 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Moitinho de Almeida
Joaquim de Matos

Arrendamento rural

Denúncia

Benfeitorias

Ónus da prova

I - O legislador não quis equiparar, quanto a benfeitorias, os casos de denúncia aos casos de revogação (cessação antecipada) do contrato de arrendamento rural, excluindo-os dos n.ºs 1 e 2 do art.º 15, da LAR, respeitantes à indemnização por benfeitorias.

II - Tendo as benfeitorias necessárias por fim evitar a perda, destruição ou deterioração da coisa, recai sobre quem pretende ser indemnizado o ónus de alegação e prova dos factos que permitam a qualificação pretendida, através dos requisitos plasmados no n.º 3 do art.º 216, do CC.

N.S.

26-04-2001

Revista n.º 742/01 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Óscar Catrola

Araújo Barros

Execução

Injunção

Conflito de competência

Da análise conjugada dos art.ºs 101 e 103, da LOFTJ, conclui-se que não foi prevista na competência do TPIC a execução dos títulos provenientes do processo de injunção, sendo competentes os Juízos Cíveis por força da sua competência residual.

N.S.

26-04-2001

Agravo n.º 3806/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Miranda Gusmão (*vencido*)

Nascimento Costa

Transacção

Trânsito em julgado

Nulidade

Anulação

I - A transacção, do ponto de vista substantivo, é um acordo vinculativo pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio, mediante recíprocas concessões ou dando uma à outra alguma coisa em troca do reconhecimento do direito em litígio - art.º 1248, do CC.

II - Do ponto de vista subjectivo é um negócio jurídico processual bilateral, que visa a extinção da instância, a qual se alcança mediante um acto judicial que assim o declara - art.ºs 287 al. d), 293 n.º 2 e 300, do CPC.

III - É esta distinção que justifica que, ressalvadas as hipóteses dos art.ºs 37 e 297, do mesmo código, para se atacar a transacção homologada por sentença judicial transitada em julgado, seja necessário começar por obter a declaração de nulidade ou a anulação do contrato, nos termos do disposto no art.º 301 n.º 1, do CPC, para, em seguida, tendo-se obtido vencimento nesta acção, se pedir a revisão da sentença homologatória da transacção, ao abrigo do disposto no art.º 771 al. e), do mesmo código.

IV - Sendo a transacção, do ponto de vista substantivo, um contrato, são-lhe aplicáveis as normas que regulam os contratos, nomeadamente o disposto no art.º 408 n.º 1, do CC.

V - Entre as excepções previstas neste preceito legal, segmento final, não se conta o contrato de transacção mediante o qual se transfira de uma das partes para outra o direito de propriedade sobre um prédio determinado.

N.S.

26-04-2001
Revista n.º 803/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Contrato de transporte
Caso fortuito
Caso de força maior
Furto

- I - Com a estipulação do contrato de transporte, o transportador obriga-se não apenas a transferir a mercadoria de um lugar para o outro, mas ainda a guardá-la até à entrega ao seu destinatário.
- II - O caso fortuito ou a força maior a que se alude no art.º 383 do CCom, só isentam a responsabilidade do transportador quando não provocados por culpa, negligência ou imprudência do mesmo ou dos seus agentes, estando hoje compreendidos na «causa não imputável ao devedor» referida no n.º 1 do art.º 790 do CC.
- III - Deixar durante o fim de semana, por três noites, a galera estacionada no parque da auto-estrada com a carga, valiosa, sem qualquer precaução quanto à sua segurança, não é próprio do homem médio, prudente e avisado, muito menos tratando-se de um profissional de transportes rodoviários de mercadorias, pelo que o furto ocorrido nessas circunstâncias não constitui caso fortuito ou de força maior.

I.V.

03-05-2001
Revista n.º 1142/01 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Tomé de Carvalho
Fernandes Magalhães

Propriedade industrial
Marcas

- I - O problema de imitação de marcas envolve duas questões: uma, de facto, da competência das instâncias, relativa à existência de semelhanças ou dessemelhanças entre as marcas; outra, de direito, respeitante ao apuramento da existência ou inexistência de imitação, em face das semelhanças e dessemelhanças apuradas pelas instâncias.
- II - É por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação das marcas.
- III - Haverá imitação se a semelhança do conjunto gerar a possibilidade de confusão pela fácil indução em erro do consumidor - e este é o consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato populacional a que primordialmente eles são destinados.

I.V.

03-05-2001
Revista n.º 1021/01 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

Despejo imediato

- No incidente previsto no art.º 58 do RAU, a única defesa possível do réu é pagar ou depositar as rendas - não lhe aproveitando os fundamentos de defesa utilizados na acção.

I.V.

03-05-2001

Agravo n.º 4085/00 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Empreitada
Defeito da obra
Direitos do dono da obra

A denúncia dos defeitos da obra, nos termos do art.º 1220, n.º 1, do CC, constitui uma mera condição de que depende o exercício dos direitos do dono da obra, não integrando a exigência da sua eliminação, da redução do preço, da resolução do contrato ou do pagamento de uma indemnização, os quais somente deverão efectuar-se quando exigidos, e sob pena de caducidade.

I.V.

03-05-2001
Revista n.º 902/01 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Torres Paulo

Colisão de direitos
Direito de personalidade
Ruído

Em caso de conflito, os direitos de personalidade, nomeadamente o direito ao repouso e à tranquilidade, prevalecem sobre o direito de propriedade ou sobre o direito ao exercício de uma actividade comercial ou equiparada e, por maioria de razão, de uma actividade que constitui um mero *hobby* para quem a pratica e que é causadora de ruído.

I.V.

03-05-2001
Revista n.º 978/01 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Torres Paulo

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Supremo Tribunal de Justiça

- I - O recurso contencioso da deliberação do Plenário do CSM que procedeu à graduação para o STJ, intentado ao abrigo do disposto nos art.ºs 268, n.º 4, da CRP, 168 e ss. do EMJ e 24 e ss. da LPTA, é de mera legalidade, e não de plena jurisdição; o pedido terá sempre de ser ou a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não a reapreciação dos critérios adoptados pelo órgão recorrido, nem o saber se estão bem ou mal determinados.
- II - O CSM goza, nas matérias de graduação e classificação, da chamada discricionariedade técnica, insindicável, caracterizada por um poder que, embora vinculado aos preceitos legais, lhe deixa margem de liberdade de apreciação dos elementos fácticos.
- III - Os actos praticados no exercício de um poder discricionário só são contenciosamente sindicáveis nos seus aspectos vinculados - a competência, a forma, as formalidades de procedimento, o dever de fundamentação, o fim do acto, a exactidão dos pressupostos de facto, a utilização de critério racional e razoável e os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

- IV - Além da limitação legal dos poderes de cognição do STJ, inexistente norma que expressamente lhe confira poderes de cognição em matéria de facto, quando funciona como órgão jurisdicional do contencioso administrativo, no julgamento de deliberações do CSM.
- V - É irrelevante, para a graduação, que um concorrente tenha sido chamado a um concurso anterior e que aí tenha obtido uma graduação diferente, não mantendo na operada pela deliberação recorrida a posição que relativamente aos demais ocupara na anterior, pois trata-se de deliberações autónomas, esgotando-se os efeitos da anterior logo que decorrido o lapso temporal para o qual valeu.
- VI - Não infringe o art.º 52, n.º 1, do EMJ nem merece censura a adopção pelo CSM de um critério prático, para efeitos de graduação, que consiste em compartimentar os concorrentes em subconjuntos, segundo o mérito dos trabalhos apresentados.

I.V.

03-05-2001

Processo n.º 682/98 - Sec. Contencioso

Lopes Pinto (Relator)

Moitinho de Almeida

Fernandes Magalhães

Nascimento Costa

Virgílio Oliveira

Carmona da Mota (*vencido*)

Azambuja da Fonseca (*vencido*)

Nunes da Cruz

Acessão industrial imobiliária

Boa fé

Contrato-promessa de compra e venda

Actuam de boa fé e podem adquirir por acessão os promitentes compradores de um prédio que, com o consentimento dos promitentes vendedores, que pensavam ser os proprietários (como tal figurando aliás no registo predial), mandaram nele construir uma casa de habitação.

I.V.

03-05-2001

Revista n.º 3883/00 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Doação

Contrato-promessa

Execução específica

Forma

Doação *mortis causa*

I - É admissível a promessa de doação.

II - Tal promessa não é susceptível de execução específica, por a tal se opor a natureza da obrigação assumida.

III - A necessidade de escrito para a doação de coisas móveis não acompanhada de tradição da coisa dada funda-se na conveniência de evitar doações levianas, atitudes precipitadas, pois o escrito chama a atenção do doador para o acto pelo qual desfalca o seu património, de uma maneira não visível materialmente.

IV - A disposição de bens para depois da morte, confiando o disponente na honorabilidade dos herdeiros, é um dos exemplos classicamente apontados de *gentlemen's agreements*.

I.V.

03-05-2001

Revista n.º 407/01 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante
Reis Figueira

Herança
Herdeiros
Legitimidade

- I - Estando a herança já aceite e determinados os herdeiros, desaparece a razão de ser da concessão de personalidade judiciária nos termos do art.º 6 do CPC - rege então o art.º 2091 do CC, e os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros.
- II - Este litisconsórcio necessário imposto pela lei existe independentemente da herança estar ou não partilhada, e de haver ou não inventário.
- III - Na situação descrita em I, deve ser intentada contra os herdeiros, e não contra a herança, a acção pela qual se pede o pagamento de dívida da herança.
- IV - Tendo sido pedida a condenação dos herdeiros no pagamento, nada obsta a que o tribunal, considerando serem os bens da herança os que respondem por ele, se limite a condenar os réus no reconhecimento do débito como sendo da herança e que a sua satisfação deverá ser feita pelas forças desta.

I.V.

03-05-2001
Revista n.º 439/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Testamento
Interpretação do testamento
Prova complementar

- I - A determinação da vontade do testador exarada em testamento é matéria de facto, por isso da exclusiva competência das instâncias.
- II - Um testamento anterior pode servir como prova complementar (art.º 2187, n.º 2, do CC) para a interpretação daquele outro que o veio revogar.

I.V.

03-05-2001
Revista n.º 790/01 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Lopes Pinto

Investigação de paternidade
Presunção de paternidade
Aplicação da lei no tempo

- I - A Lei n.º 21/98, ao aditar ao art.º 1871 do CC uma nova presunção de paternidade, resultante da prova das relações sexuais dentro do período legal de concepção, dispôs sobre os efeitos de um determinado facto e não sobre o conteúdo de uma relação jurídica.
- II - Consequentemente, tal Lei só se aplica aos factos futuros.

03-05-2001
Revista n.º 833/01 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator) *
Torres Paulo
Lopes Pinto

Seguro
Furto
Abuso de confiança

Garantindo um contrato de seguro o dano resultante do desaparecimento de um veículo, por furto, roubo ou furto de uso, ainda que na apólice se não faça alusão ao abuso de confiança, deve entender-se que o risco coberto abrange o dano do desaparecimento por este motivo.

I.V.

03-05-2001
Revista n.º 909/01 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Lopes Pinto

Danos não patrimoniais
Ambiente
Ruído

- I - A existência de danos não patrimoniais avalia-se à luz de padrões objectivos em face das circunstâncias de cada caso, tendo designadamente em conta que não há que tomar relevantemente em consideração a circunstância de o lesado ter uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada.
- II - O facto de o funcionamento de um centro comercial ser causador de ruído e poluição não possibilita, sem que se faça prova que permita imaginar o nível concreto dos ruídos e da poluição e o incómodo por via deles sofrido pelos habitantes de um prédio vizinho, a afirmação de que os danos causados têm gravidade que possa justificar a tutela do direito.

I.V.

03-05-2001
Revista n.º 628/01 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Actualização da indemnização
Juros de mora

Na conciliação do disposto nos art.ºs 566, n.º 2, e 805, n.º 3, do CC, deve ser dada prevalência, em princípio, ao art.º 566, n.º 2, mas antecipando para a data da citação o momento atendível nos caso em que o lesado pede juros de mora desde a citação, ao abrigo do art.º 805, n.º 3, de modo a evitar a sobreposição entre a actualização e os juros de mora.

I.V.

03-05-2001
Revista n.º 729/01 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Partilha
Emenda
Prazo

O prazo de um ano, previsto no art.º 1387 do CPC, conta-se a partir do conhecimento do erro, contanto que o conhecimento deste seja posterior à sentença, transitada ou não em julgado.

I.V.

03-05-2001

Revista n.º 411/01 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço
Azevedo Ramos

Herança
Herdeiros
Legitimidade processual

- I - Antes da partilha, deve ser proposta contra todos os herdeiros, e não contra a herança, a acção na qual se invoca uma dívida desta, para se obter o pagamento, na medida em que as forças daquele património o permitam; já depois de efectuada partilha, respondendo cada herdeiro pelos encargos na proporção da quota que lhe tenha cabido na herança, só ele deve ser accionado para pagamento da sua quota parte dos encargos.
- II - Nada impede que os herdeiros sejam condenados no reconhecimento da dívida e no seu pagamento pelas forças da herança, quando se pedira apenas a sua condenação no pagamento.

I.V.

03-05-2001
Revista n.º 831/01 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração
Seguro-caução

- I - Do contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA, e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, não resulta que este tenha sido prestado como garantia autónoma, para ser satisfeito pela seguradora à primeira interpelação.
- II - Mesmo que tal seguro se destinasse a garantir as rendas da locação financeira celebrada entre a Tracção e a BPI Leasing - Sociedade de Locação Financeira, SA, não podia originar a transferência das responsabilidades daquela para as seguradoras, constituindo antes um reforço do crédito da locadora.

I.V.

03-05-2001
Revista n.º 908/01 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Contrato de agência
Forma

Do n.º 2 do art.º 1 do DL n.º 178/86, de 03-07, resulta que a lei não exige a forma escrita para a celebração do contrato de agência, dando apenas a qualquer das partes o direito de exigir da outra um documento assinado com a indicação do conteúdo do contrato e de posteriores estipulações, contrato esse que terá sido previamente celebrado.

I.V.

03-05-2001
Revista n.º 1002/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Injunção
Execução
Conflito de competência

Para as execuções instauradas com base em requerimento a que foi aposta fórmula executória, no âmbito do procedimento de injunção, são competentes os juízos cíveis, e não os tribunais de pequena instância cível.

I.V.

03-05-2001
Agravo n.º 1033/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Conversão do negócio
Vontade dos contraentes
Matéria de direito

A determinação da vontade conjectural ou hipotética das partes consubstanciada em saber se face às circunstâncias do caso, não podendo as partes celebrar a compra e venda do imóvel por simples escrito particular, quiseram, admitiram, celebrar uma promessa de compra e venda, envolve matéria de direito.

V.G.

08-05-2001
Revista n.º 838/01 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Deliberação social
Conselho de administração
Presidente
Renúncia

Tendo o recorrente alegado na petição inicial (o que manteve na apelação), a sua renúncia ao cargo de presidente do conselho de administração da ré, dizendo que já não é o presidente, constando da acta documentada nos autos, a qual foi considerada na fundamentação do acórdão, a deliberação que se destinou à eleição do presidente do conselho de administração da ré, lugar que ficou vago por renúncia do anterior presidente, tal facticidade não consubstancia a renúncia ao cargo de administrador da ré, prevista no art.º 404 do CSC.

V.G.

08-05-2001
Revista n.º 1214/01 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Advogado em causa própria
Responsabilidade contratual
Culpa
Nexo de causalidade

I - Estando em causa a responsabilidade do autor, advogado em causa própria, pelos prejuízos que causou ao réu, no exercício da sua actividade profissional, por deixar caducar o direito de indemniza-

ção que o réu pretendia exercer judicialmente, presume-se a culpa do autor na falta de cumprimento ou do cumprimento defeituoso.

- II - Sendo a obrigação do advogado, no exercício da sua actividade profissional, uma obrigação de meios, porquanto não pode garantir ao cliente o sucesso da acção a instaurar, é questão delicada a da existência do nexo de causalidade entre a conduta profissional do causídico que não propõe a acção no prazo legal, deixando caducar os direitos do cliente, e o dano por este sofrido com a omissão.
- III - Reconvindo o réu, com o intuito de provar as circunstâncias do acidente e os danos que lhe causou e, assim, o êxito que obteria se o autor tivesse proposto em devido tempo a acção de indemnização, a obrigação de indemnizar o reconvinte a cargo do autor, como aquele pediu em reconvenção, corresponde à culpa e aos danos dos factos alegados por aquele, pois será essa a indemnização que o réu obteria se a acção quanto ao responsável civil pelo acidente tivesse sido proposta em tempo.

V.G.

08-05-2001

Revista n.º 3955/00 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Guias

Fotocópia

Valor probatório

- I - Não tendo sido impugnada a exactidão do teor fotocopiado de guias de remessa que são documentos particulares, há que aceitar que existem originais correspondentes às fotocópias, nos termos do art.º 368, do CC.
- II - As guias de remessa de mercadorias com a assinatura de outrem que não da ré, não sendo essa pessoa representante da ré, não podem fazer prova plena de que foi a ré quem recebeu as mercadorias delas constantes.
- III - As guias de remessa não fazem prova plena de que aquelas mercadorias que ali constam como recebidas eram as constantes da factura nem que o preço é o delas constante, porquanto, nas guias nenhuma referência se faz ao preço das mercadorias.

V.G.

08-05-2001

Revista n.º 1224/01 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Associação

Personalidade jurídica

O desrespeito do art.º 167, do CC, tem como única consequência a não aquisição da personalidade e nunca a extinção da associação.

V.G.

08-05-2001

Revista n.º 904/01 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Execução específica

Há lugar à execução específica do contrato-promessa logo que há mora e também quando a obrigação se considere definitivamente incumprida em consequência do contraente faltoso não ter realizado a prestação no prazo para tal fixado pelo adimplente (art.º 808, n.º 1, 2.ª parte, do CC), desde que este último continue a ter interesse na prestação (art.º 808, n.º 1, 1.ª parte), e esta ainda seja, física e legalmente possível.

V.G.

08-05-2001

Revista n.º 1132/01 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Recurso subordinado

Recurso independente

Atravessadouro

Caminho público

Servidão de passagem

Extinção

- I - Demonstrando-se que as questões postas no recurso subordinado podem prejudicar o conhecimento do recurso independente, torna-se necessário o seu conhecimento em primeiro lugar.
- II - Uma vez que a servidão predial, tal como é definida no art.º 1543, do CC, constitui sempre um encargo imposto num prédio em proveito exclusivo de outro, pertencente a dono diferente, o encargo de passagem, quando imposto num prédio em benefício do público, não é, pois, uma servidão no sentido acima referido.
- III - No conceito tradicional, os atravessadouros ou atalhos são caminhos pelos quais o público faz a passagem através de prédios particulares, com o fim essencial de encurtar o percurso entre determinados locais, sendo os seus leitos parte integrante desses prédios.
- IV - O benefício advindo do atravessadouro repercute-se directamente no público ou nas pessoas que mais facilmente podem atingir determinados locais, mas se ocorrer proveito em relação a determinados prédios, tal encargo consistirá numa servidão predial desde que o prédio serviente e o prédio dominante pertençam a donos diferentes.
- V - Não se apurando que o fim essencial do caminho fosse o de encurtar o percurso entre determinados locais, tendo antes resultado provado que esse caminho que atravessa o prédio do autor foi antes utilizado para acesso ao prédio dos réus, para dele retirar mato, madeira e lenha, utilização essa que foi feita durante trinta anos, pelo antecessor dos réus, ininterruptamente, à vista da generalidade das pessoas, sem oposição de ninguém e na convicção de não lesar direitos alheios, conclui-se que se não chegou a constituir um atravessadouro.
- VI - A prova do *animus* da posse necessária à usucapião constitutiva da servidão resulta de uma presunção, ou seja o exercício do *corpus* da posse faz presumir a existência daquele, o que de resto resulta de jurisprudência uniformizada – ac. de 14-05-96- cuja doutrina se mantém.
- VII - Se o imóvel dos réus era um prédio rústico, afecto a mato e pinhal e se só há cerca de 4 anos os réus lhe mudaram a natureza, tendo iniciado a construção, nesse seu prédio, de um pavilhão para a indústria e se, só depois disso, começaram a passar sobre o prédio do autor com máquinas e veículos de toda a espécie para o exercício dessa indústria, sendo pelo caminho que atravessa o prédio do autor que essa indústria dos réus passou a receber a matéria prima de que necessita em camiões de grande tonelagem e que pelo mesmo prédio do autor começaram a passar empregados, clientes e fornecedores dos réus, tem de se concluir que o conteúdo e a finalidade da servidão anteriormente constituída se esvaziaram, o que leva à sua extinção, nos termos do art.º 1569, n.º 2, do CC.

V.G.

08-05-2001

Revista n.º 1232/01 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Pais de Sousa

Silva Salazar

Providência cautelar não especificada

Matéria de facto

Trespasse

Confissão judicial

Concorrência desleal

- I - Estando junto aos autos um documento intitulado “contrato-promessa de trespasse”, apenas assinado pelos requerentes da providência cautelar não especificada, que ali constam como promitentes trespasários, se, na oposição à providência, que é um articulado judicial, a ré alega que celebrou com os requerentes o mencionado contrato-promessa de trespasse e que apesar de o não ter assinado ficou combinado que o mesmo era para ser cumprido, deve considerar-se válida a confissão judicial, por força do n.º 1 do art.º 364 do CC, porquanto a formalidade constante do n.º 2, do art.º 410, do CC, é apenas formalidade *ad probationem* e não *ad substantiam*.
- II - Provando-se que a ré abriu, ao lado do estabelecimento de cabeleireiro explorado pelos requerentes, um outro com uma denominação muito semelhante, tendo recrutado trabalhadoras do estabelecimento explorado pelos requerentes, tendo feito dele publicidade, demonstrando-se ainda que as empregadas da requerida referem que agora trabalham no cabeleireiro da requerida, tais factos consubstanciam uma concorrência desleal e desonesta, consubstanciadora de um ilícito civil, a par do ilícito criminal.
- III - A matéria do prejuízo decorrente do decretamento da providência cautelar é matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.

V.G.

08-05-2001

Revista n.º 845/01 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Acidente de viação

Sentença penal

Caso julgado

Liquidação em execução de sentença

Tribunal cível

Competência material

Equidade

- I - É o tribunal civil o competente para a liquidação em execução de sentença da indemnização ao ofendido arbitrada em processo penal sujeito ao regime do CPP de 1929, servindo de título executivo a própria sentença crime.
- II - Mantém-se válida a doutrina do assento de 08-07-90, agora com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência, segundo a qual a condenação em processo penal do responsável por acidente de viação, em indemnização a liquidar em execução de sentença, constitui caso julgado, que obsta a que o lesado possa demandar em acção declarativa cível, tendente a obter indemnização pelo mesmo facto.
- III - O juiz do processo não tem que fundamentar a não utilização de prova pericial prevista no art.º 807, n.º 3, do CPC, bastando, para arredar a utilização do ali estatuído, o recurso à equidade na fixação da indemnização.

V.G.

08-05-2001

Revista n.º 3855/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Despejo imediato Contestação

- I - O pedido de despejo imediato previsto no art.º 58, do RAU pressupõe a existência de um contrato de arrendamento válido, atento o disposto no n.º 1, do art.º 55, do RAU.
- II - Sendo pedida na acção, na qual se deduziu o incidente do art.º 58, do RAU, a validade do contrato, o pedido de despejo imediato não pode ser deferido, por reflexamente estar em discussão a obrigatoriedade do pagamento ou depósito de rendas.

V.G.

08-05-2001
Agravo n.º 849/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Empréstimo Nulidade

Tendo sido declarado nulo, por vício de forma, um empréstimo de 6.000.000\$00, contraído pelos réus (casados então, entre si sob o regime de comunhão de adquiridos), em 23-06-89, não obstante a posterior separação judicial dos mesmos, é da responsabilidade destes o pagamento daquele montante.

V.G.

08-05-2001
Revista n.º 1117/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Litigância de má fé

- I - A má fé é considerada sob o aspecto de má fé material e má fé processual, abrangendo a segunda (única aqui em questão) os casos de uso reprovável do processo ou dos meios processuais para conseguir um fim ilegal, para entorpecer a justiça ou para impedir a descoberta da verdade.
- II - A circunstância de a recorrente ter defendido uma tese (não aceite pelas instâncias) que tem fundamentação jurídica, para tal utilizando os meios processuais que a lei lhe consente, não consubstancia uma actuação dolosa ou gravemente negligente que justifique a sua condenação como litigante de má fé.

V.G.

08-05-2001
Revista n.º 301/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Contrato de locação financeira Cláusula contratual geral

- I - A locação financeira pode ser definida como o contrato a médio ou a longo prazo dirigido a financiar alguém, não através de uma prestação de uma quantia em dinheiro, mas através do uso de um bem.
- II - Na relação locador-locatário encontram-se integrados os direitos e deveres caracterizantes do contrato, ou seja a obrigação do locador ceder o bem ao locatário para seu uso e o direito correspectivo do locatário e o dever do locatário de pagar renda e o correlativo direito do locador; o direito do locatário comprar a coisa no fim do contrato.

- III - O locatário fica vinculado ao pagamento de uma renda que não corresponde ao valor locativo do bem, que não é a simples contrapartida da sua utilização, pois, deve permitir dentro do período da vigência do contrato a amortização do bem locado e cobrir os encargos e a margem de lucro da locadora, por forma a facultar ao locatário, findo o prazo do contrato, a aquisição do bem pelo seu valor residual.
- IV - Não se tendo feito prova da inexistência de danos, as cláusulas contratuais que fixam, a título de indemnização, um montante igual a trinta por cento do capital financeiro em dívida no momento da resolução e que estabelecem a indemnização pelo atraso na entrega do locado, não são nulas, nos termos do art.º 19, alínea c), do DL n.º 446/85, de 25-10, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31-08.

V.G.

08-05-2001

Revista n.º 543/01 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Restituição de posse

Penhora

Venda judicial

Fiel depositário

- I - Um dos efeitos jurídicos da penhora consubstancia-se na transferência para o tribunal dos poderes de gozo que integram o direito do executado, perdendo este, assim, o poder de fruição da coisa derivado do direito de propriedade.
- II - O fiel depositário, nomeado pelo tribunal, na sequência da penhora do bem, assume o estatuto de simples detentor, devendo conservar os bens em nome do tribunal e à ordem do tribunal (ou da repartição de finanças ou do hoje designado órgão periférico local nos termos do art.º 6, n.º 2, do DL n.º 433/99, de 26-10).
- III - Quando é nomeado depositário do bem penhorado o próprio executado, este fica em situação de possuidor *nomine alieno*.
- IV - Um dos efeitos dessa posse ser em nome alheio está na impossibilidade de o executado poder lançar mão dos meios de defesa da posse consignados nos art.ºs 1276 e ss. do CC.
- V - Com a venda efectuada no âmbito da execução, o executado deixa de ser o proprietário do bem respectivo.
- VI - Tendo o prédio penhorado na execução sido adquirido por terceiro, em venda judicial, emitido que foi a favor deste o respectivo título de transmissão, incumbia ao fiel depositário do mesmo o dever de fazer-lhe a sua imediata entrega, tornando desnecessário o recurso a qualquer meio judicial.
- VII - A posse que os réus adquirentes do mencionado prédio, na venda judicial, porque alicerçada no seu direito de propriedade adquirido no processo de execução fiscal é lícita e justificada.

V.G.

08-05-2001

Revista n.º 1116/01 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Armando Lourenço

Propriedade industrial

Marcas

- I - Não há que considerar na afinidade dos produtos farmacêuticos, para haver imitação, a semelhança da sua composição e a da aplicação aos mesmos estados mórbidos, devendo antes tais produtos ser considerados em termos merceológicos no mercado relevante em que se inserem.
- II - Para se averiguar o risco de erro ou confusão, atendendo à natureza dos produtos farmacêuticos e aos riscos que qualquer erro pode comportar para a saúde pública, impõe-se considerar a perspecti-

va do consumidor médio («doente»), e não a do consumidor profissional ou especializado (médico, farmacêutico, revendedor, etc.).

I.V.

15-05-2001

Revista n.º 1112/01 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Arrendamento para habitação

Denúncia para habitação

Despejo imediato

- I - A indemnização devida ao locatário em caso de denúncia do contrato de arrendamento por parte do senhorio, com fundamento na necessidade do local arrendado para a sua habitação, é condição legal do exercício e da efectivação do direito de denúncia, não tendo o arrendatário que a pedir em reconvenção, sendo incumbência do juiz, ao decretar o despejo, subordinar a desocupação ao cumprimento da dita condição.
- II - A acção incidental regulada no art.º 58 do RAU tem uma dupla natureza, preventiva e coactiva, sendo aplicável a todas as acções de despejo - enxerta-se na acção principal de despejo, mas com ela nada tem a ver, pois tem um novo fundamento, autónomo do da acção principal, que é a falta de pagamento de rendas vencidas na pendência desta.

I.V.

15-05-2001

Revista n.º 52/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Recurso de revisão

Sentença

Documento

Uma sentença não pode ser qualificada como documento, para efeitos do disposto na al. c) do art.º 771 do CPC.

I.V.

15-05-2001

Revista n.º 406/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Seguro

Sub-rogação

Cláusula contratual geral

Interpretação

- I - O art.º 441 do CCom tem de ser interpretado no sentido de conceder ao sub-rogado que paga a indemnização o direito de accionar quaisquer responsáveis para com o segurado, ainda que simples responsáveis civis, e não apenas o causador do sinistro.
- II - A metodologia a seguir na interpretação de cláusulas contratuais gerais é homóloga à prevista no CC, nos art.ºs 236 e ss., por força do art.º 10 do DL n.º 446/85, de 25-10, atendendo ainda a que, nos termos do art.º 11, n.º 1, deste diploma, as cláusulas ambíguas têm o sentido que lhes daria o contraente indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado

na posição de aderente real e a que, nos termos do n.º 2 desse artigo, na dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente.

III - O seguro de mercadorias transportadas pode abranger riscos subsumíveis a um seguro de responsabilidade civil.

I.V.

15-05-2001

Revista n.º 897/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Letra de câmbio

Aval

Excepções

I - No aval dado por qualquer operação cambiária, o avalista suporta o risco inicial da letra ter sido sacada por sacador incapaz, coagido absolutamente, ou com outro vício de vontade que determine a nulidade absoluta do saque; de que a assinatura do aparente sacador seja falsa, ou de pessoa fictícia, no âmbito do art.º 7; de que o representante do sacador não tenha poderes, conforme o art.º 8; de o sacador ter sido desapossado quer da letra incompleta preenchida ulteriormente, ou que mesmo sem preencher aparece como completa, quer da letra completa; de os vários exemplares do mesmo título que avalizou virem a ser transmitidos, cada um como letra distinta, a diferentes endossados, no quadro do art.º 64, 1 e 2; de que a letra sacada em branco seja abusivamente completada, nas fronteiras dos art.ºs 10 e 16; de que a letra tenha sido falsificada no seu texto depois de efectuada a operação que veio a ser avalizada, mas antes do seu aval, no âmbito do art.º 69; de que o sacado não tenha podido revogar o aceite por ter sido desapossado da letra, no quadro do art.º 29, 1, todos da LULL; no caso de o aceite ser falso ou de aceitante incapaz.

II - E sem que o avalista possa opor ao portador as excepções pessoais do avalizado ou de outro obrigado cambiário, porque o adquirente da letra é um portador mediato face ao avalista, ainda que o não seja perante a operação avalizada, ficando assim livre das excepções que se venham a formar nesta.

I.V.

15-05-2001

Revista n.º 1248/01 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Torres Paulo

Título executivo

Contrato de abertura de crédito

Execução

Causa de pedir

I - A abertura de crédito não é um mútuo real *quod constitutionem* - fica perfeito com o acordo das partes, sem necessidade de qualquer entrega monetária.

II - Será simples se o crédito disponibilizado puder ser usado de uma vez; será em conta corrente se o cliente puder sacar diversas vezes sobre o crédito, solvendo as parcelas de que não necessite, numa conta corrente com o banqueiro, que é a hipótese mais frequente.

III - Dá azo a uma disponibilidade que o cliente pode mobilizar, consoante o combinado, mediante escrito dirigido ao banqueiro ou automaticamente.

IV - A abertura de crédito visa a disponibilidade do dinheiro, não equivale a um crédito - o crédito surge, efectivamente, mas em via potestativa e em simples execução do contrato.

V - Na execução, a causa de pedir, o concreto facto de que emerge o pedido, não se confunde com o título executivo - é a obrigação exequenda, sendo ela que tem de constar do título que serve de base à execução. O título não só a incorpora como a demonstra, mas não é a obrigação exequenda.

VI - O contrato de abertura de crédito titulado por documento particular, assinado pelo devedor, sendo as obrigações pecuniárias determináveis nos termos da liquidação do exequente, através da junção do extracto da conta corrente, constitui título executivo.

I.V.

15-05-2001

Revista n.º 1113/01 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Impugnação pauliana

Requisitos

I - A impossibilidade a que alude a al. b) do art.º 610 do CC é a simples impossibilidade prática, p. ex. a troca de um prédio por dinheiro, facilmente dissipável.

II - Ao credor que dispõe de vários créditos que pretende acautelar por via de impugnação pauliana, basta provar os montantes e a anterioridade de alguns deles relativamente ao acto impugnado, e não necessariamente de todos eles.

I.V.

15-05-2001

Revista n.º 201/01 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Sentença

Trato sucessivo

Chamamento à autoria

I - A sentença de trato sucessivo pressupõe, além do mais, que no pedido e na condenação se incluam as prestações que se vencerem enquanto subsistir a obrigação (art.º 472, n.º 1, do CPC).

II - O chamado à autoria não é sujeito da relação material controvertida no processo; não é contra ele, mas sim contra o réu, requerente do chamamento, que é formulado o pedido e, a proceder a acção, ainda que o réu requeira e veja deferida a sua exclusão da causa, é este e não o chamado quem deve ser condenado.

I.V.

15-05-2001

Revista n.º 533/01 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Falência

Crédito laboral

Graduação de créditos

Os termos amplos em que se encontra redigido o art.º 12, n.º 1, als. a) e b), da Lei n.º 17/86, de 14-06, leva a considerar que por ele são abrangidos os salários em atraso, os subsídios de férias e de Natal e as ajudas de custo, sem qualquer limitação temporal, bem como as indemnizações previstas no art.º 6, porquanto todas essas verbas consubstanciam créditos emergentes do contrato de trabalho.

I.V.

15-05-2001

Revista n.º 1109/01 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Legado
Inoficiosidade
Ónus da prova

- I - Ao herdeiro que recusa o cumprimento de um legado incumbe provar que o legado é inoficioso, por se tratar de facto extintivo do direito do legatário autor, ou modificativo, se o legado houver de ser reduzido.
- II - A proibição de fazer liberalidades inoficiosas tem como destinatário o autor da sucessão e não o herdeiro, que até pode não exercer o respectivo direito para preencher a sua legítima.

I.V.

15-05-2001
Revista n.º 1149/01 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Inventário
Composição de quinhão
Licitações

- I - O direito de escolher, de entre as verbas licitadas em processo de inventário, as necessárias para preencher a sua quota, é exclusivo do licitante; o não licitante deverá, em princípio, requerer a composição do seu quinhão em abstracto e, se requerer a composição com verbas em concreto, essa escolha não vinculará o licitante.
- II - A inovação do art.º 1377, introduzida no CPC pela reforma de 1961, permitindo que os interessados que tenham direito a tornas possam optar pela composição dos seus quinhões em bens pelo valor da licitação, pretendeu corrigir o excesso desta, especialmente em casos de desigualdade económica entre os interessados, assim se tentando o equilíbrio entre a partilha justa e o direito de escolha, procurando evitar, até onde for possível, o pagamento de tornas, uma vez que o dinheiro tende a desvalorizar-se.
- III - Daí que o art.º 1374, al. b), do CPC procure a harmonia entre quinhões, estipulando que aos não licitantes serão, em princípio, atribuídos bens.
- IV - Não se tem como pacífico o entendimento, defendido maioritariamente pela jurisprudência, de que o exercício do direito conferido pelo art.º 1377 pressupõe que o devedor das tornas licitou por uma pluralidade de verbas e não apenas por uma, ainda que de valor excedente ao do seu quinhão.
- V - A composição dos quinhões dos não licitantes pode ser feita através da adjudicação de uma fracção de qualquer das verbas, desde que observada a preferência já referida.

I.V.

15-05-2001
Revista n.º 733/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Erro de escrita
Execução
Habilitação
Livrança
Pagamento
Aval
Sub-rogação

- I - O art.º 249 do CC é aplicável a todos os casos em que a vontade manifestada padeça de um lapso ostensivo, não só nas declarações negociais como também nas declarações produzidas pelas partes no decurso de um processo judicial.
- II - Essencial é que o erro de cálculo ou de escrita seja ostensivo e que essa ostensibilidade resulte do próprio contexto da declaração ou advenha das circunstâncias que o acompanham.
- III - Se o dador de aval paga a livrança, fica sub-rogado nos direitos emergentes da livrança contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta (art.ºs 77 e 32 da LULL).
- IV - O avalista-executado que paga a quantia exequenda pode requerer a sua habilitação para com ele prosseguir a execução, agora na qualidade de exequente.
- V - Nada obsta a que a execução passe a correr somente contra um dos subscritores da livrança.

I.V.

15-05-2001

Agravo n.º 851/01 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Cláusula contratual geral

Proibição

Publicidade

Constitucionalidade

Seguro

Resolução

Cláusula penal

- I - A norma do DL n.º 446/85, que permite ao tribunal mandar publicar a sentença de proibição de uma cláusula contratual geral, não é inconstitucional, nem orgânica, nem materialmente.
- II - O DL n.º 446/85 tem por objectivo a defesa do consumidor em relação a cláusulas contratuais gerais, o DL n.º 176/95 tem por objectivo a transparência na actividade seguradora.
- III - Por isso, o DL n.º 176/95 não contém regime jurídico especial em relação ao do DL n.º 446/85, pelo que as suas disposições não prejudicam nem afastam as deste.
- IV - Uma cláusula geral que, num contrato de seguro obrigatório, permita ao predisponente resolver livremente o contrato, sem motivo justificado, fundado na lei ou em convenção, deve considerar-se proibida (art.º 22, n.º 1, al. b), do DL n.º 446/85).
- V - Uma cláusula penal, estabelecida num contrato de seguro para o caso de resolução unilateral pelo segurado, que não se relaciona com o risco nem com os custos, deve considerar-se desproporcionada ao dano a ressarcir (art.º 19, al. c), do DL n.º 446/85).

15-05-2001

Revista n.º 3156/00 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator) *

Torres Paulo

Lopes Pinto

Seguro automóvel

Direito de regresso

Suspensão

Carta registada com aviso de recepção

Acidente de viação

Direcção efectiva

Ónus da prova

- I - A declaração feita pela seguradora ao tomador do seguro, comunicando-lhe que a garantia do seguro ficaria suspensa, a partir de determinado dia, caso o prémio em dívida não fosse pago, feita por

carta registada com aviso de recepção, torna-se eficaz logo que chega ao poder ou ao alcance do destinatário, em condições de ele a poder conhecer (teoria da recepção), não se exigindo a prova do conhecimento por parte do destinatário - o conhecimento presume-se, neste caso, *iuris et de iure*.

- II - Presume-se que o proprietário do veículo tem a direcção efectiva do mesmo e que este circula no seu interesse; quem tem o ónus da prova de que o veículo não circulava sob a sua direcção efectiva e no seu interesse é o seu proprietário.
- III - O seguro obrigatório, nos termos do DL n.º 522/85, de 31-12, garante a responsabilidade do tomador do seguro e do condutor; quer este último seja um comissário, quer seja uma pessoa que excepcionalmente utiliza o veículo, mesmo que em seu próprio interesse, a seguradora responde sempre, perante o lesado, pelos danos sofridos por este, sendo essa a medida do seu direito de regresso (art.ºs 8 e 19, al. e), daquele DL n.º 522/85, e 6, n.º 2, do DL n.º 162/84, de 18-05, aplicável até à entrada em vigor do DL n.º 105/94, de 23-04), tanto em caso de responsabilidade pelo risco como pela culpa.

I.V.

15-05-2001
Revista n.º 1024/01 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Lopes Pinto

Divórcio litigioso
Dever de respeito
Embriaguez

A embriaguez habitual constitui, só por si, violação do dever de respeito, por afectar o bem nome ou o património moral comum do casal, mesmo que não conduza a violências físicas ou verbais.

I.V.

15-05-2001
Revista n.º 1348/01 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Torres Paulo
Lopes Pinto

Penhora
Contrato-promessa de compra e venda
Registo predial
Registo provisório
Caducidade

- I - Celebrado um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel e obtida a inscrição provisória da aquisição, ao abrigo da al. g) do n.º 1 do art.º 92 do CRgP - que se podia manter em vigor pelo período de três anos, na redacção dada ao n.º 3 desse artigo pelo DL n.º 355/85, de 02-09 - a aquisição feita posteriormente por escritura pública mantém, em conformidade com o disposto no art.º 6, n.º 3, do mesmo código, a prioridade que já tinha como provisória.
- II - Assim, ainda que tenha sido efectuada e registada a penhora do imóvel prometido vender, antes da celebração da escritura de compra e venda mas depois de efectuada aquela inscrição provisória, nem por isso a venda é ineficaz relativamente ao exequente.
- III - A cláusula que, no contrato-promessa, prevê que a escritura será realizada no prazo máximo de seis meses, não pode, por um declaratório normal a quem seja dirigida, ser entendida como manifestação de que do seu não cumprimento resulte o efeito liberatório e desvinculativo que é próprio das cláusulas acessórias típicas de termo resolutivo.
- IV - Dessa estipulação não pode resultar a caducidade do contrato-promessa, por isso mesmo não podendo dizer-se que ela fixou um prazo de duração do negócio relevante para a aplicação do art.º 11, n.º 1, do CRgP, geradora de caducidade do registo.

I.V.

15-05-2001
Revista n.º 918/01 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Sociedade comercial Vinculação da sociedade

- I - O art.º 260, n.º 4, do CSC não resolve inequivocamente a questão de saber se a invocação da qualidade de gerente é indispensável para que a sociedade fique vinculada.
- II - Mesmo em actos escritos, é possível extrair das circunstâncias do caso ser o negócio celebrado para a sociedade.
- III - A circunstância de o gerente assinar em nome da sociedade fazendo acompanhar a sua assinatura da aposição do carimbo da mesma, numa actuação que, de forma patente, corresponde ao que um gerente faria nessas circunstâncias - designadamente na medida em que com essa conduta faz o que só na sua competência cabe -, não permite que subsistam dúvidas sérias sobre a qualidade em que o faz.

I.V.

15-05-2001
Revista n.º 1006/01 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos (*vencido*)

Venda de coisa defeituosa Indemnização

- I - Em caso de simples mora, o art.º 914 do CC não confere ao comprador o direito de se substituir ao vendedor na reparação da coisa vendida; é ao vendedor que compete, obrigado que está a bem cumprir o dever de entrega desta, e não havendo prazo fixado para o efeito, proceder à reparação, seja voluntariamente antes de instaurada a execução para a prestação de facto, seja depois da intimação aí feita.
- II - Só se isso não suceder é que ocorre a possibilidade, prevista no art.º 828 do CC, de prestação de facto à custa do devedor, nos termos previstos nos art.ºs 935 e ss. do CPC.
- III - A indemnização a que se refere o art.º 911, aplicável à venda de coisas defeituosas pela remissão operada pelo art.º 913, ambos do CC, complementar do direito à redução do preço, não pode coincidir com as despesas a fazer para sanar os defeitos da coisa, visto que se reportará aos danos que o contrato implicou para o comprador e que ultrapassem a menos-valia do bem em virtude das limitações do direito, já que esta é compensada pela própria redução do preço.
- IV - Iguamente o regime do contrato de empreitada, aplicável na medida em que o estipula o n.º 4 do art.º 1225 do CC, não prevê o direito a uma indemnização por todos os prejuízos sofridos, mas apenas quanto aos que não foram compensados através dos direitos do dono da obra - aqui, o comprador - à eliminação dos defeitos, ou à redução do preço, ou à resolução do contrato.

I.V.

15-05-2001
Revista n.º 1325/01 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Recurso de revisão Documento

O documento mencionado na al. c) do art.º 771 do CPC há-de ser um documento decisivo, ou seja, dotado, em si mesmo, de tal força que possa conduzir o juiz à persuasão de que só através dele a causa poderá ter solução diversa daquela que teve.

I.V.

15-05-2001

Revisão n.º 436/01 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Armando Lourenço

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos futuros

A incapacidade parcial permanente, mesmo quando não determine um efectiva e imediata perda de rendimentos, importa necessariamente um dano patrimonial futuro, que deve ser ressarcido com apelo a um juízo de equidade.

I.V.

15-05-2001

Revista n.º 1365/01 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Armando Lourenço

Regime de comunhão de adquiridos
Bens próprios

I - A al. c) do art.º 1723 do CC deve ser interpretada restritivamente, aplicando-se a sua disciplina apenas nas relações dos cônjuges com terceiros, mas já não nas relações entre os cônjuges.

II - Se estiverem em jogo somente interesses dos cônjuges, esse normativo tem o valor de mera presunção *iuris tantum*, sendo consentida, para efeitos de qualificação do bem como próprio de um dos cônjuges, a prova por qualquer meio de que o mesmo foi adquirido com bens ou valores próprios desse cônjuge adquirente.

I.V.

15-05-2001

Revista n.º 1389/01 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Armando Lourenço

Trespasse
Nulidade do contrato
Ónus da prova

I - O trespasse previsto no art.º 115, do RAU, não exige a transmissão de todos os elementos que compõem o estabelecimento, mas é necessário que a transmissão consinta ao adquirente continuar a actividade ali exercida ou que poderia ser exercida se o estabelecimento ainda não estivesse a funcionar, aproveitando-se da mesma organização que lhe foi cedida, ou seja a estrutura técnica de organização de bens potencial ou efectivamente produtiva.

II - Não há trespasse na transmissão do que se chama o estabelecimento ou local vazio uma vez que uma loja vazia não é substracto idóneo a um estabelecimento comercial, não se podendo dizer que só com ela há já estabelecimento.

III - Pedindo os autores a nulidade do contrato de trespasse realizado entre os réus, sendo o 1.º o seu arrendatário comercial e o 2.º o alegado trespasário, incumbe aos autores a prova dos factos presupostos da norma que pretendem ver aplicada.

V.G.

22-05-2001
Revista n.º 1457/01 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Empreitada
Defeito da obra
Cumprimento por terceiro
Excepção de não cumprimento

- I - Havendo manifesta urgência na eliminação dos defeitos da obra, o dono desta não tem de previamente obter a condenação do empreiteiro a cumprir, e isto é tanto assim que o nosso CC reconhece o princípio do estado de necessidade.
- II - Provando-se nas instâncias que a moradia que os autores foram habitar em 07-07-93 tinha defeitos nas saídas de águas no rés-do-chão e no 1.º andar, apresentando infiltrações, não tinha escoamento de águas no rés-do-chão de acesso à garagem, a base de acesso do chuveiro assente no rés-do-chão provocava saídas de água junto ao chão, a lareira do 1.º andar não fumava convenientemente, por não ter saída própria mas com o grelhador, provocando a cumulação e o recuo de fumos, conclui-se que aqueles defeitos prejudicavam a habitabilidade da moradia e ameaçavam deteriorá-la e que, sendo reparações urgentes, não suportando a demora inerente à prévia condenação judicial do réu a cumprir e à subsequente execução, obrigaram o dono da obra a contratar outro empreiteiro para eliminar os defeitos.
- III - Tendo sido dado conhecimento ao réu empreiteiro dos defeitos e da necessidade urgente da sua eliminação, não revelando esta disponibilidade para o fazer como lhe foi solicitado, não procedeu de boa fé, não salvaguardou, como lhe incumbia os interesses do dono da obra, e, assim, não se justifica que prevaleça o seu interesse em evitar possíveis maiores despesas que derivaram da intervenção de outro empreiteiro, devendo dar-se primazia aos interesses do dono da obra na rápida eliminação dos defeitos.
- IV - Os defeitos da obra justificam a recusa dos autores do pagamento da última prestação do preço da empreitada e, eliminados os defeitos à custa deles, mantém-se legítima essa recusa enquanto os réus não lhes pagarem as respectivas despesas, por força do art.º 428 do CC.

V.G.

22-05-2001
Revista n.º 1472/01 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Montante da indemnização
Danos futuros

Para exercer o direito de indemnização a alimentos do art.º 495, n.º 3, do CC, não é necessário provar que se recebia alimentos, basta demonstrar que se estava em situação de, legalmente, os poder vir a exigir e a previsibilidade dos mesmos, nos termos do art.º 564, n.º 3 do CC.

V.G.

22-05-2001
Revista n.º 25/01 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Alimentos
Alteração das circunstâncias

- I - As decisões sobre alimentos estão sujeitas à manutenção do circunstancialismo em que se apoiaram.
- II - Demonstrando-se que o acordo inicial pretendia que houvesse uma certa proporção entre o vencimento que cada um dos cônjuges recebia, tendo havido alteração legislativa em termos tais que o rendimento que estava sujeito a imposto profissional passou a estar sujeito a IRS que incide quer sobre o rendimento, quer sobre as pensões pagas, porque não se alega o montante com que cada um fica depois da aplicação do IRS, também não fica demonstrado que a proporção inicial ficou alterada.

V.G.

22-05-2001
Revista n.º 1337/01 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Graça

Falsidade
Incidente da instância
Constitucionalidade

- A Lei n.º 33/95, de 18-08, não impõe quaisquer limites à regulação do incidente de falsidade no processo civil, pelo que os art.ºs 546 e 547 do CPC, na redacção que, na sequência daquela Lei de autorização legislativa, lhe foi dada pelo DL n.º 329A/95, de 31-12, não são inconstitucionais.

V.G.

22-05-2001
Revista n.º 1397/01 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Colonia
Partilha
Nulidade
Contrato-promessa de compra e venda

- I - Provando-se nas instâncias que a parcela de terreno do autor faz parte de um prédio-mãe sujeito ao regime especial de colonia da Região Autónoma da Madeira, cuja propriedade e posse foi adjudicada em comum aos réus, seus irmãos e sobrinhos, em acção de remição de colonia, tendo estes acordado, depois, uma partilha amigável do prédio, verbalmente, donde resultou que aquela parcela fosse inteirada aos réus, essa partilha é nula e a parcela em causa continua a ser bem comum dos réus, irmãos e sobrinhos.
- II - Celebrado contrato-promessa de compra e venda da parcela referida em I, tal contrato é válido, e o seu incumprimento por parte dos réus apenas responsabiliza estes últimos.

V.G.

22-05-2001
Revista n.º 1258/01 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

Arrendamento para habitação
Usufrutuário
Direito a novo arrendamento
Caducidade

Renovação Oposição

- I - O contrato de arrendamento celebrado pelo usufrutuário de um prédio, na qualidade de senhorio, caduca pela morte deste.
- II - Tratando-se de arrendamento para habitação e ocorrendo a referida caducidade, o arrendatário tem direito a um novo arrendamento, mediante declaração escrita, enviada ao senhorio, nos trinta dias subsequentes à caducidade do contrato anterior, prazo esse que se inicia a partir da data em que o inquilino teve conhecimento da morte do usufrutuário-senhorio, neste caso a partir da carta de 26-03-91 que lhe foi enviada pela autora, proprietária do imóvel, comunicando-lhe o acontecimento.
- III - Tendo sido comunicado ao arrendatário o falecimento do senhorio usufrutuário, na data mencionada em II, não tendo o réu exercido o direito ao novo arrendamento, nos termos mencionados em II, caducou o contrato de arrendamento que existia entre o falecido usufrutuário-senhorio e o réu.
- IV - Mantendo-se o réu no gozo do locado por mais de um ano após a morte do usufrutuário-senhorio, pagando rendas à autora, demonstrando-se ainda que esta última dirigiu ao réu em 05-12-91 carta em que lhe solicitava a entrega das chaves até 01-02-92 e comunicava a recusa de receber as rendas a partir de Janeiro de 1992, por o réu não ter manifestado, como lhe fora solicitado, interesse em celebrar novo arrendamento até 17-12-91, manifestação que só ocorreu em 27-12-91, a recusa, por parte da autora, em receber as rendas a partir de Janeiro de 1992 e o pedido de entrega do locado só podem ter o significado de válida e eficaz oposição ao gozo do locado que obsta à renovação do contrato, a que se refere o art.º 1056, do CC.

V.G.

22-05-2001

Revista n.º 1381/01 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Título de participação Natureza jurídica Reembolso

- I - Os títulos de participação foram criados pelo DL n.º 321/85, de 05-08, como meio de financiamento de empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos, numa época em que uma parte relevante da economia ainda se encontrava estatizada, não constitui uma terceira espécie entre acções e obrigações mas uma modalidade de obrigações.
- II - Os títulos de participação são verdadeiras obrigações que se reconduzem ao contrato de empréstimo, na modalidade de mútuo oneroso, estando sujeitos ao regime legal das obrigações, sendo-lhe também aplicáveis nos casos omissos as disposições do CC e CCom sobre mútuo e ainda, na media em que se trata de valores mobiliários, o Código de Mercados de Valores Mobiliários.
- III - Numa emissão de títulos de participação como na de quaisquer obrigações, o reembolso da quantia mutuada inclui-se entre os elementos essenciais do negócio, de tal modo que esse reembolso sendo um dever do mutuário é também um direito seu, pois é por meio da amortização da dívida do capital que o mutuário pode extinguir o contrato e fazer cessar a obrigação de pagamento de juros.
- IV - Não obsta ao exercício da faculdade de reembolso, por parte do Banco emitente dos títulos, a circunstância de a Portaria de Autorização da Emissão (DR II série, de 13-05-86), quer nos documentos representativos dos títulos, não terem sido definidas as condições de reembolso.

V.G.

22-05-2001

Revista n.º 1345/01 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Empreitada

Forma de declaração negocial

Confissão judicial

Junção de documento

Tribunal arbitral

Excepção dilatória

IVA

- I - O facto de as partes se terem vinculado a um contrato de empreitada por escrito não implica, necessariamente, que tenham estipulado uma forma especial para a declaração para os efeitos do art.º 223, do CC.
- II - Uma coisa é a forma voluntária a que se refere o art.º 222, outra a forma convencional do art.º 223, do CC.
- III - Ainda que as partes tivessem efectivamente convencionado uma forma especial, devendo as declarações subsequentes ao contrato obedecer a essa forma, tais declarações, ainda que não escritas, seriam susceptíveis de ser provadas em Tribunal mediante confissão do réu, nos termos do art.º 484 do CPC, porquanto a lei não exige uma certa forma para a celebração válida do contrato de empreitada.
- IV - A hipótese prevenida na parte final do art.º 706, do CPC, tem a ver com a circunstância de o Tribunal da 1.ª instância se ter socorrido de documento não oferecido pelas partes ou se ter socorrido de interpretação de regra de direito com que as partes justificadamente não contavam.
- V - A preterição de tribunal arbitral é uma excepção dilatória que não é de conhecimento officioso.
- VI - Incumbia ao réu, dono da obra, alegar e provar a ocorrência de acordo contrário ao do art.º 36 do CIVA, ou seja o de que seria o empreiteiro a suportar o IVA.

V.G.

22-05-2001

Revista n.º 920/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Arrendamento

Sublocação

Renda

- I - A sublocação não autorizada, ou a autorizada que sirva de base à cobrança não autorizada pelo locatário, de uma renda superior ou proporcionalmente superior ao que é devido pelo contrato de locação aumentado de 20%, constituem faltas de cumprimento do contrato de locação pelo locatário, sendo ilícitos.
- II - Não abrangendo a locação a faculdade de sublocar, não fica o locatário com o direito de beneficiar dos frutos civis que o locado produza em consequência de uma sublocação que o locatário celebre, porquanto tais frutos, consistentes em rendas, sendo produzidos, pertencem ao proprietário do locado, nos termos dos art.ºs 1305, 1037, n.º 2 e 1271, do CC.

V.G.

22-05-2001

Revista n.º 1382/01 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos não patrimoniais

Presunções judiciais

A incapacidade parcial sofrida pela autora em virtude de acidente de viação de que foi vítima e fixada em 32%, além de gerar menor rendimento do trabalho ou um maior esforço do lesado para alcançar o mesmo resultado, é também causa de danos não patrimoniais consistentes no desgosto que a autora sofre por se ver diminuído fisicamente.

V.G.

22-05-2001

Revista n.º 1114/01 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Transporte marítimo

I - A Convenção de Bruxelas de 1924 e o DL n.º 352/86, de 21-10, não regulam a responsabilidade pelos danos das mercadorias transportadas no convés, limitando-se este último diploma a referir as causas de exoneração da responsabilidade do transportador.

II - Quer o capitão do navio quer o armador respondem por danos nas mercadorias transportadas se esses danos forem devidos a culpa sua.

III - A culpa do armador presume-se, e ele só pode exonerar-se se provar que os danos foram devidos a qualquer das circunstâncias indicadas no art.º 4 daquela Convenção.

I.V.

31-05-2001

Revista n.º 815/01 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Aluguer de automóvel sem condutor

Perda da coisa locada

Caducidade

Excepção de não cumprimento

I - A caducidade do contrato de arrendamento por perda da coisa locada só ocorre se tal perda não for imputável ao senhorio.

II - Se a reparação do veículo alugado é susceptível de o repor em situação idêntica à anterior ao acidente que o danificou, não há perda da coisa locada, nem caducidade do contrato de aluguer, competindo à locadora mandar proceder a tal reparação.

III - Há um sinalagma entre a obrigação de pagamento do aluguer e a obrigação de proporcionar o gozo do veículo locado, pelo que, ao abrigo da excepção do não cumprimento do contrato, o locatário pode suspender o pagamento da renda, quando da parte do locador se verifique um comportamento que exclua totalmente o gozo da coisa.

I.V.

31-05-2001

Revista n.º 1490/01 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Caso julgado

O caso julgado abrange o deduzido e o dedutível, precludindo ao autor a invocação, noutra acção, de factos integradores da causa de pedir da acção anteriormente julgada e que aí foram omitidos.

I.V.

31-05-2001

Revista n.º 1153/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Prescrição presuntiva

Essencial à procedência da excepção da prescrição presuntiva é a alegação do cumprimento, e a presunção apenas pode ser ilidida pela confissão do devedor.

I.V.

31-05-2001
Revista n.º 1238/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Divórcio

Contrato-promessa

Partilha dos bens do casal

Revisão de sentença estrangeira

Efeitos

I - Não se aplica ao contrato-promessa de partilha de bens comuns do casal a proibição constante do art.º 1714 do CC.

II - Os efeitos das sentenças estrangeiras que decretam o divórcio ou a separação de pessoas e bens, depois de revistas e confirmadas, retrotraem-se à data da propositura da acção em que foram proferidas.

I.V.

31-05-2001
Revista n.º 1454/01 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Conflito de competência

Tribunal cível

Tribunal de família e de menores

Regulação do poder paternal

Os juízos cíveis mantêm competência para o conhecimento dos incidentes nos processos de regulação do exercício do poder paternal já decididos, ainda que tais incidentes tenham sido suscitados já depois da criação dos tribunais de família e menores.

I.V.

31-05-2001
Agravo n.º 561/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Ferreira Ramos (*vencido*)
Lemos Triunfante

Contrato de locação financeira

Aluguer de longa duração

Seguro-caução

I - Dedicando-se a Tracção - Comércio de Automóveis, SA à actividade empresarial de aluguer de veículos, estes constituem, para ela, bens de equipamento.

II - Objecto da garantia do seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA e a

Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, são as obrigações assumidas pela Tracção no âmbito do contrato de locação financeira celebrado entre ela e a Leasinvest - Sociedade de Locação Financeira Mobiliária, SA , e não as que resultam do contrato de aluguer de longa duração celebrado entre a Tracção e um cliente seu.

III - Esse seguro-caução não exclui a responsabilização da Tracção pelo incumprimento das suas obrigações.

I.V.

31-05-2001

Revista n.º 975/01 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Competência material Tribunal do trabalho

Não é o tribunal cível mas o tribunal do trabalho o competente para conhecer de um pedido de condenação que se baseia na violação dos deveres que advêm de uma relação de trabalho subordinado e que estiveram na origem do despedimento de um trabalhador.

I.V.

31-05-2001

Agravo n.º 1155/01 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Direito de preferência Arrendamento Comunicação do projecto de venda Leilão

I - Sendo o titular do direito de preferência arrendatário do prédio a vender, a comunicação a que se refere o n.º 1 do art.º 416 do CC deve incluir a indicação da pessoa do comprador.

II - Não satisfaz a exigência desse dispositivo o anúncio num jornal do projecto de venda, por preço a determinar em leilão; e não basta que o titular do direito de preferência tenha tido conhecimento do leilão e da sua data, mesmo que a ele tenha assistido e mesmo que nele tenha licitado.

III - No caso de a venda se processar em leilão, a única forma de conciliar o art.º 416, n.º 2, com o mecanismo próprio deste, seria a de suspender o leilão quando obtido o lance mais alto, dando-se ao preferente o prazo de oito dias para declarar se pretende exercer o seu direito, por esse preço.

I.V.

31-05-2001

Revista n.º 288/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Torres Paulo

Lopes Pinto

Nexo de causalidade

I - Nem todas as condições *sine qua non* de um evento danoso devem ser consideradas como sua causa, pois não o serão sempre que, de acordo com a lição da experiência comum e dadas as circunstâncias do caso, não se possa afirmar, em termos de probabilidade, que o facto originaria normalmente o dano.

II - Necessário é, pois, que o facto constitua, em concreto, condição *sine qua non* do dano, mas que também constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção,

segundo um juízo que atenda tanto às circunstâncias cognoscíveis, à data da prática do facto, por uma pessoa normal, média, como às circunstâncias na realidade conhecidas do agente.

- III - Não é necessário que o nexo causal entre o facto e o dano se apresente como directo ou imediato, sendo suficiente uma causalidade indirecta ou mediata por o facto danoso, apesar de não ser ele a provocar directamente o dano, desencadear outra condição que directamente o produza.

I.V.

31-05-2001

Revista n.º 718/01 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Responsabilidade pré-contratual

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A responsabilidade pré-contratual existe mesmo nos negócios sujeitos, por lei, a certa forma que não chegou a ser adoptada, desde que uma das partes rompa arbitrariamente as negociações em curso susceptíveis, segundo o princípio da confiança, de levarem à formalização do respectivo contrato.
- II - Logo, para a verificação dessa responsabilidade é indiferente que o contrato se conclua ou não, ou que seja nulo ou anulável.
- III - Verificada essa responsabilidade, os danos a ressarcir são os chamados danos da confiança, resultantes de lesão do interesse contratual negativo, ou seja, os danos que o lesado não teria sofrido se não tivesse confiado na realização do contrato.
- IV - A determinação do nexo de causalidade entre os prejuízos sofridos e a ruptura das negociações assenta em regras da experiência e, como tal, constitui matéria de facto insindicável pelo STJ.

L.F.

03-05-2001

Revista n.º 514/01 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Interpretação da vontade

Matéria de facto

Seguro-caução

Contrato de locação financeira

- I - A determinação da vontade real do declarante ou vontade comum dos contraentes constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- II - Contudo, constitui matéria de direito, sindicável através do recurso de revista, o verificar se na interpretação da declaração negocial foram ou não observados os dispositivos dos art.ºs 236 a 238 do CC.
- III - Tendo as instâncias dado como provado que o seguro-caução garantia o pagamento das rendas devidas pela Tracção - Comércio de Automóveis, SA. à Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira, SA., não havendo violação dos citados dispositivos, é de concluir como definitivamente assente que o seguro-caução celebrado entre a “Tracção” e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, garante o pagamento das rendas respeitantes ao contrato de locação financeira, devidas por aquela à “Locapor”.
- IV - Sendo o seguro-caução clausulado para, em caso de incumprimento do contrato, funcionar como reforço da possibilidade de a “Locapor” obter o que lhe fosse devido, com a sua prestação não se operou a transmissão da dívida da “Tracção” para a seguradora, nem por via do seguro-caução ficou a “Tracção” exonerada da sua responsabilidade.

L.F.

03-05-2001
Revista n.º 646/01 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Alimentos
União de facto
Centro Nacional de Pensões
Ónus da alegação
Ónus da prova

- I - A atribuição do direito às prestações pecuniárias denominadas “pensão de sobrevivência e subsídio por morte”, por decesso de beneficiário do regime geral de segurança social, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
- a) que a pessoa beneficiária não fosse casada ou separada judicialmente de pessoas e bens;
 - b) que vivesse com o (ou a) requerente, há mais de dois anos, em condições análogas às dos cônjuges;
 - c) que este (ou esta) seja pessoa carecida de alimentos; e
 - d) não os possa obter do seu cônjuge ou ex-cônjuge, descendente, ascendente ou irmãos.
- II - É ao requerente que compete, como facto constitutivo do direito a que se arroga, a alegação e a prova do requisito enunciado na apontada alínea d).

L.F.

03-05-2001
Revista n.º 828/01 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Injunção
Execução
Conflito de competência

Para as execuções instauradas com base em requerimento de injunção a que foi aposta fórmula executória são competentes os juízos cíveis, e não os tribunais de pequena instância cível.

L.F.

03-05-2001
Agravo n.º 125/01 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Incidentes da instância
Intervenção principal
Recurso de agravo
Regime de subida do recurso

- I - O despacho que ordena a citação da chamada admite, ainda que implicitamente, o incidente de intervenção principal provocada.
- II - Assim, o agravo dessa decisão interposto para a Relação sobe com os agravos interpostos de despachos proferidos na causa principal (art.º 739, n.º 1, b), do CPC).

L.F.

03-05-2001
Agravo n.º 1163/01 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Moitinho de Almeida

Responsabilidade civil
Responsabilidade pelo risco
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Comissão
Culpa presumida do condutor
Sub-rogação
Direito de regresso
Litisconsórcio

- I - A culpa presumida equivale a culpa efectiva para os efeitos do disposto nos art.ºs 506 e 508 do CC.
- II - A presunção de culpa estabelecida no n.º 3, 1.ª parte, do art.º 503 do CC quando se trate de determinar a responsabilidade do comitente nos termos do art.º 508 - e por conseguinte a responsabilidade da respectiva seguradora - não pressupõe necessariamente a identificação da pessoa física que, no momento do acidente, tripulava o veículo por conta e no interesse de outrem.
- III - Bastará, para tanto, que se prove ter o comitente encarregado outrem de qualquer comissão e que a pessoa assim encarregada (embora não identificada em concreto dentro de uma circunscrita panóplia de reconhecidos comissários) haja praticado os factos no exercício das funções que lhe foram confiadas, em ordem a que o mesmo possa ser responsabilizado pela obrigação de indemnizar.
- IV - Embora a sub-rogação e o direito de regresso constituam realidades jurídicas distintas, o chamado “direito de regresso” contemplado na Lei n.º 2127, de 3-8-65 (agora na Lei n.º 100/97, de 13-9), mais não representa, no fundo, que uma verdadeira “subrogação legal”.
- V - Não constitui motivo de ilegitimidade, por preterição de litisconsórcio necessário, a não intervenção na causa, pelo lado passivo, do condutor de um veículo interveniente em acidente simultaneamente de viação e de trabalho, em acção em que a seguradora de acidentes de trabalho exerce o direito de, por sub-rogação, obter de responsável civil, ainda que por culpa presumida, a restituição do que teve, e terá ainda, de pagar pelo acontecimento infortunistico.
- VI - Nessa acção de reembolso, a seguradora por acidentes de trabalho pode exigir de qualquer responsável civil a totalidade do que pagou, sem prejuízo do direito de regresso entre os diversos responsáveis.

L.F.

03-05-2001
Revista n.º 901/01 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Injunção
Execução
Conflito de competência

Não se encontrando, a execução do título obtido pelo procedimento de injunção, prevista nem no art.º 101 nem no art.º 103, ambos da LOFTJ 99, e não havendo qualquer outro preceito especial de cuja aplicação resulte a competência do TPIC, há que concluir que a competência para tal execução cabe ao Juízo Cível *ex vi* do regime regra fixado pelo art.º 99 da referida Lei.

L.F.

03-05-2001
Agravo n.º 1398/01 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Providência cautelar

Falência

Ónus da alegação

Ónus da prova

Direito de retenção

- I - Intentando, uma associação de consumidores cujo objectivo principal consiste em proteger os interesses e direitos dos consumidores seus associados, contra o liquidatário judicial nomeado em autos de falência, uma providência cautelar comum fundada num pretensão direito de retenção daqueles, resultante de contratos-promessa de aquisição de fracções autónomas ou direitos reais de habitação periódica, incumbe à requerente a alegação e a aprova de elementos concretos que permitam concluir que cada um dos associados em causa é titular de direito de retenção.
- II - Mesmo que nada obstasse a poder dar-se como assente a existência do referido direito, a providência em causa não constituiria o meio próprio para o exercer, devendo os associados da requerente lançar mão do disposto no art.º 201 do CPEREF.

L.F.

03-05-2001

Agravo n.º 79/01 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Barata Figueira

Acidente de viação

Responsabilidade civil

Ofensas corporais graves

Prescrição

É de considerar a conduta do causador de acidente integrada no art.º 148, n.º 3, do CP, e consequentemente, dada a conjugação dos art.ºs 498, n.º 3, do CC, e 117, alínea c), do CP, ser de cinco anos o prazo de prescrição do direito de indemnização do lesado, provando-se que este, em resultado do acidente:

- sofreu “fractura da perna esquerda pelo terço superior”;
- sofreu “fractura exposta do fémur esquerdo”;
- tem “cicatrices na perna esquerda”;
- “deixou de poder ajoelhar-se sobre a perna esquerda, bem como correr e praticar desporto”;
- “sofre dores na perna quando há mudanças climáticas”;
- “não pode praticar futebol e natação, que praticava regularmente aos fins-de-semana”.

L.F.

03-05-2001

Revista n.º 641/01 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Enriquecimento sem causa

Taxa de juro

O enriquecimento sem causa, pela sua natureza jurídica especificamente civil, não se coaduna com um pedido de juros calculados com base em taxas fixadas para operações comerciais.

L.F.

03-05-2001

Revista n.º 819/01 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Responsabilidade civil
Juros de mora
Danos não patrimoniais

Face à razão subjacente à disposição do n.º 3 do art.º 805, do CC, que é sancionatória, nada impõe que se distinga entre a indemnização por danos patrimoniais e por danos não patrimoniais, vencendo-se juros de mora, em qualquer dos casos, desde a citação.

L.F.

03-05-2001
Revista n.º 413/01 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Barata Figueira
Abílio Vasconcelos

Embargos de terceiro
Tempestividade
Conhecimento officioso

O juiz não pode conhecer officiosamente da intempestividade dos embargos de terceiro, devendo a mesma ser alegada e provada pelo embargado.

L.F.

03-05-2001
Agravo n.º 1035/01 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Propriedade horizontal
Sótão

A circunstância de um sótão, embora que apto para arrecadação, ser inapto para a habitação (ao contrário do que sucede com os restantes pisos do prédio em que se integra), não o descaracteriza como segmentável para os fins do art.º 1415 do CC, se constituir uma unidade autónoma, independente, com aptidão para um fim a que seja susceptível de destinar-se, conquanto que não habitável, ou outro que, pela sua natureza, seja incompatível com as suas potencialidades usuais.

L.F.

03-05-2001
Revista n.º 420/01 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Sousa Dinis
Óscar Catrola

Meios de prova
Renovação
Junção de documento
Tempestividade
Nulidade processual

I - O n.º 3 do art.º 712 do CPC, uma vez que prevê apenas a hipótese de a ponderação dos elementos constantes dos autos não ter logrado esclarecer inteiramente quem julga, não serve para colmatar a falta de junção tempestiva de documento, antes não produzido ou apresentado e apreciado, destinado à prova de fundamento da pretensão submetida a juízo.

- II - Mais não representando, a junção intempestiva de documentos, que a prática de um acto que a lei não admite, a extemporaneidade dessa junção constitui, de harmonia com a previsão do n.º 1 do art.º 201 do CPC, nulidade processual secundária, que tem de ser reclamada, nos termos do art.º 202, 2.ª parte, 203, e 205, n.º 1, sob pena de dever considerar-se sanada.

L.F.

03-05-2001

Revista n.º 42/01 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão (*vencido*)

Sousa Inês (*declaração de voto*)

Acidente de viação

Conceito

- I - Em vista do n.º 1 do art.º 503 do CC é pacífico, actualmente, que sendo o risco especial causado pelos veículos que para tanto releva, os acidentes de viação podem ocorrer tanto nas vias públicas como nas particulares e, até, em locais não destinados à circulação, e que não é pelo facto de o veículo se encontrar parado que impede que como tal se considerem.
- II - Contudo, para que o sinistro em que intervenha um veículo se possa qualificar como acidente de viação, é necessário que o veículo tenha sido causa directa ou indirecta do evento; que este resulte da função que lhe é própria; isto é, que exista relação - nexos causal - com, na expressão do n.º 1 do art.º 503, os riscos próprios - o mesmo é dizer, específicos - do veículo, enquanto tal; ou seja, com os especiais perigos que a sua utilização efectivamente comporte.

L.F.

03-05-2001

Revista n.º 613/01 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Empresário desportivo

Jogador profissional

Contrato de agência

Contrato inominado

- I - O contrato de agência é um acordo através do qual certa pessoa assume com carácter permanente a obrigação de promover em nome e por conta de outrem mediante retribuição a conclusão de contratos em certa zona.
- II - O agente, para efeitos de direito comunitário, não promove senão contratos relacionados com a actividade produtiva de mercadorias.
- III - Não dizendo, o nosso legislador, se os contratos a promover pelo agente versam apenas sobre bens (no sentido de mercadorias) ou também sobre serviços, ou mesmo sobre a capacidade de trabalho, pese embora a ausência de menção expressa a mercadorias no art.º 1 do DL n.º 118/93, de 13-04, deve ir buscar-se tal limitação à Directiva 86/653/CEE que lhe serviu de fonte.
- IV - O contrato de agência tem na sua base uma realidade económica de tipo mercantil, que é perfeitamente diversa da gestão da carreira profissional de um jogador de futebol.
- V - Não é de qualificar como de agência, mas antes como uma modalidade inominada e atípica da prestação de serviços, com elementos preponderantes do mandato, o contrato, celebrado antes da entrada em vigor da Lei n.º 29/98, de 26-06, que, não obstante possuir todos os elementos típicos do contrato de agência, para além de ter subjacente realidade sócio-económica diversa daquela que constitui a base típica deste, estipula que:
- « o Jogador...aceita ceder em favor da Agência ... todos os seus direitos de representação nos contratos ou negociações que envolvam assuntos relacionados com a sua carreira junto de Clubes ou Associações de Futebol em qualquer parte do mundo»;

- « o Jogador concede à Agência capacidade para, em seu nome e em regime de exclusividade, outorgar contratos com qualquer Clube profissional de futebol ... O Jogador promete não entrar em negociações ou contratar com qualquer Clube profissional de futebol ... sem o prévio consentimento escrito da Agência»;

- « O Jogador concorda que, sempre que a Agência venha a ter que negociar ... a libertação do Passe do Jogador para que este possa desempenhar as suas funções de profissional dentro ou fora do seu país de origem, a Agência será a única proprietária daquele Passe e terá, assim, todos os direitos sobre o Passe e o Jogador até que esse passe seja cedido a qualquer entidade, associação ou ao próprio jogador por um preço a ser livremente negociado entre as partes compradora e vendedora».

VI - A especialidade deste tipo de negócios veio a ser reconhecida pelo legislador, nos art.ºs 22 a 25 da Lei n.º 28/98, de 26-06, ao regular a actividade do empresário desportivo e, parcialmente, o conteúdo do contrato celebrado entre ele e o praticante desportivo. Actualmente, estes contratos são, pois, inominados mas típicos, por lhes corresponder uma disciplina legal própria.

L.F.

03-05-2001

Revista n.º 3761/00 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Acidente de viação

Fundo de Garantia Automóvel

O FGA só pode ser responsabilizado, no caso, previsto no art.º 21 do DL n.º 522/85, de 31-12, de o condutor ser desconhecido, se a este puder ser imputada a responsabilidade do acidente a título de culpa ou risco.

L.F.

03-05-2001

Revista n.º 787/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Marcas

Confusão

I - O consumidor suposto na alínea c), do n.º 1, do art.º 193, do CPI, é o médio consumidor e não o conhecedor, o apreciador o especialista, pois estes dispensam bem a protecção da lei.

II - Médio consumidor deverá ser entendido como o cidadão nem excessivamente embotado nem especialmente informado e perspicaz acerca dos bens de consumo.

III - Os elementos da marca que revelam maior aptidão para se fixarem na memória do consumidor são, como a experiência ensina, os gráficos e fonéticos, por causa da importância maior que, socialmente, se atribui ao “nome”, sobre a “imagem”, na identificação das pessoas ou das coisas: a apresentação varia, enquanto o nome fica.

IV - Na avaliação da possibilidade de erro ou confusão no consumidor, o que interessa é o aspecto global da marca, a impressão que ela deixa na memória do consumidor médio, sendo descabido, para o efeito, dissecar as respectivas componentes, semelhanças e diferenças.

L.F.

03-05-2001

Revista n.º 1009/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Sousa Dinis

Livrança em branco

Acordo de preenchimento
Relações imediatas

- I - A livrança não deixa de ser válida por ter sido entregue ao credor apenas com a assinatura do subscritor.
- II - Uma entrega nesses termos supõe um pacto de preenchimento, cuja violação não pode ser invocada perante o terceiro portador, salvo má fé ou negligência grave.
- III - Contudo, nas relações imediatas pode ser discutido o pacto de preenchimento, assim como o pode ser a relação subjacente, isto é, o acto ou negócio jurídico que subjaz à emissão do título.

L.F.

03-05-2001
Revista n.º 1120/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Seguro
Ónus da prova

- O momento temporal em que o sinistro se verificou é elemento constitutivo do direito do lesado a ser indemnizado pelo segurador (juntamente com a celebração do contrato e a ocorrência do sinistro), sendo-lhe aplicável o disposto no art.º 342, n.º 1, do CC.

L.F.

03-05-2001
Revista n.º 998/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Contrato de concessão
Resolução
Denúncia

- I - O que permite distinguir o contrato de concessão comercial de outros contratos de carácter duradouro como, por exemplo, o contrato de fornecimento ou a distribuição autorizada, é a integração do concessionário na rede de distribuição de produtos adquiridos ao concedente, usualmente pelo recurso a estruturas criadas para tal efeito, grande parte das vezes com a participação do próprio concedente.
- II - O elemento caracterizador essencial consiste no agir por contra de outrem.
- III - É proibida a celebração de contratos de concessão comercial com natureza perpétua: é sempre temporário, embora o seu prazo de vigência possa ser indeterminado
- IV - Tal contrato não beneficia dum regime jurídico próprio, sendo nessa medida um contrato legalmente atípico, pese embora a tipicidade social de que goza.
- V - Revestindo a resolução do contrato carácter unilateral, ao contrário do que sucede com o exercício do direito de denúncia, necessita de ser motivada já que, assentando num poder vinculado, impõe à parte que pretende exercer tal direito que alegue e prove o fundamento que justifica a extinção do contrato.
- VI - No entanto, nada impede que também a denúncia do contrato seja motivada ou explicada pelo contraente que a exerce, embora lhe sejam estranhos critérios de vinculação.
- VII - Na vigência do DL n.º 178/86, de 03-07, ainda que o exercício do poder de denúncia devesse ser feito com determinada antecedência, se esta não era respeitada não deixava de produzir o efeito de fazer cessar a relação contratual, mediante indemnização ao outro contraente pelos danos causados pela falta de pré-aviso.

N.S.

10-05-2001

Revista n.º 324/01 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Oliveira Barros

Contrato-promessa de compra e venda
Formalidades *ad substantiam*
Nulidade
Interesse protegido

- I - Face à redacção do n.º 3 do art.º 410 do CC, a inobservância dos requisitos exigidos, porque relacionada com a forma do contrato, tratando-se de formalidades *ad substantiam*, cuja falta é de todo irremediável e sem as quais o negócio não é válido, produzirá a sua nulidade, nos termos do art.º 220 do mesmo código.
- II - Trata-se de uma nulidade atípica, pois a respectiva invocação, salvo caso de prova da culpabilidade da outra parte, só pode ser feita pelo promitente adquirente.
- III - O sujeito cujo interesse é protegido tem a liberdade de recusar essa protecção (no mínimo não vindo invocar a anulabilidade do negócio celebrado) porque, na prática, estamos perante um interesse disponível das partes, sobretudo daquela a favor de quem a invalidade foi prevista.
- IV - Daí que o promitente adquirente não goze do direito de peticionar a declaração de nulidade (anulabilidade do contrato-promessa) quando, convencionalmente, a ele houver renunciado.

N.S.

10-05-2001
Revista n.º 1023/01 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Oliveira Barros

Acidente de viação
Inspecção judicial
Nulidade
Conhecimento oficioso

- I - Sendo oportunamente requerida uma inspecção judicial, tendo em conta que a reconstituição do acidente é a prova por excelência - até pelo confronto das testemunhas com a situação concreta há largo tempo verificada -, não se pode aceitar que o juiz, não tendo percebido completamente a forma como o acidente ocorreu, omite a inspecção ao local, prevista no art.º 612, n.º 1, do CPC, com carácter de oficialidade, apenas porque as partes prescindiram dessa diligência.
- II - Tal irregularidade, consistente na falta de exercício do dever de procura da desejada verdade material pelo juiz, não pode subsumir-se ao conceito de nulidade processual sanável e de que o tribunal só pode conhecer sob reclamação dos interessados.
- III - A nulidade advinda da omissão das diligências necessárias a uma justa composição do litígio, equiparável à nulidade do direito substantivo, deve ser conhecida *ex officio* e a todo o tempo (salvo após o trânsito em julgado da decisão final inquinada pelo vício anteriormente ocorrido), nada obstando a que seja arguida nas alegações de recurso, à semelhança do que sucede com a arguição das nulidades do art.º 668, n.º 1, als. b) e d), do CPC.

N.S.

10-05-2001
Revista n.º 1134/01 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Oliveira Barros

Seguro de vida
Declaração inexacta

Nulidade
Anulabilidade
Ónus da prova

- I - O art.º 9 do DL n.º 162/84, de 18-05, com o intuito de evitar perturbações não desejáveis no sector dos seguros, proíbe que, fora do ramo “Vida”, o devedor dum prémio de seguro ou fracção celebre com outra seguradora contrato para cobertura do mesmo risco ou parte dele, sem ter pago a dívida à primeira.
- II - Dada a natureza imperativa de tal preceito, é nulo o contrato celebrado contra a proibição nele consignada.
- III - Embora a letra do art.º 429 do CCom (nulidade do seguro por inexactidões ou omissões), possa inculcar que se trata duma nulidade, estamos perante uma anulabilidade do contrato.
- IV - Para que esse efeito se produza, não releva qualquer informação inexacta ou reticente do tomador do seguro ou do segurado sobre factos ou circunstâncias que servem para a correcta apreciação do risco: é indispensável que a inexactidão influa na existência e condições do contrato, de sorte que o segurador ou não contrataria, ou teria contratado em diversas condições.
- V- Constituindo a declaração inexacta ou reticente facto extintivo ou impeditivo da anulabilidade do seguro, incumbe à seguradora invocá-lo e prová-lo, nos termos do art.º 342, n.º 2, do CC.

N.S.

10-05-2001
Revista n.º 3671/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Arrendamento urbano
Desvio de fim do arrendado

Para que se possa falar de uso da coisa locada para fim ou ramo de negócio diferente, não basta o uso meramente accidental (o uso isolado), é necessária uma utilização de carácter mais ou menos duradouro.

N.S.

10-05-2001
Revista n.º 422/01 - 2.ª Secção
Joaquim de Matos (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Liquidação em execução de sentença

A aplicação do art.º 661, n.º 2, do CPC, só pode ter lugar caso se verifique a presença de todos os pressupostos da responsabilidade civil, seja contratual, seja extracontratual, e apenas tenha ficado por apurar o montante dos danos sofridos.

N.S.

10-05-2001
Revista n.º 616/01 - 2.ª Secção
Joaquim de Matos (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Privilégio creditório
Constitucionalidade

O privilégio concedido pelo art.º 736, do CC, não viola qualquer princípio constitucional fundamental.

10-05-2001
Revista n.º 1110/00 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Acidente de viação
Culpa
Matéria de direito
Danos não patrimoniais
Equidade
Actualização da indemnização
Juros de mora

- I - A culpa - pressuposto da responsabilidade civil por facto ilícito - constitui matéria de direito quando deriva da inobservância de certos deveres jurídicos prescritos na lei ou regulamentos.
- II - O autor/lesado apenas tem de alegar (e depois provar) que sofreu incapacidade permanente parcial para o trabalho para o tribunal lhe atribuir indemnização por danos futuros.
- III - Nos termos do art.º 496, n.º 3, do CC, o montante da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo às circunstâncias referidas no art.º 494, do mesmo diploma legal.
- IV - O mecanismo da actualização por correcção monetária da obrigação de indemnização, nos termos do art.º 566, n.º 2, é compatível com a fixação de juros, nos termos do art.º 805, n.º 3, ambos do CC.

10-05-2001
Revista n.º 1140/01 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Responsabilidade civil
Culpa
Matéria de facto
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - A culpa - pressuposto da responsabilidade civil por facto ilícito - constitui matéria de facto quando se traduz na omissão dos cuidados que qualquer homem tomaria face ao circunstancialismo provado.
- II - Nos termos do art.º 496, n.º 3, do CC, o montante da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo às circunstâncias referidas no art.º 494, do mesmo diploma legal.

10-05-2001
Revista n.º 1150/01 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Execução
Desistência do pedido
Avalista

- I - A desistência do pedido na acção executiva, intentada contra avalistas dum livrança, implica a perda do direito do exequente quanto a esses avalistas, ou seja, o direito de se prevalecer da garantia inerente ao aval.
- II - Daí não resulta que tal desistência tenha como efeito a extinção da própria obrigação incorporada no título e da garantia oferecida pelos outros avalistas.

N.S.

10-05-2001
Revista n.º 1242/01 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Ferreira de Almeida
Joaquim de Matos

Falência **Insuficiência do activo**

- A constatação da insuficiência dum património pode resultar, em face do montante do passivo, do facto de não serem encontrados bens nas várias tentativas de penhora e de se mostrarem infrutíferas as diligências efectuadas pelo liquidatário judicial nesse sentido.

N.S.

10-05-2001
Agravo n.º 1273/01 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Ferreira de Almeida
Joaquim de Matos

Marcas **Advocacia**

- I - Uma marca merece protecção enquanto puder haver competição no mercado, não quando as clientelas são absolutamente distintas.
- II - No campo específico da advocacia, apesar do movimento no sentido da unificação europeia, as clientelas de diferentes países serão por muito tempo e em grande maioria distintas, admitindo-se que os clientes eventualmente hesitantes acabarão por se decidir em função das vantagens da língua mais acessível ou da especialização.

N.S.

10-05-2001
Agravo n.º 1279/01 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Responsabilidade extracontratual **Indemnização** **Mora**

- I - No domínio da responsabilidade civil extracontratual, a indemnização - global e única - deve abranger todos os danos sofridos pelo lesado em consequência do evento.
- II - Assim sendo, o momento da constituição em mora há-de verificar-se em relação ao quantitativo total fixado, e não em relação às diversas parcelas que o compõem, não sendo de excluir da aplicação da 2.ª parte do n.º 3 do art.º 805 do CC nenhum dos elementos que integram aquele montante.

N.S.

10-05-2001
Revista n.º 3881/00 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão

Nascimento Costa
Sousa Inês
Dionísio Correia

Adopção plena **Consentimento para adopção**

- I - A razão da exigência de que seja prestado perante o juiz o consentimento do cônjuge do adoptante não separado judicialmente de pessoas e bens, imposta pelo art.º 1981, n.º 1, al. b), do CC, reside essencialmente no esclarecimento que o juiz terá que fazer da dimensão do acto, do seu sentido e alcance e, isto, porque a lei parte do princípio que, por regra, o declarante conhece mal o verdadeiro significado da adopção.
- II - Sendo esta a razão de tal exigência, a lei não sai truncada se o tribunal de recurso, por outra via legal, adquirir o convencimento de que o declarante está inteiramente consciente e esclarecido do fim e significado da adopção plena.
- III - Assim, é forma válida de prestar o consentimento, por se equiparar à exigência referida no n.º 1 do art.º 1982, do mesmo código, uma declaração devidamente autenticada, junta com alegações de recurso, em que o cônjuge do adoptante exara o seu consentimento e tece considerações sobre o significado e fim da adopção plena, donde inequivocamente se conclui que está completamente ao par do alcance da adopção, manifestando ele próprio o propósito de também adoptar.

N.S.

10-05-2001
Revista n.º 320/01 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Responsabilidade civil **Advogado**

- I - Não é qualquer acto ou omissão culposa do advogado, no exercício do mandato que lhe foi conferido pelo seu cliente, que gera necessariamente a obrigação de indemnizar os prejuízos por este eventualmente sofridos.
- II - Para que aquela obrigação se efective torna-se necessário alegar e demonstrar que foi a conduta do advogado que originou a perda da causa ao seu cliente.

N.S.

10-05-2001
Revista n.º 829/01 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Contrato de mediação de seguro

- I - Constituem traços fundamentais do contrato de mediação de seguro:
- incumbência a uma pessoa (mediador) de conseguir interessado para celebrar contrato de seguro;
 - aproximação feita pelo mediador entre o terceiro e o comitente;
 - conclusão do negócio (ou contrato) entre este e o terceiro, como consequência adequada da actividade do mediador, sendo indiferente, porém, que este intervenha na fase final do processo.
- II - O mediador de seguros deve agir com imparcialidade e no interesse de ambos os contraentes, sendo responsável por factos que lhe sejam imputáveis e que se reflectam no contrato em que interveio.
- III - Ao contrato de mediação de seguro, além da regulamentação constante do DL n.º 388/91, de 10-10, são também aplicáveis as regras dos contratos afins e as regras gerais das obrigações.

N.S.

10-05-2001

Revista n.º 906/01 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Negociações preliminares
Culpa *in contrahendo*
Responsabilidade contratual
Danos não patrimoniais

- I - Aquele que estabelece negociações está adstrito aos seguintes deveres, quanto à boa fé no período preparatório do contrato:
- expressão clara, sem ambiguidades, das respectivas propostas e aceitações;
 - sério empenho na realização do negócio, não compatível com um início ou prosseguimento de negociações que se sabe ou desconfia estarem condenadas, por qualquer motivo, ao malogro;
 - informação atempada da contraparte sobre algum facto, desta não conhecido, que pode obstar à conclusão do negócio.
- II - Sendo razoável que um Banco exija a apresentação antecipada dos documentos necessários à garantia dum financiamento e à realização dum compra e venda, nada justifica que rompa o negócio projectado apenas por passar um dia sobre o prazo inicialmente marcado para aquela apresentação.
- III - A indemnização por culpa *in contrahendo* visa o interesse contratual negativo, isto é, a reparação dos danos que a parte inocente não teria sofrido se não fosse a expectativa na conclusão do negócio frustrado ou da vantagem que teria obtido se não se tivesse gorado aquela expectativa.
- IV - Neste enquadramento cabem as despesas com os registos e os danos não patrimoniais.
- V - É segundo as regras próprias da responsabilidade *ex contractu* que se hão-de resolver as questões da responsabilidade civil por culpa *in contrahendo*, prevista no art.º 227, n.º 1, do CC.
- VI - A lei admite a indemnização do dano não patrimonial em sede de responsabilidade *ex contractu*, seja por aplicação analógica do art.º 496, seja pela consideração de que esse dispositivo, a par de outros como os dos art.ºs 798 e 804, n.º 1, todos do CC, constitui a afloração de um princípio geral indemnizatório do dano não patrimonial.
- VII - Porém, o incumprimento do contrato não justifica, por si só, a ressarcibilidade do dano não patrimonial, só se justificando esta indemnização quando a especial natureza da prestação o exija, ou quando as circunstâncias que acompanham o incumprimento contribuam em grande medida para uma grave lesão de bens ou valores não patrimoniais.

N.S.

10-05-2001
Revista n.º 976/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Sousa Dinis
Neves Ribeiro

Sigilo bancário

- Os herdeiros de clientes falecidos de uma entidade bancária, quando se mostrem devidamente habilitados, não estão sujeitos à reserva do sigilo bancário, quer a conta fosse exclusiva do falecido, quer ele fosse co-titular.

N.S.

10-05-2001
Revista n.º 1129/01 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Nomeação à acção

No incidente de nomeação à acção, antes da reforma processual de 1996, se o julgador tinha elementos para se convencer de que o réu possuía em nome alheio ou praticara facto ofensivo, agindo por ordem ou em nome de terceiro, declarava-o parte ilegítima no incidente; se não tinha tais elementos, apreciava a sua legitimidade no despacho saneador.

N.S.

10-05-2001

Revista n.º 516/01 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Óscar Catrola

Araújo de Barros

Cláusula compromissória

Forma escrita

- I - O pacto atributivo de jurisdição envolve um acordo de vontades e não a fixação unilateral do foro competente.
- II - Cotejando o n.º 4 do art.º 99 do CPC e o art.º 17 da Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e ao reconhecimento e execução de sentenças, verifica-se que este estabelece de forma mais alargada o âmbito dos pactos de jurisdição, já que admite a competência convencional tácita, ou seja, a que resulta do comportamento das partes em juízo, como se refere na al. b) do art.º 17.
- III - No entanto, nos termos da al. a), deve o acordo constar de forma escrita ou confirmação de uma convenção verbal.
- IV - A convenção de jurisdição escrita tem de estar assinada pelas partes, não valendo como cláusula de jurisdição a indicação do tribunal competente numa nota de encomenda ou nas condições gerais de venda elaboradas por uma das partes, impressas no verso dum formulário.

N.S.

10-05-2001

Agravo n.º 927/01 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Óscar Catrola

Araújo de Barros

Direito de retenção

Requisitos

Contrato-promessa

- I - O primeiro requisito para que o direito de retenção se constitua e mantenha é o de que a coisa sobre que recai se encontre na detenção do credor.
- II - A detenção, no sentido relevante para efeito do direito de retenção, consiste numa relação material do sujeito com a coisa, que se traduz mediante a prática de actos de uso, fruição ou transformação da coisa, com carácter de permanência e continuidade, que constituem o exercício de um poder de facto sobre ela.
- III - Para que o direito de retenção exista e subsista é necessária a permanência, a continuidade, do exercício do poder de facto do credor garantido sobre a coisa. Se o poder de facto deixar de se exercer, volta a coisa à disponibilidade do titular do direito de propriedade sobre ela, sem necessidade do concurso da vontade do garantido, dando-se a extinção do direito de retenção, nos termos do disposto no art.º 761 do CC.
- IV - No caso do direito de retenção atribuído pelo art.º 754 do mesmo código, tem que existir uma relação de conexão entre a obrigação de entrega da coisa e o crédito do obrigado: é preciso que a despesa tenha sido feita pelo obrigado por causa da coisa, não bastando que haja sido feita na coisa mas por outra causa.
- V - O direito de crédito a que se refere o art.º 755, n.º 1, al. f), do CC, só é atribuído ao promitente-comprador fiel, não bastando que, posteriormente, o promitente vendedor também haja incumprido o contrato.

VI - O direito de retenção só é concedido, nesta alínea, como garantia do crédito nos termos do art.º 442, o que não é o caso da recuperação do sinal e prestações do preço em singelo.

N.S.

10-05-2001

Revista n.º 3774/00 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Responsabilidade civil

Actividades perigosas

Presunção de culpa

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O lançamento de foguetes, simples ou de artifício, é uma actividade perigosa pela sua própria natureza, sendo-lhe aplicável o regime fixado no art.º 493, n.º 2, do CC.

II - Se as instâncias, apoiando-se nos factos provados, e socorrendo-se dos deveres de diligência que são exigíveis do homem comum, do *homo prudens*, sem apelo a critérios legais, normativos, concluem ter o acidente em causa ocorrido com culpa do fogueteiro, formulam aquelas um juízo de facto que, como tal, é insindicação pelo STJ.

L.F.

17-05-2001

Revista n.º 824/01 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Tradição, juridicamente, significa pura e simplesmente entrega material da coisa que, em se tratando de casas, ou prédios de habitação, se materializa, normalmente, na entrega das chaves.

II - Estando em causa uma parcela de terreno prometida vender, tal entrega há-de traduzir-se em actos ou factos que inequivocamente demostrem que aquela foi voluntariamente posta à disposição do promitente comprador.

III - O STJ, sem que isso represente censura da decisão quanto aos factos, mas tão só atribuir a estes a adequada qualificação jurídica, pode extrair a conclusão jurídica de que, no caso, contrariamente ao afirmado pela Relação, houve tradição da parcela de terreno prometida vender.

L.F.

17-05-2001

Revista n.º 1227/01 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Moitinho de Almeida

Injunção

Execução

Conflito de competência

Não se encontrando, a execução do título obtido pelo procedimento de injunção, prevista nem no art.º 101 nem no art.º 103, ambos da LOFTJ 99, e não havendo qualquer outro preceito especial de cuja aplicação resulte a competência do TPIC, há que concluir que a competência para tal execução cabe ao juízo cível *ex vi* do regime regra fixado pelo art.º 99 da referida Lei.

L.F.

17-05-2001
Revista n.º 1157/01 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Indemnização
Liquidação em execução de sentença
Juros de mora

A circunstância de a fixação da indemnização, por falta de prova do montante dos danos, ser relegada para liquidação em execução de sentença, não tem a virtualidade de obstar à aplicação do preceituado na parte final do n.º 3 do art.º 805 do CC.

L.F.

17-05-2001
Revista n.º 834/01 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Recuperação de empresa
Reestruturação financeira
Cessação
Falência

- I - Não é a mera falta de pagamento das prestações aprovadas na assembleia de credores que permite, sem mais, concluir que ficou frustrada a prossecução dos objectivos visados pela providência de reestruturação financeira adoptada nessa assembleia e homologada pelo tribunal.
- II - Sendo certo que o CPEREF não prevê expressamente a cessação prematura da medida de reestruturação financeira, dadas as afinidades que essa providência mantém com a concordata, será aplicável o disposto no art.º 76, n.º 1, c), dessa mesma lei, relativo à declaração de falência do devedor concordatário por falta de cumprimento de obrigação assumida na concordata.

L.F.

17-05-2001
Revista n.º 993/01 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Arrendamento para comércio ou indústria
Direito de preferência
Caducidade

Não releva, para efeitos de obstar ao direito de preferência fundado no n.º 1 do art.º 1117 do CC, a caducidade do arrendamento que ocorra em momento posterior àquele em que se verifica o acto de que depende tal direito.

L.F.

17-05-2001
Revista n.º 1026/01 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Contrato-promessa

Partilha dos bens do casal

É válido o contrato-promessa de partilha de bens comuns do casal celebrado na pendência da acção de divórcio e para produzir efeitos após o decretamento deste.

L.F.

17-05-2001

Revista n.º 661/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Seguro-caução

Contrato de locação financeira

Aluguer de longa duração

I - Pelo seguro-caução a seguradora não assume a obrigação do tomador do seguro perante o credor, com o efeito de o isentar da responsabilidade contratual em caso de incumprimento.

II - O contrato de seguro-caução concluído pela Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA. com a Tracção - Comércio de Automóveis, SA, de que é beneficiária a Euroleasing - Sociedade Portuguesa de Locação Financeira SA, garante a esta beneficiária o pagamento das rendas do contrato de locação financeira, em que é locatária a “Tracção”, e não as devidas a esta última pelos locatários de longa duração.

L.F.

17-05-2001

Revista n.º 1005/01 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Ferreira de Almeida

Joaquim de Matos

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento

Tradição da coisa

Direito de retenção

I - A declaração inequívoca e categórica do promitente-vendedor de que não cumprirá o contrato-promessa é equiparada ao incumprimento.

II - O direito de retenção é atribuído ao promitente-comprador, que obteve a tradição da coisa, pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte - art.º 442 do CC.

17-05-2001

Revista n.º 4038/00 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Oliveira Barros

Caso julgado

Fundamentos

O caso julgado forma-se sobre a parte decisória da sentença, sendo admissível a extensão dos respectivos efeitos apenas aos fundamentos que lhe constituem pressuposto lógico indispensável, como será, por exemplo, o direito ao arrendamento relativamente à sentença de despejo.

L.F.

17-05-2001

Revista n.º 1220/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Seguro
Dano emergente
Lucro cessante

O dano indemnizável no seguro contra riscos sobre coisas é o chamado dano emergente, a que se reporta a 1.ª parte do n.º 1 do art.º 564 do CC. O lucro cessante terá, para constituir objecto de indemnização, de ser expressamente convencionado (cfr. o art.º 432 do CCom, designadamente, os n.ºs 4 e 5).

L.F.

17-05-2001
Revista n.º 1369/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Contrato de urbanização
Contrato administrativo
Inflação
Conhecimento officioso

I - O contrato de urbanização, previsto outrora no DL n.º 46.673, de 29-11-65, e, hoje, no DL n.º 448/91, de 29-11, é uma forma negociada de atribuição de licença de obras de urbanização, com as características de contrato administrativo.

II - A relação jurídica derivada de um tal contrato é uma relação de direito administrativo.

III - A inflação, enquanto factó notório, não necessita de alegação nem de prova (cfr. n.º 1 do art.º 514, do CPC 67), devendo, portanto, o juiz tê-la em conta, mesmo officiosamente, sempre que a ache relevante para a definição dos direitos das partes na relação material controvertida.

L.F.

17-05-2001
Revista n.º 1479/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Sousa Dinis

Recurso
Documento superveniente
Junção de parecer
Prazo

A expressão “até se iniciarem os vistos”, constante do n.º 2 do art.º 706 do CPC, deve ser entendida como iniciando-se esta fase no momento em que o processo transita da secretaria para a mão do juiz que, em primeiro lugar, tem de apor o visto.

L.F.

17-05-2001
Incidente n.º 311/01 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Moitinho de Almeida
Joaquim de Matos

Falência
Juros de mora

Aplicação da lei no tempo

- I - O art.º 151 do CPEREF veio alterar a disciplina do art.º 1196 do CC e dele resulta que, contrariamente ao que antes era regulado sobre essa matéria, não há, quanto à cessação do direito a juros a partir da declaração de falência, qualquer distinção entre as obrigações cobertas com garantia real e as desprovidas dessa garantia.
- II - A ressalva do n.º 3 do art.º 8.º do DL n.º 132/93, de 23-04, quanto à aplicabilidade do novo Código às acções pendentes à data da sua entrada em vigor, cinge-se às normas processuais. Para as normas substantivas há que recorrer ao preceituado na lei civil quanto à aplicação das leis no tempo.

L.F.

17-05-2001

Revista n.º 649/01 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

Sociedade comercial

Anulação de deliberação social

Caducidade

Assembleia geral

Convocatória

Sede social

Actas

- I - Dado que a assembleia não é um órgão de funcionamento permanente, a localização no tempo da sua realização fica definida pelo aviso para a realização da assembleia, sem prejuízo de se entender que o prolongamento em sessões da assembleia relega para o fim da ordem dos trabalhos o *dies a quo* para o efeito de impugnação do acto (aquele em que foi encerrada a assembleia). O conhecimento da deliberação só é levado em conta se a convocatória for irregular.
- II - O disposto no art.º 63, n.º 3, do CSC, é inaplicável à situação em que o sócio não assina a acta por motivo de, em consequência de ter abandonado a assembleia, deixar de participar nesta.
- III - Não obstante o disposto no art.º 377, n.º 6, do CSC, não comina a lei com a nulidade a declaração de convocação da assembleia para local diferente do da sede social (cfr. art.º 56, n.º 2, do CSC), permitindo mesmo que a convocação se faça para outro local.

L.F.

17-05-2001

Revista n.º 1255/01 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

Articulados

Factos admitidos por acordo

Declaração negocial

Declaração tácita

Silêncio

- I - A circunstância de se dever ter como assente, por acordo das partes, que o autor enviou ao réu uma nota de honorários e que este, até à contestação (onde impugnou a realização dos serviços e os valores que naquela se referem), relativamente a tal nota, não manifestou qualquer discordância, não legitima que se tome esse silêncio do réu como significando aprovação e aceitação da obrigação de pagar o que nela era reclamado.
- II - Há que não confundir o facto do recebimento da nota e subsequente silêncio com negócio jurídico de aprovação e aceitação da obrigação de pagar.

L.F.

17-05-2001
Revista n.º 3335/00 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Inventário
Administração da herança
Prestação de contas
Contas do cabeça-de-casal

- I - O cabeça-de-casal, quando haja lugar a prestação de contas antes de proferido nos autos despacho determinativo da partilha, terá que fazer como que uma antecipação da forma da partilha para determinar a parte que há-de ser distribuída a cada interessado, ou seja, a parte correspondente ao direito de cada um.
- II - E o que o cabeça-de-casal terá de inscrever nas contas como despesas são as entregas feitas a cada um dos herdeiros ou cônjuge meeiro; e não o montante global entregue ao conjunto dos herdeiros e meeiro.
- III - Ao tribunal, quando julga as contas, cabe verificar se a divisão dos rendimentos distribuídos pelos herdeiros foi feita de harmonia com os critérios legais, isto é, se foi distribuído o montante devido e se a divisão entre os vários interessados foi efectuada de harmonia com os direitos de cada um.

L.F.

17-05-2001
Revista n.º 3954/00 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Incumprimento definitivo
Excepção de não cumprimento

- I - Independentemente da mora a prestação é sempre possível (desde que não se trate de uma prestação de conteúdo negativo, cujo não cumprimento não implica mora mas incumprimento definitivo) por, em regra, o interesse do credor não desaparecer com o seu não cumprimento no momento estipulado.
- II - Porém, nos casos previstos no art.º 808, n.º 1, do CC, a mora é equiparada ao não cumprimento definitivo da prestação.
- III - Mesmo que o promitente comprador esteja obrigado a pagar juros de mora, ao promitente vendedor não assiste a *exceptio non adimpleti contractus* como razão para a não outorga da escritura, porquanto entre as duas prestações não existe o sinalagma exigido pelo art.º 428, n.º 1, do mesmo código, já que aquela obrigação não resulta do contrato-promessa mas da mora.

N.S.

24-05-2001
Revista n.º 1015/01 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Documento particular
Autoria
Ónus da prova

- I - Havendo impugnação dum documento particular, é ao seu apresentante que incumbe provar a autoria contestada, mesmo que o impugnante tenha arguido a falsidade do texto e a assinatura, ou só da assinatura.
- II - Esse ónus probatório não se modifica pelo simples facto de se estar perante um processo executivo em que a impugnação é feita pelo autor dos embargos (executado na acção executiva), pois, ainda assim, mantém-se a mesma obrigação daquele que imputa a assinatura - o exequente - de provar a sua veracidade caso o embargante a impugne.

N.S.

24-05-2001

Revista n.º 1234/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Oliveira Barros

Mandato judicial Retribuição

- I - O mandato judicial traduz apenas uma concretização adjectiva, necessária nos termos dos art.ºs 35 a 37 do CPC, por forma a regular os poderes de representação do mandatário que age em juízo, e não deixa de revestir a natureza de contrato de mandato civil.
- II - Este tem sempre por objecto a prática de um ou mais actos jurídicos, sendo que a circunstância de o mandatário ficar adstrito à prática de tais actos não significa que não possa - ou que não deva - praticar actos materiais; essencial é que estes se encontrem numa relação de acessoriedade ou dependência em relação aos primeiros.
- III - Assim, o denominado mandato forense não é senão um contrato de mandato, cujo objecto é delimitado pela procuração outorgada ao mandatário para a prática de actos jurídicos em tribunal e demais actos acessórios ou dependentes dessa actuação.
- IV - Se o mandato é oneroso, não pode concomitantemente com ele, configurar-se a realização de novo negócio jurídico tendente a determinar a remuneração a pagar pelo mandante.
- V - Esta remuneração - e a sua eventual fixação - não podem ter-se senão como cláusula do próprio contrato de mandato, sob pena de se subverter o princípio geral de que o negócio jurídico só fica concluído quando as partes houverem acordado em todas as cláusulas sobre as quais qualquer delas tenha julgado necessário o acordo (art.º 232 do CC).
- VI - Se o acordo consiste na determinação do pagamento de 10% daquilo que a parte irá receber em acção patrocinada por advogado, tratando-se de *quota litis* a cláusula será nula.

N.S.

24-05-2001

Revista n.º 1492/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Oliveira Barros

Execução hipotecária Legitimidade passiva Título executivo

- I - Quando se pretende fazer valer uma garantia real, a execução tem que ser instaurada contra o possuidor dos bens onerados, podendo sê-lo também contra o devedor, desde logo para prevenir a eventualidade desses bens não serem suficientes ou, em momento ulterior, quando se venha a verificar que os bens executados não chegam para satisfazer a dívida exequenda.
- II - Constitui título executivo, nos termos do art.º 50 do CPC, uma escritura pública que convenciona prestações futuras a efectuar por um Banco mediante operações em direito permitidas, prestações essas efectivamente realizadas.

N.S.

24-05-2001

Revista n.º 786/01 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Falência
Embargos
Caducidade

- I - O CPEREF aboliu o recurso da sentença que declarou a situação de falência e substituiu a enumeração taxativa de fundamentos da oposição por embargos - que constam do revogado art. 1184, do CPC - pela cláusula geral de “razões de facto ou de direito que afectem a regularidade ou real fundamentação” da sentença falimentar.
- II - A falência de devedor insolvente não titular de empresa pode ser requerida a todo o tempo.
- III - As qualidades de sócio e de gerente não atribuem a de comerciante, pois comerciante é a respectiva sociedade.
- IV - Se o embargante não demonstra a qualidade de sujeito-empresário, não pode prevalecer-se da cessação de actividade empresarial inexistente para ver julgada procedente a caducidade do direito de ser requerida a falência.

N.S.

24-05-2001
Agravo n.º 1042/01 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Venda de coisa defeituosa
Anulabilidade
Ónus da prova
Cumprimento defeituoso

- I - Nos termos do art.º 913, n.º 1, conjugado com os art.ºs 905 e ss., do CC, o comprador de coisa defeituosa pode anular o contrato por erro ou dolo, desde que no caso ocorram os requisitos legais da anulabilidade exigidos pelo art.º 251, relativos ao erro sobre o objecto do negócio, e 254, respeitantes ao dolo.
- II - Necessário se torna, assim, que se verifiquem quanto ao erro as condições previstas no art.º 247, por remissão do art.º 251 - a essencialidade para o comprador do elemento sobre que incidiu o erro e o seu conhecimento ou cognoscibilidade para o comprador - e quanto ao dolo os pressupostos definidos no art.º 254 - a sugestão ou o artifício do vendedor com a intenção ou a consciência de induzir ou manter em erro o comprador.
- III - Cabe ao comprador que pretenda anular o contrato de compra e venda de coisa defeituosa, nos termos do art.º 342, n.º 1, do CC, o ónus da prova de que a coisa sofre de algum dos defeitos previstos no art.º 913 e, ainda, dos factos constitutivos do erro ou do dolo.
- IV - Os direitos do comprador, no caso de venda defeituosa são, além da anulação do contrato: a redução do preço (art.ºs 913 e 911), a reparação ou substituição (art.º 914) e a indemnização tanto em caso de dolo como simples erro (art.ºs 908, 909, n.º 2, e 915).
- V - Em caso de cumprimento defeituoso (art.º 799), o comprador pode intentar acção de cumprimento para exigir a prestação realmente devida (art.º 798), ou a acção de resolução por perda de interesse ou recusa de cumprimento, observados os respectivos pressupostos (art.ºs 801, 802 e 808, todos do CC).

N.S.

24-05-2001
Revista n.º 1108/01 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares

Neves Ribeiro

Embargos de terceiro

Posse

Ónus da prova

- I - No CPC revisto, os embargos de terceiro deixaram de constituir um processo especial e passaram a ser regulados nos art.ºs 351 a 359, integrados no âmbito do incidente de oposição. A sua função é agora a defesa da posse ou de qualquer direito do embargante incompatível com a realização ou o âmbito do acto judicial já ordenado.
- II - Quando o embargante fundamentar os embargos na posse, definida no art.º 1251, do CC, tem de provar o exercício sobre a coisa de poderes de facto (elemento empírico - *corpus*) em termos de direito real correspondente a esse exercício (elemento psicológico-jurídico - *animus*).
- III - Tem de invocar, ainda, nos termos do n.º 4 do art.º 498 do CPC, “o facto jurídico de que deriva o direito real invocado”, ou seja, o modo de aquisição da posse, originária ou derivada.
- IV - Enquanto existir o exercício de poderes de facto em termos de direito real, o possuidor beneficia da tutela conferida pelo art.º 1285 do CC, ainda que haja algum vício na causa que originou a relação material de posse.
- V - Contudo, a existência do direito real definitivo depende da existência e validade do título que lhe deu origem e não da relação de facto estabelecida entre o sujeito da relação e o respectivo objecto, isto é, a validade do acordo que preside ou acompanha a *traditio* é irrelevante: em termos possessórios, esta opera através dos simples actos materiais de entregar e receber.

N.S.

24-05-2001

Revista n.º 1240/01 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Promessa de facto de outrem

Sociedade comercial

Representação

- I - É válida a promessa de facto de terceiro.
- II - O terceiro fica obrigado se o promitente estiver autorizado a agir como seu representante.
- III - Nos termos do art.º 261 do CSC, a representação activa duma sociedade - isto é, para emitir declarações de vontade dirigidas a terceiro - cabe à maioria dos gerentes.

N.S.

24-05-2001

Revista n.º 1266/01 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Acidente de viação

Contrato de seguro

Abandono de sinistrado

Direito de regresso

Ónus da prova

- I - A generalidade das situações contempladas no art.º 19 do DL n.º 522/85, de 31-12, comportam um inaceitável alargamento das situações de risco não previstas contratualmente, o que é compensado através do direito de regresso.
- II - Sendo o abandono de sinistrado indiferente à produção dum sinistro, tem, porém, a virtualidade para, por falta de assistência a tempo no caso de lesões corporais, agravar os danos.

- III - Pretender-se que o direito de regresso, neste caso, só existe no caso de agravamento dos danos, na prática equivale a esvaziar, na totalidade, o conteúdo do direito e a reduzir a nada a função dissuasora e moralizadora da norma que o institui.
- IV - Ocorrendo um acidente de viação por culpa dum condutor que abandona o local sem providenciar socorro à vítima, a seguradora que paga a respectiva indemnização tem sobre aquele direito de regresso, sem que tenha de alegar e provar que do simples facto do abandono tenha resultado qualquer dano ou o seu agravamento.

N.S.

24-05-2001

Revista n.º 825/01 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

Ferreira de Almeida (*revendo anterior posição*)

Simões Freire (*vencido*)

Contrato-promessa de compra e venda

Venda de bens alheios

Nulidade

Licença de utilização

Alvará

Loteamento

- I - As omissões, num contrato-promessa, das referências à existência de licença de construção e ao alvará de loteamento, apenas podem gerar a nulidade do contrato prometido, de conhecimento officioso, mas nunca a do contrato-promessa.
- II - Este mantém-se válido, devendo entender-se que a obtenção da licença de habitação e do alvará de loteamento são deveres que se integram no conjunto das obrigações assumidas pelo promitente vendedor, a cumprir até ao momento da outorga do contrato definitivo.
- III - A circunstância dum contrato-promessa implicar disposição de bens alheios - como os dos restantes proprietários do prédio prometido vender - não é motivo de nulidade: trata-se de situação equiparada à promessa de venda de bens alheios, perfeitamente válida e eficaz.

N.S.

24-05-2001

Revista n.º 1253/01 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Moitinho de Almeida

Embargo de obra nova

Inutilidade superveniente da lide

Completada a obra no decurso dos autos de embargo de obra nova, mas antes da apreciação do mérito da providência, deve a instância ser julgada e extinta por inutilidade superveniente da lide.

N.S.

24-05-2001

Agravo n.º 564/01 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Nulidade de acórdão

Conhecimento officioso

- I - A falta de especificação dos elementos de facto que justificam a decisão torna o acórdão da Relação nulo, nos termos e para os efeitos dos art.ºs 668 n.º1, al. b), 716, n.º 1, e 731, do CPC.
- II - Essa nulidade pode ser conhecida *ex officio* pelo STJ, face à inexistência de base suficiente para a decisão de direito - argumento *a minore ad majus* extraído do disposto no n.º 3 do art.º 729 do mesmo código.

N.S.

24-05-2001
Revista n.º 1247/01 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco

- I - A distribuição da responsabilidade num acidente de viação em função da medida do risco, nos termos do art.º 506 do CC, não se confunde com a repartição da culpa em função da responsabilidade de cada um dos condutores para o evento danoso.
- II - O eventual excesso de passageiros dum velocípede, assim como a excessiva taxa de alcoolemia por banda do condutor dum veículo automóvel, têm a sua sede própria e preferencial de valoração no âmbito da culpa e do nexo de causalidade, e não no estrito âmbito do risco potencial.

N.S.

24-05-2001
Revista n.º 1497/01 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Execução
Legitimidade
Habilitação

Numa acção executiva, mesmo na fase de recurso, não existe qualquer obstáculo legal à aquisição de legitimidade, através do incidente de habilitação, desde que para tanto se verifiquem os requisitos exigidos para o efeito.

N.S.

24-05-2001
Agravo n.º 1032/01 - 2.ª Secção
Joaquim de Matos (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Mercado de valores mobiliários
Bloqueio
Procedimento cautelar comum

- I - O momento em que ocorre a transmissão da titularidade dos valores escriturais negociados em bolsa ou outro mercado secundário é a realização da operação.
- II - A declaração de titularidade dos valores escriturais, emitida nos termos do art.º 54 do CMVM, envolve o “bloqueio” desses valores.
- III - O “bloqueio” de valores escriturais traduz-se na inalienabilidade dos mesmos, por todo o tempo que perdura, não podendo durante este tempo realizar-se ou registar-se qualquer operação que implique a sua transferência.

IV - Na providência cautelar comum de defesa da posse de valores escriturais verificam-se os seus requisitos quando há “bloqueio” dos mesmos e o seu titular é privado de obter declaração de titularidade dos mesmos para efeitos de exercício de direitos inerentes aos seus valores escriturais.

24-05-2001

Agravo n.º 1156/99 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Execução

Injunção

Conflito de competência

Não podendo uma execução sumária para pagamento de quantia certa, resultante de um procedimento de injunção, considerar-se compreendida na competência do TPIC, nem pelo disposto no art.º 101 da LOFTJ, nem por força do art.º 103 da mesma lei, resta concluir pela competência do juízo cível, nos termos da competência residual (delimitação negativa) atribuída pelo art.º 99 do mesmo diploma legal.

N.S.

24-05-2001

Agravo n.º 1534/01 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Ferreira de Almeida

Joaquim de Matos

Registo predial

Cancelamento de inscrição

Excepção dilatória

Inventário

Interpretação do testamento

Matéria de direito

Caso julgado

Quota indivisa

Herdeiro

Nascituro

Concepturo

Venda de bens alheios

Nulidade

Ineficácia

I - A falta de formulação na petição inicial, simultaneamente com o pedido de declaração de nulidade do negócio impugnado, do pedido de cancelamento do registo nele fundado, nos termos do art.º 8, n.º 1, do CRgP, constitui excepção dilatória, enquadrável na formulação genérica da al. e) do n.º 1 do art.º 288 do CPC, sanável nos termos gerais.

II - Tal vício fica sanado se, na réplica, o autor modificou o pedido, formulando então o de cancelamento do registo, em vez do pedido de declaração da sua nulidade constante da petição inicial.

III - O art.º 8 do CRgP não impõe que se formule pedido de cancelamento de outros registos, anteriores àquele que teve por base o negócio impugnado na acção, ainda que estes sejam desconformes com a realidade.

IV - Deve proceder-se à interpretação do testamento no processo de inventário, concretamente no despacho que dá forma à partilha.

V - A eficácia do caso julgado estende-se aos antecedentes lógicos, necessários e indispensáveis à decisão contida no dispositivo.

- VI - Os beneficiários de uma deixa de quota da nua propriedade do remanescente dos bens da herança devem, em face do disposto no art.º 1736 do CC de Seabra, ser qualificados como herdeiros, e não como legatários.
- VII - Em face deste código, mesmo na ausência de preceitos como os dos art.ºs 1878, n.º 1 e 2240, n.º 1, do actual CC, deve entender-se que a representação dos nascituros e dos concepturos é assegurada pelos pais, nos apertados limites em que as suas entidades assumem relevância jurídica.
- VIII - Constitui matéria de direito a determinação da vontade real do testador feita apenas com base nos termos do testamento, por aí haver lugar à aplicação de normas substantivas.
- IX - A concorrência com nascituros ou concepturos não impede que aos coherdeiros já nascidos caiba um direito actual a quota de herança, que pode ser partilhada sob condição resolutiva.
- X - Não tendo sido efectuada a partilha, não podem os herdeiros alienar uma quota ideal de bens imóveis determinados que compõem a herança - trata-se de venda de bens alheios.
- XI - A nulidade cominada no art.º 892 do CC, atípica, susceptível de convalidação, respeita apenas às relações entre vendedor e adquirente - no que se refere ao verdadeiro titular, a venda constitui *res inter alios acta* e, como tal, é meramente ineficaz.
- XII - Nada impede que o tribunal, corrigindo o lapso de qualificação jurídica do pedido, declare a ineficácia do negócio em relação ao autor, em vez da peticionada nulidade.

N.S.

24-05-2001

Revista n.º 216/01 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator)

Abílio Vasconcelos

Barata Figueira

Gravação da prova Arguição de nulidades

- I - O DL n.º 39/95, de 15-02, que veio estabelecer a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzida, pôs ao cuidado das partes a fiscalização da fidelidade da gravação.
- II - O prazo para as partes arguirem nulidades é de 10 dias a partir do recebimento das cópias pedidas, por aplicação do disposto no art.º 205, n.º 1, do CPC.

N.S.

24-05-2001

Revista n.º 1362/01 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Cheque Título executivo Sociedade comercial Vinculação da sociedade

- I - Um cheque sem data é nulo, mas pode valer ainda assim como título executivo, ao abrigo do art.º 46, al. c), do CPC (outros documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias).
- II - O gerente responsabiliza a sociedade desde que assine o seu nome e conste do documento o carimbo da sociedade.

N.S.

24-05-2001

Agravo n.º 1387/01 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Responsabilidade do produtor
Venda de coisa defeituosa
Direito à indemnização
Prazo de caducidade

- I - O DL n.º 383/89, de 6-11, relativo à responsabilidade civil do produtor, não regula a responsabilidade do comerciante distribuidor, disciplinada pelo direito comum.
- II - Como resulta do seu art.º 1, este diploma legal introduziu uma verdadeira responsabilidade objectiva no âmbito da responsabilidade do produtor, sem prejuízo da prova da existência dos vícios arguidos.
- III - O cumprimento defeituoso da obrigação não se verifica apenas em relação à obrigação de entrega da coisa vendida, mas quanto a toda e qualquer obrigação proveniente do contrato de compra e venda.
- IV - Ocorre defeito do cumprimento da obrigação quando, na prestação efectuada pelo devedor, falte qualidade ou requisito do objecto da obrigação a que estava adstrito; e, no âmbito da venda de coisa genérica, abundam os casos em que a venda da coisa defeituosa pode constituir simultaneamente um caso de cumprimento defeituoso da obrigação ou de falta qualitativa de cumprimento da obrigação, de que resulta não ter o vendedor realizado a prestação a que estava vinculado.
- V - Em tal caso, aos meios facultados ao comprador no art.º 913, acresce o direito de indemnização decorrente do regime geral da falta de cumprimento estabelecido nos art.ºs 798 e 799, todos do CC.
- VI - O prazo de caducidade da acção previsto no art.º 917 do CC, aplica-se, por interpretação extensiva, a todas as acções com fundamento na responsabilidade contratual baseada no cumprimento defeituoso da prestação, incluindo aquelas em que se vise exclusivamente a atribuição de indemnização por prejuízos sofridos por causa da coisa defeituosa vendida.

N.S.

24-05-2001
Revista n.º 1137/01 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Investigação de paternidade
Quesitos
Exclusividade de relações sexuais
Ónus da prova
Exame laboratorial

- I - É admissível a formulação de um quesito onde se pergunta se a gravidez de que nasceu o filho resultou das relações de sexo da mãe dele com o pretenso pai - a jurisprudência e a doutrina passaram a admitir a quesitação directa da paternidade e a subvalorizar a *exceptio* em face de resultados de exames periciais.
- II - O assento 4/83, de 21-07, que impõe ao autor da acção de investigação de paternidade o ónus da demonstração da exclusividade das relações sexuais no período legal da concepção, sob pena de improcedência do pedido, deve restringir-se aos casos em que não é possível fazer a prova directa do vínculo biológico, por meios laboratoriais.

N.S.

24-05-2001
Revista n.º 987/01 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Arrendamento urbano
Caducidade

Direito a novo arrendamento

- I - A lei exige, para que nasça o direito a novo arrendamento, «a convivência em economia comum há mais de cinco anos» com o arrendatário, entendendo-se por «economia comum» a partilha da mesma habitação e mesa, bem como das despesas indispensáveis à manutenção daquela habitação, incluindo as referentes à renda e alimentação.
- II - O que faz nascer o direito a novo arrendamento é o requisito referido na al. a) do n.º 1 do art.º 90 do RAU, e não a «declaração escrita» mencionada no n.º 1 do art.º 94, pois esta é apenas uma condição do exercício daquele direito.
- III - A falta de resposta do senhorio à «declaração escrita» enviada pelo interessado em cumprimento do art.º 94, n.º 1, só tem as consequências referidas no n.º 4 (caducidade do direito de recusa), quando o senhorio, face a um indiscutível direito a um novo arrendamento que aquela declaração exerce e tendo motivo para invocar qualquer das excepções referidas no art.º 93, não o faz ou não o faz em tempo, o mesmo sucedendo em relação a um interessado que, também detentor do referido direito e que cumpriu a lei, o senhorio pura e simplesmente não responda.

N.S.

24-05-2001

Revista n.º 1131/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Acto processual

Interpretação

- I - Tratando-se de apurar o sentido relevante de uma declaração destinada a produzir efeitos jurídicos, a interpretação dos articulados não pode ficar à margem dos critérios legais de interpretação consignados nos art.ºs 236 e ss. do CC, que incorporam regras gerais de direito aplicáveis em todos os ordenamentos onde não haja regulamentação específica e cujos princípios basilares se não mostrem incompatíveis com aqueles critérios interpretativos.
- II - Num domínio por natureza formal e unilateral, como é o dos actos de processo, deve predominar a interpretação declarativa, assim como deve ser excluído o recurso a elementos extrínsecos de interpretação.
- III - O acto processual deve ser interpretado por si mesmo, pelo seu texto, pelas suas palavras, se for oral, mas, como não está sujeito a formulários consagrados, não pode deixar de ser objecto de uma atitude interpretativa, principalmente quando se trata de peças tão complexas como são os articulados.

N.S.

24-05-2001

Agravo n.º 852/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Óscar Catrola

Acidente de viação

Direito de regresso

Chamamento à autoria

- I - O direito de regresso conferido pelo art.º 19, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, contra o responsável por acidente de viação que não esteja legalmente habilitado a conduzir, à semelhança de qualquer outro direito de regresso, não depende de prévia condenação judicial da seguradora do veículo objecto do seguro.
- II - O chamamento à autoria, incidente da instância que o regime processual civil anterior à reforma de 95/96 punha ao dispor do réu que tivesse direito de regresso contra terceiro, não era obrigatório, apenas tinha como função estender ao chamado os efeitos do caso julgado da acção dirigida contra

o chamante, de modo a que já não fosse possível, na acção subsequente, do réu contra o chamado, discutir as questões já decididas no anterior processo, tais como o direito de indemnização e o respectivo quantitativo.

- III - O réu que não recorria ao chamamento à autoria ficava com o ónus de demonstrar, na acção de regresso, que efectuara uma defesa séria, mas enérgica, inteligente e adequada, alegando o modo como, nas diferentes fases do processo, foram exercitados, perante as pretensões dos autores, o direito de contradição e os demais direitos processuais pertinentes.

N.S.

24-05-2001

Revista n.º 1506/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Óscar Catrola

Recurso de agravo

Prova documental

- I - Embora os recursos visem a apreciação das decisões recorridas, não pode deixar de atender-se à superveniência de prova, quando a lei admita a produção e nas condições que a lei prevê.
- II - É de admitir a produção de prova documental nos agravos para o STJ, desde que se verifiquem os pressupostos dos art.ºs 706 e 524, n.º 2, do CPC, por analogia com o previsto para a apelação e agravos para a Relação.

N.S.

24-05-2001

Agravo n.º 1274/01 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Sub-rogação

Direito de regresso

- I - O direito conferido à entidade patronal ou à seguradora, pelo n.º 4 da Base XXXVIII, da Lei n.º 2127, de 03-08-65, não é apenas uma sub-rogação legal como a prevista no art.º 592, n.º 1, do CC, resultante do pagamento duma obrigação alheia por pessoa garante desta ou interessada directamente na satisfação do crédito.
- II - É também um direito de regresso, fundado na relação interna entre os responsáveis, estabelecido pela lei em atenção à circunstância de a entidade patronal ou seguradora ser concebida como subsidiária ou de garantia em face do terceiro responsável havido como responsável primário.

N.S.

24-05-2001

Revista n.º 1342/01 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

Caixa Geral de Aposentações

União de facto

Alimentos

Pensão de sobrevivência

Constitucionalidade

É de recusar a aplicação, por inconstitucionalidade material, da norma contida no art.º 41, n.º 2 do DL n.º 142/73, de 31-03 (na redacção introduzida pelo DL n.º 191-B/79, de 25-06) na parte que dispõe que “a pensão de sobrevivência aí prevista será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que o requeira”, e aplicar, em nome do princípio da igualdade, a regra vigente no regime geral de segurança social, que se coaduna com o disposto no art.º 30, n.º 1, do DL n.º 142/73, de 31-03, na redacção de 1979.

L.F.

31-05-2001

Revista n.º 798/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Oliveira Barros

Servidão de passagem

Prédio encravado

Prédio confinante

Direito de preferência

Caminho público

I - O art.º 1555, n.º 1, do CC, ao estabelecer que “o proprietário de prédio onerado com a servidão de passagem, qualquer que tenha sido o título constitutivo, tem direito de preferência, no caso de venda, dação em cumprimento ou aforamento do prédio dominante”, não permite a conclusão de que a confinância entre os prédios - aliás ao contrário do que expressamente se exige no direito de preferência conferido pelo art.º 1380, n.º 1 - é pressuposto ou condição da existência do direito de preferência do proprietário do prédio serviente.

II - Um caminho será considerado como público sempre que tenha sido construído ou apropriado por uma pessoa colectiva pública ou quando esteja, desde tempos imemoriais, no uso directo e imediato do público, isto é, a ser utilizado por todos para satisfação de necessidades colectivas relevantes.

L.F.

31-05-2001

Revista n.º 990/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Oliveira Barros

Acção de divórcio

Separação de facto

Aplicação da lei no tempo

A Lei n.º 47/98, de 10-08, que alterou a redacção do art.º 1781, alínea a), do CC, é de aplicação imediata às situações jurídicas em curso, desde que a acção de divórcio, proposta com o fundamento na separação de facto por seis anos consecutivos, ao abrigo da anterior redacção de tal preceito, não esteja definitivamente julgada.

L.F.

31-05-2001

Revista n.º 1460/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Oliveira Barros

Letra de câmbio

Livrança

Acordo de preenchimento

Forma

Preenchimento abusivo

Ónus da prova

- I - À emissão de letras ou de livranças em branco subjaz, por norma, uma autorização de preenchimento (contrato de preenchimento).
- II - O acordo de preenchimento reveste carácter meramente consensual, não se encontra sujeito a qualquer formalidade e pode apresentar natureza expressa ou tácita, decorrente daquela de concreta convenção das partes, resultante esta das cláusulas do negócio determinante da emissão dos títulos e, em regra, será mesmo desta última natureza.
- III - A prova dos factos respeitantes ao preenchimento contrário ao acordo efectuado, porque aqueles revestem a natureza de factos impeditivos ou extintivos do direito do portador dos títulos, incumbe, nos termos do art.º 342 do CC, aos subscritores dos títulos cambiários, devendo, na acção executiva, tais factos ser alegados na própria petição de embargos de executado.

L.F.

31-05-2001

Revista n.º 1519/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Oliveira Barros

Interdição por anomalia psíquica

Conflito de competência

Juízo cível

- I - No processo de interdição a intervenção do tribunal colectivo só é admissível e previsível se houver contestação.
- II - É da competência originária dos juízos cíveis a preparação e o julgamento da acção de interdição. Às varas cíveis apenas compete a realização do julgamento de tal acção se esta for contestada, cabendo aos juízos cíveis, concretizando-se esta eventualidade, somente a preparação para julgamento.

L.F.

31-05-2001

Agravo n.º 1403/01 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Injunção

Execução

Conflito de competência

Não cabendo, a execução fundada no título executivo criado pelo requerimento de injunção, nem na 2.ª parte do art.º 101 da LOFTJ, nem na previsão do art.º 103 da mesma Lei, insere-se na esfera de competência dos juízos cíveis (art.º 99 da LOFTJ) e não na dos tribunais de pequena instância cível.

L.F.

31-05-2001

Agravo n.º 1735/01 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Injunção

Execução

Conflito de competência

Cabe aos juízos cíveis a competência para conhecer das execuções cujo título resulta da aposição da fórmula executória pelo secretário judicial em processo de injunção.

L.F.

31-05-2001
Agravo n.º 1400/01 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Moitinho de Almeida

Seguro de crédito
Fiança
Impugnação pauliana
Má fé

- I - Seguro de crédito é uma modalidade de seguro através da qual a seguradora se obriga a pagar a um credor, no vencimento, uma determinada prestação, caso o devedor não cumpra.
- II - Esta forma de seguro assume assim uma função em tudo idêntica à da fiança, podendo porém revestir-se do carácter de garantia acessória ou autónoma consoante o acordado.
- III - Assumirá autonomia e independência relativamente às vicissitudes da relação principal quando a seguradora tome sobre si os riscos inerentes ao ressarcimento contra o segurado; já quando as partes não hajam estabelecido um regime de autonomia, o seguro de crédito se deve considerar como uma verdadeira fiança, apenas com a particularidade de ser prestada por uma companhia seguradora.
- IV - A nossa lei civil não exige, quanto ao requisito da má fé, para efeitos de impugnação pauliana, a concertação do devedor e do terceiro para atentarem contra o património do credor, bastando para esse fim que tenham agido com consciência do prejuízo que o acto causa ao credor.

L.F.

31-05-2001
Revista n.º 1465/01 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Mandato sem representação
Forma

Sobre o mandato sem representação é inexistente qualquer norma legal que fixe ou imponha esta ou aquela forma especial, valendo a regra prevista no art.º 219 do CC.

L.F.

31-05-2001
Revista n.º 526/01 - 2.ª Secção
Joaquim de Matos (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Matéria de facto

- I - A possibilidade de levantar questões de facto perante o Supremo Tribunal de Justiça, confina-se ao domínio da prova vinculada, isto é, a única que a lei admite para prova do facto em causa, e ao da força probatória legalmente atribuída a determinado meio de prova.
- II - Trata-se, no fundo, também de questões de direito, na medida em que a tarefa pedida ao Supremo não é a de apreciar as provas segundo a convicção dos seus juízes, mas decidir sobre se determinado meio de prova tem, ou não, à face da lei, força probatória plena do facto discutido, ou se, para a prova do facto, a lei exige, ou não, determinado e insubstituível meio de prova.

L.F.

31-05-2001
Revista n.º 1236/01 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Sociedade comercial
Liquidação de património
Contrato de sociedade
Falta de forma legal
Registo

- I - Não há necessidade legal de proceder à prévia declaração judicial de nulidade do contrato de sociedade, por falta de escritura pública, e sem registo que lhe conferiria personalidade jurídica, como condição prévia da partilha dos bens e valores, consensualizada entre sócios.
- II - Tal desnecessidade resulta reforçada, quando não exista, nem tenha sido invocado, qualquer direito de terceiro/credor, mas apenas créditos e débitos entre sócios, acordados na divisão.

L.F.

31-05-2001
Revista n.º 1262/01 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Alimentos
Separação de facto
Dever de assistência

- I - A prestação alimentar devida ao cônjuge, ainda que separado de facto, decorrendo do dever de assistência que persiste nessa situação, não tem o mesmo objecto que a obrigação alimentar comum. Não se trata, aquela, de uma simples obrigação alimentar, a prestar se, e na medida em que o cônjuge em causa dela careça.
- II - A circunstância de um cônjuge ter bens de raiz (bens imóveis, predominantemente rústicos), não exime o outro cônjuge do cumprimento de dever assistencial com a extensão mencionada no n.º 1 do art.º 1675 do CC, não podendo razoavelmente exigir-se àquele, que, para suprir as carências correspondentes à referida obrigação de assistência não cumprida pelo outro cônjuge, se desfaça desses bens ou de alguns deles.

L.F.

31-05-2001
Revista n.º 1349/01 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Execução
Documento
Exequibilidade

- A prestação a que o art.º 50 do CPC alude é a que houver sido feita pelo credor, e não a que o devedor deva satisfazer.

L.F.

31-05-2001
Agravo n.º 791/01 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão

Sousa Inês

Acção de divisão de coisa comum
Propriedade horizontal
Erro na forma de processo
Contrato-promessa

- I - A divisão que se opera na acção com processo especial regulada no art.º 1052 e ss. do CPC, pode não consistir na simples divisão material da coisa comum, mas sim na sua divisão jurídica; e pode efectuar-se mediante a constituição da propriedade horizontal.
- II - É pelo pedido formulado que se afere do acerto ou erro da forma de processo utilizada.
- III - O processo especial de divisão de coisa comum não é o próprio para alcançar o desiderato, manifestado no articulado inicial, de que a divisão se opere, não de harmonia com juízo divisório a proferir em vista de laudo pericial sobre a composição dos quinhões e a adjudicação operada pelos meios - acordo ou sorteio - que o n.º 1 do art.º 1060 do CPC indica, mas sim de acordo com o estabelecido pelas partes em contrato-promessa.

L.F.

31-05-2001
Agravo n.º 1030/01 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Acção de divisão de coisa comum
Acção de reivindicação
Causa prejudicial
Suspensão da instância

- I - A resolução da questão da propriedade, suscitada a título principal em acção de reivindicação é inegavelmente susceptível de modificar a situação jurídica - de (com)propriedade dos nela partes - que tem de existir para que a acção de divisão de coisa comum possa prosseguir para a sua fase executiva.
- II - Assim, a acção de reivindicação constitui causa prejudicial relativamente à acção de divisão de coisa comum.
- III - Contudo, não deve ser ordenada a suspensão da instância na acção de divisão de coisa comum, não obstante a referida prejudicialidade, se a fase declarativa desta acção se encontrar perto do fim, prestes a ser discutida e julgada, tendo tido já lugar um adiamento da respectiva audiência de discussão e julgamento (art.º 279, n.º 2, do CPC).

L.F.

31-05-2001
Agravo n.º 1528/01 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Execução
Injunção
Competência material
Recurso

Por respeitar à competência em razão da matéria, admite sempre recurso nos termos do art.º 678, n.º 2, do CPC, o despacho que julga incompetentes os juízos cíveis para conhecer da execução fundada em injunção e ordena a remessa dos respectivos autos aos juízos de pequena instância cível.

L.F.

31-05-2001

Agravo n.º 1404/01 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Nulidade processual
Incidentes da instância
Direito ao arrendamento
Direito à habitação

- I - A arguição de nulidade de um acto incluído na tramitação normal do processo tem, perante aquela tramitação, autonomia finalística e procedimental suficiente para merecer a qualificação de incidente de instância, não tipificado, com assento nas disposições dos art.ºs 302 e ss., do CPC.
- II - A discussão sobre o direito a um concreto arrendamento não se confunde com a do direito de qualquer pessoa à habitação.
- III - Pese, embora, toda a importância social do direito ao arrendamento, o interesse que lhe subjaz tem sempre natureza material.

L.F.

31-05-2001
Agravo n.º 1636/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Óscar Catrola

Contrato de mediação
Contrato atípico
Direito à remuneração
Comissão

- I - O contrato de mediação é um contrato atípico e inominado que, fora dos termos prescritos pelo DL n.º 285/92, de 19-12, encontra a sua caracterização nos subsídios que a doutrina e a jurisprudência vêm elaborando para a sua definição e nos termos em que as partes resolvam vincular-se.
- II - O mediador tem direito à comissão quando, embora não sendo a sua actividade a única causa determinante da cadeia dos factos que deram lugar ao negócio pretendido pelo comitente, contribuiu para ela.

L.F.

31-05-2001
Revista n.º 1229/01 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Moitinho de Almeida
Joaquim de Matos

Expropriação por utilidade pública
Actualização da indemnização
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade

- Não cabe recurso para o STJ do Acórdão da Relação que, em processo de expropriação por utilidade pública, decide acerca do montante a pagar pela expropriante para actualização do valor da indemnização.

L.F.

31-05-2001
Agravo n.º 3193/00 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Responsabilidade civil
Crédito ilíquido
Mora

Em caso de responsabilidade civil por facto ilícito ou pelo risco, sendo o crédito ilíquido, o devedor constitui-se em mora a partir da interpelação feita mediante citação para a acção judicial em que se peça a sua condenação a pagar.

L.F.

31-05-2001
Revista n.º 1610/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Mútuo
Nulidade
Juros compensatórios
Juros moratórios
Dever de restituição

- I - As prestações efectuadas em cumprimento de um contrato nulo devem ser restituídas e o fundamento jurídico da restituição do objecto dessas prestações é a declaração de nulidade e não o enriquecimento sem causa.
- II - Aos efeitos da nulidade do mútuo é aplicável o disposto no art.º 289, n.º 1, do CC e não a doutrina do enriquecimento sem causa, pelo que o autor está obrigado a restituir todas as quantias que do réu recebeu, incluindo as entregues a título de juros, pois, de contrário, estar-se-ia a admitir que, afinal, o negócio sempre produziu alguns efeitos.
- III - Estando provado que, do montante de 30.000.000\$00 que o autor emprestou ao réu, este já pagou a quantia de 6.000.000\$00 de capital e 6.835.000\$00 de juros remuneratórios desse capital, porque o autor está obrigado a restituir estas últimas quantias no valor de 12.835.000\$00, concretizando e operando a compensação com o montante que o réu tem de restituir ao autor, aquele ainda está obrigado a restituir 17.165.000\$00 a este.
- IV - Sobre essa quantia são devidos apenas juros legais desde a citação do réu, data a partir da qual não podia ignorar a inexistência do título que justificasse a manutenção da quantia mutuada em seu poder, cessando, por isso, a boa fé da posse daquele montante a restituir, nascendo a obrigação de pagamento dos juros que são frutos civis da coisa, nos termos dos art.ºs 212, 1260 e 1271 do CC.

V.G.

05-06-2001
Revista n.º 809/01 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Contrato de locação financeira
Seguro-caução
Aluguer de longa duração

Provando-se nas instâncias que as rés seguradoras emitiram, em 04-01-93 e 26-11-93, duas apólices de seguro de que é beneficiária a autora na acção, locadora financeira de certos bens sendo tomadora do mesmo seguro a locatária financeira desses mesmos bens, contrato esse em que a vontade real das partes apurada é a de que a seguradora X “garante ao beneficiário, até ao limite do capital seguro a importância que deve receber do tomador do seguro em caso de incumprimento, deste último”, a circunstância de constar do objecto da garantia nas condições particulares de cada uma dessa

apólices “o pagamento das rendas referentes ao aluguer de longa duração do veículo Y”, não é suficiente para afastar aquela vontade real dada como provada.

V.G.

05-06-2001

Revista n.º 1106/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Arrendamento para comércio ou indústria

Uso para fim diverso

Mora

- I - Provando-se nas instâncias que o Autor cedeu a B, a título de arrendamento para o comércio de café, *snack-bar* e restaurante e similares certo prédio urbano e que este último cedeu a sua posição contratual a C, o qual, por sua vez, trespassou a D o estabelecimento comercial sito nesse prédio, com consentimento do senhorio, e que a parte de cima do estabelecimento é um local onde desde sempre se arrumaram vasilhame e lenha, local que D transformou em bar, tal transformação revela-se compatível com os fins a que o arrendamento se destinou.
- II - Não tendo o Autor provado que a arrendatária aplicou o locado a fim diverso daquele a que se destina, recaía sobre ele o dever de assegurar ao locatário o gozo da coisa locada para os fins a que se destinava, nos termos do art.º 1031, alínea b) do CC.
- III - Provando-se que D, através do seu sócio-gerente, solicitou verbalmente ao autor, por diversas vezes, que eliminasse os defeitos de construção ou a má conservação do prédio causadores de infiltrações de água no locado, cabia ao autor, senhorio, diligenciar no sentido de determinar a natureza e extensão das obras necessárias a garantir a normal utilização do locado para os fins previstos no contrato e, não o tendo feito, ficou constituído em mora, sendo que a simples mora constitui o locador na obrigação de reparar os danos causados ao inquilino.

V.G.

05-06-2001

Revista n.º 1243/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Injunção

Execução

Conflito de competência

É competente para a execução baseada em título executivo constituído pelo requerimento de injunção no qual foi aposta fórmula executória por funcionário judicial, o juízo cível e não o TPIC da comarca de Lisboa.

V.G.

05-06-2001

Agravo n.º 139/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Pagamento parcial

Ónus da prova

- I - A responsabilidade do avalista, e não obstante a natureza de independência ou de autonomia material do aval face à obrigação cambiária, só pode ser excluída no caso desta se encontrar ferida de nulidade por vício formal ou, se a livrança já se encontrar paga.
- II - Invocando o embargante uma situação de pagamento parcial da livrança por parte do subscritor e o que lhe era legítimo alegar a esse propósito, se tal matéria não obteve a necessária comprovação, uma vez que a ele lhe cumpria o ónus de prova da excepção, decai nos embargos.

V.G.

05-06-2001

Revista n.º 1480/01 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Reis Figueira

Falência

Reclamação de créditos

Graduação de créditos

Privilégio creditório

IEFP

Segurança social

Penhor

- I - As normas constantes dos art.ºs 10 do DL n.º 103/80, de 09-05, 7 do DL n.º 437/76, de 28-12, que prevêem privilégios creditórios mobiliários gerais para os créditos da Previdência e Segurança Social, do IEFP, respectivamente, são normas de natureza revogatória apesar da sua integração em diplomas de natureza avulsa.
- II - Com a publicação e entrada em vigor das normas mencionadas em I, operou-se uma alteração à prioridade consignada no art.º 749 do CC, nomeadamente no que concerne aos créditos do Estado que lhe ficaram subtraídos.
- III - Concorrendo, relativamente a bens móveis, na graduação de créditos reclamados em processo de falência, créditos do Estado relativos a Imposto de Justiça, do IEFP, da Segurança Social e créditos bancários garantidos por penhor, devem os mesmos ser graduados da seguinte forma: 1.º Despesas de Justiça; 2.º Créditos do Estado; 3.º Créditos do IEFP garantidos por privilégio creditório; 4.º Créditos bancários garantidos por penhora; 5.ª Créditos comuns.

V.G.

05-06-2001

Revista n.º 1627/01 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Reis Figueira

Empreitada

Prestação de serviços

IVA

- I - Quando, além do estudo, e acompanhamento da instrução do projecto o contrato contiver também por objecto a execução de acções materiais concretizando aquele, é o resultado material que se está a procurar e, assim, a relação complexa criada abrange o contrato e empreitada.
- II - No contrato de elaboração do projecto a prestação do projectista é o produto de um trabalho intelectual e não uma obra ou resultado material e quer este quer o de assistência técnica é contrato de prestação de serviços sendo extensivas a qualquer deles as disposições sobre o mandato com as necessárias adaptações.
- III - Para que exista contrato de empreitada não é necessário que todas as acções materiais concretizadas tenham sido assumidas pela mesma pessoa e nada impede que lhe seja cometida execução só de parte ou que seja estabelecido mais do que um contrato de empreitada.

V.G.

05-06-2001
Revista n.º 1466/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Revisão de sentença estrangeira
Trânsito em julgado
Ónus da prova
Má fé

- I - O art.º 1101 do CPC estabelece uma presunção de trânsito em julgado de uma sentença revidenda, dispensando o requerente de fazer a prova positiva e directa de tal requisito, e, assim, a dúvida suscitada pelo requerido sobre o trânsito era irrelevante pois que era ele o onerado com a prova de que tal não ocorrera.
- II - De acordo com o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, de 29-05-00 as decisões proferidas num Estado-Membro em processos relativos a divórcio são reconhecidas, sem mais, nos outros Estados-Membros.
- III - Caso, à data em que foi proposta esta acção, já estivesse em vigor o referido Regulamento, o requerido, se nisso tivesse interesse, tinha legitimidade para requerer o não-reconhecimento da decisão revidenda.
- IV - Alegando o réu a dúvida sobre o trânsito em julgado, quando estava ciente de lhe não assistir razão, procurando instalar a dúvida no julgador, o que provocou que o mesmo tivesse mandado instruir o processo com o documento respeitante ao trânsito, o que foi satisfeito, persistindo na negação, apesar da notificação, assumiu posição contra a verdade por si sabida pelo que adoptou um comportamento doloso reprovável, passível de censura ao abrigo do art.º 456, n.º 1 , alínea a) e d) do CPC.

V.G.

05-06-2001
Revista n.º 1614/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Acções
Compra e venda
Posse

- I - As acções ao portador não estão sujeitas, por iniciativa dos seus titulares, ao regime de registo ou depósito, nos termos do art.º 1, n.º 2 do DL n.º 408/82, de 29-09 e 331, n.º 2 do CSC.
- II - Se as acções não tinham sido desmaterializadas, convertidas em escriturais e obrigatoriamente depositadas em instituição financeira, é tido como titular o portador uma vez que este, pelo simples facto da sua posse, se legitima para o exercício dos respectivos direitos.
- III - A transmissão dos títulos à ordem far-se-á nos títulos ao portador pela entrega real, dependendo da posse dos mesmos o exercício dos direitos de sócio.
- IV - A entrega em si, não é essencial à transmissão do direito de propriedade, já que a transferência desse direito se dá por mero efeito do contrato- art.º 408, n.º 1 do CC.
- V - Nas acções ao portador a transferência do direito de propriedade sobre elas verifica-se independentemente da entrega.
- VI - Provando-se nas instâncias que os autores não transferiram a posse legitimadora do exercício dos direitos sociais, para os potenciais compradores, por não ter sido concluído o contrato de compra e venda face à divergência quanto ao preço da venda e compra, a circunstância das acções se encontrarem confiadas a um fiel depositário que não é comprador/vendedor nem deles representante, não suspende a legitimação do exercício dos direitos de sócio nomeadamente o direito de ser convocado para a Assembleia Geral da sociedade.

V.G.

05-06-2001
Revista n.º 1624/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Matéria de facto
Poderes da Relação
Responsabilidade contratual
Culpa
Ónus da prova

- I - A Relação não pode modificar respostas dadas aos quesitos quando as mesmas sejam fundamentadas em prova testemunhal e nos autos não constem por escrito ou gravação todos os depoimentos.
- II - No domínio do arrendamento rural onde se pede a condenação do arrendatário no pagamento de uma quantia em dinheiro em virtude de o réu ter entregue o prédio em estado de completa degradação, é o credor que deve provar o não cumprimento pelo devedor ou o cumprimento defeituoso, bem como o dano sofrido e onexo causal entre o incumprimento e o prejuízo.

V.G.

05-06-2001
Revista n.º 1119/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Reivindicação
Quesitos

É correcta a formulação de um quesito nos seguintes termos: “ F... que era quem na altura actuava como proprietário, e, por isso, cedeu o gozo temporário daquela fracção (...) a G ?”

V.G.

05-06-2001
Revista n.º 1219/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Cheque sem provisão
Sub-rogação
Responsabilidade contratual
Responsabilidade criminal
Nexo de causalidade

- I - A emissão de um cheque a favor de uma certa pessoa gera uma relação jurídica cartular e abstracta que abrange o sacador, o sacado e o tomador, mas pode integrar-se numa relação jurídica em que desempenha função de meio de pagamento.
- II - A emissão de um cheque pode constituir um crime p.p. pelos art.ºs 11, n.º 1, alínea a) do DL n.º 454/91 de 28/12, se desse crime resultar a produção de danos a indemnizar, danos esses que, de acordo com o Assento n.º 7/99, proferido em 17-06-99, publicado no DR I série-A, de 03-08-99, não podem coincidir com a eventual obrigação já pré-existente, resultado de uma obrigação contratual assumida pelo sacador em face do tomador.
- III - Caso o autor fundasse o seu direito na sub-rogação em virtude de ter pago o valor constante do cheque sacado por uma sociedade (em nome de quem, como gerente da mesma assinou), a favor de uma outra sociedade, para pagar o preço de venda das mercadorias fornecidas à sociedade sacadora pela sociedade tomadora, a sub-rogação fundar-se-ia na solidariedade entre co-devedores.

- IV - Na perspectiva da responsabilidade civil extracontratual, pela emissão ilícita de um cheque que se veio a demonstrar não ter provisão, o lesante só pode ser aquele que fosse também autor do crime de emissão de cheque sem cobertura, ou seja a pessoa singular que subscreveu o cheque, por isso, o próprio autor e a co-ré que também o subscreveu como gerente da sociedade sacadora.
- V - A sociedade sacadora, nos termos do art.º 6, n.º 5 do CSC e 11, n.º 4 do DL n.º 454/91, de 28/12, e do art.º 500 do CC seria apenas comitente a responder nos termos do art.º 500, n.º 3 do CC, pelo que o autor não tem direito de regresso contra ela.
- VI - Independentemente do que, no plano criminal, deva ser entendido quanto à natureza do “prejuízo patrimonial”, a que se refere o art.º 11, n.º 1, do cit. DL n.º 454/91, de 28/12, a indemnização resultante de um crime é devida nos termos do art.º 483 do CC, o que pressupõe que exista um prejuízo patrimonial com adequado nexos causal em relação àquele e com medida apurada de acordo com critérios próprios do direito civil.
- VII - Se o autor estrutura a sua petição inicial na responsabilidade civil pelo facto ilícito da emissão de um cheque sem provisão a favor de uma certa sociedade, o lesado é esta sociedade, o prejuízo é o sofrido por esta sociedade e não o do autor por ter pago o valor desse cheque à lesada, e o dano sofrido por esta última consistiria na perda patrimonial para ela resultante da emissão dos cheques, nomeadamente por ter sido determinante do seu assentimento em fornecer certas mercadorias à sociedade sacadora.
- VIII - Se o autor não alega o nexos causal referido em VII, não ocorre o prejuízo patrimonial da lesada tomadora do cheque e, desse modo, faltando um dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, a acção contra a co-ré, subscritora dos mesmos cheques falece.

V.G.

05-06-2001

Revista n.º 1354/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Arrendamento para habitação

Comodato

- I - O arrendamento é um contrato bilateral ou sinalagmático, pelo menos no tocante às obrigações de cedência de gozo do prédio e do pagamento da renda, na medida em que existe um vínculo de reciprocidade ou interdependência entre as obrigações do locador e do locatário.
- II - É essencial à perfeição do arrendamento urbano que as partes tenham acordado no montante da retribuição que deve ser paga periodicamente pelo locatário, impondo a lei que o quantitativo da renda seja fixado em escudos.
- III - Daí que não possa ser qualificado como arrendamento o contrato em que seja indeterminada a retribuição a pagar pelo utilizador do imóvel ou em que a mesma não revista a natureza periódica.
- IV - Comprovando-se nas instâncias que os autores, em finais de 1985, acolheram o réu, acolhimento logo definido como temporário, no andar, permitindo-lhe a utilização de um quarto, com serventia de sala, da cozinha e da casa de banho, tendo ainda ficado acordado que os autores manteriam o livre acesso ao andar, aí podendo permanecer sempre que entendessem, e que o réu restituir-lho-ia quando tal lhe fosse solicitado, a circunstância de ter ficado provado que o réu pagou despesas do condomínio do andar e que entregou aos autores, com periodicidade variável, através de cheques, o equivalente a 20.000\$00 mensais não é suficiente para caracterizar o contrato como de arrendamento urbano para habitação.
- V - Afastada a existência do contrato de arrendamento celebrado entre autores e réus estava este obrigado a entregar-lhes o andar, ainda que dele fosse comodatário.
- VI - Se o réu, solicitado a entregar o prédio aos autores, não o faz, a ocupação do mesmo passa a ser ilegítima, porque não titulada, incorrendo na obrigação de indemnizar o autor, independentemente da comprovação de danos, nos termos do enriquecimento sem causa.

V.G.

05-06-2001

Revista n.º 1618/01 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Armando Lourenço

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Culpa presumida do condutor
Danos futuros
Incapacidade parcial permanente
Montante da indemnização

- I - Não se tendo provado que o acidente de viação se tenha ficado a dever a culpa exclusiva de qualquer dos condutores dos veículos envolvidos no mesmo, não se demonstrando, por outro lado, factos que concluam pela concorrência de culpas desses condutores, comprovando-se, que o condutor do veículo seguro na ré conduzia sob as ordens e direcção do seu proprietário, não condutor, é correcta a condenação da ré seguradora com base na culpa presumida daquele condutor do veículo nela seguro.
- II - Tendo o autor pedido a condenação da ré no pagamento de PTE 7.500.000,00, por perda de capacidade de ganho, com base numa IPP de 20%, vindo a provar-se, tão-só, uma IPP de 5%, considerando o salário do autor que era cerca de PTE 100.000,00, é equitativo fixar a indemnização pelo referido dano em PTE 2.000.000,00.

V.G.

05-06-2001
Revista n.º 1491/01 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A apreciação de um documento não integra uma questão a decidir no acórdão recorrido, constituindo apenas um elemento probatório que possibilita a invocação de um argumento tendente a demonstrar a veracidade dos factos que o apresentante do mesmo documento pretendia provar por meio dele.
- II - Se o autor de uma acção de indemnização por danos causados por acidente de viação alega que o mesmo se deveu a culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na ré, e não contestar a letra e a assinatura de uma carta por ele subscrita e enviada a uma terceira seguradora, onde declara que o embate no seu veículo pelo veículo seguro na ré se deveu a actuação do condutor de um terceiro veículo, tal confissão é livremente apreciada pelas instâncias, não sendo sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.

V.G.

05-06-2001
Revista n.º 1518/01 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Reivindicação
Aquisição originária
Propriedade
Posse
Mera detenção

Comprovando-se nas instâncias que os autores construíram a expensas suas, há mais de vinte anos, uma casa que ocupam para fins habitacionais, em terreno registado em nome da ré autarquia, em termos de propriedade, ocupação essa que foi feita com conhecimento e sem oposição da ré até 1988, data a partir da qual o conjunto das construções erigidas no terreno aí tem permanecido por mera tolerância da ré, é de concluir que os autores não têm a posse da casa mas a mera detenção ou posse precária, pelo que nunca podiam ter adquirido o direito de propriedade sobre essa casa por usucapião.

V.G.

05-06-2001

Revista n.º 1352/01 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Empreitada

Defeito da obra

Urgência

- I - Do disposto no art.º 1121 do CC resulta que não pode o dono da obra, por si ou por terceiro, eliminar os defeitos da obra à custa do empreiteiro - tem que obter a condenação judicial do empreiteiro a cumprir e requerer a execução se a prestação é fungível (art.º 828 do mesmo código).
- II - Em caso de manifesta urgência na eliminação dos defeitos e apenas em situações limite, por exemplo quando os defeitos afectam a habitabilidade de casa já ocupada, não é razoável impor ao dono da obra a prévia e morosa via judicial, devendo então ceder o legítimo interesse do empreiteiro em evitar as maiores despesas que habitualmente derivam da intervenção de um terceiro e permitir-se ao dono da obra que, à custa daquele, elimine com rapidez, ele mesmo ou através de terceiro, os defeitos.
- III - Não basta para tal a pressão dos compradores das várias fracções de um loteamento para o empreiteiro terminar as obras, a fim de as poderem habitar rapidamente.

I.V.

19-06-2001

Revista n.º 1839/01 - 2.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Revista ampliada

Requerimento

Pressupostos

- I - As partes só podem requerer o julgamento ampliado de revista no momento da interposição do recurso ou da apresentação das alegações, atento o disposto no art.º 732-A, n.º 2, do CPC - como o requerimento em que se pede o julgamento ampliado carece de ser fundamentado, se o mesmo fosse apresentado em momento posterior às alegações, tal corresponderia a uma segunda alegação ou a um reforço da alegação primitiva, o que é legalmente inadmissível.
- II - A sugestão do julgamento ampliado de revista traduz-se num acto materialmente jurisdicional da competência do Relator, dos seus Adjuntos e dos Presidentes das secções cíveis.
- III - O Presidente do STJ não tem poderes para fiscalizar a eventualmente errada avaliação das circunstâncias subjacentes à aplicação desse normativo, quando não é aberto ou desencadeado o mecanismo do julgamento ampliado.
- IV - O juízo a formular pelo Relator, pelos Adjuntos e pelos Presidentes das secções cíveis, é essencialmente um juízo de previsão, de conveniência e de oportunidade.
- V - No caso de perigo de contradição com anterior jurisprudência uniformizada, deve ser sugerido o julgamento ampliado, se for provável o vencimento, no recurso pendente, de uma orientação

contrária a essa jurisprudência, isto para o efeito de ser assegurada a possibilidade do próprio Supremo confirmar ou revogar a sua decisão anterior.

VI - Na hipótese de apenas se verificar o risco de contradição com anterior jurisprudência ordinária do STJ, a sugestão do julgamento ampliado passa por um prévio juízo de oportunidade, traduzido em saber se a questão está suficientemente trabalhada na jurisprudência e na doutrina, para ser submetida à uniformização jurisprudencial.

VII - Por isso, as partes não têm o poder de sindicarem o uso ou o não uso da faculdade de sugerir ao Presidente do STJ o julgamento ampliado de revista.

I.V.

19-06-2001

Revista n.º 652/01 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Propriedade industrial Marcas

I - Nem todos os sinais possuem a mesma eficácia distintiva - ao lado dos sinais fortes, existem os sinais fracos e os sinais descritivos, estes últimos só em conjugação com outros ganhando eficácia distintiva.

II - Nos sinais dotados de fraca eficácia distintiva, ligeiras modificações introduzidas pelo novo sinal serão suficientes para afastar a possibilidade de confusão entre marcas caracterizadas por esses sinais.

III - A «teoria da distância» - segundo a qual o titular de um sinal distintivo não pode exigir que um sinal concorrente guarde maior distância em relação ao seu sinal do que aquela que ele próprio observou relativamente aos preexistentes - refere-se fundamentalmente a sinais dotados de fraca eficácia distintiva.

I.V.

19-06-2001

Revista n.º 1706/01 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Embargos de executado Livrança Assinatura Ônus da prova Litigância de má fé

I - Impugnando o embargante a veracidade da sua assinatura, como avalista, numa livrança, incumbe ao embargado a prova da sua veracidade.

II - Tendo o embargante negado um facto pessoal, consistente na aposição da sua assinatura como avalista, que resultou provado, justifica-se a sua condenação como litigante de má fé.

I.V.

19-06-2001

Revista n.º 1726/01 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Competência internacional

- I - Quando o objecto da acção não visa a regulação de direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis sítos em país estrangeiro, o simples domicílio em território português do réu ou de um dos réus é suficiente para fundar a competência internacional dos nossos tribunais.
- II - Os tribunais portugueses têm competência internacional para a acção pela qual se pretende obter a condenação de três réus, dois deles domiciliados em Portugal, no pagamento de determinado montante, alegadamente em dívida a título de rendas e indemnização por incumprimento de intitulados contratos de arrendamento e promessa de arrendamento, referentes a imóveis sítos em Bissau, na Guiné, aí celebrados.

I.V.

19-06-2001
Agravo n.º 17733/01 - 1.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

Cheque Revogação

O Banco sacado pode dar cumprimento a uma ordem de revogação de um cheque na pendência do prazo da respectiva apresentação: a primeira frase do art.º 32 da LUCH - a revogação só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação - apenas significa que o sacado não está obrigado a obedecer à ordem de revogação, mas não que não possa observá-la.

I.V.

19-06-2001
Revista n.º 1330/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Lemos Triunfante
Pinto Monteiro

Investigação de paternidade Exclusividade de relações sexuais

Feita a prova directa da paternidade biológica através de meios científicos, fica o autor da acção de investigação de paternidade dispensado de demonstrar a exclusividade das relações sexuais da mãe no período legal de concepção.

I.V.

19-06-2001
Revista n.º 736/01 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Torres Paulo

Injunção Execução Conflito de competência

Para as execuções instauradas com base em requerimento a que foi aposta fórmula executória, no âmbito do procedimento de injunção, são competentes os juízos cíveis, e não os tribunais de pequena instância cível.

I.V.

19-06-2001
Agravo n.º 1728/01 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Torres Paulo

Contrato-promessa de compra e venda
Cláusula resolutiva

- I - Dentro do princípio da autonomia da vontade, na vertente da liberdade contratual da fixação do conteúdo dos contratos, nada impede a estipulação num contrato-promessa de uma cláusula nos termos da qual, decorrido o prazo previsto para a celebração do contrato prometido sem que esta tivesse ocorrido, a parte não faltosa passasse a poder exercer a opção ou pela resolução ou pela execução específica.
- II - Esta cláusula dispensa qualquer interpelação admonitória e a discussão sobre a perda do interesse na prestação e sua apreciação objectiva.

I.V.

19-06-2001
Revista n.º 1351/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Garcia Marques
Lemos Triunfante

Reivindicação
Demarcação
Domínio público marítimo

- I - Julgando-se procedente uma acção de reivindicação e ordenando-se a conseqüente restituição do terreno rústico, se o tribunal não julgar definida a linha divisória quanto a uma estrema, não pode a delimitação ser relegada para execução de sentença.
- II - Havendo no traçado da linha divisória pontos a interferir com um terreno particular e com outro de domínio público marítimo, a delimitação tem de se encontrar através do meio processual próprio que, em relação a este, será o de delimitação, nos termos do DL n.º 468/71, de 05-11 e, em relação àquele, se litigiosa, o processo comum de declaração, nos termos do CPC95.

I.V.

19-06-2001
Revista n.º 1749/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Garcia Marques
Lemos Triunfante

Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Danos não patrimoniais
Direito à vida
Direito à não existência

- I - A nossa lei não prevê, no que toca à responsabilidade médica, casos de responsabilidade objectiva, nem casos de responsabilidade civil por factos lícitos danosos - tal responsabilidade assenta na culpa.
- II - Na actuação do médico, o não cumprimento pelo mesmo dos deveres de cuidado e protecção a que está obrigado, pode ser causa de responsabilidade contratual, na medida em que viola deveres laterais a que contratualmente está obrigado, mas também de responsabilidade delitual, na medida em que a referida violação represente igualmente um facto ilícito extracontratual.
- III - Embora com limitações (desde logo as que resultarem de eventuais acordos das partes, dentro do princípio da liberdade contratual), tem-se entendido que o lesado poderá optar pela tutela contratual ou extracontratual, consoante a que julgue mais favorável em concreto.
- IV - Ocorrendo a violação ilícita de um direito de personalidade (à vida ou à integridade física) na execução de um contrato, os danos daí decorrentes assumem natureza contratual, mas a admissibilidade

de da reparação de tais danos terá que sofrer restrições, sob pena de se poder gerar incerteza no comércio jurídico; um dos possíveis critérios limitativos poderá ser o de atender à especial natureza da prestação e às circunstâncias que acompanharam a violação do contrato, e terá que estar em causa uma lesão de bens ou valores não patrimoniais de gravidade relevante.

- V - No contrato de prestação de serviços que o médico celebra (contrato médico), existe como obrigação contratual principal por parte daquele a obrigação de tratamento, que se pode desdobrar em diversas prestações, tais como: de observação, de diagnóstico, de terapêutica, de vigilância, de informação; trata-se, por regra, de uma obrigação de meios, e não de resultado, devendo o «resultado» a que se refere o art.º 1154 do CC ser interpretado como cuidados de saúde.
- VI - Não há conformidade entre o pedido e a causa de pedir se o autor pede que os réus - médico e clínica privada - sejam condenados a pagar-lhe uma indemnização pelos danos que lhe advêm do facto de ter nascido com malformações nas duas pernas e na mão direita, com fundamento na conduta negligente daqueles, por não terem detectado, durante a gravidez, tais anomalias, motivo pelo qual os pais não puderam optar entre a interrupção da gravidez ou o prosseguimento da mesma - o pedido de indemnização deveria ter sido formulado pelos pais e não pelo filho, já que o direito ou facultade alegadamente violado se encontra na esfera jurídica dos primeiros.
- VII - O direito à vida, integrado no direito geral de personalidade, exige que o próprio titular do direito o respeite, não lhe reconhecendo a ordem jurídica qualquer direito dirigido à eliminação da sua vida.
- VIII - O direito à não existência não encontra consagração na nossa lei e, mesmo que tal direito existisse, não poderia ser exercido pelos pais em nome do filho menor.

I.V.

19-06-2001
Revista n.º 1008/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Injunção
Execução
Conflito de competência

Para as execuções instauradas com base em requerimento a que foi aposta fórmula executória, no âmbito do procedimento de injunção, são competentes os juízos cíveis, e não os tribunais de pequena instância cível.

I.V.

19-06-2001
Agravo n.º 1635/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Direitos de autor

- I - As citações verbais de títulos de filmes durante a cerimónia «Globos de Ouro» transmitida pela SIC, não constituem uma forma de utilização das obras, tal como a define o art.º 68, n.ºs 1 e 2, do CDADC, e muito menos uma forma de utilização ou exploração ilícita, uma vez que se destinam a enaltecer tais filmes e a galardoar os eleitos pelo público e, simultaneamente, a informar o público desse facto que, por constituir crítica positiva, não causa qualquer prejuízo às obras.
- II - As simples referências e citações, verbais ou escritas, aos respectivos títulos, por parte da comunicação social, desde que desacompanhadas de elementos gráficos, de fotografias ou de imagens, como acto de divulgação e informação, independentemente do programa em que se integrem, não podem ser proibidas pelos autores dessas obras, que foram tornadas públicas e comercialmente exploradas.

I.V.

19-06-2001
Revista n.º 1249/01 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço
Azevedo Ramos

Domínio público marítimo

Praias

Facto notório

- I - É de acolher o seguinte conceito de praia: faixa de terreno contígua às águas marítimas e demais águas públicas, com superfície arenosa ou de pedras soltas e quase plana, desprovida de vegetação ou com vegetação escassa.
- II - A expressão «fieiros» não é conceito usado pela lei (DL n.º 468/71, de 05-11 - Lei dos Terrenos do Domínio Hídrico), sendo nula a sua operacionalidade na qualificação de terrenos como pertencendo ou não ao domínio público marítimo.
- III - Reportando-se o art.º 7 desse diploma às «porções de terrenos corroídas lenta e sucessivamente pelas águas», e tendo em conta que, nos termos desse preceito, só essas partes assim corroídas se consideram «automaticamente integradas no domínio público», torna-se indispensável apurar, com vista à aplicabilidade desse normativo, se o avanço das águas do mar foi provocado por um esporão construído pelo próprio Estado e se gerou, não uma corrosão lenta, mas uma corrosão abrupta.
- IV - Compete às instâncias dizer se um facto é ou não notório.

I.V.

19-06-2001
Revista n.º 1217/01 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Armando Lourenço

Execução para prestação de facto

Embargos de executado

Demolição de obras

Os prejuízos a comparar, à luz do disposto na parte final do n.º 2 do art.º 941 do CPC, a fim de se verificar qual é o superior, são, para o executado, os que lhe poderiam resultar do facto de a obra desaparecer em consequência da demolição - e não o custo desta - ficando o prédio no seu estado anterior e, para o exequente, os que lhe poderiam resultar da manutenção da obra.

I.V.

19-06-2001
Revista n.º 1707/01 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Inventário

Mandatário judicial

Renúncia ao mandato

Em processo de inventário, renunciando, durante a conferência de interessados, ao mandato um dos vários advogados constituídos por um dos interessados, precisamente o único presente, não é de proceder desde logo, a não haver acordo quanto à partilha, a licitações, sob pena de nulidade (art.º 201, n.ºs 1 e 2, do CPC).

I.V.

19-06-2001
Revista n.º 1727/01 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa

Afonso de Melo

Suspensão de deliberação social
Propositura da acção
Contagem dos prazos

O prazo para a propositura da providência cautelar de suspensão de deliberação social conta-se desde o 1.º dia seguinte ao da deliberação, mas interrompe-se durante o período das férias judiciais, atentos os art.ºs 396, n.ºs 1 e 3 e 144 do CPC.

V.G.

26-06-2001
Agravo n.º 1160/01 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Empréstimo bancário
Amortização

Do facto de se terem feito entregas superiores às prestações programadas num contrato de empréstimo bancário entre autor e ré celebrado, não se pode concluir que não haja obrigações de juros em dívida, cabendo ao banco a prova da mora na data em que resolveu o contrato.

V.G.

26-06-2001
Revista n.º 1762/01 - 1.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Câmara Municipal
Compra e venda
Condição resolutiva
Reversão
Acto de gestão pública
Acto de gestão privada
Tribunal competente

I - No domínio contratual administrativo o contraente particular fica submetido, na execução das prestações contratuais, à disciplina do interesse público, falando-se, a propósito, de uma especial cláusula de sujeição do contraente particular ao interesse público.

II - Restando em causa apurar qual das duas ordens de tribunais - a dos tribunais judiciais ou a dos tribunais administrativos - é a competente, em razão da matéria, para julgar, a acção proposta pela autora, tal como suscitada pela ré, se a causa de pedir se traduz no alegado incumprimento de um contrato de compra e venda, entre a autora Câmara Municipal e o ré sociedade celebrado e o consequente accionamento de determinada condição resolutiva de reversão, nele clausulada, ao abrigo do princípio da liberdade contratual (art.º 405, n.º 1 do CC), a circunstância de a escritura de compra e venda ter sido precedida de licitação em hasta pública, não afasta a conclusão de que o contrato em que se funda a acção é um contrato regulado nos art.ºs 874 e ss. do CC.

III - A competência material para a apreciação da causa referida em II cabe aos tribunais judiciais.

V.G.

26-06-2001
Agravo n.º 850/01 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Fundamentação por remissão
Constitucionalidade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Seguro de acidentes pessoais
Interpretação do negócio jurídico

- I - Os pressupostos que condicionam a decisão por remissão, nos termos do n.º 5 do art.º 713, do CPC, postulam e reclamam do tribunal uma actividade que não pode deixar de se considerar como de julgamento, passando necessariamente por uma análise crítica e ponderada de toda a prova produzida, da bondade da fundamentação aduzida e da correcção da decisão final.
- II - Só depois se pode dizer que os juízes decidiram, por unanimidade, confirmar inteiramente a decisão recorrida que expressamente aceitam e acolhem em si e na respectiva fundamentação.
- III - Ao remeter “para os fundamentos da decisão impugnada”, o acórdão acolhe e faz sua essa fundamentação, pelo que não dizer-se que não foi cumprido o dever constitucional imposto pelo art.º 205, n.º 1, da CRP.
- IV - Tendo o acórdão recorrido confirmado a sentença impugnada quer quanto à decisão quer quanto aos fundamentos, para os quais remeteu ao abrigo do n.º 5, do art.º 713 do CPC, não tem razão de ser equacionar-se a questão da nulidade por “não especificar os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.”
- V - O conhecimento de uma questão tanto pode fazer-se tomando posição directa sobre ela, como resultar da ponderação ou decisão de outra conexa que a envolve ou exclui, não se verificando omissão de pronúncia quando a matéria, tida por omissa, foi implicitamente decidida no julgamento de matéria com ela relacionada.

V.G.

26-06-2001
Revista n.º 974/01 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Divisão de coisa comum
Acordo
Forma escrita
Forma voluntária
Estipulações acessórias

- I - Se o autor não pretende por termo à compropriedade antes pede a condenação dos réus no cumprimento das obrigações que assumiram num “acordo de divisão de bem comum”, i.e., pede o cumprimento do contrato que sustenta a causa de pedir da acção, alegando factos que são controvertidos, a questão não é unicamente de direito e os autos não fornecem todos os elementos para uma decisão conscienciosa na fase processual do saneador.
- II - Tendo sido estipulada, voluntariamente, a forma escrita para a consagração do negócio jurídico, nos termos do art.º 22, n.º 1, do CC, nada impede que se faça prova, após alegação de celebração de acordos verbais acessórios do negócio inicial, os quais serão válidos se forem anteriores ou contemporâneos do acordo escrito.

V.G.

26-06-2001
Revista n.º 1007/01 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Expropriação por utilidade pública

Ampliação do pedido

- I - O art.º 56 do DL n.º 438/91, de 09-11, não exige que o recorrente indique, no requerimento, o montante da indemnização a que se julga com direito, bastando-se essa norma com a exposição das “razões da discordância”, em relação à decisão arbitral.
- II - O processo previsto no CExp regula-se pelas disposições próprias do código e pelas disposições gerais e comuns e regras do processo comum ordinário, sendo-lhe aplicável o disposto no art.º 273 do CPC que permite a ampliação do pedido.
- III - O valor do prédio a expropriar, pode ser objecto de ampliação até à entrega das alegações pela outra parte, prevista no art.º 63 do CExp.

V.G.

26-06-2001

Agravo n.º 1154/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Execução

Cheque

Legitimidade activa

- I - No processo executivo, não interessa a efectiva qualidade de credor, mas só a posição formal de credor assumida no título executivo, bastando a simples inspecção deste para habilitar a resolver o problema da legitimidade activa.
- II - Provando-se nas instâncias que a embargante/executada sacou os cheques dados à execução, entregou-os ao seu pai (para que este concretizasse um acordo que tinha com um certa sociedade) e que aquele, por seu turno os entregou ao exequente como parte da execução do mencionado acordo, tal não significa que o pai seja obrigado cambiário, pelo que as relações entre a embargante e o exequente são relações entre o subscritor e o sujeito cambiário imediato, sujeitas às excepções que nessas relações pessoais se fundamentem.

V.G.

26-06-2001

Revista n.º 1218/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Investigação de paternidade

Caducidade da acção

- I - O direito ao conhecimento da ascendência biologicamente verdadeira é um aspecto dos direitos fundamentais da pessoa, dando uma faceta do direito à integridade pessoa e à identidade (art.ºs 25 e 26 da CRP) que tutelam a “localização social” do indivíduo.
- II - A estatuição de prazos de caducidade nas acções de investigação de paternidade justifica-se em razão da protecção dos interesses em jogo, o interesse do filho na descoberta da verdade biológica e outros interesses, como o do interesse do pretense progenitor e seus herdeiros, em não verem indefinida ou excessivamente protelada uma situação de incerteza quanto à sua paternidade, o que também é um valor social eminente, protelamento sempre nocivo em sede de prova, o interesse da paz e harmonia da família que o pretense pai tenha porventura constituído, enfim o interesse da certeza e segurança jurídicas, pelo que o n.º 2 do art.º 1817 e o art.º 1873, ambos do CC, são constitucionais.
- III - O direito a investigar a paternidade não é um direito disponível, pelo que caducidade da respectiva acção pode ser alegada em qualquer fase processual e, pelo tribunal pode ser, também, em qualquer fase, conhecida.

V.G.

26-06-2001
Revista n.º 1327/01 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

**Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia**

- I - O facto material é um elemento para a solução da questão, mas não é a própria questão, a que se referem os art.ºs 660, n.º 2 e 668, n.º 1, alínea d) do CPC.
- II - A não apreciação de um dado documento, não traduz assim a falta de pronúncia sobre questão colocada.

V.G.

26-06-2001
Revista n.º 1331/01 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

**Respostas aos quesitos
Contradição**

As respostas aos quesitos são contraditórias quando têm um conteúdo logicamente incompatível, i.e., quando não possam ambas subsistir utilmente, havendo necessidade de derrogar, no todo ou em parte, alguma delas ou ambas.

V.G.

26-06-2001
Revista n.º 1367/01 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

**Contrato de comissão
Contrato de agência
Denúncia
Indemnização de clientela**

- I - A indemnização de clientela prevista no art.º 33 do DL n.º 178/86, de 03-07, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 118/93, de 13-04 que acrescentou ao art.º 33 os números 3 e 4, traduz-se numa compensação devida ao agente, após a cessação do contrato, pelos benefícios de que o principal continue a auferir com a clientela angariada e desenvolvida pelo agente.
- II - Ela visa compensar o agente pelo enriquecimento que a sua actividade continua a proporcionar ao principal.
- III - Não se trata de uma verdadeira indemnização, porque não está dependente de prova, pelo agente, dos danos sofridos, antes uma compensação pelo enriquecimento ilegítimo do principal, mesmo que o agente não alegue ou demonstre danos.
- IV - Para que haja lugar a tal compensação é indispensável a prova da existência cumulativa dos requisitos enunciados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 33 mencionado.
- V - A circunstância de ter sido feita prova de que autor, ex-agente, nos anos de 1992 a 1996 auferiu de comissões anuais, que, salvo em 1993, ultrapassaram a reclamada indemnização de 3.000 contos, não constitui prova do referido requisito exigido pela alínea b) do n.º 1 do art.º 33 que exige que “a outra parte venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente”, porquanto não se alega nem se prova entre outros factos, desde logo os relativos ao destino dos clientes no termo da relação contratual comercial entre agente e principal.

V.G.

26-06-2001
Revista n.º 1366/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Investigação de paternidade
Caso julgado
Constitucionalidade

- I - Apesar de não ter sido anteriormente suscitada nas instâncias cumpre ao STJ conhecer da ora suscitada questão de inconstitucionalidade do art.º 1813 do CC, por ser de conhecimento oficioso.
- II - O art.º 1813 do CC consagra uma excepção à regra do art.º 1674 do CC, segundo a qual, nas acções de estado, forma-se caso julgado oponível *erga omnes*.
- III - A disposição inserida no art.º 1813 do CC não viola o art.º 202 da CRP, sendo antes a tradução na lei civil dos princípios de incidência constitucional que encontram a sua consagração nos art.ºs 36, 68, 69 da CRP, e, no que respeita à matéria de direitos fundamentais, no âmbito da família e do casamento, filiação, maternidade, paternidade e infância.

V.G.

26-06-01
Revista n.º 1760/01 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Reis Figueira

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Culpa exclusiva
Respostas aos quesitos
Fundamentação

- I - Comprovando-se nas instâncias que, no circunstancialismo do acidente, o autor invadiu a faixa de rodagem de sentido contrária àquele em que seguia, não se provando qualquer justificação para essa manobra é de atribuir ao autor a culpa exclusiva no acidente que envolveu o seu veículo e o veículo seguro na ré seguradora.
- II - O que resulta da norma do n.º 2 do art.º 653 do CPC, para o julgamento da matéria de facto, e, em termos de justificação da respectiva decisão tem a ver apenas e somente com a especificação dos fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador e expressa na resposta positiva ou negativa dada à matéria de facto controvertida.

V.G.

26-06-2001
Revista n.º 1873/01 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Torres Paulo

Competência internacional
Convenção de Bruxelas
Legitimidade

- I - Em função da inequívoca aplicabilidade da convenção de Bruxelas, o tribunal de 1.ª instância, o da sede da demandada, teria competência internacional para dirimir o litígio em quaisquer circunstâncias.

- II - Dos art.ºs 61, 85, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do CPC resulta que o domicílio do réu é fundamento da atribuição da competência dos tribunais portugueses, critério esse que foi recebido no direito processual português precisamente em função da sua adequação como geral na Convenção de Bruxelas.
- III - Limitando-se a Convenção de Bruxelas a atribuir competência internacional aos tribunais do estado do domicílio do demandado, reenvia depois para a ordem jurídica desse estado a determinação do Tribunal que é competente em concreto, e aqui, no caso do direito português cumpre observar, no que concerne a essa competência territorial concreta, as regras que se acham prescritas nos art.ºs 73 e 89 do CPC.
- IV - No n.º 1 do art.º 74 do CPC, na nova redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 329-A/95, compreendem-se agora todas as acções destinadas a tutelar o interesse do credor, no caso de o devedor não cumprir ou cumprir defeituosamente a obrigação, possibilitando-se o estabelecimento de uma alternativa, deixando-se à escolha do credor a opção entre demandar no tribunal do lugar do cumprimento da obrigação (no caso Moçambique) ou do domicílio do réu (no caso Portugal).
- V - Existe legitimidade processual desde que haja coincidência entre a relação substantiva controvertida e a relação processual, tal como ela é desenhada pelo autor.

V.G.

26-06-2001

Revista n.º 1899/01 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Torres Paulo

Compra e venda comercial

Coisa defeituosa

Dolo

Caducidade da acção

- I - Provando-se nas instâncias que nos produtos vendidos e enviados pela ré ao autor se constatou que o betume secava com demasiada rapidez, os “corantes” não ligavam, as tintas não “aderiam”, os vernizes formavam “silicones”, os diluentes ficavam com gordura e empolavam não dando “acabamento” à pintura, trata-se de vícios que impedem a realização do fim a que as tintas e derivados se destinavam, de falta de qualidade necessária para que os produtos vendidos fossem utilizados para a finalidade que levou à sua aquisição, verificando-se, assim, alguns dos vícios enunciados no art.º 913 do CC.
- II - Para que o comprador de coisas defeituosas possa recorrer às medidas que a lei estipula para a sua protecção, deve denunciar ao vendedor o vício ou falta de qualidade da coisa até trinta dias depois de conhecido o defeito e dentro de seis meses após a entrega da coisa.
- III - Provando-se também nas instâncias que um funcionário ao serviço da ré convenceu o autor a abrir uma loja para venda de tintas e produtos similares, mediante promessa de colaboração e apoio técnico, para além de descontos que permitiriam o lucro do autor e que, confiando nas indicações do funcionário o autor adquiriu um stock de mercadorias que totalizaram o montante de 3.200.000\$00 e ainda que à medida que os produtos foram aplicados se ia constatando os vícios e falta de qualidade já enumerados, sendo do conhecimento da ré que os produtos vendidos ao autor se encontravam deteriorados e com prazo de validade ultrapassado e que o autor nunca adquiriria tais produtos se suspeitasse da sua falta de validade, tal factualidade integra claramente o dolo na vertente de *dolus malus*.
- IV - O disposto no art.º 471 do CCom não contempla a hipótese de dolo, razão pela qual, perante a omissão do CCom, são de aplicar as correspondentes disposições do CC (art.º 3 do CCom), para além do que as razões que motivam os prazos curtos em nome da segurança e em desfavor da justiça, não têm razão de ser face à comprovação da actuação dolosa do vendedor.
- V - Uma actuação contrária à boa fé que deve estar presente nos negócios jurídicos, e, designadamente, na actividade mercantil, não merece a protecção do direito e a censurabilidade do dolo na nossa ordem jurídica afasta a protecção do vendedor e sobrepõe-se à necessidade de certeza em curto espa-

ço de tempo, que é característica da vida comercial, pelo que não são de aplicar ao caso os prazos de caducidade dos art.ºs 470 e 471 do CCom.

V.G.

26-06-2001

Revista n.º 1245/01 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Execução por quantia certa

Título executivo

Documento particular

- I - Se do documento particular emitido pelo Banco embargante apenas resulta que foi feito um depósito na conta de consignação de rendas n.º X, não é possível concluir que a embargante está obrigada perante os embargados.
- II - Se a embargante podia ou não ter entregue a quantia em causa aos depositantes ou se estava vinculada a entregá-la aos aqui embargados são questões que o título só por si não resolve, pelo que não tem força executiva nos termos do art.º 46, alínea c) do CPC.

V.G.

26-06-2001

Agravo n.º 1392/01 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Ação de preferência

Prédio rústico

Prédio urbano

Servidão legal de passagem

- I - Para efeitos de oneração com uma servidão legal de passagem a que se refere o art.º 1550 do CC o conceito de “prédio rústico” é mais amplo do que o constante da definição legal do art.º 204, n.º 2 do CC.
- II - Tal resulta da leitura do art.º 1551, onde se prevê que a sujeição de determinadas parcelas de terreno ali definidas à sua oneração com tal servidão cesse, para isso, se concedendo ao respectivo proprietário o direito de comprar, ainda que coercivamente, o prédio encravado.
- III - Essas parcelas são as quintas muradas, os quintais, os jardins e os terreiros adjacentes a prédios urbanos, sendo seguro que nem todas elas cabem na noção comum de “prédio rústico”, o que sucederá, pelo menos, com os quintais e os terreiros adjacentes a prédios urbanos, que se configurarão melhor como seu logradouro.
- IV - A expressão “prédio rústico” usada no art.º 1550 equivale a “terreno” na medida em que abrangendo também os terrenos referidos no art.º 1551, dela apenas estarão excluídos os edifícios.
- V - A parte de um prédio urbano, mas não autonomizada do mesmo, que tiver sido delimitada de modo a não ter saída para a via pública não pode ser tida, para efeitos do art.º 1550, como um prédio encravado, pelo que não existe servidão legal de passagem essencial para que nasça o direito de preferência a que se refere o art.º 1555, n.º 1 do CC.

V.G.

26-06-2001

Revista n.º 1501/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Omissão de pronúncia

Caducidade
Ônus da alegação
Princípio da preclusão
Respostas aos quesitos

- I - Decorre do princípio da aquisição processual que “no julgamento da matéria de facto deve o tribunal tomar em consideração todas as provas produzidas nos autos independentemente da existência de divergência entre a parte que alegou o facto e que apresentou o meio de prova”.
- II - No tocante à excepção de prescrição e à excepção de caducidade relativa a direitos disponíveis a lei determina que os respectivos efeitos apenas se produzirão se forem invocadas pela parte a quem aproveitam e a sua invocação tem de ser feita no momento e no lugar próprios - art.º 489 do CPC - pois a parte é livre de invocar ou não a excepção e, assim sendo, porque não invocada expressamente, na contestação, nem sequer por remissão para a petição inicial, não podiam as instâncias conhecer officiosamente dessa excepção.
- III - A circunstância de constar das respostas aos quesitos que “a tubagem de uma conduta de pivot deve ser instalada em cama de areia”, ou “a cama de areia é habitual” ou que “os tubos devem ser o mais homogêneos possível e de um só fornecedor”, significa que a boa execução de uma obra do tipo dos autos impõe que se observem tais regras de cariz estritamente técnica e fundadas na experiência, regras essas que constituem factos, cuja percepção se torna possível ao colectivo na sequência da prova nesse sentido feita.
- IV - Para efeitos do n.º 2 do art.º 660 do CPC “questões” são, desde logo, as que se prendem com o pedido e a causa de pedir, são todas as pretensões processuais formuladas pelas partes, que requerem decisão do juiz, qualquer que seja a forma como são deduzidas (pedidos, excepções, reconvenção), mas como tal podem ainda ser considerados quer os pressupostos processuais de ordem geral, quer ainda os pressupostos específicos de qualquer acto processual, quando realmente debatidos entre as partes.

V.G.

26-06-2001
Revista n.º 814/01 - 1.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Armando Lourenço
Azevedo Ramos

Falência
Execução
Penhora
Direito de retenção

A penhora do imóvel em processo executivo movido por credor contra a falida não extingue o direito de retenção que sobre o mesmo possa existir pelo que o seu titular apenas goza da possibilidade de reclamar o seu crédito na falência (que prevalece sobre hipoteca ainda que com anterior registo), para, pelo produto da respectiva venda ser pago, não lhe sendo facultado a dedução de embargos de terceiro.

V.G.

26-06-2001
Revista n.º 1843/01 - 1.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Armando Lourenço

Execução
Nomeação de patrono
Suspensão da instância

Comprovando-se nas instâncias que, perante o pedido de nomeação de patrono, formulado pela executada, na pendência de execução contra si intentada, o Exmo. juiz ordenou a suspensão da instância por despacho de 17-06-94, que lhe foi notificado aos 29-06-94, continuando, todavia, a execução a sua tramitação e que em 11-11-97, tendo-se dado conta da inexplicável irregularidade, novo despacho haja sido proferido a repetir a ordem de suspensão, a qual, igualmente, não teve êxito e que, no decurso da ordenada suspensão da instância, que só veio a ser declarada finda em 21-11-98, o prédio penhorado foi vendido por arrematação em hasta pública, mais precisamente em 02-10-97, a venda judicial em causa e bem assim como os actos praticados no decurso de tempo que vai de 17-06-94 a 21-11-98, são inválidos.

V.G.

26-06-2001

Agravo n.º 1894/01 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Armando Lourenço

Acidente de viação

Alcoolemia

Direito de regresso

- I - O legislador do DL n.º 522/85, de 31-12, quis atribuir à condução sob a influência do álcool uma maior amplitude do que a exigida para fins penais ou contravencionais, facultando o exercício do direito de regresso sobre o condutor com qualquer taxa de alcoolemia, mesmo inferior a 0,50 g/l.
- II - Ponto é que a alcoolemia tenha em concreto contribuído, senão em causalidade exclusiva, ao menos em termos de concausalidade adequada, para a deflagração do acidente.

N.S.

07-06-2001

Revista n.º 1230/01 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Acidente de viação

Alimentos

Cônjuge

Danos futuros

- I - O n.º 3 do art.º 495 do CC, como norma excepcional é, em princípio, insusceptível de aplicação analógica.
- II - Não basta, por isso, a simples invocação da qualidade ou *status* de cônjuge sobrevivente para, de pronto e de modo automático, ser atribuída ao invocante uma indemnização a esse título: esta só pode ser exigida por danos efectivos - que não pelos meramente potenciais - da cessação da prestação de alimentos.
- III - O tribunal pode atender aos danos futuros desde que sejam previsíveis, atribuindo desde logo um determinado *quantum* indemnizatório se já dispuser de elementos factuais que, com razoável dose de verosimilhança, lhe permitam determinar que tais danos são desde já previsíveis.
- IV - Faltando tais dados objectivos já não poderá o tribunal fixar uma indemnização por tais danos, o que não significa que, se estes vierem a produzir-se, não possa então ser exigida e reclamada a respectiva indemnização, por só então ter o lesado conhecimento do direito que lhe compete, nos termos do art.º 498, n.º 1, do CC.

N.S.

07-06-2001

Revista n.º 634/01 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Embargos de executado
Benfeitoria

O actual n.º 3 do art.º 929 do CPC, relativo ao regime de admissibilidade dos embargos fundados em benfeitorias, constitui alteração a tal regime levada a cabo pela reforma processual de 1995/96, querendo-se com ela obstar a que o executado venha na acção executiva opor ao exequente o que poderia, deveria, ter-lhe oposto em processo de declaração, inclusive deduzindo pedido reconvenicional, à luz do art.º 274, n.º 2, al. b), do mesmo código.

N.S.

07-06-2001

Revista n.º 1463/01 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Quesito novo
Poderes da Relação

I - A formulação de quesitos novos é uma faculdade dada ao juiz, que deverá ser usada quando se entender como necessário ampliar a base instrutória para recolha de elementos considerados indispensáveis a uma justa composição da causa e, como é lógico, precede necessariamente a prolação da sentença.

II - Assim, se tal faculdade não for usada no devido tempo, não se está perante uma nulidade de sentença.

III - A Relação pode anular a decisão da 1.ª instância e formular quesitos novos sempre que se verifique circunstancialismo legal que o permita à luz do previsto no art.º 712, n.º 2, do CPC, isto é, quando esses novos quesitos sejam indispensáveis para a boa decisão da causa e tenham sido articulados pelas partes.

N.S.

07-06-2001

Revista n.º 1522/01 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Usucapião
Mera detenção
Inversão do título da posse
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Execução específica
Direito de retenção

I - Os possuidores precários só podem adquirir por usucapião o direito possuído, quando haja ou inversão do título de posse ou *traditio brevi manu*.

II - O contrato-promessa de compra e venda com tradição da coisa pode ser um caso de *traditio brevi manu*: se face às circunstâncias da *traditio* se surpreender que o promitente-comprador passou a ter o *animus possidendi*.

III - O recurso à execução específica só é possível, face ao art.º 830, quer na sua redacção actual e na intercalar, quer na primitiva, no caso de o promitente-vendedor não impossibilitar o seu cumprimento.

- IV - Os promitentes-compradores, não desencadeadores do incumprimento definitivo do contrato-promessa, só têm direito à indemnização constante do segmento final do n.º 2 do art.º 442 do CC quando tiver havido tradição da coisa.
- V - Só existe direito de retenção sobre a coisa, objecto do contrato prometido, quando o contrato-promessa de compra e venda for acompanhado da *traditio*.

07-06-2001
Revista n.º 997/01 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Penhora
Embargos de terceiro

- I - A penhora de bens produz dois efeitos: o da indisponibilidade material absoluta do mesmo e o da ineficácia relativa da livre disponibilidade do direito.
- II - O primeiro efeito implica que, em embargos de terceiro, não há ofensa de posse, por esta não existir, quando se funda em alienação posterior à penhora do objecto da mesma.

07-06-2001
Agravo n.º 1541/01 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Alteração do pedido
Alteração da causa de pedir
Inquérito judicial

- I - As modificações objectivas da instância, traduzidas na alteração ou na ampliação do pedido e/ou da causa de pedir, que na falta de acordo das partes só podem ter lugar na réplica, não são possíveis quando o processo não comporte esse articulado.
- II - A ampliação do pedido pressupõe que, dentro da mesma causa de pedir, a pretensão primitiva se modifique para mais, pelo que deve estar virtualmente contida no pedido inicial.
- III - Tal não sucede quando o pedido primitivo, formulado em processo especial de inquérito judicial à sociedade (art.ºs 1479 e ss. do CPC), respeita à ocultação de elementos contabilísticos relativos ao exercício dum determinado ano e à falta de aprovação das contas apresentadas, e o pedido posterior visa o exercício do ano seguinte e a falta de apresentação das contas.

N.S.

07-06-2001
Agravo n.º 335/01 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Abílio Vasconcelos
Barata Figueira

União de facto
Alimentos
Retroactividade

- O disposto no DL n.º 322/90, de 18-10, cujo art.º 8, n.º 1, tornou extensivo o direito às prestações por morte de beneficiários do regime geral da segurança social aos que tivessem vivido em união de facto com esses beneficiários, não pode ser aplicado retroactivamente com base no disposto no art.º 2020 do CC, que respeita ao direito a alimentos da herança.

N.S.

07-06-2001
Revista n.º 638/01 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Abílio Vasconcelos
Barata Figueira

Danos futuros
Equidade

- I - Os danos futuros, desde que previsíveis, são indemnizáveis e podem apresentar-se como danos emergentes ou como lucros cessantes.
- II - Actualmente, em face da descida das taxas de juro e com a entrada em vigor no sistema da moeda única, a dificuldade em rentabilizar uma indemnização, de molde a que a mesma se tenha por esgotada ao fim do período de tempo a considerar, é factor que joga desfavoravelmente para o devedor daquela, a ter em conta no recurso à equidade.

N.S.

07-06-2001
Revista n.º 1225/01 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Abílio Vasconcelos
Barata Figueira

Embargos de terceiro
Litisconsórcio necessário
Reivindicação
Caso julgado

- I - Os embargos de terceiro não podem servir para superar as consequências da preterição de litisconsórcio necessário legal que, a seu tempo, não se garantiu, quer provocado pelas partes, quer assegurado pelo tribunal, daí retirando-se efeito útil paralelo sob o pretexto do desconhecimento da anterior acção judicial.
- II - Depois de se reconhecer em acção de reivindicação, por sentença transitada em julgado, que a posse de um dos cônjuges é ilegal, não é admissível em embargos de terceiro reconhecer como provável a existência do direito de propriedade adquirido por usucapião, a favor do outro cônjuge, ou seja, por forma a que a usucapião de um compossuidor, relativamente ao objecto comum da posse, aproveite igualmente ao outro compossuidor, segundo o art.º 1291 do CC.

N.S.

07-06-2001
Agravo n.º 1385/01 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco

- I - Só há fundamento para a afirmação de existência da obrigação de indemnizar, com base no risco da circulação rodoviária inerente ao funcionamento de automóvel interveniente em acidente de viação (art.º 503, n.º 1, do CC), se não ocorrer qualquer das causas da sua exclusão previstas no art.º 505 do mesmo código.
- II - Não é admissível a concorrência entre responsabilidade pela culpa e responsabilidade pelo risco.

N.S.

07-06-2001
Revista n.º 1462/01 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)

Óscar Catrola
Araújo de Barros

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Alteração
Fracção autónoma
Compra e venda

- I - O princípio rigorista da unanimidade, especialmente estabelecido no n.º 1 do art.º 1419 do CC, tem por objectivo impedir que a posição relativa de cada condómino seja alterada por via negocial sem seu consentimento.
- II - É, por isso, imperativo ao exigir o acordo de todos os condóminos para modificação do título constitutivo da propriedade horizontal.
- III - Os contratos celebrados com os adquirentes das várias fracções autónomas não procedem contra o que constar do título constitutivo da propriedade horizontal; e, nas relações entre os condóminos, é decisivo o valor desse documento básico.
- IV - As compras e vendas das fracções autónomas de prédio em regime de propriedade horizontal constituem actos formais, a que se aplica, de pleno, o disposto no art.º 238 do CC, que têm de moldar-se ao título constitutivo da mesma - e não este àquelas.

N.S.

07-06-2001
Revista n.º 1350/01 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Usucapião
Interrupção da prescrição

- O reconhecimento do direito a que alude o art.º 325 do CC, para efeitos de interrupção da prescrição, não carece de qualquer formalidade, podendo ser verbal ou tácito, mas em qualquer caso tem que ser peremptório e inequívoco, isto é, não pode deixar dúvidas a ninguém.

N.S.

07-06-2001
Revista n.º 32/01 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Respostas aos quesitos
Fundamentação

- I - No art.º 653, n.º 2, do CPC, a lei refere-se aos meios concretos de prova e não à prova produzida e, assim, o dever do tribunal é esclarecer porque é que os meios de prova determinaram a sua convicção, isto é, deve referir os elementos que, em sua opinião, deram força bastante àqueles meios probatórios.
- II - O tribunal cumpre rigorosamente a lei quando remete a fundamentação para o conjunto da prova produzida, salientando a mais pertinente, como sejam certos documentos, que identifica, e os depoimentos de certas testemunhas.

N.S.

07-06-2001
Revista n.º 1020/01 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros

Oliveira Barros

Execução
Injunção
Conflito de competência

Da análise conjugada dos art.ºs 101 e 103, da LOTJ, conclui-se que não foi prevista na competência do TPIC a execução dos títulos provenientes do processo de injunção, sendo competentes os Juízos Cíveis por força da sua competência residual.

N.S.

07-06-2001
Revista n.º 1038/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Miranda Gusmão (*vencido*)
Nascimento Costa

Decisão liminar do objecto do recurso
Providência cautelar
Oposição
Competência material
Tribunal administrativo
Caso julgado
Tiro aos pombos

- I - Sempre que, como no caso do art.º 705 do CPC, excepcionalmente é admitida uma decisão singular - despacho do relator - a apreciação pela conferência está expressamente salvaguardada pela disciplina do n.º 3 do art.º 700 do citado código.
- II - Assim, é perfeitamente admissível que, consagrada desde logo a possível intervenção da conferência, o tribunal profira pelo colectivo de três juízes a decisão sumária a que alude o art.º 705, se o relator porventura o não fez.
- III - A faculdade prevista no art.º 705 é passível de ser utilizada em todos os casos (e não só nos aí enumerados) em que a questão a decidir se reveste de simplicidade.
- IV - Pretendendo os requeridos, em providência cautelar decretada sem contraditório, aduzir factos e apresentar documentos e outros meios de prova tendentes a demonstrar a incompetência do tribunal, factos e provas que não podem apresentar no âmbito do recurso do despacho que decreta a providência, a dedução de oposição à providência revela-se como o meio adequado para invocar tal excepção - com alegação de factos novos e junção de documentos tendentes a demonstrá-la - sendo-lhes lícito, depois, caso esta improceda, interpor o competente recurso da decisão em que assim se julgou.
- V - A jurisdição competente para conhecer a matéria atinente a litígios emergentes ou relacionados com a organização, pela Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, de torneios ou campeonatos oficiais, é a administrativa.
- VI - Assim, os tribunais administrativos são os competentes para decidir da questão da suspensão ou mesmo da proibição de a Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça organizar determinados torneios de tiro ao voo objecto de providência cautelar.

L.F.

21-06-2001
Agravo n.º 1739/01 - 7ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Inventário
Valor da causa

- I - O inventário tem vários valores, consoante a fase em que se encontra, por isso que o seu valor passa automaticamente a ser diferente logo que os elementos do processo sejam suficientes para tanto, motivo por que o valor inicialmente aceite terá de ser corrigido em conformidade com o desenvolvimento da lide.
- II - Assim, em processo de inventário, o valor para efeitos de recurso é o que, no momento da interposição deste, resulta do processo para os bens a partilhar.
- III - No que respeita ao critério da sucumbência, também o valor processual em causa será o correspondente ao montante que, na decisão de que se pretende recorrer, seja desfavorável para o vencido.

L.F.

21-06-2001

Incidente n.º 4092/01 - 7ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Investigação de paternidade

Caso julgado

- I - Na acção oficiosa de investigação de paternidade, autor é o Ministério Público, agindo no interesse geral e de ordem pública, que ao Estado cabe defender, de modo a evitar-se que seja mantido o registo de nascimento de menores sem identificação dos seus progenitores.
- II - Na acção comum de investigação de paternidade, prevenida nos art.ºs 1869 a 1873 do CC, intentada durante a menoridade do investigante, o autor, ainda que representado pelo Ministério Público, é o menor.
- III - Não se verifica, assim, identidade de sujeitos entre as duas referidas acções, o que afasta a figura do caso julgado.

L.F.

21-06-2001

Revista n.º 1339/01 - 2ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Responsabilidade civil extracontratual

Brisa

- I - A teoria da causalidade adequada recebida no art.º 563 do CC, impõe, num primeiro momento, a existência dum facto concreto condicionante de um dano sofrido, para que este seja reparado. Tal é questão de facto. É matéria ligada à realidade empírica, existente, comparável, susceptível de juízos empíricos.
- II - Ultrapassado aquele primeiro momento, pela positiva, a teoria da causalidade adequada impõe, num segundo momento, que o facto concreto apurado seja, em abstracto e em geral, adequado, apropriado para provocar o dano. Esta é já uma questão de direito, onde o STJ pode intervir.
- III - A vedação lateral das passagens superiores das auto-estradas não tem como objectivo principal impedir o arremesso de pedras para a via. Tal vedação tem em vista, sobretudo, garantir a segurança das pessoas e dos veículos que pelas referidas passagens superiores transitam.
- IV - Assim, o arremesso de uma pedra para a auto-estrada, praticado a partir de uma passagem superior por desconhecidos, e de que resultou a morte do condutor de um veículo que transitava por aquela via, constitui um facto anómalo, um facto extraordinário.

V - Não pode, pois, extrair-se de tal facto a responsabilidade da Brisa, concessionária da auto-estrada em questão, pelos danos que o mesmo causou à vítima, imputáveis que são a uma facto ilícito de terceiro, que se fosse conhecido haveria de responder, civil e criminalmente.

L.F.

21-06-2001

Revista n.º 3634/00 - 2ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Excepções

Despacho saneador

Caso julgado formal

Ineptidão da petição inicial

Coligação passiva

Contrato de locação financeira

Seguro-caução

I - O art. 104, n.º 2, do CPC, continha o princípio geral segundo o qual, no tocante a pressupostos processuais e demais excepções dilatórias, o saneador só fazia caso julgado formal quanto às excepções que fossem expressamente apreciadas, por arguição das partes ou oficiosamente, sucedendo que a declaração genérica sobre tais pontos não tinha tal efeito - solução essa que foi consagrada no art.º 510, n.º 3, na redacção da reforma processual civil de 1995/96.

II - A previsão do art.º 193, n.º 2, al.ª c), desse código tem em vista evitar que o tribunal seja colocado perante pedidos inconciliáveis, isto é, que se excluem um ao outro, na impossibilidade de escolher, em excepção ou exclusão, entre ambos os pedidos, fica na contingência de desprezar um deles e considerar somente o outro.

III - A dependência a que se refere o art.º 30 do CPC obsta apenas a que se possa conhecer do pedido dependente quando o dominante for julgado improcedente, nada impedindo que após o dominante ser julgado procedente se julgue improcedente o pedido dependente, isto é, a dependência é pela negação do dominante e não pela sua aceitação.

IV - O objecto do contrato de seguro-caução firmado pela Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA. com a Tracção - Comércio de Automóveis, SA. consiste no pagamento do conjunto das rendas vencidas e não pagas, bem como das vincendas, referentes ao contrato de locação financeira celebrado entre esta e a Leasinvest - Sociedade de Locação Financeira Imobiliária, SA.

L.F.

21-06-2001

Revista n.º 994/01 - 2ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz (*vencido*)

Registo predial

Presunção

A presunção estabelecida no art.º 7.º do CRgP apenas respeita à propriedade do prédio inscrito na Conservatória Predial respectiva, não abarcando nem a extensão, nem os limites do espaço físico daquele.

L.F.

21-06-2001

Revista n.º 1521/01 - 7ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Óscar Catrola

Araújo de Barros

Respostas aos quesitos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O STJ, exceptuados os casos mencionados no art.º 722, n.º 2, do CPC, não pode modificar as respostas aos quesitos aceites pela Relação.
- II - O não uso, pela Relação, dos poderes que o art.º 712 do CPC lhe confere, é insindicável pelo STJ.

L.F.

21-06-2001
Revista n.º 1257/01 - 7ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Restituição provisória de posse
Caducidade

- I - O referido no art.º 1282 do CC aplica-se apenas às acções ali mencionadas e não à providência cautelar de restituição provisória de posse.
- II - O decurso de um ano a partir da data do esbulho não faz caducar a providência de restituição provisória de posse.

L.F.

21-06-2001
Agravo n.º 1276/01 - 7ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros (*declaração de voto*)

Conselho Superior da Magistratura
Contencioso da Magistratura
Juiz
Concurso
Deliberação
Fundamentação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Resulta do art.º 52, n.º 1, do EMJ, que é concedido ao CSM, ao graduar segundo o mérito relativo os opositores no concurso curricular de acesso ao STJ, um espaço de discricionariedade (margem de subjectividade ou de livre apreciação).
- II - Aquela norma não estabelece a prevalência de qualquer dos factores atendíveis, nem o maior peso relativo de algum ou alguns deles, nem um método, como que matemático, com pontuações, a seguir pelo Conselho para, em concreto, se alcançar a posição que cada um dos opositores deve ocupar em relação aos demais. Caso por caso, qualquer dos factores pode assumir um valor ou desvalor maior ou menor em si mesmo e relativamente aos demais.
- III - O juízo feito pelo CSM nos termos daquele preceito, o acto praticado, só é contenciosamente sindicável nos seus momentos vinculados, ou seja, pelo que respeita à competência, forma, formalidades do procedimento, dever de fundamentação, fim do acto, exactidão dos pressupostos de facto, utilização de critério racional e razoável e observação dos princípios constitucionais da igualdade, proporcionalidade, justiça e imparcialidade.
- IV - Ao STJ não está aberta a possibilidade de ajuizar acerca do maior ou não tão grande mérito da actividade profissional do concorrente/recorrente, em confronto com a dos restantes opositores da sua classe, nomeadamente mediante a crítica dos trabalhos copiados nos autos e o seu cotejo com os dos magistrados recorridos.
- V - A fundamentação consiste na indicação das razões justificativas da graduação do recorrente no lugar que lhe foi atribuído, de sorte a que aquele possa reconstituir o itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pela entidade recorrida ao colocá-lo naquela posição.

VI - A fundamentação não tem de ser exaustiva, bastando que seja suficiente, clara e congruente, não tendo que explicar qual foi a totalidade dos processos, nomeadamente os psicológicos, que levaram os membros do CSM, cada um deles, a votar a deliberação.

L.F.

21-06-2001

Processo n.º 464/98 - Sec. Contencioso

Sousa Inês (Relator)

Torres Paulo

Armando Leandro

Afonso de Melo

Azambuja da Fonseca

Carmona da Mota (*declaração de voto*)

Moitinho de Almeida

Injunção

Execução

Conflito de competência

Da análise conjugada dos art.ºs 101 e 103 da LOFTJ conclui-se que não foi prevista na competência dos TPIC a execução dos títulos provenientes do processo de injunção, pelo que são competentes para tal, por força da sua competência residual, os juízos cíveis.

L.F.

21-06-2001

Agravo n.º 1530/01 - 7ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Miranda Gusmão (*declaração de voto*)

Nascimento Costa

Firma

Confusão

I - A existência de um único elemento comum entre duas firmas em confronto pode ser o suficiente para induzir a confusão ou erro, caso esse elemento seja de tal forma preponderante, predominante e susceptível de ser destacado e separado do resto, que haja a possibilidade séria de o titular passar a ser conhecido, abreviadamente, apenas por esse elemento.

II - O que se refere em I acontece, especialmente, naqueles casos em que o elemento em causa é o primeiro vocábulo dos vários que integram a firma, o que lhe confere um especial peso específico e carácter distintivo, identificador do titular.

III - O tipo de pessoa, o seu domicílio ou sede, a afinidade ou proximidade das actividades exercidas ou a exercer e o respectivo âmbito territorial são indícios de susceptibilidade de confusão ou erro, mas não elementos absolutamente decisivos.

L.F.

21-06-2001

Revista n.º 1713/01 - 7ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Impugnação pauliana

Livrança

Solidariedade

Existindo devedores solidários na qualidade de subscritores e avalistas duma livrança, qualquer deles responde pela prestação integral e o credor tem o direito de exigir de qualquer deles toda a presta-

ção; e como o património dos obrigados cambiários constitui garantia geral do crédito, os actos patrimoniais de qualquer deles em prejuízo do credor estão sujeitos à impugnação pauliana.

N.S.

28-06-2001

Revista n.º 1866/01 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Subsídio de alimentação

Em rigor, o subsídio de refeição destina-se a ser consumido com o sustento de quem o auferir; porém, como em termos reais funciona como um acréscimo do rendimento global que os trabalhadores gerem em proveito, também, dos familiares, e assim continuaria a ocorrer sem a morte ocorrida em acidente, essa retribuição pode ser considerada como parte dum todo de que ficaram também privados os titulares do direito à indemnização.

N.S.

28-06-2001

Revista n.º 1721/01 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Moitinho de Almeida

Transacção

Taxa de justiça

A expressão “acções que venham a terminar”, constante do art.º 73, n.º 7, da Lei n.º 3-B/2000, de 04-04 (visando o descongestionamento das pendências judiciais), tem de ser entendida como referida ao momento em que é posto um ponto final na lide, independentemente da movimentação posterior do respectivo processo para efeitos de, nomeadamente, cobrança de custas.

N.S.

28-06-2001

Agravo n.º 1904/01 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Moitinho de Almeida

Impugnação pauliana

Má fé

Matéria de facto

A existência da “consciência do prejuízo que o acto causa ao credor”, a que se refere o n.º 2 do art.º 612 do CC, é conclusão a extrair dos factos que a patenteiam, pura matéria de facto, pois que atinente à descoberta da real intenção ou estado de espírito das partes ao emitir a declaração negocial - o chamado *animus contrahendi*.

N.S.

28-06-2001

Revista n.º 1221/01 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Acidente de viação

O condutor dum veículo automóvel não é obrigado a prever ou contar com a falta de prudência dos restantes utentes da via - veículos, peões ou transeuntes -, antes devendo razoavelmente partir do princípio de que todos cumprem os preceitos regulamentares do trânsito e observam os deveres de cuidado que lhes subjazem.

N.S.

28-06-2001
Revista n.º 1718/01 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Legitimidade para recorrer

A nova redacção dada ao n.º 2 do art.º 680 do CPC significa que, embora um prejuízo seja directo (no sentido de que não é simplesmente mediato ou reflexo), não basta para legitimar a posição do recorrente se, todavia, é eventual, longínquo, incerto, apenas provável ou possível.

N.S.

28-06-2001
Agravo n.º 1770/01 - 2.ª Secção
Joaquim de Matos (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Poderes do tribunal

Objecto do recurso

Embora sendo as conclusões do alegado pelo recorrente que delimitam o objecto do recurso (cfr. art.ºs 684, n.ºs 2 e 3, e 690, n.ºs 1, 2 e 4, ambos do CPC), tal não significa que o tribunal de recurso fique impedido, na sua actuação, de aferir da bondade da decisão recorrida atentando em aspectos ou argumentos eventualmente não abordados pelo recorrente na sua alegação de recurso.

N.S.

28-06-2001
Revista n.º 1986/01 - 2.ª Secção
Joaquim de Matos (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Execução

Injunção

Conflito de competência

Não podendo as execuções resultantes do procedimento de injunção considerar-se compreendidas na competência do TPIC, nem pelo disposto no art.º 101 da LOFTJ, nem por força do art.º 103 da mesma lei, a competência cabe aos juízos cíveis, nos termos da competência residual (delimitação negativa) atribuída pelo art.º 99 do mesmo diploma legal.

N.S.

28-06-2001
Agravo n.º 1768/01 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Joaquim de Matos
Ferreira de Almeida

Conclusões das alegações

A não observância da faculdade de convidar a parte a esclarecer as conclusões das alegações (n.º 4 do art.º 690 do CPC), quando se apreciaram tais conclusões, não acarreta nulidade do acórdão.

N.S.

28-06-2001

Revista n.º 1251/01 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator)

Abílio Vasconcelos

Barata Figueira

Conflito de competência

Num conflito de competência não há razão para fazer prevalecer a decisão dum tribunal, ditando a regra da competência judiciária alheia, menorizando o outro, ao qual a atribui, recusando a sua, ficando o último impedido de reagir sem a poder também recusar, por mais evidente que transpareça a sua incompetência.

N.S.

28-06-2001

Revista n.º 1898/01 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Óscar Catrola

Quirino Soares (*declaração de voto*)

Inventário

Tornas

Juros de mora

Hipoteca legal

I - A intenção que subjaz ao n.º 4 do art.º 1378 do CPC foi a de atribuir juros de mora a partir da sentença de partilhas aos credores que não tenham reclamado tornas, não foi o de as negar aos que as reclamaram no momento próprio porque, quanto a esses, o seu direito aos juros está garantido pelas normas dos art.ºs 805, n.º 1, e 806, n.º 1, do CC.

II - Não constarem os juros de mora do registo duma hipoteca legal apenas poderá significar que a garantia os não abrange; tal registo não constitui qualquer presunção de que o crédito do titular se resume ao constante do registo, em natureza e quantidade.

N.S.

28-06-2001

Agravo n.º 1393/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Óscar Catrola

Neves Ribeiro

Revisão de sentença estrangeira

I - O sistema português, regulamentado nos art.ºs 1094 e ss. do CPC, inclui-se no conjunto daqueles que atribuem às sentenças estrangeiras o valor de caso julgado e de título executivo e é, tendencialmente, um sistema de revisão formal porque, em regra, se limita a verificar se a sentença estrangeira satisfaz determinados requisitos de regularidade formal, que, quando não respeitam especificamente ao controlo da genuidade do documento suporte, constituem, em geral, requisitos igualmente imprescindíveis nas decisões dos próprios tribunais nacionais.

II - Não é, porém, um sistema puro, pois contém elementos inegáveis próprios dos sistemas de revisão de mérito: é o que sucede com o exame que tem de ser feito à luz da alínea f) do art.º 1096, destinado a verificar se a decisão e respectivos fundamentos são manifestamente incompatíveis com os princípios da ordem pública internacional do Estado; e quando, por se verificar o caso de revisão de sentença previsto na alínea c) do art.º 1771 (a que o n.º 1 do art.º 1100 atribui a categoria de fun-

damento de oposição), o tribunal tenha de apreciar se o documento superveniente tem, por si só, virtualidade para obrigar à modificação do sentido da decisão revidenda.

- III - A discussão sobre se será abusivo usar de um direito reconhecido em sentença estrangeira, posteriormente não reconhecido em sentença parcial do Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, envolve a comparação da bondade das duas decisões em confronto e, conseqüentemente, a apreciação do mérito do acórdão revidendo sob uma perspectiva que a lei proíbe ao tribunal de revisão.
- IV - Entre as duas decisões sobre o mesmo problema podem colocar-se questões de prevalência mas, jamais, de influência de uma sobre a outra, em termos de uma obrigar à revisão dos fundamentos e do sentido da outra.
- V - O documento previsto na alínea c) do art.º 771 respeita aos fundamentos de facto da anterior decisão e à aptidão desse documento superveniente para lhe modificar o sentido.

N.S.

28-06-2001

Revista n.º 1846/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Óscar Catrola

Neves Ribeiro

Empreitada

Desistência

A venda a terceiro de obra incompleta é qualificável, nos termos e para os efeitos do art.º 1229 do CC, como desistência do dono da obra.

N.S.

28-06-2001

Revista n.º 1872/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Óscar Catrola

Neves Ribeiro

Impugnação pauliana

Prédio rústico

- I - A presunção de que prédios rústicos deixaram de o ser, por terem passado a constituir um prédio urbano, pode ser ilidida por confissão, não carecendo de mais provas.
- II - Para efeitos de impugnação pauliana, a modificação da natureza dos prédios rústicos não afecta o direito de crédito do impugnante sobre o bem doado.

N.S.

28-06-2001

Revista n.º 1723/01 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

Impugnação pauliana

Registo da acção

- I - Não existem razões que, com base na natureza pessoal da impugnação pauliana, afastem a sua registabilidade.
- II - Tanto o direito à restituição como a prática dos actos de conservação da garantia, são enquadráveis na al. u) do art.º 2 n.º 1 do CRgP, para o qual remete o art.º 3, n.º 1, al. a) do mesmo diploma.
- III - Naturalmente que o registo da acção, neste caso como nos demais em que é admitido, é oponível ao terceiro adquirente nos termos em que o registo vale e tendo em conta que o registo da própria sentença transitada acolhe o pedido do autor e vale nos termos em que o acolher.

N.S.

28-06-2001
Revista n.º 1997/01 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Moitinho de Almeida
Joaquim de Matos

Procedimentos cautelares
Matéria de facto
Matéria de direito

Saber se há ou não receio de lesão grave e dificilmente reparável do direito do requerente do procedimento cautelar é questão de facto e não de direito.

I.V.

05-07-2001
Agravo n.º 2040/01 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Arresto
Oposição
Contraprova

O requerente de um procedimento cautelar de arresto tem o direito de oferecer meios de prova para contraprova dos factos novos alegados pelo arrestado na oposição.

I.V.

05-07-2001
Agravo n.º 1891/01 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Incapacidade acidental
Interdição por anomalia psíquica
Presunção
Anulabilidade
Legitimidade processual
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Convalidação

- I - Ao valor dos actos do interdito praticados antes do anúncio da acção de interdição, conforme decorre do art.º 150 do CC, aplica-se o regime da incapacidade acidental, o que significa que estes actos só são anuláveis se ocorrerem os requisitos fixados no art.º 257 do mesmo código: que, no momento do acto, haja uma incapacidade de entender o sentido da declaração negocial ou falte o livre exercício da vontade, e que a incapacidade natural existente seja conhecida do declaratário, ou que esse facto seja notório, no sentido de que o declaratário teria podido conhecer tal incapacidade se agisse com normal diligência.
- II - Esta anulabilidade está sujeita às regras gerais do art.º 287 do CC, devendo entender-se que as pessoas com legitimidade para a arguirem são o incapacitado ou o seu representante.
- III - A fixação da data do começo da incapacidade, constante da sentença de interdição (art.º 954, n.º 1, do CPC), cria uma simples presunção de facto da existência dessa incapacidade (à qual pode ser oposta contraprova, nos termos do art.º 346 do CC), e não uma presunção legal.

- IV - É admissível a sindicância pelo STJ das presunções judiciais utilizadas pelas instâncias se houver violação das previsões dos art.ºs 349 e 351 do CC, e ainda quando a ilação tirada conflitue com as respostas dadas ao questionário.
- V - É lícito ao tribunal extrair conclusões, cujo resultado conduza à ilação de factos que foram objecto de quesitos cujas respostas os deram como não provados.
- VI - Só é possível concluir pela convalidação tácita do negócio anulável quando o significado dos actos de que resulta seja inequívoco – revelando, com toda a probabilidade, quer a vontade de convalidação, quer o conhecimento do vício, quer o conhecimento do direito à anulação.

I.V.

05-07-2001

Revista n.º 437/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Compra e venda comercial

Venda sobre amostra

Reclamação

Prazo

O prazo de oito dias que se encontra previsto no art.º 471 do CCom deve ser contado a partir da data em que o comprador teve conhecimento dos defeitos das coisas vendidas ou, pelo menos, desde a data a partir da qual deles podia ter tido conhecimento, agindo diligentemente.

I.V.

05-07-2001

Revista n.º 2016/01 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Torres Paulo

Cheque

Prescrição

Exequibilidade

Um cheque que prescreveu não constitui título executivo, como documento particular.

I.V.

05-07-2001

Revista n.º 2102/01 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Torres Paulo

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Juros de mora

Actualização da indemnização

I - A incapacidade parcial permanente é indemnizável a título de dano patrimonial, ainda que da mesma não resulte diminuição da remuneração do lesado – considerando que o dano físico permanente exige do lesado um esforço suplementar para alcançar o mesmo resultado de trabalho.

II - Não sendo possível determinar com exactidão os danos futuros, porque as tabelas ou fórmulas que, para o efeito, têm surgido, se baseiam em dados muito variáveis, há que julgar segundo a equidade.

- III - Considerando que o lesado, fiel de armazém, tinha, à data do acidente de viação que o vitimou, quarenta e seis anos de idade, e que, em consequência das lesões sofridas, lhe foi amputada pelo terço superior a perna esquerda, apresentando lesões no joelho direito, sofrendo de uma incapacidade parcial permanente não inferior a 90%, susceptível de agravamento até aos 95%, é de lhe atribuir uma indemnização de Esc: 7.000.000\$00 pelos danos patrimoniais futuros.
- IV - Pelo martírio em que viveu e em que vive o lesado, pelas lesões e sequelas sofridas, pelas intervenções cirúrgicas e períodos de internamento hospitalar a que se sujeitou, pelas dores que sofreu, pelos incómodos com deslocações, pela necessidade de acompanhamento por outra pessoa, pelo facto de se deslocar penosamente com o auxílio de canadianas, vendo-se privado de prazeres como o exercício da caça, é de fixar o valor da indemnização por danos não patrimoniais em Esc: 7.000.000\$00.
- V - Não são cumuláveis juros de mora e actualização monetária.

I.V.

05-07-2001

Revista n.º 723/01 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo (*vencido, quanto ao ponto V*)

Fernandes Magalhães

Reivindicação

Erro na forma de processo

Direito de propriedade

Aquisição derivada

Registo predial

Presunção

Aquisição tabular

Boa fé

Usucapião

- I - O art.º 206 do CPC estabelece como momento último para a apreciação oficiosa do erro na forma de processo o da elaboração da sentença final, devendo entender-se que tal sentença é a proferida em 1ª instância.
- II - Beneficiando o peticionante da presunção estabelecida no art.º 7 do CRgP, não terá, para ver reconhecido o direito de propriedade que invoca, que fazer prova da cadeia de aquisições derivadas anteriores à aquisição que conseguiu inscrever.
- III - Tratando-se de presunção *iuris tantum*, a prova do contrário apta à sua ilisão pode ter origem na nulidade do próprio registo ou na invalidade do acto substantivo inscrito.
- IV - A presunção do citado art.º 7 não abrange os elementos de identificação do prédio constante da descrição predial.
- V - A escritura de compra e venda não faz prova plena da área da parcela de terreno transmitida ou das respectivas confrontações.
- VI - O mesmo se diga quanto às certidões matriciais, cuja finalidade é essencialmente fiscal.
- VII - O requisito da boa fé é imprescindível à aquisição tabular.
- VIII - A aquisição tabular pressupõe que o seu beneficiário tenha agido fiado na aparência do registo.
- IX - A exclusividade do uso de uma parcela de terreno é essencial para a afirmação de uma posse boa para a usucapião.

I.V.

05-07-2001

Revista n.º 1139/01 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Cheque visado

Garantia extracambiária

Banco de Portugal
Circular
Responsabilidade bancária

- I - Tendo a LUCH, estabelecida pela Convenção assinada em Genebra a 19-03-1931, acolhido, no seu art.º 4, a regra da proibição do aceite, e não tendo o Estado Português efectuado a reserva prevista no art.º 6 do Anexo II a essa Convenção, é discutível a validade do visto na nossa ordem jurídica, instituto previsto pontualmente pelo legislador para certos pagamentos ao Estado, e difundido na prática bancária, mas sem enquadramento legislativo geral.
- II - Não há impedimento legal ou jurídico a que as obrigações cambiárias emergentes do cheque sejam caucionadas por garantias extracambiárias.
- III - Entre essas garantias extracambiárias figura a que se encontra no cheque visado – não tendo o Estado Português usado a faculdade conferida no citado art.º 6, o visto bancário do cheque não tem, no nosso direito, cariz cambiário mas sim extracambiário.
- IV - O valor do cheque visado torna-se indisponível na conta bancária, de modo a assegurar que haverá provisão para o seu pagamento quando este dever ocorrer – não faz sentido limitar o visto à declaração e garantia de que o cheque tem cobertura no momento em que é visado, sem a garantia do seu pagamento se essa cobertura vier a faltar no momento da apresentação à cobrança.
- V - O portador do cheque cujo pagamento foi recusado pode exigi-lo judicialmente ao sacado, com fundamento na convenção extracambiária de vistos, como contrato a favor de terceiro, e na posição de beneficiário – diversamente do que ocorre face a um cheque não visado, sendo nesse caso pacífico que só o sacador pode accionar o banco sacado.
- VI - As normas internas de uma instituição bancária, a propósito das formalidades a observar na aposição do visto, não são constitutivas de direitos para os particulares.
- VII - A violação, por um banqueiro, das regras aprovadas pelo Banco de Portugal, quando provoque danos num particular, pode dar lugar à obrigação de indemnização, nos termos gerais do art.º 483, n.º 1, do CC.

I.V.

05-07-2001
Revista n.º 1469/01 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Acidente de viação
Danos não patrimoniais

- Os danos não patrimoniais sofridos por um médico que, em consequência de um acidente de viação, faltou a um congresso internacional relevante, onde deveria ter apresentado um trabalho científico, são indemnizáveis (pela verba de Esc: 1.000.000\$00).

I.V.

05-07-2001
Revista n.º 1368/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Acidente de viação
Seguro automóvel
Limite da responsabilidade da seguradora
Lesado

- I - Para efeitos de determinação do capital obrigatoriamente seguro, há que considerar, num caso em que do acidente de viação resultou uma morte, que só há um lesado, apesar de na acção serem formula-

dos pedidos pela mulher do falecido, pela filha, e pelo Centro Nacional de Pensões, este sub-rogado nos direitos que cabiam aos beneficiários.

II - O limite do capital obrigatoriamente seguro não impede o vencimento de juros de mora.

III - Não são excessivas as verbas de Esc: 8.681.437\$00, relativa à quebra de apoio patrimonial consequente à morte da vítima, de Esc: 8.500.000\$00, relativa à violação do direito à vida, e de Esc: 5.000.000\$00, por danos não patrimoniais sofridos pela viúva e pela filha – com sete anos - do falecido, e para cada uma delas, sendo este, à data do acidente, homem de vinte e oito anos, saudável, trabalhador, dedicado à família, que auferia, como funcionário dos CTT em início de carreira, Esc: 73.650\$00 por mês, com grandes possibilidades de ascensão profissional.

I.V.

05-07-2001

Revista n.º 1478/01 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Demarcação

Contestação

Numa acção de demarcação, a contestação é procedente se ela ataca ou contraria os fundamentos da petição, caso em que se justifica que a acção prossiga, como comum, para se averiguar quem tem razão – p.ex., o autor exhibe títulos, que o réu impugna no seu valor ou significado, ou a que contrapõe outros títulos, questões essas que não podem ser decididas pelos peritos.

I.V.

05-07-2001

Revista n.º 1261/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Torres Paulo

Lopes Pinto

Cheque

Revogação

Responsabilidade extracontratual

I - Atento o disposto no art.º 32 da LUCH, enquanto não findar o prazo de apresentação a pagamento, a revogação do cheque não é eficaz, pelo que o banco sacado não pode recusar o pagamento com fundamento nessa revogação.

II - Recusando-o, ou directamente, por via da aplicação da segunda parte do art.º 14 do Decreto n.º 13.004, de 12-01-1927 ou, pelo menos, pela aplicação do art.º 483 do CC, por via da violação do disposto nos art.ºs 32, 40 e 41 da LUCH, o banco pratica um acto ilícito, constituindo-se em responsabilidade civil extracontratual perante o portador, pelos danos resultantes do não pagamento do cheque na data da apresentação e pela sua não devolução, com indicação do motivo nele aposta, durante o prazo de apresentação a pagamento.

I.V.

05-07-2001

Revista n.º 1461/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Torres Paulo

Lopes Pinto

Título executivo

Contrato de financiamento bancário

Conta corrente

- I - No contrato de financiamento à importação de matérias primas na forma de abertura de crédito em conta corrente, o banqueiro coloca, por certo tempo, à disposição do cliente, uma determinada importância, que este poderá movimentar através de levantamentos e reembolsos, operando-se os pagamentos ao terceiro exportador a pedido do devedor e através de transferências bancárias, sendo as quantias debitadas na conta do devedor nas datas dos respectivos vencimentos.
- II - Trata-se de um contrato em que se convencionam prestações futuras, determinadas ou determináveis pelos pedidos de financiamento, nos termos do art.º 805 do CPC.
- III - Tal contrato, celebrado pela Caixa Geral de Depósitos, constitui título executivo, tanto nos termos da al. c), como da al. d) do art.º 46 do CPC, por força do disposto no art.º 9, n.º 4, do DL n.º 287/93, de 20-08, que é de aplicação imediata.
- IV - Os pedidos de concretos financiamentos são títulos executivos – al. c) do citado art.º 46.

I.V.

05-07-2001

Agravo n.º 1527/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Torres Paulo

Lopes Pinto

Direito de preferência

Prédio rústico

- I - Demonstrando-se que os compradores de um terreno o adquiriram com a intenção de o destinarem a fins diferentes da cultura agrícola, fica afastada a existência do direito de preferência – art.º 1381, al. a), *in fine*, do CC.
- II - Não é necessário que se tenha exarado na escritura pública de compra e venda qualquer declaração relativa àquele destino, porquanto esta não garante a veracidade das declarações dos outorgantes feitas perante o notário; a prova desse destino pode ser efectuada por qualquer meio consentido por lei, ponto é que haja uma demonstração inequívoca de que o prédio é destinado a fim diferente do da cultura e que, por conseguinte, se prove ser incontrovertida a seriedade do propósito dos adquirentes.

I.V.

05-07-2001

Revista n.º 2181/01 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Armando Lourenço

Exploração agrícola

Ajudas comunitárias

Rescisão

- I - Da conjugação do disposto nos art.ºs 5, n.º 2, e 14, n.º 1, al. f), do DL n.º 79-A/87, de 18-02 (entretanto revogado pelo DL n.º 81/91, de 19-02, por sua vez revogado pelo DL n.º 150/94, de 25-05), resulta que, para acesso às ajudas comunitárias, ao jovem agricultor é fixada uma obrigação pessoal, o exercício, por ele próprio, da actividade agrícola na exploração, por um período mínimo de cinco anos, para garantir a dedicação e especialização do interessado, enquanto que para os agricultores que já o fossem a título principal é apenas fixada a obrigação de assegurarem a continuidade da actividade agrícola, ainda que por intermédio de outrem.
- II - O IFADAP, para efectuar a rescisão unilateral do contrato, nos termos do art.º 7, n.º 1, do DL n.º 150/94, tem de comprovar o seu incumprimento, pelo beneficiário.

I.V.

05-07-2001

Revista n.º 1857/01 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo (*vencido*)

Divisão de coisa comum
Falta de forma legal
Usucapião

Se houver partilha de coisa comum sem observância da forma legal, cada consorte apenas pode adquirir a posse da parte que lhe couber, e a divisão só se consumará após o decurso do prazo da usucapião.

I.V.

05-07-2001
Revista n.º 1239/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Contrato de agência
Indemnização de clientela
Prazo
Caducidade

O prazo de três meses para a exigência da indemnização de clientela justifica-se apenas por razões de celeridade e de certeza do direito, com ele não se pretendendo punir a eventual negligência do titular do direito – trata-se, pois, de um prazo de caducidade, e não de prescrição.

I.V.

05-07-2001
Revista n.º 1625/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Acidente de viação
Actividades perigosas

- I - A condução de uma máquina moto-niveladora não constitui exercício de uma actividade perigosa.
- II - O n.º 2 do art.º 493 do CC, como constitui jurisprudência uniformizada, não tem aplicação em matéria de acidentes de circulação terrestre.

I.V.

05-07-2001
Revista n.º 1989/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Arrendamento
Compropriedade
Invalidez
Ilegitimidade
Abuso do direito
Tu quoque

- I - O n.º 2 do art.º 1024 do CC só considera válido o arrendamento de prédio indiviso quando todos os comproprietários derem o seu assentimento; perante a falta do assentimento de algum deles, o contrato não é válido, e o vício que está a miná-lo é o da ilegitimidade: o arrendamento é acordado por quem não tem poderes para tanto.

- II - Nas relações entre os proprietários não participantes ou não concordantes e o arrendatário, a lei protege exclusivamente aqueles; atenta a carga dispositiva do arrendamento, no art.º 1024 não está em causa o interesse público, pelo que não se trata de disposição imperativa; para aquele comproprietário não aderente ao acordado, o contrato é ineficaz; quanto a ele, não está especialmente regulada na lei qualquer invalidade.
- III - Nas relações entre o comproprietários participantes e o arrendatário, o contrato é eficaz, visto a ineficácia não ser estabelecida no interesse dos primeiros, não lhes sendo aplicável o citado n.º 2.
- IV - O comproprietário que dá de arrendamento um prédio indiviso sem autorização de outro comproprietário não pode invocar o facto contra o locatário de boa fé – por aplicação, ao caso em apreço, do disposto na 2ª parte do art.º 892 do CC.
- V - Actua com abuso do direito, na forma de *tu quoque*, o comproprietário que invoca que um contrato-promessa de compra e venda do prédio arrendado, celebrado entre outros comproprietários e o locatário, não é válido nem o vincula, e que logo a seguir pretende beneficiar da existência jurídica desse contrato, através do qual o locatário entrou na posse do prédio, enquanto promitente comprador, para concluir que, com base nesse facto, o contrato de arrendamento ficou automaticamente resolvido, por alteração das circunstâncias.

I.V.

05-07-2001

Revista n.º 2110/01 - 1.ª Secção

Torres Paulo (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Penhora

Bens comuns do casal

Meação

Ónus da prova

Tendo sido ordenada e realizada a penhora em bens comuns do casal, falecendo, no decurso da execução, o executado, único responsável pela dívida exequenda, habilitados os seus herdeiros, entre eles a viúva, e realizada partilha notarial, incumbia a esta a alegação e a prova de que os bens que lhe couberam a título de meação são aqueles que constam do auto da penhora.

V.G.

12-07-2001

Agravo n.º 1890/01 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Venda de coisa defeituosa

Responsabilidade do produtor

Provando-se nas instâncias que a A. comprou em 06-04-94 à 1.ª R. um veículo automóvel ligeiro de passageiros, produzido pela 2.ª R., denunciando a A. imediatamente à vendedora a existência de defeitos de fabrico da mesma em 03-08-94, dia em que os serviços da R. verificaram a necessidade da substituição do painel eléctrico principal que se encontrava avariado, painel esse que foi substituído por um usado retirado de outra viatura, por não haver tal peça em armazém, fixando-se o dia 17-08-94 para a colocação do novo painel eléctrico e ainda que o A. estacionou a mencionada viatura na garagem fechada à chave e sem a chave na ignição no dia 13 desse mês, garagem essa que o A. fechou e que não tinha instalação eléctrica, não mais usando o veículo que ardeu no dia 15 do mesmo mês, cerca das 06 horas da madrugada, apontando o relatório pericial da PJ como causa provável do incêndio o sistema eléctrico da viatura, é correcta a presunção judicial utilizada pela 1.ª instância que inferiu ser da experiência comum que o defeito do sistema eléctrico foi a causa do incêndio.

V.G.

12-07-2001
Revista n.º 2008/01 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Liquidação em execução de sentença
Liquidação por árbitros
Erro de julgamento
Nulidade

Não tendo a sentença de 1.ª instância apurado no incidente de liquidação em execução de sentença o montante indemnizatório requerido, não cabia a absolvição do R. do pedido, antes a lei impõe que o juiz ordene oficiosamente a liquidação por árbitros, nos termos do art.º 809, n.º 1 do CPC, pelo que tal omissão não constitui nulidade que tenha de ser arguida em tempo pelas partes.

V.G.

12-07-2001
Revista n.º 2039/01 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Venda de coisa defeituosa

Provando-se nas instâncias que a recorrente vendedora de duas máquinas, prestou à recorrida, compradora das mesmas, garantia de bom funcionamento delas, garantia que visou reforçar a posição da compradora, assegurando-lhe um resultado quanto ao funcionamento daquelas, no prazo da mesma, e que, durante o prazo da garantia as máquinas avariaram, cabia ao vendedor provar que o defeito é posterior à entrega das máquinas e que se deveu a intervenção do comprador, designadamente por incorrecta utilização da mesma, cabendo ao comprador tão-só o ónus da alegação e da prova do defeito da coisa durante o prazo da garantia.

V.G.

12-07-2001
Revista n.º 2093/01 -6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Revisão de sentença estrangeira

- I - Na revisão de sentença estrangeira o tribunal português não tem de examinar se a lei foi bem ou mal aplicada pelo Tribunal que proferiu a sentença revidenda e se a execução da sentença pode suscitar dificuldades.
- II - Provando-se nas instâncias que a decisão revidenda foi proferida em processo de herança de F, sendo requerente a A. e administrador dessa herança o requerido, decisão onde se ordenava entre outros, que certo imóvel sito em Portugal e respectivo conteúdo fossem transferidos pelo R. para a A. em certo prazo, a Relação não tem que apurar a que título opera a transmissão.

V.G.

12-07-2001
Revista n.º 2223/01 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Responsabilidade contratual

Danos não patrimoniais
Ressarcimento

Provando o A. que o facto de receber mensalmente do Banco R., extractos, avisos de lançamento, e notas de débito, lhe causa irritabilidade, mas não logrando provar factos que caracterizem a intensidade dessa irritabilidade, nem os efeitos e consequências que esta determina, não se pode ter como assente que uma tal irritabilidade revista um grau de suficiente gravidade que justifique a tutela do direito, mediante a concessão ao A. de uma compensação pecuniária.

V.G.

12-07-2001
Revista n.º 1503/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Caso julgado

- I - Há direitos que não se podem identificar concretamente, sem a indicação do respectivo acto ou facto jurídico, como é o caso dos direitos de crédito.
- II - A sentença que julgar improcedente a acção faz precluir incontestavelmente ao autor a possibilidade de, em novo processo, invocar outros factos instrumentais ou outras razões de direito não produzidas nem consideradas officiosamente no processo anterior.

V.G.

12-07-2001
Revista n.º 1836/01 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Fernandes Magalhães
Afonso de Melo

Responsabilidade civil do Estado
Responsabilidade extracontratual
Descolonização
Prescrição

- I - O instituto da prescrição é endereçado, fundamentalmente, à realização de objectivos de conveniência ou oportunidade, tendo subjacente uma ideia de justiça que leva em conta, contudo, a ponderação de uma inércia negligente do titular do direito a exercitá-lo.
- II - Provando-se nas instâncias que os autores, radicados em Angola desde 1951, daí saíram em 1974, deixando a maior parte do seu património e sofrendo desgosto, inquietação e temor pela sua integridade física, tendo o Estado sido omissivo nas medidas que se impunham para defender os direitos de personalidade e direitos patrimoniais dos seus cidadãos, ficou obrigado a reparar os danos, uma vez que, por força do art.º 486 do CC tinha o dever de praticar os actos omitidos.
- III - Remontando os factos que constituem a causa de pedir a 1974, tendo a acção sido intentada em 29-06-93 e o R. citado em 13 de Julho desse ano, ou seja 19 anos depois, não se provando factos que levem à conclusão do anterior reconhecimento tácito pelo Estado dos direitos dos autores, nem à renúncia pelo Estado do instituto da prescrição, não se demonstrando que a actuação do Estado foi criminosa, prescreveu o direito dos autores.

V.G.

12-07-2001
Revista n.º 1332/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Contrato-promessa

Trespasse
Nulidade
Rendas
Restituição

- I - Declarada a nulidade de um contrato-promessa de trespasse, não se produzem os efeitos jurídicos a que o negócio tendia e, tendo a declaração de nulidade efeito retroactivo, tudo o que foi prestado deve ser restituído, ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente, e o fundamento é o art.º 289, n.º 1 do CC e não o enriquecimento sem causa.
- II - Provando-se nas instâncias que a recorrente ocupou e utilizou, desde Julho de 1994, certo estabelecimento comercial, objecto de um contrato-promessa de trespasse, nulo por vício de forma, e que procedeu à sua entrega em 09-07-98, as importâncias que pagou e as que devia ter pago eram devidas pela utilização do andar, tratando-se de prestações duradouras e periódicas que não são abrangidas pela resolução e que se impõem mesmo em caso de nulidade.

V.G.

12-07-2001
Revista n.º 1505/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Respostas aos quesitos
Fundamentação

- I - A deficiente fundamentação da matéria de facto não permite, por si só, ou seja, sem ser acompanhada da reapreciação das provas produzidas, o que só pode ter lugar em conformidade com o art.º 712, n.º 1 do CPC, a alteração da decisão, nem sequer a anulação.
- II - A falta de análise crítica do depoimento de uma testemunha que foi ouvida em Tribunal, depoimento esse que foi omitido na fundamentação do acórdão que respondeu aos quesitos, poderia fundamentar a decisão, por parte da Relação, de determinar que o Tribunal de 1.ª instância o fizesse, nos termos do art.º 712, n.º 5 do CPC, mas não justifica o pedido de anulação de todas as respostas aos quesitos.

V.G.

12-07-2001
Revista n.º 1144/01 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Ferreira Ramos
Garcia Marques

Responsabilidade civil
Comissão

- I - O termo comissão utilizado no art.º 503, n.º 1 do CC não tem o sentido técnico que reveste nos art.ºs 266 e ss. do CCom mas o sentido mais amplo de serviço ou actividade realizada por conta e sob a direcção de outrem, podendo essa actividade traduzir-se num acto isolado ou numa função duradoura, ter carácter gratuito ou oneroso, manual ou intelectual, pressupondo, assim, poderes de direcção, uma relação de dependência que habilita alguém a dar ordens ou instruções a outrem para a prestação de tal serviço ou actividade, sendo essa relação que justifica a responsabilidade do comitente pelos actos do comissário.
- II - A responsabilidade do comitente só existe se o acto danoso for praticado pelo comissário no exercício da função que lhe foi confiada.
- III - Provando-se nas instâncias que todos os RR, à excepção do 5.º, prestavam serviços sob autoridade e direcção da 1.ª R. discoteca, nomeadamente a de segurança, traduzida na actividade de por cobro a qualquer desordem, agressão ou conduta incorrecta da autoria dos clientes ou de estranhos e que

os mesmos, sem que tivesse ocorrido qualquer desordem, zaragata ou conduta incorrecta por parte do A., movidos por objectivos puramente pessoais de ordem vingativa e sem qualquer nexos com a actividade que desempenhavam na 1.ª R. agrediram o A., a 1.ª R. sociedade não pode ser responsabilizada.

V.G.

12-07-2001
Revista n.º 1981/01 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Contrato de concessão
Contrato de agência
Forma do contrato
Nulidade

- I - Ao contrato de cessão de posição contratual na concessão comercial, porque atípico, aplica-se, por analogia, a disciplina do contrato de agência.
- II - A doutrina da norma contida no n.º 2 do art.º 1 do DL n.º 178/86, de 03-07, na redacção do DL n.º 118/93, de 13-04, não altera a natureza consensual do contrato, nos termos gerais do art.º 219 do CC.
- III - É válido o acordo mesmo não escrito pelo qual o R. cede a sua posição contratual ao A. com o acordo de vontade do principal.

V.G.

12-07-2001
Revista n.º 2202/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Afonso de Melo

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Culpa

Provando-se nas instâncias que no circunstancialismo assente do acidente, os semáforos apresentavam luz verde para o trânsito de veículos, nos quais se incluía o veículo atropelante, e que os semáforos dos peões estavam acesos na posição de vermelho, sendo o peão colhido, então, sobre a passadeira, não assinalada para os veículos automóveis, é da exclusiva responsabilidade do peão atropelado a culpa na ocorrência do atropelamento de que foi vítima.

V.G.

12-07-2001
Revista n.º 1835/01 - 1.ª Secção
Torres Paulo (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Cláusula penal
Redução
Equidade

- I - A cláusula penal não equivale ao cumprimento nem pode ser exigida em caso de cumprimento da obrigação (salvo se tiver mera aplicação à mora).
- II - O art.º 812 do CC apresenta-se como uma concretização específica do dever de agir de boa fé, previsto no n.º 2 do art.º 762 do mesmo diploma, devendo o tribunal, na sua aplicação, ponderar uma série de factores, à luz do caso concreto, que um julgamento por equidade requer, tais como a gra-

vidade da infracção, o grau de culpa do devedor, as vantagens que, para este, resultem do incumprimento, o interesse do credor na prestação, a situação económica de ambas as partes, a sua boa ou má fé, a índole do contrato, as condições em que foi negociado e, designadamente, eventuais contrapartidas de que haja beneficiado o devedor pela inclusão da cláusula penal.

- III - Não deve o tribunal deixar de ter em conta, neste julgamento pela equidade, a finalidade que as partes prosseguiram com a estipulação da cláusula penal (a espécie de pena acordada, já que o art.º 812 se aplica a todas as espécies de cláusulas penais) a fim de averiguar, a essa luz, se existe uma adequação entre o montante da pena e o escopo visado pelos contraentes.

L.F.

05-07-2001

Revista n.º 1763/01 - 7ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Acção de divórcio

Separação de facto

Aplicação da lei no tempo

- I - É de proceder à aplicação imediata da lei nova (Lei n.º 47/98, de 10-08) às situações jurídicas em curso, desde que a acção de divórcio, proposta com o fundamento na separação de facto por seis anos consecutivos, ao abrigo da anterior redacção da al. a) do art.º 1781 do CC, não esteja definitivamente julgada.
- II - Relativamente ao fundamento de divórcio litigioso previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 1781 do CC, o propósito de não restabelecimento da comunhão interrompida há-de verificar-se no momento em que a separação de facto inculca na mente dos cônjuges, ou de um deles, o propósito de não reatar essa comunhão por considerar impossível a vida em comum, sendo indiferente, para tal efeito, a intenção que presidiu à anterior separação de facto, considerada mera interrupção daquela vida em comum.
- III - A simples circunstância de o autor intentar acção de divórcio com fundamento na separação de facto entre os cônjuges, atesta, só por si, o propósito de não reatamento da sociedade conjugal, já que traduz uma manifestação inequívoca nesse sentido, devendo em tal caso ter-se como demonstrado o elemento subjectivo do fundamento de divórcio do art.º 1781, n.º 1, al. a), do CC.

L.F.

05-07-2001

Revista n.º 1858/01 - 7ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Execução

Reclamação de créditos

Escritura pública

Exequibilidade

Prestações futuras

Uma escritura de constituição de hipoteca em que se convencionam prestações futuras, não provando por si só a existência de qualquer obrigação (cfr. art.º 50, n.º 1, do CPC) não é título bastante para alicerçar uma reclamação de créditos, só o sendo, caso em que gozará de força executiva, na medida em que seja apresentado um outro documento, como prova adminicular, passado em conformidade com as cláusulas, que comprove que alguma prestação foi efectuada no cumprimento do contrato.

L.F.

05-07-2001

Revista n.º 1982/01 - 7ª Secção

Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Acidente de viação
Responsabilidade civil do comissário
Presunção de culpa

A presunção de culpa que impende sobre o condutor por conta de outrem, prevista no art.º 503, n.º 3, do CC, situando-se em sede do nexo de imputação do facto ao agente, ocorre em todas as situações, inclusive naquelas em que, não havendo danos em terceiro, estes se verifiquem, em contrapartida, em relação ao condutor comissário. Será fonte da obrigação de indemnizar, apenas e tão só, quando da actuação do condutor resultem danos para terceiro.

L.F.

05-07-2001
Revista n.º 2002/01 - 7ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Respostas aos quesitos
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O princípio da livre apreciação da prova confere à Relação o pleno poder de modificar as decisões do tribunal colectivo alterando de negativas para positivas, e vice versa, as respostas dadas aos quesitos formulados, escapando ao controlo do STJ a fixação, por ela feita, dos factos materiais da causa (art.º 722, n.º 2, do CPC).
- II - O STJ pode, contudo, exercer censura sobre o modo como a Relação usou os poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC, caso a actuação desta seja feita com violação de lei, já que, então, cair-se-á no domínio da matéria de direito.

L.F.

05-07-2001
Revista n.º 1484/01 - 2ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Acidente de viação
Seguradora
Direito de regresso
Responsabilidade objectiva

- I - Nas situações previstas no art.º 19 do DL n.º 522/85, de 31-12, além dum agravamento, pelos factores nelas discriminados, do risco normal coberto pelo seguro, está presente a ideia de culpa, efectiva ou presumida, como fundamento da atribuição do direito de regresso à seguradora que satisfaz a indemnização.
- II - Assim, da previsão da al. d) do referido art.º 19, estão excluídas as situações de responsabilidade objectiva, designadamente aquelas em que tal responsabilidade decorre da qualidade de comitente.

L.F.

05-07-2001
Revista n.º 418/01 - 2ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares (*vencido*)

Propriedade horizontal
Despesas de condomínio
Prescrição

- I - As despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício constantes do orçamento anual, embora sendo variáveis, renovam-se ano a ano enquanto subsistir o condomínio, pelo que estão sujeitas ao prazo de prescrição de cinco anos.
- II - O STJ deve respeitar as ilações de facto extraídas pela Relação dos factos provados, desde que aquelas se apresentem como consequência lógica destes.

L.F.

05-07-2001
Revista n.º 1990/01 - 7ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Respostas aos quesitos
Fundamentação
Contradição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Empreitada
Matéria de facto

- I - Não cabe nos poderes do Supremo Tribunal de Justiça censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas dadas aos quesitos pelo tribunal colectivo.
- II - O STJ pode syndicar, porém, o bom ou mau uso dos poderes de alteração/modificação da decisão de facto que à Relação são conferidos nas restritas hipóteses contempladas nas três alíneas do n.º 1 do art.º 712 do CPC.
- III - Escapa aos poderes do STJ o conhecimento ou indagação *ex-officio* de eventuais deficiências, obscuridades ou contradições entre as respostas aos quesitos, por tal traduzir matéria de facto, cuja censura é apanágio exclusivo da Relação.
- IV - Há que entender o n.º 2 do art.º 653 do CPC como meramente indicador, que não obriga o tribunal a descrever de modo minucioso o processo de raciocínio ou o *iter* lógico-racional que incidiu sobre a apreciação da prova submetida ao respectivo escrutínio; basta que enuncie, de modo claro e inteligível, quais os meios e elementos de prova de que se socorreu para a análise crítica dos factos e decidir como decidiu.
- V - Não há que confundir o dever de indicação da motivação da matéria de facto a que se reporta o n.º 2 do art.º 653 do CPC com o dever de fundamentação da sentença nos termos e para os efeitos da causa de nulidade contemplada na al. b) do n.º 1 do art.º 668 do mesmo diploma.
- VI - O vocábulo “entrega” e a expressão “entrega da obra” são coincidentes na linguagem vulgar e na linguagem técnico-jurídica (cfr. v.g. o n.º 1 do art.º 1225 do CC).
- VII - A resposta de «provado apenas que a autora entregou a obra concluída aos réus em meados de Outubro de 1996» por contraponto ao perguntado no quesito sobre se «a autora entregou a obra concluída aos réus em meados de Outubro de 1996», não traduz um puro conceito jurídico-normativo, situando-se pois a conclusão extraída no mero plano da realidade material/factual.

L.F.

05-07-2001
Revista n.º 1831/01 - 2ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nexo de causalidade

Ilações
Presunções judiciais
Relatório de autópsia
Prova pericial
Força probatória

- I - A causalidade pode ser apreciada, ou como consequência naturalística dos factos que se interligam e condicionam em termos de uns serem fonte desencadeadora de outros, ou antes como valoração normativa daquela sequência naturalística, em ordem a indagar se é possível fixar juridicamente a relação de causa efeito entre o evento e o dano.
- II - Naquela primeira vertente, a causalidade é insindicável pelo Supremo, como tribunal de revista; na segunda, porque se trata de valorar normativamente factos dados como assentes, estamos perante uma causalidade em sentido jurídico que, como tal, já se insere no acervo dos poderes de cognição do STJ.
- III - As ilações extraídas de um ou vários factos apurados mais não representam que presunções judiciais (art.º 349 do CC), como tais à margem da cognoscibilidade pelo STJ.
- IV - O relatório de autópsia médico-legal resulta de exame pericial efectuado por técnico habilitado para o efeito - médico-legista - com o objectivo de determinar, com a possível segurança técnica, as causas de morte da vítima.
- V - Tal relatório serve como mero meio de prova real desse determinado e preciso evento letal, por essa via contribuindo, após a respectiva junção aos autos, para o esclarecimento do espírito do julgador e a formação da respectiva convicção decisória; a sua força probatória, como qualquer prova pericial em geral, será fixada livremente pelo tribunal - art.º 389 do CC - não assumindo pois qualquer carácter vinculativo ou preclusivo.

L.F.

05-07-2001
Revista n.º 1863/01 - 2ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Responsabilidade civil
Responsabilidade médica

- I - Em termos gerais - ponto comum à responsabilidade contratual e à responsabilidade extracontratual - ter o médico agido culposamente significa ter o mesmo agido de tal forma que a sua conduta lhe deva ser pessoalmente censurada e reprovada; isto é, poder determinar-se que, perante as circunstâncias concretas de cada caso, o médico obrigado devia e podia ter actuado de modo diferente.
- II - Actua com negligência (cumprindo defeituosamente a sua obrigação) o médico que não exercite todo o seu zelo nem ponha em prática toda a sua capacidade técnica e científica na execução das suas tarefas para proporcionar cura ao doente.
- III - A utilização da técnica incorrecta dentro dos padrões científicos actuais traduz a chamada imperícia do médico, pelo que se o médico se equivoca na eleição da melhor técnica a ser aplicada no paciente, age com culpa e, consequentemente, torna-se responsável pelas lesões causadas ao doente.

L.F.

05-07-2001
Revista n.º 1987/01 - 2ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Cheque
Exequibilidade
Prescrição

- I - O legislador, com as alterações introduzidas na norma da al. c) do art.º 46 do CPC com a reforma operada pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, não pretendeu afastar a aplicação dos normativos próprios da LUCH.
- II - O cheque apresentado a pagamento para lá do prazo de oito dias contados desde a data da sua emissão perde a qualidade de título executivo.
- III - Se a execução fundada em cheque for proposta passados seis meses sobre a data da apresentação a pagamento deverá ter-se como verificada a excepção de prescrição do direito de acção por parte do portador daquele.

L.F.

05-07-2001

Revista n.º 2018/01 - 2ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Conflito de competência

Penhora

Veículo

Carta precatória

- I - Dado que o acto requisitado não só não é proibido, como até é expressamente consentido na lei, é ilícita a recusa do cumprimento de deprecada expedida para penhora de veículo automóvel.
- II - Na penhora de veículo automóvel, ainda que efectuada por autoridade administrativa ou policial, impõe-se a avaliação daquele, mau grado a equivalência que se estabelece no art.º 849, n.º 4, do CPC, entre o auto de apreensão e o auto de penhora.
- III - A penhora de veículo automóvel efectuada por autoridade administrativa ou policial reporta-se à estrita apreensão do veículo, que não a todas as formalidades inerentes à penhora, nomeadamente à necessária avaliação a cargo da autoridade judicial.

L.F.

05-07-2001

Conflito n.º 462/01 - 7ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

Propriedade industrial

Marcas

Notificação

Acto administrativo

Fundamentação por remissão

Omissão de pronúncia

Factos supervenientes

Junção de documento

- I - A aplicabilidade do art.º 713, n.º 5, do CPC pode coenvolver erro de julgamento, mas nunca nulidade por omissão de pronúncia.
- II - O n.º 5 do art.º 36 do CPI deve ser interpretado no sentido de a notificação considerar-se feita na pessoa de advogado constituído ou na de agente oficial de propriedade industrial, com poderes de representação.
- III - O despacho do INPI a declarar a caducidade do registo de marca é um acto administrativo de homologação de uma proposta do Técnico da Direcção dos Serviços de Marcas do INPI que absorve e torna seus os fundamentos e as conclusões dessa proposta.
- IV - Na fase instrutória do recurso judicial das decisões do INPI podem surgir factos supervenientes que serão aceites ou rejeitados em consonância com o art.º 663 do CPC.

- V - Depois do encerramento da discussão em 1.ª instância fica precluída a junção de documentos, salvo se se verificar alguma das situações contempladas no art.º 524, do CPC.

05-07-2001
Revista n.º 1609/01 - 7ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Cláusula resolutiva

- I - O STJ tem de aceitar a matéria de facto fixada sempre que não se verifique alguma das hipóteses contempladas no segmento final do n.º 2 do art.º 722, do CPC, e a Relação não tenha exercido os poderes contidos no n.º 1 do art.º 712 do mesmo diploma legal.
- II - As partes têm de dar à cláusula resolutiva expressa, admitida nos termos do art.º 432, n.º 1, do CC, um conteúdo específico: têm de identificar as obrigações cujo incumprimento dá direito à resolução.

05-07-2001
Revista n.º 1751/01 - 7ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Poderes da Relação
Matéria de facto
Respostas aos quesitos
Juízo de valor

- A Relação, não obstante a resposta de “não provado” dada pelo colectivo a quesito em que se indagava se determinada canalização deveria ter sido substituída há anos, pode, sem violar o art.º 712 do CPC, concluir em sede de matéria de facto, com base em factos dados como provados pelo tribunal colectivo, haver deficiente conservação dessa canalização. Trata-se de juízo de valor sobre a matéria de facto.

L.F.

05-07-2001
Revista n.º 1991/01 - 7ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Direito de preferência
Comunicação do projecto de venda

- I - A comunicação referida no art.º 416, n.º 1, do CC, só pode ser efectuada pelo próprio obrigado à preferência ou, se este lhe tiver conferido poderes para tanto, pelo seu representante.
- II - Tal comunicação não tem forma especial. Está sujeita à regra geral da consensualidade prevista pelo art.º 219 do CC.
- III - A comunicação levada ao conhecimento do titular da preferência deve conter todos os elementos essenciais à venda, que possam influir na formação da vontade do preferente.
- IV - Assim, essa comunicação deverá mencionar, designadamente, o preço da coisa a alienar, as condições de pagamento, o prazo em que será celebrada a escritura, se haverá contrato-promessa prévio, dentro de que prazo e qual o valor do sinal, e quais os possíveis compradores que se apresentam,

nomeadamente se gozarem de direito de denunciar o arrendamento (por exemplo, tratando-se de preferência legal decorrente de um arrendamento, especialmente, se este for urbano, destinado à habitação).

L.F.

05-07-2001

Revista n.º 1765/01 - 7ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Óscar Catrola

Araújo de Barros

Matéria de facto

Fundamentação

- I - Do segmento final do n.º 5 do art.º 712 do CPC resulta que a lei se contenta com a justificação da razão da impossibilidade:
- a) quando se mostre impossível obter a fundamentação com os mesmos juízes, ou então
 - b) quando, embora sendo possível obter a fundamentação com os mesmos juízes, todavia se mostre impossível repetir a produção da prova (v.g., se falecida alguma testemunha).
- II - A insuficiência da fundamentação da decisão sobre a matéria de facto só pode ser suprida pelos mesmos julgadores e não dá lugar a novo julgamento susceptível de alterar o decidido.

L.F.

05-07-2001

Agravo n.º 1263/01 - 7ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Propriedade industrial

Marcas

Recurso contencioso

Acção de anulação

Erro na forma do processo

- I - Há dois distintos meios de reacção contra despacho que conceda o registo de marca: o recurso contencioso desse acto administrativo previsto no art.º 38 e ss. do CPI, e a acção de declaração de nulidade ou de anulação referida no seu art.º 34.
- II - Embora cometido pelo art.º 2 do DL n.º 16/95, de 24-01, aos tribunais comuns, o recurso do despacho proferido a final do procedimento administrativo especial de concessão do registo de marca internacional - com regulamentação própria, mas moldada sobre a do recurso administrativo - é um recurso contencioso de anulação, cujo finalidade é verificar se a decisão foi ou não bem proferida.
- III - Na acção de declaração de nulidade ou de anulação pede-se, por sua vez, no confronto do seu titular, a declaração de nulidade ou a anulação do título de propriedade industrial, isto é, do próprio registo, com a consequente extinção do direito de propriedade industrial por ele conferido.
- IV - É, em princípio, pela pretensão que se pretende fazer valer - e não pelos seus fundamentos - que se aquilata do acerto ou do erro do meio processual empregado: há erro na forma do processo quando se lança mão de forma processual inadequada para fazer valer a pretensão submetida a juízo.
- V - Desde que o recorrente se limite, na sua alegação, a atacar o despacho recorrido no seu conteúdo, atendendo aos elementos constantes do processo administrativo, e só a esses, o meio processual idóneo é, em tempo, o recurso ora regulado nos art.º s 38 e ss. do CPI.

L.F.

05-07-2001

Revista n.º 1328/01 - 7ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

**Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente**

Não é o facto de o lesado não exercer, ao tempo, qualquer profissão, e de não se poder saber com certeza qual a que irá exercer no futuro, que prejudica a atribuição de indemnização pela diminuição dessa capacidade de ganho, necessariamente resultante de IPP de que fique afectado.

L.F.

05-07-2001
Revista n.º 1523/01 - 7ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

**Acidente de viação
Danos patrimoniais
Lucro cessante
Gratificação
Gorjeta**

Não obstante a sua não obrigatoriedade e regularidade, a falta das gorjetas ou gratificações que o lesado receberia no normal exercício da sua actividade profissional representa um ganho ou acréscimo patrimonial frustrado, com o conseqüente prejuízo ou diminuição patrimonial efectiva, constituída pela perda do rendimento correspondente e, desta sorte, lucros cessantes que, como quaisquer outros, terão que ser indemnizados.

L.F.

05-07-2001
Revista n.º 1767/01 - 7ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

**Negócio usurário
Empréstimo bancário**

- I - É intenção do art.º 282 do CC defender a moralidade e equidade nos contratos, protegendo os mais fracos.
- II - Não é finalidade do art.º 282 permitir aos imprevidentes ou incautos desvincular-se das obrigações resultantes de um mau negócio feito nos parâmetros da autonomia privada mediante a invocação de uma situação de inferioridade alegadamente existente.
- III - Ainda que garantido por hipoteca, o mútuo concedido por instituição bancária está sujeito à disciplina, não do art.º 1146 do CC, mas da legislação aplicável às operações de crédito activas efectuadas por essas instituições (direito público regulamentador do mercado bancário).

L.F.

05-07-2001
Revista n.º 1862/01 - 7ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

**Instituto do Emprego e Formação Profissional
Seguro de acidentes pessoais
Seguro facultativo
Prescrição**

Danos futuros
Incapacidade parcial permanente

- I - O seguro de acidentes pessoais a que alude o art.º 123, al. b), do DL n.º 94-B/98, de 17-04 e o art.º 1, al. b), do DL n.º 85/86, de 07-05, que compreende prestações convencionadas, prestações indemnizatórias e combinações de ambas, é um seguro eminentemente facultativo, em que o montante da prestação será determinado pelos danos verificados, até ao limite máximo fixado.
- II - Daí que não se encontre em qualquer daqueles diplomas legais disposição similar ao art.º 29 do DL n.º 522/85, de 31-12, e que, não se tratando de seguro obrigatório, não vigore, no âmbito dos capitais fixados, o princípio da estrita tipicidade dos meios de defesa oponíveis pela seguradora ao lesado.
- III - Assim, não aproveitando ao IEFP, que não utilizou tal meio de defesa, a prescrição excepcionada pela co-ré, sua seguradora, e que desse modo conseguiu eximir-se ao pagamento do pedido, terá aquele, enquanto responsável directo, que arcar com tal pagamento em caso de procedência da acção.
- IV - No caso de danos futuros radicados ou resultantes duma incapacidade parcial permanente não é necessário, para que ao lesado possa ser atribuída uma indemnização, que este alegue perda de rendimentos laborais.

L.F.

05-07-2001
Revista n.º 1231/01 - 7ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Contrato de locação financeira
Nulidade
Seguro-caução
Contrato a favor de terceiro

- I - A exigência legal, imposta pelo art.º 2, do DL n.º 171/79, de 06-06, de a locação financeira mobiliária respeitar sempre a bens de equipamento, não visava a realização de qualquer princípio fundamental subjacente ao sistema jurídico, daqueles em que o Estado e a sociedade estão substancialmente interessados em que prevaleçam, nem, sequer, se pode considerar regra fundamental da organização económica.
- II - Assim, ainda que se conclua que o objecto de contrato de locação financeira se revela contrário à lei, por não respeitar a bens de equipamento, daí não resulta que se esteja em presença de um daqueles casos, mais graves, de ofensa à ordem pública, prevenida no art.º 280, n.º 2, do CC.
- III - Os vários automóveis objecto dos contratos de locação financeira, tomados pela Tracção - Comércio de Automóveis, SA, constituíram para esta bens de equipamento.
- IV - A obrigação garantida através do contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção (tomadora do seguro) e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, é a do pagamento das rendas devidas por aquela à Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira, SA, (terceiro beneficiário), relativas ao contrato de locação financeira que com esta firmou.
- V - O contrato de seguro-caução é um contrato a favor de terceiro, o beneficiário.
- VI - Neste tipo de contrato, o beneficiário não é parte no contrato, nem mesmo depois de a ele aderir. Mediante a adesão, o terceiro não se torna contraente, mas apenas titular definitivo do direito que o contrato lhe confere, pois que a adesão preclui a possibilidade de o promissário revogar a promessa.

L.F.

05-07-2001
Revista n.º 1456/01 - 7ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Responsabilidade civil
Incapacidade parcial permanente
Dano morte
Danos não patrimoniais
Juros de mora

- I - Podem ser mais intensos que os danos sofridos pelo lesado que morre, os danos sofridos por lesado que fica vivo, em especial no caso de os sofrimentos deste se prolongarem no tempo, por todo o resto da sua vida.
- II - Assim, nada impõe que o montante da indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelo próprio lesado não possa ultrapassar o montante devido pela supressão da vida.
- III - Em sede de incapacidade parcial permanente devem distinguir-se três diferentes aspectos:
- a) - afectação do corpo do lesado para o desempenho das funções que lhe são próprias (incapacidade funcional);
 - b) - afectação da capacidade do lesado para o desempenhar trabalhos em geral (cuidar de si mesmo, tratar dos seus assuntos, etc.); e
 - c) - afectação da capacidade do lesado para desempenhar um trabalho profissional remunerado (ganhar a vida).
- IV - Nada impede que, para efeito de se alcançar qual o montante da indemnização devida por incapacidade parcial permanente, se considere cada um daqueles aspectos, atribuindo um quantitativo por cada um dos que ocorram, a englobar posteriormente no todo; tal como é possível que se parta desde logo pela fixação do todo.
- V - O reformado, depois de o ser, ainda continuará a desempenhar as tarefas a que se refere o segundo *item* constante de III; assim sendo, a incapacidade parcial permanente, pelo que respeita a este segundo *item*, deverá ser considerada até à idade média de duração da vida e não até à idade média da reforma.
- VI - As várias fórmulas matemáticas utilizadas para o cálculo da indemnização devida pela incapacidade parcial permanente não são susceptíveis de conduzir a um resultado fiável porque jogam com dados incertos, em especial quando referidos a um período de tempo longo: é o caso da evolução dos salários, das taxas de juro (líquidas de impostos), da inflação, do custo de vida, tudo elementos incertos que tornam qualquer cálculo aleatório.
- VII - A obrigação de pagar juros sobre a expressão monetária da indemnização, seja a devida por danos patrimoniais, seja a por danos não patrimoniais, não tem a ver com a reparação da lesão, mas sim com um outro mal, o da demora na compensação do lesado pelo dano sofrido.

L.F.

05-07-2001
Revista n.º 2007/01 - 7ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Legitimidade processual
Despacho saneador
Declaração genérica
Caso julgado
Conhecimento oficioso
Decisão surpresa

- I - Sobre a decisão da 1.ª instância que tabelarmente julga as partes legítimas não se forma caso julgado formal, nos termos do disposto no art.º 672 do CPC.
- II - Tratando-se de matéria não coberta pelo caso julgado e de conhecimento oficioso, não está vedado à Relação ocupar-se da questão da ilegitimidade da ré, apesar de não suscitada pelas partes nas respectivas alegações.

III - A Relação não deve, contudo, decidir oficiosamente tal questão sem primeiro ouvir as partes acerca dela, mediante decisão surpresa.

L.F.

05-07-2001

Agravo n.º 2038/01 - 7ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Culpa

Matéria de facto

Matéria de direito

I - Estabelece o n.º 2 do art.º 487 do CC que a culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família em face das circunstâncias de cada caso.

II - Esta medida de ordinária diligência é também a que deve ser observada nos casos em que é determinada a inversão do ónus da prova.

III - A averiguação sobre a existência de culpa situa-se no domínio da matéria de facto, sendo, portanto, o seu conhecimento da exclusiva competência das instâncias.

IV - Só assim não será quando a culpa deva ser determinada face a qualquer norma de direito aplicável.

N.S.

12-07-2001

Revista n.º 1700/01 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Contrato-promessa de compra e venda

Nulidade

Ónus da prova

Abuso do direito

Sinal

I - As regras do ónus da prova não se alteram quando é o tribunal que, *ex officio*, assume o poder de declarar a nulidade dum negócio jurídico. Em derradeira análise, o *non liquet* do julgador converte-se, na sequência da directiva traçada pelo n.º 1 do art.º 8 do CC, num *liquet* contra a parte a quem incumbe o ónus da prova do facto.

II - Vir o promitente comprador arguir a nulidade do contrato-promessa por inobservância das formalidades do n.º 3 do art.º 410 do CC, quando é o reconhecimento da sua assinatura que falta no contrato, traduz um comportamento que manifestamente excede os limites da boa fé negocial, no sentido normativo do art.º 334 do mesmo código, consubstanciador de evidente abuso de direito.

III - A perda do sinal pelo promitente comprador faltoso tão só se justifica no caso de incumprimento definitivo do contrato-promessa, que não perante a simples mora.

N.S.

12-07-2001

Revista n.º 2111/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Oliveira Barros

Reivindicação

Registo da acção

Não é exigível o registo das acções de reivindicação de propriedade sempre que o prédio reivindicado já se encontre registado em nome do autor uma vez que, seja a acção julgada procedente ou improcedente, não é de modo algum afectado aquele registo.

N.S.

12-07-2001

Agravo n.º 2121/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Oliveira Barros

Contrato-promessa de compra e venda

Nulidade

Conhecimento officioso

Sinal

I - É nulo o contrato-promessa de compra e venda dum imóvel não assinado pelo promitente comprador, sendo tal nulidade de conhecimento officioso.

II - Declarada a nulidade, o promitente vendedor deve restituir aquilo que recebeu a título de sinal e pagar os juros de mora.

N.S.

12-07-2001

Revista n.º 843/01 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Seguro-caução

Contrato de locação financeira

Aluguer de longa duração

O objecto da garantia do seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A. e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A. respeita ao contrato de locação financeira celebrado entre a Locapor, S.A. e a Tracção, e não aos contratos de aluguer de longa duração que esta celebrou com os seus clientes.

N.S.

12-07-2001

Revista n.º 1885/01 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Moitinho de Almeida

Liquidação em execução de sentença

Compensação

I - O disposto no art.º 661, n.º 2, do CPC, tanto se aplica no caso de ser formulado pedido genérico, como no de ser formulado pedido específico mas não se ter conseguido fazer prova da especificação.

II - Sendo parte dum crédito afectada por compensação, não impedida pela iliquidez da dívida nos termos do n.º 3 do art.º 847 do mesmo código, só a parte que já não pode ser afectada deve, desde já, considerar-se líquida e constituir objecto de condenação imediata.

N.S.

12-07-2001

Revista n.º 2028/01 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Moitinho de Almeida

Prédio rústico

- I - Uma construção correspondente a uma casa de habitação não pode ser considerada parte componente dum prédio rústico, já que do respectivo destino logo ressalta a sua autonomia económica relativamente ao terreno.
- II - Relativamente a prédios rústicos só podem ser tidas como construções sem autonomia económica e, portanto, suas partes componentes, edifícios como celeiros, adegas e outras edificações ligadas à exploração agrícola ou pecuária.

N.S.

12-07-2001

Revista n.º 2208/01 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Moitinho de Almeida

Acidente de viação

Presunção *juris tantum*

Danos futuros

Liquidação em execução de sentença

- I - Provada a violação de norma estradal por um condutor, existe uma presunção *juris tantum* de conduta negligente contra o autor da contravenção causadora do dano.
- II - O recurso às fórmulas matemáticas ou de cálculo financeiro para a fixação dos cálculos indemnizatórios por danos futuros/lucros cessantes têm de ser encaradas como meros referenciais ou indicários, que não poderão substituir o prudente arbítrio do julgador, ou seja, a utilização de critérios de equidade.
- III - Assente que o lesado auferia “pelo menos” o salário mínimo nacional à data do acidente de viação, sem se questionar um outro montante superior, nada há a liquidar em execução de sentença com base num outro e hipotético maior salário ou em qualquer outro índice.

N.S.

12-07-2001

Revista n.º 2019/01 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Embargos de executado

Liquidação em execução de sentença

- I - À luz dos art.ºs 813, al. e), 812 e 817, al. b), do CPC, o meio correcto e adequado de “contestar” a liquidez de uma obrigação exequenda é o da via dos embargos e não o da via do recurso.
- II - Para o apuramento correcto de danos através do processo de liquidação em execução de sentença não basta apontar, como seu montante, um valor obtido apenas mediante dados comparativos e meros cálculos de probabilidades, são necessários os danos efectivamente sofridos.

N.S.

12-07-2001

Revista n.º 1861/01 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Expropriação por utilidade pública

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de direito

- I - A razão base do decidido no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 10/97, de 30-05-1995, assentou na ideia da inadmissibilidade de um quarto grau de jurisdição sobre a questão da fixação do total indemnizatório que - havendo sido já objecto de decisão arbitral e de apreciação e pronúncia da 1.ª e 2.ª instâncias - pudesse ainda vir a ser sujeito a um reexame pelo STJ em matérias em que geralmente o aspecto fáctico sobreleva o aspecto jurídico.
- II - Tal não significa, porém, que a não admissibilidade de recurso para o STJ possa abranger situações que conduzam a equacionar questões de natureza puramente jurídica em que não esteja em causa a fixação do montante indemnizatório propriamente dito.
- III - Numa situação dessas - sobre a qual evidentemente se não pronunciou tal acórdão - terá de seguir-se a regra geral de admissibilidade ou inadmissibilidade em função do valor das alçadas como elemento essencial da fixação da competência em matéria de recursos.
- IV - Assim, sendo o valor da causa superior ao da alçada da Relação e estando no recurso equacionadas somente questões de direito, que aceitam como pressuposto o julgamento de facto dos árbitros, é o mesmo admissível para o STJ.

N.S.

12-07-2001

Revista n.º 3624/01 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Falência

O contrato-promessa de compra e venda com tradição da coisa, a significar actuação dos promitentes-compradores como se fossem proprietários, mantendo-se à data da declaração de falência do promitente vendedor, deve ser cumprido por ambas as partes.

12-07-2001

Agravo n.º 1778/01 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Arrendamento urbano

Denúncia de contrato

Inconstitucionalidade

Repristinação

A declaração de inconstitucionalidade da norma do art.º 107, n.º 1 al. b), do RAU - acórdão do TC n.º 97/2000, de 16-02-2000 - traduz-se na repristinação do art.º 2, n.º 1, al. b), da Lei n.º 55/79, de 15-09-79.

12-07-2001

Revista n.º 1837/01 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Arrendamento de espaços não habitáveis

Aplicação da lei no tempo

O regime do RAU é, no que respeita à possibilidade de denúncia pelo senhorio dos arrendamentos mencionados no art.º 5, n.º 2, al. e), aplicável aos arrendamentos existentes à data da sua entrada em vigor.

N.S.

12-07-2001
Revista n.º 1458/01 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Joaquim de Matos
Ferreira de Almeida
Moura Cruz
Barata Figueira

Energia eléctrica Caducidade

- I - Enquanto nalguns diplomas legais “alta tensão” é a que excede 1.000 v em corrente alternada e 1.500 v em corrente contínua (art.º 4 do DReg n.º 90/84, de 26-12, art.º 4, n.º 51 do DReg n.º 1/92, de 18-02), ou 650 v em corrente contínua e 250 v em corrente alternada (art.º 7 do DL n.º 740/74, de 25-12), noutros a noção de alta tensão não é definida por oposição à de baixa tensão, mas constitui uma de quatro variantes: baixa tensão, média tensão, alta tensão e muito alta tensão.
- II - A prescrição do direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado (art.º 10, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26-07) e a caducidade do direito ao recebimento da diferença de preço quando, por erro do prestador do serviço, foi paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado (art.º 10, n.º 2) beneficiam não só o consumidor, na acepção da Lei n.º 24/96, da mesma data, mas qualquer dos utentes dos serviços públicos de fornecimento de água, energia eléctrica, gás e telefone.
- III - O conceito de alta tensão utilizado no n.º 3 do art.º 10 da Lei n.º 23/96 abrange as três variantes (média, alta e muito alta tensão) e coincide com o utilizado na legislação mencionada em primeiro lugar.
- IV - O art.º 890 do CC (caducidade do direito à diferença de preço) é inaplicável ao fornecimento de energia eléctrica.

N.S.

12-07-2001
Revista n.º 1754/01 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Ferreira de Almeida
Joaquim de Matos

Responsabilidade civil Actualização da indemnização Juros de mora Danos não patrimoniais

- I - O n.º 3 do art.º 805 do CC deve ser interpretado restritivamente no sentido de que não são devidos juros de mora desde a citação quando, para a fixação da indemnização, o julgador recorra ao disposto no art.º 566, n.º 2, do mesmo código.
- II - Como a indemnização atribuída a danos não patrimoniais é sempre fixada tendo em conta o valor da moeda no momento em que a sentença é proferida, não deve vencer juros desde a citação.

N.S.

12-07-2001
Revista n.º 2095/01 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Ferreira de Almeida
Joaquim de Matos

Responsabilidade civil
Posse não titulada
Obrigação de indemnizar

Constitui factio ilícito, que pode gerar obrigação de reparar um dano, susceptível de liquidação em execução de sentença, a posse e utilização dum fracção autónoma sem título formal legitimador da posse ou do uso correspondentes.

N.S.

12-07-2001
Revista n.º 313/01 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Óscar Catrola
Abílio Vasconcelos

Direito à informação

- I - O princípio norteador da informação jornalística deve ser o de causar o menor mal possível pelo que, quando se ultrapassam os limites da necessidade ou quando os termos são *de per se* injuriosos, a conduta é ilegítima.
- II - O direito à informação comporta três limites essenciais: o valor socialmente relevante da notícia; a moderação da forma de a veicular; e a verdade, medida esta pela objectividade, pela seriedade das fontes, pela isenção e pela imparcialidade do autor, evitando manipulações que a deontologia profissional, antes das leis do Estado, condena.
- III - A prova da verdade da informação, cujo ónus cabe àquele que informa, funciona, em regra, como causa de justificação, ou seja, como *exceptio veritatis*, com valor justificante.
- IV - No plano da comunicação social televisiva é inaceitável eximir de culpa aquele que dirige e edita informação televisiva, quando nada faz para atalhar à produção do dano.

N.S.

12-07-2001
Revista n.º 2103/01 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Óscar Catrola
Abílio Vasconcelos

Empreitada
Mora
Desistência
Resolução
Retroactividade
Defeito da obra

- I - O art.º 808 do CC, destinado a funcionar em situações de prolongada mora, susceptíveis de colidir com o interesse do credor no rápido cumprimento da obrigação, sendo uma norma geral em matéria de responsabilidade contratual, não é incompatível com o art.º 1222 do mesmo código, disposição específica do contrato de empreitada.
- II - A desistência constitui uma das específicas formas de extinção do contrato de empreitada e, por regra, pretende dar resposta a interesses peculiares do dono da obra, relacionados com a especial natureza do contrato, na previsão de uma mudança de vida, de uma alteração de fortuna ou, mesmo, de uma nova orientação para a autoria ou forma de execução da obra.
- III - Nos termos do art.º 433 do CC, a resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico e, nos termos do art.º 434, tem em princípio efeito retroactivo.
- IV - Dada, porém, a natureza do contrato de empreitada, que em regra se prolonga no tempo e torna inaproveitáveis muitos dos materiais empregues, não é possível a restituição de tudo o que foi investido na obra, embora a mesma dificuldade não se aplique à contraprestação, o preço pago.

- V - A retroactividade contraria a finalidade da resolução nomeadamente quando esta se deve à necessidade de completar a obra face a atrasos e à falta de eliminação de defeitos.
- VI - Uma empreitada que se prolonga no tempo, não constituindo em bom rigor um contrato de execução continuada ou periódica que o n.º 2 do art.º 434 excepciona da regra da retroactividade, justifica plenamente a interpretação extensiva deste normativo.
- VII - O dono da obra não pode tomar a iniciativa de eliminar, ele próprio, os defeitos da obra, para a seguir pedir uma indemnização ao abrigo do art.º 1223 do CC, devendo utilizar previamente a via judicial para obter a condenação do empreiteiro e, em sede de execução, obter o prosseguimento da obra por terceiro.

N.S.

12-07-2001
Revista n.º 1344/01 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Matéria de direito
Poderes do tribunal

Afirmar-se num acórdão da Relação que numa contestação ocorre defesa por impugnação pauliana, quando é certo que da matéria de facto assente resultam provados os requisitos referidos no art.º 610 do CC, é uma verdadeira questão de aplicação do direito, e em circunstância alguma a formulação de tal juízo envolve conhecimento de questão vedada à apreciação do tribunal.

N.S.

12-07-2001
Revista n.º 1855/01 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Reclamação de créditos
Garantia real
Notificação
Nulidade

- I - O exequente deve ser expressamente convocado, ao lado dos demais credores previstos nas diferentes alíneas do n.º 1 do art.º 864 do CPC, para reclamar um seu outro crédito com garantia real sobre o bem penhorado.
- II - Tal convocatória deverá ter o nome e a forma de notificação e não de citação, visto que se não trata, então, de o chamar pela primeira vez ao processo.
- III - A falta da notificação equivale à omissão de um acto que a lei prescreve, com evidente influência no exame e decisão da causa, constituindo uma nulidade secundária das previstas no art.º 201, n.º 1, do CPC, arguível nos termos previstos no art.º 205.

N.S.

12-07-2001
Agravo n.º 746/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Óscar Catrola

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Actualização da indemnização
Juros de mora

- I - Parte substancial da taxa de juro legal funciona como corrector monetário do capital, e a regra do n.º 3 do art.º 805 do CC teve em vista “combater o fenómeno da inflação e os seus efeitos desequilibradores nas relações jurídicas creditícias, designadamente das derivadas de facto ilícito ou risco”; por isso, se o juiz calcula o capital a valores actualizados, perde sentido a aplicação retroactiva do corrector monetário.
- II - Nesse caso, a sua intervenção só se justifica, por força da interpretação restritiva do n.º 3 do art.º 805, a partir da data da sentença em 1.ª instância que, no que toca ao cálculo da correcção monetária, constitui, nos termos do n.º 2 do art. 566 do mesmo código, a mais recente que pode e deve ser tida em conta.
- III - O critério regra é o estabelecido neste n.º 2 e o introduzido pela nova redacção do n.º 3 do art.º 805 só tem sentido como critério complementar do primeiro, destinado a garantir a plena eficácia da respectiva intenção normativa.
- IV - O que o lesado pode fazer é condicionar a aplicação integral dos critérios da lei se, p. ex., formula o pedido em termos tais (quantitativos) que impede o juiz, limitado pelo princípio do pedido, de actualizar o capital indemnizatório com referência à data mais recente, a do encerramento da discussão em 1.ª instância.
- V - Nessas circunstâncias, a impossibilidade prática de cumprir o critério do n.º 2 do art.º 566, na componente da correcção monetária, justificará, então, a aplicação irrestrita do critério estabelecido na 2.ª parte do n.º 3 do art.º 805.
- VI - Não há que distinguir entre danos não patrimoniais e danos patrimoniais e, também, entre as diversas espécies dos segundos, pois todos são indemnizáveis em dinheiro e susceptíveis do cálculo actualizado proposto no n.º 2 do art.º 566.
- VII - A interpretação restritiva do n.º 3 do art.º 805 só se aplica relativamente à obrigação de indemnização e não a qualquer outra obrigação ilíquida, de diferente origem e natureza.
- VIII - Nos casos em que o juiz não pode valer-se do n.º 2 do art.º 566, por o pedido estar muito desactualizado e não ter sido ampliado, os juros de mora podem e devem ser contados desde a citação, em cumprimento do n.º 3 do art.º 805.

N.S.

12-07-2001

Revista n.º 1861/00 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Óscar Catrola

Araújo de Barros (*revendo anterior posição*)

Miranda Gusmão (*revendo anterior posição*)

Cheque

Relação jurídica subjacente

Ónus da alegação

Ónus da prova

Novação

- I - Travando-se um litígio entre os dois intervenientes iniciais numa relação de cheque, é possível a discussão sobre a relação subjacente e a convenção executiva.
- II - Como o crédito cambiário existe por si, quem dele é titular não precisa de alegar e provar mais nada para que lhe seja reconhecido o direito.
- III - Tal significa, também, que a invocação e prova, ou da inexistência da relação fundamental, ou de convenção executiva, ou dos respectivos vícios e vicissitudes, competirá, como excepção de direito material, ao demandado.
- IV - A vontade de novar deve ser expressamente manifestada (art.º 859 do CC), não valendo como tal uma manifestação tácita, ainda que concludente.

N.S.

12-07-2001

Revista n.º 2288/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro
Óscar Catrola

Desconto bancário
Letra de câmbio
Livrança
Endosso

- I - O desconto é um contrato misto, que se analisa num mútuo mercantil e numa dação *pro solvendo*.
II - O endosso da letra ou livrança a uma instituição de crédito é um dos elementos estruturais do contrato, a par com a entrega ao endossante, a título de mútuo, da quantia inserta no título, descontados encargos e juros.
III - O endosso do título destina-se a possibilitar ao descontário uma facilidade acrescida de cobrança, não constituindo a relação subjacente do título, da sua emissão ou do seu endosso.
IV - A entrega duma letra ou livrança a uma instituição financeira pode não incorporar um desconto mas, apenas, p. ex., aquilo que na prática bancária se denomina de letra ou livrança de financiamento, em que o título assume a mera função de garantia do mútuo bancário.

N.S.

12-07-2001
Revista n.º 2301/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Óscar Catrola

Contrato-promessa
Cessão de quota
Sinal

- I - Do incumprimento, pelo promitente cedente, do contrato-promessa de cessão de quota, pode advir-lhe a obrigação de pagar ao promitente cessionário o dobro do sinal prestado por este, independentemente de se ter ou não substituído ao promitente cedente no pagamento do passivo.
II - Tendo o promitente cessionário efectuado o pagamento do passivo, a tal não estando obrigado, o seu direito ao reembolso acresce ao direito ao dobro do sinal. E a extinção do direito ao reembolso, por uma qualquer causa, não afecta o direito ao dobro do sinal por incumprimento, por banda do promitente cedente.

N.S.

12-07-2001
Revista n.º 1889/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Liquidação em execução de sentença

Só é possível deixar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora se prove a sua existência, não existem elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo, nem sequer recorrendo à equidade.

N.S.

12-07-2001
Revista n.º 2092/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Seguro-caução

Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração

- I - O objecto da garantia do seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A. e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A. respeita às rendas do contrato de locação financeira celebrado entre a Locapor, SA e a Tracção, e não às rendas a esta devidas pelo locatário do contrato de aluguer de longa duração.
- II - O contrato de seguro-caução é um contrato a favor de terceiro, o beneficiário que, mediante a adesão, não se torna contraente, mas apenas titular definitivo do direito que o contrato lhe confere, pois que a adesão preclui a possibilidade de o promissário revogar a promessa.

N.S.

12-07-2001
Revista n.º 2116/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Ambiente
Competência material

- I - O art.º 45, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 11/87, de 07-04 (Lei de Bases do Ambiente) preceitua que a competência para conhecer das acções a que se refere o art.º 63, n.º 3, da CRP (defesa do ambiente e da qualidade da vida) pertence aos tribunais comuns.
- II - Tal dispositivo não significa que um facto danoso praticado pela Administração ou qualquer agente em seu nome, no desempenho de funções públicas, exclua a competência normal dos tribunais administrativos.
- III - Nos termos do art.º 51, n.º 1, al. o) do ETAF, são estes os tribunais competentes para conhecer “dos pedidos de intimação de particular ou concessionário para adoptar ou se abster de adoptar certo comportamento, com o fim de assegurar o cumprimento de normas de direito administrativo”.

N.S.

16-08-2001
Agravo n.º 1535/01 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Lemos Triunfante
Moura Cruz

Contrato misto
União de contratos
Arrendamento para comércio ou indústria
Contrato de prestação de serviços
Nulidade por falta de forma legal
Redução

- I - O contrato, que as partes denominaram de «*office accommodation e/ou de storage*», nos termos do qual uma sociedade cede remuneradamente a outra o uso privativo de fracções de um imóvel, para o exercício da sua actividade comercial ou industrial, com a prestação pela primeira de serviços conexos e complementares, também remunerados, apresenta elementos essenciais do contrato de arrendamento para comércio ou indústria e do contrato de prestação de serviços.
- II - Nada se sabendo, relativamente a esse imóvel, sobre o número de lojas, sua diversidade, seus horários, e sobre as regras que presidem ao conjunto, não é possível estabelecer a analogia entre esse contrato com os contratos dos lojistas dos centros comerciais.
- III - Podendo a locação subsistir sem a prestação de serviços e esta sem aquela, há união de contratos funcionalmente coligados por um nexo de dependência da prestação de serviços à locação, de que era complementar, em termos de as vicissitudes desta se repercutirem naqueles serviços, condicionando-lhes a validade e eficácia.

- IV - Se considerado o contrato um negócio único, sendo nula a locação, por falta de forma, não operava a redução do art.º 292 do CC; havendo porém coligação funcional de negócios, rege o princípio *utile per inutile non vitiatur*.
- V - O DL n.º 64-A/2000, de 22-04, que aboliu a exigência de escritura pública para o contrato de arrendamento para comércio ou indústria, não se aplica aos contratos celebrados em data anterior à sua entrada em vigor – art.º 12, n.ºs 1 e 2, primeira parte, do CC.
- VI - A declaração de nulidade do contrato de arrendamento, por constar apenas de documento particular, não constitui abuso do direito, sem se saber sequer de quem foi a iniciativa de adoptar aquela forma.
- VII - A condenação na restituição do que tiver sido prestado, com fundamento no art.º 289, n.º 1, do CC, deve ser instrumental relativamente à decisão solicitada no litígio, podendo suceder que nenhuma das partes tenha nela interesse.

I.V.

27-09-2001

Revista n.º 2117/01 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

Fixação de prazo

- I - A mora é pressuposto da acção prevista no art.º 830 do CC.
- II - Estipulando-se no contrato-promessa que a escritura do contrato prometido se realizaria em data a combinar por ambos os intervenientes, na falta de acordo o promitente interessado na celebração do contrato tinha de recorrer à fixação judicial do prazo, nos termos do art.º 777, n.º 2, do CC – pelo que eventuais interpelações feitas à contraparte para cumprir não a constituíam em mora, nos termos do art.º 805, n.º 1, do mesmo código.

I.V.

27-09-2001

Revista n.º 2471/01 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Competência material

Tribunal comum

Tribunal administrativo

Acto de gestão pública

Acto de gestão privada

- I - A abertura de um caminho ou de uma estrada por uma Junta de Freguesia, só por si, é um acto neutro em termos de distinção entre actos de gestão pública ou de gestão privada – não é necessariamente um acto ao serviço das populações, pode não ser uma actividade da administração no exercício de poderes de autoridade regulados por lei para o prosseguimento do interesse público, que caracteriza a gestão pública.
- II - Não se afirmando uma actuação da Junta de Freguesia nestes termos, o tribunal judicial é competente para conhecer do pedido indemnizatório contra ela deduzido, por danos causados com aqueles trabalhos.

I.V.

27-09-2001

Agravo n.º 2516/01 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento

Resolução

- I - A resolução do contrato só é permitida quando haja incumprimento definitivo imputável ao devedor.
- II - A perda de interesse susceptível de legitimar a resolução do contrato deve aferir-se em função da utilidade que a prestação teria para o credor, embora atendendo a elementos capazes de serem valorados e justificados segundo o critério de razoabilidade própria do comum das pessoas.
- III - Tal significa que, na generalidade das obrigações pecuniárias, a prestação devida, apesar da mora do devedor, continua a revestir todo o interesse que tinha para o credor – neste caso, a mora só se converte em não cumprimento definitivo a partir do momento em que a prestação não se realiza dentro do prazo que, sob a cominação referida na lei, razoavelmente for fixado pelo credor.
- IV - A declaração feita por um dos contraente de que não quer cumprir, desde que consciente, categórica, firme e séria, equivale a incumprimento definitivo.
- V - Não manifesta tal intenção o réu que, na contestação, invoca que subscreveu o contrato-promessa com vontade viciada, na convicção de que o seu objecto abrangia mais do que dele consta, e que pede, em reconvenção, a modificação do negócio, através da redução do preço.

I.V.

27-09-2001

Revista n.º 1980/01 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Direito de propriedade

Inventário

Caso julgado

Causa de pedir

- I - É sobre a pretensão do autor, à luz do facto invocado como seu fundamento, que se forma caso julgado.
- II - Se no incidente de reclamação contra a relação de bens, em processo de inventário, não se invoca o título (facto jurídico) em que se baseia o direito de propriedade, a decisão que aí vier a ser tomada não forma caso julgado que possa ser atendido em posterior acção, destinada a atacar uma escritura de justificação notarial, em que se discute a aquisição por usucapião.

I.V.

27-09-2001

Revista n.º 2000/01 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Danos causado por coisas ou actividades

Dever de vigilância

- I - A responsabilidade prevista no art.º 493, n.º 1, do CC assenta sobre a ideia de que não foram tomadas as medidas de precaução necessárias para evitar o dano, pelo que a presunção recai em pleno sobre a pessoa que detém a coisa ou o animal, com o dever de os vigiar; essa pessoa será, por via de regra, o proprietário, mas pode não o ser, desde que um terceiro seja o seu detentor.
- II - Se se demonstra que uma máquina é propriedade da ré e que está colocada no local de laboração desta, é lícito presumir que lhe pertence a detenção do poder de facto sobre ela, incumbindo-lhe o dever de a vigiar.

I.V.

27-09-2001
Revista n.º 2086/01 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

**Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento**

- I - A par da declaração de não querer cumprir, o comportamento do promitente vendedor que exprima essa vontade reconduz-se ao conceito de recusa de cumprimento, que permite considerá-lo inadimplente.
- II - A promitente vendedora que não procede, conforme lhe competia, à marcação da escritura pública do contrato prometido, apesar de várias vezes interpelada para tanto; que não desonera as fracções a vender – livres de ónus ou encargos – das hipotecas que sobre elas incidiam; que não impede a sua penhora e consequente exposição à venda judicial; que deixou de exercer a sua actividade, ignorando-se qual a sua sede; decorridos quinze anos desde a celebração do contrato-promessa; manifesta de maneira certa e unívoca que não quer ou não pode cumprir, incorrendo em incumprimento definitivo.

I.V.

27-09-2001
Revista n.º 2194/01 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

**Associação
Votação
Eleição
Conflito de interesses**

O disposto no art.º 176 do CC não é aplicável em matéria de eleições.

I.V.

27-09-2001
Revista n.º 2310/01 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

**Audiência preliminar
Meios de prova**

A audiência preliminar produz efeitos preclusivos quanto à indicação dos meios de prova, à luz do art.º 508-A, n.º 2, al. a), e n.º 4 do CPC, na redacção resultante da reforma de 1995/96, anterior à introduzida pelo DL n.º 375-A/99, de 20-09.

I.V.

27-09-2001
Revista n.º 2334/01 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

**Convenção de cheque
Rescisão**

Notificação

Formalidade *ad probationem*

- I - A notificação feita pelo Banco ao seu cliente, para proceder à regularização de cheques, sob pena de rescisão da convenção do uso de cheque, deve ser feita por carta registada expedida para o último domicílio declarado à instituição de crédito sacada - art.º 5, n.º 2, do DL n.º 454/91, de 28-12.
- II - Trata-se de formalidade *ad probationem* e, como tal, pode ser suprida por confissão expressa, feita nos articulados.

I.V.

27-09-2001

Revista n.º 2344/01 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Acidente de viação

Dano morte

Danos não patrimoniais

Juros de mora

- I - Deve fixar-se em Esc: 8.000.000\$00 a indemnização a título de dano morte (vítima com 23 anos de idade, à data do acidente de viação, saudável e com grande alegria de viver).
- II - Deve fixar-se em Esc: 5.000.000\$00 a indemnização pelos danos sofridos pelos pais, com a morte do filho (metade para cada).
- III - São devidos juros de mora desde a citação, não havendo que distinguir, para este efeito, entre danos patrimoniais e não patrimoniais.

I.V.

27-09-2001

Revista n.º 2118/01 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Penhora

Bens comuns do casal

Separação judicial de bens

Moratória

Aplicação da lei no tempo

Constitucionalidade

- I - Efectuada a penhora de bens comuns do casal, em execução movida contra apenas um dos cônjuges, nos termos do n.º 1 do art.º 825 do CPC, citado o cônjuge do executado nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o caminho a seguir por este é o apontado no n.º 3 da mesma disposição, e não a instauração de acção de simples separação judicial de pessoas e bens (art.º 1767 do CC).
- II - O art.º 27 do DL n.º 329-A/95, de 12-12, que determina a aplicação, às causas pendentes à data da sua entrada em vigor, da nova redacção introduzida no art.º 1696 do CC – eliminação da moratória forçada - não é inconstitucional.

I.V.

27-09-2001

Revista n.º 1477/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Contrato-promessa de compra e venda

Cláusula acessória
Tempo da prestação
Modo de pagamento
Preço
Forma
Validade
Prova

- I - Não são cláusulas essenciais do contrato-promessa as relativas ao tempo e modo de pagamento, nem a relativa à fixação do preço, pelo que tais cláusulas não estão sujeitas à forma legal desse contrato e são válidas mesmo quando estipuladas posteriormente.
- II - Embora válidas, as estipulações posteriores, contrárias ou adicionais ao conteúdo do documento, estão sujeitas, na sua prova, às limitações resultantes dos art.ºs 395, n.º 1, e 351 do CC, não podendo ser provadas por testemunhas ou por presunções.

I.V.

27-09-2001
Revista n.º 1869/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Propriedade industrial
Marcas
Sinal genérico

A marca «Iour» não constitui um sinal genérico.

I.V.

27-09-2001
Revista n.º 2479/01 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Barros Caldeira
Pinto Monteiro

Conselho Superior da Magistratura
Reclamação
Prazo

Relativamente à contagem de prazos, aplica-se à reclamação prevista nos art.ºs 164 e ss. do EMJ o disposto no art.º 72 do CPA: o prazo para reclamar é de trinta dias, suspendendo-se aos sábados, domingos e feriados.

I.V.

27-09-2001
Processo n.º 171/01 - Sec. Contencioso
Lopes Pinto (Relator)
Tomé de Carvalho
Dionísio Correia
Ferreira de Almeida
Dinis Nunes
Oliveira Guimarães
Dias Bravo
Nunes da Cruz

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos patrimoniais

Danos futuros

- I - A circunstância de não se ter provado que da incapacidade parcial permanente tenha resultado, para já, a diminuição dos proventos profissionais, não contende com a conclusão afirmativa do dano.
- II - A desvalorização funcional emergente da incapacidade poderá traduzir uma menor ascensão na carreira, e/ou exigir um esforço suplementar no exercício da profissão, e/ou implicar mudança de actividade profissional ou uma dificuldade acrescida na obtenção de emprego remunerado – trata-se de dano patrimonial.
- III - Os danos futuros podem ser imprevisíveis, caso em que não são indemnizáveis antecipadamente, ou previsíveis; e estes últimos podem ser certos ou eventuais.
- IV - Os danos certos podem ser determináveis ou indetermináveis, e são sempre indemnizáveis, mas a fixação da indemnização para os segundos deve ser remetida para decisão ulterior, em execução de sentença.
- V - O carácter eventual dos danos pode conhecer vários graus: desde um menor grau de eventualidade, de menor incerteza, em que não se sabe se o dano se verificará imediatamente, mas se pode prognosticar que ele acontecerá num futuro mediato mais ou menos longínquo, até um grau em que nem sequer se pode prognosticar que o prejuízo venha a acontecer num futuro mediato, em que não há mais que um receio.
- VI - No primeiro caso, o dano deve considerar-se previsível e deve ser equiparado ao dano certo, sendo indemnizável, no segundo caso, o dano deve equiparar-se ao dano imprevisível, não indemnizável antecipadamente, isto é, só indemnizável na hipótese da sua ocorrência efectiva.

I.V.

27-09-2001

Revista n.º 1988/01 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Escrita comercial

Valor probatório

- I - Dentro de certos limites, os livros de escrituração comercial podem ser admitidos em juízo a fazer prova entre comerciantes, em factos do seu comércio - art.º 44 do CCom.
- II - Como razão justificativa, aponta-se a presunção de veracidade que acompanha os livros de comércio, fundada na continuidade cronológica dos assentos e nas formalidades externas do diário, e o facto, entre outros, de esses livros terem o seu natural correctivo na escrituração do adversário.
- III - A presunção legal de veracidade baseada na regular arrumação dos livros de comércio é *tantum iuris* e, como tal, ilidível por prova em contrário.
- IV - A fotocópia de uma folha titulada de «extracto», embora apresentando o processo de escrituração próprio da conta corrente contabilística, não pode ser considerada livro de escrituração comercial, não tendo por isso o valor probatório destes.

I.V.

27-09-2001

Revista n.º 1758/01 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Restituição provisória de posse

Esbulho

A vedação de um prédio com arame e a colocação de um cadeado novo no portão, por forma a impedir o acesso ao possuidor, integra o conceito de esbulho violento.

I.V.

27-09-2001

Agravo n.º 1897/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Barros Caldeira

Propriedade industrial
Marcas

A diferente classificação, na tabela anexa ao CPI, dos produtos e serviços, não é obstáculo, só por si, a que sejam considerados semelhantes – a tabela tem por fim facilitar o processo de registo de marcas, e não traçar limites ao conceito de usurpação de marca.

I.V.

27-09-2001
Revista n.º 2184/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Barros Caldeira

Fiança
Garantia autónoma
Garantia de boa execução do contrato
Título executivo

- I - A fiança é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa se obriga para com o credor a cumprir a obrigação de uma outra pessoa no caso de esta o não fazer, ou seja, o fiador compromete-se a pagar uma dívida de outrem, que é o devedor principal, sendo a sua obrigação acessória da deste, o que possibilita ao fiador, além do mais, opor ao credor os meios de defesa que competem ao devedor afiançado, conferindo-lhe também o benefício da excussão.
- II - Já o garante autónomo não se obriga a satisfazer uma dívida alheia, mas a cumprir uma obrigação própria: assegura ao beneficiário determinado resultado, consistente no recebimento de certa quantia em dinheiro, que terá de lhe proporcionar desde que o beneficiário lha solicite, mesmo que apenas invocando não a ter obtido da outra parte, sem que o garante possa apreciar o bem ou mal fundado de tal alegação; ao contrário do fiador, o garante autónomo não é admitido a opor ao beneficiário as excepções de que o garantido se possa prevalecer.
- III - Se no texto da garantia se encontra inscrita alguma expressão consagrando que o garante se obriga a pagar «à primeira interpelação», ou equivalente, nada mais é preciso para se concluir que estamos perante uma garantia autónoma; se tal expressão não consta, há que considerar os demais elementos interpretativos existentes, em atenção ao disposto no art.º 236, n.º 1, do CC.
- IV - O garante autónomo só pode recusar o pagamento excepcionando o dolo, a má fé ou o abuso do direito pelo beneficiário, se logo então estiver na posse de prova líquida de um tal comportamento daquele.
- V - A garantia de boa execução do contrato é uma modalidade da garantia autónoma.
- VI - O documento de que consta a garantia autónoma constitui título executivo (art.º 46, al. c), do CPC).

I.V.

27-09-2001
Revista n.º 2311/01 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Interesses difusos
Direitos dos animais
Touros de morte
Procedimentos cautelares
Sanção pecuniária compulsória

Legitimidade processual
Interesse em agir

- I - Do disposto no art.º 26-A do CPC, que atribui legitimidade processual para a defesa de interesses difusos às associações defensoras de tais interesses, e no art.º 10 da Lei n.º 92/95, de 12-09, que estatui que as associações zoófilas legalmente constituídas têm legitimidade para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes, resulta que uma associação que tem por fim a defesa desses direitos dos animais tem legitimidade para instaurar procedimento cautelar destinado a evitar a realização de corridas com touros de morte, e também para requerer a correspondente sanção pecuniária compulsória.
- II - Mesmo que o acto que se pretende evitar seja proibido pela lei criminal, nem por isso está afastado o interesse em agir se, nas circunstâncias concretas do caso, puderem surgir dúvidas sobre aquela ilegalidade, em face nomeadamente da sua repetição, todos os anos, da passividade das autoridades, policiais e governamentais, e da eventual existência de uma tradição local.

I.V.

27-09-2001
Agravo n.º 2345/01 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Benfeitorias úteis
Indemnização
Ónus da prova

- Quem realizou as benfeitorias úteis e pretende obter a indemnização a que alude o n.º 2 do art.º 1273 do CC, tem o ónus de provar que do seu levantamento resulta o detrimento da coisa.

I.V.

27-09-2001
Revista n.º 2291/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Armando Lourenço

Acidente de viação
Indemnização
Terceiro
Juros de mora

- I - Para ter direito à indemnização, nos termos do n.º 3 do art.º 495 do CC, basta que o terceiro possa, agora ou no futuro, exigir alimentos do lesado.
- II - Não tendo as instâncias procedido à actualização da indemnização, há lugar a juros de mora a contar da citação.

I.V.

27-09-2001
Revista n.º 2427/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Armando Lourenço

Interpelação admonitória
Resolução
Modificação do contrato
Alteração anormal das circunstâncias

- I - A interpelação admonitória constitui uma expressa advertência (comunicação) ao devedor moroso de que, se não cumprir dentro do prazo razoável que o credor lhe fixar, incumpre definitivamente o contrato.
- II - Não é suficiente para que opere a resolução do contrato o mero pedido, na petição inicial, para que se declare aquela.
- III - À superveniência de qualquer anormal circunstância não se segue que a resolução ou modificação do contrato se imponha em todos os casos, sob pena de se pôr em causa a segurança do tráfico jurídico, havendo que admiti-las apenas naquelas situações em que ocorra irremediável desconformidade entre o contrato e os pressupostos da decisão contratual.

L.F.

27-09-2001

Revista n.º 2336/01 - 7ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Oliveira Barros

Conselho Superior da Magistratura
Contencioso da Magistratura
Processo disciplinar
Relatório
Acusação
Independência dos tribunais

- I - O interesse em pôr em causa certa regulamentação jurídica, em abstracto, não constitui fundamento de recurso contencioso para o STJ, nos termos dos art.ºs 166 e 178 do EMJ.
- II - A independência garantida à função jurisdicional não significa que, no exercício dessa função, os actos dos magistrados, mesmo os respeitantes à condução do processo, estejam isentos de controlo disciplinar, designadamente quando assumam um comportamento que constitua, a serem provados os factos imputados, uma falta de respeito pelos cidadãos a quem a justiça se destina, afectando, desse modo, o prestígio da magistratura judicial.
- III - As razões que justificam a exigência da indicação, na acusação, da pena aplicável, cessam quando se trata da regulamentação do processo disciplinar respeitante a Magistrados cujo conhecimento da lei e, em particular, daquela que regula a respectiva actuação, é de presumir. Neste caso, os direitos de defesa encontram-se suficientemente garantidos pela identificação da infracção disciplinar imputada e indicação dos demais elementos mencionados no art.º 117, n.º 1, do EMJ.
- IV - Um relatório final não tem de ser notificado ao visado previamente à deliberação que o CSM venha a proferir.
- V - A Secção do STJ prevista no art.º 168, n.º 2, do EMJ (Secção do Contencioso), não exerce jurisdição plena, mas antes os recursos para ela interpostos são de mera legalidade, tendo por objecto a declaração de invalidade ou anulação dos actos recorridos.
- VI - Por isso, tal Secção não pode conhecer de elementos probatórios novos, por não constantes do processo administrativo em que foi proferida a decisão, nem pode corrigir os erros materiais da deliberação recorrida, sendo ao autor do acto que tal correcção deve ser pedida.

L.F.

27-09-2001

Processo n.º 2246/00 - Sec. Contencioso

Azambuja da Fonseca (Relator)

Fernandes Magalhães

Lopes Pinto

Nascimento Costa

Hugo Lopes

Virgílio Oliveira

Moitinho de Almeida (*vencido*)

Nunes da Cruz

Direito de preferência
Prédio rústico

Para que se verifique a exclusão do direito de preferência estabelecida na parte final da al. a) do art.º 1381 do CC, não basta a intenção de afectação do terreno a fim que não a cultura, sendo necessário que essa afectação seja legalmente possível.

L.F.

27-09-2001
Revista n.º 1994/01 - 2ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Arrendamento rural
Falta de forma legal
Extinção da instância
Aplicação da lei no tempo
Constitucionalidade

- I - Por força do regime estabelecido no DL n.º 385/88, de 25-10, aplicável (a partir de 01-07-89) aos contratos de arrendamento rural existentes à data da entrada em vigor desse diploma, a falta de junção do exemplar do contrato com a petição, ou o suprimento da falta pela alegação da culpa da contra parte pela não formalização, implica a extinção da instância (art.º 287, al. e) do CPC).
- II - Esta interpretação, aplicando a lei nova a contrato concluído no domínio temporal de lei antiga, que não exigia forma escrita para a sua celebração, não viola o disposto no art.º 18, n.º 3 da CRP, porque não se trata de lei restritiva de direitos, liberdades e garantias.

L.F.

27-09-2001
Agravo n.º 1164/01 - 7ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Alimentos
União de facto
Herança
Centro Nacional de Pensões

- I - As prestações por morte conferidas pelo DL n.º 322/90, de 18-10, e pelo respectivo DReg n.º 1/94, de 18-01, à pessoa que, no momento da morte de beneficiário do regime geral de segurança social não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, vivia com ele em condições análogas às dos cônjuges, são atribuídas ao companheiro sobrevivente do beneficiário, aplicando o princípio da obrigação alimentar da herança do falecido nas situações de união de facto, consagrado no art.º 2020 do CC.
- II - Como tal, o companheiro sobrevivente terá de ser um alimentando, isto é, pessoa em estado de carência de alimentos, justificada pela necessidade deles e impossibilidade de prover à subsistência (art.ºs 2003 e 2004, do CC), devendo, além disso, estar impossibilitada de os obter de qualquer dos parentes enumerados nas als. a) a d) do n.º 1 do art.º 2009 do CC. Só verificados esses requisitos prévios os poderá reclamar da herança do falecido.

L.F.

27-09-2001
Revista n.º /01 - a Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares

Neves Ribeiro

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Limite da indemnização
Alçada
Aplicação da lei no tempo

- I - A norma da Lei n.º 3/99, de 13-01, que estabelece a alçada da Relação, na medida que participa na definição do conteúdo da norma substantiva do art.º 508 do CC, tem, no caso, eficácia específica. É por ela que se define o valor do limite da responsabilidade pelo risco.
- II - Trata-se de norma que dispõe sobre o conteúdo duma relação jurídica - entre os sujeitos activos e passivos da obrigação de indemnizar - mas abstraindo do facto que lhe deu origem, caindo, por isso, directamente, na previsão da parte final do n.º 2 do art.º 12 do CC que determina a sua aplicação imediata, isto é, "abrange as próprias relações já constituídas à data da sua entrada em vigor".

L.F.

27-09-2001
Revista n.º 2306/01 - 2ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Moitinho de Almeida (*vencido*)

Arbitragem voluntária
Cláusula compromissória
Caducidade
Escusa

- I - O prazo de seis meses estabelecido no n.º 2 do art.º 19 da Lei de Bases da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 31/86, de 29-08), é directamente imposto aos juízes árbitros e pressupõe a integral constituição do tribunal.
- II - O pedido de escusa de um dos árbitros não constitui, por si só, causa de caducidade da cláusula compromissória.

L.F.

27-09-2001
Agravo n.º 2340/01 - 2ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Moitinho de Almeida

Contrato de locação financeira
Nulidade
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Seguro-caução

- I - Não obstante o art.º 2 do DL n.º 171/79, de 06-06, não precisar o que deve entender-se por «bens de equipamento», tais bens devem ser contrapostos aos bens de consumo, bens esses destinados a um consumidor final interessado na sua utilização e não no investimento ou sua rentabilização com vista à obtenção futura de lucros.
- II - Ao arguir, como forma de se eximir ao cumprimento, a nulidade do contrato de locação financeira celebrado entre a Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira, SA, e a Tracção - Comércio de Automóveis, SA, a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, na medida em que celebrou e geriu os contratos de seguro sem questionar a sua validade, designadamente procedendo ao agravamento dos prémios anuais das apólices de seguro, incorre em manifesto abuso do direito, na vertente do *venire contra factum proprium*.

III - O veículo automóvel objecto do contrato de locação financeira representou para a Tracção, um bem de equipamento, atenta a sua posição contratual de locatária, já que o seu escopo social consistia precisamente no comércio de compra e aluguer de automóveis, que devem ser vistos, nesta perspectiva, não como destinados ao consumo final mas antes a investimento, isto é, como bens que permitem à sociedade comercial o exercício da sua actividade e a consequente obtenção de proveitos futuros (intuito lucrativo).

IV - O objecto do contrato de seguro-caução firmado entre a Tracção e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, consubstancia-se na garantia do pagamento das rendas devidas por aquela à Locapor respeitantes ao contrato de locação financeira.

L.F.

27-09-2001

Revista n.º 2105/01 - 2ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Falência

Caducidade

Cessação de actividade

No caso específico da «cessação da actividade» do devedor, a acção a requerer a falência terá de ser intentada dentro do ano subsequente ao facto em que o credor ancora o seu pedido, sendo relevante para a contagem desse prazo a data da ocorrência de qualquer dos factos-índice contemplados no n.º 1 do art.º 8 do CPEREF 93, e não a data daquela cessação.

L.F.

27-09-2001

Revista n.º 2129/01 - 2ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Acidente de viação

Abandono de sinistrado

Seguradora

Direito de regresso

Ónus da prova

A seguradora, uma vez por si satisfeita a indemnização, pode exercer o direito de regresso previsto para o caso de abandono de sinistrado na al. c) do art.º 19 do DL n.º 522/85, de 31-12, sem necessidade de provar que o facto do abandono foi a causa dos danos ou do respectivo agravamento.

L.F.

27-09-2001

Revista n.º 2198/01 - 2ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Impugnação pauliana

Requisitos

Má fé

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

A existência da “consciência do prejuízo que o acto causa ao credor ” a que se refere o n.º 2 do art.º 612 do CC, é conclusão a extrair de factos que a patenteiem, pois que atinente à descoberta da real intenção ou estado de espírito das partes ao emitir a declaração negocial - o chamado *animus contrahendi*; trata-se de pura matéria de facto cujos conhecimento e apuramento são apanágio exclusivo das instâncias.

L.F.

27-09-2001
Revista n.º 2218/01 - 2ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Ineptidão da petição inicial Cumulação de pedidos

- I - A previsão do art.º 193, n.º 2, al. c), do CPC tem em vista evitar que o tribunal seja colocado ante pedidos inconciliáveis, isto é, que se excluem um ao outro e assim fique na situação de impossibilidade de escolher, em excepção ou exclusão, tais pedidos e na contingência de desprezar um deles e considerar só o outro.
- II - A incompatibilidade dos pedidos apenas pode ser causa de ineptidão da petição inicial se eles forem deduzidos contra o mesmo réu, que não contra diferentes réus.

L.F.

27-09-2001
Agravo n.º 2420/01 - 2ª Secção
Joaquim de Matos (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Seguro-caução Contrato de locação financeira

As obrigações garantidas através do contrato de seguro-caução celebrado com a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, e com a Comanhia de Seguros Tranquilidade, SA, pela Tracção - Comércio de Automóveis, SA, foram as obrigações desta última, emergentes do contrato de locação financeira por ela firmado com a BFB Leasing - Sociedade de Locação Financeira, SA.

L.F.

27-09-2001
Revista n.º 61/01 - 2ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Barata Figueira
Abílio Vasconcelos

Empreitada Cumprimento defeituoso Direitos do dono da obra Indemnização

O art.º 1225 do CC atribui ao dono da obra um direito indemnizatório como meio autónomo dos restantes direitos (eliminação dos defeitos e substituição da prestação, redução do preço, resolução do contrato).

27-09-2001
Revista n.º 38/01 - 7ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês

Nascimento Costa
Dionísio Correia
Oliveira Barros (*vencido*)

Compra e venda internacional de mercadorias
Cláusula CIF
Transporte marítimo

Nos contratos de compra e venda internacional as regras que determinam a transferência do risco revestem carácter supletivo, sendo substituídas por fórmulas, como a CIF, através da qual as partes pretendem que o risco passe do vendedor para o comprador no momento em que as mercadorias entram no navio.

27-09-2001
Revista n.º 648/01 - 7ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A inalterabilidade da resolução da matéria de facto fixada pelo tribunal (colectivo ou singular) sofre duas excepções: as consignadas nos art.ºs 712 e 722, n.º 2, segmento final, ambos do CPC.
- II - Se não se verificar alguma das excepções à inalterabilidade da resolução da matéria de facto, o STJ tem de aceitar o apurado pela Relação, a menos que haja lugar à ampliação dela em face do art.º 729, n.º 3, do CPC.
- III - Ao STJ, como tribunal de revista, não está vedado entrar na apreciação concreta das situações contempladas nos n.ºs 1 (alteração da matéria de facto) e 4 (anulação da decisão para ampliação da matéria de facto), do art.º 712, do CPC, quando a Relação as tiver apreciado.

L.F.

27-09-2001
Revista n.º 2115/01 - 7ª Secção
Miranda Gusmão (Relator)
Sousa Inês
Nascimento Costa

Reivindicação
Recurso de apelação
Efeito suspensivo
Caução
Fundamentos

Tendo a sentença reconhecido ao autor o direito de propriedade sobre o imóvel que reivindicara, e constituído o réu na obrigação de proceder à sua imediata entrega, não pode aquele, em recurso de apelação interposto pelo réu e a que foi atribuído efeito devolutivo, requerer e obter a prestação de caução, se não alegar e demonstrar - conforme o disposto no art.º 692, n.º 2, al. d) do CPC -, que a suspensão da decisão apelada é susceptível de lhe causar prejuízo considerável, não bastando invocar, como fundamento do pedido de caução, apenas a eventualidade de insucesso do recurso.

L.F.

27-09-2001
Agravo n.º 2419/01 - 7ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Óscar Catrola

Araújo de Barros

Poderes da Relação
Respostas aos quesitos
Alteração
Modificação

O n.º 1 do art.º 712 do CPC não permite dar por não escrito quesito algum, ou, sequer - não devendo confundir-se essa previsão legal com a do art.º 646, n.º 4, do mesmo código -, dar por não escrita a resposta que lhe for dada, mas tão só alterar ou modificar, essa resposta.

L.F.

27-09-2001
Revista n.º 1496/01 - 7ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Execução
Título executivo
Cheque
Prescrição

- I - As letras, as livranças e os cheques são documentos particulares que só se distinguem dos demais pela disciplina substancial própria da relação cartular.
- II - Na sua função normal, a emissão de um cheque configura o reconhecimento da obrigação de pagamento que, a par da assinatura do devedor, a al. c) do art.º 46 do CPC estabelece como condição de exequibilidade dos documentos particulares.
- III - Não apresentado tempestivamente a pagamento, ou prescrita a acção cambiária correspondente, o cheque, embora sem valor enquanto título de crédito, não deixa de constituir quirógrafo da dívida titulada por esse modo, isto é, de ser documento particular, dotado, nos termos dos art.ºs 373 a 376 do CC, de valor probatório contra o respectivo signatário, demonstrativo da obrigação de pagamento do montante determinado nele constante.
- IV - A obrigação exigida nessa base deixa de poder ser a obrigação cartular; mas pode sê-lo a obrigação causal, fundamental ou subjacente.
- V - A acção instaurada com tal base só pode ser a acção *ex causa*, isto é, a acção de direito comum resultante do negócio subjacente que determinou a obrigação cambiária, mas nada obsta a que essa acção seja a acção executiva.
- VI - Extinta a obrigação cambiária, o título de crédito só vale como título da obrigação causal desde que esteja de harmonia com a forma legalmente exigida.

L.F.

27-09-2001
Revista n.º 2089/01 - 7ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Acidente de viação
Responsabilidade civil
Comissão
Ónus da prova
Culpa presumida do condutor
Responsabilidade do comitente
Presunções judiciais

- I - O condutor de um veículo automóvel é considerado comissário quando o conduz na dependência e na subordinação do respectivo proprietário e tendo como fim a realização de determinada tarefa.
- II - Se é possível, através de presunções naturais, concluir que o proprietário de um veículo automóvel tem a direcção efectiva e que a sua utilização se faz no seu próprio interesse, por ser essa a situação normal e que correntemente acontece, já não é possível inferir que o condutor, ao utilizar um veículo, age mediante ordens ou instruções do seu proprietário.
- III - Não provado o elo de dependência e subordinação do condutor do veículo relativamente ao proprietário deste último, ou seja, a relação de comissão, é manifesto que, na ausência desse facto base, é ilegítimo concluir, nos quadros do art.º 503, n.º 3, do CC, pela existência do facto presumido (a culpa do condutor).

L.F.

27-09-2001

Revista n.º 524/01 - 7ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Neves Ribeiro (*vencido*)

Acidente de viação

Culpa

Prova de primeira aparência

Danos futuros

Incapacidade parcial permanente

Ónus da alegação

Actualização da indemnização

Juros de mora

- I - A inobservância de leis e regulamentos faz presumir a culpa na produção do acidente.
- II - Em casos de danos futuros radicados ou resultantes duma incapacidade parcial permanente basta a alegação dessa incapacidade para poder ser atribuída uma indemnização, não tendo o lesado de alegar perda de rendimentos laborais.
- III - Em matéria de correcção monetária da indemnização em dinheiro, o critério regra é o estabelecido no n.º 2 do art.º 566, do CC, que supõe uma indemnização actualizada, havendo um critério complementar deste, que supõe a fixação da indemnização a valores do tempo da petição inicial, e que é o referido no art.º 805, n.º 3, do mesmo código.
- IV - Esta duplicidade de critérios confere ao lesado, quando exerce o direito de acção, a possibilidade de optar entre pedir juros a partir da citação em obediência ao referido art.º 805, n.º 3, do CC, ou em conceder preferência ao critério de actualização do referido art.º 566, n.º 2.

L.F.

27-09-2001

Revista n.º 1979/01 - 7ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Responsabilidade pelo risco

Responsabilidade por facto ilícito

Acidente ferroviário

Transporte ferroviário

Culpa

Ónus da prova

- I - A responsabilidade prevista nos art.ºs 503 e 504, do CC, é a chamada responsabilidade objectiva, não a responsabilidade contratual, emergente do contrato de transporte.

- II - Assim deverá ser, também, entendida a natureza da responsabilidade instituída e delimitada no art.º 66 do DL n.º 39780, de 21-08-54, visto que o respectivo regime de pressupostos e de exclusão não diverge do estabelecido no referido art.º 504.
- III - A CP é responsável pelos danos causados pelo comboio aos passageiros e coisas e animais por eles transportados, excepto se fizer a prova de que o acidente se deveu ao próprio lesado ou a terceiro, ou resulte de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.
- IV - Na economia do referido diploma de 1954 (cfr. art.º 69), o transporte começa depois de consumada a subida para a carruagem e acaba quando o passageiro inicia o acto de descer. Nestes actos, o risco transfere-se do transportador para o transportado.
- V - No caso de haver falhas funcionais, organizacionais e nos equipamentos que sejam a causa exclusiva ou concorrente dos danos sofridos pelo passageiro durante a prática daqueles actos que o dito art.º 69 coloca à sua exclusiva responsabilidade, releva a culpa dos agentes da CP e, em consequência, a responsabilidade da própria empresa, nos termos do art.º 500, n.º 1, do CC.
- VI - Tratando-se, então, de responsabilidade por facto ilícito, o ónus da prova da culpa cabe, em princípio, ao lesado, nos termos do art.º 487, n.º 1, do CC, salvo o caso de presunção legal de culpa, tendo em conta o n.º 3, do art.º 503, do CC.

L.F.

27-09-2001

Revista n.º 2185/01 - 7ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Especificação

Alteração

Poderes do juiz

Poderes da Relação

Banco de Portugal

Circular

Cheque visado

Responsabilidade bancária

Falsificação

- I - A especificação tem uma mera função instrumental dentro da marcha ou sequência processual e não deve, portanto, passar além disso, nomeadamente, interferir com o final e definitivo poder do juiz sentenciador de fixar os factos provados, nos termos do n.ºs 2 e 3 do art.º 659 do CPC, tendo em conta, naturalmente, “os factos admitidos por acordo, provados por documento ou por confissão reduzida a escrito e os que o tribunal colectivo deu como provados...”.
- II - O juiz sentenciador não está impedido de alterar o rol de factos da especificação, eliminando o que lá não deveria constar, acrescentando o que o saneador considerou não lhe pertencer, modificando o sentido ou a extensão dos especificados.
- III - Por identidade de razão, tendo havido recurso da sentença, pode a Relação, dentro dos seus amplos poderes de 2.ª instância em matéria de facto, exercer, sobre esta, aquele mesmo tipo de intervenções.
- IV - No exercício de supervisão financeira, que lhe é imposto pelo art.º 17, da respectiva Lei Orgânica (Lei n.º 5/98, de 31-01), as directivas ou as recomendações do Banco de Portugal são actos normativos que não existem sem suporte documental, sendo por isso que a apresentação do suporte documental de tais actos é *conditio sine qua non* da respectiva prova.
- V - Embora a figura do cheque visado não tenha um tratamento legislativo genérico, o certo é que o seu uso constitui prática bancária antiga e generalizada, com o significado e o efeito de cheque em que, a pedido do sacador, o banco sacado insere uma menção de visto, assinada pelo seu legítimo representante, com o qual garante a existência de provisão durante o período legal de apresentação a pagamento, através da correspondente cativação da conta do sacador.
- VI - O cheque visado ingressou na ordem jurídica nacional, sendo, deste modo, lícito afirmar que o Estado Português, embora não tenha regulamentado, através de diploma legal de carácter genérico, o

uso daquela modalidade de cheque e os respectivos efeitos jurídicos, no aproveitamento da faculdade deixada pelo art.º 6, do Anexo II, da Convenção Relativa ao Cheque, admitiu inequívoca e expressamente tal modalidade de cheque, com o sentido, alcance e efeito atrás referidos, isto é, o de “cheque garantido”, aquele cheque em que o banco sacado certifica e garante a existência de provisão para cumprir a ordem de pagamento nele contida.

- VII - A faculdade de admitir o cheque visado, de que as Altas Partes Contratantes ficaram a dispor, não constitui, propriamente, uma das reservas a que, nos termos do art.º 1, do referido Anexo, poderia ficar subordinada a obrigatoriedade de adopção da Lei Uniforme, e que deveriam ser formuladas no acto de ratificação ou adesão.
- VIII - Trata-se, sim, de uma margem de liberdade conferida, a par de outras, às Partes Contratantes, que não colide com as disposições da Convenção, e que, portanto, não necessitaria de ser objecto de uma declaração.
- IX - Uma vez que o Banco que visa um cheque garante ao portador que há dinheiro para o pagar, deve compreender-se, assim, que todos os actos ou omissões do Banco que contribuam, em nexo causal relevante, para a frustração dessa certeza do beneficiário, para a quebra daquela garantia, impliquem dever de indemnizar, nos termos dos art.ºs 483 e segs. do CC, isto é, em sede de responsabilidade civil por factos ilícitos.
- X - Uma das situações possíveis de responsabilidade civil é a do cheque falsificado, nos casos em que a falsificação tenha sido propiciada ou facilitada pela maneira como o Banco sacado “garantiu o cheque”.
- XI - Um cheque visado com omissão do mínimo de cautelas destinadas a evitar a falsificação da quantia inscrita é um convite ao crime; a falsificação será uma consequência socialmente previsível daquela omissão, e daí o dever afirmar-se que, em tais circunstâncias, a interposição do crime não corta o nexo de causalidade relevante entre a omissão das cautelas e os danos sofridos pelo beneficiário.

L.F.

27-09-2001

Revista n.º 2424/01 - 7ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Óscar Catrola

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Falta de fundamentação

Vícios da sentença

Omissão

- I - Se o acórdão da Relação, embora com fundamentação limitada a um acervo de considerações vagas, que mal se distinguem da simples afirmação ou negação das irregularidades arguidas quanto às respostas aos quesitos, decide que aquelas não se verificam, não é de assacar àquele a nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, nem é de entender, pois que existe um mínimo de fundamentação, que se verifica a nulidade prevista no al. b) do n.º 1 desse artigo.
- II - A não transcrição na sentença da resposta a um quesito, pese embora o facto vertido nesta última seja despiciendo à economia da decisão, consubstancia irregularidade, com eventuais reflexos na proficiência da respectiva fundamentação, não afectando a validade do acto.

L.F.

27-09-2001

Revista n.º 2478/01 - 7ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Óscar Catrola

Marcas

Confusão

Directiva comunitária

- I - O juízo a que se refere o art.º 94 do CPI de 1940 sobre a possibilidade de indução em erro ou confusão deve ser feito atendendo ao conjunto.
- II - Nas marcas complexas deve privilegiar-se o elemento predominante.
- III - No CPI de 1940 não se contemplava como fundamento de recurso o risco de associação entre as marcas.
- IV - Já em 1994, a directiva do Conselho de 21-12-88, dizia que a possibilidade de associação era motivo de recusa do registo, directiva essa que era vinculativa na ordem jurídica portuguesa porquanto a mesma fixava aos Estados-membros (Portugal incluído) um prazo prorrogável até 31-12-92 para a alteração legislativa interna em conformidade, o que só ocorreu em 1995.

V.G.

02-10-2001

Revista n.º 1250/01 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Fiança omnibus
Obrigação futura
Nulidade

- I - Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência de 23-01-01, publicado no DR I série-A de 08-03-01, no sentido de que é nula, por indeterminabilidade do seu objecto, a fiança de obrigações futuras, quando o fiador se constitua garante de todas as responsabilidades provenientes de qualquer operação em direito consentida, sem menção expressa da sua origem ou natureza e independentemente da qualidade em que o afiançado intervenha.
- II - Comprovando-se nas instâncias que o recorrente prestou fiança, num grupo, “por todas e quaisquer obrigações pecuniárias assumidas pelo afiançado para com F, decorrentes de mútuos ou aberturas de crédito, de qualquer natureza, fianças e avales.” e, noutro grupo, “por todas e quaisquer obrigações pecuniárias a assumir pela afiançada para com F, decorrentes de mútuos ou aberturas de crédito, de qualquer natureza, fianças e avales”, as referidas fianças são nulas, no que tange às obrigações a constituir no futuro, que são os empréstimos constituídos após a fiança, por serem indetermináveis.

V.G.

02-10-2001

Revista n.º 3353/01 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Armando Lourenço (*vencido quanto ao ponto II*)

Investigação de paternidade
Exame laboratorial
Valor probatório
Exclusividade de relações sexuais

- I - O legislador pretendeu, ao decretar o carácter secreto da instrução do processo de averiguação oficiosa da paternidade, evitar ofensas ao pudor ou dignidade das pessoas e é por esse motivo que as declarações prestadas naquele processo não implicam presunção de maternidade, nem constituem sequer princípio de prova, nos termos do disposto do art.º 1811 do CC.
- II - O exame com vista ao apuramento da paternidade, porque se baseia em princípios técnico-jurídicos objectivos, jamais pode ofender o pudor ou a dignidade das pessoas.
- III - Não pondo o recorrente em causa a validade do exame, ou melhor, não arguindo a sua falsidade, há que concluir que o mesmo é válido e legal.

- IV - É de considerar que, se o recorrente não teve acesso ao exame pericial na fase de averiguação oficiosa de paternidade, já passou a poder contraditá-lo na contestação, uma vez que o mesmo exame foi junto com a petição inicial.
- V - Ao requerer novo exame pericial sanguíneo, sem base legal, por não ser aplicável o disposto no art.º 572 do CPC revisto, o recorrente perdeu a possibilidade de colocar em crise o exame sanguíneo junto com a petição inicial.
- VI - Sendo o exame pericial um meio de prova admitido por lei, o mesmo não pode, jamais, por si só, provar a filiação biológica.
- VII - Os exames de sangue referenciados no art.º 1801 do CC, são meios de prova de valor acrescentado, por decorrerem de métodos científicos devidamente comprovados, e que, pela sua objectividade, não deixam dúvidas e, assim, em processos de paternidade onde existam exames de sangue que permitam concluir que a probabilidade de paternidade do pretense pai é “ altamente provável”, basta a prova de que no período legal de concepção o pretense pai teve relacionamento sexual com a mãe da/do menor, para se concluir pela paternidade biológica.
- VIII - Se não existisse no processo o exame de sangue junto com a petição inicial, ao autor cabia a prova da *exceptio plurium*, ou seja, de que a mãe do menor não tinha mantido com outro homem que não o réu, relações sexuais no período legal da concepção.

V.G.

02-10-2001

Revista n.º 619/01 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Responsabilidade contratual

Nexo de causalidade

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

- I - Comprovando-se nas instâncias que os técnicos da ré ao montarem a caldeira, que a ré também vendera ao autor, não colocaram a bicha ou tubo de escape na válvula de segurança e que, se o tivessem feito, ainda que a caldeira tivesse atingido determinada pressão, a água escapava-se por essa bicha através do esgoto do prédio, causando, assim, a saída da água para o interior do apartamento do autor, inundando-o até um altura de 15 cm, não tendo feito os ensaios hidráulicos necessários de boa montagem, pois já existia ligação de água canalizada no apartamento e não o fizeram, a sua conduta é gravosamente censurável e repercute-se a nível de indemnização pelos prejuízos causados pela inundação na ré, nos termos do art.º 800 do CC.
- II - Comprovando-se ainda que o autor, por não poder colher os benefícios de passar as férias de verão no seu apartamento, em consequência da inundação, despendeu uma quantia para poder ter férias com a família no Algarve, quantia que não despenderia se a inundação não tivesse ocorrido, verifica-se a ligação positiva entre a lesão (inundação) e o dano (quantia paga no Algarve), sendo tal dano ressarcível.
- III - Verificando-se, por último, que a perda da expectativa de estrear o apartamento no mês de Agosto de 1997 para passar férias na praia com a família e de o decorar com mobiliário já comprado e guardado em casa de amigos, em virtude da inundação, causou “stress” ao autor, tal dano é suficientemente gravoso, sob um qualquer padrão objectivo de medição, sendo equitativo compensá-lo com a quantia de PTE 200.000,00.

V.G.

02-10-2001

Revista n.º 797/01 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Restituição provisória de posse

Ónus da prova

- I - No procedimento cautelar de restituição provisória da posse de um apartamento, aos requerentes incumbe o ónus de provar que sobre ele exerciam uma alegada posse pacífica e contínua, por si e antepassados há mais de trinta anos.
- II - Comprovando-se que a requerente provou que o pai das requerentes desde há cerca de 30 anos em relação à data da entrada da providência sempre utilizou o dito apartamento, de forma pacífica, pública e continuada e que, após a sua morte o apartamento passou a ser utilizado exclusivamente pelas requerentes, nele passando férias e recebendo visitas, onde têm os seus pertences, pagando o condomínio, conclui-se que as requerentes não provaram a sua posse mas apenas a mera detenção, detenção essa insuficientemente caracterizada para permitir o uso dos meios de tutela possessória como é o caso dos concedidos ao depositário ou ao titular de direito de retenção.

V.G.

02-10-2001

Agravo n.º 2517/01 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães(Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Marcas

Confusão

- I - A marca pode ser definida como o sinal distintivo que serve para identificar o produto ou o serviço proposto ao consumidor.
- II - O poder sugestivo da marca representa, indiscutivelmente, a sua principal função, do ponto de vista económico, concretizando a boa ou má reputação comercial do empresário, uma vez que é uma forma de indicação da proveniência do produto ou do serviço.
- III - Tal poder sugestivo há-de ser encontrado no quadro das normas que disciplinam a leal concorrência entre comerciantes, não constituindo, portanto, específica função desse sinal distintivo.
- IV - O que mais importa não é atentar nas semelhanças ou dissemelhanças isoladamente, *de per se*, mas antes inseridas na globalidade da sua apresentação, sendo ao todo, ao aspecto global final que interessa atender para ajuizar da confundibilidade.
- V - O titular de um sinal distintivo não pode exigir que um sinal concorrente mantenha maior distância em relação ao seu sinal do que a distância que ele próprio observou relativamente aos sinais preexistentes: se alguém escolhe um sinal distintivo dotado de fraca eficácia distintiva ou que apresente diferenças diminutas relativamente a sinais preexistentes, a protecção de que gozará será muito justificadamente reduzida.
- VI - Provando-se que as expressões “Quinta” e “Falcão” fazem parte de um repositório pessoal e patrimonial comum à recorrente e à recorrida, nenhuma delas se pode arvorar como dona e senhora desses sinais e demonstrando-se que a marca da recorrida possui intercalada entre Quinta e Falcão a palavra “Bairro”, não há possibilidade de confusão entre elas.

V.G.

02-10-2001

Revista n.º 1620/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Competência material

Tribunal do trabalho

Tribunal de comarca

Alegando a autora que a ré “acordou” na cessação do contrato de trabalho que consigo celebrara, pedindo a devolução de certa quantia a título de indemnização, por essa cessação, devolução que é

pedida em consequência da pretendida nulidade da cessação, o tribunal competente para conhecer a acção é o tribunal de trabalho.

V.G.

02-10-2001

Agravo n.º 1896/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Falência

Oposição

Despacho a designar dia para julgamento

Nulidade

Requerida a falência do embargante/recorrente, tendo este último deduzido oposição, mesmo que o juiz do processo entenda que pode conhecer de mérito, por entender não existir qualquer matéria de facto que possa ser levada à base instrutória, tem de ser marcada a audiência de discussão e julgamento nos termos dos art.ºs 25, 2.ª parte e 123 do CPEREF, realizando-se os actos processuais no CPEREF e CPC previstos, sem o que ocorrerá nulidade, a qual, acobertada pela sentença que, após a oposição, conheceu de mérito, é passível de recurso, o qual, interposto a tempo, leva a que aquela se não deva considerar sanada.

V.G.

02-10-2001

Revista n.º 1638/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Contrato-promessa de compra e venda

Nulidade

Juros de mora

Obrigada à restituição a parte culpada, cuja má fé deu causa à nulidade do negócio (ao prometer vender bem imóvel alheio), sabendo que lesava o direito da outra parte, ao receber desta o dinheiro como sinal e princípio de pagamento do imóvel, porque a lei o considera possuidor de má fé, a obrigação de restituição abrange como indemnização (art.ºs 483 e 562 e ss. do CC) os juros referentes à quantia entregue.

V.G.

02-10-2001

Revista n.º 2298/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Resolução

Escritura pública

Licença de habitação

I - Havendo sido estipulado um prazo para a celebração do contrato prometido, se um dos promitentes não respeitar o prazo, não tendo sido, por isso, outorgado o contrato prometido, tal incumprimento ainda não definitivo basta para que possa haver lugar a execução específica do contrato-promessa, mas é insuficiente para alicerçar a resolução contratual.

- II - Desde que um dos promitentes esteja em mora relativamente à celebração do contrato definitivo, o outro poderá notificá-lo, concedendo-lhe um prazo razoável para o cumprimento, sob pena de considerar definitivamente não cumprido o contrato (notificação admonitória), notificação que deve conter uma intimação para o cumprimento, fixação de um prazo peremptório com dilação razoável para o cumprimento e cominação de que a obrigação se terá como definitivamente não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro daquele prazo.
- III - Também pode ocorrer incumprimento definitivo independentemente de mora ou de interpelação quando um dos promitentes, mantendo-se a prestação ainda possível, declara ao outro, inequívoca e categoricamente que não cumprirá o contrato.
- IV - A omissão, no acto da escritura da venda prometida, da exibição da licença de habitação ou de habitabilidade mais não configura do que uma situação de mora integrável no quadro de um incumprimento bilateral não definitivo do contrato-promessa.
- V - Faltando o autor à escritura notarial que ele próprio marcara, violou o dever de colaboração, sendo patente a respectiva mora, à luz do disposto pelo art.º 813 do CC e tendo presente o dever de proceder de acordo com os ditames da boa fé no cumprimento das obrigações.

V.G.

02-10-2001

Revista n.º 2475/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Arrendamento para comércio ou indústria

Cessão de exploração

Comunicação

Autorização

- I - A cessão de exploração do estabelecimento comercial não autorizada pelo senhorio, não constitui fundamento de resolução de arrendamento.
- II - A cessão não só não depende de autorização prévia do senhorio, como este não se encontra sujeito, sequer, a comunicação, uma vez que a titularidade do arrendamento, não é objecto de transmissão mediante essa cessão, mantendo-se a posição de arrendatário do cedente.

V.G.

02-10-2001

Revista n.º 2289/01 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Barros Caldeira

Reis Figueira (*vencido quanto ao ponto II*)

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Condenação *ultra petitum*

- I - Só ocorre nulidade por violação do art.º 661 do CPC em acções cíveis de indemnização por acidente de viação quando o montante global e não também as parcelas ultrapassem o valor do pedido.
- II - Nada obstava que, para o efeito do cálculo do dano proveniente da perda da capacidade de ganho, o tribunal entendesse apurar e, por isso, justificar, um montante específico de reparação, desde que contido no pedido total ainda que excedendo o peticionado para esse dano em concreto.

V.G.

02-10-2001

Revista n.º 2302/01 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Barros Caldeira

Reis Figueira

Depósito bancário
Cheque
Descoberto bancário

- I - Provando-se nas instâncias que os recorrentes são titulares de uma conta de depósito “à ordem”, que se acha domiciliada numa agência da ré, e que a conta dos recorrentes apresenta um saldo negativo que estes, apesar de para o efeito diversas vezes interpelados, não regularizaram, tal saldo está justificado mediante a operação de natureza bancária, da entrega de cheque em regime de cobrança para crédito em conta se, por erro do Banco sacado que inicialmente confirmou a boa cobrança do título e correctamente a negou depois, o Banco depositário tiver, por isso, creditado a conta dos recorrentes.
- II - O Banco depositário tem direito a haver dos seus depositantes e titulares de conta o montante respeitante ao mencionado cheque.

V.G.

02-10-2001
Revista n.º 2408/01 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Interpretação do negócio jurídico
Vontade real
Equilíbrio das prestações

- I - O apuramento da vontade real não se confunde com a interpretação da declaração de vontade que é a fixação do sentido juridicamente decisivo da declaração.
- II - Só depois de apurada, em sede de matéria de facto, a vontade real (elemento interno) e a declaração (elemento externo) é que se procede à interpretação normativa para o que interessa o n.º 1 do art.º 236 do CC.
- III - Não tendo sido alegado, nem resultando da prova o abuso de posição dominante, é irrelevante o pretender chamar a atenção para a concorrência quando ela faz parte do quotidiano de um comerciante ou de um industrial, com ela convive, nela participa - melhor ou pior preparado - e com ela tem de contar quer para definir o que deve produzir quer para a formação dos preços.
- IV - Pedir que se interprete a declaração no sentido de fazer prevalecer um maior equilíbrio de prestações, nos termos do art.º 237 do CC, pressupõe que haja dúvida sobre o sentido da declaração e esse não é o caso.

V.G.

02-10-2001
Revista n.º 2496/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Conflito de competência
Competência territorial

- I - Transitando em julgado a determinação do tribunal territorialmente competente para a acção, a decisão da remessa para outro tribunal é vinculativa para este.
- II - O juiz para onde foi remetido o processo não pode, depois, declarar validamente a incompetência territorial do seu próprio tribunal.

V.G.

02-10-2001
Revista n.º 1908/01 - 1.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Fernandes Magalhães

Afonso de Melo

Divórcio litigioso
Culpa exclusiva
Caducidade
Ónus da prova

- I - As partes podem em acções de divórcio alegar a caducidade da acção em qualquer fase do processo, e, assim, também em fase do recurso.
- II - Na dúvida, o ónus da prova do decurso do prazo e da consequente caducidade do direito de accionar, recai sobre o réu, face ao disposto no n.º 2 do art.º 343 do CC.
- III - Provando-se nas instâncias que a ré, por mais de uma vez chegou a referir-se à mãe e irmãs do autor designado-as de “putas” e a dirigir ao autor a expressão “maluco” e a dizer-lhe que deveria ser internado, acusando-o ainda de querer furtar bens da ré, chamando-lhe ladrão, expressões essas proferidas na presença da filha, ocorre fundamento para ser decretado o divórcio com culpa exclusiva da ré.

V.G.

02-10-2001

Revista n.º 2468/01 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Arrendamento para habitação
Transferência do direito ao arrendamento

Provando-se nas instâncias que a morte do inquilino se deu na vigência do art.º 1111 do CC, na redacção dada pela Lei n.º 46/85, de 20-09, a falta da oportuna comunicação, nos termos do n.º 5 do art.º citado, não tem por consequência a caducidade do arrendamento de fracção de prédio urbano para habitação, arrendamento esse que se transmitiu, por via do falecimento para a viúva do inquilino.

V.G.

02-10-2001

Revista n.º 18454/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Restituição de posse
Caducidade da acção

- I - Não existindo o *animus*, não existe posse, mas simples detenção prevista no art.º 1253 do CC.
- II - Provando-se nas instâncias que o réu/recorrente, embora venha habitando o imóvel, nele pernhoitando, tomando as suas refeições, e recebendo a correspondência, não fica provado o *animus*, essencial à posse correspondente ao exercício de um direito real sobre o imóvel, sendo mero detentor e, nessa qualidade, não pode opor a sua alegada “posse” à do autor, nos termos do art.º 1267, n.º 1 do CC

V.G.

02-10-2001

Revista n.º 1871/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Gabinete da Área de Sines
Constitucionalidade

Indemnização

- I - Porque declaradas organicamente inconstitucionais, as normas dos art.ºs 4, n.º 3 do DL n.º 115/89, 8, n.º 6 do DL n.º 116/89, e 4, n.º 4 do DL n.º 117/89, todos de 14-04, em cujos termos os contratos de trabalho caducaram por efeito e na data da entrada em vigor dos mesmos diplomas, não podem as mesmos ser aplicadas.
- II - São materialmente constitucionais as referidas normas desde que interpretadas e aplicadas como o foram, ou seja, de forma a assegurarem o direito dos trabalhadores a serem indemnizados de forma equivalente ao do regime do despedimento colectivo.

V.G.

02-10-2001

Revista n.º 68/99 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Armando Lourenço

Barros Caldeira

Registo predial

Penhora

Venda judicial

- I - A penhora, como qualquer outra garantia especial das obrigações, não tem qualquer virtualidade que não seja a de possibilitar a apreensão dos bens com vista à sua execução, ao serviço do cumprimento das obrigações insatisfeitas do seu titular, e privilegiar, de determinada forma, em caso de concurso de credores, o seu beneficiário.
- II - Não há incompatibilidade entre o registo de uma penhora e um registo de aquisição, porque o primeiro não transmite a propriedade.
- III - O posterior registo de aquisição pela autora sobre o prédio objecto da penhora, mas efectuado em data posterior à data em que se registou a penhora, não é incompatível com este último registo, mas é incompatível com o posterior registo de aquisição pelo réu, na sequência da adjudicação do imóvel na execução, prevalecendo o registo de aquisição pela autora, por ser anterior ao registo de aquisição pelo réu.
- IV - Não se configura a incompatibilidade de direitos objecto do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/99, de 18-05-99.
- V - Provando-se que, à data em que foi penhorado o imóvel (e registada a penhora), já se efectivara a venda pelo réu/executado à autora do mesmo, a penhora foi de bens alheios, sendo a venda judicial também de bens alheios.

V.G.

02-10-2001

Revista n.º 1709/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Lopes Pinto

Barros Caldeira

Propriedade horizontal

Suprimento judicial

Consentimento

Obras

- I - O consentimento só pode ser suprido judicialmente quando a lei reguladora do respectivo acto jurídico, ou seja a lei substancial, permitir esse suprimento.
- II - Do regime legal da propriedade horizontal, a que está sujeito o prédio aqui em causa, de que a requerente e a requerida são condóminos, não consta que a recusa para se proceder a uma obra inovadora como seja a construção de uma garagem no logradouro de uma fracção do prédio, possa ser suprida, pelo contrário, exige a lei a aprovação de maioria qualificada dos condóminos para esse efeito, nos termos do art.º 1425, n.º 1 do CC.

V.G.

02-10-2001
Revista n.º 2582/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Armando Lourenço

Aval
Pagamento

O avalista pode opor ao portador da livrança a excepção do pagamento.

V.G.

02-10-2001
Revista n.º 2604/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Armando Lourenço

Execução
Venda judicial
Notificação para preferência
Anúncio
Nulidade
Legitimidade processual

- I - A falta de notificação do titular do direito de preferência do dia, hora e local da venda judicial, nos termos do art.º 892 do CPC, tem como única consequência a indicada no art.º 1410 do CC.
- II - O titular do direito de preferência que não foi notificado não tem legitimidade processual para invocar a nulidade da venda.
- III - Os terceiros potenciais interessados na licitação não têm legitimidade processual para arguir a nulidade da venda por falta de publicitação no jornal da localidade.

I.V.

11-10-2001
Agravo n.º 2229/01 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Expropriação por utilidade pública
Arrendamento

O arrendamento deve ser considerado como encargo autónomo, para o efeito de o arrendatário ser indemnizado à custa da entidade expropriante pelo prejuízo que lhe cause a caducidade do contrato, devendo o proprietário receber a indemnização correspondente ao valor da propriedade plena do imóvel.

I.V.

11-10-2001
Revista n.º 2591/01 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Seguro-caução
Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração

- I - O contrato garantido pelo seguro-caução celebrado entre a Tracção, Comércio de Automóveis, e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, foi o de locação financeira celebrado entre aquela e a Euro-leasing.
- II - Esse seguro-caução não exclui a possibilidade de a locadora responsabilizar a Tracção pelo incumprimento das suas obrigações.
- III - Não é nulo, por violação do disposto no art.º 2 do DL n.º 171/79, de 06-06, o contrato de locação financeira que tem por objecto mediato um veículo automóvel, celebrado entre uma empresa de locação financeira mobiliária e uma sociedade que se dedica ao aluguer de veículos automóveis, já que este constitui, para a segunda, um bem de equipamento, por se destinar à sua actividade produtiva.
- IV - O não pagamento, por parte da locadora e da Tracção, do sobre-prémio exigido pela seguradora, com fundamento na anulação da apólice de seguro automóvel do veículo dado em locação, não constitui fundamento para a resolução do contrato de seguro-caução.

I.V.

11-10-2000

Revista n.º 2508/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Propriedade industrial

Marcas

Princípio da especialidade

- I - O princípio da especialidade é fundamental na propriedade industrial.
- II - O titular do registo da marca adquire o direito de usar, em exclusivo, aquele sinal para os produtos indicados no seu pedido de registo, pelo que o terceiro não pode fazer registar nem usar marca igual ou confundível para os mesmos produtos ou para produtos com afinidade merceológica.
- III - Porque a lei estende a tutela à categoria de produtos afins ou similares sem, em concreto, os definir, a individualização de critérios para afirmar ou negar as relações de afinidade entre produtos e géneros diversos ficou para a jurisprudência e doutrina.
- IV - O direito sobre o sinal comporta dois círculos - um, o da permissão («círculo do poder»), outro, o da proibição.
- V - Daí que lhe seja essencial a característica de ser distintivo - não só de produtos ou serviços como também da sua origem (indicando, portanto, a sua proveniência e assegurando a constância da sua origem); a essência da tutela passou a ser a protecção contra os enganos não apenas sobre os produtos (ou serviços) mas sobre a origem dos mesmos.
- VI - O facto de a lei não fornecer a definição do que entende por «semelhante», apenas indicando o critério da possibilidade de confusão por parte do consumidor ou utilizador médio, permite que a sua interpretação mais facilmente se faça em correspondência, desde que respeite os seus princípios norteadores e o espírito, ao estado actual da ciência jurídica e das exigências da vida moderna e dos conhecimentos técnicos e do mercado, em suma, numa perspectiva actualista.
- VII - É matéria de facto saber se existe ou não semelhança, e é matéria de direito apurar quer da existência ou não de imitação em face das semelhanças ou dissemelhanças fixadas pelas instâncias, quer se a imitação assenta numa semelhança capaz de determinar erro ou confusão.
- VIII - O juízo comparativo deve ser objectivo, apurando-se se existe risco de confusão tomando em conta o consumidor ou o utilizador final medianamente atento.
- IX - A resposta à pergunta – serão afins os produtos? – não se obtém pela mera circunstância de pertencerem a classes diferentes.
- X - No confronto entre a marca registada «Quinta do Marco» e a marca cujo registo foi recusado, «Vinha do Marco», «Vinha» não constitui sinal distintivo em relação a «Quinta» e a combinação com «do Marco» não apresenta característica alguma adicional susceptível de tornar o sinal, no seu conjunto, apto a distinguir os produtos que assinalam, uns idênticos e, outros, afins.

I.V.

11-10-2000
Revista n.º 2581/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Propriedade horizontal
Partes comuns
Uso
Consentimento

- I - É lícito ao condómino, na falta de acordo, servir-se da coisa comum desde que respeitando o direito dos outros consortes, e sem que isso constitua posse exclusiva ou posse de quota superior à sua (art.ºs 1422, n.º 1, 1405, n.º 1 e 1406, n.ºs 1 e 2, do CC).
- II - Compete ao condómino que usa a coisa comum o ónus da prova do por si excepcionado tácito consentimento dos demais.

I.V.

11-10-2001
Revista n.º 2603/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Seguro de acidentes pessoais

Não cabe no conceito de acidente, definido nas condições gerais de um contrato de seguro de acidentes pessoais como o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da pessoa segura e que neste origina lesões corporais, o enfarte agudo do miocárdio, que vitimou um presidente de Câmara, provocando-lhe a morte, durante uma reunião de trabalho do município decorrida em ambiente de tensão e *stress*.

I.V.

11-10-2001
Revista n.º 2220/01 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Transmissão da coisa ou direito litigioso
Registo da acção
Caso julgado
Terceiro
Embargos de terceiro

- I - Transmitida, por acto entre vivos, a coisa em litígio, o adquirente, ainda que não intervenha na acção, ficará vinculado aos efeitos da decisão, salvo se a acção se encontrar sujeita a registo e esse registo for posterior ao registo da transmissão, pois aí o caso julgado não lhe será oponível (art.º 271, n.º 3, do CPC).
- II - Registada a acção e não registada a transmissão, o adquirente não pode deduzir embargos de terceiro à execução para entrega da correspondente fracção, por não ter a qualidade de terceiro.

I.V.

11-10-2001
Revista n.º 2225/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Transitário
Contrato de transporte
Seguro
Subcontrato
Responsabilidade extracontratual

- I - Quer nos termos do art.º 1 do DL n.º 43/83, de 25-01, quer nos termos do art.º 1º do DL n.º 255/99, de 07-07, que revogou o primeiro, a actividade de transitário não inclui o transporte, sem embargo de nada impedir o transitário de proceder também ao transporte, quer ajustando-o directamente com o expedidor, quer recorrendo a terceiro (art.º 367 do CCom), havendo então, paralelamente à actividade do transitário, a actividade do transportador.
- II - As duas actividades, embora desempenhadas pela mesma pessoa jurídica, mantêm-se conceitualmente distintas e autónomas do ponto de vista da sua disciplina jurídica: a actividade do transitário sujeita àqueles diplomas; a actividade do transportador submetida ao CCom (art.ºs 366 e ss.) e às convenções internacionais aplicáveis (v.g. a Convenção CMR).
- III - As referidas actividades estão sujeitas a tipos de seguro de responsabilidade civil diferentes, razão pela qual o contrato de seguro celebrado para garantir a responsabilidade civil decorrente da actividade de transitário não cobre o risco de incêndio, ocorrido durante o transporte da mercadoria.
- IV - No seguro pelos riscos do transporte em si mesmo, a credora é a empresa seguradora, e não o proprietário das mercadorias; mas se o seguro celebrado pelo transportador tem por objecto riscos das mercadorias transportadas, é credor o proprietário.
- V - Se a proprietária das mercadorias contratou o transporte com uma empresa que não é transportadora (mas transitária), se essa empresa, por sua vez, contratou com outra, que é transportadora, o transporte que esta veio a efectuar, e se o seguro feito pela primeira não é do transporte, sendo-o o seguro feito pela transportadora, é de concluir que não estamos perante a mera coadjuvação no cumprimento da obrigação - caso em que a responsabilidade seria apenas da primeira, art.ºs 800 do CC e 3 da Convenção CMR - mas perante um subcontrato.
- VI - Neste caso, se a proprietária das mercadorias quiser demandar a subtransportadora e a sua seguradora, terá de alegar e provar o facto causador do dano, nos termos do art.º 483 do CC, mas não terá de alegar e provar a culpa do lesante, por esta se presumir - art.ºs 17 e 18 da Convenção CMR, 383 do CCom e 487, n.º 1, parte final, do CC.
- VII - Para excluir a sua responsabilidade, o transportador ou a sua seguradora teriam que provar que o incêndio se ficou a dever a caso fortuito, a uma circunstância que o transportador não podia prever e a cujas consequências não podia obviar (art.º 18 da Convenção CMR), o que não é o mesmo que a demonstração de que o acidente se ficou a dever a causas desconhecidas.

I.V.

11-10-2001
Revista n.º 2088/01 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Lopes Pinto

Responsabilidade civil
Processo penal
Princípio da adesão
Pedido cível
Extemporaneidade
Caducidade

O direito do lesado por um crime a ser indemnizado civilmente não caduca por efeito de o pedido cível, deduzido no processo penal, não ter sido aí considerado por ser extemporâneo, quando tal pedido podia ter sido deduzido em separado perante o tribunal cível, em razão de o seu valor permitir a intervenção do tribunal colectivo, devendo o processo penal correr perante tribunal singular.

I.V.

11-10-2001
Revista n.º 2677/01 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Lopes Pinto

Responsabilidade civil
Processo penal
Princípio da adesão
Arguido
Prescrição

- I - O princípio da adesão (do pedido cível ao processo crime) refere-se ao lesado no processo crime, e não a qualquer outra pessoa, p.ex. quem no processo crime figura como lesante.
- II - Por isso, a pendência do processo crime não impede o aí arguido de propor contra os herdeiros do aí ofendido a acção cível correspondente ao direito que julga ter, não implicando a interrupção do prazo de prescrição.

I.V.

11-10-2001
Revista n.º 2709/01 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Lopes Pinto

Arrendamento
Prédio indiviso
Usufruto
Invalidez
Declaração tácita
Confirmação do negócio
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Tu quoque

- I - Do n.º 2 do art.º 1024 do CC resulta, *a contrario*, que o contrato de arrendamento que o desrespeite não é válido, embora na qualificação dessa invalidez não haja unanimidade de pontos de vista.
- II - No caso de arrendamento feito por um ou algum dos usufrutuários sem manifestação de assentimento anterior ou posterior dos demais, há ineficácia *stricto sensu* quanto aos não outorgantes.
- III - A procedência da invocação do vício pelo usufrutuário que não manifestou o seu assentimento conduz à insubsistência do contrato de arrendamento.
- IV - A inequívocidade dos factos concludentes (art.º 217, n.º 1, do CC), é aferida por um critério prático, empírico, e não por um critério estritamente lógico, não se exigindo que a dedução, no sentido do auto-regulamento tacitamente expresso, seja forçosa ou necessária; ela existirá sempre que, conforme os usos do ambiente social e os usos da vida, haja toda a probabilidade de os factos terem determinada significação negocial, ainda que porventura não esteja abstractamente precludida a possibilidade de outra significação.
- V - Se, ao longo de vinte anos, os usufrutuários que não intervieram no contrato de arrendamento, não deduziram qualquer oposição à ocupação do andar pelos arrendatários, é de concluir que deram o seu assentimento tácito, assistindo-se à confirmação tácita desse arrendamento (art.ºs 217, n.º 1, 288, n.º 3 e 1024, n.º 2 do mesmo código).
- VI - Noutra perspectiva, é de concluir que, após vinte anos de contemporização por banda desses usufrutuários, constitui manifesto abuso do direito (seja na modalidade de *venire contra factum proprium*, seja na de *tu quoque*, à luz do pensamento normativo que domina o disposto no art.º 334 do CC) a pretensão de declaração de nulidade do contrato de arrendamento.

I.V.

11-10-2001
Revista n.º 2416/01 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Armando Lourenço
Azevedo Ramos

**Interpretação do negócio jurídico
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Liquidação em execução de sentença**

- I - A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto, da competência da Relação, não obstante o STJ poder exercer censura sobre o resultado interpretativo, verificando a observância das regras legais contidas nos art.ºs 236 e 238 do CC.
- II - Se o tribunal verificar a existência de um dano, mas não dispuser de dados que possibilitem a sua quantificação, mesmo quando esta tenha sido objecto de prova na acção declarativa, pode e deve relegar a fixação do respectivo montante para execução de sentença.

I.V.

11-10-2001
Revista n.º 2507/01 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Armando Lourenço
Azevedo Ramos

**Cartão de débito
Cartão de crédito
Cartão de garantia de cheque
Contrato de utilização
Cláusula contratual geral
Risco
Meios de prova
Resolução
Modificação do contrato
Silêncio**

- I - O cartão de débito, encontrando-se associado a uma conta bancária, é um cartão de pagamento, ou seja, um instrumento que permite mobilizar directamente os fundos depositados.
- II - O cartão de crédito, não se encontrando em princípio em relação directa com os fundos depositados, é essencialmente um cartão de pagamento diferido.
- III - O cartão de garantia de cheque não constitui, em si mesmo, um meio autónomo de pagamento, funcionando em estreita conexão com outro meio de pagamento - o cheque -, cuja utilização cauciona.
- IV - Subjacente à operação de levantamento de numerário numa máquina automática de caixa e à operação de pagamento automático, está um contrato, designado «contrato de utilização» do cartão.
- V - Trata-se de um contrato acessório, instrumental, em relação ao contrato de depósito bancário ou ao de abertura de crédito em conta corrente; revelando-se a acessoriedade não apenas pela função do próprio contrato, mas também pelo seu destino, dependente das vicissitudes daqueles tipos contratuais – p.ex., o cancelamento do depósito à ordem importará a caducidade do contrato de utilização.
- VI - A cláusula (contratual geral) que determina que o titular do cartão, no caso do seu extravio, perda ou deterioração, é responsável por todas as transacções efectuadas até ao momento do aviso que está obrigado a efectuar ao banco, na medida em que não lhe possibilita a prova da ausência de culpa na respectiva utilização, está a subverter o regime respeitante à distribuição do risco vertido no art.º 796, n.º 1, do CC, sendo absolutamente proibida e, em consequência, nula, nos termos dos art.ºs 21, al. f) e 12 do DL n.º 446/85, de 25-10, na redacção dada pelo DL n.º 220/95, de 31-08.

- VII - A cláusula (contratual geral) que estabelece que, em caso de divergência entre o montante indicado pelo titular do cartão e o apurado pelo banco, prevalece este último, implica uma indevida restrição aos meios probatórios admitidos por lei, sendo absolutamente proibida, nos termos do art.º 21, al. g), do mesmo diploma.
- VIII - A cláusula (contratual geral) que atribui ao banco o direito de exigir a devolução do cartão, bem como o de o reter, sempre que se verifique inadequada utilização, sem que a empresa possa reclamar qualquer indemnização, na medida em que estabelece uma verdadeira cláusula de resolução *ad nutum*, é proibida, nos termos do art.º 22, n.º 1, al. b), do mesmo DL.
- IX - A cláusula (contratual geral) que estabelece que as alterações das condições do clausulado, unilateralmente fixadas pelo banco, se consideram aceites pelo titular do cartão se este não as contestar no prazo de 15 dias a contar da data do envio do respectivo aviso, na medida em que retira do silêncio do titular, subsequente ao envio do aviso – e não à sua recepção – uma manifestação tácita de aceitação, é proibida, nos termos do art.º 19, al. d), do mesmo diploma.

I.V.

11-10-2001

Revista n.º 2593/01 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

Contrato-promessa de compra e venda

Empreitada

Excepção de não cumprimento

Abuso do direito

Conhecimento officioso

- I - Se as partes celebraram um contrato-promessa nos termos do qual o promitente vendedor não se obrigou pura e simplesmente para com o promitente comprador a realizar certa obra mediante um correspondente preço, mas sim a vender-lhe um imóvel no estado em que este se deveria encontrar após a realização de determinadas obras, e se o promitente comprador não se obrigou pura e simplesmente a pagar o preço correspondente a tais obras, mas a comprar-lhe o imóvel e a pagar-lhe o preço deste, integrando o valor dessas obras, não há qualquer contrato de empreitada, nem contrato misto.
- II - Estando o cumprimento das prestações sujeito a prazos diferentes, e embora a lei não o refira, a excepção de não cumprimento do contrato pode ser invocada pelo contraente cuja prestação deva ser efectuada depois da do outro contraente.
- III - A excepção tanto vale para a falta de cumprimento (não definitivo) como para o cumprimento parcial ou defeituoso.
- IV - Para que a excepção possa ser invocada, é necessário que se verifique a interdependência das prestações, no sentido de cada uma delas ser motivo determinante da outra – competindo a quem deduz a excepção o ónus da prova do nexo de reciprocidade.
- V - O abuso do direito é de conhecimento officioso.

I.V.

11-10-2001

Revista n.º 2571/01 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Providência cautelar

Arresto

Poderes do juiz

- I - O Tribunal não está adstrito à providência requerida, podendo decretar providência distinta daquela que foi solicitada, nos termos do n.º 3 do art.º 392 do CPC.

- II - Esta faculdade decorre da não vinculação deste órgão à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito e pressupõe que os factos alegados pelo requerente possibilitem essa conversão.
- III - As deliberações tomadas pelos sócios são imputáveis à própria sociedade, devendo considerar-se deliberações da sociedade, e, assim, apesar de vir provado que o requerido, que é um dos sócios de uma sociedade por quotas, tem vindo a fazer saber que pretende trespassar certo estabelecimento pertença da mencionada sociedade, tal não pode fundar o justo receio necessário à procedência do arresto do direito ao trespassar sobre esse estabelecimento, uma vez que a sociedade não é parte na providência.

V.G.

16-10-2001
Revista n.º 2712/01 - 1.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Pais de Sousa
Silva Salazar

Contrato de locação financeira
Seguro-caução
Enriquecimento sem causa
Abuso do direito

- I - O seguro-caução directo celebrado entre o locatário financeiro de certo bem e a seguradora, em cuja apólice figura como objecto garantir a “entrega de 12 prestações trimestrais no valor de 4.991.232\$00”, não tem por objecto segurar o cumprimento da locação financeira celebrada entre a autora da acção como locadora e a Tracção como locatária, negócio pelo qual certo veículo automóvel foi cedido a esta última no valor de 3.694.900\$00, pela prestação trimestral de 428.321\$00, mais IVA.
- II - Estando provado que a Tracção não cumpriu o contrato de locação financeira, não tendo pago à autora as respectivas rendas e tendo tal contrato chegado ao seu termo, encontrando-se contratualmente obrigada a restituir o equipamento, sendo a resolução uma faculdade que é atribuída ao credor, não há abuso do direito ou enriquecimento sem causa no pedido de restituição da viatura na sequência daquela resolução.

V.G.

16-10-2001
Revista n.º 2691/01 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Empreitada
Defeito da obra
Direitos do dono da obra
Colisão de direitos

- I - O direito do empreiteiro eliminar os defeitos, bem assim a impossibilidade do dono da obra o substituir, não são absolutos, tornando-se indispensável atentar aos contornos e especificidades do caso.
- II - Colocando-se o empreiteiro em mora quanto ao seu dever de eliminar os defeitos e sendo urgente a eliminação dos mesmos, tal eliminação pelo dono da obra é lícita nos termos do art.º 335, n.º 2 do CC já que existindo colisão de direitos, o direito do dono da obra a que esta seja realizada sem defeito prevalece sobre o direito do empreiteiro a eliminar os defeitos.

V.G.

16-10-2001
Revista n.º 2183/01 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Locação financeira
Seguro-caução
Interpretação do negócio jurídico
Natureza jurídica
Enriquecimento sem causa
Abuso do direito

- I - Constando das condições gerais do contrato de seguro-caução directo entre a Tracção e a seguradora celebrado que a seguradora “garante ao beneficiário, até ao limite do capital seguro, o pagamento da importância que devia receber do tomador, em caso de incumprimento deste”, constando ainda, das condições particulares que as qualidades de “tomador” e “beneficiário” correspondem, respectivamente à Tracção e à Leasinvest, como duração da garantia o prazo de 36 meses com início a 01-03-93 e termos a 29-02-96 e como objecto “ o pagamento da 12 rendas trimestrais referentes ao aluguer de longa duração do veículo X...”, isto é do veículo que foi objecto quer do contrato de locação financeira celebrado entre a autora como locadora e a Tracção como locatária, quer do aluguer de longa duração celebrado entre a Tracção e outro, tal não impossibilita a prova de uma vontade real, no sentido de o acordo do seguro visar a garantia das obrigações assumidas pela Tracção no âmbito da locação financeira.
- II - O seguro-caução directo mencionado em I reconduz-se à natureza de uma garantia simples, pelo que a outorga do contrato que lhe deu origem não envolve a assunção de uma dívida da Tracção pela seguradora em termos excludores da responsabilidade da Tracção perante a autora.
- III - O pedido de restituição do veículo locado à ré Tracção, na sequência de resolução contratual, validamente operada, não pode traduzir um enriquecimento sem causa.
- IV - Não tendo sido feita a prova a respeito do compromisso no sentido de a Leasinvest não proceder à resolução do contrato de locação financeira, não se excederam os limites dos bons costumes ou do fim social e económico do direito no seu exercício.

V.G.

16-10-2001
Revista n.º 2421/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Matéria de facto

Na fixação da matéria de facto, as instâncias não têm necessariamente de transcrever textualmente os factos considerados apurados, mas na elaboração do acórdão a Relação deve fazer a discriminação dos factos considerados provados, de forma explícita e clara, por forma a que o STJ, em via de recurso, possa fazer a reapreciação, que lhe cumpre, das decisões de direito proferidas pelo tribunal de 2.ª instância.

V.G.

16-10-2001
Revista n.º 2594/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Litigância de má fé

Provando-se nas instâncias que a embargada/exequente, já depois do vencimento das letras, em cujo verso constava o aval com o carimbo de uma sociedade e indicação da qualidade de gerentes do ora embargante e outro, que a assinaram, veio a riscar o carimbo com o intuito de accionar o embargante como avalista, é correcta a condenação daquela primeira como litigante de má fé.

V.G.

16-10-2001
Revista n.º 1145/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Falência
Empresário em nome individual

Exercendo o requerido, em nome individual, a indústria de construção civil, sendo titular de uma empresa organizada com vista àquela actividade, não pode o mesmo ser objecto de acção falimentar sem que concomitante seja pedida a falência da empresa, posto que só por essa forma se viabilizaria a hipótese da recuperação da empresa, que a legislação pretende primordialmente fazer vingar.

V.G.

16-10-2001
Revista n.º 2287/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Sociedade comercial
Acta
Interpretação
Amortização de quota
Caducidade da acção

- I - Não sendo substituível por outro meio de prova, não significa que, existindo a mesma, não possa o intérprete socorrer-se das disposições legais atinentes em sede de interpretação, com as limitações impostas e desde logo que a doutrina da impressão do destinatário sofre desvios no sentido de um maior objectivismo, não podendo a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- II - O prazo de 90 dias mencionado no art.º 234 do CSC é um prazo de caducidade.

V.G.

16-10-2001
Revista n.º 2423/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Marcas

- I - A protecção da marca é dispensada em defesa do consumidor e em defesa do titular da marca, gozando este da propriedade e do exclusivo da mesma desde que satisfaça as prescrições legais, designadamente a relativa ao registo.
- II - Deve ser recusado o registo de marcas que contenham a reprodução ou imitação no todo ou em parte de marca anteriormente registada por outrem, para o mesmo produto ou serviço, ou produto ou serviço similar que possa induzir em erro ou confusão o consumidor.
- III - Entre as marcas “Panther” da recorrente e “Carolina Panthers” da recorrida existe uma coincidência parcial entre um dos elementos da marca: panther e panthers, embora a distinção consista apenas no “s” (singular e plural), mas mais significativo é que a marca da recorrida contém ainda a palavra Carolina.
- IV - Não existindo notoriedade da marca “Panther”, o comprador médio, não especialmente qualificado, mas também não especialmente desatento, facilmente distinguirá “Panther” e “Carolina Panthers”

(“Pantera” e “Pantera da Carolina”), já que nada leva a crer que ambos os produtos provêm da mesma empresa.

V.G.

16-10-2001
Revista n.º2477/01 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Convenção de cheque
Resolução
Obrigaçao de indemnizar

- I - Não se provando que o Banco sacado notificou a sociedade sacadora do cheque, sua cliente, para regularizar a situação relativa a emissão de cheques sem provisão por parte desta, fosse em que prazo fosse, a rescisão ou resolução da convenção de cheque entre ambas celebrado foi prematura.
- II - A eventual rescisão da convenção de cheque entre o Banco sacado e a sua cliente, sociedade sacadora, não pode abranger o sócio gerente desta que não subscreveu o cheque sem provisão, nem em nome próprio nem em representação da sociedade.
- III - Ao rescindir o contrato de cheque com o autor, sem que tal se justificasse e ao comunicar ao Banco de Portugal essa indevida rescisão, o Banco réu, sacado, criou a fonte de perigo de prejuízo do bom nome do autor, devendo responder pelos respectivos danos.

V.G.

16-10-2001
Revista n.º 2215/01 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Lopes Pinto
Barros Caldeira

Direito internacional privado
Responsabilidade extracontratual
Dano causado por coisas ou actividades
Dano causado por instalações de energia ou gás
Lex loci delicti
Reenvio
Norma de conflitos
Aplicação da lei no tempo

- I - Ocorrendo na Alemanha um acidente que consistiu numa explosão, com origem numa fuga de gás na canalização que fornecia um contentor, facultado pela entidade patronal portuguesa para habitação de trabalhadores portugueses, em consequência do qual estes sofreram queimaduras, não é aplicável a lei portuguesa por via do disposto no n.º 3 do art.º 45 do CC se os lesados ali se encontravam no âmbito da execução de um contrato de trabalho, na construção civil, sem estipulação de qualquer limite temporal, por não se tratar aí de presença ocasional em país estrangeiro.
- II - A presença ocasional pressupõe que tudo se passa entre membros da mesma comunidade estrangeira, que só de passagem se encontram no país da conduta, sendo então mais indicado e justo sujeitá-los à lei pessoal comum - p.ex., excursões e viagens em comum, ou encontros casuais no estrangeiro.
- III - De acordo com as regras gerais insertas nos art.ºs 16, 17, n.º 1 e 18, n.º 1, do CC, a referência a uma lei estrangeira determina apenas, em princípio, a remissão para o seu direito interno, mas sem prejuízo de, em certas condições, se poder dar prevalência ao reenvio operado pelo respectivo direito internacional privado, caso este aponte ou para a legislação de um terceiro Estado, que se considere competente, ou para o direito português – pelo que, no caso, se torna necessário apurar o sentido do direito internacional privado alemão, em matéria de responsabilidade extracontratual.
- IV - Antes da revisão operada pela Lei de 21-05-1999, o EGBGB - Lei de introdução ao BGB, onde se acham as normas de conflitos alemãs - continha apenas um artigo – o 38 – a regular o regime

aplicável aos actos ilícitos, mas de forma puramente pontual, já que nele se prescrevia simplesmente a proibição de que se dirigissem contra um alemão, por acção ilícita iniciada no estrangeiro, reclamações mais elevadas do que as que se fundassem em leis alemãs; para além desta norma, valia ainda o Decreto de 07-12-42, de acordo com o qual a lei alemã regia os danos de origem não contratual causados no estrangeiro por um alemão a outro alemão.

- V - Este vazio legal em matéria de normas de conflitos respeitantes à responsabilidade extracontratual foi preenchido com uma prática jurisprudencial, com apoio da doutrina, segundo a qual haveria que atender à lei do lugar onde ocorreu a actividade causadora do prejuízo, embora comparando o resultado concreto da sua aplicação com aquele a que conduziria, sendo diferente, a lei do lugar onde o dano ocorreu; admitindo-se porém que, no interesse das pessoas envolvidas, se poderia dar prevalência à lei de uma outra ordem jurídica, sempre que o lesado e o lesante tivessem com ela uma conexão forte (nomeadamente a nacionalidade comum), configurada em termos suficientemente intensos para justificar tal desvio.
- VI - A referida Lei de 21-05-1999 introduziu no EGBGB os novos art.ºs 40 a 42, versando de forma ampla a responsabilidade por factos ilícitos. Consagra-se no n.º 1 do art.º 40 o princípio da prevalência da lei do Estado onde foi praticado o facto ilícito (embora admitindo-se a aplicação, em seu lugar e a pedido do lesado, da lei do Estado onde o resultado danoso se produziu), prevendo-se diversos desvios: o n.º 2 desse artigo aponta para a lei da residência habitual comum do lesante e do lesado, equiparando a essa residência a sede social ou a filial, se estiver em causa uma sociedade, associação ou outra pessoa colectiva; o art.º 41 preceitua que, havendo uma conexão mais estreita com a lei de outro Estado – designadamente se entre os intervenientes houver uma especial relação jurídica ou factual – será esta a aplicável; e o art.º 42 permite às partes que escolham como aplicável uma outra lei.
- VII - O problema da sucessão de leis de DIP no tempo deve ser resolvido aplicando-se, por analogia, as regras de Direito Transitório comum do foro: são aplicáveis as regras de conflitos novas em todas aquelas hipóteses em que, a ser-lhes aplicável o direito material do foro, se faria aplicação da lei nova; e as regras de conflitos antigas em todas aquelas hipóteses em que, a ser-lhes aplicado o direito material do foro, seriam regidas pela lei antiga.
- VIII - Consequentemente, ocorrendo o acidente em data anterior à da entrada em vigor daquela Lei de 21-05-1999, e por força do art.º 12 do nosso CC, é a versão antiga do DIP alemão que ao caso se aplica.
- IX - Sendo lesante uma sociedade comercial portuguesa e lesados cidadãos portugueses, há que apurar se existem, no caso, razões que apontem para a prevalência, como conexão a atender, da nacionalidade comum, em detrimento da conexão primariamente relevante, o local onde a actividade lesiva teve lugar; a conclusão a formular passa pela avaliação do resultado a que a *lex loci delicti* conduzirá, sendo esta de rejeitar se aquele resultado for acidental, forçado ou inadequado.
- X - Um contentor preparado para servir de habitação, por isso equipado com uma instalação de gás e assim objecto de um contrato de aluguer a favor da entidade patronal dos lesados, é uma coisa, para efeitos do art.º 493, n.º 1, do CC.
- XI - Uma vez que a aplicação do direito substantivo alemão ao caso leva a que recaia sobre os lesados o ónus da prova da culpa do lesante, ao contrário do que sucede com a aplicação do direito interno português, por via do disposto no art.º 493, n.º 1, do CC, e conduzindo a aplicação do direito substantivo alemão a um resultado concreto acidental e inadequado, é de aplicar o direito interno português.

I.V.

16-10-2001

Revista n.º 806/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Considerando que a falecida iniciou a travessia da faixa de rodagem quando estava oculta por um veículo estacionado, travessia essa que prosseguiu, sendo depois atropelada por um veículo que efectuava manobra de marcha atrás, numa altura em que ela podia ver o veículo atropelante e ser vista pelo condutor deste último, nos termos do n.º 1 do art.º 570 do CC, deve a indemnização pelos danos causados pelo atropelamento ser reduzida em 20%.

V.G.

16-10-2001

Revista n.º 1346/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Título de fundação

Mútuo

Locação

Resolução do contrato

- I - Num contrato de mútuo oneroso, assim como no de locação, existe reciprocidade entre, quanto àquele a prestação de utilização do capital e a de pagamento de juros e, quanto a este, entre a prestação da cedência do gozo e a do pagamento de rendas.
- II - Sendo resolvidos um e outro contrato, na impossibilidade de restituição do uso ou do gozo, não são de restituir as contraprestações efectuadas ao abrigo dos mesmos.
- III - Provando-se nas instâncias que entre os autores e a ré foi celebrado um contrato pelo qual os autores adquiriram a qualidade de utentes fundadores da segunda com as regalias de gozarem de forma gratuita e vitalícia de toda a assistência médica e apoio de diagnóstico prestado nas instalações clínicas da mesma, mediante a subscrição de “títulos de fundação” e pagamento pecuniário unitário por parte daqueles, não se comprovando que os pagamentos ou parte deles tenham excedido os serviços de saúde entretanto prestados à autora, não há lugar à restituição das quantias entregues pelos autores à ré, e bem assim como dos respectivos juros.

V.G.

16-10-2001

Revista n.º 1842/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Montante da indemnização

Nada impede que a determinação da quantia a pagar efectivamente pelo réu, em caso de culpas concorrentes do lesante e do lesado, decorra de uma valoração abstracta dos danos em montante superior ao pedido, desde que o valor final, obtido através da ponderação dos diversos factores de redução que caibam ao caso, o não exceda.

V.G.

16-10-2001

Revista n.º 1880/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Cheque

Prescrição

Reconhecimento da dívida

Exequibilidade

- I - À luz da LUCH, o cheque é um título de crédito que, observados certos requisitos, vale como ordem, dirigida a um banqueiro, no sentido de pagamento de uma quantia determinada por conta de uma provisão feita em benefício de quem o emite, independentemente da causa jurídica desse pagamento.
- II - Para que seja permitido que, neste enquadramento, o seu pagamento seja exigido judicialmente, designadamente em acção executiva, é necessário que se ache observado o disposto nos art.ºs 29 e 40 da LUCH e ainda que o direito de acção judicial seja exercido dentro de um prazo limitado, sob pena de prescrição - art.º 52 do mesmo diploma.
- III - Prescrito o direito de acção, como mencionado em II, a causa de pedir da execução com base no quirógrafo (o documento consubstanciando o cheque sacado), pressuporia o reconhecimento de uma obrigação subjacente à emissão do cheque, no próprio título.

V.G.

16-10-2001

Revista n.º 2415/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Registo predial

Valor probatório

- I - A presunção de titularidade decorrente das inscrições registrais, respeita à situação jurídica do prédio e não à sua configuração material.
- II - Nenhum argumento pode ser extraído utilmente da configuração material, designadamente da área, referida nessa descrição.

V.G.

16-10-2001

Revista n.º 2011/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Estado das pessoas

Meios de prova

Se bem que nas acções de estado seja necessária a prova do nascimento e dos demais factos sujeitos a registo, exclusivamente pelas formas consagradas pelo CRgC, tal não é exigido nas acções em que o estado não integra o respectivo objecto, mas isto, apenas, se não houver impugnação, pela outra parte, do que foi articulado a esse respeito.

V.G.

16-10-2001

Revista n.º 2708/01 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Contrato misto

Cumprimento defeituoso

Ónus da prova

Provando-se nas instâncias que o alarme que o autor adquiriu à ré e que esta, mediante acordo com aquele, instalou num seu estabelecimento, alarme esse que estava ligado e não tocou no momento em que foi partido um vidro da montra do estabelecimento, ficando por se apurar porque razão o

alarme não tocou, não pode afirmar-se que a ré cumpriu defeituosamente o contrato que celebrou com o autor.

V.G.

16-10-2001
Revista n.º 2497/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Armando Lourenço

Gravação da prova

O tribunal pode, oficiosamente, mandar proceder à repetição da prova, quando, a qualquer momento, verificar a omissão ou imperceptibilidade da gravação (art.º 9 do DL n.º 39/95, de 15-02).

I.V.

23-10-2001
Agravo n.º 3235/01 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Propriedade industrial

Marcas

Nome de estabelecimento

I - O nome de estabelecimento Cloé é semelhante, gráfica e foneticamente, com a firma Chloé, levando à possibilidade de confusão.

II - O nome comercial - a que alude o n.º 2 do art.º 1 da Convenção da União de Paris - abrange a firma.

III - É de exigir que o estrangeiro tenha usado o nome no nosso país ou que o nome seja aqui notoriamente conhecido, para efeitos de obter a tutela da Convenção.

I.V.

23-10-2001
Revista n.º 2481/01 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Alípio Calheiros
Azevedo Ramos

Contrato-promessa de compra e venda

Contrato bilateral

Falta de assinatura

Nulidade

Redução

Conversão

Uniformização de jurisprudência

I - O recibo do sinal que foi pago pelo promitente comprador, subscrito pelo vendedor, documenta suficientemente a sua declaração de vontade de se obrigar a vender (art.º 217, n.º 2, do CC), mas não a da outra parte de se obrigar a comprar.

II - Não obstante as dúvidas de interpretação de que é susceptível, o Assento de 29-11-89 consagra a tese da conversão, e não a da redução.

III - Um contrato-promessa bilateral de compra e venda de um imóvel que se mostre subscrito apenas por uma das partes é totalmente nulo – não se pode decompor numa parte válida e numa parte viciada porque, tratando-se de contrato bilateral, deve estar documentado todo o acordo, como acordo sinalagmático que é.

IV - Sendo nulo o contrato-promessa bilateral assinado apenas por um contraente, se o não subscritor pretender, apesar disso, que o subscritor fique vinculado perante ele, em termos de unilateralidade,

terá, então, de promover a conversão do contrato sinalagmático nulo numa promessa não sinalagmática válida.

- V - Para tanto, terá de alegar e provar, nos termos do art.º 293 do CC, que o fim prosseguido pelas partes permite supor que elas teriam querido uma promessa unilateral, obrigatória apenas para o signatário, se tivessem previsto a nulidade da promessa bilateral entre si celebrada.
- VI - Na conversão, há que atender à vontade hipotética ou conjectural das partes, que não deve ser surpreendida por um mero critério subjectivo, mas antes norteada pela ponderação dos interesses em jogo e pelos ditames da boa fé.
- VII - O tribunal não pode decretar oficiosamente da conversão, sendo necessário que as partes a requeiram, em 1ª instância.

I.V.

23-10-2001
Revista n.º 2707/01 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

Título executivo
Aplicação da lei no tempo
Mútuo
Nulidade

- I - A exequibilidade de um título deve ser aferida pela lei vigente ao tempo da propositura da acção.
- II - Um documento de confissão de dívida, que tem subjacente um contrato de mútuo nulo, por vício de forma, não pode servir de título executivo, nos termos do art.º 46, al. c), do CPC.

I.V.

23-10-2001
Revista n.º 2299/01 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Lemos Triunfante
Ribeiro Coelho

Letra de câmbio
Letra de favor
Direito de regresso

- I - O firmante de favor não pode opor a terceiros adquirentes da letra o carácter de favor da sua subscrição; diversamente, nas relações imediatas, tudo se passa como se a obrigação cambiária deixasse de ser literal e abstracta, ficando sujeita às excepções que nessas relações pessoais se fundam.
- II - Nas relações internas entre favorecentes, sacador e aceitante, é de entender que cada um deles se quis responsabilizar pelo pagamento de apenas metade da quantia a que a letra se refere.
- III - Assim, se o sacador pagou ao portador a importância na totalidade, tem o direito a haver do aceitante metade do que pagou, ao abrigo do disposto no art.º 524 do CC.

I.V.

23-10-2001
Revista n.º 2422/01 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Lemos Triunfante
Ribeiro Coelho

Injunção
Execução
Competência material
Incompetência absoluta

Discutindo-se qual o tribunal competente para a execução emergente de título executivo obtido em processo de injunção, equaciona-se uma questão de competência em razão da matéria e, conseqüentemente, de competência absoluta.

I.V.

23-10-2001

Agravo n.º 2733/01 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Crédito laboral
Privilégio creditório

Os privilégios mobiliários e imobiliários gerais concedidos pelo n.º 1 do art.º 12 da Lei n.º 17/86, de 14-06, são aplicáveis a todos os créditos que tenham nascido em resultado da falta de pagamento de salários, abrangendo tanto os salários como as indemnizações devidas em consonância com a antiguidade, em consequência de rescisão unilateral do contrato de trabalho, pelo trabalhador.

I.V.

23-10-2001

Revista n.º 2854/01 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Responsabilidade civil
Dano morte
Danos não patrimoniais
Indemnização
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - As indemnizações arbitradas pela perda do direito à vida não constituem necessariamente parâmetros das indemnizações devidas por outros danos não patrimoniais.

II - O STJ pode syndicar o *quantum* indemnizatório dos danos não patrimoniais, quando seja meramente arbitrário.

I.V.

23-10-2001

Revista n.º 2873/01 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Sociedade por quotas
Cessão de quota
Negócio gratuito
Direito de preferência

É admissível a estipulação do direito de preferência, da sociedade ou dos sócios, na cessão gratuita de quotas a terceiros, ao abrigo da liberdade contratual: o art.º 423 do CC não o impede, o art.º 228 do CSC fala em cessão de quotas, sem distinguir entre cessão onerosa e cessão gratuita, e o art.º 225 do CSC permite, por argumento de maioria de razão, concluir pela admissibilidade desse direito na cessão gratuita.

I.V.

23-10-2001

Agravo n.º 1776/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Lopes Pinto
Barros Caldeira

União de facto
Subsídio por morte
Ónus da prova

- I - O requerente do subsídio por morte, no caso de união de facto, deve alegar e provar que não pode obter alimentos do cônjuge ou ex-cônjuge, dos descendentes, dos ascendentes ou dos irmãos.
- II - Na medida em que a inexistência de parentes em condições de prestarem alimentos constitui um facto negativo de especial dificuldade probatória para o autor, deveria a prova caber à ré; pelo menos, o julgador deve ser menos exigente na prova.

I.V.

23-10-2001
Revista n.º 2337/01 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Lopes Pinto
Barros Caldeira

Sociedade por quotas
Direito especial à gerência

- I - A mera nomeação de um sócio como gerente no pacto social não basta para evidenciar a existência de um direito especial à gerência.
- II - Assim sendo, na falta de outros elementos, estamos perante uma nomeação que só ocasionalmente figurou no pacto social e cuja revogação não acarreta uma alteração deste.

I.V.

23-10-2001
Revista n.º 2283/01 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Falência
Reclamação de créditos
Impugnação
Pareceres
Liquidatário judicial
Comissão de credores

Quer a acção proposta pelo liquidatário judicial destinada a demonstrar a inexistência de um crédito reclamado no processo de falência (e que deste constitui apenso), quer os pareceres do liquidatário e da comissão de credores, desfavoráveis ao reconhecimento do crédito, valiam como impugnação desse crédito.

I.V.

23-10-2001
Revista n.º 2911/01 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Armando Lourenço
Alípio Calheiros

Investigação de paternidade
Prova testemunhal

Nas acções officiosas de investigação de paternidade, o Ministério Público não intervém como representante do menor, mas sim como representante do Estado, pelo que, não sendo o menor o autor, não está a sua mãe impedida de depor como testemunha.

I.V.

23-10-2001

Revista n.º 2698/01 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Armando Lourenço

Propriedade horizontal

Fracção autónoma

Divisão

I - O n.º 3 do art.º 1422-A do CC, ao permitir a divisão de fracções autónomas, havendo autorização do título constitutivo ou da assembleia de condóminos, aprovada sem qualquer oposição, contém uma excepção à regra do art.º 1419, n.º 1, do mesmo código.

II - Tratando-se de primeira convocação da assembleia, a autorização deverá ser concedida, sem oposição, pela maioria dos votos representativos do capital investido – n.º 3 do art.º 1432 do CC.

I.V.

30-10-2001

Revista n.º 2828/01 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Cheque

Prescrição

Exequibilidade

I - O título cambiário prescrito não é título executivo se provém de negócio com requisitos formais *ad substantiam* que ele não satisfaz.

II - Excluída a exequibilidade da obrigação cartular, o ónus da alegação da causa de pedir não se satisfaz com a apresentação do título de crédito de que consta a obrigação de pagar; é necessário alegar a causa do crédito exequendo, que delimita a oposição do executado (art.ºs 466, n.º 1, 467, n.º 1, al. c), e 811-A, n.º 1, al. c), do CPC).

III - Assim, e a tratar-se de declaração unilateral nos termos do art.º 458, n.º 1, do CC, sempre o exequente teria que alegar a causa da obrigação, no requerimento inicial, não bastando a invocação de que o cheque representa uma transacção comercial entre si e o executado.

I.V.

30-10-2001

Revista n.º 3317/01 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Procedimentos cautelares

Caducidade

Apesar de não efectuada ao requerente da providência cautelar, decretada sem audiência da parte contrária, a notificação a que alude o n.º 2 do art.º 389 do CPC, desde que o requerente teve conhecimento, embora de modo indirecto - por via da notificação da oposição - que o requerido teve conhecimento da realização da providência, começa a contar o prazo de caducidade para a propositura da acção.

I.V.

30-10-2001
Agravo n.º 2613/01 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Alípio Calheiros

Venda a prestações
Resolução

- I - É imperativo o limite mínimo do valor da prestação não paga, fixado no art.º 934 do CC.
- II - O facto de terem deixado de ser pagas várias prestações dá direito à resolução, mesmo que não se atinja esse limite.

I.V.

30-10-2001
Revista n.º 2679/01 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Alípio Calheiros

Excepções
Caso julgado
Transacção
Nulidade
Anulabilidade

- I - Proposta uma acção, com as mesmas partes, cujo objecto versa precisamente sobre a relação jurídica substancial abrangida por transacção efectuada em acção anterior, homologada por sentença transitada, verifica-se a excepção de transacção, e não de caso julgado.
- II - Considerada como um contrato, a transacção está sujeita à disciplina destes (art.ºs 405 e ss. do CC) e ao regime geral dos negócios jurídicos (art.ºs 217 e ss. do mesmo código) e, como resulta do art.º 301, n.º 2, do CPC, o trânsito em julgado da sentença proferida sobre a transacção não obsta a que se intente acção destinada à declaração da sua nulidade ou à sua anulação, sem prejuízo da caducidade do direito a esta última.

I.V.

30-10-2001
Revista n.º 2924/01 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

Conflito de competência
Tribunal de família e de menores

- I - Do disposto no art.º 58, n.º 3, do DL n.º 186-A/99, de 31-05, que determina que todos os processos pendentes no Tribunal de Menores de Lisboa transitam para o 4.º Juízo do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, instalado a 15-09-99, resulta inequivocamente que este 4.º Juízo manteve a competência territorial que o Tribunal de Menores de Lisboa tinha até à sua extinção.
- II - Assim sendo, este 4.º Juízo é o competente territorialmente para continuar a conhecer do processo (agora) de promoção e protecção que correu naquele Tribunal de Menores, ainda que o menor tenha residência em Almada e apesar da instalação, na mesma data, do Tribunal de Família e Menores do Seixal.
- III - A norma do n.º 4 do art.º 79 do Anexo à Lei n.º 147/99, de 01-09, sendo excepcional, não comportando por isso aplicação analógica, não é invocável num caso em que o menor não mudou de residência.

I.V.

30-10-2001
Conflito n.º 2961/01 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Inventário
Partilha dos bens do casal
Bens próprios
Compensação

- I - Um bem adquirido na constância do casamento, no regime de comunhão de adquiridos, não pode ser considerado em parte próprio de um dos cônjuges e em parte comum; se foi adquirido em grande parte com dinheiro de um dos cônjuges e só em pequena parte com dinheiro comum, nos termos do art.º 1726 do CC o bem é próprio, estabelecendo-se uma compensação ao património comum.
- II - Essa compensação não pode fundar-se num critério meramente formal; assim, estando em causa uma quota social, há que apurar, no inventário, o seu valor actual.

I.V.

30-10-2001
Revista n.º 2727/01 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Nacionalização
Expropriação
Direito de reserva
Indemnização

- I - O direito de reserva que, no domínio da Lei n.º 77/77, de 29-09, tinha uma pontuação entre 35.000 e 70.000, passou a ser equivalente a 91.000 pontos, por força das Leis n.ºs 109/88, de 31-05 e 46/90, de 22-08.
- II - O direito de reserva foi garantido aos proprietários dos prédios expropriados, ou seja, a quem foi afectado pela expropriação.
- III - O direito de reserva é um direito novo, que nasce da verificação dos requisitos legais da respectiva atribuição.
- IV - A concessão do direito de reserva determina o restabelecimento do respectivo direito de propriedade, tal como existia à data da expropriação.
- V - O processo relativo ao exercício do direito de reserva podia ser desencadeado oficiosamente ou a requerimento de qualquer pessoa jurídica com interesse relevante sobre o prédio rústico a que aquele direito se reporta.
- VI - O direito a uma indemnização foi concedido aos ex-titulares de direitos sobre os bens expropriados.
- VII - Em matéria de indemnização, o legislador elegeu, como relevante e decisivo para o seu cômputo, a situação existente à data em que os titulares dos direitos sobre os prédios nacionalizados ou expropriados se viram privados, de facto ou de direito, dos seus bens.
- VIII - Processando-se embora em duas fases – provisória e definitiva – a indemnização é una, representando a chamada indemnização provisória, subsequente ao cálculo provisório, uma antecipação da indemnização definitiva.
- IX - Só decorridos mais de dez anos sobre a publicação da Lei n.º 80/77, de 26-10, se legislou sobre o processo de determinação do valor da indemnização definitiva, reconhecendo-se que as indemnizações provisórias entretanto processadas se basearam em valores cadastrais muito desactualizados e não no valor real dos prédios e, também, que a indemnização deve ser fixada na base do valor real ou corrente dos bens, de modo a assegurar uma justa compensação.
- X - Com a publicação do DL n.º 38/95, de 14-02, a indemnização passou a ser determinada oficiosamente ou a pedido dos indemnizandos.

I.V.

30-10-2001
Revista n.º 2476/01 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Garcia Marques
Lemos Triunfante

Recurso
Aplicação da lei processual no tempo
Poderes da Relação

- I - Decorre do n.º 1 do art.º 25 do DL n.º 329-A/95, de 12-12, na redacção introduzida pelo DL n.º 180/96, de 25-09, que, nos processos pendentes em 1 de Janeiro de 1997, a nova regulamentação dos recursos é aplicável às impugnações deduzidas contra decisões judiciais proferidas depois dessa data, aplicando-se também imediatamente as normas dos novos n.ºs 2 e 3 do art.º 669 e do art.º 670 a tais decisões; as únicas excepções à regra da aplicação imediata referem-se às normas dos art.ºs 725 (recurso *per saltum*) e 754, n.º 2 (limitações à admissibilidade do agravo em segunda instância), todos do CPC.
- II - Só à Relação compete censurar as respostas ao questionário através do exercício dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC.
- III - A Relação não pode alterar a resposta a quesito, dada a partir de prova testemunhal não extractada nos autos, não constando dele todos os elementos probatórios que lhe serviram de base, não ocorrendo as situações subsumíveis às alíneas do n.º 1 do art.º 712 do CPC.

I.V.

30-10-2001
Revista n.º 1756/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Lemos Triunfante

Prisão ilegal
Indemnização
Caducidade

- Revogada a medida de prisão preventiva e libertado o arguido, haja ou não recurso do despacho que tal determinou, o prazo de caducidade da acção de indemnização por prisão preventiva injustificada (art.º 226, n.º 1, do CPP) conta-se desde a data da restituição à liberdade.

I.V.

30-10-2001
Revista n.º 2840/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Acidente de viação
Presunção de culpa
Comissão
Nexo de causalidade
Seguro automóvel
Exclusão de responsabilidade
Dano morte
Danos não patrimoniais

- I - A relação de comissão não se basta com a mera constatação de o proprietário e o condutor do veículo serem pessoas diferentes e este o conduzir com conhecimento e autorização daquele.

- II - A simples relação de parentesco entre ambos é inócua para a caracterização da relação de comissão.
- III - A prova da violação de norma de perigo abstracto tendente a proteger determinados interesses, como são as regras do CESt, definidoras de infracções em matéria de trânsito rodoviário, faz presumir a culpa na produção dos danos daí decorrentes, bem como a existência de causalidade.
- IV - O art.º 7 do DL n.º 522/85, de 31-12, distingue lesões corporais (isto é, morte ou lesão de uma pessoa) e lesões materiais (danos causados em coisas), e da garantia do seguro não se excluem os danos (patrimoniais ou não patrimoniais) resultantes de lesões corporais, como sejam os lucros cessantes por perda de salários, despesas de funeral e despesas de vestuário de luto, mas não já os danos na roupa e no calçado da vítima.
- V - É equitativo fixar em Esc: 7.000.000\$00 a compensação pelo dano morte - tendo a vítima, à data da sua morte, vinte e seis anos de idade, sendo casada, com um filho, vivendo em ambiente de grande carinho e afeição -, e em Esc: 3.000.000\$00, a cada um, a compensação pelo desgosto e mágoa suportados pelo marido e filho da falecida.

I.V.

30-10-2001

Revista n.º 2900/01 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

**Embargos de terceiro
Cônjuge**

No domínio do CPC67, a posse não é requisito dos embargos de terceiro deduzidos pelo cônjuge do executado.

I.V.

30-10-2001

Agravo n.º 2945/01 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

**Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento
Resolução
Execução específica**

I - Celebrado um contrato-promessa de compra e venda em 1974, no qual as partes acordaram em celebrar a respectiva escritura pública no prazo de dois anos, o que não veio a verificar-se, e tendo o promitente comprador deixado de pagar durante quinze anos as prestações do preço a que se obrigara, sem a menor justificação, é lícito concluir que o promitente vendedor perdeu o interesse na manutenção do contrato, sendo irrelevante que não tenha comunicado ao promitente comprador a resolução desse contrato.

II - O contraente faltoso não pode pedir a execução específica do contrato-promessa.

I.V.

30-10-2001

Revista n.º 2711/01 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

**Fiança geral
Objecto indeterminável
Negócio unilateral**

- I - Sendo os fiadores sócios gerentes da sociedade afiançada, e obrigando-se «ao pagamento de todas e quaisquer responsabilidades em que a mesma firma seja encontrada», é de concluir que o objecto da obrigação, não sendo de montante determinado, é porém de montante determinável pelos próprios fiadores, ou seja, precisamente pelas pessoas protegidas pela necessidade de determinabilidade do objecto: a fiança é válida (art.º 280, n.º 1, do CC).
- II - O acordo do credor à fiança pode ser tácito, implícito ou presumido; ele decorre das circunstâncias de a fiança não constituir uma generosidade dos fiadores mas, naturalmente, de uma exigência feita pelo credor, de ser este quem estava na posse do termo de fiança e de ter sido ele quem o juntou aos autos, como principal apoio da sua pretensão contra os fiadores.

I.V.

30-10-2001
Revista n.º 2313/01 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Lopes Pinto

Caso julgado

- I - Há que conferir a eficácia do caso julgado à decisão das questões preliminares (de direito ou de facto), concreta e explicitamente apreciadas, que foram antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado.
- II - O acórdão da Relação que revoga o despacho de rejeição liminar de embargos de executado, deduzidos com fundamento na prescrição do crédito exequendo, por entender ser aplicável determinado prazo que não o considerado no despacho recorrido, forma caso julgado quanto ao prazo de prescrição.

I.V.

30-10-2001
Agravo n.º 2831/01 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Armando Lourenço
Alípio Calheiros

Quota social

Bens comuns do casal

Inventário

Separação de meações

- I - Quando uma participação social for, por força do regime matrimonial de bens, comum aos dois cônjuges, nas relações com a sociedade, sócio é o cônjuge que tenha celebrado o contrato de sociedade ou aquele a quem a participação social tenha vindo ao casal (art.º 8, n.º 2, do CSC).
- II - Nas relações entre os cônjuges, porém, nada impede que a quota seja considerada inteiramente bem comum, sem qualquer restrição e, portanto, sem distinção entre a qualidade de sócio e o valor económico.
- III - A lei não impede que, em caso de inventário subsequente ao divórcio, a quota social venha a pertencer inteiramente, quer considerando o seu valor económico, quer considerando o aspecto da qualidade de sócio, ao cônjuge que, nas relações com a sociedade, não intervinha como sócio; o que daquele dispositivo resulta é que o cônjuge que fique com a quota passa a ser, nas relações com a sociedade, o sócio.

I.V.

30-10-2001
Revista n.º 989/01 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Arrendamento para habitação
Renda condicionada
Actualização da renda

- I - Apesar de o n.º 2 do art.º 35 do RAU impor ao arrendatário que recuse a nova renda, indicada pelo senhorio nos termos do art.º 33 do mesmo diploma, a indicação do montante que considera correcto, se o arrendatário não efectua tal indicação nem por isso a recusa se torna ineficaz se, na resposta do arrendatário, claramente se aponta que o cálculo efectuado pelo senhorio é incorrecto, por os elementos integrantes da fórmula legal se encontrarem viciados face ao estado de degradação do locado e à inabitabilidade de grande parte dele, o que por si só, a ser exacto, reduziria a nova renda de forma significativa.
- II - As regras da boa fé contratual, consagradas no art.º 227 do CC, impõem ao senhorio, neste caso, o dever de apurar o estado em que o prédio se encontra para, servindo-se de elementos exactos, propor, de forma definitiva, a nova renda, só então se justificando a aplicação estrita dos art.ºs 33 e 35.

I.V.

30-10-2001
Revista n.º 2676/01 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Coacção moral

- I - São requisitos conjuntos da coacção moral, nos termos do art.º 255 do CC, os seguintes: ameaça de um mal; ilicitude dessa ameaça; ser o fim da ameaça o de obter a declaração negocial do ameaçado; receio, provocado pela ameaça, da concretização desse mal, e o nexo de causalidade entre esse receio e a declaração.
- II - A ilicitude da ameaça tanto pode traduzir-se na ilegitimidade dos meios utilizados como na ilegitimidade do fim visado.
- III - Não é ilícita a ameaça feita por um Município aos industriais de extracção de areias, no sentido de que, se estes não assinassem um protocolo em que era prevista a obrigação de pagarem determinada quantia por cada m³ de areia extraída, a título de compensação financeira pelos prejuízos e transtornos acrescidos que causava ao Município a circulação rodoviária no transporte de areias pelo interior da cidade, então procederia à colocação de sinais de proibição de trânsito a veículos pesados na única via de acesso ao local de extracção.

I.V.

30-10-2001
Revista n.º 2925/01 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Direito de regresso
Seguradora
Condução sob o efeito de álcool
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- O direito de regresso da seguradora contra o condutor que, no momento do acidente, se encontrava sob a influência do álcool, só existe quando o álcool foi causa adequada, ou uma das causas, do acidente – competindo à seguradora a demonstração desse nexo de causalidade.

I.V.

30-10-2001
Revista n.º 2827/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão
Armando Lourenço

Expropriação por utilidade pública
Direito de preferência
Direito de reversão
Loteamento urbano
Ónus da prova

- I - O direito de preferência previsto no n.º 6 do art.º 5 do CExp de 1991 não é uma forma do direito de reversão: são figuras jurídicas distintas, em que o único ponto comum é o de o direito de preferência só poder ser exercido com a caducidade do direito de reversão.
- II - A figura da reversão consiste na faculdade concedida ao expropriado de reaver os bens expropriados, mediante a restituição do preço recebido.
- III - O direito legal de preferência confere ao seu titular a faculdade de, em igualdade de condições, se substituir a qualquer adquirente da coisa sobre que incida.
- IV - Pretendendo o expropriado exercer o direito de preferência na alienação de lotes para construção, destacados da parcela expropriada, compete-lhe provar, em conformidade com o n.º 1 do art.º 342 do CC, que eles faziam parte da parcela de terreno que lhe foi expropriada.

N.S.

04-10-2001
Revista n.º 2027/01 - 7.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Seguro-caução
Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração

- I - O contrato cujo cumprimento é garantido pelo seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA, e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, é o contrato de locação financeira celebrado entre a Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira, SA, e a Tracção, e não o contrato de aluguer de longa duração celebrado entre esta e um cliente seu.
- II - Celebrado um contrato formal, este tem de valer com o sentido que dimana do respectivo conteúdo e não dum contrato-quadro (protocolo) - que predispõe e impõe a moldura jurídica da regulamentação de futuras relações contratuais - anteriormente pactuado.
- III - Seja qual for a natureza jurídica do seguro-caução - há quem o identifique com a fiança e quem o considere uma garantia autónoma à primeira solicitação (em derrogação da natureza e função normais daquele seguro, que se inspira no regime da acessoriedade, próprio da fiança) - sempre a prestação da garantia constitui um reforço do crédito do beneficiário, e nunca um instrumento de exclusão da responsabilidade do devedor: a sua função é a de indemnizar o beneficiário, não a de exonerar o tomador do seguro, devedor inadimplente, das suas responsabilidades obrigacionais.

N.S.

04-10-2001
Revista n.º 1347/01 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Oliveira Barros

Contrato-promessa
Sinal
Incumprimento definitivo

- I - O incumprimento do contrato-promessa tem de ser aferido pelas regras gerais do não cumprimento das obrigações a que se refere o art.º 808 do CC.
- II - O mecanismo sancionatório do n.º 2 do art.º 442 do mesmo código é tão só despoletado pelo incumprimento definitivo, não bastando, para que o contraente faça sua a quantia entregue ou exija o dobro do que prestou, a simples mora.

N.S.

04-10-2001

Revista n.º 1377/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Oliveira Barros

Articulados

Rectificação de erros materiais

Prazo

- I - A apresentação pela parte de um articulado em processo judicial constitui um acto jurídico, cujos efeitos se produzem *ex lege*, e a que é aplicável, se lei expressa não existir prevenindo a situação, o regime geral dos negócios jurídicos.
- II - Em tal medida, se os art.ºs 666 e 667 do CPC apenas referem erros cometidos pelo juiz, em sentença ou despacho, o art.º 249 do CC (erro de cálculo ou de escrita) contém um princípio de alcance geral, também aplicável às afirmações feitas pelas partes nos articulados.
- III - Não existindo na lei processual qualquer norma que defina o prazo para que seja requerida a rectificação de erros materiais, deverá entender-se que a parte poderá requerer a rectificação no prazo geral de 10 dias previsto no art.º 153 do CPC, sem embargo de tal prazo se ter como prorrogado pelo tempo que ao tribunal é concedido para oficiosamente ordenar a rectificação.

N.S.

04-10-2001

Revista n.º 1775/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Oliveira Barros

Direito de preferência

Servidão legal de passagem

- I - O direito legal de preferência previsto no art.º 1555, n.º 1, do CC, pressupõe uma prévia e titulada constituição da servidão legal de passagem sobre o prédio serviente.
- II - Tal direito fica prejudicado pelo facto de, na pendência da acção, o dono do prédio serviente o vender, deixando de ser seu proprietário.

N.S.

04-10-2001

Revista n.º 1488/01 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato-promessa de compra e venda

Direito real de habitação periódica

Anulabilidade

Confirmação do negócio

Ónus da prova

- I - A descrição predial e a menção de que o direito de habitação periódica está em constituição, têm que constar obrigatoriamente dos contratos-promessa de compra e venda do direito real de habitação periódica, sob pena de anulabilidade.
- II - Na confirmação tácita dum negócio jurídico, os comportamentos tidos como reveladores da *voluntas confirmandi* podem ser os mais diversos, mas exige-se para o efeito um alto grau de probabilidade.
- III - Constitui requisito geral da confirmação o conhecimento pelo autor, ao praticar os actos tidos como reveladores da intenção de confirmar o negócio anulável, do vício que serve de fundamento à anulabilidade e do direito à anulação.
- IV - Constituindo a confirmação um facto impeditivo do direito à anulação do negócio, nos termos do n.º 2 do art.º 342 do CC, é a quem a invoca que incumbe alegar e provar que aquele que praticou os referidos actos tinha conhecimento do vício que serve de fundamento à anulabilidade e do direito à anulação.

N.S.

04-10-2001
Revista n.º 2895/01 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Acidente de viação
Excesso de velocidade
Culpa do lesado
Culpa *in vigilando*

- I - Constitui matéria de facto, da competência exclusiva das instâncias, que o STJ tem de acatar, apreciar e decidir se a velocidade dum veículo é inadequada em face das circunstâncias concretas dum acidente de viação.
- II - Estando envolvido num acidente um menor que atravessava uma estrada completamente desprotegido, por culpa *in vigilando* dos pais, nos termos do art.º 571 do CC, esse facto culposo dos representantes legais do lesado é equiparado ao facto culposo do mesmo, sendo aplicável o disposto no art.º 570 do mesmo código.

N.S.

04-10-2001
Revista n.º 1852/01 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Testemunha
Impedimento
Impugnação

- I - O impedimento de depor como testemunha deve ser deduzido e decidido em 1.ª instância em incidente próprio, findo o interrogatório preliminar - art.ºs 617, 635, 636 e 637, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - A decisão sobre se a testemunha deve ou não ser admitida a depor é que pode ser impugnada ante a Relação e, quando tal não suceder, não pode o STJ conhecer dessa questão.

N.S.

04-10-2001
Revista n.º 2498/01 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Falência
Massa falida

Restituição de bens

À acção de restituição de bens da massa falida, com base em direito real, não é aplicável o prazo de um ano, consignado no art.º 205, n.º 2, do CPEREF.

04-10-2001
Revista n.º 1712/01 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Acidente de viação Incapacidade parcial permanente

O lesado não tem de alegar perda de ganho para o tribunal atribuir indemnização por ter sofrido incapacidade permanente parcial; apenas tem de alegar (e provar) que sofreu incapacidade permanente parcial em resultado do acidente.

04-10-2001
Revista n.º 2502/01 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Contrato-promessa de compra e venda Sinal Documento particular Prova testemunhal

- I - Não se verificando efectiva entrega de qualquer importância o sinal não se constitui, dada a sua natureza de prestação real, *ex vi* do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 442 do CC.
- II - Na falta de qualquer expressa estipulação e de alegação da intenção das partes, não pode colocar-se a hipótese de conversão em promessa de sinal.
- III - Num documento particular e atento o disposto no n.º 2 do art.º 393 do CC, não pode ser atacada por testemunhas a declaração dele constante, mas o seu conteúdo pode ser infirmado por testemunhas, com a ressalva do que constitua confissão (admissão de factos desfavorável ao seu autor, feita à parte contrária).

N.S.

04-10-2001
Revista n.º 905/01 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Abílio Vasconcelos
Barata Figueira

Processo de jurisdição voluntária Admissão do recurso Instituição particular de solidariedade social Destituição dos corpos gerentes

- I - Nos processos de jurisdição voluntária pode surgir a necessidade de se decidirem questões segundo a legalidade estrita, como a questão da competência e outros incidentes.
- II - Com a actual redacção do art.º 1411, n.º 2, do CPC, passou a admitir-se recurso das resoluções não proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade, isto é, proferidas segundo critérios de legalidade.
- III - Estando em jogo a sentença, continua a não haver recurso para o STJ.

IV - Pode haver lugar a responsabilidade civil e/ou criminal dos corpos gerentes duma associação (art.º 20 do DL n.º 119/83, de 25-02 - Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social) e não se justificar a destituição (art.º 35), como pode verificar-se a situação inversa.

V - Como o art.º 35 visa preservar o bom funcionamento das instituições e não punir ou censurar os dirigentes porventura responsáveis pela sua má situação, para a destituição não se exige culpa dos membros dos órgãos sociais.

N.S.

04-10-2001

Revista n.º 1017/01 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Óscar Catrola

Araújo de Barros

**Advogado
Honorários
Laudo**

I - O laudo da Ordem dos Advogados é um mero parecer, sujeito à livre apreciação do julgador.

II - Na fixação dos honorários de advogado intervém um ineliminável momento de discricionariedade, não no sentido que se dá à palavra no contencioso administrativo, mas no sentido civilístico, que tem muito a ver com a boa fé que impregna toda a relação contratual e com os inevitáveis poderes do juiz no preenchimento das normas contendo preceitos indeterminados.

N.S.

04-10-2001

Revista n.º 1722/01 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Óscar Catrola

Araújo de Barros

**Recuperação de empresa
Gestor judicial
Retribuição**

I - O art.º 34 do CPEREF, ao colocar o pagamento ao gestor judicial a cargo da empresa, tem como pressuposto haver ainda boas hipóteses de a salvar, existindo meios financeiros para se proceder ao pagamento.

II - Tal preceito legal não tem aplicação quando a empresa é declarada falida antes que o gestor seja remunerado, havendo que recorrer às normas que regulam a remuneração do liquidatário judicial, pagando a massa falida.

N.S.

04-10-2001

Agravo n.º 2434/01 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Contrato de agência

I - O agente, no exercício da sua actividade e de acordo com a sua função (promover a celebração de contratos), actua sempre por conta do principal, o que fundamentalmente significa que os efeitos dos actos que pratica se destinam ao principal, reportam-se ou projectam-se na sua esfera jurídica, sendo este quem se responsabiliza e obriga.

II - O contrato de agência é um contrato de gestão de interesses alheios (subespécie do contrato de prestação de serviço, mas distinto do mandato), na medida em que a obrigação do agente não

consiste numa mera prestação a outrem, antes coenvolve a prossecução e defesa dos interesses do principal.

- III - O não cumprimento pontual do contrato mediado, quando não é devido à má execução do agente mediador, não o pode responsabilizar.

N.S.

04-10-2001

Revista n.º 2406/01 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Óscar Catrola

Araújo de Barros

Declaração negocial

Falta de consciência

Incapacidade acidental

- I - Os art.ºs 217 a 294 do CC são concebidos em função de capazes, isto é, de pessoas dotadas de capacidade de exercício, nomeadamente, não interditas nem inabilitadas.
- II - Tanto o art.º 246 como o art.º 257 regulam hipóteses de falta de vontade da declaração.
- III - Sobreposta a previsão deste último à daquele primeiro, regula um tipo particular de falta de vontade da declaração, que abrange os casos em que o declarante se encontre privado do discernimento ou, *hoc sensu*, capacidade necessários para entender o sentido da declaração emitida.
- IV - Resulta disso mesmo que o art.º 246 é preceito só aplicável a pessoas capazes, no sentido de não incapacitadas, isto é, dotadas do discernimento ou capacidade necessários para entender o sentido da declaração.
- V - Como decorre da remissão que para ele faz o art.º 150 do CC, é, por sua vez, no âmbito da previsão do art.º 257, que regula situação de certo modo afim da dos feridos por incapacidade de exercício, que se situam os negócios celebrados por pessoas não interditas nem inabilitadas, mas em situação psíquica anómala tal que não lhes permita o conhecimento do acto que praticam ou o livre exercício da sua vontade.

04-10-2001

Revista n.º 1984/01 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Registo da acção

Caducidade

- I - A noção de terceiros para efeito de registo predial nada tem que ver com o prescrito no art.º 271, n.º 3, do CPC, que na sua parte final se refere expressamente, sem mais, ou apenas, à prioridade desse registo.
- II - Essa prioridade não é apagada por subsequente extinção dos efeitos do registo da acção, por caducidade, conforme art.º 10 do CRgP.

N.S.

04-10-2001

Revista n.º 2197/01 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Venda de coisa defeituosa

Caducidade da acção

Responsabilidade extracontratual

Não se aplicam à responsabilidade extracontratual as restrições resultantes dos art.ºs 916 e 917 do CC, relativos à caducidade da acção fundada em responsabilidade contratual.

N.S.

04-10-2001

Revista n.º 2494/01 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Interpretação do negócio jurídico
Teoria da impressão do destinatário
Resolução do contrato
Circunstâncias posteriores
Responsabilidade por facto ilícito
Limite da indemnização

- I - O primeiro critério para apuramento da vontade dos contraentes está consignado no n.º 2 do art.º 236 do CC e apela ao recurso à vontade real das partes.
- II - Não podendo apurar-se a vontade real do declarante, há que interpretar a declaração negocial de harmonia com a doutrina da impressão do destinatário razoável, referida no n.º 1 do mesmo preceito legal.
- III - O art.º 237 do mesmo código indica um terceiro critério de interpretação dos negócios jurídicos, com carácter subsidiário dos anteriores, aplicável às situações em que “não sendo conhecida a vontade real do declarante nem tendo ele possibilidade de conhecê-la, seja duvidoso o sentido da declaração acessível ao declaratório normal colocado na situação concreta do real declaratório, ou seja questionável o ponto de saber se o declarante podia ou não razoavelmente contar com o sentido acessível ao declaratório, divergente da sua vontade real”.
- IV - As circunstâncias posteriores a um acordo rescisório podem ser utilizadas pelas instâncias na interpretação da vontade negocial, desde que não se lhe atribua o papel fundamental ou definitivo sobre o alcance da declaração interpretanda.
- V - O art.º 494 do CC, que através da equidade confere ao tribunal, frente a uma situação de mera culpa do lesante, a possibilidade de fixar indemnização em quantitativo inferior ao estabelecido pelo n.º 2 do art.º 566, apenas se aplica à responsabilidade civil extracontratual, não devendo tornar-se extensivo à responsabilidade contratual, onde se afigura pouco de acordo com as legítimas expectativas do contraente lesado.

N.S.

04-10-2001

Revista n.º 1705/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Responsabilidade civil
Reconstituição natural
Obra de arte

- I - Da conjugação dos art.ºs 562 e 566 do CC extrai-se, como princípio geral quanto à indemnização, o dever de reconstituir a situação anterior à lesão - princípio da reposição natural -, assumindo a indemnização por outra forma, designadamente em dinheiro, um carácter excepcional.
- II - O princípio da restauração ou reposição natural não supõe necessariamente que as coisas são repostas com exactidão na situação anterior: é suficiente que se dê a reposição de um estado que tenha para o credor valor igual e natureza igual aos que existiam antes do acontecimento.
- III - Sendo o objecto danificado uma obra de arte na qual o dano foi produzido apenas num dos seus elementos, e mostrando-se possível a sua substituição, não se pode impor ao lesado o ónus de reparar a sua própria obra, pois seria lançar sobre ele um encargo que cabe, não a ele, mas ao

responsável pelo dano: este é obrigado a efectuar ou mandar efectuar a reparação de que a coisa danificada carece, em harmonia com o citado art.º 562.

N.S.

04-10-2001

Revista n.º 1999/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Acidente de viação
Seguro de acidentes pessoais
Seguro automóvel
Cumulação

- I - A questão de saber se o lesado pode, ou não, cumular o montante de seguro de acidentes pessoais com a indemnização devida pelo terceiro responsável em acidente de viação é de resolver atendendo à finalidade do seguro e à indemnização.
- II - Deve distinguir-se o caso do seguro de acidentes pessoais ter sido feito pelo próprio lesado do caso do seguro ter sido feito por uma outra pessoa ou entidade, que pode ser a entidade patronal ou outra que tenha qualquer ligação com a pessoa segura.
- III - No primeiro caso o lesado tem direito à cumulação do montante desse seguro com o pedido de indemnização contra o responsável pelo acidente; no segundo não o tem se da apólice não se pode concluir a intenção de atribuir um benefício autónomo, independente da eventual indemnização a que o lesado tivesse direito contra terceiros.

N.S.

04-10-2001

Revista n.º 2309/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação da lei processual no tempo

- I - A lei nova sobre a admissibilidade dos recursos não é aplicável às acções pendentes quando exclui um recurso admissível na vigência da lei antiga.
- II - O n.º 6 do art.º 712 do CPC, introduzido pelo DL n.º 375-A/99, de 20-09, não impede o recurso para o STJ nas acções pendentes em 20-10-99, data da sua entrada em vigor.

N.S.

04-10-2001

Revista n.º 2333/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Recuperação de empresa
Gestão controlada
Sentença homologatória
Título executivo

- A sentença homologatória da deliberação da Assembleia de Credores que adopta a medida de gestão controlada em processo de recuperação de empresa e procede ao reconhecimento de vários créditos, é título executivo para cobrança destes, no caso da empresa recuperanda não cumprir o plano aprovado de amortização e depois de cessada a gestão controlada.

N.S.

04-10-2001
Agravo n.º 2343/01 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Simulação
Herdeiro
Legitimidade
Quesitos
Sociedade comercial
Interesse indisponível

- I - Os filhos podem pedir, mesmo em vida dos pais, a anulação de dívidas por estes simuladamente contraídas com o intuito de os prejudicar, não sendo preciso demonstrar a efectividade do prejuízo.
- II - A legitimidade dos filhos para requerer a nulidade exige a intenção de os prejudicar, não se bastando com a intenção de enganar (art.º 240 do CC).
- III - São quesitáveis os actos de foro interno e os juízos de facto, entendidos estes como dirigidos ao “ser”, ontologicamente concebido, e não ao dever ser normativo.
- IV - Com a al. d) do n.º 1 do art.º 56, do CSC, pretende-se defender os interesses indisponíveis de quaisquer sócios, o interesse público em sentido estrito, havendo nulidade quando o seu conteúdo colida com uma norma legal que exprima uma tutela jurídica de interesse principalmente público, isto é, não basta que a deliberação ofenda uma disposição imperativa para ficar ferida de nulidade, é necessário que essa disposição seja de ordem pública.
- V - As normas que protegem interesses sucessórios são de ordem pública e não podem ser afastadas por vontade unânime dos sócios.

N.S.

04-10-2001
Revista n.º 2485/01 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Ferreira Girão
Moitinho de Almeida

Seguro-caução
Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração

- I - O contrato de seguro de caução nunca exonera o devedor (tomador do seguro) do cumprimento da obrigação garantida, seja ao primitivo credor, seja, após a sub-rogação, à seguradora (visto que coloca a seguradora na titularidade do crédito garantido).
- II - O objecto da garantia do seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, é constituído pelas rendas devidas pela Tracção à Euroleasing - Sociedade Portuguesa de Locação Financeira, SA, no âmbito do contrato de locação financeira com esta celebrado.

N.S.

04-10-2001
Revista n.º 2411/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Omissão de pronúncia
Erro de julgamento

- I - Nada obriga a que o tribunal aprecie todos os argumentos invocados pelas partes, mas apenas que indique a razão que serve de fundamento à decisão que profira.
- II - Desde que esta indicação se mostre feita não haverá nulidade por omissão de pronúncia, nem de falta de fundamentação; poderá ocorrer, sim, erro de julgamento que é vício de natureza diferente da nulidade.

N.S.

04-10-2001
Agravo n.º 2515/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Competência material
Tribunal cível
Tribunal do trabalho
Arbitragem voluntária
Jogador profissional

- I - A competência, tal como qualquer outro pressuposto processual, é fixada em relação ao objecto do processo tal como configurado pelo autor.
- II - É da competência dos tribunais cíveis, e não da dos tribunais de trabalho, a instrução e o julgamento de acção em que o autor não pretende nem suscita a apreciação de qualquer relação laboral (conexão com um contrato de trabalho), mas antes e tão só pretende ver anulada, por vícios que, em sua opinião, a inquinam, uma decisão da Comissão Arbitral Paritária da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, autorizada, ao abrigo da Portaria n.º 809/92, de 12-08, a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas, e legitimada a intervir por força de disposição constante do CCT celebrado entre aquela Liga e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol.

L.F.

11-10-2001
Agravo n.º 2417/01 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Matéria de facto
Fundamentação
Arrendamento para habitação
Resolução
Falta de residência permanente
Benfeitoria
Indemnização

- I - A falta ou deficiência de fundamentação, que tem como consequência, pouco relevante, apenas a faculdade de a Relação, nos termos do art.º 712, n.º 2, do CPC, ordenar que o tribunal fundamente devidamente a sua decisão, porque necessariamente se inclui na apreciação da matéria de facto (respectiva fundamentação) não deve ser objecto de censura pelo STJ.
- II - O prazo referido na al. i) do n.º 1 do art.º 64 do RAU reporta-se apenas ao fundamento de o arrendatário conservar o prédio desabitado, não sendo necessário para que se verifique a causa de resolução do contrato de arrendamento por falta de residência permanente.
- III - A residência permanente tem como traços constitutivos e indispensáveis, a habitualidade, a estabilidade e a circunstância de constituir o centro da organização da vida doméstica.
- IV - Essencial para que possa falar-se em residências alternadas, de acordo com o espírito da lei, é que a pessoa tenha nos vários lugares verdadeira habitação, casa montada ou instalada (e não simples quarto de pernoita ou gabinete de trabalho) e que a situação seja estável, goze de relativa permanência, e não haja uma simples morada ocasional, variável de ano para ano, ou de mês para mês.

- V - Para o efeito de verificação da excepção contemplada pela al. c) do n.º 2 do art.º 64 do RAU, não basta que no arrendado permaneçam os familiares do arrendatário. Necessário é, ainda, que não ocorra desintegração do agregado familiar.
- VI - A excepção da al. a) do n.º 2 do art.º 64 do RAU, só é de considerar verificada quando o caso de força maior ou de doença (vistos necessariamente do lado do arrendatário) sejam alheios, quer ao comportamento contratual do senhorio, quer ao estado em que o arrendado se encontre em resultado de omissão de conduta por aquele devida.
- VII - É válida a cláusula, contida em contrato de arrendamento, segundo a qual as benfeitorias realizadas pelo arrendatário não lhe dão direito a qualquer indemnização.

L.F.

11-10-2001

Revista n.º 2490/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Responsabilidade civil
Actualização da indemnização
Juros de mora

- I - Diversamente da obrigação de indemnizar, que tem por fonte a responsabilidade civil por facto ilícito, ou pelo risco, e visa compensar o mal que o mesmo causou à vítima, a obrigação de juros tem por fonte a mora, o atraso no cumprimento da obrigação ainda possível, e tem em vista compensar o mal sofrido pelo lesado por ter de esperar longo tempo, às vezes anos a fio, sem horizonte, pelo pagamento da indemnização.
- II - A essas duas obrigações, distintas e autónomas, correspondem indemnizações também distintas e autónomas, que não visam ressarcir os mesmos danos.
- III - Assim, não há obstáculo legal a que os juros se contem a partir da citação, ou seja, da data da constituição em mora, cumulando-se com a actualização da indemnização.

L.F.

11-10-2001

Revista n.º 1854/01 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Oposição à aquisição de nacionalidade
Ligação efectiva à comunidade nacional
Ónus da prova

- I - É ao requerente da nacionalidade que compete o ónus de alegação e prova da sua efectiva ligação à comunidade portuguesa.
- II - O conceito de ligação efectiva a uma determinada comunidade tem de ser aferido em função de referências que não impliquem um elevado grau de exigência cívica. Deve bastar-se com o modo de ser e o comportamento da generalidade das pessoas pertencentes ao meio social e cultural em que o requerente se insere.

L.F.

11-10-2001

Revista n.º 2673/01 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Moitinho de Almeida

Conselho Superior da Magistratura
Classificação de serviço

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Vigora entre nós o sistema da administração executiva ou de tipo francês, no âmbito da qual os recursos contenciosos são, salvo disposição em contrário, de mera legalidade, tendo por objecto a declaração de invalidade (inexistência, nulidade ou mera anulação dos actos administrativos recorridos).
- II - Aos tribunais não cabe fazer administração activa, já que se limitam a decretar ou declarar tal invalidade, cabendo depois à Administração extrair *sponte sua* das decisões judiciais as correspondentes ilações legais.
- III - No âmbito de recurso contencioso é - salvo disposição expressa - inadmissível ao particular pedir a revogação, modificação ou substituição do acto impugnado, lesivo dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, a condenação da Administração a praticar determinado acto ou, ainda, a substituição do tribunal à autoridade administrativa na prática do acto administrativo que se repute adequado.
- IV - Assim, não tem cabimento, em recurso interposto de deliberação do CSM, a solicitação do recorrente no sentido de que o STJ, substituindo-se para o efeito àquele Conselho, e na sequência do eventual acolhimento de um qualquer dos vícios invocados, lhe atribua a notação classificativa que indicou pretender.
- V - O n.º 2 do art.º 4 do RIJ de 19-10-99, possui uma natureza meramente indicativa, orientadora, reguladora ou programática, ao determinar que “ tendo em vista sobretudo a finalidade prevista no n.º 2 do art.º 1, realizar-se-á uma inspecção ao serviço prestado por cada juiz, logo que decorrido um ano de exercício efectivo de funções”, afastando, os próprios termos em que tal preceito está redigido, qualquer ideia de peremptoriedade ou imperatividade, a cuja violação corresponda uma qualquer sanção com eficácia invalidante.
- VI - As avaliações ou apreciações do mérito (absoluto e relativo) dos magistrados judiciais com base nos relatórios de inspecção - dada a imponderabilidade dos factores considerados em que releva a apreensão, de carácter eminentemente subjectivo, dos elementos de convicção colhidos (intuições pessoais) - entram no domínio da “soberania” do CSM como órgão constitucionalmente detentor desses poderes de avaliação e classificação (art.º 217 da CRP), âmbito no seio do qual a sindicabilidade contenciosa é, em princípio, muito restrita.
- VII - Tal actividade, inserindo-se numa ampla margem de livre apreciação ou prerrogativa de avaliação do Conselho no domínio da qual a Administração age e decide sobre a aptidão e as qualidades pessoais (prognoses isoladas), é, em princípio, insindicável pelo tribunal, salvo com referência a aspectos vinculados ou a erro manifesto, crasso ou grosseiro ou com adopção de critérios ostensivamente desajustados.

L.F.

11-10-2001

Processo n.º 507/01 - Sec. Contencioso

Ferreira de Almeida (Relator)

Dias Bravo

Lopes Pinto

Tomé de Carvalho

Dionísio Correia

Oliveira Guimarães

Diniz Nunes

Cheque de garantia

Acordo de preenchimento

Ónus da prova

- I - No cheque de garantia existe um pacto implícito de preenchimento.
- II - O art.º 13 da LUCH contempla a situação em que o portador recebe o cheque já completo. Neste caso, o preenchimento abusivo pelo tomador ou portador a quem o cheque tenha sido endossado é-lhe inoponível, a menos que tenha adquirido o cheque de má fé ou, adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave.

III - Não pode entender-se que o pacto implícito de preenchimento nos cheques de garantia abranja a ulterior aposição de data por parte de quem os adquira do tomador.

IV - Faltando-lhe um elemento essencial, a data (art.º 1, n.º 5 da referida Lei) os documentos em causa não podem valer como cheques (art.º 2).

L.F.

11-10-2001

Revista n.º 2324/01 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Ferreira de Almeida

Joaquim de Matos

Energia eléctrica

Prescrição

Caducidade

O direito ao recebimento da diferença de preço por erro de facturação nos fornecimentos de energia eléctrica, decorrente da multiplicação do número de Kw por factor inferior ao devido, não está sujeito ao prazo de caducidade de seis meses a que alude o art.º 890, n.º 1, do CC, mas antes ao prazo geral de prescrição, sendo-lhe aplicável o disposto na al. g) do art.º 310 do mesmo diploma.

L.F.

11-10-2001

Revista n.º 2026/01 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator)

Barata Figueira

Abílio Vasconcelos

Impugnação pauliana

Requisitos

Má fé

Dolo

I - A impugnação pauliana tem como requisitos, tratando-se de acto oneroso, a anterioridade do crédito do autor em relação a tal acto, o facto de do mesmo resultar a impossibilidade de satisfação integral do seu crédito ou o agravamento dessa impossibilidade e se o devedor e o terceiro tiverem agido de má fé.

II - A má fé significa a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor, e não já a intenção de prejudicar este último.

III - Se o acto a impugnar foi anterior à constituição do crédito é necessário que o mesmo tenha sido realizado com a intenção de prejudicar o futuro credor.

11-10-2001

Revista n.º 2410/01 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Divórcio litigioso

Separação de facto

Dever de fidelidade

Culpa

I - A declaração de culpa de um ou de ambos os cônjuges liga-se à sua conduta censurável a dar causa ao divórcio, com base nos factos provados.

II - A censurabilidade do comportamento do cônjuge é um juízo feito pelo tribunal sobre a atitude ou a motivação desse cônjuge segundo o que pode ser deduzido da factualidade apurada.

III - Não é de atribuir-se a culpa única ou principal na ruptura do casamento ao cônjuge que, verificando-se já o fundamento para o divórcio litigioso - separação de facto por três anos consecutivos - viola por uma só vez o dever de fidelidade, já então sem qualquer relevância na vida dos cônjuges em comum.

L.F.

11-10-2001
Revista n.º 2469/01 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator)
Sousa Inês
Nascimento Costa

Documento autêntico
Valor probatório
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O valor probatório do documento autêntico não respeita a tudo o que se diz ou se contém no documento, mas somente aos factos que se referem praticados pela autoridade ou oficial público respectivo e quanto aos factos que são referidos no documento com base nas percepções da entidade documentadora.
- II - A possibilidade de levantar questões de facto perante o STJ confina-se ao domínio da prova vinculada, isto é, a única que a lei admite para prova do facto em causa, e ao da força probatória legalmente atribuída a determinado meio de prova.
- III - Trata-se, no fundo, também de questões de direito, na medida em que a tarefa pedida ao Supremo não é a de apreciar as provas segundo a convicção dos seus juizes, mas decidir sobre se, determinado meio de prova, tem, ou não, á face da lei, força probatória plena do facto discutido, ou se, para a prova do facto, a lei exige, ou não, determinado e insubstituível meio de prova.

L.F.

11-10-2001
Revista n.º 2492/01 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Empreitada
Desistência
Direitos do dono da obra
Restituição

- I - Sendo certo que os efeitos da válida resolução do contrato de empreitada são, consoante os art.ºs 433 e 434, n.º 1, os mesmos da nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, estabelecidos no art.º 289, certo é também que, quando para tanto não haja justa causa, a rescisão unilateral desse contrato pelo dono da obra equivale à desistência prevista no art.º 1229, todos do CC.
- II - Uma vez que a desistência tem apenas eficácia *ex nunc*, o dono da obra não tem, nesse caso, direito à restituição das quantias que tiver entregado ao empreiteiro em cumprimento do contrato.

L.F.

11-10-2001
Revista n.º 2407/01 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Sociedade anónima
Vinculação da sociedade
Administrador

Poderes de representação
Ineficácia
Ratificação

- I - A assinatura por debaixo do carimbo da firma da sociedade satisfaz, de pleno, a exigência do n.º4, do art.º 409 do CSC.
- II - A regra geral do n.º 1 do art.º 409 do CSC, tem como pano de fundo (que lhe dá enquadramento e sentido), a do n.º 1, do art.º 408, do mesmo diploma e, encarada assim, o que dela resulta é que os negócios realizados, em nome da sociedade, pela maioria dos administradores, e dentro dos poderes de gestão que a lei lhes confere, vinculam, em princípio, a sociedade, ainda que o pacto social ou deliberação dos accionistas exija a intervenção de um número maior de administradores, ou proíba, absoluta ou relativamente, o conselho de administração de realizar tais actos ou negócios.
- III - Todos os negócios realizados em nome da sociedade anónima por uma minoria de administradores ser-lhe-ão estranhos, desde que não ratificados por uma maioria.
- IV - Para efeitos de recebimento de uma prestação, não se vêm razões para negar a qualquer administrador poderes isolados de representação, tal como para passar recibos de quitação. Não se trata, aí, de negócios jurídicos, nem de actos de administração, mas de simples actos de colaboração com o cliente pagador, que até os simples caixeiros podem realizar (cfr. art.º 259, CCom).

L.F.

11-10-2001
Revista n.º 1886/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Óscar Catrola

Direito de preferência
Prédio confinante
Prédio rústico
Ónus da prova

- I - A alegação em juízo, como pressuposto do direito de preferência fundado no art.º 1380, n.º 1, do CC, de que o réu (comprador) não é proprietário confinante não pode deixar de ter, em matéria de reparação do ónus da prova, o mesmo tratamento que lhe seria dado na acção de simples apreciação ou declaração negativa de tal situação jurídica.
- II - A al. a) do art.º 1381 do CC, na sua parte final, atribui à circunstância de algum dos prédios confinantes se destinar a algum fim não agrícola o valor de impedimento do direito de preferência, pensando sobre o réu, por força do n.º 2 do art.º 342 do CC, o ónus da prova desse facto impeditivo.
- III - Para que esse impedimento do direito de preferência funcione não é preciso que a escritura da compra e venda, formalidade *ad substantiam* da alienação, mencione esse destino diferente da cultura.
- IV - Necessário é sim, para que funcione tal impedimento, que o diferente destino, quando parta da vontade do novo adquirente, não seja um mero desejo, uma mera intenção, pois o que justifica o afastamento do direito de preferência é a objectivação de uma finalidade não agrícola, a realidade de um terreno afecto a outra finalidade.

L.F.

11-10-2001
Revista n.º 2511/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Óscar Catrola

Empreitada
Defeito da obra
Caducidade

I - Nos termos do art.º 1225 do CC (imóveis destinados a longa duração), o dono da obra tem que denunciar os defeitos dentro de um ano após o seu conhecimento e pedir a indemnização no ano seguinte.

II - O reconhecimento do direito a que se reporta o n.º 2 do art.º 331 do mesmo código, há-de ter o mesmo efeito que teria a prática do acto sujeito a caducidade.

N.S.

18-10-2001

Revista n.º 2681/01 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Centro Nacional de Pensões

Pensão de sobrevivência

União de facto

Alimentos

I - O direito às prestações por morte de beneficiário da segurança social pela pessoa que com ele vivia em união de facto há mais de dois anos, à data da morte, não depende apenas da prova desta situação mas, também, da verificação do condicionalismo previsto nos art.ºs 2020, n.º 1, do CC e 3, do DReg n.º 1/94, de 18-01.

II - Ou seja, é também necessária a prova de que a pessoa que pretende a atribuição das prestações não tem possibilidades de obtenção de alimentos das pessoas enunciadas nas als. a) a e) do n.º 1 do art.º 2009 do CC, e da impossibilidade ou insuficiência dos bens da herança do falecido para os propiciar.

N.S.

18-10-2001

Revista n.º 2703/01 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Acidente de viação

Seguro automóvel

Lesado

I - Lesado tanto pode significar a pessoa que se lesou ou ficou ferida como, num sentido mais abrangente, todo aquele que, fora desses casos, tenha sido prejudicada, tenha sofrido um dano ou prejuízo em resultado dum acidente.

II - No art.º 6 do DL n.º 522/85, de 31-12, que consagra os limites do capital obrigatoriamente seguro, é consagrado o sentido amplo, cabendo no vocábulo “lesado” todos aqueles que sofreram danos materiais e morais em consequência de acidente de viação, e não apenas as vítimas deste.

N.S.

18-10-2001

Revista n.º 312/01 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Impugnação pauliana

Ónus da prova

Respostas aos quesitos

Negócio unilateral

Reconhecimento da dívida

Transmissão de dívida

- I - Numa impugnação pauliana incumbe ao credor o ónus da prova do montante das dívidas e ao devedor, ou ao terceiro interessado na manutenção do acto, o de que o obrigado possui bens de igual ou maior valor.
- II - Para averiguação da existência do crédito não deve ser formulado, por constituir matéria de direito, um quesito nos seguintes termos: “os 1.ºs réus devem à autora a quantia de 800.000\$00?”.
- III - Sendo tal quesito formulado, a resposta considerar-se-á não escrita, nos termos dos art.ºs 511, n.º 1, e 646, n.º 4, do CPC.
- IV - Enquanto nos contratos vigora o princípio da liberdade contratual, os negócios unilaterais estão sujeitos ao princípio do *numerus clausus*, segundo o qual não podem ser assumidas validamente obrigações por manifestação unilateral de vontade própria fora dos casos taxativamente previstos e disciplinados na lei.
- V - Um desses casos é o contemplado no art.º 458, n.º1, do CC, segundo o qual a declaração unilateral de reconhecimento de uma dívida, sem indicação da respectiva causa, dispensa o credor de provar a relação fundamental.
- VI - Mas a transmissão de dívida, isto é, a sua transmissão a título singular, só pode verificar-se por contrato entre o antigo e o novo credor, ratificado pelo credor, ou entre o novo devedor e o credor, com ou sem o consentimento do antigo devedor - als. a) e b) do n.º 1 do art.º 595º do CC.

N.S.

18-10-2001

Revista n.º 2428/01 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Recurso de agravo

Admissibilidade

Aplicação da lei processual no tempo

A norma do n.º 2 do art.º 754 do CPC, limitativa do recurso de agravo - não o admitindo do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido, a decisão proferida na primeira instância -, não se aplica a recursos interpostos de decisões proferidas nos processos pendentes à data da entrada em vigor da revisão do CPC - art.ºs 16 e 25 do DL n.º 329-A/95, de 12-12, na redacção do DL n.º 180/96, de 02-08.

N.S.

18-10-2001

Revista n.º 2583/01 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Procedimentos cautelares

Decisão final

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Antes da alteração introduzida pelo DL n.º 375-A/99, de 20-09, uma decisão final proferida em procedimento cautelar podia qualificar-se como decisão que punha termo ao processo para efeitos da previsão da al. a) do n.º 1 do art.º 734, do CPC, com a consequente admissibilidade de recurso para o STJ nos termos do n.º 3 do art.º 754 do mesmo código.

N.S.

18-10-2001

Agravo n.º 2616/01 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

Ineptidão da petição inicial
Sociedade irregular
Prestação de contas

- I - Só se pode concluir pela solução drástica da ineptidão da petição inicial quando, através dela, não se possa descortinar e surpreender o tipo concreto de remédio ou providência que o autor se propõe adregar ou qual o efeito jurídico que pretende ver satisfeito através do meio processual exercitado.
- II - O meio processual próprio para o sócio duma sociedade irregular exigir a prestação de contas ao sócio-gerente é o regulado nos art.ºs 1014 e ss. do CPC, visto não prever a lei adjectiva qualquer outro processo de solicitação de prestação de contas aos administradores ou gestores de bens alheios.
- III - Para tal exigência o sócio não tem que requerer a prévia declaração de inexistência da sociedade e a consequente liquidação e partilha dos bens sociais.

N.S.

18-10-2001
Revista n.º 2602/01 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Arrendamento
Interpretação do negócio jurídico
Sublocação
Renda

- I - O facto de se dizer, num contrato de arrendamento, que o inquilino pode sublocar “livremente” a parte habitacional, não significa que possa cobrar a renda que entenda ou que isso lhe seja autorizado pelo senhorio.
- II - Fazendo apelo ao critério normativo constante do art.º 236, n.º 1, do CC, é de concluir que tal cláusula contratual deve ser interpretada apenas no sentido de que o arrendatário fica autorizado, sem necessidade de qualquer nova autorização prévia do senhorio, a escolher o «se» e o «quando» da sublocação, mas não o «quanto» ou montante da renda a cobrar.

N.S.

18-10-2001
Revista n.º 2688/01 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Embargos de terceiro
Prazo de caducidade
Ónus da prova
Presunções judiciais

- I - O prazo para deduzir embargos de terceiro contra a penhora, hoje contemplado no n.º 2 do art.º 353 do CPC 95 (antes no art.º 1039 do CPC 67), é um prazo de caducidade, sendo pois lícito ao exequente-embargado invocar (ou não) que o mesmo foi ultrapassado.
- II - Por se tratar de um facto extintivo/impeditivo do direito do executado-embargante, é sobre o exequente-embargado (invocante dessa caducidade) que recai o ónus da prova de que aquele sabia há mais de 30 dias da efectivação da penhora ofensiva do seu direito, tudo por força do art.º 342 do CC.
- III - As presunções judiciais, como simples meio de prova, não possuem virtualidade postergadora do ónus da prova nem modificam o resultado da respectiva repartição entre as partes processuais.

N.S.

18-10-2001
Revista n.º 2710/01 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Propriedade horizontal
Administrador
Legitimidade passiva
Intervenção provocada

- I - O administrador dum condomínio detém legitimidade para agir em juízo relativamente às acções que se inserem no seu âmbito funcional, e quanto àquelas para as quais foi especificamente autorizado e mandatado pela assembleia de condóminos, enquanto órgão executivo da administração das partes comuns do edifício e das deliberações da assembleia.
- II - Porém, sempre que se encontre em causa a propriedade ou a posse de um (ou de cada um) dos condóminos sobre parte determinada de uma área ou zona comum do prédio (v.g. a efectivação do direito de estacionamento na garagem comum de prédio em propriedade horizontal), e não tendo a assembleia conferido ao administrador poderes especiais para intervir no pleito já intentado ou a intentar, ao administrador falece legitimidade para ser demandado, devendo a acção ser proposta contra todos os restantes condóminos a título individual ou singular.
- III - Carecendo a administração do condomínio, representada pelo respectivo administrador, da necessária e originária *legitimatio ad causam*, não pode o condómino que intenta a acção chamar a juízo quem quer que seja como associado daquela, nos termos e para os efeitos da previsão contida nos art.ºs 269, n.º 1, e 325, n.º 1, do CPC.

N.S.

18-10-2001
Agravo n.º 2718/01 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Reprodução de alegações
Recuperação de empresa
Falência
Despacho de prosseguimento

- I - A alegação de qualquer recurso, no seu todo (corpo alegatório e, em especial, as conclusões), deverá incidir o seu ataque argumentativo sobre pontos concretos da fundamentação da decisão recorrida que, no entender do recorrente, sejam criticáveis.
- II - Uma alegação de recurso para o STJ que não passe de um mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação não cumpre, manifestamente, esse desiderato e só seria compreensível se a fundamentação do acórdão recorrido assentasse na remissão para os fundamentos da decisão da 1.ª instância.
- III - Da expressão “pode o juiz”, utilizada nos n.ºs 3 e 4 do art.º 25 do CPREF, conclui-se que o mesmo não está vinculado a critérios de estrita legalidade na decisão opcional de mandar prosseguir a acção como processo de recuperação, ou como processo de falência.
- IV - A confirmar o cariz de jurisdição voluntária da decisão sobre a viabilidade económica das empresas requerentes de providências recuperadoras, o n.º 5 do art.º 25 do mesmo código proíbe o recurso para o STJ, semelhantemente ao que acontece com o n.º 2 do art.º 1411 do CPC.

N.S.

18-10-2001
Reclamação n.º 459/01 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)

Moitinho de Almeida
Joaquim de Matos

Resolução do contrato
Indemnização
Interesse contratual negativo

- I - Sempre que haja resolução do contrato, a indemnização obtida é a do interesse contratual negativo.
II - O princípio da restituição integral - art.º 289 n.º 1, *ex vi* art.º 433, ambos do CC - pode estar condicionado quer por estipulação convencional quer pela teleologia ínsita no princípio da resolução - art.º 434.

18-10-2001
Revista n.º 2221/01 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Descoberto bancário
Relações contratuais de facto

- I - O descoberto em conta é a operação pela qual o Banco consente que o seu cliente saque para além do saldo existente na conta de que é titular, até um certo limite e por determinado prazo.
II - A maior parte dos descobertos em conta não configura uma operação formalmente negociada: o cliente ordena a disponibilização de quantias superiores ao saldo, ordenando que se entreguem a si ou a quem indicar; e o Banco, sem a tal estar obrigado, satisfaz as ordens do cliente, porque confia na sua solvabilidade.
III - Constituem relações contratuais de facto, ou seja, aquelas que assentam em actos reveladores da vontade de negociar, mas que não se reconduzem aos moldes tradicionais do mútuo consenso.

N.S.

18-10-2001
Revista n.º 2304/01 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Barata Figueira
Abílio Vasconcelos

Contrato de locação financeira
Resolução

- I - Dispõe o art.º 17 do DL n.º 149/95, de 24-06, identicamente ao art.º 26 do DL n.º 171/79, de 06-06, que a locação financeira pode ser resolvida por qualquer das partes nos termos gerais, não sendo aplicáveis as normas especiais constantes da lei civil e relativas à locação.
II - Pelo elemento teleológico e atentas as finalidades económicas prosseguidas pela locação financeira, contrastando com o regime da locação, tendencialmente vinculístico, haverá de ser entendida aquela norma como visando uma interpretação “liberalizadora” das causas de resolução, e não a sua restrição.

N.S.

18-10-2001
Revista n.º 2482/01 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Barata Figueira
Abílio Vasconcelos

Acidente de viação
Interrupção da prescrição

Princípio da adesão
Constituição de assistente

- I - Em função do regime de adesão consagrado no art.º 71 do CP, o prazo de prescrição do direito a pedir no tribunal civil a indemnização não corre enquanto pender a acção penal, tanto mais que no n.º 2 do art.º 306 do CC se dispõe que o prazo só começa a correr quando esse direito puder ser exercido.
- II - Tal restrição não se verificará se, apesar de se encontrar pendente acção penal, nada impedir a formulação de pedido de indemnização junto do tribunal civil, nomeadamente nas situações previstas no n.º 1 do art.º 72 do CP.
- III - A constituição de assistente na acção penal não interrompe o prazo de prescrição por não constituir actualmente acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito de pedir indemnização (art.º 323, n.º 1, do CC): apenas indicia que se pretende coadjuvar o MP, já que hoje a constituição de assistente é dispensável para assegurar a legitimidade do peticionante da indemnização (art.ºs 69 e 74 do CP).

N.S.

18-10-2001
Revista n.º 2564/01 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Barata Figueira
Abílio Vasconcelos

Acidente de viação
Condução sob o efeito de álcool
Direito de regresso

Para que a uma seguradora assista direito de regresso não basta provar que o condutor responsável por um acidente de viação apresentava uma taxa de álcool no sangue superior à prevista no art.º 1 do DL n.º 124/90, de 14-04; terá de provar o nexo de causalidade entre a condução nessas condições e o acidente ocorrido.

N.S.

18-10-2001
Revista n.º 2203/01 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Neves Ribeiro (*revendo anterior posição*)
Óscar Catrola
Dionísio Correia (*vencido*)
Quirino Soares (*vencido*)

Herança
Partilha
Falta de consciência da declaração

- I - Sobre o que não se conhece, em termos negociais, não pode haver vontade objectivada em conhecimento, nem consequente declaração negocial que a exteriorize válida e eficazmente.
- II - É nula a escritura de partilhas em que um dos declarantes consentiu através de declaração proferida em ignorância completa do objecto negocial, não lhe sendo imputável tal ignorância, nos termos do art.º 246 do CC.

N.S.

18-10-2001
Revista n.º 2600/01 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Associação

Capacidade jurídica

- I - Vigorando actualmente o sistema da livre constituição das associações, estas, em virtude do prescrito no n.º 1 do art.º 158 do CC, só têm personalidade jurídica e, portanto, só são sujeitos de direito autónomos, com autónoma capacidade jurídica ou de gozo de direitos, quando constituídas por escritura pública com as especificações do n.º 1 do art.º 167 do mesmo código.
- II - O n.º 1 do art.º 197 do CC veio resolver a questão, antes muito debatida, de saber se as associações não reconhecidas podiam receber por doação ou testamento; mas da solução afirmativa aí fixada não se pode concluir por uma qualquer, mesmo embrionária, capacidade jurídica ou de gozo, considerando que as liberalidades têm de entender-se feitas a favor dos associados na qualidade de membros da associação.

N.S.

18-10-2001
Revista n.º 2574/01 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Abuso do direito

Nulidade

Arrendamento

Denúncia

- I - Do regime de nulidades do nosso direito, constante dos art.ºs 285 e ss. do CC, decorre uma certa incompatibilidade entre ele e a invocação do abuso do direito.
- II - Assim sendo, só em casos excepcionais de gritante e clamorosa injustiça poderá reagir-se contra nulidades formais com o recurso à figura do abuso do direito.
- III - À denúncia dum contrato de arrendamento nulo por falta de forma não é aplicável, com a alegação do abuso do direito, o regime do n.º 4 do art.º 100 do RAU, por tal regime pressupor a existência dum contrato válido.

N.S.

18-10-2001
Revista n.º 2211/01 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Falência

Herança

- I - A previsão da al. a) do art.º 6 do CPC não abrange a herança enquanto tal, mas tão só a herança jacente, aquela cujo titular ainda não se encontra determinado, ou por ser desconhecido ou por ainda a não ter aceite (art.ºs 2046 a 2049 do CC).
- II - Assim, não tem qualquer fundamento basear na personalidade judiciária da herança jacente o argumento de que a herança, *qua tale*, pode ser objecto das providências previstas e regulamentadas no CPEREF.
- III - A possibilidade de fazer intervir o regime deste código relativamente à herança, enquanto tal, duma pessoa singular - devedor insolvente que não seja titular de empresa, nos termos do art.º 27 -, através de directa iniciativa de qualquer credor, nos termos do art.º 8, depende de o pedido de falência visar o próprio devedor entretanto falecido embora, naturalmente, dirigido contra os respectivos herdeiros, enquanto titulares da respectiva herança.

N.S.

18-10-2001
Agravo n.º 2610/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro
Óscar Catrola

Juros de mora
Danos não patrimoniais
Actualização da indemnização

Atento o disposto no art.º 805, n.º 3, do CC, os juros de mora contam-se desde a citação, mesmo os devidos por danos não patrimoniais, se o autor formular o pedido nesse sentido.

N.S.

18-10-2001
Revista n.º 1697/01 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Ferreira Girão
Moitinho de Almeida (*vencido*)

Seguro-caução
Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração

O contrato cujo cumprimento é garantido pelo seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, é o contrato de locação financeira celebrado entre a BFB Leasing - Sociedade de Locação Financeira, SA e a Tracção, e não o contrato de aluguer de longa duração celebrado entre esta e um cliente seu.

N.S.

18-10-2001
Revista n.º 2567/01 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Ferreira Girão
Moitinho de Almeida

Intervenção principal
Caso julgado material
Extensão de competência

- I - O pedido de intervenção principal espontânea em acção especial de divisão de coisa comum não é o de reconhecimento dum direito de compropriedade, mas tem em vista a participação na divisão.
- II - Não constitui caso julgado material a decisão de inadmissibilidade da intervenção na acção de divisão de coisa comum, susceptível de ser excepcionado em posterior acção proposta para reconhecimento da qualidade de comproprietário, atenta a diversidade dos pedidos formulados nas duas acções.
- III - A tal entendimento não obsta o art.º 96 do CPC, que estende a competência do tribunal aos incidentes e questões que o réu suscite como meio de defesa, se, nos termos do seu n.º 2, nenhuma das partes tiver requerido o julgamento do incidente ou questão com amplitude de caso julgado material.

N.S.

18-10-2001
Revista n.º 2617/01 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Ferreira Girão
Moitinho de Almeida

Nulidade processual
Inexistência da sentença
Falência

Apreensão de bens
Apensação de processos

- I - As nulidades do processo devem ser arguidas perante o tribunal em que ocorreram e do seu indeferimento interpõe-se recurso.
- II - Uma sentença é inexistente quando o seu conteúdo é impossível, inexecutível e, por isso, ineficaz.
- III - O que proíbe o n.º 3 do art.º 154 do CPEREF é que, declarada a falência, haja execuções singulares sobre bens que devem ser de execução universal, isto é, que devem aproveitar a todos os credores com direito a serem pagos pelos bens do falido e dentro das regras concursais.
- IV - Proferida sentença declaratória da falência, se o juiz não requisita para apensação um processo em que se tenha efectuado acto de apreensão ou detenção de bens do falido, em violação do n.º 3 do art.º 175 do CPEREF, apenas daí resulta uma nulidade relativa.

N.S.

18-10-2001
Revista n.º 2674/01 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Ferreira Girão
Moitinho de Almeida (*vencido*)

Divórcio
Efeitos patrimoniais
Terceiros

O art.º 1789, n.º 3, do CC, segundo o qual “os efeitos patrimoniais do divórcio só podem ser opostos a terceiros a partir da data do registo da sentença”, tem como objectivo proteger a segurança dos direitos de terceiros sobre o património dos cônjuges, permitindo-lhes fazer valer contra o património comum os seus direitos no pressuposto do desconhecimento da dissolução do casamento.

N.S.

18-10-2001
Revista n.º 2683/01 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Ferreira Girão
Moitinho de Almeida

Graduação de créditos
Crédito laboral
Privilégio creditório

Os créditos com origem na cessação do contrato de trabalho e outros créditos emergentes da relação laboral que não tenham natureza retributiva, não gozam do privilégio imobiliário conferido pelo n.º 1 do art.º 12 da Lei n.º 17/86, de 14-06, embora não deixem de constituir créditos privilegiados nos termos do art.º 737, n.º 1, al. d), do CC.

23-10-2001
Revista n.º 2837/01 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Acto processual
Prazo
Multa

O cumprimento do disposto no n.º 6 do art.º 145 do CPC não está dependente de requerimento da parte a solicitar o pagamento imediato da multa prevista no n.º 5 do mesmo artigo.

L.F.

23-10-2001
Agravo n.º 2929/01 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Falência
Embargos
Falta de citação

A falta de citação do devedor não pode servir de fundamento de embargos à sentença que declarou a falência.

L.F.

23-10-2001
Apelação n.º 2970/01 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Cláusula penal
Nulidade
Proporcionalidade
Equidade

A desproporção do valor da cláusula penal deve definir-se em termos de equidade, em função do valor dos interesses em jogo e não em atenção à circunstância fortuita de - eventualmente - os prejuízos se revelarem muito mais baixos ou até inexistentes em caso de incumprimento.

L.F.

23-10-2001
Revista n.º 3875/00 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Compra e venda
Mandato sem representação
Transmissão de direitos
Acção de condenação
Execução para prestação de facto

- I - O mandatário sem representação que outorga escritura de compra e venda de fracção autónoma como comprador, adquirindo o direito de propriedade sobre tal fracção, tem, por força do disposto no art.º 1181, n.º 1, do CC, a obrigação de a transmitir ao mandante.
- II - Tal transmissão opera-se através de negócio jurídico, que, não sendo obviamente uma venda, não deixa de constituir um acto de alienação.
- III - No caso de o mandatário não cumprir voluntariamente a referida obrigação, o mandante tem o direito de pedir judicialmente a condenação daquele no respectivo cumprimento.
- IV - A infungibilidade da prestação de facto que impende sobre o mandatário não obsta à execução regulada nos art.ºs 933 e ss. do CPC.
- V - Se, depois de condenado a cumprir a obrigação, o mandatário persistir na sua relapsidão e não o fizer *de motu proprio*, sendo claro que, na execução de sentença que se seguir, não poderá ser constrangido fisicamente a celebrar o negócio de transmissão, pode, contudo, ser incentivado a isso, através de meios coercivos indirectos, como a sanção compulsória prevista no art.º 829-A, do CC.

L.F.

23-10-2001
Revista n.º 518/01 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Arrolamento
Divórcio
Justo receio de extravio ou dissipação de bens
Ónus da alegação
Ónus da prova

- I - No arrolamento dos bens comuns, ou dos bens próprios que estejam sob a administração do outro, requerido como preliminar ou incidente da acção de divórcio, não tem o cônjuge requerente que justificar o justo receio de extravio, ocultação ou dissipação dos bens.
- II - Em tal arrolamento, ao requerente cabe apenas provar o casamento, alegar que vai propor a acção de divórcio e fazer prova sumária do direito relativo aos bens.

L.F.

23-10-2001
Agravo n.º 2119/01 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Acidente de viação
Participação de acidente de viação
Valor probatório

- A participação policial do acidente, fruto que é da mera intuição ou percepção pessoal ou subjectiva do agente participante, não possui qualquer valor probatório especial, constituindo um mero meio ou instrumento de prova dos factos que interessam à decisão da causa, não sendo por isso *qua tale* de levar à especificação ou ao questionário (base instrutória).

L.F.

23-10-2001
Agravo n.º 2944/01 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Caso julgado
Litigância de má fé
Alegações
Junção de documento

- I - O caso julgado só se forma, em princípio, sobre a decisão proferida e não sobre a respectiva fundamentação ou motivação, embora se possa recorrer a estas para interpretação do conteúdo daquela.
- II - Vindo a provar-se factos que levaram a concluir pela existência de “proveito comum do casal” dos réus que, na respectiva contestação, haviam alegado que a ré mulher não retirava qualquer proveito da actividade do marido, é correcta a condenação destes como litigantes de má fé, pois que fizeram um uso do processo claramente reprovável, com negação de realidades a que pessoalmente deram causa e que perfeitamente conheciam, tudo com o fito de torpedearem a acção da justiça.
- III - Se os documentos se destinavam, em abstracto, à demonstração da versão apresentada pelos réus na contestação, não se pode considerar que a respectiva junção com as alegações de recurso se tornou apenas necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.

L.F.

23-10-2001
Revista n.º 3223/01 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Direito de preferência
Prédio confinante

Em caso de prédio rústico vendido a proprietário confinante, não goza do direito de preferência, face ao disposto no art.º 1380, n.º 1, *in fine*, do CC, um outro proprietário confinante.

L.F.

23-10-2001
Revista n.º 2876/01 - 2.ª Secção
Joaquim de Matos (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Despacho saneador
Caso julgado formal
Coligação passiva
Contrato de locação financeira
Seguro-caução

- I - O n.º 2 do art.º 104 do CPC continha o princípio geral de o saneador só fazer caso julgado quanto às excepções nele concretamente apreciadas.
- II - A dependência a que se refere o art.º 30 do CPC obsta apenas a que se possa conhecer do pedido dependente quando o dominante for julgado improcedente, nada impedindo que, julgado procedente este, seja aquele julgado improcedente.
- III - Não se verifica coligação ilegal passiva se relativamente aos pedidos formulados contra duas rés há um núcleo comum de factos, perfilando-se o pedido dominante - o da resolução de contrato de locação financeira, fundado no incumprimento de uma das rés - como condição para que se possa conhecer do pedido dependente - o referente ao seguro-caução formulado relativamente à outra ré.

L.F.

23-10-2001
Agravo n.º 2614/01 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Barata Figueira
Abílio Vasconcelos

Acidente de viação
Centro Nacional de Pensões
Subsídio por morte
Pensão de sobrevivência

O Centro Nacional de Pensões tem direito a pedir à seguradora do responsável de acidente de viação o reembolso daquilo que pagou à viúva da vítima, a título de subsídio por morte e de pensões de sobrevivência.

L.F.

23-10-2001
Revista n.º 3195/01 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Recurso de revisão

Documento

Sentença

- I - O termo “documento”, referido na al. c) do art.º 771 do CPC, não engloba a sentença.
II - Não é admissível fundar o recurso de revisão em documentos já apresentados no processo de que emanou a sentença cuja revisão se requer.

L.F.

23-10-2001

Agravo n.º 2619/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Caso julgado

Pedido

Causa de pedir

- I - Uma vez o caso julgado funciona como obstáculo ao conhecimento de mérito: é a sua característica de excepção dilatória (art.ºs 487, n.º 1, 493 e 494, al. i), do CPC); outras, impõe na mesma ou noutra acção entre as mesmas partes o sentido da decisão que lhe é inerente, entrando desse modo, nos fundamentos da nova decisão: é a sua característica de força e autoridade dentro do processo e fora dele, reconhecida e regulamentada nos art.ºs 671 e ss. do CPC.
II - Há identidade de pedidos se em ambas as acções - a já definitivamente julgada e a que está por decidir - o pedido é o de resolução do mesmo contrato de arrendamento e conseqüente despejo do mesmo imóvel, não descaracterizando tal identidade a circunstância de, em ambas, àquele pedido acrescerem pedidos diferentes relativos a rendas em dívida (o caso julgado, em todo o caso, operaria na parte coberta pelos pedidos idênticos).
III - Estão em causa diferentes factos jurídicos, diferentes causas de pedir, se na acção já definitivamente julgada se fundou a peticionada resolução do contrato de arrendamento no não pagamento das rendas vencidas até à propositura dessa acção, e na acção a decidir, a resolução do mesmo contrato assenta no não pagamento das rendas vencidas após o trânsito em julgado da sentença absolutória proferida naquela acção.

L.F.

23-10-2001

Agravo n.º 3242/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Óscar Catrola

Falência

Execução

Suspensão

- O requerimento apresentado por um credor do executado nos termos do disposto no art.º 870 do CPC não obsta à venda dos bens penhorados.

23-10-2001

Agravo n.º 1542/01 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Sociedade comercial

Responsabilidade do gerente
Solidariedade
Cheque sem provisão

- I - No que respeita à responsabilidade de administradores de sociedades comerciais perante credores destas, quer no caso previsto no art.º 78, n.º 1, do CSC, quer na situação contemplada no art.º 79, n.º 1, do mesmo código, está-se na presença de responsabilidade civil extracontratual, subordinada aos requisitos dos art.ºs 483 e 487 do CC.
- II - Na hipótese do art.º 78, n.º 1, a responsabilidade é por danos indirectamente causados aos credores, como decorrência de dano causado à própria sociedade, consistente em o património social se tornar insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.
- III - No caso previsto no referido art.º 79, n.º 1, do facto ilícito do administrador haverá de resultar um dano que atinja directa e imediatamente os créditos dos credores, o património destes, a validade e subsistência dos créditos dos credores perante a sociedade.
- IV - O dano sofrido por um credor, que consistiu em não ter sido pago do seu crédito sobre a sociedade devedora, não é consequência directa do facto de os cheques sacados pela sociedade, subscritos pelos administradores desta em sua representação, não terem cobertura. Tal dano é antes consequência directa do facto de a sociedade não ter cumprido a sua obrigação. Os cheques não passam de meio de pagamento do crédito.
- V - Os vários administradores que praticam um facto ilícito e que devam ser responsabilizados nos termos do art.º 79, n.º 1, do CSC, respondem solidariamente entre si.
- VI - Essa responsabilidade, contudo, não se estende aos administradores que não tenham praticado o facto, nem aos que, em votação a que se tenha procedido, hajam votado vencido, nem aos administradores que só venham a ser nomeados e tomar posse no futuro ou que o tenham sido no passado.

L.F.

23-10-2001
Revista n.º 2875/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Águas públicas
Junta de Freguesia

- É pública, nos termos do art.º 1, n.º 6, do DL n.º 5787-III, de 10-05-1919, e assim, desintegrada do domínio do prédio particular onde nasce, a água de uma fonte que foi construída e vem sendo mantida à custa de uma Junta de Freguesia, dela todos se podendo utilizar para gastos domésticos, beber e lavar a roupa.

L.F.

23-10-2001
Revista n.º 2906/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Cálculo da indemnização

- I - As fórmulas matemáticas sendo um auxiliar precioso, não bastam por si só para apurar o *quantum* indemnizatório justo relativo a danos patrimoniais resultantes da perda de capacidade de trabalho.
- II - Para efeitos de cálculo do referido *quantum* o fim da vida activa deve ter-se como estabelecido à roda dos 70 anos de idade.

L.F.

30-10-2001

Revista n.º 2568/01 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Embargos de executado
Contagem dos prazos
Norma interpretativa

I - No domínio da versão do CPC anterior à reforma de 95/97, não era aplicável à dedução dos embargos de executado o que dispunha o art.º 486, n.º 2, com respeito ao prazo para a apresentação de contestação no processo declarativo.

II - A norma do n.º 3, aditada pela referida reforma ao art.º 816 do CPC, é uma norma interpretativa.

L.F.

30-10-2001
Agravo n.º 2618/01 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos (*vencido*)
Duarte Soares

Venda de coisa defeituosa
Denúncia
Caducidade da acção

Os prazos para denúncia e para a exercitação do direito de acção, previstos no n.º 2 do art.º 916 do CC, são de qualificar como prazos substantivos ou “de caducidade” e, como tais, de carácter peremptório, pois que expressa e taxativamente estabelecidos por lei, a qual fixa mesmo o *dies a quo* das respectivas contagens, não funcionando pois a regra diferidora vertida no art.º 329 do mesmo código.

L.F.

30-10-2001
Revista n.º 3191/01 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Mandado de despejo
Embargos de terceiro
União de facto

A circunstância de se viver em união de facto há mais de dois anos com o arrendatário não confere legitimidade para deduzir embargos de terceiro com vista à defesa do locado.

L.F.

30-10-2001
Agravo n.º 750/01 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Moitinho de Almeida
Joaquim de Matos

Contrato-promessa
Empreitada de obras públicas
Rescisão

Tendo as partes acordado em submeter a rescisão de um contrato-promessa de empreitada ao regime do DL n.º 405/93, de 10-12, o empreiteiro não pode proceder à rescisão desse contrato por declaração unilateral, comunicada através de notificação judicial avulsa.

L.F.

30-10-2001

Agravo n.º 3490/00 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

Transacção

Sentença homologatória

Caso julgado

Execução

Direito de retenção

Hipoteca

Reclamação de créditos

I - A sentença homologatória de transacção que reconheça ao exequente o direito de retenção sobre a coisa penhorada, não é oponível ao credor hipotecário que não interveio na acção em que aquela foi proferida, sendo de considerar tal credor como um terceiro juridicamente interessado.

II - O credor reclamante tem direito a impugnar quer o crédito do exequente, quer a garantia que este pretende fazer valer, exceptuando os casos - claro está - em que tal terceiro esteja abrangido pelos efeitos do caso julgado da decisão exequenda.

L.F.

30-10-2001

Revista n.º 2601/01 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Recurso de revisão

Documento

A al. c) do art.º 771 do CPC, é de interpretar no sentido de que não seja imputável à parte vencida a não produção do documento no processo anterior.

L.F.

30-10-2001

Revisão n.º 1719/01 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator)

Barata Figueira

Abílio Vasconcelos

Acção de preferência

Habilitação de herdeiros

Em incidente de habilitação deduzido na sequência do óbito da autora de acção intentada por esta enquanto alegada arrendatária rural, para preferência na venda do prédio arrendado, não há que averiguar se os requerentes do incidente podem preferir na venda, mas sim, e apenas, se sucederam nos bens da falecida.

L.F.

30-10-2001

Agravo n.º 3416/01 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator)

Barata Figueira

Abílio Vasconcelos

Documento particular
Exequibilidade
Confissão de dívida
Mútuo

Os documentos particulares, onde se confessam dívidas provenientes de mútuo para cuja validade é necessária escritura pública, são exequíveis.

30-10-2001
Agravo n.º 2959/01 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Seguro-caução
Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração

O contrato de seguro-caução celebrado entre a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., e a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A., não tem por objecto as rendas respeitantes ao contrato de locação financeira devidas por esta à Leasinvest - Sociedade de Locação Financeira, S.A., mas sim o pagamento das rendas referentes ao contrato de aluguer de longa duração firmado pela Tracção e um seu cliente.

L.F.

30-10-2001
Revista n.º 3226/01 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Reconvenção
Indeferimento liminar
Causa de pedir

Saber se uma petição ou uma reconvenção têm, ou não têm, causa de pedir, não se resolve com o direito substantivo, isto é, com indagar se a pretensão tem fundamentos de direito material; ao problema só interessam as normas e os princípios de direito processual, designadamente, o que resulta do n.º 4, do art.º 498, do CPC, isto é, o saber se vem fundamentada em factos alegadamente produtores do efeito jurídico pretendido.

L.F.

30-10-2001
Agravo n.º 2940/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Óscar Catrola

Direito de retenção
Contrato de depósito
Despesas

A al. e) do art.º 755 do CC, ao referir-se ao direito de retenção por virtude do contrato de depósito, supõe a realização de despesas feitas na coisa para a conservar e poder restituí-la nos termos em que foi recebida.

L.F.

30-10-2001
Agravo n.º 2931/01 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Ferreira Girão
Moitinho de Almeida

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Negligência**

A negligência só pode ser conhecida pelo STJ quando deva ser aferida em face de qualquer norma legal ou regulamentar.

L.F.

30-10-2001
Revista n.º 2859/01 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Ferreira Girão
Moitinho de Almeida

**Herança
Execução
Suspensão
Falência**

A acção executiva, para cobrança de crédito da herança, instaurada contra os herdeiros do autor da herança, não se suspende nos termos do art.º 154, n.º 3, do CPEREF, pela declaração de falência da um dos executados, em atenção à preferência de que gozam os credores da herança sobre os credores pessoais do herdeiro.

L.F.

30-10-2001
Agravo n.º 2960/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

**Abuso do direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Presunção de culpa
Direito de retenção
Colisão de direitos**

- I - A questão do abuso do direito, não tendo sido suscitada na apelação, não tendo sido, por isso, conhecida na Relação, deve ser considerada questão que não pode ser objecto de revista.
- II - O não cumprimento do contrato pelo promitente vendedor por causa que lhe seja imputável, dá ao promitente comprador, se houver tradição da coisa a que se refere a promessa, o direito de exigir o valor desta determinado objectivamente à data do não cumprimento da promessa, com a dedução do preço convencionado, devendo ainda ser-lhe restituído o sinal e a parte do preço que tenha pago.
- III - Comprovando-se nas instâncias que a promitente vendedora não obteve a licença de habitação das fracções que competia e se obrigou a conseguir, declarando nos articulados que, sem ela, não pode vendê-las, presume-se a sua culpa, presunção que não foi ilidida, no incumprimento do contrato-promessa de compra e venda de fracção autónoma destinada a habitação.
- IV - Comprovando-se ainda que a promitente vendedora, depois de, por várias vezes interpelada pelos promitentes compradores para outorgarem a escritura pública de compra e venda correspondente,

veio afirmando a estes últimos a impossibilidade de libertar as hipotecas que sobre elas impendem, sendo que prometeu vendê-las livres de ónus e de encargos, afirmação confirmada pela execução hipotecária e subsequente penhora das fracções, requerida pela credora hipotecária dos promitentes vendedores, ocorre declaração inequívoca de incumprimento definitivo.

- V - O legislador, ao contemplar o direito de retenção do promitente comprador de fracção autónoma, com tradição da coisa, procedeu na lógica da tutela do consumidor o que constitui um imperativo constitucional, em que o legislador deu primazia aos aspectos sociais e que, no conflito de direitos entre as instituições de crédito credoras do promitente vendedor e os interesses dos promitentes compradores com tradição, prevalecem justificadamente os segundos.

V.G.

06-11-2001

Revista n.º 214/01 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Perda de veículo

Montante da indemnização

- A indemnização a prestar pela inutilização de um automóvel em virtude de acidente de viação é a do valor de veículo idêntico, deduzidos os salvados, sendo aquele valor o de um veículo novo, com as mesmas ou semelhantes características, deduzido de uma percentagem de desvalorização.

V.G.

06-11-2001

Revista n.º 2701/01 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Alípio Calheiros

Direito de preferência

Comunicação do projecto de venda

Renúncia

Ónus da prova

- I - Provando-se nas instâncias que, em data não apurada, situada antes da celebração da escritura de venda, o 1.º réu propôs ao autor a venda do prédio pelo preço de 2.000.000\$00, tendo-lhe este oferecido o preço de 1.500.000\$00, mesmo aceitando que este facto possa ser entendido como comunicação/notificação, sempre haveria de concluir-se que ela não revestiu os requisitos que a lei exige e pressupõe, ou seja, desse facto não resulta, seguramente, que tenham sido comunicados todos os elementos que podiam habilitar os autores, proprietários de terrenos confinantes, com o alienado, à decisão.
- II - Caso se conclua que não houve comunicação, nos termos e com os efeitos exigidos na lei, fica prejudicada a abordagem de um eventual problema de renúncia do direito de preferência, a qual postula a possibilidade do exercício do direito.
- III - A renúncia ao exercício do direito de preferência constitui excepção peremptória, recaindo o ónus da alegação e prova sobre os réus na acção de preferência.

V.G.

06-11-2001

Revista n.º 2286/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Garcia Marques

Lemos Triunfante

Dívida hospitalar
Certidão
Título executivo

Não satisfaz a condição de exequibilidade da certidão constante do art.º 2, n.º 2, alínea b) do DL n.º 194/92, de 08-09, a indicação dela constante de que “os serviços prestados consistiram em cento e três dias de internamento em cuidados intensivos, de 03-10-92 a 14-01-93, e dezoito dias de internamento em cuidados intensivos, de 29-01-93 a 16-02-93”, com o acréscimo de que “a manutenção do assistido em internamento em cuidados intensivos é manifestamente a prestação de um serviço preciso”, constatando-se ainda que o internamento exigiu a prestação de serviços cujo valor não se compreende no preço do internamento (o produto dos dias de internamento pelo valor da diária é inferior ao indicado na certidão).

V.G.

06-11-2001
Revista n.º 2694/01 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Caso julgado

- I - A excepção do caso julgado tem por fim obstar a que o órgão jurisdicional da acção subsequente seja colocado perante situação de contradizer ou de repetir a decisão transitada.
- II - Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico e trata-se do facto jurídico concreto ou específico invocado pelo autor, como fundamento da sua pretensão e destina-se, além do mais, a impedir que o demandado seja compelido a defender-se da concretamente invocada pelo autor, não se confundindo com os factos materiais alegados.
- III - É a resposta dada na sentença à pretensão do autor, delimitada em função da causa de pedir, que a lei pretende seja requisitada através da força e autoridade do caso julgado.
- IV - Comprovando-se nas instâncias que, na primeira acção, o facto jurídico donde emerge a pretensão da autora é um contrato-promessa de subarrendamento de uma loja de um centro comercial X e que, nesta acção o facto jurídico correspondente à pretensão do mesmo autor perante a mesma ré é o compromisso da primeira em ceder à segunda e esta tomar a utilização da mesma loja no mesmo centro comercial, sendo também certo que no primeiro julgado a acção improcedeu porque o pedido correspondente ao contrato-promessa seria o da execução específica e não o formulado de responsabilização indemnizatória, não ocorre a excepção do caso julgado.

V.G.

06-11-2001
Revista n.º 2607/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Regime de bens
Sociedade entre cônjuges
Cessão de quotas
Nulidade

- I - O que o legislador quis dizer no n.º 2 do art.º 228 do CSC foi que para a cessão de quotas entre cônjuges, efectuada nos casos permitidos pela lei civil, fica dispensada a exigência do consentimento da sociedade, prescrita para a generalidade das cessões.
- II - A cessão de quotas de sociedades entre os cônjuges só é legalmente admitida quando estes se encontrem separados judicialmente de pessoas e de bens, e, o mesmo princípio opõe-se a que na

vigência da sociedade conjugal, ressalvados os casos previstos no art.º 1715 do CC, os cônjuges modifiquem, por partilha entre si, o estatuto dos bens que compõem o património do casal.

V.G.

06-11-2001

Revista n.º 3285/01 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Centro Nacional de Pensões

Alimentos

União de facto

A fixação de alimentos num certo quantitativo, na acção intentada previamente contra a herança do falecido unido de facto, é supérflua para efeitos de prestação a cargo do Centro Nacional de Pensões porque, nos termos do art.º 4, n.º 2, do DL n.º 96/92, de 24-05, cabe aos órgãos e serviços do CNP deferir e assegurar o cálculo de pensões e mesmo que na acção contra a herança não seja reconhecido o direito a alimentos, com fundamento na inexistência ou insuficiência de bens da herança, o reconhecimento do requerido é possível na acção a intentar contra a instituição de segurança social, nos termos do n.º 2 do art.º 3 do DReg n.º 1/94, de 18-01.

V.G.

06-11-2001

Revista n.º 2904/01 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Fernandes Magalhães

Afonso de Melo

Impugnação pauliana

Ónus da prova

Livrança

Acordo de preenchimento

Cessão de crédito

Relações imediatas

- I - Uma vez que a livrança veio às mãos do banco autor por cessão de crédito, e podendo, neste caso, o devedor opor ao credor cessionário todos os meios de defesa que poderia invocar contra o cedente, pode concluir-se que a relação cambiária entre os avalistas e o cessionário que sucede ao promissário é ainda uma relação imediata, para efeitos do art.º 17 da LULL.
- II - Quando a obrigação resultante de um título cambiário, tendo em conta as características de literalidade e de abstracção, não encontra correspondência na convenção extra-cartular, onde se constituiu uma obrigação que não foi extinta por novação ao ser emitido o título, sendo, pelo contrário, de ver na emissão deste uma dação em função do cumprimento, o cumprimento daquela seria seguido da possibilidade de exigência de restituição do que houvesse prestado para além dos limites desta última obrigação.
- III - Contudo, se à relação jurídica subjacente entre o subscritor da livrança e o promissário - e o cessionário por virtude da cessão - é alheio o avalista da livrança, não poderá o avalista invocar a relação subjacente em que só o avalizado e não ele próprio participou.
- IV - Tendo sido concedido ao promissário da livrança pela subscritora o direito de preencher a mesma em caso de não cumprimento do contrato, caberia a esta sociedade alegar e provar que o preenchimento fora incorrecto e na mesma situação estariam os avalistas do título.
- V - Não era ao promissário da livrança ou cessionário do crédito que competia o ónus de comprovar o montante do crédito constante da livrança.
- VI - Incumbe aos réus na acção pauliana, avalistas da mencionada livrança, provar, também, que o património remanescente após o acto impugnado é suficiente para satisfazer as dívidas do credor autor da impugnação pauliana.

V.G.

06-11-2001
Revista n.º 2473/01 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Matéria de facto
Causa de pedir
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Mandato sem representação
Saneador-sentença

- I - Comprovando-se nas instâncias que a autora pretende invocar a escritura e a presunção do consequente registo em apoio do reconhecimento do seu pretendido direito de compropriedade, não tem sentido pedir a rectificação desses actos, pois que é neles que assenta o seu pedido, nem precisaria a autora de pedir judicialmente o reconhecimento do seu direito porque ele resulta já da escritura e do registo de aquisição, tal como foram lavrados.
- II - Comprovando-se ainda que esses actos são de facto falsos, ou traduzem realidades falsas dado que o réu comprador era casado com pessoa que não a autora, como consta da escritura, não tem sentido pedir, com base neles, o reconhecimento do seu direito de compropriedade.
- III - Não tendo a autora recorrido do saneador-sentença, com fundamento na falta de quesitação de factos por si alegados na réplica, não podem tais factos ser ponderados pelo STJ.

V.G.

06-11-2001
Revista n.º 1235/01 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Ribeiro Coelho
Garcia Marques
Lopes Pinto (*vencido quanto ao ponto I*)

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Culpa exclusiva

Comprovando-se nas instâncias que o autor vinha em ultrapassagem de outros veículos que seguiam no mesmo sentido de trânsito, nomeadamente do veículo X, que parara no entroncamento com outra via para ceder a passagem a outro Y, seguro na ré, que provinha desta última via não prioritária, e que, nesse circunstancialismo, se deu a colisão entre o veículo do autor e o veículo que com o seu se cruzou, em pleno entroncamento, é da exclusiva culpa do condutor Y a ocorrência do acidente.

V.G.

06-11-2001
Revista n.º 1520/01 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Ribeiro Coelho
Barros Caldeira
Garcia Marques
Lopes Pinto (*vencido*)

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Direcção efectiva
Comissão
Ónus da prova

- I - A propriedade do veículo faz nascer a presunção (*iuris tantum*) de que ele circula sob a direcção efectiva e no interesse do proprietário
- II - Por isso, incumbe ao proprietário do veículo (no caso a ré seguradora), o ónus da prova de que o proprietário não tinha a direcção efectiva do veículo e de que este não circulava no seu interesse.
- III - Comprovando-se nas instâncias que o proprietário do veículo acordara com X, dono de um oficina de automóveis, que o mesmo ficava à consignação deste último para que este o tentasse vender a terceiros, durante um período de tempo em que a viatura estivesse a ser reparada na dita oficina, ocorrendo um acidente com a mesma onde o A era transportado gratuitamente, sendo condutor X, finda que estava a reparação, conclui-se que, nessa altura, o proprietário recuperou a direcção efectiva, agindo o garagista, nesse circunstancialismo, como seu comissário.

V.G.

06-11-2001

Revista n.º 2491/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Lopes Pinto

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos futuros

Montante da indemnização

- I - A incapacidade parcial permanente é um dano patrimonial indemnizável, independentemente da prova de um prejuízo pecuniário concreto dela resultante, dada a inferioridade em que o lesado se encontra na sua condição física, quanto a resistência e capacidade de esforços.
- II - Comprovando-se nas instâncias que a autora, vítima de um acidente de viação ocorrido em 1993, tinha, à data, 17 anos de idade, licenciou-se, entretanto, em direito, sendo razoável supor que a autora teria acesso a uma remuneração mensal de 150.000\$00 por mês, 14 vezes ao ano, sendo a esperança de vida activa até aos 65 anos e média até aos 75 anos, e uma progressão anual de vencimento de 3% ao ano, é equitativo ressarcir a incapacidade parcial permanente de 10% para a autora, resultante do acidente, com PTE 7.500.000,00 (37.409.84 €).

V.G.

06-11-2001

Revista n.º 2592/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Legitimidade passiva

Litisconsórcio necessário

Acções

Transmissão de direitos

Validade

- I - Em caso de preterição de litisconsórcio necessário passivo, a lei confere ao autor a possibilidade de sanar a ilegitimidade do réu declarada no saneador se aquele, respeitando o prazo fixado no art.º 269, n.º 1, do CPC (na redacção emergente do DL n.º 329-A/95 de 12-12), requerer a intervenção da pessoa ou pessoas contra quem a acção também deveria ter sido intentada.
- II - A ilegitimidade do réu, resultante de não ter sido demandada outra pessoa por se tratar de litisconsórcio necessário, é sanada pelo chamamento a juízo dessa outra pessoa em termos de, uma vez citada e intervindo por qualquer forma no processo, a vincular o caso julgado.
- III - Um negócio de transmissão de acções fora de bolsa sem a declaração para registo (nem depósito) não é válido, mesmo que sejam entregues os títulos com ou sem pertence.

V.G.

06-11-2001
Revista n.º 2201/01 - 1.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Armando Lourenço

Contrato-promessa de compra e venda

Forma

Coisa alheia

- I - O contrato-promessa de compra e venda de imóveis é válido se constar de documento assinado pelas partes que se vinculam, como resulta do disposto no n.º 2 do art.º 410 do CC.
- II - No contrato-promessa não são aplicáveis as disposições que declaram nula a alienação de coisa alheia, designadamente o art.º 892 do CC, sendo de admitir que é perfeitamente válida a promessa de venda de coisa alheia.

V.G.

06-11-2001
Revista n.º 2870/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Armando Lourenço

Direito de personalidade

Direito ao bom nome

Danos não patrimoniais

Indemnização

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - As indemnizações arbitradas pela perda do direito à vida não constituem necessariamente parâmetros de todas as indemnizações devidas por danos não patrimoniais.
- II - O STJ pode sindicá-lo *quantum* indemnizatório fixado pelo tribunal recorrido quando seja meramente arbitrário face às circunstâncias expressas na motivação; doutro modo, não deve sobrepor-se ao juízo equitativo da Relação.
- III - Não é arbitrária a decisão da Relação que, ponderando todas as circunstâncias relevantes do caso, fixa em Esc: 5.000.000\$00 a indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos por um magistrado judicial em consequência da publicação, num jornal semanário, de um artigo que referia estar aquele magistrado sob investigação por parte da Polícia Judiciária, o que não correspondia à verdade.

I.V.

13-11-2001
Revista n.º 3390/01 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos patrimoniais

Perda de ano escolar

Privação do uso de veículo

- I - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos para o tribunal lhe arbitrar indemnização por incapacidade parcial permanente, apenas tem de alegar e provar que sofreu essa incapacidade,

sendo certo que o valor do respectivo dano patrimonial terá de ser apreciado equitativamente, nos termos do art.º 566, n.º 3, do CC.

- II - O prejuízo sofrido pelo lesado em termos de progressão académica e conseqüente atraso no ingresso no mercado de trabalho, provocado pela perda, em conseqüência do acidente de viação, de um ano escolar - 1º ano do curso de Engenharia Mecânica - traduz-se num dano patrimonial futuro, que merece a tutela de uma indemnização específica.
- III - É devida indemnização pela privação do uso do veículo, perdido em conseqüência do acidente, até à data do trânsito em julgado da decisão que fixe a indemnização por essa perda; a partir desse momento, podendo o lesado executar a judicialmente a decisão, justifica-se a cessação do dever de indemnizar pela privação do uso.

I.V.

13-11-2001

Revista n.º 3307/01 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Competência material
Tribunal do trabalho
Tribunal judicial
Acidente de trabalho
Danos não patrimoniais

Não são os tribunais do trabalho, mas sim os tribunais judiciais, os competentes para conhecer da acção intentada pelos familiares de um trabalhador, falecido em conseqüência de um acidente de trabalho, para indemnização dos danos não patrimoniais por eles sofridos.

I.V.

13-11-2001

Agravo n.º 2722/01 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Contrato atípico
Contrato duradouro
Resolução
Justa causa

- I - Constitui um contrato atípico e não um contrato típico de compra e venda o acordo nos termos do qual uma das partes se comprometeu a não adquirir a terceiros e a não vender no seu estabelecimento outro café que não fosse o fornecido pela contraparte, obrigando-se a um consumo mínimo mensal, assumindo a contraparte, em contrapartida destas obrigações e a título de comparticipação publicitária, a obrigação entregar à primeira determinada quantia em dinheiro.
- II - A violação culposa e repetida da obrigação de consumo do café nos termos previstos no contrato, e da obrigação de pagamento do café que lhe foi vendido, constitui uma violação contratual positiva grave, justa causa de resolução.
- III - A justa causa representará, em regra, uma violação de deveres contratuais (e, portanto, um incumprimento): será aquela violação contratual que dificulta, torna insuportável ou inexigível para a parte não inadimplente a continuação da relação contratual, não precisando o credor de recorrer ao processo de interpelação admonitória do art.º 808 do CC para confirmar a infidelidade do devedor.

I.V.

13-11-2001

Revista n.º 1123/01 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Armando Lourenço
Azevedo Ramos

Conflito de competência
Competência relativa

A primeira decisão proferida sobre a incompetência relativa, depois de transitada em julgado, resolve definitivamente a questão, sendo a decisão de remessa do processo vinculativa para o tribunal para o qual ele é remetido.

I.V.

13-11-2001
Conflito n.º 2128/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Lemos Triunfante

Prova testemunhal
Perito

Após a reforma processual de 1995/96, resulta da aplicação aos peritos do regime de impedimentos em vigor para os juízes que alguém que já interveio nos autos como perito é inábil para depor como testemunha (art.º 735, n.º 2, do CPC).

I.V.

13-11-2001
Revista n.º 2693/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Lemos Triunfante

Testamento
Interpretação do testamento
Aplicação da lei no tempo
Substituição directa

I - Lavrado o testamento no domínio do Código de Seabra, é este o aplicável em matéria da sua interpretação.

II - Legando a testadora o usufruto de um prédio a um neto e a propriedade aos filhos deste que existissem à data do seu falecimento, prevendo que se este não deixasse filhos passaria o direito de propriedade para os seus netos, se o neto usufrutuário faleceu depois de um dos seus três filhos ter falecido, o caso não é de resolução do chamamento daquele mas de caducidade na substituição quanto ao substituto que pré-faleceu, mantendo-se quanto aos dois outros substitutos.

I.V.

13-11-2001
Revista n.º 2596/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Acidente de trabalho
Acidente de viação
Sub-rogação
Prescrição
Obrigaçãõ futura

- I - Tratando-se o direito de regresso, prevenido nos n.ºs 3 e 4 da Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 03-08-65, de uma sub-rogação legal, o prazo de prescrição do direito é, para o sub-rogado, o mesmo que para o primitivo credor, pelo que as obrigações futuras (desde que não prescrito o unitário direito de indemnização) prescrevem no prazo de cinco anos contados do momento em que cada uma seja exigível pelo lesado.
- II - Pressuposto da sub-rogação legal é o pagamento efectivamente feito, não se verificando sub-rogação em relação a obrigações futuras (art.º 589 do CC e Assento de 09-11-77); no entanto, nada impede que, na condenação, se atenda ao pedido de reembolso de prestações ainda não vencidas e pagas aquando da petição inicial, mas já vencidas e pagas aquando do encerramento da audiência de discussão e julgamento.

I.V.

13-11-2001
Revista n.º 1983/01 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Lopes Pinto
Barros Caldeira

Arrendamento
Crime de especulação
Constitucionalidade

- I - A incriminação do recebimento, pelo inquilino, de qualquer quantia que lhe não seja devida pela desocupação do local arrendado quando haja cessado o arrendamento, constante do art.º 14 do DL n.º 321-B/90, de 15-10, não é inovadora, não padecendo do vício de inconstitucionalidade orgânica.
- II - A simples renúncia de um inquilino ao arrendamento não legitima o recebimento de qualquer importância, seja do senhorio, seja de um terceiro, estando os respectivos convénios retirados do campo da liberdade contratual.

I.V.

13-11-2001
Revista n.º 2830/01 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Dívida comunicável
Letra de câmbio
Desconto bancário
Despesas

- I - Tendo sido estipulado entre o sacador das letras de câmbio e o aceitante que este suportaria as despesas e encargos do respectivo desconto, com o objectivo de permitir àquele o recebimento integral do preço dos fornecimentos por si feitos, deve entender-se que esta dívida por despesas e encargos mantém a natureza comercial das relações havidas entre as partes.
- II - Contraída tal dívida por um dos cônjuges no exercício do seu comércio, sem que se tenha provado que não o foi em proveito comum do casal, é a mesma comunicável, nos termos do art.º 1691, n.º 1, al. d), do CC.

I.V.

13-11-2001
Revista n.º 3218/01 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Contrato-promessa de compra e venda
Direito de retenção

O direito de retenção consagrado no art.º 755, n.º 1, al. f), do CC, depende da verificação dos seguintes requisitos, cujo ónus da prova compete a quem se arroga ser dele titular: existência de um contrato-promessa de transmissão ou constituição de um direito real, tradição da coisa a que esse contrato se refere para a esfera de fruição do promitente adquirente, incumprimento do mesmo contrato, imputabilidade do incumprimento ao promitente da transmissão da coisa ou do direito ou da constituição deste, e existência de um crédito do promitente adquirente em resultado daquele incumprimento.

I.V.

13-11-2001
Revista n.º 3380/01 - 1.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Reclamação para o tribunal superior
Indeferimento liminar
Recurso

- I - Comprovando-se nas instâncias que o despacho reclamado mandou notificar a parte para juntar a procuração a favor de advogado, bem como o novo requerimento de interposição de recurso subscrito por esse advogado, “sob pena de não ser apreciado o requerimento de interposição de recurso de fls. 7”, é lícito concluir que se trata de um despacho de fundo, que não admite o recurso de agravo interposto com o requerimento de fls. 7 e que implicitamente o retém, por impedir o seu prosseguimento.
- II - Apresentada reclamação, só restava ao juiz proferir decisão que admitisse o recurso de fls. 7 ou manter o despacho reclamado, não podendo indeferir a reclamação, dirigida ao senhor Presidente do Tribunal da Relação.

V.G.

20-11-2001
Agravo n.º 2933/01 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

Liquidação em execução de sentença
Lucro cessante
Montante da indemnização

- I - A indemnização por lucros cessantes deve representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.
- II - Pretende-se assegurar ao lesado o rendimento mensal perdido compensador da sua perda de ganho, encontrando-se para tanto um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, durante todo o período de vida activa.
- III - A taxa de juro representa um elemento de primordial importância, pois ela funciona como uma constante na fixação de capital que há-de produzir o rendimento fixo, mensal, perdido, sem esquecer a circunstância de que o recebimento imediato da totalidade do capital indemnizatório pode propiciar, se não for corrigido, um enriquecimento injustificado à custa do lesante.

V.G.

20-11-2001
Revista n.º 3473/01 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

Empreitada
Direitos do dono da obra
Caducidade
Resolução

- I - Em matéria de caducidade, por força do art.º 1224, n.º 1, do CC, não pode olvidar-se que os direitos de eliminação dos defeitos, redução do preço, resolução do contrato e indemnização, caducam se não forem exercidos dentro de um ano a contra da recusa da aceitação da obra ou da aceitação com reserva, sem prejuízo da caducidade prevista no art.º 1220, do CC.
- II - Se os defeitos eram desconhecidos do dono da obra e este aceitou, o prazo de caducidade conta-se a partir da denúncia, em nenhum caso podendo ser exercidos depois de decorrerem dois anos sobre a entrega da obra, ressalvado o caso do art.º 1225, do CC, quanto aos imóveis de longa duração.
- III - A ré, dona de coisa móvel, não pode vir socorrer-se, neste recurso de revista, do direito de resolução do contrato de empreitada, por não ter formulado tal pedido de resolução em 1.ª instância e nem sequer ter respeitado a observância da prioridade da ordem dos direitos que lhe assistia, consignada nos art.ºs 1221, 1222 e 1223, do CC.

V.G.

20-11-2001
Revista n.º 3560/01 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

Instituto de Solidariedade e Segurança Social
Alimentos
União de facto
Factos instrumentais

- I - Se, da instrução e discussão da causa, resultarem provados factos complementares de factos essenciais aduzidos pelas partes, ou factos que se traduzem na mera concretização de outros que a parte haja, oportunamente, alegado, tais factos podem, de igual modo, ser considerados na decisão, desde que a parte interessada manifeste vontade de se aproveitar deles e tenha sido facultado à parte contrária o exercício do contraditório.
- II - Os factos instrumentais são os que não pertencem à norma fundamentadora do direito e, em si, lhe são indiferentes e apenas servem para, da sua existência se concluir pela dos próprios factos fundamentadores do direito ou da excepção.
- III - Não alegando a autora os factos essenciais necessários à procedência do pleito, nomeadamente a sua necessidade de alimentos, não podem eles ser considerados como provados na sentença.

V.G.

20-11-2001
Revista n.º 3581/01 - 1.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

Cemitério
Uso vitalício de sepultura
Valor da causa

- A sepultura, ainda que esteja ligada a valores imateriais significativos para todos nós, tem um valor monetário para efeitos de transmissão de direito ao uso vitalício do respectivo espaço físico, pelo que, no pedido de reconhecimento de contitularidade de concessão de sepultura, não é de aplicar o art.º 312 do CPC.

V.G.

20-11-2001
Agravado n.º 2938/01 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Compra e venda
Automóvel
Novação
Incumprimento
Prescrição presuntiva

- I - A emissão de um cheque com vista ao pagamento do preço de uma viatura automóvel não traduz novação da dívida.
- II - Comprovando-se nas instâncias que o autor não pagou o preço da viatura que adquiriu à ré não pode, eficazmente, invocar a prescrição presuntiva estabelecida no art.º 317, alínea b) do CC.

V.G.

20-11-2001
Revista n.º 3466/01 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Execução
Aval
Legitimidade activa

Figurando os exequentes/embargados como avalistas na letra que deram à execução, não se provando que os mesmos tenham pago o seu valor, não ficaram sub-rogados nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem deram o seu aval e contra os obrigados para com esta, nos termos do art.º 32 da LULL, e, não tendo legitimado a posse do título por endosso translativo, conclui-se que não são, para efeitos do art.º 16 da LULL, seus portadores legítimos.

V.G.

20-11-2001
Revista n.º 3289/01 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Respostas aos quesitos
Fundamentação
Poderes da Relação

Não tendo havido requerimento de parte, nos termos do n.º 5, do art.º 712, do CPC, no sentido de que os autos voltassem à 1.ª instância para fundamentar a resposta a certo quesito, não é lícito à Relação alterar a matéria de facto provada, considerando não provada certa resposta dada a certo quesito.

V.G.

20-11-2001
Revista n.º 3484/01 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Mercado de valores mobiliários
Procedimento cautelar comum

Competência material
Tribunal administrativo
Inutilidade superveniente
Constitucionalidade
Sanção pecuniária compulsória

- I - A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, cabendo recurso para os tribunais administrativos dos actos praticados pelo Conselho Directivo do Conselho do Mercado de Valores Mobiliários, ou, por delegação do Conselho, por qualquer dos seus membros, pelo que para conhecer da revogação de um artigo ou de um regulamento aprovado pelo referido Conselho, é competente o Tribunal administrativo e não o Tribunal comum.
- II - Apesar de ter sido revogada, posteriormente à entrada em juízo da providência, a possibilidade de aquisição potestativa prevista no n.º 5 do art.º 490 do CSC, porque o processo de aquisição potestativa teve início, nos termos da agora revogada legislação, nomeadamente com a notificação das entidades que legalmente estavam obrigadas a cumprir as transferências de capital relativas à aquisição em causa, solicitadas pelas entidades então competentes, aquela circunstância da revogação não acarreta, *ipso iure*, a inutilidade superveniente da lide.
- III - Não é no âmbito de uma providência cautelar que se vai apreciar a constitucionalidade e os pressupostos da aplicação do n.º 5 do art.º 490 do CSC.
- IV - A sanção pecuniária compulsória é admissível nos procedimentos cautelares nos mesmos termos em que o prevê a lei civil, estando, por isso, sujeita ao regime legal constante do art.º 829-A, do CC.

V.G.

20-11-2001
Agravo n.º 1391/01 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Respostas aos quesitos
Fundamentação

Nada impõe a individualização da fundamentação das respostas dadas aos quesitos, podendo a fundamentação ser conjunta.

V.G.

20-11-2001
Revista n.º 2457/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Lucro cessante
Esperança média de vida

- I - Ao falar-se de esperança de vida, quer-se com isso reportar a vida útil, não se deve confundir limite de vida profissional, tido hoje como os 65 anos de idade, com o limite de vida activa.
- II - No cálculo da indemnização por lucros cessantes vale o critério da verosimilhança ou da probabilidade o que, *de per se*, apela à equidade na fixação do *quantum* indemnizatório.

V.G.

20-11-2001
Revista n.º 3384/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Recurso de agravo
Inutilidade superveniente do recurso

- I - Não pode dar-se provimento ao recurso, ou parte dele que careça de efeito útil.
II - Não tem utilidade nem interesse decidir uma questão interlocutória se o litígio onde ela se inseriu está já definitivamente resolvido.
III - Tendo já transitado em julgado, por extemporaneidade do recurso interposto, a sentença que julgou procedente a acção e improcedente a reconvenção, as questões versadas nos agravos anteriores, respeitando à definição da factualidade a apurar com vista ao julgamento da questão principal da titularidade de certos prédios, tornaram-se irrelevantes e inúteis, assim como inútil se torna o conhecimento dos agravos com esse objecto.

V.G.

20-11-2001
Agravo n.º 2228/01 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Armando Lourenço
Azevedo Ramos

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Montante da indemnização

Provando-se nas instâncias que a autora, em consequência de acidente de viação de que foi vítima e no qual não teve culpa, sofreu dores que persistem e uma incapacidade parcial permanente de 15%, com aumento de esforço no exercício da sua actividade profissional médica, é equitativo fixar em PTE 4.000.000,00 (19.951.92 €) a reparação por esses danos morais.

V.G.

20-11-2001
Revista n.º 2883/01 - 1.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Arresto
Pressupostos
Oposição

Provando-se nas instâncias que o requerente foi convidado para Presidente do Conselho de Administração de uma sociedade anónima, não tendo solicitado a informação prévia sobre a situação fiscal e contabilística desta, não tendo sido impedido de a obter, constatando, posteriormente, a irregularidade societária daquela situação, porque a sua responsabilidade pelas dívidas é meramente eventual, não se encontra suficientemente comprovada a existência do crédito, nos termos do art.º 406, n.º 1, do CPC.

V.G.

20-11-2001
Revista n.º 3615/01 - 1.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Responsabilidade civil

**Acidente de viação
Concorrência de culpas**

Comprovando-se nas instâncias que o condutor do veículo seguro na ré, em plena auto-estrada e próximo de uma saída da mesma, sem qualquer sinalização prévia, abrandou repentinamente a marcha, para verificar o teor das placas de sinalização informativa, não tendo o condutor do veículo que o sucedia conseguido evitar a colisão com aquele, é de graduar em 50% a culpa de cada um dos condutores, no acidente.

V.G.

20-11-2001
Revista n.º 2302/01 - 1.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Armando Lourenço

**Acidente de viação
Condução sob o efeito de álcool
Nexo de causalidade**

A taxa de alcoolemia de 1,23 g/l apresentada pelo condutor de um dos veículos intervenientes em acidente de viação não leva a concluir necessariamente que, só por si, o álcool foi a causa, e muito menos a causa única, do acidente.

I.V.

27-11-2001
Revista n.º 2586/01 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto**

O juízo sobre se certo facto alegado por uma das partes se encontra ou não impugnado não pode ser censurado pelo STJ.

I.V.

27-11-2001
Revista n.º 2590/01 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

**Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos não patrimoniais
Juros de mora
Actualização da indemnização**

I - O lesado em acidente de viação, que passou a sofrer de incapacidade parcial permanente, tem direito a ser indemnizado pelo valor da capacidade de trabalho diminuída, quer tenha rentabilizado a capacidade restante ou não, e quer tenha mantido o seu vencimento ou não.

II - São devidos juros de mora desde a citação, mesmo quanto à indemnização por danos não patrimoniais, fixada na sentença equitativamente, atendendo ao último momento possível, com actualização.

I.V.

27-11-2001

Revista n.º 2670/01 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Alípio Calheiros

Seguro-caução
Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração

- I - O contrato garantido pelo seguro-caução celebrado entre a Tracção, Comércio de Automóveis, SA, e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, foi o de locação financeira celebrado entre aquela e a Geoleasing.
- II - Esse seguro-caução não exclui a possibilidade de a locadora responsabilizar a Tracção pelo incumprimento das suas obrigações.

I.V.

27-11-2001
Revista n.º 2480/01 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Pais de Sousa

Contrato-promessa
Contrato de troca
Incumprimento definitivo
Danos não patrimoniais

- I - O acordo nos termos do qual um industrial da construção civil, que adquirira um prédio tendo em vista a construção de um novo edifício, a fim de resolver o contrato de arrendamento titulado por um dos seus ocupantes, em troca da sua desocupação e de determinada quantia, lhe promete entregar um apartamento do edifício a construir, não constitui um contrato-promessa de permuta.
- II - Estipulando-se a possibilidade de recurso à execução específica, deve este contrato ser qualificado como contrato-promessa oneroso de alienação de imóvel, aplicando-se-lhe, face ao disposto nos art.ºs 410, n.ºs 1 e 3, do CC, o regime do contrato-promessa de compra e venda – designadamente os art.ºs 441 e 442 do mesmo código.
- III - São ressarcíveis os danos não patrimoniais por incumprimento contratual definitivo.

I.V.

27-11-2001
Revista n.º 2824/01 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal judicial
Reivindicação

- Competentes para conhecer a acção intentada contra um Município pelo proprietário de um terreno, que pede condenação do réu a abster-se de depositar lixo nesse prédio, a retirar o lixo aí já depositado, e a pagar-lhe uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, são os tribunais comuns, e não os administrativos, uma vez que está em causa a defesa do direito de propriedade.

I.V.

27-11-2001
Agravo n.º 2948/01 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)

Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação do negócio jurídico
Recibo

- I - O STJ pode exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se do caso previsto no n.º 1 do art.º 236 do CC, esse resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante.
- II - As circunstâncias atendíveis na interpretação podem ser contemporâneas do negócio/declaração ou mesmo posteriores.
- III - A declaração subscrita pelos autores de uma acção de indemnização, intitulada «recibo de indemnização», nos termos da qual referem ter recebido da ré seguradora determinada quantia, «como indemnização por todas as despesas e demais danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do acidente ocorrido no dia (...)» e que esta fica relevada «de toda e qualquer obrigação relativa ao dito acidente, passando o presente recibo em definitivo e sem reservas, por renunciar expressamente a quantos direitos de acção judicial e indemnizações lhe possam corresponder», não pode ser interpretada no seu sentido literal, quando tem data posterior à da sentença de 1ª instância e à da interposição do recurso de apelação, por parte dos autores, atendendo ainda a que nem nas alegações da apelação nem nas de revista lhe foi feita qualquer alusão – a conduta contemporânea e posterior das partes não consente se interprete tal declaração como renúncia a uma maior indemnização que viesse a ser atribuída em via de recurso.

I.V.

27-11-2001
Revista n.º 2851/01 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira (*vencido, quanto ao ponto III*)

Denúncia caluniosa
Responsabilidade civil
Ofensa do crédito ou do bom nome

- I - A participação criminal não se transforma em denúncia caluniosa como consequência necessária e directa da absolvição pelo crime participado, exigindo-se, para tanto, que o participante tenha atribuído a outrem a prática de actos que, conscientemente, sabe não serem verdadeiros.
- II - A ofensa prevista no art.º 484 do CC é um caso especial de facto antijurídico definido no art.º precedente que, por isso, se deve ter por subordinado ao princípio geral aí consignado, não só quanto aos requisitos fundamentais da ilicitude, mas também relativamente à culpabilidade.
- III - A afirmação ou divulgação do facto pode não ser ilícita se corresponder ao exercício de um direito ou faculdade, ou ao exercício de um dever.
- IV - Para a responsabilização fundada nesse art.º 484, basta a mera culpa, não sendo necessária a intenção de prejudicar o nome da pessoa a quem é imputado o facto afirmado ou difundido.
- V - A imputação do facto ao agente pressupõe um juízo jurídico-normativo a realizar, na falta de outro critério geral, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso.

I.V.

27-11-2001
Revista n.º 2882/01 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Inventário
Licitações

Adiamento

Pode justificar-se o adiamento das licitações, em processo de inventário, ocorrendo a falta de interessados, de forma a evitar uma partilha injusta.

I.V.

27-11-2001

Revista n.º 2881/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Lemos Triunfante

Falência

Avalista

Pode ser requerida, pelo portador de letra ou livrança avalizada, a falência de uma pessoa singular que tenha avalizado esse título cambiário.

I.V.

27-11-2001

Revista n.º 2967/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Lemos Triunfante

Responsabilidade civil

Culpa

Responsabilidade pelo risco

A responsabilidade pela culpa exclui a responsabilidade pelo risco.

I.V.

27-11-2001

Revista n.º 3207/01 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Crédito bancário

Depósito bancário

Penhor

Falta de assinatura

Abuso do direito

I - A falta de assinatura de um dos titulares da aplicação financeira objecto de penhor não pode ser invocada como fundamento da sua nulidade, por quem lhe deu causa – tal procedimento seria contrário à boa fé, um *venire contra factum proprium*.

II - Constituído tal penhor para garantia dos créditos de um banco sobre terceiro, resultantes de um empréstimo que a este havia sido concedido, não é lícito ao banco pagar-se através de uma transferência, não autorizada, do saldo da conta bancária titulada por quem prestou a garantia, para a conta do terceiro – ao agir dessa forma, o banco viola o contrato de depósito bancário

I.V.

27-11-2001

Revista n.º 2003/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Lopes Pinto

Embargos de terceiro

Prazo

Ónus da prova

Não é o embargante quem tem o ónus de alegar e provar que os embargos de terceiro foram deduzidos em tempo, mas o embargado quem tem o ónus de alegar e provar que o foram fora do prazo do art.º 353, n.º 2, do CPC.

I.V.

27-11-2001

Agravo n.º 2714/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Lopes Pinto

Seguro-caução

Contrato de locação financeira

Aluguer de longa duração

I - O seguro-caução celebrado entre a Tracção, Comércio de Automóveis, SA e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, tem por objecto segurar o contrato de locação financeira celebrado entre aquela e a Euroleasing, Sociedade Portuguesa de Locação Financeira, SA, e não o contrato de aluguer de longa duração celebrado por aquela com um cliente seu.

II - Esse seguro-caução não exclui a possibilidade de a locadora responsabilizar a Tracção pelo incumprimento das suas obrigações.

I.V.

27-11-2001

Revista n.º 3310/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Lopes Pinto

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

I - Para a fixação da indemnização para ressarcir os prejuízos inerentes à perda de capacidade de ganho determinada pela incapacidade permanente parcial causada por lesões sofridas em acidente de viação, não há que proceder a cálculos aritméticos rígidos, eventualmente concebidos pela lei noutras matérias; no âmbito da responsabilidade civil há outros factores a ter em conta, designadamente a culpa do lesante e as situações económicas deste e do lesado, que privilegiam o papel da equidade com vista à solução justa para o caso concreto.

II - A incapacidade permanente parcial é, de *per se*, um dano patrimonial indemnizável, independentemente da prova de um prejuízo pecuniário concreto dela resultante, dada a inferioridade em que o lesado se encontra na sua condição física, quanto a resistência e capacidade de esforços.

I.V.

27-11-2001

Revista n.º 2910/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Interpretação do negócio jurídico

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Erro-vício

Modificação do contrato

Expropriação amigável

- I - O apuramento do sentido normativo da declaração negocial é comandado pela lei e releva da aplicação desta, pelo que cabe ao STJ, nas suas funções de tribunal de revista, controlá-lo.
- II - A remissão feita pelo art.º 252, n.º 2, para o art.º 437, ambos do CC - ao mandar aplicar, em caso de erro sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio, o disposto sobre a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias – cria um regime especial para este tipo de erro, que só não fará sentido enquanto se refere ao primeiro destes dois termos alternativos, pois a consequência própria do erro é a anulabilidade, aliás de eficácia idêntica à resolução (cfr. art.ºs 289, 433 e 434, n.º 1, do mesmo diploma); no restante, tem-se como aplicável o regime do art.º 437, designadamente quanto à modificabilidade do contrato e quanto à exigência de que este não esteja cumprido.
- III - Esta exigência, porém, tem que ver com a constituição do direito à modificação – a alteração das circunstâncias deve ser anterior ao cumprimento do contrato -, e não com o momento do seu exercício.
- IV - Se, no âmbito de uma expropriação amigável, o expropriado não pediu a expropriação total de um prédio no pressuposto, garantido por funcionário da expropriante, de que a via a construir iria ficar em determinado sítio, daí resultando uma valorização do prédio, realizando o negócio com base nessa garantia, e se assim não veio a acontecer, ficando a casa aí edificada coberta pela construção da nova via, e o valor do prédio reduzido para menos de metade, verificando-se erro sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio subjectiva, que envolve afectação grave dos princípios da boa fé, é de admitir uma modificação do contrato, através de um aumento do preço acordado.

I.V.

27-11-2001

Revista n.º 3319/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Seguro-caução

Contrato de locação financeira

Aluguer de longa duração

- O seguro-caução celebrado pela Tracção, Comércio de Automóveis, SA, e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, tem por objecto garantir o pagamento dos alugueres acordados pela Tracção com um cliente seu, em razão do contrato de aluguer de longa duração, e não das rendas devidas pela Tracção à Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira Mobiliária, SA, reportadas ao contrato de locação financeira.

I.V.

27-11-2001

Revista n.º 3204/01 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Alípio Calheiros

Acção de preferência

Acção de despejo

Causa prejudicial

- I - Quando os factos que servem de fundamento ao pedido de resolução do contrato de arrendamento forem anteriores ao contrato de compra e venda do respectivo prédio, a eficácia da decisão judicial que decreta o despejo deve retroagir ao momento desses factos, designadamente para o efeito de saber se o arrendatário goza ou não do direito de preferência relativamente à alienação do prédio operada antes da propositura da acção de despejo.

II - Consequentemente, a acção de preferência intentada pelo arrendatário comercial não constitui causa prejudicial relativamente à acção de despejo intentada posteriormente pelo adquirente, fundada em encerramento, por mais de um ano, do prédio arrendado, ocorrido antes da alienação.

I.V.

27-11-2001

Revista n.º 3238/01 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Alípio Calheiros

Extinção das obrigações

Para que a obrigação se extinga é necessário que a prestação se tenha tornado verdadeiramente impossível por força da lei, da natureza (caso fortuito ou de força maior) ou por acção do homem; não basta que se tenha tornado extraordinariamente onerosa ou excessivamente difícil para o devedor.

N.S.

08-11-2001

Revista n.º 2919/01 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Inventário

Crédito

Liquidação em execução de sentença

I - No processo de inventário cumpre ressaltar o direito (ou dever) às acções judiciais competentes, não podendo decidir-se de questões que por meio dessas acções hajam de ser resolvidas.

II - A este princípio está sujeita a relação de crédito da herança relegado para liquidação em execução de sentença por decisão judicial, salvo se o devedor expressamente aceitar um valor fixado por acordo.

N.S.

08-11-2001

Revista n.º 2864/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Nulidade

Retroactividade

Juros de mora

I - Mantém-se válida a doutrina do Assento n.º 4/95, de 28-03-1995, actualmente com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência, segundo a qual “quando o tribunal conhecer officiosamente da nulidade de negócio jurídico invocado no pressuposto da sua validade, e se na acção tiverem sido fixados os necessários factos materiais, deve a parte ser condenada na restituição do recebido, com fundamento no n.º 1 do artigo 289 do Código Civil”.

II - Revestindo a declaração de nulidade carácter retroactivo, a obrigação de restituir o que foi prestado é também exigível *ex tunc*.

III - Não tendo tal obrigação prazo certo nem determinado, vence-se com a interpelação do devedor da obrigação de restituir (art.º 805, n.º 1, do CC), momento a partir do qual são devidos juros legais (art.ºs 804, n.º 1 e 806, n.º 1, do mesmo código).

N.S.

08-11-2001

Revista n.º 2895/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Falência
Pessoa singular
Direito ao trabalho

- I - Para quem demonstra ter um rendimento anual líquido de 4.289.334\$00, revela claramente a situação de insolvência uma dívida no montante de 104.000.000\$00, só de capital exigível, que no espaço de três anos em nada foi amortizada.
- II - Compete ao devedor, para evitar a declaração de falência, a prova de que possui meios de solver, num prazo razoável, o passivo por que é responsável.
- III - Tem de se concluir pela insolvabilidade quando apenas se prova a possibilidade de pagar o referido débito num prazo de 20 ou 15 anos, por não ser razoável exigir aos credores que aguardem por tanto tempo pela cobrança dos seus créditos, ainda que desconsiderando os juros vencidos e vincendos.
- IV - Com a declaração de falência, o falido continua a manter o exercício de todos os seus direitos pessoais, podendo livremente exercer a sua profissão, desde que a mesma não tenha qualquer relação com a falência, podendo praticar todos os actos de que resulte o aumento do seu património - art.ºs 147 a 150 do CPEREF.

N.S.

08-11-2001
Agravo n.º 2935/01 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Arrendamento para habitação
Transferência do direito ao arrendamento
Pluralidade de titulares do direito

- I - Face ao art.º 1111 do CC, na redacção introduzida pela Lei n.º 46/85, de 20-09, por morte do arrendatário e na falta de cônjuge sobrevivente, o arrendamento transmitia-se em conjunto aos parentes ou afins em linha recta de cada grupo que, segundo a lei, preferia aos demais, ao contrário do preceituado pela lei actualmente em vigor.
- II - Os inquilinos passavam a ser tantos quantos os parentes a quem o arrendamento se transmitia, mas por morte de cada um deles não havia uma segunda transmissão do arrendamento para os sobreviventes, visto cada um deles já ser arrendatário, continuando estes obrigados ao pagamento da totalidade da renda.

N.S.

08-11-2001
Revista n.º 1998/01 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Compensação
Reconvenção
Excepção peremptória

Sem embargo de a al. b) do n.º 2 do art.º 274 do CPC considerar admissível a reconvenção quando o réu se propõe obter a compensação, deve esta, em regra, ser oposta por via de excepção, só sendo de utilizar a via da reconvenção quando o crédito do réu for de montante superior ao do autor e aquele pretender exigir o pagamento da parte excedente.

N.S.

08-11-2001
Revista n.º 3327/01 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Responsabilidade do produtor
Venda de coisa defeituosa
Ónus da prova
Prova de primeira aparência

- I - Para efeitos do DL n.º 383/89, de 06-11 - que transpõe a Directiva do Conselho da Europa n.º 85/374, de 25-07 - um produto é defeituoso quando não oferece a segurança com que legitimamente se pode contar tendo em atenção todas as circunstâncias, designadamente a sua apresentação, a utilização que dele razoavelmente possa ser feita, e o momento da sua entrada em circulação.
- II - Sobre a vítima recai o ónus da prova do dano, do defeito e do nexos de causalidade entre o defeito e o dano, nos termos do art.º 4 da Directiva.
- III - Na apreciação da prova valem as regras do direito comum, mas o lesado deve ser ajudado na tarefa de demonstrar o nexos causal, no mínimo através da prova de primeira aparência.
- IV - Por isso, uma vez fixada a existência do defeito do produto e do dano, as regras de experiência da vida, o *id quod plerumque accidit* e a teoria da causalidade adequada - que reconduz a questão a um juízo de probabilidade, como recomenda o art.º 563 do CC - poderão permitir a preponderância da evidência que, no fundo, é uma espécie de presunção de causalidade.

N.S.

08-11-2001
Revista n.º 2838/01 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Desporto
Seguro de grupo

- I - A Lei n.º 1/90, de 13-01 (Lei de Bases do Sistema Desportivo), veio prever no seu art.º 16 a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório dos praticantes desportivos, vindo tal seguro a ser regulado pelo DL n.º 146/93, de 26-04.
- II - O contrato de seguro de grupo é o celebrado entre uma companhia de seguros e um tomador, que é quem representa o grupo de segurados que ao contrato vêm a aderir, implicando a adesão que as relações ulteriores entre segurador, tomador e beneficiários fiquem subordinadas aos princípios da boa fé, comuns a todos os contratos.

N.S.

08-11-2001
Revista n.º 1341/01 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Prova testemunhal
Poderes do juiz

- A parte pode sugerir ou requerer ao tribunal, ao abrigo dos art.ºs 265, n.º 3 e 645, do CPC, a audição de pessoas que faziam parte dum rol de testemunhas, anteriormente rejeitado por extemporâneo.

N.S.

08-11-2001

Agravo n.º 2932/01 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Conflito de competência
Competência territorial
Medida tutelar

É o tribunal que aplica a um menor uma medida de colocação em estabelecimento de educação ou assistência - designada por acolhimento em instituição na terminologia da Lei n.º 147/99, de 01-09 - que acompanha e fiscaliza o seu cumprimento, não se reflectindo a mudança de residência na competência do tribunal.

N.S.

08-11-2001
Agravo n.º 2519/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Óscar Catrola

Responsabilidade civil
Negociações preliminares
Dação em cumprimento

- I - Tendo sido entregues letras a um Banco no âmbito de um pedido de financiamento, que seria feito através de desconto dos títulos, tais letras fizeram o papel de dação *pro solvendo*, a que se reporta o art.º 840 do CC, e cuja finalidade é a de proporcionar ao credor um modo mais expedito e fácil de satisfação do crédito.
- II - O poder de abortar um negócio jurídico no decurso de negociações preliminares tem contrapartida no dever de restituir o que foi entregue pela contraparte, em vista da preparação e da conclusão daquele; se não noutras fontes legais, é um dever que seguramente tem origem no princípio geral da boa fé, que deve acompanhar a formação dos contratos.
- III - A violação desse dever implica responsabilidade civil, extracontratual ou precontratual, conforme a perspectiva ou o enquadramento, pelos danos resultantes.

N.S.

08-11-2001
Revista n.º 2835/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Óscar Catrola

Direito à imagem
Jogador profissional
Legitimidade

- I - O direito à imagem tem por objecto o retrato físico da pessoa, em qualquer que seja o suporte material (fotografia, filme, pintura, desenho...) e expressa-se no poder que todos têm de impedir que o seu retrato seja exposto publicamente, ou seja, “apresentado em forma gráfica ou montagem ofensiva e malevolamente distorcida”.
- II - Mas o consentir a outrem a divulgação de um certo retrato não é confundível com a atribuição do poder de dispor em geral da imagem da pessoa, do poder de expor, reproduzir ou lançar no comércio todos os retratos que dela disponha.
- III - Segundo o art.º 10, n.º 1, do DL n.º 305/95, de 18-11 (Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo e do Contrato de Formação Desportiva), todo o praticante desportivo profissional tem direito a utilizar a sua imagem pública ligada à prática desportiva e opor-se a que

outrem a use ilicitamente para exploração comercial ou para outros fins económicos, com a ressalva, constante do n.º 2, do direito de uso da imagem do colectivo dos praticantes por parte da respectiva entidade empregadora desportiva.

- IV - Nesta ressalva, constitucionalmente aceitável, não se enquadra a relação do Sindicato Nacional dos Jogadores Profissionais de Futebol com os jogadores profissionais.
- V - O retrato de uma pessoa, cuja publicação por terceiro a lei admite desde que consentida pelo retratado, é uma concreta fotografia, um concreto *slide*, um concreto desenho, etc., e não toda e qualquer reprodução mecânica ou artística da imagem dessa pessoa, porque o consentimento relativo a uma tal abstracção não seria outra coisa senão a cedência, proibida, do próprio direito à imagem.
- VI - Tanto a notoriedade da pessoa retratada como o enquadramento público da imagem não justificam, sem mais, a liberdade de divulgação do retrato, havendo sempre que ponderar, caso a caso, se se verificam as razões de valor informativo que estão na base da liberdade de divulgação da imagem da pessoa notória ou da pessoa enquadrada em lugar público, em acontecimento de interesse público ou que haja decorrido publicamente.
- VII - Só aos jogadores cabe defender o direito à respectiva imagem, impedindo que o seu retrato seja exposto, reproduzido ou lançado no comércio.

N.S.

08-11-2001

Revista n.º 2853/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Óscar Catrola

Responsabilidade bancária

Giro bancário

Cativo bancário

- I - O denominado giro bancário consiste na pluralidade de operações que a prática e a dinâmica da banca põe à disposição da clientela, tendo como referência a conta.
- II - Entre tais operações ou produtos bancários estão as transferências de fundos e os cativos, a realizar mediante ordem do titular da conta, e sem sujeição a forma alguma especial.
- III - Na falta de regulação das partes, tais produtos bancários relacionados com a conta regem-se pelos usos da banca, de acordo com o art.º 407 do CCom, onde a referência a “estatutos” tem o sentido de usos bancários.
- IV - O cativo concretiza-se na colocação em regime de indisponibilidade de parte ou totalidade do saldo de uma conta e serve objectivos variados, tais como o de acto preparatório da transferência de fundos, o de execução de um penhor bancário ou de execução de uma convenção de cheque visado.
- V - Quer o cativo quer a ordem de transferência são negócios jurídicos abstractos, no sentido de que a sua validade não está dependente da existência ou validade da relação subjacente.
- VI - A abertura de conta e o giro bancário justificam-se por si, pelo seu carácter exclusivamente escritural, nada tendo o Banco a ver com os negócios do cliente que estão na base de operações por este realizadas sobre a conta.
- VII - Ressalvam-se, apenas, os casos explicáveis pelas exigências da boa fé em que, por qualquer razão, o Banco tenha directo conhecimento de um concreto motivo de nulidade que afecte o negócio em causa e, também, aqueles em que, por motivo de suspeitas de branqueamento de capitais, mais prementemente se impõem os esclarecimentos do cliente sobre a origem e o destino dos fundos (cfr. art.º 8 do DL n.º 313/93, de 15-09).

N.S.

08-11-2001

Revista n.º 2884/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Óscar Catrola

Acção de despejo
Falta de pagamento da renda
Depósito da renda

- I - Embora a renda deva ser paga no dia do respectivo vencimento, o arrendatário ainda pode proceder ao seu pagamento, em singelo, nos oito dias seguintes e sem que se possa considerar em mora.
- II - Se o locador se recusar, injustificadamente, a receber a renda, pode o arrendatário proceder ao seu depósito, sempre em singelo, sendo este depósito liberatório.
- III - Recai sobre o locatário o ónus de alegar e provar que o locador se recusa a receber a renda, sem o que o depósito em singelo não será liberatório.
- IV - Perante a prova da recusa do locador a receber a renda, recai sobre este o ónus de alegar e provar que ocorreu causa legítima de recusa do recebimento da renda oferecida pelo arrendatário no tempo e lugar próprios.
- V - Ao arrendatário que não pague a renda no próprio dia do vencimento não assiste o direito de logo proceder ao seu depósito na Caixa Geral de Depósitos, em singelo, à ordem do tribunal, dentro dos oito dias seguintes ao do vencimento, não tendo tal depósito carácter liberatório.

N.S.

08-11-2001
Revista n.º 984/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Arrendamento para comércio ou indústria
Trespasse
Vícios da coisa

- I - A falta definitiva de ligação de quadros de luz, já existente em local arrendado à data dum trespasse efectuado sem intervenção do senhorio, constitui directamente falta de qualidade do próprio estabelecimento comercial trespasado e só indirectamente do local arrendado cujo contrato se compreende no objecto do trespasse.
- II - Havendo no local electricidade com potência suficiente para o funcionamento de um normal ramo de comércio, ainda que em situação contratual irregular, só não existindo baixada ou ramal capaz de fornecer uma potência elevada adequada ao específico comércio do trespasário, tal situação não se enquadra na previsão do art.º 1032, al. a), do CC.

N.S.

08-11-2001
Revista n.º 3231/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Responsabilidade civil
Prescrição
Litigância de má fé

- I - O disposto no n.º 1 do art.º 498 do CC não é mais do que a aplicação da regra geral, já antes estabelecida no art.º 306, n.º 1, onde se determina que o prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido.
- II - A redacção actual do n.º 2 do art.º 456 do CPC exige, para a constatação da litigância de má fé, que a parte adopte um comportamento doloso ou gravemente culposos (negligência grosseira).

N.S.

15-11-2001
Revista n.º 2926/01 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Reclamação de créditos

Estado

Plano Mateus

Os créditos beneficiários do regime instituído pelo DL n.º 124/96, de 10-08 (Plano Mateus), não podem ser objecto de reclamação no processo de execução comum enquanto não se tornarem exigíveis, isto é, enquanto o devedor for pagando, pontual e integralmente, as prestações fixadas no despacho de deferiu o pedido.

N.S.

15-11-2001

Revista n.º 1724/01 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Duarte Soares

Abílio Vasconcelos (*vencido*)

Arrendamento

Nulidade

Rendas

Declarada a nulidade dum contrato de arrendamento, o arrendatário tem de restituir o prédio tomado de arrendamento mas não tem direito à restituição das rendas pagas, porquanto representam o valor objectivo do uso e fruição do imóvel, de que o senhorio esteve privado e não é restituído.

N.S.

15-11-2001

Revista n.º 3375/01 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Registo predial

Presunção

A divergência entre a área dum prédio, declarada em escritura de compra e venda, e a área real, não afasta a presunção de titularidade do direito em termos do qual se possui a coisa imóvel, nem a aquisição do direito a cujo exercício corresponde a actuação do possuidor.

N.S.

15-11-2001

Revista n.º 3377/01 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Investigação de paternidade

Posse de estado

Legitimidade

Caducidade

I - O n.º 4 do art.º 1817 do CC engloba quer a cessação de tratamento como filho por atitude voluntária e consciente do investigado, quer a cessação de tal tratamento por virtude da morte do investigado.

II - Embora o art.º 1817 não preveja directamente a hipótese de o pretenso pai sobreviver ao investigante, nada impede que o tratamento como filho pelo pretenso pai possa perdurar para além

da morte daquele, assistindo aos descendentes do investigante o direito de propor a acção invocando esse tratamento.

III - É a quem propõe uma acção de investigação de paternidade que recai o ónus da prova da tempestividade da sua propositura.

N.S.

15-11-2001

Revista n.º 3201/01 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Deserção de recurso
Reparação de agravo
Alegações
Início do prazo

Julgado deserto um recurso, mas vindo posteriormente a ser reparado o agravo interposto do despacho que tal decidira, o início do prazo de apresentação das alegações do recurso que havia sido julgado deserto só tem lugar a partir da notificação da reparação do agravo.

N.S.

15-11-2001

Agravo n.º 3326/01 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Expropriação por utilidade pública
Ampliação do pedido

Em processo de expropriação por utilidade pública, o expropriado pode ampliar o pedido de indemnização em momento posterior à petição de recurso da decisão arbitral, seja no decurso deste seja nas alegações, por ser a apresentação destas que encerra a discussão.

N.S.

15-11-2001

Revista n.º 2952/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Nulidade de sentença
Oposição entre fundamentos e decisão
Erro de julgamento

I - A inclusão da oposição entre fundamentos e decisão no elenco das causas de nulidade da sentença nada tem a ver com o julgamento de mérito, mas exprime uma preocupação de que as decisões dos tribunais sejam logicamente irrepreensíveis, que constituam actos declarativos e injuntivos coerentes, isto é, conformes às leis do raciocínio.

II - Se a sentença julga mal os factos ou o direito mas o seu discurso não ofende as ditas leis do raciocínio (e ofender estas leis é, por exemplo, afirmar numa acção de despejo que se verifica uma causa de resolução do contrato e, de seguida, absolver o réu por esse motivo), a sentença não é nula, é um acto processual válido, porventura contendo um julgamento injusto, ou o contrário.

N.S.

15-11-2001

Revista n.º 3397/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro
Óscar Catrola

Hipoteca geral Obrigação futura

- I - O acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2001, de 23-01-2001, não se refere a todos os casos em que o fiador garante o pagamento de responsabilidades genericamente indicadas, nomeadamente através do uso da expressão "responsabilidades provenientes de qualquer operação em direito consentida".
- II - As fianças ali abrangidas são tão só aquelas que, além dessa mera remissão, não contêm qualquer outro critério de determinação das obrigações futuras, isto é, do objecto da garantia.
- III - Enquanto no caso da fiança, garantia pessoal, a mera descrição exemplificada de algumas fontes das obrigações garantidas e a remissão genérica para todas as operações permitidas em direito pode vir a traduzir-se numa obrigação ilimitada, já o mesmo se não passa certamente na hipoteca cuja responsabilidade é determinada, antes do mais, pelo imóvel dado de garantia, não podendo a responsabilidade do garante ultrapassar o seu valor.
- IV - Muito embora se haja consignado, em negócio de constituição de hipoteca, que os segundos outorgantes (garantes) declararam garantir o pagamento de todas e quaisquer responsabilidades ou obrigações que duas sociedades comerciais tivessem ou viessem a assumir perante o Banco, tendo-se efectuado descrição exemplificativa e remissão em moldes como os que são referidos em III, é de considerar que um tal negócio, na parte que abrange obrigações futuras, não padece de indeterminabilidade de objecto, já que a garantia se acha prestada pela hipoteca de imóvel identificado, a que foi atribuído um valor concreto (que, no fundo, é o valor do bem no património dos garantes) - estando assim patrimonialmente limitada por esse valor -, assim como se acham fixados os limites máximos das dívidas garantidas e do conjunto de capital, juros e acessórios (para as primeiras de 120.000\$00 e para o conjunto de todas as responsabilidades de 158.400.000\$00), achando-se consignado ainda, em documento complementar, que a garantia apenas subsistia enquanto se mantivesse qualquer das responsabilidades que a mesma assegurava.

L.F.

22-11-2001
Revista n.º 2572/01 - 7ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão
Sousa Inês (*vencido*)
Nascimento Costa

Reconhecimento da dívida

A indicação da causa da dívida, cuja omissão é pressuposto da aplicação do n.º 1 do art.º 458 do CC, não pode traduzir-se numa simples referência genérica e vaga a objectos e elementos negociais não concretamente subsumíveis a um negócio jurídico concretamente identificado.

L.F.

22-11-2001
Revista n.º 3410/01 - 7ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Actualização da indemnização Juros de mora Danos não patrimoniais

- I - Os juros de mora representam uma indemnização cuja causa de pedir reside no atraso do cumprimento da obrigação, também ele um facto ilícito, diverso do que está na origem da obrigação de indemnizar por acidente de viação.
- II - Não há obstáculo legal a que os juros de mora se contem a partir da citação, ou seja, da data da constituição em mora, cumulando-se com a actualização da indemnização.
- III - Os juros de mora incidem sobre o montante global da indemnização e não apenas sobre o montante dos danos patrimoniais, pelo que não há, para este efeito, que distinguir estes últimos dos danos não patrimoniais.

L.F.

22-11-2001
Revista n.º 650/01 - 2ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

**Incapacidade parcial permanente
Danos patrimoniais**

- A incapacidade parcial permanente de trabalho, ainda que se não prove afectar o lesado na sua capacidade de ganho, dá lugar a indemnização por danos patrimoniais, considerando que ela exigirá do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.

L.F.

22-11-2001
Revista n.º 2860/01 - 2ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

**Caixa Geral de Aposentações
União de facto
Morte presumida
Legitimidade**

- A pessoa que tenha vivido em condições análogas às dos cônjuges com beneficiário da CGA, carece de legitimidade para, com vista a ser-lhe concedida pensão de reforma por esta entidade com fundamento na união de facto com aquele beneficiário nos últimos quinze anos, requerer a declaração da morte presumida do cônjuge deste.

L.F.

22-11-2001
Agravo n.º 3324/01 - 2ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

**Acidente de viação
Alimentos
Obrigação natural**

- A prestação de uma quantia mensal de um filho único a favor da sua mãe, desempregada na ocasião em que ocorreu o acidente de que proveio a morte daquele e que com tal quantia acudia a despesas básicas, configura uma situação de prestação de alimentos no cumprimento duma obrigação natural, conferindo àquela, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 495 do CC, legitimidade para exigir uma indemnização.

L.F.

22-11-2001

Revista n.º 2858/01 - 2ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Ferreira Girão

Tribunal de família e de menores
Fixação da competência
Competência territorial

- I - Com a entrada em vigor da Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14-09-99), o Tribunal de Família e de Menores de Lisboa não deixa, em virtude de a área de residência do menor ser a do Tribunal de Família e de Menores do Seixal, de ser o competente para conhecer de processo tutelar que naquele tribunal fora instaurado e corria termos.
- II - Fixando-se a competência no momento em que a acção é proposta e não estando, então, ainda instalado o tribunal que seria territorialmente competente em face do disposto na Lei Tutelar Educativa, não poderia pôr-se, quanto a este, uma questão de competência territorial.
- III - Assim, perante tais circunstâncias, não há lugar à aplicação da norma do n.º 2 do art.º 111 do CPC, que determina que a decisão transitada que julga a questão da competência territorial, a resolve definitivamente.

L.F.

22-11-2001
Agravo n.º 2964/01 - 2ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Ferreira Girão

Abuso do direito
Processo civil

- A proibição do abuso do direito - genericamente plasmada no art.º 334 do CC - constituindo um princípio geral de direito, é também aplicável no domínio do processo civil e as suas consequências terão de ser casuisticamente determinadas, em ordem a que, em obediência ao princípio da proporcionalidade, seja garantida a boa marcha do processo.

L.F.

22-11-2001
Incidente n.º 2198/01 - 2ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Nulidade da decisão
Falta de fundamentação
Respostas aos quesitos
Fundamentação
Contrato-promessa
Formalidades *ad substantiam*
Nulidade
Abuso do direito

- I - Só uma falta absoluta de fundamentação, que não uma deficiente ou insuficiente densidade fundamentadora, representa causa de nulidade da decisão.
- II - Não há que confundir o dever de indicação da motivação da matéria de facto, a que se reporta o n.º 2 do art.º 653 do CPC, com o dever de fundamentação da sentença nos termos e para os efeitos da causa de nulidade contemplada na al. b) do n.º 1 do art.º 668 do mesmo diploma; aquele primeiro dever aponta exclusivamente para a justificação da concreta base de apuramento da matéria de facto

qua tale, enquanto que o segundo deixa subentender a justificação ou motivação da decisão final *vis a vis* o direito substantivo concretamente aplicável.

- III - Há que entender aquele primeiro preceito como meramente indicador, que não obriga o tribunal a descrever de modo minucioso o processo de raciocínio ou o *iter* lógico-racional que incidiu sobre a apreciação da prova submetida ao respectivo escrutínio; basta que enuncie, de modo claro e inteligível, os meios e elementos de prova de que se socorreu para a análise crítica dos factos e decidir como decidiu.
- IV - Também não há que confundir a motivação da sentença final com a fundamentação das respostas aos quesitos a que se referem os art.ºs 653 n.º 2 e 712 n.º 3 do CPC, sendo que a eventual falta de enunciação dos fundamentos das respostas aos quesitos e a ausência (maior ou menor) da análise crítica das provas a tais respostas conducentes não determina inelutavelmente a anulação do julgamento, apenas dando, em princípio, lugar a que a Relação determine a baixa dos autos para que o Colectivo explicita os fundamentos eleitos como decisivos para tal efeito.
- V - A omissão das formalidades *ad substantiam* do reconhecimento presencial das assinaturas e da certificação, pelo notário, da respectiva licença de utilização ou de construção do imóvel prometido vender, previstas no n.º 3 do art.º 410 do CC (na redacção introduzida pelo DL n.º 379/86, de 11-11), não consubstanciam uma nulidade absoluta *tout court*, mas sim uma nulidade mista, *sui generis* ou atípica.
- VI - Para se concluir pela ilegitimidade consagrada no art.º 334 do CC - verdadeira excepção peremptória inominada de conhecimento oficioso - é necessária a verificação cumulativa de três pressupostos: uma situação objectiva de confiança digna de tutela jurídica e tipicamente consubstanciada numa conduta anterior que, objectivamente considerada, seja de molde a despertar noutrem a convicção de que o agente no futuro se comportará coerentemente de determinada maneira; que face à situação de confiança criada, a outra parte aja ou deixe de agir, advindo-lhe danos, se a sua confiança legítima vier a ser frustrada; a boa fé da parte que confiou.

L.F.

22-11-2001

Revista n.º 3293/01 - 2ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Gestor público

Exoneração

Indemnização

- I - Sem embargo de o gestor público poder ser exonerado livremente pelas entidades que o nomearam, com fundamento em mera conveniência de serviço, se a exoneração não se fundamentar no decurso do prazo, em motivo justificado ou na dissolução do órgão de gestão, ela dará lugar a indemnização (art.º 6 do DL n.º 464/82, de 09-12).
- II - O princípio da «gestão de uma empresa pública segundo critérios de eficiência económica» é geralmente entendido como significando a necessidade de acomodar a sua gestão económica a um aproveitamento racional dos recursos humanos e materiais disponíveis, em ordem à prossecução do respectivo escopo com um mínimo de custos possível.
- III - Não havendo relações de hierarquia entre o Estado e a ENATUR e os respectivos dirigentes, mas mero poder de superintendência ou supervisão, o Primeiro Ministro e o Secretário de Estado do Turismo não detêm qualquer «poder de direcção» sobre aqueles dirigentes, a que corresponda da parte destes um correlativo «dever de obediência».
- IV - Não logra, o Estado, demonstrar os factos impeditivos da exercitação do direito de indemnização por parte do gestor público exonerado, se não cabalmente demonstrado o pressuposto legal para o efeito - a alegada actuação desse gestor com «violação do dever de gestão segundo critérios de eficiência económica».

L.F.

22-11-2001

Revista n.º 3383/01 - 2ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Expropriação por utilidade pública
Actualização da indemnização

- I - A actualização do montante indemnizatório arbitrado em processo de expropriação a que é aplicável o CExp 76, deve fazer-se na base da simples evolução dos índices de preços ao consumidor com exclusão da habitação, sem ter em conta, portanto, a cumulação das diversas variações anuais de tais índices.
- II - O momento a que se deve reportar o início da actualização é o da data exacta em que seja publicada no Diário da República a declaração de utilidade pública.

L.F.

22-11-2001
Revista n.º 3624/01 - 2ª Secção
Joaquim de Matos (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Nulidade processual
Falta de citação
Sanação da nulidade

- I - O recurso não é o meio próprio para arguir a nulidade resultante da falta de citação do réu.
- II - Se o réu, na primeira vez que intervém no processo, em lugar de arguir a nulidade resultante da sua falta de citação, interpõe recurso de apelação da sentença sem nada referir no requerimento respectivo quanto tal nulidade, há que a considerar sanada.

L.F.

22-11-2001
Agravo n.º 200/01 - 2ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Joaquim de Matos
Ferreira de Almeida

Divórcio litigioso
Danos não patrimoniais

Os danos não patrimoniais a que se refere o art.º 1792, n.º 1, do CC, são os causados pelo divórcio e não os resultantes dos factos que lhe deram origem.

L.F.

22-11-2001
Revista n.º 3288/01 - 2ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Ferreira de Almeida
Joaquim de Matos

Conflito de competência
Carta precatória
Perito
Impedimento

Expedida carta precatória para realização de perícia, se é invocado, antes de ultimada a diligência, o impedimento de perito nomeado por uma das partes, cabe ao juiz do tribunal deprecado conhecer de tal questão.

L.F.

22-11-2001
Conflito n.º 2962/01 - 2ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Barata Figueira
Abílio Vasconcelos

Contrato de locação financeira
Coisa móvel sujeita a registo
Fiança
Nulidade

Na vigência do DL n.º 171/79, de 06-06, carece de autenticação notarial, sem o que é nula, a fiança prestada para garantir as obrigações do locatário, decorrentes de contrato de locação financeira relativo a coisa móvel sujeita a registo

L.F.

22-11-2001
Revista n.º 3667/01 - 2ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Barata Figueira
Abílio Vasconcelos

Recurso de apelação
Efeito devolutivo
Alegações
Prazo

O facto de o apelado vir requerer a declaração de efeito meramente devolutivo nenhuma influência tem quanto ao início do prazo para alegar.

L.F.

22-11-2001
Agravo n.º 3507/01 - 2ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Barata Figueira
Abílio Vasconcelos

Tribunal de comércio
Competência material
Suspensão de deliberação social

O tribunal de comércio é competente para preparar e julgar as acções de suspensão de anulação e de declaração de nulidade de deliberações sociais, mercê do resultado interpretativo da norma da al. d), n.º 1, do art.º 89, da LOFTJ.

22-11-2001
Agravo n.º 2724/01 - 7ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Cooperativa de habitação
Preço

O art.º 22, n.º 2, do DL n.º 218/82, de 02-06, não pode ter outro alcance senão de que o preço médio das habitações tem que ser igual para habitações construídas por uma mesma cooperativa, do mesmo tipo, categoria e localização, construídas ou adquiridas na mesma data.

L.F.

22-11-2001

Revista n.º 2874/01 - 7ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

Abuso do direito

Compra e venda

Venire contra factum proprium

Contrato de locação financeira

Culpa in contrahendo

Boa fé

- I - Pode falar-se em abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, quando existem condutas contraditórias do seu titular a frustrar a confiança criada pela contraparte em relação a situação jurídica futura.
- II - Um dos efeitos próprios do abuso do direito (do *venire contra factum proprium*) é a legitimidade de oposição ao seu exercício.
- III - O contrato de compra e venda, celebrado com vista a locação posterior, e o contrato de locação financeira subsequente estão intimamente ligados, dependendo um do outro e influenciando mutuamente os respectivos regimes jurídicos.
- IV - Será em sede de interpretação que se surpreenderá o regime jurídico do contrato de compra e venda com vista a locação posterior e o contrato de locação financeira subsequente.
- V - O regime estabelecido no art.º 227, do CC, aplica-se tanto ao caso de se interromperem as negociações, como no do contrato se realizar.
- VI - À ideia de boa fé no cumprimento dos contratos estão ligados os deveres acessórios de protecção, de esclarecimento e de lealdade.

22-11-2001

Revista n.º 2905/01 - 7ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Estabelecimento comercial

Trespasse

Presunções

Arrendamento

Direito de preferência

- I - Na negociação do estabelecimento comercial, o n.º 2 do art.º 115 do RAU, surge como índices que constituem, tecnicamente, presunções de inexistência de trespasse, de sorte que haverá que qualificar o negócio como trespasse sempre que não se verifique tais índices.
- II - O art.º 47, n.º 1, do RAU, tem de ser interpretado no sentido de o direito de preferência dever ser reconhecido se e na medida em que proporciona ao locatário (habitacional ou comercial) o continuar no local arrendado (a habitar ou exercer o seu comércio) na qualidade de proprietário.

22-11-2001

Revista n.º 3230/01 - 7ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos futuros
Perda de ano escolar

- I - Os lucros cessantes futuros resultantes da perda de um ano escolar e conseqüente atraso no acesso à actividade profissional, constituem dano autónomo relativamente àquele que integra a diminuição da capacidade de ganho resultante da IPP de que a vítima ficou afectada em consequência de acidente de viação, sendo de discriminar, na sentença, os montantes indemnizatórios correspondentes a cada um desses danos.
- II - Face à “previsibilidade” exigida pelo n.º 2, do art.º 564 do CC, não pode condenar-se o responsável a reparar danos que não se sabe se virão a produzir-se ou de que, por não constituírem desenvolvimento seguro do dano actual, não há segurança bastante que se venham a produzir.
- III - Limitada a segurança exigível aos danos que possam ser havidos como certos ou suficientemente prováveis em termos de nexos causal, não pode considerar-se a este título o que, não passando de hipotética eventualidade, não possa ser objecto de prognóstico seguro, em termos de efectiva probabilidade.

L.F.

22-11-2001
Revista n.º 2839/01 - 7ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Contrato informático
Fornecimento de *software*
Contrato atípico

- I - Devendo os programas de computador ser considerados criação intelectual, antes de iniciada a vigência do DL n.º 252/94, de 20-10 (Lei do *software*) considerava-se, em vista do art.º 2 do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, encontrarem-se implicitamente incluídos no elenco de obras protegidas constantes desse preceito, e terem, pois, protecção no quadro do direito de autor.
- II - Com a conseqüente retroacção (n.º 1 do art.º 13 do CC), é, nessa medida, de considerar interpretativa a prescrição do n.º 1 do art.º 3 do referido DL, que determina a aplicação aos programas de computador das regras sobre autoria e titularidade vigentes para o direito de autor.
- III - O “código-fonte”, sendo o núcleo formal do programa e constituindo a primeira expressão independente do processo de criação, goza de uma protecção directa do direito de autor.
- IV - O acordo global que tem por objecto o fornecimento de sistema informático adequado às necessidades de uma empresa e a prestação de serviços de assessoria, assistência e manutenção do mesmo durante todo o período de vida útil de tal sistema, integra o objecto de um contrato informático, um contrato complexo, misto de fornecimento de *software* (*contrat de fourniture de logiciels*) - elemento contratual principal - e de assistência ou manutenção - elemento contratual acessório, relativo a prestações complementares.
- V - A um tal contrato aplica-se a cada um dos elementos contratuais que o compõem o seu regime próprio.
- VI - Tendo, antes de mais, por objecto a elaboração e fornecimento de um sistema adequado às necessidades da empresa, e sendo de classificar, nessa parte, no âmbito do direito de autor, como contrato de criação, só o entendimento de que o art.º 1207 do CC se reporta a obra material prejudica a qualificação do primeiro elemento do contrato em questão como de empreitada e obriga a acolher a de contrato - atípico ou inominado (isto é, relativo a modalidade não especialmente regulada) - de prestação de serviços, a que se aplicam as regras do direito de autor.

VII - O segundo elemento referido - contrato de manutenção - integra, por sua vez, um característico - típico, *hoc sensu* - contrato de prestação de serviços, igualmente inominado ou atípico, no seu preciso sentido técnico regulado no art.º 1154 e ss. do CC.

VIII - É de entender, quer face ao disposto no DL n.º 252/94 (n.º 1 do art.º 11), quer à luz da lei aplicável antes da entrada em vigor desse diploma, ser de aplicar as regras da empreitada ao primeiro dos referidos elementos.

L.F.

22-11-2001

Revista n.º 2867/01 - 7ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Suspensão de deliberação social

Assembleia geral

Convocatória

Registo comercial

Presunção *iuris tantum*

Cessão de quota

Consentimento

Dano apreciável

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A controvérsia quanto à qualidade de sócio afirmada no requerimento inicial de providência cautelar de suspensão de deliberação social, situa-se no domínio da legitimidade substantiva, integrando a prova dessa qualidade, exigida pelo n.º 1 do art.º 396 do CPC, requisito ou condição de deferimento da pretensão submetida a juízo.

II - A falta de convocação de um sócio para uma assembleia geral integra a previsão do art.º 56, n.º 1, al. a), do CSC.

III - A exemplo do art.º 7, do CRgP, o art.º 11 do CRgCm estabelece uma presunção *iuris tantum*, ilidível nos termos do art.º 350 do CC.

IV - O alcance do n.º 2 do art.º 228 do CSC não é o de conferir direito de preferência à sociedade: é o de tornar necessária autorização desta para se poder dispor da quota.

V - Só cumpre submeter à consideração de assembleia geral pedido válida ou regularmente deduzido nos termos do art.º 230, n.º 1 do CSC, isto é, de que efectivamente constem todas as condições da cessão cujo conhecimento importe facultar de modo a permitir uma deliberação esclarecida.

VI - Só quando observada a prescrição do n.º 1 do art. 230 CSC, e, assim, válida ou regularmente deduzido, nessa conformidade, o pedido de consentimento, pode a falta de deliberação oportuna sobre ele dar lugar à consequência determinada no n.º 4 desse mesmo artigo.

VII - A verificação do “dano apreciável” exigido pelo n.º 1 do art.º 496 do CPC, implica um juízo de valor sobre a matéria de facto, cuja formulação se apoia nos critérios próprios do homem comum (*homo prudens*), e que, assim sendo, exorbita do âmbito próprio do conhecimento do STJ.

L.F.

22-11-2001

Agravo n.º 2937/01 - 7ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Arresto

Fim

Caução

I - O arresto destina-se a conservar a garantia patrimonial do credor, acautelando-o contra o risco de diminuição do património do devedor com prejuízo para a satisfação do seu crédito, não sendo

providência adequada para assegurar execução real ou específica para entrega de coisa certa ou para prestação de facto.

- II - Em arresto preventivo, incidente de acção de reivindicação em que se peticiona, além da restituição do logradouro reivindicado e do pagamento de indemnização pelas destruições e ocupação abusiva aí levadas a efeito, a destruição de obras que nele ilicitamente se fizeram, excede manifestamente o âmbito de aplicação da providência e, assim, os limites materiais desta, o perigo de lesão do direito à entrega de coisa certa e de indemnização por reconstituição natural do *statu quo ante* mediante prestação de facto consubstanciada na destruição das referidas obras.
- III - No domínio do CPC resultante da reforma de 1995/96, o arresto preventivo pode ser substituído por caução adequada, de harmonia com o disposto no art.º 387, n.º 3, preceito aplicável a esta providência por força da remissão efectuada no n.º 1 do art.º 392.

L.F.

22-11-2001

Agravo n.º 2957/01 - 7ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Sociedade irregular

Liquidação

Partilha

- I - Tendo-se proposto, duas pessoas, a constituir uma sociedade comercial que teria por objectivo a exploração de um restaurante, criando para esse efeito um fundo patrimonial comum constituído pelo estabelecimento comercial que uma delas já vinha explorando e pelo *apport* financeiro da outra, ambas contribuindo com trabalho ou serviços para essa actividade empresarial comum, sociedade essa que, não tendo sido constituída por escritura pública, chegou a funcionar por breve período de tempo, está-se perante uma sociedade irregular a que é aplicável, nas relações internas, entre os sócios, o regime das sociedades civis.
- II - Extinta tal sociedade por dissolução, por comum acordo das antes sócias, e impondo-se proceder à liquidação do respectivo património, seria, face ao disposto no n.º 1 do art.º 1011 do CC, nos termos e medida do acordado a esse respeito que existiria e poderia ser exigida a responsabilidade duma sócia para com a outra.
- III - Não acordados, definidos ou apurados esses termos e medida, há que recorrer ao que a lei estipula nesse âmbito, e que pode ver-se nos art.ºs 1012 e ss. do CC e 1122 e ss. do CPC.
- IV - Na falta de acordo a esse propósito, a competente liquidação terá de efectuar-se pelo processo de liquidação judicial regulado no art.º 1122 e ss. do CPC.

L.F.

22-11-2001

Revista n.º 3222/01 - 7ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Audiência preliminar

Dispensa

Princípio do contraditório

Contrato-promessa

Mora

Incumprimento definitivo

- I - O juiz, findos os articulados, se verificados os condicionalismos previstos no art.º 508-B, n.º 1, al. b), do CPC, pode, sem que isso envolva violação do princípio do contraditório, não convocar audiência preliminar e lavrar sentença a conhecer do mérito da causa.

- II - Quando no mencionado preceito se fala em “manifesta simplicidade” não se está a referir ao tema ou assunto de que tratam os autos (contrato-promessa, simulação, responsabilidade civil, interpretação do contrato, etc) mas sim à resolução de direito da questão que importa conhecer.
- III - A aplicação das sanções previstas no n.º 2 do art.º 442 do CC pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa, não bastando a simples mora.

L.F.

22-11-2001

Revista n.º 3306/01 - 7ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Contrato de transporte
Responsabilidade contratual
Perda das mercadorias
Deterioração
Ónus da prova

- I - Resulta do art.º 383 do CCom que a regra é a da responsabilidade contratual do transportador pela perda ou deterioração da mercadoria transportada; e que a excepção é a isenção de tal responsabilidade, nomeadamente com fundamento em culpa do expedidor.
- II - É sobre o transportador que recai o ónus de provar a culpa do expedidor.

L.F.

22-11-2001

Revista n.º 3316/01 - 7ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Falência
Reclamação de créditos
Prazo
Apreensão de bens

- I - Não tendo um credor sido indicado pelo liquidatário judicial nos termos e para os efeitos do art.º 191 do CPEREF - indicação que é facultativa - o prazo para reclamação do seu crédito conta-se a partir da publicação no DR da sentença declaratória da falência (art.º 188, n.ºs 1 e 2 do mesmo código).
- II - A única consequência da apreensão de bens em processo de falência é a sua integração na massa falida e a entrega ao liquidatário judicial, que os administrará, não determinando a citação pessoal de credor hipotecário para reclamar o crédito garantido.

N.S.

29-11-2001

Revista n.º 3475/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Suspensão da instância
Causa prejudicial
Poder vinculado

- I - Para efeito de consideração da prejudicialidade justificativa da suspensão da instância, a decisão dum causa depende do julgamento de outra quando na causa prejudicial esteja a apreciar-se uma questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para a decisão do outro pleito.

- II - O poder do tribunal em ordem a decretar a suspensão da instância, por prejudicialidade, não é um poder discricionário, mas um poder vinculado.
- III - Nada impede que se alargue a noção de prejudicialidade, de maneira a poder considerar-se como prejudicial, em relação a outro em que se discute a título incidental uma dada questão, o processo em que a mesma questão é discutida a título principal.

N.S.

29-11-2001
Revista n.º 3616/01 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Uniformização de jurisprudência

- O julgamento ampliado do recurso de agravo para uniformização de jurisprudência, tal como o de revista, tem de ser requerido até à prolação do acórdão e não depois deste ser proferido - art.ºs 762, n.º 3 e 732-A do CPC.

N.S.

29-11-2001
Incidente n.º 1164/01 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Óscar Catrola
Araújo de Barros

Estabelecimento comercial Cessão de exploração Autorização

- I - Para que se dê por existente um estabelecimento comercial não é necessária a existência de todos os elementos que normalmente o constituem, bastando para tanto que, dos existentes, se possa concluir pela aptidão do local em causa para o exercício de certa actividade comercial.
- II - A cessão de exploração de estabelecimento comercial instalado em local arrendado dispensa a autorização do senhorio, nos termos do disposto nos art.ºs 111 e 115 do RAU.

N.S.

29-11-2001
Revista n.º 2190/01 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Ferreira Girão

Seguro-caução

- A garantia do seguro-caução subsiste independentemente das vicissitudes do contrato garantido, nomeadamente as da nulidade por violação de regras imperativas ou de sobrevinda impossibilidade de cumprimento do contrato pelo tomador do seguro.

N.S.

29-11-2001
Revista n.º 3213/01 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Ferreira Girão

Abuso do direito Processo civil Conhecimento oficioso

Indemnização
Subsidiariedade

- I - A proibição do abuso do direito - genericamente plasmado no art.º 334 do CC - constituindo, por isso, um princípio geral de direito, é também aplicável no domínio do processo civil, cujas consequências terão de ser casuisticamente determinadas em ordem a que, em obediência ao princípio da proporcionalidade, seja garantida a boa marcha do processo.
- II - A excepção de abuso do direito é de conhecimento oficioso, mesmo por parte do STJ em sede de recurso de revista.
- III - Consagrando o n.º 1 do art.º 566 do CC o chamado princípio da subsidiariedade da indemnização em dinheiro, processualmente tal indemnização só pode ser solicitada a título de pedido subsidiário e sob a alegação e prova de que a reconstituição natural não é possível, a menos que da prova produzida venha a fluir com segurança tal impossibilidade.

N.S.

29-11-2001
Revista n.º 3284/01 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Acidente de viação
Actualização da indemnização
Juros de mora
Danos não patrimoniais

- I - Em caso de actualização do montante indemnizatório, os juros de mora devem ser contados desde a sentença da primeira instância, numa interpretação restritiva do n.º 3 do art.º 805 do CC, sob pena de violação do princípio indemnizatório consagrado no art.º 562 do mesmo código.
- II - Tendo havido cálculo actualizado da indemnização por danos não patrimoniais, os respectivos juros de mora devem ser igualmente contados a partir da sentença da primeira instância.

N.S.

29-11-2001
Revista n.º 290/01 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Moitinho de Almeida
Joaquim de Matos

Registo predial
Ineficácia

- A declaração de ineficácia de um negócio jurídico atinge todos os negócios subsequentes tendo por objecto um mesmo imóvel.

N.S.

29-11-2001
Revista n.º 3496/01 - 2.ª Secção
Joaquim de Matos (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Caso julgado material
Resolução
Mora
Perda de interesse do credor

- I - O caso julgado da decisão anterior releva com força e autoridade de caso julgado material no processo posterior quando o objecto processual anterior (pedido e causa de pedir) é condição para a apreciação do objecto processual posterior.
- II - A força e a autoridade do caso julgado material estende-se, em princípio, à resposta final dada à pretensão concretizada no pedido e coada através da causa de pedir.
- III - Não é de excluir que se possa e deva recorrer à parte motivatória da sentença para reconstruir e fixar o verdadeiro conteúdo da decisão.
- IV - O direito de resolução dum contrato funda-se na impossibilidade culposa da prestação.
- V - A mora do devedor é equiparada ao não cumprimento da obrigação quando o credor perde o interesse na prestação, perda esta entendida no sentido de o valor da prestação não ser fixado arbitrariamente pelo credor, mas determinável, em face das circunstâncias.

29-11-2001

Revista n.º 3388/01 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Fiança geral

Interpretação do negócio jurídico

- I - Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizados de jurisprudência n.º 4/2001, de 23-01, nos termos do qual “é nula, por indeterminabilidade do seu objecto, a fiança de obrigações futuras, quando o fiador se constitua garante de todas as responsabilidades provenientes de qualquer operação em direito consentida, sem menção expressa da sua origem ou natureza e independentemente da qualidade em que o afiançado intervenha”.
- II - Não obstante os termos amplos em que uma fiança seja assumida, há que interpretá-la em conjugação com o contrato que para ela remete.

N.S.

29-11-2001

Revista n.º 3592/01 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Joaquim de Matos

Ferreira de Almeida

Marcas

- I - A eficácia distintiva não precisa de se reportar a todos os elementos da marca mas tão somente a alguns deles.
- II - O termo “YOUR” é uma designação de fantasia, sugerindo vagamente artigos relacionados com a produção leiteira, sendo de aceitar como marca para iogurtes.

N.S.

29-11-2001

Revista n.º 3455/01 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares (*vencido*)

Acções ao portador

Compra e venda

Nulidade

- I - Nas acções ao portador, como em qualquer outro título de crédito da mesma natureza, a detenção material da coisa é inerente ao exercício do correspondente direito, constituindo a entrega um requisito constitutivo do negócio translativo da propriedade das acções.

II - Sem a entrega o negócio é nulo, reportando-se os seus efeitos retroactivamente, em conformidade com o art.º 289, n.ºs 1 e 3, este último número ao remeter para os art.ºs 1269 e ss., em especial 1271, todos do CC.

N.S.

29-11-2001

Revista n.º 3311/01 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Óscar Catrola

Araújo de Barros

Penhor mercantil

Crédito bancário

I - Consoante o disposto no art.º 1 do DL n.º 29.833, de 17-08-39, o penhor constituído em garantia de créditos bancários produz efeitos entre as partes e em relação a terceiros independentemente da tradição da coisa.

II - No penhor mercantil sem a entrega real ou material da coisa empenhada ao credor ou a terceiro, há entrega jurídica dessa coisa, traduzida na translação jurídica da posse, passando o proprietário, que até então a possuía em nome próprio, a possuí-la em nome do credor, titular, este, por sua vez, de posse tão só jurídica, *hoc sensu*, formal.

N.S.

29-11-2001

Revista n.º 2315/01 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Cheque

Prescrição

Exequibilidade

Reconhecimento da dívida

I - Não obstante prescrito ou apresentado a pagamento fora do prazo, a emissão dum cheque configura o reconhecimento da obrigação de pagamento que, a par da assinatura do devedor, a al. c) do art.º 46 do CPC estabelece como condição de exequibilidade dos documentos particulares.

II - Mantendo-se na esfera das relações “credor originário - devedor originário”, nada impede que aquele se socorra do reconhecimento unilateral da dívida, no caso fonte autónoma de obrigações.

III - Ignorando-se a relação subjacente, por não constar do título nem ter sido invocada na execução, a mesma será de presumir nos termos do art.º 458, n.º 1, do CC.

N.S.

29-11-2001

Revista n.º 2487/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros (*vencido*)

Contrato de locação financeira

Cláusula penal

Nulidade

Juros comerciais

I - A cláusula penal resulta de acordo das partes e tem como finalidade a fixação de uma indemnização compensatória ou moratória pelo incumprimento ou retardamento no cumprimento da obrigação, funcionando ao mesmo tempo como meio de pressão com vista ao cumprimento do contrato.

- II - Para averiguar se uma cláusula penal é desproporcionada aos danos a ressarcir, é necessário proceder a uma comparação entre o montante da indemnização que resulta dessa cláusula e a ordem de grandeza dos prejuízos que o credor sofrerá com o incumprimento.
- III - Computar a indemnização pelo incumprimento dum contrato de locação financeira em 75% do valor total dos alugueres dum veículo é claramente um abuso, pois os prejuízos resultantes da sua desvalorização estão necessariamente ligados à actividade desenvolvida pelo locador e são uma consequência do uso do veículo.
- IV - A cláusula penal desproporcionada, nos termos da al. c) do art.º 19 do DL n.º 446/85, de 25-10, conduz à nulidade e não a uma simples redução.
- V - Destinando-se a taxa dos juros comerciais a conceder uma particular protecção ao comércio e empresas comerciais, situando-se em valor inferior ao da taxa dos juros legais é lícito às empresas comerciais valerem-se desta.

N.S.

29-11-2001

Revista n.º 2892/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Sociedade comercial

Vinculação da sociedade

De um “acto escrito” assinado por um ou mais gerentes, sem indicação dessa qualidade, haverá vinculação da sociedade sempre que das circunstâncias se deduza ser vontade dos interessados - incluindo os gerentes e os administradores - que o negócio é celebrado para a sociedade, isto é, que seja inequívoco resultar do próprio acto, ou das circunstâncias em que ocorre, que os gerentes agem em nome da sociedade e não em seu próprio nome.

N.S.

29-11-2001

Revista n.º 2923/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Letra de câmbio

Literalidade

Aval

Subscritor

Interpretação do negócio jurídico

- I - O conceito de literalidade aplicado à declaração cambiária exprime a ideia, que é fundamental para os objectivos da segura circulação do título, de que o conteúdo, a extensão e as modalidades da obrigação assumida são os objectivados na mesma declaração, sendo irrelevantes quaisquer elementos estranhos.
- II - Tal conceito não implica que a declaração inserta no título não comporte qualquer exercício interpretativo ou que apenas admita uma interpretação do tipo gramatical, mas exclui o recurso a elementos estranhos ao próprio título, enquanto circunstâncias atendíveis para efeitos de interpretação.
- III - São ainda de arredar as soluções de compromisso com a vontade real, que constam do n.º 2 dos art.ºs 236 e 238, assim como a regra de integração prescrita no art.º 239, todos do CC; mas nada impede que se deite mão do princípio geral de interpretação consignado no n.º 1 do art.º 236, nos estreitos intervalos não abrangidos pelos parcos, normalizados e já autenticamente interpretados dizeres dos títulos cambiários.

IV - Dar aval pelo subscritor, numa letra de câmbio, é um simples erro técnico de nomenclatura, que pode ser resolvido em sede de interpretação da declaração, atribuindo-se-lhe o significado normal de aval ao aceitante.

N.S.

29-11-2001

Revista n.º 3465/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Letra de câmbio

Extravio

Indemnização

I - Quando corporiza uma prestação substitutiva da obrigação subjacente, a letra faz o papel de dação *pro solvendo*, a que se reporta o art.º 840 do CC, cuja finalidade é a de proporcionar ao credor um modo mais expedito e fácil de satisfação do crédito.

II - O dano decorrente da indisponibilidade dum a letra (*in casu*, extravio de letra entregue para cobrança) deverá ter, como natureza, a frustração dessa facilidade e, como medida, a da maior despesa realizada pelo credor para a cobrança do crédito (dano emergente) e a dos benefícios por ele perdidos em resultado de se ter frustrado aquele meio mais fácil de cobrança (lucro cessante).

III - O crédito cartular, *qua tale*, é abstracto e, nessa medida, não tem valor *a se*, visto que o verdadeiro e concreto valor está no crédito da relação fundamental, que lhe subjaz.

IV - Não sendo alegado que a falta da letra dificultou a cobrança junto do sacado/endossante (devedor à face do negócio subjacente ao endosso) e quais e quantos prejuízos sofridos e benefícios perdidos, em consequência dessa dificuldade, improcede a acção de indemnização porque a responsabilidade civil não se satisfaz com a mera prova do acto ilícito, precisando, ainda, do dano e do nexa causal entre um e outro.

N.S.

29-11-2001

Revista n.º 3572/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Óscar Catrola (*vencido*)

Contrato-promessa de compra e venda

Venda judicial

Eficácia real

I - Tendo o contrato-promessa, em princípio, simples eficácia obrigacional, sendo-lhe atribuída eficácia real pode o promitente comprador fazer valer o seu direito contra terceiro a quem o promitente vendedor, após o registo, o tiver alienado.

II - A consequência da violação do direito de aquisição é a ineficácia dos negócios celebrados em relação ao titular do direito de promessa de compra primeiramente registado.

III - O direito real de aquisição, quando haja processo executivo, caduca se não for exercido nos mesmos termos do direito de preferência: justifica-se, por analogia, que sejam aplicadas as mesmas normas que são aplicáveis na venda forçada em bens sujeitos ao direito de preferência, pois procedem, neste aspecto, as mesmas razões para o caso do direito convencional de aquisição como para o direito legal de preferência.

N.S.

29-11-2001

Revista n.º 311/01 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

Cessão da posição contratual

- I - Tanto no contrato de arrendamento como no de exploração de pedreira é possível a cessão da posição contratual.
- II - O contrato de cessão da posição contratual exige declaração negocial do cedente, do cessionário e do cedido, no sentido da sua celebração, com vontade de produção dos respectivos efeitos prático-jurídicos.

N.S.

29-11-2001

Revista n.º 3566/01 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Litigância de má fé

Ocorre litigância de má fé dolosa no recurso em que se repete pretensão manifestamente infundada.

V.G.

06-12-2001

Revista n.º 3692/01 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Arrendamento para comércio ou indústria

Posse

Mera detenção

- I - O arrendatário, como mero detentor, não tem base para adquirir a posse, por destinação do pai de família, ou pela prática reiterada, durante mais de ano e dia, de actos correspondentes ao exercício de uma servidão de tiragem de fumos, contra o proprietário do prédio vizinho do arrendado.
- II - O direito à passagem de uma conduta por um parte do prédio que não faça parte do locado e que atravessa um andar distinto, pertencente ou não ao locador, só pode concretizar-se, já que nem a lei nem os costumes impõem outra solução, se o proprietário do andar onerado o consentir.
- III - A simples existência da conduta, anterior à sua demolição, apenas prova que ela existia e não que alguma vez tivesse sido autorizada pelo locador, nem em que termos o tenha sido.
- IV - Os termos dessa hipotética autorização eram essenciais no sentido de determinar se ela traduziria a criação de um autêntico ónus do andar a favor do locado impondo-se ao respectivo proprietário e possuidor se existisse, ou uma simples autorização revogável a todo o tempo.
- V - A permanência no tempo daquele uso não cria uma servidão porque os autores não são donos do prédio dominante e apenas têm o direito de o usar nos termos e para os fins contratados.

V.G.

06-12-2001

Revista n.º 3192/01 - 6.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Denominação social

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - O juízo sobre a distinção das firmas, denominações ou marcas envolve duas questões: uma, de facto, da competência das instâncias, relativa à existência de semelhanças ou dissemelhanças entre as

duas expressões que constituem as firmas, denominações ou marcas e outra, de direito, que consiste em apurar se, em face dessas semelhanças ou dissemelhanças, uma delas deve ou não considerar-se como sendo susceptível de confusão ou erro com a outra.

- II - Para se decidir se existe tal susceptibilidade de erro ou de confusão releva mais a semelhança que pode resultar dos elementos de uma marca, firma ou denominação do que a dissemelhança de certos pormenores.
- III - O princípio da novidade impõe que os elementos comuns não sejam os prevalentes, isto é, os mais adequados a perdurar na memória do público.
- IV - A denominação social da firma “Vimaranes, Calçado - Sociedade Unipessoal, Lda.” não é confundível com a da recorrente “Calçado Guimarães - Comércio de Calçado, Lda.”, prioritariamente registada, apesar de ambas as sociedades se dedicarem ao comércio de calçado e utilizarem a palavra “Calçado” na respectiva denominação, posto que há um núcleo essencial que as distingue - “Calçado Guimarães”, e “Vimaranes, Calçado” - e, por outro lado, um consumidor médio e diligente distingue as duas denominações.

V.G.

06-12-2001

Revista n.º 3610/01 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Silva Paixão

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

O lesado não tem de alegar a perda de rendimentos laborais, para o tribunal atribuir indemnização por ter sofrido incapacidade parcial permanente para o trabalho em consequência do acidente de viação.

V.G.

06-12-2001

Revista n.º 3707/01 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Silva Paixão

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Juros de mora

Os juros sobre os danos não patrimoniais devem ser contados desde a data da citação do réu para a acção e não desde a sentença da 1.ª instância, posto que os mesmos correspondem a uma indemnização pela falta do devedor em cumprir atempadamente e não uma forma de actualização da indemnização.

V.G.

06-12-2001

Revista n.º 3793/01 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Silva Paixão

Falência

Privilégio creditório

Reclamação de créditos

Crédito laboral

- I - Comprovando-se nas instâncias que os créditos do IEFP e do CRSS reclamados na falência se constituíram anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 17/86, de 14-06, os mesmos gozam do privilégio creditório referido na última parte do art.º 12, n.º 2, da mesma Lei, de acordo com o acórdão uniformizador de jurisprudência de 15-10-96, cuja doutrina se mantém.
- II - A indemnização por cessação do contrato de trabalho com justa causa pelos trabalhadores, os subsídios de férias e de natal, não gozam dos privilégios previstos no n.º 1, do art.º 12, da citada Lei, mas os relativos aos últimos seis meses gozam de privilégio mobiliário geral previsto no art.º 737, n.º 1, alínea d) e n.º 2, do CC.

V.G.

06-12-2001
Revista n.º 2909/01 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Execução
Cessão de crédito
Legitimidade activa

Após a transmissão do crédito e até ser substituído pelo adquirente, o transmitente passa à categoria de substituto processual, mantendo a sua legitimidade activa na execução que movera inicialmente, antes da transmissão, contra o executado.

V.G.

06-12-2001
Revista n.º 3281/01 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Contrato-promessa
Partilha dos bens do casal

- I - O contrato-promessa de partilha dos bens do casal celebrado na pendência da acção de divórcio é válido.
- II - Comprovando-se nas instâncias que o imóvel cuja divisão é objecto de contrato-promessa de partilha, estava longe de estar pago, assumindo um dos cônjuges promitentes a dívida referente à sua aquisição, não há desigual divisão de bens para os fins do art.º 1730, n.º 1, do CC.

V.G.

06-12-2001
Revista n.º 3693/01 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Arrendamento
Resolução

Comprovando-se nas instâncias que, entre autora e ré foi celebrado um contrato de arrendamento para armazém e depósito de ferragens, entre o mais, e que foi clausulado que a ré estava autorizada a efectuar as obras necessárias para o exercício do fim contratual, tendo a ré realizado no arrendado obras desse jaez, não pode a autora, sob pena de actuação ilegítima e abusiva, vir pedir a resolução do negócio com esse fundamento.

V.G.

06-12-2001
Revista n.º 3808/01 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Execução
Reclamação de créditos
Título executivo

Comprovando-se nas instâncias que o reclamante alicerça o seu pedido de graduação do seu crédito em empréstimo hipotecário que identifica no requerimento para a reclamação, empréstimo que foi alegadamente resolvido por falta de pagamento pelo mutuário, adiantando ainda que instaurou no tribunal competente acção cível com vista à condenação do mutuário, aqui executado, não tinha o mesmo reclamante de alegar expressamente que tinha título executivo, bastando a simples remessa para a cópia do contrato de empréstimo bancário para satisfazer o disposto na alínea c), do art.º 46, do CPC.

V.G.

06-12-2001
Revista n.º 2099/01 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Lemos Triunfante
Lopes Pinto

Responsabilidade civil
Acidente
Culpa

- I - Ignorando-se as razões que levaram o falecido marido e pai das autoras, guarda da brigada fiscal da GNR, a ir a bordo de certo navio, propriedade da ré, nem por isso fica afastada a ilicitude da omissão desta, por o navio não ter, na ocasião, o corrimão no portaló, nem rede de protecção sobre este, o que a existir teria evitado a morte do primeiro, o qual, no circunstancialismo mencionado, perdeu o equilíbrio e caiu à água no espaço compreendido entre o costado do navio e a muralha do cais.
- II - Não pode penalizar-se a vítima da imprudência, do descuido, da negligência ou do desleixo alheios, com o argumento de que ela (vítima) deveria estar atenta às condições resultantes daquele desleixo ou daquela negligência.

V.G.

06-12-2001
Revista n.º 3205/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Lemos Triunfante

Sociedade comercial
Vinculação da sociedade

A assinatura do executado, que é sócio-gerente da co-executada sociedade, no lugar destinado ao aceite da letra, e, logo a seguir ao nome desta última, surge num contexto implícito de gerência, nos termos dos art.ºs 260, n.º 4, do CSC, e 217, do CC.

V.G.

06-12-2001
Revista n.º 3699/01 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Lopes Pinto
Barros Caldeira

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Direcção efectiva
Presunção

- I - Comprovando-se nas instâncias que a co-ré A conduzia, na ocasião do acidente o veículo automóvel X, tendo, para tanto, obtido o acordo do seu marido que era, ao tempo, sócio gerente da co-ré sociedade, proprietária do mesmo, esclarecendo-se, ainda, que utilizava a mencionada viatura para se deslocar para certo estabelecimento de ensino onde leccionava, não existindo qualquer relação de comissão entre aquela condutora e a sociedade, presume-se que a condução era feita sob a direcção efectiva e no interesse da sociedade, nos termos do art.º 503, n.º 1, do CC.
- II - Incumbia à co-ré sociedade ilidir a presunção mencionada na parte final de I.

V.G.

06-12-2001
Revista n.º 3460/01 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Divórcio
Efeitos patrimoniais
Retroactividade

- Qualquer aquisição feita na pendência da acção de divórcio, podendo servir para trazer para o património comum o bem adquirido, só o faz a título provisório ou precário, já que a comunhão que sobre ele se estabeleça fica sujeita a algo semelhante a uma condição resolutiva, que será a posterior dissolução do casamento decretada nessa acção, o que significa que certo bem arrematado pelo ex-marido já na pendência da acção de divórcio, porque este veio a ser decretado, não chegou a integrar o património conjugal.

V.G.

06-12-2001
Agravo n.º 3500/01 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Energia eléctrica
Prescrição
Caducidade

- I - Os prazos de prescrição e de caducidade de seis meses previstos nos n.ºs 1 e 2, do art.º 10, da Lei n.º 23/96, de 26-07, respectivamente, são de aplicar quando o preço - ou a diferença do preço - da energia eléctrica só venha a ser pedida após o decurso de seis meses sobre o início da vigência, ou seja a partir de 25-04-97.
- II - Considerando que a autora só tomou conhecimento do erro de contagem e da facturação em 20-04-96, só a partir dessa data se iniciou o prazo prescricional de cinco anos previsto no art.º 310, alínea g), do CC, por só então ela ter ficado em condições de poder exercer o seu direito de reclamar o pagamento das diferenças dos respectivos preços.

V.G.

06-12-2001
Revista n.º 32598/01 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Armando Lourenço
Alípio Calheiros

Falência
Recuperação de empresa
Litispendência
Caso julgado

- I - A medida de recuperação, decretada nos termos do CPEREF, apesar de proferida em processo de jurisdição voluntária, nem por isso deixa de transitar em julgado com a força obrigatória que lhe é própria, ao menos enquanto não for alterada.
- II - As medidas de recuperação de empresa ou a da falência não podem coexistir simultaneamente, mas podem suceder uma à outra, aquela substituída por esta, quando haja novas circunstâncias que, integrando nova causa de pedir, o justifiquem, uma vez que a sentença só constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga (art.º 673 do CPC).
- III - Não apresentando a recorrente factos novos e distintos daqueles que foram articulados na acção de recuperação de empresa cuja sentença serviu de base à invocação do caso julgado, ficou ele sujeito à autoridade deste.

V.G.

06-12-2001
Agravo n.º 2612/01 - 1.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Venda de coisa genérica
Venda de coisa defeituosa
Cumprimento defeituoso
Prescrição

- I - Na venda de coisa genérica o objecto do contrato é determinado por referência ao género, isto é, às qualidades características daquele mesmo objecto.
- II - Nessa categoria deve ser enquadrada a venda reportada a mais de mil fechos e respectivos cursores, não constando que cada um deles tenha sido examinado de *per se*.
- III - Na venda de coisa genérica, podem coexistir a venda de coisa defeituosa e o cumprimento defeituoso.
- IV - Estando o negócio cumprido e não se tratando das acções a que se referem os art.ºs 913 e ss., mas antes do exercício dos direitos resultantes do cumprimento defeituoso, não é aplicável o disposto nos art.ºs 917 e 287, n.º 2, mas tão só o prazo geral de prescrição previsto no art.º 309, todos do CC.
- V - Não se justifica a interpretação extensiva do art.º 917 do CC e a sua aplicação aos casos de cumprimento defeituoso, uma vez que as situações são diversas e as razões determinantes da fixação de prazos curtos de caducidade, relacionadas com a certeza e segurança do comércio jurídico, não se verificam no caso deste.

I.V.

11-12-2001
Revista n.º 3228/01 - 6.ª Secção
Alípio Calheiros (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Responsabilidade civil
Procedimentos cautelares

- I - À responsabilidade civil processual, como subespécie da responsabilidade civil extracontratual, aplicam-se as normas que esta regulam, bem como as normas que lhe são próprias, designadamente no aspecto da imputação subjectiva da conduta.
- II - Mesmo em matéria de procedimentos cautelares, não há responsabilidade processual objectiva, exigindo-se sempre, no mínimo, uma actuação normalmente imprudente.

I.V.

11-12-2001
Revista n.º 3603/01 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Alípio Calheiros
Azevedo Ramos

Seguro-caução
Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração

- I - O seguro-caução celebrado entre a Tracção, Comércio de Automóveis, SA, e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, garante o cumprimento do contrato de locação financeira celebrado entre aquela e a Geoleasing, SA.
- II - Esse seguro-caução não exclui a possibilidade de a locadora responsabilizar a Tracção pelo incumprimento das suas obrigações.

I.V.

11-12-2001
Revista n.º 2878/01 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Inventário
Separação de meações
Passivo
Hipoteca
Transmissão de dívida

- I - O facto de, em partilha judicialmente homologada por sentença transitada em julgado, proferida em processo de inventário para separação de meações em que interveio o credor hipotecário, ter sido adjudicado o bem hipotecado a um dos ex-cônjuges, o qual assumiu o pagamento do respectivo passivo (dívida hipotecária contraída por ambos os cônjuges), não exonera o outro ex-cônjuge da dívida.
- II - Esta decisão relativa ao passivo tem efeitos puramente internos, entre os ex-cônjuges, não afectando os direitos do credor sobre os mutuários.
- III - Para que haja transmissão singular de dívida, com eficácia perante o credor, não basta o consentimento tácito deste, que possa resultar do seu comportamento processual - é necessária uma declaração expressa nesse sentido (n.º 2 do art.º 595 do CC).

I.V.

11-12-2001
Revista n.º 3394/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Lemos Triunfante

União de facto
Centro Nacional de Pensões
Pensão de sobrevivência
Ónus da prova

- I - Para obter do Centro Nacional de Pensões prestações por morte do beneficiário da segurança social, o sobrevivente de união de facto não necessita de propor duas acções, uma contra a herança e outra contra aquele Centro.

- II - Compete a quem reclama o direito a tais prestações o ónus da prova da verificação dos pressupostos do art.º 2020 do CC.
- III - O art.º 3 do DReg n.º 1/94, de 18-01 não é materialmente inconstitucional, por violação do princípio da igualdade.

I.V.

11-12-2001
Revista n.º 3462/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Lemos Triunfante

Arrendamento
Denúncia
Obras
Suspensão do contrato
Reocupação do prédio despejado

Denunciado o contrato de arrendamento com fundamento na execução de obras que iriam permitir o aumento dos locais arrendáveis, tendo os arrendatários optado pela suspensão do contrato, em conformidade com o disposto nos art.ºs 10 e 5, n.º 1, da Lei n.º 2088, de 03-06-1957, o incumprimento temporário da obrigação de entrega do locado, pelo arrendatário ao senhorio, para a realização das obras, não determina a perda do direito daquele a reocupar esse local.

I.V.

11-12-2001
Revista n.º 3464/01 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Lemos Triunfante

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos patrimoniais
Danos futuros

- I - A incapacidade parcial permanente comporta um duplo aspecto: a redução da capacidade, como lesão da integridade física, e a repercussão dessa redução nos rendimentos da actividade profissional, e/ou na maior ou menor onerosidade para o exercício desta em ordem a obter os mesmos rendimentos, inclusive o de promoção dentro da carreira.
- II - Em qualquer destas vertentes, o dano é patrimonial: ali, dano emergente; aqui, lucro cessante.
- III - A redução da capacidade, como lesão da integridade física, é dano patrimonial indemnizável, independentemente da sua repercussão imediata nos rendimentos da actividade profissional.
- IV - Os danos futuros podem ser imprevisíveis, caso em que não são indemnizáveis antecipadamente, ou previsíveis; e estes últimos podem ser certos ou eventuais.
- V - Os danos certos podem ser determináveis ou indetermináveis, e são sempre indemnizáveis, mas a fixação da indemnização para os segundos deve ser remetida para decisão ulterior, em execução de sentença.
- VI - O carácter eventual dos danos pode conhecer vários graus: desde um menor grau de eventualidade, de menor incerteza, em que não se sabe se o dano se verificará imediatamente, mas se pode prognosticar que ele acontecerá num futuro mediato mais ou menos longínquo, até um grau em que nem sequer se pode prognosticar que o prejuízo venha a acontecer num futuro mediato, em que não há mais que um receio.
- VII - No primeiro caso, o dano deve considerar-se previsível e deve ser equiparado ao dano certo, sendo indemnizável; no segundo caso, o dano deve equiparar-se ao dano imprevisível, não indemnizável antecipadamente, isto é, só indemnizável na hipótese da sua ocorrência efectiva.

I.V.

11-12-2001
Revista n.º 2290/01 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Seguro-caução
Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração

- I - No seguro-caução a seguradora garante o credor, no caso de incumprimento da obrigação do devedor, mas o credor não perde, por isso, o direito contra o devedor.
- II - O contrato de locação financeira celebrado entre a Leasinvest, Sociedade de Locação Financeira Mobiliária, S.A., e a Tracção, Comércio de Automóveis, S.A., não é nulo, por violação das disposições combinadas dos art.ºs 2 do DL n.º 171/79, de 06-06, 280 e 281 do CC, já que o veículo locado constitui, para a segunda, um bem de equipamento.
- III - O objecto garantido pelo seguro-caução celebrado entre a Tracção e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., são as rendas da locação financeira.

I.V.

11-12-2001
Revista n.º 1493/01 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Lopes Pinto
Barros Caldeira

Contrato de transporte
Responsabilidade extracontratual
Furto
Culpa

- I - O dono da mercadoria não tem acção directa, de responsabilidade civil contratual, contra o transportador, se não tiver sido quem contratou com ele, mas pode ter contra ele acção directa, de responsabilidade civil extracontratual, se verificados os respectivos requisitos.
- II - Se o lesado quiser demandar o transportador, tem de alegar e provar o facto ilícito causador do dano, mas não tem de alegar e provar a culpa, porque esta se presume - quem tem de alegar e provar as circunstâncias excludentes da culpa (caso fortuito, causa imprevisível e a cujas consequências não se podia obstar) é o transportador: art.º 487, n.º 1, do CC, e art.ºs 17 e 18 da Convenção CMR.
- III - A presunção de culpa deve considerar-se ilidida se o condutor do camião que efectuava o transporte, tendo atingido o período máximo de condução, foi descansar, deixando-o fechado à chave, estacionado em local frequentado por camionistas e iluminado, junto a um parque guardado, aí ocorrendo o furto das mercadorias.

I.V.

11-12-2001
Revista n.º 1764/01 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Lopes Pinto
Barros Caldeira

Revisão de sentença estrangeira
Nulidade relativa
Sanação da nulidade

Comprovando-se nas instâncias que o requerente da acção de revisão e de confirmação de sentença estrangeira respondeu à oposição deduzida pelo requerido e que tal articulado não foi notificado a este último, em violação do disposto no art.º 152, n.º 2 do CPC, ocorreu nulidade que se sanou

porquanto, tendo sido facultado o processo para alegar, nos termos do n.º 1 do art.º 1099 do mesmo código, o requerido não suscitou oportunamente esse vício.

V.G.

19-12-2001

Agravo n.º 3423/01 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Matéria de facto

Anulação de julgamento

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

O STJ pode conhecer do objecto do recurso consubstanciado na averiguação sobre se existe real contradição, obscuridade ou deficiência na matéria de facto, circunstâncias fundamentadoras da decisão proferida na Relação no sentido de anular o julgamento na 1.ª instância.

V.G.

19-12-2001

Revista n.º 3399/01 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Responsabilidade civil

Farmácia

Receita médica

Erro

A possível e menor inteligibilidade da letra do médico que prescreveu certo medicamento ao autor não exime o farmacêutico do cumprimento dos seus deveres de atenção, zelo, e competência, pelo que, a verificar-se aquela menor inteligibilidade impunha-se ao farmacêutico o dever de esclarecer o teor da receita, nomeadamente junto do médico, abstendo-se de a aviar, ou seja abstendo-se de entregar o medicamento que lhe parecia corresponder ao que constava da receita.

V.G.

19-12-2001

Revista n.º 3964/01 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Garantia bancária

I - O contrato de garantia bancária é um negócio inominado admitido no nosso sistema jurídico ao abrigo do princípio da liberdade contratual previsto no art.º 405 do CC, segundo o qual o Banco que a presta se obriga a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro, no caso da alegada inexecução ou má execução do contrato-base.

II - A garantia bancária autónoma é prestada através da celebração de um contrato autónomo de garantia entre uma entidade (o garante), normalmente um banco (em cumprimento de um contrato de mandato sem representação em que é mandante o devedor de uma obrigação) e um beneficiário (titular do correlativo direito de crédito), pelo qual o garante se obriga a entregar uma quantia pecuniária determinada ao beneficiário, logo que, tratando-se de uma garantia bancária simples, este prove o pressuposto da constituição do seu direito de crédito contra o garante (regra geral, o incumprimento da obrigação do devedor).

- III - O garante vincula-se, em qualquer dos casos, a uma obrigação de garantia, pela qual assegura ao beneficiário um certo resultado - regra geral, o cumprimento correcto e pontual da obrigação do devedor.
- IV - O objecto mediato da garantia só pode ter a ver com o não cumprimento de um contrato e não com os pressupostos do enriquecimento sem causa.

V.G.

19-12-2001

Revista n.º 1868/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Lopes Pinto

Azevedo Ramos

Caso julgado

Carta de conforto

Interpretação do negócio jurídico

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O caso julgado não se forma apenas em relação às pessoas singulares ou colectivas que intervieram como partes no processo, mas também relativamente àquelas que, por sucessão *mortis causa* ou por transmissão entre vivos (compra, doação, permuta, transacção, etc) assumiram a posição jurídica de quem foi parte no processo, quer a substituição se tenha operado no decurso da acção quer se tenha verificado só depois de proferida a sentença.
- II - As cartas de conforto apresentam em princípio duas partes distintas - uma informativa, e outra obrigacional nesta assumindo o emitente determinada obrigação, que pode ser um mero dever de diligência, de meios ou de resultado.
- III - O valor e a eficácia jurídica das cartas de conforto dependem do sentido das declarações concretamente feitas por quem as subscreve, ou seja, trata-se, fundamentalmente, de um problema de interpretação e até, de integração negocial.
- IV - O apuramento da vontade real, porque matéria de facto, está subtraído ao conhecimento do Supremo Tribunal de Justiça.

V.G.

19-12-2001

Revista n.º 2509/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Omissão de pronúncia

Procedimentos cautelares

Requisitos

- I - Não há omissão de pronúncia quando a matéria, tida por omissa, ficou implícita ou tacitamente decidida no julgamento da matéria com ela relacionada.
- II - Uma das consequências da *summario cognitio* é o grau de prova que é suficiente para a demonstração da situação jurídica que se pretende acautelar ou tutelar provisoriamente, pelo que se não exige uma prova *stricto sensu*, incompatível com a celeridade própria das providências bastando a prova de que a situação jurídica alegada é provável ou verosímil.

V.G.

19-12-2001

Agravo n.º 2733/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Acção de preferência

Caducidade da acção

- I - Comprovando-se nas instâncias que o obrigado à preferência alienou o prédio objecto da mesma mediante escritura pública que continha, entre o mais, o preço da alienação e as condições do pagamento, o titular do direito correspondente tinha o ónus de intentar a acção correspondente no prazo de seis meses a contar do conhecimento da mesma.
- II - Não tem de constar da escritura de venda do prédio objecto da preferência o fim da sua aquisição, pelo que a participação criminal contra os alienantes com base em alegado crime de falsidade de testemunho, quanto ao por eles declarado numa escritura de justificação notarial de aquisição desse imóvel, não tem a virtualidade de suspender ou interromper o prazo mencionado em I.

V.G.

19-12-2001

Revista n.º 3395/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Reis Figueira

Lemos Triunfante

Intervenção provocada

Legitimidade passiva

Caso julgado formal

Casos julgados contraditórios

- I - Se no incidente de intervenção provocada (art.ºs 325 e 31-B, do CPC), deduzido pela autora em relação a terceiro, sobre quem recai a dúvida se será ele o sujeito da relação controvertida, foi decidido considerar a dúvida pertinente, concluindo-se pelo chamamento do terceiro à acção, tal decisão, por não ter sido atacada, forma caso julgado quanto ao seu conteúdo primário, i.e., reconhece-se a dúvida quanto à titularidade da relação jurídica material controvertida, mas um tal julgado comporta como consequência necessária a afirmação de que o terceiro chamado também tem legitimidade processual para a acção.
- II - O incidente de intervenção traduzido no litisconsórcio eventual é uma das formas de modificação subjectiva da instância, não se confundindo com a figura de substituição processual, prevista no art.º 270, alíneas a) e b), do CPC.
- III - Daí que, ao chamar-se a intervir o terceiro em litisconsórcio, se esteja a afirmar, desde logo, a legitimidade do primitivo réu, em face da relação jurídica configurada inicialmente pelo autor (art.º 26, n.º 3, do CPC) e, bem assim, a do terceiro em face da alteração suscitada pelo autor.
- IV - Ou seja, a decisão favorável ao chamamento consubstancia um julgado implícito sobre a legitimidade processual dos réus - a do primitivo e a do chamado - e esse julgado implícito é também o resultado de uma apreciação concreta e não um julgado de natureza genérica.
- V - Tendo-se formado caso julgado implícito sobre a legitimidade processual, porque na sequência da marcação da audiência preliminar se vem a decidir pela ilegitimidade processual do réu chamante, por isso, com um sentido oposto ao daquela, decisão essa também passível de gerar caso julgado formal, por não ter sido atacada, uma tal contraditoriedade de julgados é resolvida nos termos do art.º 675, n.º 2, do CPC, cumprindo-se a decisão que transitou em julgado em primeiro lugar.

V.G.

19-12-2001

Agravo n.º 3501/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Lemos Triunfante

Futebolista profissional

Transferência

Decisão arbitral

Anulação da decisão

Omissão de pronúncia

- I - O processo arbitral está sujeito ao princípio do dispositivo uma vez que as partes escolhem os árbitros e as regras aplicáveis quer quanto ao fundo da causa quer quanto ao processo.
- II - O Plenário da Comissão Arbitral da Liga Portuguesa de Futebol Português funciona como tribunal de revista das decisões da Comissão Arbitral que é um tribunal arbitral legalmente constituído.
- III - Tendo a 1.^a instância arbitral decidido que o contrato celebrado entre um certo jogador português e clube de futebol espanhol não fora devidamente inscrito ou registado, faltando o preenchimento da condição de eficácia da transferência do mencionado jogador, improcedia a excepção nessa instância suscitada pelo Clube A quanto a esse ponto, tornando-se inútil a apreciação das contra-excepções suscitadas pelo Clube B relativas à fraude à lei e à simulação desse mesmo contrato.
- IV - Ao decidir-se no Plenário que o contrato mencionado em II fora devidamente inscrito e registado na Real Federação Espanhola de Futebol, importava verificar se, em relação a ele, se verificava a fraude à lei ou a simulação oportunamente suscitadas pelo Clube B.
- V - Se o Clube B, ainda na instância arbitral, na réplica às excepções suscitadas pelo Clube A na contestação, referiu os factos conducentes às mencionadas questões de fraude à lei e simulação de contrato, mencionados em II, tais questões não eram questões novas aquando do recurso da decisão da Comissão Arbitral para o Plenário da Comissão Arbitral, que tinha de as conhecer e, não as conhecendo, incorreu em omissão de pronúncia geradora de nulidade.

V.G.

19-12-2001

Revista n.º 3570/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Lemos Triunfante

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O Tribunal não pode substituir-se ao promitente vendedor para declarar a alienação, em vez dele, do que ele não tem legitimidade para alienar, porque isso seria praticar um acto nulo.
- II - Se a recorrente sustenta, em revista, que a promessa anterior já não vigora porque o contrato subordinado ficou sujeito à condição do pagamento do preço até certa data, que se não verificou e não pode verificar-se mais, e ainda que o registo da promessa anterior caducou em consequência de ter decorrido o prazo de duração do negócio, nos termos do art.º 11, do CRGP, devendo ordenar-se officiosamente à Conservatória a anotação da caducidade, tais questões são questões novas que não podem ser conhecidas pelos STJ.

V.G.

19-12-2001

Revista n.º 2599/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Lopes Pinto

Documento autêntico
Valor probatório
Procuração irrevogável
Abuso de representação

- I - As procurações e as escrituras de compra e venda de imóveis provam plenamente que, nas datas indicadas, compareceram perante o oficial público respectivo as pessoas que desses documentos constam e que produziram perante o oficial público as declarações que deles respectivamente resultam, mas não provam que as declarações documentadas são verdadeiras, nem que não houve simulação, erro, coacção, reserva mental ou vício de consentimento.

- II - Pode provar-se por testemunhas o conjunto de condições em que as procurações irrevogáveis outorgadas a favor da ré, podiam, por esta, ser utilizadas, nomeadamente a circunstância de funcionarem como garantia do pagamento de empréstimos e de juros concedidos pela 1.^a ré à autora, no respectivo vencimento, e não como simples outorga de poderes para venda de bens, como literalmente consta das mesmas procurações.

V.G.

19-12-2001

Revista n.º 2896/01 - 1.^a Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Lopes Pinto

Execução

Venda judicial

Despacho

- I - O despacho do juiz que, em processo executivo, manda proceder à venda de um bem penhorado, interfere com (e afecta) os direitos das partes no processo (exequente e executado) e dos credores reconhecidos e graduados.
- II - O despacho referido em I não é discricionário, mas funcionalizado (por isso vinculado) ao fim próprio da execução ou seja o de realizar o mais possível o direito do exequente, podendo ser alterado ou substituído por outro, pelo menos, enquanto não houver venda.
- III - Ao decidir mandar vender por um preço proposto, superior ao antes obtido, o juiz procede em protecção do exequente, do executado e dos credores reconhecidos, mas tal despacho pode ser substituído por outro, mandando vender a um proponente que tenha apresentado proposta mais favorável, enquanto não houver venda.
- IV - Efectuada a venda, sem vício que se veja, não pode o juiz dar novo despacho de venda e os direitos dos adquirentes, não estando de má fé, impõem essa solução.

V.G.

19-12-2001

Revista n.º 2956/01 - 1.^a Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Lopes Pinto (*declaração de voto*)

Compra e venda

Simulação

Negócio dissimulado

Validade

- I - Na simulação relativa subjectiva também designada por interposição fictícia de pessoas, o negócio dissimulado não é válido enquanto nele não intervier a pessoa a quem a coisa, objecto do negócio, deve ser, em definitivo, transmitida.
- II - O negócio dissimulado é aquele que corresponde à vontade real no momento em que esta é manifestada de forma divergente num negócio enganosamente celebrado em vez dele.
- III - Pretendendo-se doar os bens a D, na venda que dos mesmos A fez a B e B fez a C, casado com o D, para o seu aperfeiçoamento faltava a intervenção do D para integrar a aceitação da pretendida doação, o que num negócio real deveria ter tido lugar no acto ou em escritura pública posterior, com declaração desse facto ao doador.

V.G.

19-12-2001

Revista n.º 3782/01 - 1.^a Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Empreitada
Abandono da obra
Incumprimento definitivo

Comprovando-se nas instâncias que o réu empreiteiro abandonou a obra, tal revela, da sua parte, o propósito firme e definitivo de não cumprir a sua obrigação contratual, o que foi entendido pelo acórdão da Relação e não pode ser censurado pelo STJ, pelo que a haver incumprimento definitivo da sua parte não se tornava necessária a sua interpelação admonitória para cumprir.

V.G.

19-12-2001
Revista n.º 3774/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Fernandes Magalhães

Matéria de facto

- I - Às instâncias compete indicar os factos - e só eles - que consideram provados pelos documentos que as partes juntaram aos autos e essa indicação tem de ser explícita e ordenada.
- II - A Relação não cumpre a obrigação acima referida quando na matéria de facto, em apenas dois pontos, refere o teor de certos documentos juntos aos autos.

V.G.

19-12-2001
Revista n.º 3860/01 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Fernandes Magalhães

Interesse em agir
Legitimidade

Não obstante a lei lhe não fazer expressa referência, o interesse processual - que não se confunde com a legitimidade, embora esta assente no interesse em demandar ou contradizer - constitui um dos pressupostos processuais relativos às partes.

L.F.

06-12-2001
Agravo n.º 2955/01 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Incumprimento definitivo
Resolução

- I - A expressão “pode fazer-se mediante declaração” constante do n.º 1 do art.º 436 do CC, significa tão só que, por norma (ressalvados os casos especiais, como a resolução do contrato de arrendamento urbano - art.º 63, n.º 2, do RAU), é dispensado o recurso a juízo para que o contraente titular do direito potestativo de resolver o contrato veja operada essa resolução.
- II - O princípio consagrado no n.º 2 do art.º 801 do CC deve ter-se como aplicável apenas aos casos de incumprimento definitivo.

L.F.

06-12-2001
Revista n.º 3583/01 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Compra e venda comercial
Reclamação
Prazo
Ónus da prova
Caducidade

- I - O início do prazo de oito dias previsto no art.º 471 do CCom conta-se a partir do momento em que o comprador teve ou podia ter conhecimento do vício se agisse com a diligência exigível ao tráfico comercial.
- II - É sobre o comprador que recai o ónus de alegar e provar que dentro daquele prazo reclamou contra a qualidade das mercadorias.
- III - A não demonstração, pelo comprador, da apresentação da reclamação dentro do referido prazo faz caducar todos os direitos que, em princípio, decorrem do inadimplemento do vendedor.

L.F.

06-12-2001
Revista n.º 2857/01 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Restituição do sinal em dobro

- A restituição do sinal em dobro, tal como as demais sanções previstas no art.º 442º, do CC, pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa.

L.F.

06-12-2001
Revista n.º 3576/01 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Arrendamento
Perda ou deterioração da coisa
Indemnização
Resolução

- I - As deteriorações que se têm em vista nos art.ºs 1043, n.º 1, e 1044, n.º 1, do CC, são as provenientes do uso imprudente do prédio, a aferir pelo julgador, em função da diligência dum *bonus pater familiae*, e não as deteriorações resultantes da sua não utilização.
- II - O encerramento ou abandono de um prédio não constituem um uso deste, prudente ou imprudente, caracterizando-se antes como um não uso, que, ao contrário do primeiro, que em princípio só dá lugar ao direito de ser ressarcido dos prejuízos daí decorrentes, pode ser causa de resolução do contrato, verificado o condicionalismo legal para o efeito.

L.F.

06-12-2001
Revista n.º 1343/01 - 2.ª Secção
Barata Figueira (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Letra de câmbio
Dação em cumprimento
Extravio
Dano

- I - Se a compradora, em lugar de pagar à vendedora o preço dos artigos que esta lhe fornece, aceita uma letra de câmbio de valor equivalente a esse preço, concedendo, assim, um crédito cambiário à credora para esta mais facilmente obter, pela realização do valor da letra através do desconto, a satisfação do crédito do preço, ocorre uma dação *pro solvendo* em que a prestação efectuada (concessão do crédito cambiário), diferente da devida (pagamento do preço), se destina a facilitar ao credor a satisfação deste último crédito, só se extinguindo este quando e na medida em que for satisfeito.
- II - Subscrito o aceite fica a vendedora, assim, a ser titular de dois créditos: um fundado na relação causal (compra e venda) e outro na relação cartular (crédito cambiário), mantendo-se o crédito do preço, enquanto não for satisfeito, apesar da dação *pro solvendo* ao credor da letra representativa do valor equivalente.
- III - Assim, a detenção da letra por parte da credora não é necessária para esta poder exigir o cumprimento da devedora.
- IV - Tendo a vendedora, através do respectivo endosso, descontado a letra em causa no Banco, Banco este que não obstante se ter cobrado do valor da mesma, operando a compensação numa conta de depósitos à ordem que a endossante nele possuía, não restituiu o referido título, por motivo de extravio deste, de que foi responsável, não colhe a pretensão da endossante de, sem demonstração da impossibilidade de obter o pagamento da aceitante, fazer equivaler o prejuízo para ela resultante de tal extravio ao valor do título extraviado.
- V - O único dano invocável face ao extravio do título é o resultante de não poder recorrer directamente à acção executiva fundada na relação cambiária substitutiva da fundamental, ou o proveniente das despesas da reforma da letra para esse fim.

L.F.

06-12-2001
Revista n.º 2871/01 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro
Óscar Catrola (*vencido*)
Nascimento Costa (*vencido*)

Inventário
Doação
Inoficiosidade
Redução

- I - A diversidade de liberalidades que se prevê no n.º 2 do art.º 2173 do CC, deve ser entendida como referida aos seus destinatários e não ao número de bens que a integram.
- II - Sendo objecto de uma doação seis prédios autónomos e completamente individualizados, indivisíveis enquanto considerados individualmente, em razão da respectiva área e por força da norma do art.º 1376 do CC, tais prédios, enquanto componentes do mesmo acto de disposição a favor de um só beneficiário, são separáveis uns dos outros.
- III - Assim, tratando-se de liberalidade inoficiosa que respeita e beneficiou um único interessado, nada impede a observância da regra do n.º 1 do art.º 2174 do CC, separando os imóveis doados que sejam necessários (deixando-os em si intocados) para preencher a legítima.

L.F.

06-12-2001
Revista n.º 2920/01 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire

Ferreira Girão

Execução
Título executivo
Causa de pedir

- I - O título executivo, designadamente, o cheque, é em princípio mero meio legal de demonstração do direito do exequente que documenta, certifica ou prova uma obrigação exequível.
- II - Contudo, uma vez que na presença do título é dispensada qualquer indagação prévia sobre a real existência ou subsistência do direito a que se refere, seguindo-se imediatamente a execução, nada impede que o título se configure como causa de pedir na acção executiva.

L.F.

06-12-2001
Revista n.º 3586/01 - 2.ª Secção
Joaquim de Matos (Relator)
Moura Cruz
Ferreira de Almeida

Suspensão da instância
Causa prejudicial

- A suspensão da instância com fundamento na pendência de causa prejudicial, pedida já em fase de recurso da sentença proferida na acção dependente, não deve ser ordenada (parte final do n.º 2 do art.º 279 do CPC).

L.F.

06-12-2001
Agravo n.º 3331/01 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Supremo Tribunal de Justiça
Deliberação
Fundamentação

- I - A deliberação do CSM que procede à graduação para o STJ, basta-se com uma fundamentação genérica que explique a formação dos subconjuntos e enuncie os critérios descritos no texto legal, acompanhada da apreciação particular de cada um dos candidatos.
- II - Não tem, a fundamentação de uma tal deliberação, de explicar qual foi a totalidade dos processos, nomeadamente os psicológicos, que levaram os membros do CSM, cada um deles, a votar esta última.
- III - As deliberações respeitantes a diferentes concursos são autónomas, não se transmitindo à deliberação seguinte o resultado da anterior.

L.F.

06-12-2001
Processo n.º 1930/00 - Sec. Contencioso
Moitinho de Almeida (Relator)
Virgílio Oliveira
Azambuja da Fonseca
Hugo Lopes
Fernandes Magalhães
Nascimento Costa
Lopes Pinto

Condenação *ultra petitem*
Responsabilidade civil
Danos futuros
Equidade
Actualização da indemnização
Juros de mora

- I - O limite previsto no art.º 661, n.º 1, do CPC, reporta-se ao pedido global e não às diversas parcelas em que ele se desdobra, de tal modo que estas podem ser valorizadas de modo diverso do pretendido pelo lesado.
- II - O cálculo do danos futuros (traduzidos no lucro cessante por perda definitiva de ganhos) deverá ser feito com base na apreciação equitativa por ser a mais conforme com as implicações da teoria da diferença.
- III - O tribunal ao fixar a indemnização, pode atender a danos futuros, se forem previsíveis.
- IV - A questão da compatibilização entre os art.ºs 566, n.º 2, e 805, n.º 3, ambos do CC, só se coloca quando há actualização dos danos peticionados.

06-12-2001
Revista n.º 3199/01 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Falência
Reclamação de créditos
Prazo
Caducidade
Conhecimento officioso

- I - Ao prazo estabelecido no n.º 2 do art.º 205 do CPEREF para propositura da específica acção a que se reporta o seu n.º 1, aplica-se o prescrito no art.º 144 do CPC, não sendo, por isso, prazo sujeito a quaisquer vicissitudes que a lei substantiva porventura contemple, pelo que é indiferente, para efeitos de reclamação atempada num tal processo, a data da constituição do crédito ou do seu conhecimento por parte do alegado credor.
- II - Uma vez que no processo de falência estão em jogo interesses que ultrapassam os dos requerentes e requeridos, e que por isso se reporta a matéria excluída da disponibilidade das partes, rege, nesse processo, o princípio do conhecimento officioso da caducidade (art.º 333, n.º 1, do CC).

L.F.

06-12-2001
Agravo n.º 3587/01 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Recurso de agravo
Regime de subida do recurso
Conhecimento officioso
Despacho de aperfeiçoamento
Recurso
Admissibilidade

- I - Não suscitada a questão prévia do regime de subida do agravo, quer pelas partes, quer pelo próprio tribunal, na 2.ª instância, aquela questão fica aí definitivamente resolvida, ainda que de modo implícito, com, pelo menos, a prolação do acórdão final.

- II - Sob pena de preterição de jurisdição, não pode, em todo o caso, o STJ pronunciar-se sobre tal questão não suscitada perante a instância recorrida, e que só aí podia ser conhecida oficiosamente.
- III - A insindicabilidade estatuída no n.º 6 do art.º 508 do CPC - paralela à antes considerada relativamente ao preceituado no art.º 477 na sua versão anterior à reforma de 1995/96 -, é restrita ao próprio convidado a aperfeiçoamento, que pode aceitar ou não tal convite, não abrangendo a contraparte, à qual os princípios da igualdade das partes perante o processo e do contraditório exigem se faculte reacção adequada contra a eventual ilegitimidade do benefício concedido por essa via a quem assim convidado.
- IV - Em interpretação necessariamente restritiva do n.º 6 do art.º 508 do CPC, o recurso de subida diferida, consoante o art.º 735, é o meio adequado para a parte adversa impugnar o convite formulado ao abrigo do seu n.º 3 que efectivamente exceda o âmbito em que a lei tal consente.

L.F.

06-12-2001

Agravo n.º 3619/01 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Registo predial

Terceiro

Uniformização de jurisprudência

Aplicação da lei no tempo

- I - O conceito restrito de “terceiro”, adoptado no acórdão uniformizador n.º 3/99, de 18-05-99, afigura-se como o mais compatível com a natureza não constitutiva, mas simplesmente declarativa ou presuntiva do registo (art.º 7, do CRgP), e o que evita os desproporcionados prejuízos para o primeiro adquirente resultantes do simples descuido em não registar a aquisição.
- II - Os acórdãos uniformizadores revelam-se como soluções de direito para os casos em que surgem divergências na interpretação das leis, sendo completamente estranhos à criação de normas, e por isso aplicam-se aos casos pendentes logo que entrem em vigor, excepcionando-se apenas aqueles que tenham sido objecto de decisão transitada em julgado.

L.F.

06-12-2001

Revista n.º 2836/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Registo predial

Terceiro

Uniformização de jurisprudência

Aplicação da lei no tempo

- I - Os acórdãos uniformizadores revelam-se como soluções de direito para os casos em que surgem divergências na interpretação das leis, sendo completamente estranhos à criação de normas, e por isso aplicam-se aos casos pendentes logo que entrem em vigor, excepcionando-se apenas aqueles que tenham sido objecto de decisão transitada em julgado.
- II - O n.º 4 do art.º 5 do CRgP, aditado a este artigo pelo DL n.º 533/99, de 11-12, adoptando o conceito restrito de “terceiros” para efeitos de registo predial, é incompatível com a doutrina do acórdão uniformizador n.º 15/97, e não deixa dúvidas sobre a revogação deste.
- III - Em embargos de terceiro instaurados na vigência do acórdão uniformizador n.º 15/97, sendo proferida a decisão já na vigência do acórdão uniformizador n.º 3/99, de 18-05-99, é este último acórdão que deve ser aplicado.

L.F.

06-12-2001

Apelação n.º 3426/01 - 7.ª Secção
Óscar Catrola (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Contrato de transporte
Perda das mercadorias
Deterioração
Reclamação
Caducidade
Cláusula contratual geral

- I - No regime do CCom, o direito de reclamação contra o transportador é regulamentado no § 2º, do art.º 385, com respeito, apenas, à deterioração nas fazendas durante o transporte, e, como não podia deixar de ser, o prazo de oito dias aí cominado, que é um prazo de caducidade (art.º 298, n.º 2, do CC), tem como termo inicial a data da entrega ao destinatário.
- II - Sobre a perda das coisas entregues para transporte, e responsabilidade daí decorrente, regem os art.ºs 383 e o § 3º, do citado 385, onde não está previsto qualquer prazo de reclamação prévio ao exercício do direito de indemnização, e dele condicionante.
- III - Ainda que seja indubitável a intenção comum das partes de criar um caso especial de caducidade relativamente ao direito de indemnização por perda dos objectos transportados, de nada vale a cláusula, cuja função, na economia do negócio, é a de criar um prazo especial de prescrição daquele direito, ou, mesmo, a de facilitar, de maneira escandalosa, as condições em que a prescrição opera os seus efeitos, em total desrespeito da proibição contida no art.º 300 do CC, que comina, para tais negócios, a sanção da nulidade.
- IV - Se a lei (citado art.º 300) não permite que se reduza convencionalmente o prazo de prescrição de um qualquer direito, não pode permitir, também, que convencionalmente se estabeleçam prazos pequenos de caducidade para o cumprimento de formalidades (como a dita reclamação) condicionantes do exercício do mesmo direito.
- V - As condições gerais de um contrato não são, necessariamente, cláusulas contratuais gerais, podendo muito bem resultar de negociações preliminares, ainda que abreviadas.

L.F.

06-12-2001
Revista n.º 3784/01 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Óscar Catrola

Oposição à aquisição de nacionalidade
Fundamentos

- I - O critério de indesejabilidade e de efectiva ligação à comunidade nacional continuam a ser os elementos de referência para a concessão de nacionalidade.
- II - O facto de o requerente ter sido militar das Forças Armadas do Canadá não constitui impedimento absoluto de aquisição da nacionalidade portuguesa, mas sim mero índice a levar em conta como facto impeditivo dessa aquisição.

L.F.

06-12-2001
Apelação n.º 3630/01 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Ferreira Girão
Moitinho de Almeida

Propriedade industrial
Marcas

Afinidade

- I - A imitação, por existência de afinidade entre marcas, pode ocorrer ainda que os produtos ou serviços pertençam a diferentes classes do repertório ou entre produtos e serviços.
- II - Pode existir afinidade entre produtos ou serviços destinados a satisfazer necessidades diferentes mas que, na organização económica, industrial ou comercial, costumem aparecer associados, assim como se pode afirmar a existência de uma relação de afinidade quando a prestação de serviço aparece, na organização económica da sociedade, como instrumental em relação à aquisição e utilização de um produto.

L.F.

06-12-2001
Revista n.º 2589/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Denominação social Confusão

- Entre as denominações sociais “Laboratórios Iberfar - Produtos Farmacêuticos, S.A.” e “Herbifar - Comércio de Produtos Naturais, Lda.” não existe uma semelhança tal que induza facilmente o consumidor médio em erro ou confusão.

L.F.

06-12-2001
Revista n.º 2222/01 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia (*vencido*)
Quirino Soares
Neves Ribeiro (*vencido*)

Cooperativa de habitação

- I - As cooperativas de habitação e construção são as que têm por objecto principal a construção ou a promoção e aquisição de fogos para habitação dos seus membros, bem como a sua reparação ou remodelação.
- II - Tendo em conta o espírito cooperativo, a razão de ser das cooperativas e a envolvimento dos cooperantes na realização do projecto da sua cooperativa, o custo médio utilizado no n.º 2 do art.º 22 do DL n.º 218/82, de 02-06, não pode referir-se ao custo das habitações de toda e qualquer outra cooperativa do mesmo ramo, mas tão só quer significar que o custo médio das habitações tem que ser igual para habitações construídas por uma mesma cooperativa do mesmo tipo, categoria e localização, e integradas num mesmo programa habitacional.

N.S.

13-12-2001
Revista n.º 3212/01 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Arresto Embargos de terceiro Falência Apreensão de bens

Discutindo-se em embargos de terceiro a propriedade de bens arrestados a uma sociedade, entretanto declarada falida, não ocorre prejudicialidade da declaração de falência em relação à apreciação dos embargos e só depois da decisão destes é que os bens serão, ou não, apreendidos para a massa falida.

N.S.

13-12-2001
Revista n.º 3562/01 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Conselho Superior da Magistratura Bolsheiro

- I - A equiparação a bolsheiro - que consiste na dispensa temporária do exercício das funções, sem perda das remunerações e contagem do tempo de serviço - é autorizada, a requerimento do interessado, mediante despacho do membro do Governo responsável pelo sector - art.ºs 2 e 3 do DL n.º 272/88, de 03-08.
- II - O procedimento para a sua concessão “aos funcionários e agentes dos órgãos, serviços e organismos que integram a estrutura do Ministério da Justiça” está regulado no Despacho Normativo n.º 18/2001, de 19-04.
- III - Este regime é aplicável, devidamente adaptado, aos magistrados judiciais, sendo a equiparação a bolsheiro autorizada pelo Ministro da Justiça, sob proposta do CSM (art.º 10-A, n.ºs 2 e 3, do EMJ).
- IV - O despacho do Ministro da Justiça constitui o acto conclusivo do procedimento, fixando a estatuição autoritária relativa ao caso concreto, no uso de poderes administrativos.
- V - A deliberação do CSM, que não é mais do que um parecer ou proposta, não vinculativa, não é susceptível de recurso.

N.S.

13-12-2001
Processo n.º 2975/01 - Sec. Contencioso
Dionísio Correia (Relator)
Lopes Pinto
Ferreira de Almeida
Dias Bravo
Diniz Nunes

Empréstimo bancário Usura

- I - O empréstimo concedido por uma instituição bancária não está sujeito ao regime do mútuo civil e dos juros estabelecido no CC, vigorando um regime específico que permite mesmo a capitalização de juros correspondentes a um período igual ou superior a três meses - art.º 5, n.º 6, do DL n.º 344/78, de 17-11, na redacção dada pelo DL n.º 204/87, de 16-05.
- II - No mútuo bancário, como em todos os negócios de concessão de crédito, as cláusulas usurárias são proibidas por força do disposto no n.º 1 do art.º 282 do CC; porém, ainda que garantido por hipoteca, não está sujeito à disciplina dos n.ºs 1 e 2 do art.º 1146 do mesmo código, mas às normas do seu regime específico e ao disposto no n.º 1 do art.º 282.

N.S.

13-12-2001
Revista n.º 3590/01 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Conselho Superior da Magistratura

Recurso contencioso

- I - É inadmissível ao particular administrado pedir ao tribunal, em sede impugnatória, a reconstituição da situação actual hipotética concreta, mediante a condenação da administração pública a praticar determinado acto ou, ainda, a substituição do tribunal à autoridade administrativa na prática do acto administrativo que se repute adequado.
- II - Consequentemente, não é possível pedir ao STJ que “ordene” ao CSM que “reformule o movimento judicial admitindo os recorrentes a concurso a todas as comarcas abrangidas nos seus requerimentos...” ou que “ordene que aquele reformule o movimento só admitindo a concurso os juizes de 1.ª instância colocados na respectiva comarca há mais de um ano, tudo por violação do EMJ”.

N.S.

13-12-2001

Processo n.º 1048/01 - Sec. Contencioso

Ferreira de Almeida (Relator)

Dias Bravo

Lopes Pinto

Tomé de Carvalho

Dionísio Correia

Oliveira Guimarães

Diniz Nunes

Contrato-promessa de compra e venda

Direito de retenção

Decisão condenatória

Indemnização

Liquidação

- I - Se o direito de retenção decorrente do incumprimento de um contrato-promessa advém directamente da lei, sendo por tal despicienda a sua declaração ou o seu expreso reconhecimento por sentença a proferir em acção proposta contra o promitente-vendedor, já o montante do crédito resultante daquele direito carece de ser liquidado e pecuniariamente quantificado.
- II - A sentença condenatória emitida em 1.ª instância, ao fixar o cômputo indemnizatório devido ao credor, representa um verdadeiro acto de liquidação e uma ordem de pagamento imediato judicialmente chancelada.
- III - Se o devedor condenado não cumprir porque, por hipótese, recorreu da decisão, mas vier a decair nesse recurso, deve ser considerado em mora, com todas as consequências decorrentes da situação, desde a data da condenação e não apenas a partir do trânsito em julgado da decisão.

N.S.

13-12-2001

Revista n.º 3489/01 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

Responsabilidade civil

Prescrição

- O n.º 3 do art.º 498 do CC consagra a não prescrição do direito de indemnização para efeitos de responsabilidade civil quando o prazo de prescrição do procedimento criminal for *in abstracto* superior ao prazo de três anos.

N.S.

13-12-2001

Revista n.º 3588/01 - .ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz
Barata Figueira

Responsabilidade civil
Terceiro
Abuso do direito

Não basta que um terceiro conheça a existência dum direito de crédito para que, impedindo ou perturbando o respectivo exercício, possa ser constituído em responsabilidade perante o credor: tal só sucederá quando o acto de terceiro constitua abuso do direito.

N.S.

13-12-2001
Agravo n.º 3620/01 - .ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Barata Figueira

Sociedade irregular

I - Uma sociedade é irregular se o contrato de sociedade padece de vícios de forma ou de fundo, ou se há situação de facto de “pré-vida” da sociedade ou mera sociedade de facto.

II - Para se concluir pela existência duma sociedade irregular é necessário provar as notas estruturais e permanentes (pelo menos em certo período) de onde possa resultar ter havido a afectação dum património, por consenso, a um fim social determinado.

N.S.

13-12-2001
Revista n.º 3771/01 - 2.ª Secção
Joaquim de Matos (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Falência
Uniformização de jurisprudência
Instituto do Emprego e Formação Profissional
Privilégio creditório

Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 1/2001, de 28/11/2000, segundo a qual “não cabendo o Instituto do Emprego e Formação Profissional, por ser um instituto público, dentro do conceito de Estado usado no artigo 152 do Código do Processo Especial de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, a extinção de privilégios creditórios operada por esta disposição não abrange aqueles que garantem, por força do artigo 7 do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Abril, créditos daquele Instituto”.

N.S.

13-12-2001
Revista n.º 3798/01 - 2.ª Secção
Joaquim de Matos (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Abuso do direito
Sanção

I - O abuso do direito constitui um vício típico, essencialmente distinto da falta de direito, de tal sorte que se o exercício abusivo do direito causar algum dano a outrem haverá lugar à obrigação de in-

demnizar; se o vício se tiver reflectido na celebração de qualquer negócio jurídico, este será, em princípio, nulo.

- II - Por outras palavras, a ilegitimidade do abuso do direito tem as consequências de todo o acto ilegítimo: pode dar lugar à obrigação de indemnizar, à nulidade nos termos gerais do art.º 294 do CC, à legitimidade de oposição ou ao alongamento de um prazo de prescrição ou de caducidade.

N.S.

13-12-2001

Revista n.º 3593/01 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

Liquidação em execução de sentença

Só é possível deixar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora se prove a sua existência, não existem elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo, nem sequer recorrendo à equidade.

13-12-2001

Revista n.º 3690/01 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Marcas

Tratando-se de empresas de construção civil da mesma área geográfica, o uso da marca “Indusa Indústria de Sanitários, Lda.” por “Sanindusa - Indústria de Sanitários, Lda.”, é susceptível de induzir em erro ou confusão o consumidor, quando existe uma empresa “Indasa - Indústria de Abrasivos, Lda.”.

N.S.

13-12-2001

Revista n.º 3575/01 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator)

Barata Figueira

Abílio Vasconcelos

Seguro-caução

Negociações preliminares

I - Quem se obriga a pagar é, em princípio, sempre devedor, mesmo que um terceiro garanta o cumprimento.

II - O seguro-caução destina-se a indemnizar quem na apólice figure como beneficiário, e não a exonerar (liberar) o devedor inadimplente.

III - Não podem sobrepor-se ao texto da apólice, que definitivamente define a vontade negocial, prévias negociações que lhe são exteriores.

N.S.

13-12-2001

Revista n.º 3564/01 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês (*declaração de voto*)

Garantia autónoma

Fiança

Cláusula *on first demand*

- I - Na garantia autónoma, o garante obriga-se a pagar ao beneficiário uma determinada importância, pagamento que ocorrerá à primeira solicitação, isto é, o garante pagará ao beneficiário determinada importância assim que este lhe peça.
- II - Exigida a garantia, o garante só poderá opor ao beneficiário as excepções literais que constem do próprio texto da garantia, nunca as derivadas da relação principal.
- III - Não existindo cláusula expressa *on first demand*, para distinguir a garantia autónoma da fiança há que apurar qual o sentido da vontade das partes, tornando-se essencial a análise do texto onde está vazada a garantia.

N.S.

13-12-2001

Revista n.º 3378/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Danos não patrimoniais
Juros de mora
Actualização da indemnização

- I - Em matéria de correcção monetária de indemnização em dinheiro, o critério regra é o estabelecido no n.º 2 do art.º 566 do CC, que supõe uma indemnização actualizada, havendo um critério complementar deste, que supõe a fixação da indemnização a valores do tempo da petição, e que é o referido no art.º 805, n.º 3, do mesmo código.
- II - Pedindo o A. indemnização por danos não patrimoniais e juros desde a citação, sem referência a qualquer actualização, esse pedido deve ser tido em conta.

N.S.

13-12-2001

Revista n.º 3559/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Prescrição presuntiva
Empreitada

- I - As prescrições de curto prazo consideram-se presunções de pagamento - art.º 312 do CC - por ser habitual o adimplemento em prazo breve e não existir em regra título de quitação, e funcionam como tal por tão reduzidos períodos excluïrem a negligência real ou presumida do titular, que serve de fundamento à prescrição, e para subtrair o devedor à dificuldade da prova de pagamento dada a falta provável de documentos e, assim, obstar a que lhe seja pedido mais de uma vez.
- II - A natureza do instituto da prescrição presuntiva é incompatível com o objecto do contrato de empreitada de construção de imóveis de longa duração.

N.S.

13-12-2001

Revista n.º 3580/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

- I - A falta de coincidência entre a identificação do transportador e a respectiva assinatura constitui, à luz do disposto no art.º 4 da Convenção CMR, uma irregularidade.

II - Resultando deste preceito que a irregularidade não prejudica nem a existência nem a validade do contrato, a sua constatação não impede os tribunais de alcançarem a celebração dum contrato internacional de mercadorias por estrada, regulado pelos art.ºs 366 e ss. do CCom e pela Convenção CMR, em vez dum contrato de prestação de serviço como agente transitário.

N.S.

13-12-2001

Revista n.º 1838/01 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

